



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2019 – São Paulo, terça-feira, 11 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012097-28.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023265-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ONLY INFORMATICA LTDA., GILBERTO KALLAUR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BEZERRA DA SILVA - PR45227

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014797-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MICHELLE CONCEICAO CAMARA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA ZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

MARISE MANDARINO D ANGELO – ME e CELIA BARBIERATO REGINA impõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel mencionado na inicial e que ao final seja julgado procedente o pedido inicial para ser determinada a manutenção do contrato e a anulação da consolidação da propriedade e de todos os atos executórios.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a suspensão do leilão (ID 2492385).

Intimada acerca do depósito efetuado nos autos, a CEF manifestou-se por meio do ID 2592402, noticiando a insuficiência do montante. No mesmo ato juntou memória de cálculo atualizada, requerendo o pagamento de R\$ 646.042,46, posicionados para setembro de 2017. Requereu, ainda, que ao montante fossem acrescentados o débito de IPTU e as despesas condominiais, que somados alcançavam R\$ 30.093,99.

Em sede de contestação, noticiou a CEF que o leilão foi realizado em 02/09/2017, visto que a intimação da suspensão foi recebida tão somente em 04/09/2017. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 2644617).

Intimada acerca do montante exigido pela CEF, sustentou a autora haver excesso de execução e alegou que o montante devido alcançava R\$ 389.992,03 (ID 2736122). Noticiou, ainda, a complementação do depósito judicial (ID 2773238).

Realizada a audiência, verificou-se a impossibilidade de conciliação (ID 2912604).

Intimada a dar seguimento ao feito, a autora reiterou os termos da inicial quanto ao valor da dívida e ao valor fixado para venda do imóvel no segundo leilão, alegando que o imóvel deveria ter sido oferecido pelo valor da dívida (ID 7123644).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Conforme itens “d” e “e” da petição inicial, pleiteia a autora provimento jurisdicional que declare válida a purgação da mora pelos valores por ela tidos como corretos e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como determine a suspensão do leilão do imóvel mencionado na inicial e que ao final seja julgado procedente o pedido inicial, para ser determinada a manutenção do contrato e a anulação da consolidação da propriedade e de todos os atos executórios.

Ocorre que o pedido relativo à anulação dos atos executórios já foi analisado nos autos da ação nº 0008999-16.2014.403.6100, cujo objeto era a concessão de provimento jurisdicional que determinasse o cancelamento da consolidação do imóvel e do leilão extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Professor Alexandre Correia, nº 187, apto. 12, Morumbi, São Paulo/SP, dado em garantia do contrato de alienação fiduciária vinculado à cédula de crédito bancária nº 21.0979.605.0000139-87.

Naqueles autos sobreveio sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado em 22 de abril de 2019, conforme se verifica do simples exame do andamento processual no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Em que pese o trânsito em julgado naqueles autos, nada impede a parte autora de promover o pagamento da dívida exigida para liberação do imóvel pretendido.

Destaque-se que após a consolidação da propriedade imóvel a dívida a ser purgada não corresponde mais ao montante das prestações atrasadas acrescida dos encargos contratuais, mas sim ao total da dívida, em decorrência do vencimento antecipado, conforme a redação do artigo 27, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.514/97. Desta forma, o depósito judicial demonstrado nos autos não preencheu referido requisito legal, visto que difere em muito daquele exigido pela Instituição Financeira, não tendo a parte autora demonstrado qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela CEF.

Com efeito, o montante exigido pela CEF foi calculado em conformidade com a cláusula oitava do contrato, que trata do inadimplemento da dívida e prevê atualização monetária por CDI + 2% de juros remuneratórios ao mês a partir do 60º dia de atraso ao passo que os cálculos do autor não obedeceram àqueles ditames, conforme expressamente afirmado na inicial, o que torna improcedente o pedido formulado na inicial, em relação à purgação da mora.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017619-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE

DESPACHO

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Ademais, esclareça se pretendeu ajuizar ação pelo procedimento comum ou mandado de segurança, uma vez que, no pedido, refere-se a “concessão da segurança” embora tenha escolhido como classe judicial o procedimento comum.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016675-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO LIMA - SP41438
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, MONICA DENISE CARLI - SP82112
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação do Banco Bradesco S/A de ID 18064326, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ID 18064326: Defiro prazo de 15 dias.

Int.

DESPACHO

Requeiram, às partes, o que de direito, em 05 dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021841-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMARAL GURGEL - SP94343

DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, vista, à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MARINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

AUTO POSTO MARINI LTDA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; ii) um terço constitucional sobre as férias; iii) férias gozadas; iv) aviso prévio indenizado; v) 13º salário e vi) 13º salário proporcional*, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenham de praticar quaisquer atos visando à cobrança da mencionada contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/70.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 71/72, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: : i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; ii) um terço constitucional sobre as férias; iii) férias gozadas; iv) aviso prévio indenizado; v) 13º salário e vi) 13º salário proporcional, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Re

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição pr

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que *"não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]"*.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (ST

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. A Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

A demais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 688:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

VI) DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL

No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária.

Assim, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao décimo terceiro que refletiu do salário, não obstante o fato de sobre o aviso prévio indenizado não incidir o tributo em foco, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aquela verba, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.408.191/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2015, DJ. 26/10/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado* da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009211-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR - SP424823
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize o exequente a digitalização, uma vez que há páginas ilegíveis, a exemplo das fls. 621, 654, 687, 697, bem como está incompleta, haja vista que a sentença não foi trazida em sua íntegra.

Sempre juízo, esclareça a propositura do presente cumprimento de sentença, nos termos do art.10 do CPC, tendo em vista que o MS 0021831-69.2010.6100 não transitou em julgado, segundo a consulta verificada na página eletrônica do ETRF da 3ª Região. Na verdade, mencionado processo se encontra sobrestado em razão do RE 593.068/SC e RESP 2009.6100.006873-5, ambos recursos tidos como paradigmas.

Ademais, o fato de que os referidos recursos já transitaram em julgado, não afasta a questão de que a aplicação, ou não, dos acórdãos paradigmas ao caso concreto (MS 021831-69.2010.6100) é de competência do Tribunal "ad quem", isto é, a competência para analisar os pedidos articulados pela impetrante é do ETRF da 3ª Região e não deste juízo, sob pena de usurpação de competência.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027672-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON POSSATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

WILSON POSSATO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO – DERAD/SP**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo, apresentado em 26/04/2018, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.920/2013-07, bem como o cancelamento do arrolamento de bens formalizado no mencionado do Processo Administrativo Fiscal.

Alega o impetrante, em síntese, que no ano de 2013 foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que foi formalizado por meio de auto de infração, cujos créditos tributários totalizavam o montante de R\$ 6.361.313,64, o qual foi registrado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.897/2013-42, sendo referida autuação objeto da respectiva impugnação administrativa.

Menciona que, no entanto, em razão de os débitos relativos ao Auto de Infração superarem os R\$2 milhões e superarem em 30% o seu patrimônio, o Fisco lavrou o respectivo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, o qual foi autuado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.920/2013-07.

Aduz que, em razão da instituição do Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, por meio da Lei nº 13.496/17, levantou valores por meio de ajuste com terceiro, que lhe adiantou o pagamento de contrato de compromisso de venda e compra de um dos imóveis constantes do Arrolamento de Bens, sob a promessa de que o imóvel estaria liberado após 90 dias da quitação dos débitos fiscais e, em 27/10/2017, aderiu ao PERT, desistindo da discussão administrativa e renunciando a qualquer direito de recorrer sobre o Auto de Infração objeto do PAF nº 19515.720.897/2013-42.

Relata que, após realizada a quitação total de débito objeto do parcelamento, em 26/04/2018 apresentou requerimento administrativo nos autos do PAF nº 19515.720.897/2013-42, por meio do qual noticiou a quitação integral do débito tributário, bem como requereu o cancelamento do arrolamento, com a consequente liberação de todos os seus bens, sendo certo que, até o momento da presente impetração, não foi analisado pelo Fisco.

Sustenta que, não obstante os pagamentos terem sido "efetuados desde agosto/17 até Março/18, portanto, há mais de 8 meses, liquidando o crédito tributário, a autoridade coatora mantém em seus registros uma informação de que a Impetrante tem um processo na situação de "devedor", conforme observa-se da tela de Relatório de Situação Fiscal", sendo que, "a Receita Federal ignora o pedido realizado pelo Impetrante, sequer analisando seu pedido, além do que já pode-se presumir a própria Receita Federal não dispõe de instrumento eficaz para extinguir definitivamente o crédito tributário de seus sistemas, haja vista a ausência de programa de consolidação do PERT".

Argumenta que, "não pode ficar esperando a autoridade coatora implantar um sistema para este tipo de situação. Se a Lei 13.496 de 2017 que instituiu o PERT, permitiu aos contribuintes liquidarem seus débitos a vista ou parcelados com descontos, como fez o Impetrante, deveria também disponibilizar imediatamente o sistema automático de amortização da dívida quando da opção por uma das modalidades escolhidas".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 47/49).

Notificada (fls. 50/51), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 53/57) por meio das quais sustentou que o "cancelamento do arrolamento deverá ser promovido somente quando houver a extinção dos créditos tributários que ensejaram o procedimento, o que depende primeiro da consolidação do PERT e depois da apropriação dos recolhimentos efetuados, com as reduções previstas no programa" e que "se no período da consolidação do PERT as informações não forem prestadas pelo impetrante, ele será excluído do PERT. E sendo assim, ele perderá as reduções previstas no programa, o que transformará o alegado pagamento integral em pagamento parcial do débito. Daí a necessidade de se aguardar a consolidação do PERT para verificar se o pagamento efetuado foi integral e também a manutenção ou não dos bens arrolados" tendo, ao fim, postulado pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 58).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 59/61).

Às fls. 63/64 o impetrante requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para que ocorra a consolidação do parcelamento fiscal, possibilitando ao Fisco que analise o pedido de cancelamento do arrolamento de bens, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 65/69, o que foi deferido pelo juízo (fl. 70).

Às fls. 72/74 e 80/81 o impetrante informou que a consolidação do parcelamento ocorreu em 17/12/2018, tendo sido gerado um saldo a seu favor no importe de R\$621.714,57, e reiterou o pedido de cancelamento do arrolamento de bens tendo, ainda, postulado pela concessão de ordem judicial, determinando o levantamento do saldo apurado na consolidação, e a juntada dos documentos de fls. 75/76.

Em atenção à determinação de fl. 82, a autoridade impetrada informou que os débitos relativos ao PAF nº 19515.720.897/2013-42 foram extintos por pagamento, tendo sido determinado o cancelamento do arrolamento de bens e direitos objeto do 19515.720.920/2013-07 (fl. 87).

Às fls. 89/90 e 101/102 o impetrante reiterou o pedido de levantamento do saldo apurado na consolidação, a ser realizado nestes próprios autos, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 91/95.

Em cumprimento à determinação de fl. 96, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 104), por meio das quais esclareceu que não houve o encerramento do parcelamento, e que eventual pedido de restituição deverá ser apresentado na via administrativa. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 106/107).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo, apresentado em 26/04/2018, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.920/2013-07, bem como o cancelamento do arrolamento de bens formalizado no mencionado do Processo Administrativo Fiscal, sob o argumento de que *há* não pode ficar esperando a autoridade coatora implantar um sistema para este tipo de situação. Se a Lei 13.496 de 2017 que instituiu o PERT, permitiu aos contribuintes liquidarem seus débitos a vista ou parcelados com descontos, como fez o Impetrante, deveria também disponibilizar imediatamente o sistema automático de amortização da dívida quando da opção por uma das modalidades escolhidas".

Pois bem, dispõe o inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;"

(grifos nossos)

Ademais, disciplinam os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

(grifos nossos)

Outrossim, delibera o Decreto nº 7.573/11:

"Art. 1o O limite de que trata o § 7o do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

Ademais, regulamentando a legislação supra, dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15:

"Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, **comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.**

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º."

(grifos nossos)

Sustenta o impetrante que aderiu ao PERT, desistindo da discussão administrativa e renunciando a qualquer direito de recorrer em relação aos débitos decorrentes do Auto de Infração objeto do PAF nº 19515.720.897/2013-42, sendo que, após realizada a quitação total de débito objeto do parcelamento, em 26/04/2018 apresentou requerimento administrativo nos autos do PAF nº 19515.720.897/2013-42, postulando pela cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos, tendo em vista que deixou de existir a causa que deu ensejo à formalização da referida restrição, no entanto, até a data da presente impetração, o seu pedido administrativo não foi apreciado pelo Fisco.

Ocorre que, tendo sido apresentado requerimento administrativo noticiando a quitação do débito que deu ensejo à formalização do Arrolamento de Bens e Direitos, decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, acima transcrito, tem a Administração Tributária o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que este não poderá permanecer com restrições supostamente indevidas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados.

Ademais, em suas informações de fl. 87, a autoridade impetrada esclareceu que,

"Verifica-se que o sujeito passivo não possui outros débitos no âmbito da RFB (fls.391/392). Os créditos que deram ensejo ao arrolamento, exigidos no PAF nº 19515.720897/2013-42 (auto de infração de IRPF), foram consolidados no PERT, na modalidade à vista (PERT III.a), sendo que este foi liquidado em 08/01/2019, aguardando-se o encerramento (fls.389/390).

Conforme recibo de consolidação, constata-se que os créditos tributários foram integralmente quitados, com os benefícios do PERT, por meio dos recolhimentos feitos em 06 parcelas (não utilizados créditos na amortização).

Pelo exposto, o arrolamento de bens e direitos deve ser cancelado, com fundamento no art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015. Expeçam-se ofícios aos respectivos órgãos de registro, arquivando-se o processo após as devidas confirmações e encerramento nos sistemas."

(grifos nossos)

Assim, diante das informações prestadas pela autoridade Impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal da Impetrante, constata-se que não há nenhum obstáculo para o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos formalizado nos autos do PAF nº 19515.720.920/2013-07, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito.

Por fim, quanto ao pedido de levantamento do saldo apurado na consolidação, a ser realizado nestes próprios autos, formulado pelo impetrante às fls. 72/74, 80/81, 89/90 e 101/102, este deve ser indeferido, haja vista que tal requerimento extrapola os limites do objeto da presente demanda sendo certo, ainda, que mencionada pretensão deverá ser articulada na via administrativa, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 104/105:

"Entretanto, embora o parcelamento esteja na situação de "liquidado", é importante destacar que ainda não ocorreu o seu encerramento definitivo nos sistemas informatizados da RFB, que somente se dará após a alocação dos pagamentos efetuados aos respectivos créditos tributários, para então ser apurado de forma definitiva o saldo remanescente (não utilizado) em cada pagamento, passível de restituição. Portanto, cabe observar que na data atual não é possível efetuar eventual reconhecimento de direito creditório em favor do interessado, uma vez que não se deu o encerramento eletrônico do parcelamento especial.

Cabe por fim observar que, sem qualquer detrimento do direito do interessado, a restituição poderá ser disponibilizada, devendo para tanto ser apresentado à RFB, em momento posterior ao do encerramento do parcelamento, o requerimento por parte do interessado, por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio de pedido de restituição em processo administrativo, em cumprimento ao disposto no art.7º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017

(grifos nossos)

Destarte, indefiro o pedido de levantamento, nestes próprios autos, do saldo apurado na consolidação do parcelamento, ao qual aderiu o impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, apresentado pelo impetrante em 26/04/2018, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.920/2013-07, bem como que proceda ao cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos formalizado no mencionado do Processo Administrativo Fiscal. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000126-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAZEM ALI KHODIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

HAZEM ALI KHODIER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é natural da Síria e reside no Brasil há mais de 4 (quatro) anos, em caráter definitivo, e possui filho brasileiro.

Afirma que faz jus à nacionalidade brasileira, nos termos da Lei 13.445/2017, pois preenche os requisitos exigidos.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 13463090/13463092), que foram complementados (ID 14231910/14231911, 14231914, 16609115), em atendimento ao requerido pelo Ministério Público na manifestação de ID 13716624.

Em cumprimento à determinação de ID 16876191, em que este Juízo alerta sobre a diferença entre os pedidos de opção de nacionalidade e de naturalização, manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 17128060 e 18115186) e a Advocacia Geral da União (ID 17225722, 17225726), postulando a extinção do feito.

É o breve relato.

Decido.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, observo que pretende o requerente, natural da Síria, obter a nacionalidade brasileira por meio do instituto da naturalização.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Ademais, "a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária: como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa" (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindivisível sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o "O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais" (Vera Lucia R. S. Jucovsky, "Da naturalização", Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo, ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita".

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida".

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016533-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMERE TATIANE DOS SANTOS KLAUK
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

CIMERE TATIANE DOS SANTOS KLAUK ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que mantenha a autora no certame das vagas destinadas às cotas raciais. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustenta que optou por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros e pardos no concurso público realizado pela ré, preenchendo a autodeclaração de que é parda, conforme previsto no edital. Conta que foi aprovada no concurso e, após ser convocada para aferição de veracidade de sua autodeclaração, esta foi recusada pela banca de jurados, sem qualquer entrevista ou exibição de documentos.

Narra que interpôs recurso administrativo em face de tal decisão, sendo o mesmo não acolhido sob o fundamento de que a autora não atendia o quesito da cor ou raça, pois não apresenta o fenótipo típico dos grupos étnicos raciais negros e pardos.

Argumenta também que sua família está inserida no grupo de pessoas pardas. Defende que as suas fotos a identificam como ser de pele parda.

Alega que a avaliação realizada pela banca examinadora foi muito superficial, uma vez que considerou apenas sua aparência, afirmando ser a mesma caucasiana.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 14/345.

Pedido de gratuidade indeferido à fl. 352, sendo recolhidas as custas processuais devidas às fls. 353/355.

Tutela de urgência parcialmente deferida às fls. 358/362.

Citado, o réu IFSP apresentou contestação às fls. 368/380 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Apresentou também impugnação ao valor da causa. No mérito postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 425/428.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 424), as partes não requereram dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que atine à preliminar arguida de impossibilidade jurídica do pedido tal premissa não merece guarida, uma vez que os pedidos da parte autora encontram respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser afastada tal tese.

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, tal assertiva não merece prosperar. Destarte, há interesse da autora em ver reconhecido seu direito de continuar no certame por meio das cotas raciais, devendo ser elidida tal argumento.

Por fim, quanto à impugnação ao valor da causa apresentado pela ré em sua contestação, entendo que, por pedir apenas sua manutenção no certame nas vagas destinadas aos negros e pardos, a autora atribuiu montante apenas para fins de alçada, não havendo, desta forma, quantum específico para tal requerimento.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré que mantenha a autora no certame das vagas destinadas às cotas raciais.

Dispõe o Edital nº 118/IFSP de 27 de fevereiro de 2018:

"5.3 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalando essa opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

(...)

*5.6.1 O IFSP constituirá uma Comissão verificadora dos requisitos habilitantes, conforme determinado pela Orientação Normativa/SEGEP/MPOG nº 3 de 1º de agosto de 2016. **A Banca será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração do candidato, considerando os aspectos fenotípicos dos candidatos.***

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se o edital previu que os critérios utilizados pela comissão verificadora se pautariam por aspectos fenotípicos. Ademais, tal critério também foi adotado pela Portaria Normativa SEGRT/MP nº 04, ou seja, a avaliação consistirá exclusivamente em aspectos relacionados ao fenótipo.

Assim, verifico que a comissão verificadora obedeceu aos ditames estabelecidos pelo edital do certame, sendo certo, também, que a parte autora tinha plena ciência que tal critério seria o adotado pela mencionada comissão. Já se posicionou o Supremo Tribunal a respeito da interferência do Poder Judiciário em tais questões:

*"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.** 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULGADO 06-2015 PUBLIC 29-06-2015)".*

(grifos nossos).

Ademais, entendo que o recurso administrativo explicitou os motivos pelos quais a autora teve sua autodeclaração recusada (ID 9264774). Ressalto, igualmente, que a declaração prestada pela autora no ato de sua inscrição no concurso público não possui presunção absoluta, podendo ser afastada caso não esteja de acordo com os critérios pré estabelecidos.

A fim de corroborar com os entendimentos acima explicados, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VEF. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julg 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados, uma vez que o réu agiu em conformidade com o estatuido na lei, jurisprudência e edital do concurso público, não havendo qualquer ilegalidade em sua conduta.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), devidamente atualizado, conforme artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO DE SOUZA VIEIRAajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação do autor, com a respectiva ordenação da convocação para escolha de lotação, informando qual será o meio de comunicação, se por carta, telefonema ou email. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustenta que foi aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de analista do seguro social, sendo classificado em 1º lugar na lista dos afrodescendentes. Conta que tomou conhecimento acerca de sua classificação em 04/08/2016, sendo sua convocação para escolha de lotação publicado em 11/11/2016 no diário oficial.

Narra que não foi informado da sua convocação, como esperava que fosse. Indica que o edital previu a atualização, por parte dos candidatos, de seus contatos, tais como emails, endereços e telefones, induzindo que a parte autora seria chamada por um desses meios.

Argumenta que informou à autarquia ré seu novo endereço eletrônico em 11/08/2016, só obtendo resposta em 08/12/2016, em data posterior à convocação.

Alega que, por meio de uma busca efetuada na internet, ficou sabendo que havia sido convocado no dia 11/11/2016, sua nomeação realizada em 16/12/2016, sendo a mesma anulada em 02/02/2017, devido a sua ausência.

Defende que sua convocação ocorreu somente por publicação no site da organizadora do concurso, sem qualquer notificação do autor via email, carta, telegrama ou telefonema.

Enarra que as candidatas aprovadas junto com o autor foram notificadas via telegrama para escolha de lotação para exercício do cargo.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 17/185.

Pedido de gratuidade indeferido à fl. 193, sendo recolhidas as custas processuais devidas às fls. 194/195.

Tutela de urgência indeferida às fls. 212/214.

Citado, o réu INSS apresentou contestação às fls. 216/226 postulando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 229/233.

Não foi requerida dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação do autor, com a respectiva ordenação da convocação para escolha de lotação, informando qual será o meio de comunicação, se por carta, telefonema ou email.

Dispõe o edital nº 01/INSS de 22 de dezembro de 2015:

"12.3 O candidato nomeado que não se apresentar no local e no prazo estabelecidos será eliminado do concurso público.

(...)

12.14 Os candidatos aprovados e classificados neste concurso público devem manter atualizados seus contatos (endereços, telefones e e-mails), durante o prazo de validade do concurso, junto ao e-mail institucional: ddc@inss.gov.br, ou por correspondência enviada ao endereço: Edifício Sede do INSS – SAS, Quadra 2, Bloco "O", sala 101, CEP-70.070-907, Brasília-DF.

12.14.1 É de responsabilidade dos candidatos os prejuízos decorrentes da não atualização dessa informação.

13.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial da União e (ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/inss_2015".

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se o edital previu expressamente que os candidatos devem manter seus dados atualizados. Da análise da documentação trazida aos autos, verifico que a comunicação eletrônica enviada pelo autor em 11/08/2016 (ID 1075588) não contém nenhum pedido de atualização, não sendo claro tal solicitação no email.

Em face de não ter sido claro o pedido de atualização de seu endereço eletrônico, a autarquia ré enviou comunicação eletrônica ao email originariamente cadastrado (ID 1813893). Diante de tais fatos, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela ré, posto que fez sua parte em notificar o candidato acerca da convocação.

Ademais, conforme item 13.2 do edital, é de inteira responsabilidade do candidato em acompanhar a publicação de todos os atos do certame, restando evidente tal incumbência ao autor. A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO. NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO POR EMAIL E POR TELEGRAMA. CANDIDATO NÃO LOCALIZADO. REABERTURA DE PF CONVOCAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Com o ajuizamento da presente ação o Autor pretende obter reabertura de prazo para convocação e a designação de novas datas para a realização de exames periciais e demais etapas de concurso público com vistas à posse e exercício no cargo de Analista Ambiental do Ministério do Meio Ambiente. Para tanto, alegou que (i) não foi notificado pessoalmente, mediante telegrama, acerca da nomeação, que (ii) a simples publicação em diário oficial não atende ao princípio da publicidade, que (iii) na data da publicação da nomeação do Diário Oficial encontrava-se de férias no exterior e que, portanto, (iv) deveria haver uma nova convocação.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a Administração adotou as medidas previstas no Edital para notificar o Autor acerca da nomeação, quais sejam, utilização do correio eletrônico (email - fls. 44/45) e da via postal (fl. 46), não podendo ser atribuída à Administração qualquer responsabilidade pela não localização do candidato.

3. Por outro lado, o disposto no art. 13, § 2º da Lei 8.112/90 se aplica aos servidores públicos federais e não se aplica ao autor, servidor público municipal. Ainda que assim não fosse, o aludido dispositivo legal prevê que "Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento". Ou seja, não há qualquer previsão para nova convocação ou republicação do ato de provimento (nomeação). Existe apenas um adiamento do início da contagem do prazo de 30 dias para a posse, sendo certo que, no caso dos autos, a nomeação foi publicada em 30/07/2014, as férias do Autor terminaram em 13/08/2014 e consoante alegado na inicial, somente em março de 2015 o interessado teve ciência de sua nomeação. Diante desse contexto, ainda que fosse possível a aplicação do art. 13, § 2º da Lei 8.112/90, o prazo para as providências cabíveis e a posse teria se esgotado meses antes da ciência tardia do Autor acerca de sua nomeação para o cargo almejado.

4. *Apelação desprovida.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0109570-18.2015.4.02.5006, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA):

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados, uma vez que o réu agiu em conformidade com o estatuído na lei, jurisprudência e edital do concurso público, não havendo qualquer ilegalidade em sua conduta.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10%(dez por cento) ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DECISÃO

JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do débito após o depósito do valor devido, até o levantamento do montante pelo réu ou até o julgamento definitivo desta ação. Requer, ainda, a exclusão pela parte ré de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como por crime de desobediência.

Alega que pretende ver declarada a extinção do crédito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, no valor de R\$ 5.420,25 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, já encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que, em nenhum dos órgãos, conseguiu obter meios para quitação do aludido débito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão do débito após o depósito do valor devido, até o levantamento do montante pelo réu ou até o julgamento definitivo desta ação.

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que há, numa primeira análise, elementos que evidenciam a veracidade das afirmações da autora, além da urgência do caso.

Todavia, é necessária a integralidade do depósito da dívida para efetivamente suspendê-la ou extingui-la.

Por essa razão, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para autorizar o depósito judicial do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, e suspender o débito relativo à multa imposta, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, determinando ao réu que proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes, **porém, fica a eficácia desta decisão condicionada à sua concordância sobre a suficiência do depósito, devendo se manifestar em 48 horas.**

Retifique-se a classe processual no sistema processual eletrônico, devendo constar consignação em pagamento.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009317-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009203-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-16.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a digitalização dos autos físicos e inclusão das peças nestes autos para prosseguimento digital, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Revogo o despacho (ID 16645052), pois ao analisar os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado.

Cuida-se de ação ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP**, Autarquia Federal, inscrita sob o CNPJ nº 60.746.179/0001-52, devidamente qualificada na inicial, com obrigação de fazer em face de **A C PEREIRA REPRESENTAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.252.138/0001-01, objetivando compelir a empresa ré a efetuar o seu registro no CORE/SP.

Alega a autora que, exerce fiscalização da atividade profissional com base no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

Afirma que o setor de fiscalização do CORE/SP observou que a empresa requerida foi devidamente constituída e encontra-se cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial, por isso deve registrar-se perante o CORE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 4.886/65.

Menciona a parte autora que apesar de seu setor de fiscalização ter possibilitado a efetivação do registro de forma amigável, todavia, não logrou êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao CORE/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

A inicial veio acompanhada de documentação.

É o breve relatório.

Decido.

De início, impende notar que trata-se de ação que tem por objeto compelir a empresa ré a proceder seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORESP.

Sustenta o autor que a sociedade ré deve efetuar seu registro junto àquele órgão de fiscalização profissional, assim como deve possuir profissional técnico responsável.

Pois bem, os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória e como pela natureza autárquica, integrantes da Administração Indireta conforme já decidido pelo STF, ADI nº 1.717/DF.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 4.886/65, conferiu a estas entidades poder de polícia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

Certo é que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de autuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Exatamente pela análise da exordial, não consigo ultrapassar o exame das condições da ação, mormente no que toca ao interesse processual que se revela na necessidade da intervenção judicial.

Isso pelo fato de que, o CORESP detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar perante o Poder Judiciário com o propósito de compelir seja pessoa natural ou jurídica a efetivar sua inscrição, tal como pretendida. A bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada.

Ademais, tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescrever que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP não tem poder para compelir a empresa apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades, como reconhece o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"[...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que 'os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração' (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035)."

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)". (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14)

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).

3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1)."

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021554-48.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Este feito encontrava-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Modifico o despacho de fl. 144 e devolvo o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL, objeto de contestação no PA nº 10840.911275/2009-893, no qual se discutiu a extinção desses débitos mediante compensação com créditos presumidos de IPI apurados pela sociedade COINBRA-FRUTESP S/A ("COINBRA"), incorporada pela Autora.

Alega que a sociedade incorporada era pessoa jurídica que tinha por objeto, entre outros, "a compra, venda, importação, exportação e industrialização de produtos agrícolas e pecuários em geral, inclusive mas não limitado à produção de suco de laranja, farelo de polpa cítrica e outros derivados do processamento de frutas cítricas (...)" (cf. art. 3º de seu Estatuto Social – fls. 507 do PA), sujeitando-se, assim, à incidência de diversos tributos federais. No decorrer de suas atividades, a COINBRA adquiria, no mercado interno, matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para aplicação em seu processo fabril e posterior exportação dos produtos resultantes da utilização desses insumos.

Alega que faria jus ao crédito presumido de IPI.

Informa que entre o 1º trimestre de 2000 e o 1º trimestre de 2004, a COINBRA exportou produtos industrializados que já se encontravam contabilizados em seu estoque, como produtos acabados, em dezembro/1999. Ao promover tais exportações, apurou créditos presumidos de IPI, o que a levou, no 4º trimestre de 2004, a apurar um saldo credor do imposto de R\$ 8.080.074,98.

Em 31.03.2005, através de pedido Eletrônico de Ressarcimento ("PER" – fls. 2-432 do PA) do saldo credor passou a "utilizá-lo", até o seu esgotamento, para compensar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL acima mencionados, o que fez por meio de subsequentes Declarações de Compensação ("DCOMP" – fls. 433-476 do PA).

Contudo, o Fisco de Ribeirão Preto/SP proferiu Despacho Decisório (fls. 477-480 do PA) reconhecendo, como créditos ressarcíveis/compensáveis, o valor de R\$ 346,15, não aceitando a homologação das compensações, afirmando que a glosa da quase totalidade dos créditos se deu pelo fato de que, apesar de exportar os produtos, a COINBRA não os industrializaria, pois jamais teria tido estrutura física para tanto. O Fisco alegou ainda que a empresa teria enviado os produtos para industrialização por encomenda por outra empresa do mesmo grupo, a COINBRA FRUTESF INDUSTRIAL LTDA. ("COINBRA INDUSTRIAL" – CNPJ n.º 00.831.373/000104).

A parte autora recorreu administrativamente não obtendo êxito.

Alega decadência do Fisco de revisar o saldo credor do IPI.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/41.

A ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (ID8983820).

A réplica foi apresentada em ID 10584516.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID. 9313234), as partes não tiveram interesse na produção de prova.

Há depósito nos autos em ID 6543734.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora objetiva provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança do crédito tributário, discutido nestes autos e a homologação total de seu pedido de compensação junto ao Fisco.

Afirma que estaria sendo cobrada por débitos que entende indevidos, porque teria direito à crédito presumido de IPI nos termos da Lei nº 9363/96.

Alega que a sua incorporada COINBRA adquiria, no mercado interno, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para aplicação em seu processo fabril e posterior exportação dos produtos resultantes da utilização desses insumos e que teria crédito presumido de IPI nos termos da Lei nº 9.363/96.

O Fisco, por sua vez, indeferiu a compensação alegando que os produtos estavam em estoque em 1999 que seria anterior a Lei 9.363/96 que permite o aproveitamento dos créditos admitidos na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Não vislumbro razão à parte autora.

As compensações do período de 2000 a 2004 foram realizadas de forma voluntária, por conta e risco da autora, porém, para sua efetiva concretização é necessária a homologação da autoridade administrativa.

Vale dizer que no momento que as compensações foram efetuadas não havia ainda o reconhecimento do crédito de forma definitiva, o que era relevante.

Por este motivo a questão da decadência não se sustenta, senão vejamos os entendimentos dos Tribunais Superiores:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAM HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O COMPENSAÇÃO POSTERIOR REFORMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

(...) 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação. Decadência não configurada. Precedentes.

4. A obtenção de provimento jurisdicional em ação de conhecimento reconhecendo o direito da contribuinte de compensar indébitos de PIS com dívidas de PIS, COFINS e CSLL obsteu a exigência dos valores questionados neste writ até a prolação de acórdão que reformou a sentença e limitou o direito da autora, permitindo a compensação dos indébitos de PIS apenas com o próprio PIS. Afastada a alegação de prescrição da pretensão executória do Fisco, pois não transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a prolação do acórdão e o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 323710 - 0006634-70.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/1. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Sendo assim, como não restou comprovada mácula no processo supracitado, entendo, portanto, legítima a decisão do Fisco em relação ao despacho decisório de ID 6147626, fl.490.os créditos apresentados pela autora.

Quanto à decisão do Fisco pelo indeferimento da compensação, entendo legível.

A questão objeto de Recurso, no Processo administrativo, que no primeiro momento, deferiu a compensação, (ID 6147627, fl.225), reconhece que a industrialização por encomenda não é motivo para não considerar os gastos despendidos, assim transcrevo:

"(...) como já consolidado nesta Turma, com relação à questão envolvendo a industrialização por encomenda realizada quando vigente apenas a Lei n.º 9.363 de 1996, temos entendido que não há óbice para considerar os gastos assim despendidos como aptos a gerar créditos. Por comungar com os fundamentos expostos no voto proferido pelo il. Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior (Acórdão CARF/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária n.º. 3202001.072, de 30/01/2014)."

O que foi decidido em sede de Recurso Voluntário de ID 6147628, fl.21 da ré, é que o contribuinte adquire os insumos remetendo-os para produção do suco de laranja concentrado que é devolvido ao encomendante para exportação direta, não retornando ao encomendante matéria-prima e sim o próprio produto final que é exportado.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nas referidas decisões administrativas.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade do processo administrativo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Convertam-se em renda da União os depósitos realizados nestes autos para garantia do Juízo.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023393-50.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Requeira a exequente oque de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001004-32.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante a juntada do despacho de ID 18774063 (fls. 124 dos autos físicos), intime-se a embargante para que junte aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aproveitando a digitalização da execução, promova a Embargante a juntada das peças digitalizadas dos autos físicos 0016826-03.2009.403.6100 nos autos já inseridos no sistema PJ-e, atendendo assim o despacho de fls. 80 daqueles autos.

Após, com o cumprimento integral do despacho acima, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010144-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos e tornem estes conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, em 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031689-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIDO MANTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SILVIO GUATURA ROMAO, TAJUGU - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, SILVIO GUATURA ROMAO E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO/SP - DERPF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de fiscalização junto aos procedimentos fiscais que indica na petição inicial, até que se restituam todos os documentos apreendidos pelo Poder Público e, ainda, enquanto não for oportunizado o acesso aos autos fiscalizatórios de cada procedimento fiscal, devendo os impetrados se abster de proceder a qualquer lançamento fiscal.

Pretendem, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos perpetrados pelos servidores delegados pela autoridade impetrada, ao argumento de que todos os atos administrativos praticados pela fiscalização localizada na comarca de Caxias do Sul teriam sido efetuados por servidores sem competência para fiscalizar contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Em sua petição inicial narra a parte impetrante que Silvío Guatura Romão é proprietário majoritário da empresa Alfa Atenas, a qual prestava serviços para grandes empresas como grupo Gerdau, grupo Bozano e, por haver estabelecido relação comercial com tais empresas, motivo acabou por sofrer investigação na "Operação Zelotes", que culminou com a propositura das seguintes medidas:

Medida Cautelar nº 7250-79.2015.401.3400 (10ª Vara Federal do Distrito Federal): o que levou a busca e apreensão de diversos documentos em 26.03.2015, em suas dependências;

Medida Cautelar nº 44202-12.2015.401.3400: em 03.09.2015 - busca e apreensão de documentos físicos e arquivos eletrônicos junto ao escritório de contabilidade que prestava serviços aos impetrantes;

Medida Cautelar nº 8520-07.2016.401.34: outra busca e apreensão no endereço da primeira impetrante

Informa que, com o desdobramento das diligências, foram instaurados procedimentos fiscais contra os impetrantes (Alfã Atenas nº 08.1.90.00-2016-00127-2, Silvio Guatura Romão nº 08.1.96.00-2016-00051-2 e 08.1.96.00-2016-00131-0 – na qualidade de produtor rural - e Tajugu Adm. e Participações nº 08.1.90.00-2016-00132-9) em que as autoridades administrativas procederam com as intimações dos impetrantes, a fim de que os apresentassem esclarecimentos e documentações (contábeis, planilhas, extratos bancários).

Aduzem a impossibilidade de ampla defesa, na medida em que muitos esclarecimentos a serem prestados e/ou documentos a serem apresentados dependem do acesso ao que já foi apreendido, ou ainda, que os documentos já estavam na posse da fiscalização.

Sustentam a necessidade de suspensão de todos os atos de fiscalização por afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, haja vista que as autoridades de forma arbitrária e ilegal não autorizam vista dos autos fiscalizatórios e, ainda, pressionam os impetrantes apresentarem documentos, os quais não estão mais em seu poder, e ainda prestar informações sob pena de caracterização de omissão de rendimentos.

Afirmam, também, a nulidade da conduta adotada pela fiscalização pela indevida delegação de poderes de fiscalização para agentes de outra comarca, considerando que, apesar de ter instaurado procedimentos fiscais contra os impetrantes em São Paulo, a realização da fiscalização teria sido delegada para agentes fiscais situados em Caxias do Sul/RS, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 70.235/72, artigos 3º, 7º, 10, 12, 24 e 25. Alegam que o fato de as autoridades distantes estarem dando sequência às investigações dificulta qualquer tomada de atitude por parte dos impetrantes.

O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações, consoante determinação anterior e, na mesma ocasião foi determinada a retificação do polo passivo do presente *mandamus*.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas prestaram as informações e, em síntese, detalharam as operações de fiscalização contra os impetrantes aduzindo a legalidade das condutas adotadas no bojo dos procedimentos fiscais, sustentando que por se tratar de processo inquisitório em que não foi instaurada a fase litigiosa, não havendo que se falar restrição ao direito de defesa. Após, com a instauração do procedimento administrativo, informou que seria franqueado o acesso a todos os elementos permitindo o direito à ampla defesa. Requereram a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (id. 655190).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1198861).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As questões preliminares apresentadas nas informações (inadequação da via eleita e ausência do direito líquido e certo) em verdade são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas.

No mérito o pedido é improcedente.

A parte impetrante pretende a suspensão dos atos de fiscalização, até que haja a restituição dos documentos apreendidos cautelarmente, enquanto não lhes fossem oportunizado o acesso aos autos fiscalizatórios e, assim, que a autoridade fiscal se abstenha de efetuar lançamentos fiscais. Afirmam, ainda, a nulidade dos atos levados a efeito pelos servidores delegados pela autoridade impetrada por atuarem fora da área de sua jurisdição.

A ação fiscal conduzida pela Receita Federal do Brasil é procedimento inquisitório e somente será instaurado procedimento administrativo acaso seja efetuado lançamento tributário. Todo o planejamento da ação fiscal é desenvolvido de acordo com o âmbito de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Portaria RFB nº 1.687/2014, que estabelece normas para a execução dos procedimentos fiscais.

O procedimento fiscal atacado nos autos foi desencadeado em decorrência da Operação Zelotes, a qual teve por escopo desarticular organização suspeita de atuar para manipular julgamentos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Desse modo, os documentos apreendidos foram submetidos à análise e eventual instrução de procedimentos administrativos fiscais e, se comprovadas infrações à legislação tributária, com a instauração de procedimento administrativo, o acesso será franqueado aos interessados.

Com efeito, ainda das informações prestadas pelas autoridades impetradas, depreende-se que não há vícios nos atos adotados no âmbito dos procedimentos cautelares, posto que a conduta atacada como ato coator foi praticada pelo Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, o qual detém competência em todo o território nacional, nos termos do artigo 7º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 1.687/14 e, nesse caso, ele detém competência para indicar auditores fiscais em qualquer localidade para realização de procedimentos fiscais nos domicílios fiscais de cada contribuinte, os quais, também, no âmbito de sua atuação, desempenham as suas funções, de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593/2002.

Como é cediço somente é possível adentrar no mérito do ato administrativo acaso se constate ilegalidade e inconstitucionalidade, o que não se demonstra no caso posto.

Não há indícios de abuso de poder ou ilegal nos atos levados a efeito pelos agentes da Receita Federal.

Tem o Mandado de Segurança a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras dos procedimentos inquisitórios e cautelares fiscais, os quais envolve ou envolviam uma grande operação, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistiu violação a direito dos Impetrantes.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, **DENEGO** a segurança pretendida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas “ex vi legis”.

Sem honorários advocatícios, de acordo com art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010169-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO GALENA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a procuração sob o id 18152263 está assinada por tão somente um dos sócios.

Considerando o Contrato Social da impetrante, na cláusula quinta, diz que a “administradora Sra. RENATA BARBOSA MADEIRA GHERARDI assina isoladamente, o outro sócio somente em conjunto com a administradora, os quais administrarão e a representarão perante os órgãos públicos,” etc.

Intime-se o impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual nos termos do Contrato Social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO SAINT THOMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 18004289: Indefiro o aproveitamento das custas pagas anteriormente (em favor deste processo), bem como a expedição do alvará requerido sobre o valor recolhido indevidamente.

Cumpra correta e integralmente o despacho sob o id 17890101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028247-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, VANIA LODETTI PERES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das petições de Num. 17654098 e Num. 17789955, expeça-se o alvará relativo à condenação principal, bem como o alvará relativo aos honorários sucumbenciais, na forma determinada no despacho de Num. 16789500, **ambos em nome de JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO.**

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028247-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, VANIA LODETTI PERES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor das petições de Num. 17654098 e Num. 17789955, expeça-se o alvará relativo à condenação principal, bem como o alvará relativo aos honorários sucumbenciais, na forma determinada no despacho de Num. 16789500, **ambos em nome de JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO.**

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010409-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da decisão ID 15071209, no valor de R\$ 4.097,66 (quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), com data de 05/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 15071209, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da planilha de cálculos juntada no ID 9654158.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição ID 17954849 e documentos que a acompanham, retifique-se o polo ativo para que conste: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO - ESPÓLIO, SERGIO PAULO NOJERINO, CPF 379.160.098-20, LEANDRO MARCEL NOJERINO, CPF 281.871.768-06 e CINTHIA SORAYA NOJERINO PRZYBYSZ, CPF 262.556.318-30.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela executada (ID 10227920), mediante RPV.

Ressalto que o valor do principal será expedido em nome de cada um dos beneficiários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IRACEMA THEODORO ANDRIGO
Advogados do(a) SUCEDIDO: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Pelos documentos juntados referentes aos embargos à execução, verifico que ainda não foi definitivamente fixado o valor da execução.

Como o retorno dos autos dos embargos do E. TRF da 3ª Região, foram os mesmos remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Apresentada a conta no valor total de R\$ 294.850,86 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), com data de 02/2018, a título de principal, honorários e ressarcimento de custas judiciais (ID 18201537), a parte autora apresentou concordância, enquanto o executado manifestou discordância e apresentou como correto o valor de R\$ 194.034,02 (cento e noventa e quatro mil, trinta e quatro reais e dois centavos), com data de 02/2018 (ID 18201538).

No ID 14437829, pág. 3/8, a parte autora apresenta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução e requereu a expedição dos ofícios requisitórios, ainda com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento), bem como a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor de Conceição Ramona Mena, OAB/SP 40.880, e Priscilla Medeiros de Araújo Baccile, OAB/DF 14.128, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Verifico, porém, que a Dra. Priscilla Medeiros de Araújo Baccile não se encontra regularmente constituída no presente feito, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o respectivo instrumento de mandato.

Já quanto ao percentual de honorários contratuais, verifico que, conforme documento juntado no ID 14437829, pág. 5/8, o percentual correto é de 5% (cinco por cento).

Assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, juntados no ID 18201538, sendo que do valor principal deverá ser destacado o percentual de 5% (cinco por cento) a título honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019298-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO EXCELSIOR S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015737-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CHAMMA CANDIDO - SP225650, JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Conforme planilha de cálculos ID 9119351, existem valores a serem requisitados a título de principal e de honorários advocatícios.

Assim, intime-se a exequente para que informe em que termos deverá ser expedida a requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 9305802, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se os valores constantes da planilha de cálculos ID 9119351.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013677-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o patrono que deverá constar do ofício requisitório.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 14602975, expedindo-se a minuta do ofício requisitório, nos termos da planilha de cálculos ID 14602975.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020715-57.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TUCA BORDADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI - SP357911
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AES ELETROPAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

1. Intimem-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a AES ELETROPAULO para que se manifestem nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, termos do art. 535 do CPC.

2.1. No caso de concordância da ANEEL com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

3. Nada tendo a indicar quanto à digitalização, fica a AES ELETROPAULO desde já intimada para o pagamento do valor de R\$ 916,98 (novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizado para março/2018, na forma fixada pela sentença de Num. 5014356 - Pág. 3, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de junho de 2019.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO COMUM
0025248-54.2015.403.6100 - ÚRSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 255/260: ciência à parte autora. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais fixados à fl. 210 (depósito à fl. 213), intimando-se, após, o perito. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006963-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BENEDITA IRENE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007142-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVA & CAMARGO - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, JOSENIR DA SILVA, SILVANA LOURDES DE CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A autoridade impetrada – DERAT/SP apesar de prestar informações suficientes e noticiar a expedição a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (matriz), noticiou, também, que o débito apontado como óbice em discussão nesta demanda é de competência da DRF/OSASCO e, nesse ponto, requereu a alteração do polo passivo da demanda para que constasse o Delegado da Receita Federal de Osasco.

No presente caso, entendo que as duas autoridades devem figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a DERAT/SP, no curso do processo, noticiou o envio do processo administrativo, apontado como óbice para a emissão da CND, para a Receita Federal de Cotia, considerando que o débito era da filial da impetrante domiciliado naquela cidade.

Em que pese tal fato, da documentação acostada aos autos, verifico que a certidão de regularidade fiscal foi emitida para o CNPJ da impetrante que detém domicílio tributário em São Paulo e, ainda, que o depósito judicial já fora depositado a disposição deste Juízo. Assim, a fim de se evitar nulidade, as duas autoridades devem figurar no polo passivo.

Desse modo, deve ser incluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a inclusão do Delegado da Receita Federal de Osasco, bem como a sua notificação para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI CAZETTA DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor ocupante do cargo de analista do seguro social (Lei n. 10.355/01 e 10.855/2004) com o objetivo de obter provimento jurisdicional que:

- i. declare a exorbitância e consequente ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como do art. 19, todos do Decreto 84.669/80, que sem amparo na Lei postergam a progressão para datas específicas e os efeitos financeiros destas para ainda mais além, em ofensa ao princípio da Isonomia previsto no artigo 5º da carta Magna;
- ii. Subsidiariamente, determine que a requerida proceda as progressões funcionais da parte autora considerando sua data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros imediatos.
- iii. determine que a requerida proceda a progressão funcional da parte autora a cada interstício de 12 meses, até que o Poder Executivo edite o competente regulamento, nos termos do inciso I, §2º do art. 7º e art. 9º da Lei 11.501/2007, com as alterações posteriores;
- iv. determine que a requerida proceda ao reposicionamento da parte autora, conforme tabela à seguir, que considera o interstício de 12 meses e a data do ingresso no órgão;
- v. Condene a requerida a pagar à parte autora os valores decorrentes do ajuste na progressão funcional, respeitada a prescrição quinquenal, incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário, corrigidos e com incidência dos juros de mora desde a data que deveriam ter sido pagos (Súmula 54 do STJ), conforme planilha inclusa ou, conforme cálculo a ser procedido pela contadoria judicial, que inicialmente somam R\$45.989,20.

Narra, em síntese, que é Servidor Público Federal desde 16/04/2003, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autarquia Federal.

Assevera que a progressão funcional da carreira, com reflexos diretos na remuneração da parte autora, vem sendo realizada ao arripio da Lei, com interstício de 18 ao invés de 12 meses, com reflexos financeiros postergados a datas específicas.

Atribuiu à causa o valor de R\$45.989,20 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Apresentou procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir diante da publicação da Lei Federal nº 13.324/2016, em 29.07.2016. Alega ainda a ocorrência de prescrição de fundo de direito. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que a condenação seja limitada a no máximo 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do disposto no art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001; que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respeitada a prescrição bial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a análise da competência deste Juízo para julgar o presente feito.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Passo a apreciar as preliminares.

Preliminares.

Da competência.

O presente caso se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, é incompetente o Juizado Especial para conhecimento do feito de origem.

Da ausência de interesse de agir.

Alega a parte ré que **falta interesse de agir** diante da publicação da Lei Federal nº 13.324/2016, em 29.07.2016.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual da parte autora.

Passo a analisar a alegação de prescrição do fundo de direito, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

A controvérsia inicial era definir qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

Sobreveio a Lei 13.324, de 29.07.2016, que reconheceu o direito ao interstício mínimo de doze meses entre cada progressão bem como o interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional. Consta ainda na referida Lei que o *reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.*

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaquei.

Sobreveio a Lei 13.324, de 29.07.2016, que reconheceu o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. Mas a referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumprido esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AU REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinzenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7ª da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato da categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Com relação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FÉ PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Síndicos de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescidos). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pesem ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afasto a prelação de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932/2016.04.07100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefação, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinzenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado a quo, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinam que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AU REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinzenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinzenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AU 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atirando a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bienenroth contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. C. PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confirmam-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atina ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como sus o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 1: (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Ju DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 11.501/2007. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor desconsideração de qualquer período trabalhado, por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis quem não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 20155104044340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- i. declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- ii. determinar que a requerida proceda a progressão funcional da parte autora a cada interstício de 12 meses, até que o Poder Executivo edite o competente regulamento ou Lei, nos termos do inciso I, §2º do art. 7º e art. 9º da Lei 11.501/2007, com as alterações posteriores;
- iii. determinar que a parte ré proceda ao reposicionamento da parte autora, considerando o interstício de 12 meses e a data do ingresso no órgão;
- iiii. determinar que a parte ré pague à parte autora os valores decorrentes do ajuste na progressão funcional, respeitada a prescrição quinquenal, incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário, corrigidos e com incidência dos juros de mora e correção monetária, ambos desde a data que deveriam ter sido pagos, aplicando-se ainda, no que couber, a Resolução CJF nº 267/2013, montante a ser apurado em fase de liquidação.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do montante de condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA em face da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, v integral recebimento dos Juros e da correção monetária plena sobre os valores recolhidos de 01/1987 a 01/1994 a título de empréstimo compulsório cobrado nas contas de energia elétrica ("ECE").

No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, "nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos" (REsp 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães).

O entendimento é da necessidade de imposição de liquidação de sentença, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença por arbitramento, com nomeação de perito contábil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.147.191/RS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. C sua origem, de recurso em que a executada (Eletrobrás) afirma ser o caso de conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento devido à contradição entre os cálculos do exequente e da executada, ambos com memórias de cálculo específicas juntadas aos autos e, especialmente, porque deverá ser dirimida a controvérsia mediante a elaboração de laudo pericial a ser executado por profissional indicado. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos. (REsp 1.147.191/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 24/4/2015 - submetido ao regime dos recursos repetitivos - e AgInt no AREsp 948302 / SC, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2017). 3. Após trânsito em julgado do incidente de liquidação - momento em que efetivamente quantificado o valor devido (quantum debeatur) -, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal - 15 dias - enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no AREsp 833.803 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016 e AgRg no REsp 1.471.938 / SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2015) 4. Recurso Especial provido. (EMEN: (RESP 201700528418, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 -DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CO ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. As preliminares de intempestividade do agravo e de interesse de recorrer não merecem acolhimento. II. Embora o Juízo de Origem não tenha conhecido dos embargos de declaração - sob o fundamento de que são cabíveis apenas contra sentença -, a simples oposição da peça garante o efeito interruptivo do prazo recursal. Somente em caso de intempestividade se pode cogitar do contrário. III. A decisão que deixou de conhecer dos embargos foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2016 e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás interpôs o agravo de instrumento em 22/03/2016, dentro do período legal. IV. A inadequação do recurso também não procede. O pronunciamento judicial que determinou a intimação do devedor para pagamento, sob pena de multa, não caracteriza despacho de mero expediente; trouxe imediato prejuízo ao executado, no sentido de que descartou a liquidação por arbitramento e cominou penalidade para a hipótese de inobservância da ordem. V. A pretensão de reforma formulada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás deve ser deferida. VI. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Código de Processo Civil). VII. O acórdão da Terceira Turma do TRF3 que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento. VIII. Os cálculos aritméticos de iniciativa dos exequentes não suprem a necessidade do incidente. IX. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. X. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º). A liquidação por arbitramento se impõe. XI. Os próprios exequentes, ao justificarem cada capítulo componente da conta apresentada, atestam a profundidade da matéria, a necessidade de um contraditório mais refinado e o emprego de conhecimento especializado para a prolação de decisão judicial. XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00061363220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2016 - FONTE: REPUBLICACAO:)

Diante disso, intímam-se as partes para que, em **30 (trinta) dias**, apresentem os seus cálculos, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados.

No mesmo prazo as executadas deverão proceder à conferência da digitalização dos autos físicos (os quais encontram-se em secretaria e cuja retirada pode ser solicitada pelas partes, a qualquer tempo), apontando eventuais irregularidades encontradas.

Após, se em termos, intímam-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomem os autos conclusos.

Intímam-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024197-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que indeferiu o pedido liminar.

Sustenta que a decisão padece de omissão e erro material na medida em que partiu do ponto que a impetrante (embargante) é a importadora prestadora de serviços de importação à First S/A, todavia, afirma que a situação é inversa, ou seja, a First S/A foi a importadora contratada para a realização dos serviços. Assim, afirma que é a proprietária das mercadorias importadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão e o erro material, considerando que a decisão, de fato, considerou equivocadamente a impetrante como a importadora de direito e não a real adquirente, o que evidencia o seu interesse e legitimidade para a propositura da presente demanda.

Todavia, em que pese tal fato, e não obstante as alegações apresentadas nos autos, não há modificação deste Juízo quanto ao indeferimento da liminar, devendo neste aspecto ser mantida a decisão atacada, a teor do que já decidiu o C. STJ no julgamento do ERESP nº 1.403.532/SC, em que se firmou a seguinte tese em Recurso Repetitivo: *“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”*

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id. 11312414 e integrá-la em sua fundamentação, nos termos supra.

-
-
-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão (indeferimento da liminar) tal como prolatada.

Intimem-se. Oficie-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009995-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURIPEDES DA MOTA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à inclusão e à consolidação do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.965074/2009-25 no PERT, atribuindo-se os regulares efeitos da extinção do crédito tributário no referido Programa de Parcelamento.

Em síntese, o impetrante relata que por possuir débito junto à Receita Federal controlado pelo Processo Administrativo nº 10880.965074/2009-25, aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Informa que escolheu a modalidade prevista no art. 2º, III, alínea “a”, com o pagamento de 20% da dívida consolidada, com reduções em cinco parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, após aplicação das reduções de 90% dos juros e 70% das multas, ou seja, teria havido a quitação integral do débito.

Sustenta que, não obstante isso, o débito não teria sido consolidado e, ao diligenciar junto à autoridade impetrada, teve ciência de que tal fato ocorrera porque não efetuou a desistência expressa e formal do recurso pendente de julgamento na esfera administrativa.

Aduz o seu direito líquido e certo em ver reconhecida a extinção do crédito tributário, diante de sua quitação integral na forma exigida no PERT, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta que não havia obrigatoriedade formal quanto à desistência de recurso na via administrativa, mas que tal exigência se deu diante de uma mudança de orientação, com a edição da IN nº 1752/2017.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante quanto ao seu direito em ser mantido ou reincluído no parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 10880.965074/2009-25.

Isso porque denota-se que o impetrante comprova a adesão ao parcelamento – PERT e o pagamento das parcelas (doc. id. 18056474, 18056496) e, assim, parece crível a alegação de que o débito tenha sido integralmente quitado no parcelamento.

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido a quitação integral do débito, com a adesão ao PERT do mencionado débito e considerando a conduta do impetrante que demonstrou a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de adotar os procedimentos para tanto (adimplemento das parcelas e prestação das informações) e, ainda, de que tinha a confiança de que estava com o débito no parcelamento, tenho que merece ser deferido o pedido liminar, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino à autoridade impetrada inclusão imediata do impetrante, no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.965074/2009-25, bem como se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o referido crédito tributário ou de incluí-lo em cadastros de inadimplentes, mantendo-se a suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para fazer contar a autoridade – **Procurador(a) Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região** (PRF.3), bem como, cadastre-se o **Departamento Nacional de Produção Mineral** - DNPM, como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Oficie-se a autoridade impetrada, para **cumprimento da decisão liminar sob o id 9136961** e para que apresente informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL GIUSEPPE BELMONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inscrição/rematrícula no quarto ano – oitavo semestre do Curso de Administração de Empresas- CAA – Morumbi.

O impetrante relata em sua petição inicial que é estudante no curso de administração de empresas desde janeiro de 2014 na Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais. Informa que, quando do ingresso na universidade apresentou toda a documentação pertinente, inclusive a cópia do histórico escolar, ocasião em que foi considerado apto, tendo prosseguido com o seu ingresso na faculdade.

Alega que, ao requerer a sua rematrícula no quarto ano do curso, sem qualquer justificativa, a impetrada negou a sua rematrícula, exigindo que o impetrante entregasse novamente os mesmos documentos oficiais fornecidos quando do seu ingresso na instituição.

Ressalta que, apesar disso, requereu o histórico referente ao ensino médio, todavia, o prazo para a entrega do documento é de 90 (noventa) dias e, somente ficará pronto em 21.10.2017. Afirma que a faculdade não aceitou a declaração fornecida pelo colégio do ensino médio e, assim, não efetivou rematrícula do impetrante (prazo já ultrapassou em 31.07.2017), impedindo a participação nas aulas.

Sustenta que o ato emanado pela autoridade impetrada é desarrazoado e ilegal e, afirma que fere seu direito líquido e certo à educação.

A liminar foi deferida (id 2473801)

Regularmente notificada a autoridade apontada como coatora alegou, em preliminar ausência de condição da ação e perda do objeto. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2572308).

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 4460657).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe em seu artigo 44, inciso II:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Denota-se do dispositivo legal acima que a norma impõe como condição para o acesso ao curso de terceiro grau apenas a demonstração de conclusão do ensino médio e a aprovação em processo seletivo próprio.

Todavia, o impetrante ao requerer a efetivação de sua rematrícula no curso (oitavo semestre) e sem qualquer justificativa a instituição negou a efetivação de sua rematrícula, exigindo-lhe toda a documentação quando do seu ingresso na instituição, desse modo, tendo o impetrante apresentado todos os documentos quando do ingresso na referida faculdade não se justifica imposição da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante está matriculado na referida instituição desde 2014.

De fato, conforme asseverou nas informações, a impetrada alegou que o presente writ perdeu seu objeto, contudo, impôs ao impetrante a obrigação de entregar documentos que já deveriam estar de posse da instituição desde 2014.

Verifico que a impetrante não se acomodou, uma vez que se dirigiu ao Colégio que outrora concluiu o ensino médio, requerendo a nova confecção do histórico escolar “oficial”. Contudo, tendo em vista o prazo exíguo entre o pedido da instituição e o da matrícula, a qual veio a expirar, sem que o impetrante efetivasse sua rematrícula. Diante da demora em receber o histórico escolar o impetrante requereu um atestado que conclui a terceira série do ensino médio, contudo, para a surpresa do impetrante foi informado pela instituição que não haveria possibilidade de liberação do sistema, somente com o documento oficial.

O impetrante informa que as aulas já se iniciaram, contudo, não está sendo permitido ao impetrante participar das aulas.

Assim, tendo em vista o risco do impetrante "perder" o oitavo semestre letivo de 2017, foi deferida a liminar, tendo a impetrante efetivado sua matrícula, conforme afirmado pela impetrada em informações, assim, entendendo que deva ser confirmada a liminar.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais eis que a impetrante, apesar de não ter a documentação necessária para a sua rematrícula, tinha ao menos documento que comprovava que a demora em emitir o histórico escola e o certificado de conclusão do curso de segundo grau não era sua e que tais documentos estavam sendo providenciados. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Com efeito, saliente-se que a relação jurídica da impetrante com a referida instituição já se encontra devidamente consolidada, independentemente da decisão de mérito proferida na presente ação, tendo em vista o noticiado nas informações, dando conta de sua inscrição no oitavo semestre do curso de administração, contudo, tal ocorreu em face do deferimento da liminar.

Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a total procedência do pedido.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004173-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA, EDMILSON BAMBALAS, JOSE ALBERTO DE CASTRO, OSVALDO ALVES DE ARAUJO, OSVALDO LUIZ DA COSTA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENATO BRITO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WAGNER FONSECA, WILSON APARECIDO BRUZINGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de "Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos — GEPR", bem como seja a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos.

Afirmam os autores que são servidores públicos federais ativos que prestam serviços junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares — CNEN — Comissão Nacional de Energia Nuclear e, nessa qualidade, recebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos — GEPR, nos termos previstos no artigo 285 da Lei n.º 11.907/2010.

Sustentam que a lei que instituiu a referida contribuição, em seu artigo 286, prevê que esta não integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, razão pela qual alegam que sobre a referida gratificação não deve incidir a contribuição previdenciária (PS S S).

Ressaltam que na Lei n.º 10.887/2002, art. 4º, não prevê a isenção de incidência da contribuição sobre as gratificações (não estão inseridas no rol), de modo que, as gratificações integram em sua totalidade a base de cálculo da contribuição, sem que sejam incorporadas em sua totalidade nos proventos e pensões.

Desta forma, os autores se opõem em relação a essa situação argumentando que a Lei n.º 9.717/98 veda a inclusão das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou de cargo em comissão, nos termos do artigo 1º, inciso X, excepcionando as hipóteses em que tais parcelas componham a remuneração de contribuição.

Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da retenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos autores a título de gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos - GEPR.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais). Juntou procuração e documentos.

Foi intimada e aditou a inicial para alterar o valor atribuído à causa, mas o manteve no mesmo patamar (fls. 95/96), sendo recebida a petição de fls. 95/101, como emenda à petição inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 102/105-verso). Dessa decisão, a parte ré agravou (fls. 112/119). Foi indeferido o efeito suspensivo aos AI nº 0007181-71.2016.4.03.0000 e 0012717-63.2016.4.03.0000, tendo, ao final, negado provimento ao recurso por unanimidade e julgado prejudicado o agravo regimental (fls. 193/194 e 282; 283/285).

Citada, a parte ré contestou (fls. 126/130 e 210/226). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respeitada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados segundo apreciação equitativa do Juiz, de acordo com o artigo 85, §2º, do CPC. Juntou documentos (fl. 131/181 e 227/229).

Foi apresentada exceção de incompetência pela parte ré (fls. 230/239), que foi rejeitada às fls. 278/279, com fundamento no artigo 109, §2º, da CF, c.c. o artigo 52 do CPC, eis que a parte autora tem a faculdade de ingressar com a ação junto à sede do CNEN (Rio de Janeiro), no IPEN (São Paulo) local da prestação dos serviços ou, ainda, na capital do Estado.

O CNEN informou que cumpriu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185/188).

A parte autora apresentou réplicas às fls. 244/251 e 252/277.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré se manifestasse acerca do despacho que rejeitou a exceção de incompetência (fl. 375). Manifestação a fl. 375-verso.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminares.

Tanto a União quanto o CNEN devem permanecer no polo passivo.

A União porque é a parte legítima para proceder a eventual repetição do indébito na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência.

E o CNEN porque age como substituto legal tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à União.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pelos réus.

Passo a analisar a questão da prescrição.

Da prescrição.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição.

Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

Preteende a parte autora a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de "Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos — GEPR", bem como a restituir os valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos.

Os autores comprovam que são servidores ativos integrantes dos quadros do corrêu CNEN e que, nesta qualidade, percebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR (fls. 59/84).

Com efeito, acerca da mencionada gratificação os artigos 285 e 286, ambos da Lei n.º 11.907/2010, assim preceituam:

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, a produção de radioisótopos e radiofármacos, **enquanto se encontrarem nessa condição.**

§1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (destaquei).

Da leitura da legislação supra, destaco duas observações pertinentes acerca da gratificação — GEPR:

- 1) **o seu caráter transitório** - devida enquanto os servidores se encontrarem nas condições estipuladas em lei;
- 2) **não integra os proventos da aposentadoria e das pensões;**

Com efeito, por se tratar de gratificação transitória, não irá se incorporar aos proventos do servidor. Ora, em assim sendo, no regime previdenciário dos servidores públicos, de caráter contributivo, não há que incidir a contribuição previdenciária sobre vantagens que não integram os vencimentos do cargo efetivo para fins de aposentadoria.

Ademais, ressalte-se o fato de que a Lei n.º 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, em seu artigo 1º, inciso X, trata da expressa vedação de inclusão de tais parcelas nos benefícios:

Art. 1º [...]

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de **parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho**, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar** com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004, que trata sobre os cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, em seu artigo 40 disciplina o valor, e os seus incisos estipulam a base de cálculo, sendo que o seu parágrafo 1º prevê as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária:

Art.4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 10 do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76- A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688 de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

Note-se o fato de que a base de cálculo envolve todos os valores atinentes à remuneração e aquelas parcelas tidas como permanentes.

Quanto às exclusões previstas no parágrafo primeiro, em que pese não haver menção expressa acerca da gratificação em discussão nesta lide, há de se ressaltar que as referidas inclusões são diretamente correlacionadas a valores percebidos em caráter transitório.

Nesse sentido, trago o acerto do C. STF, em que há demonstração acerca do entendimento fixado por aquele Sodalício, o que se aplica ao caso posto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSTOS PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): MÍEROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal afetou ao regime de repercussão geral a matéria em discussão no RE nº 593.068 RG/SC, qual ainda pendente de decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO) ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adições temporárias, tais como "terço de férias", "serviço extraordinários", "adicional noturno", e "adicional de insalubridade". Discussão sobre a caracterização dos valores de remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 50 da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJE-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 20 285-295)

Portanto, com razão os autores quanto a não incidência na base de cálculo sobre os valores percebidos a título de gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos — GEPR.

Da restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada "cinco mais cinco" (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final.

Desse modo, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra.

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, **respeitada a prescrição quinquenal**, declarar:

- i. a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de "Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos — GEPR;
- ii. o direito à restituição, nos moldes supratranscritos.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, sendo que a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 07.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010013-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZHENG DABIAO, CHANG WAI HEN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCISCO FARIAS - SP279043
RÉU: CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA CHINESA NO BRASIL

DESPACHO

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de requerimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de ato praticado pelo Estado Chinês, ressalte-se que sequer há nos autos pedido de tramitação em segredo de justiça. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de procedimento comum entendo que a parte autora deve retificar a petição inicial indicando o próprio Estado estrangeiro e não seu representante para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim, intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC, os quais não constam na procuração carreada aos autos. Não sendo suprida a falta, toma-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada pelo beneficiário.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007491-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATLAS ALUMINIOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393, RODRIGO VASSOLER VALENTIN - SP377756
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento das impugnações apresentadas no bojo do processo administrativo nº 19515.720681/2016-20, rejeitadas pela ré sob a alegação de intempetividade.

A decisão liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que refutou as alegações da parte autora e requereu a improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida (id 1926841)

O autor apresentou réplica, alegando, em preliminar de mérito, decadência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido liminar foi indeferido (id 1955612)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo questões preliminares e, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, entendendo que o feito está maduro para sentença.

A questão da decadência trazido pelo autor em réplica não merece guarida, uma vez que se traduz em alteração de pedido, sendo defeso nesta fase processual.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o autor tem ou não o direito para que a União Federal analise as impugnações apresentadas no bojo do processo administrativo 195215.720681/2016-20.

Alega a Autora que apresentou a impugnação administrativa em 13/01/2017, dentro do prazo legal, pois teria recebido a notificação em 13/12/2016. Sustentou, ainda, que teria sido impedido de protocolizar as impugnações nos dias 11/01 e 12/01/2017, na forma física.

A Ré alegou que a defesa administrativa foi apresentada intempestivamente, bem como não há comprovação nos autos que autora tenha encontrado qualquer óbice por parte da Receita Federal do Brasil em receber as impugnações físicas.

Vejamos.

A fase litigiosa do processo administrativo tem início com a impugnação do auto de infração, conforme dispõe o ar. 14 do Decreto 70.235/72, cujo o prazo de apresentação para apresentação é de trinta dias, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, os quais cito abaixo:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”

Portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributária ocorrerá, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde que observado os prazos instituídos no diploma legal acima mencionado, vejamos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 35, DECRETO Nº 70.235/72. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 35, do Decreto nº 70.235/72 delimita que os recursos administrativos, mesmo quando intempestivos, devem ser encaminhados à instância superior para o seu efetivo julgamento, porém tal recurso não detém o efeito suspensivo. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, apenas ocorre se respeitados todos os requisitos inerentes ao processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso, em virtude da intempestividade dos recursos administrativos apresentados. 3. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TRF3, AMS 00084871020134036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356525e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com base na acima exposto, e o noticiado pela União Federal em contestação, bem como os documentos juntados autos as alegações da parte autora não se sustentam, uma vez que se evidenciam que os recursos foram interpostos fora do prazo legal, ou seja, no trígésimo primeiro dia, não havendo qualquer comprovação nos autos de que as notificações tenham ocorrido em 31/12/2016 e os protocolos dos recursos forma feito em 13/12/2017.

Portanto, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada negativa de protocolo do recurso por meio físico diretamente no posto da Receita Federal, não afastando, assim, a presunção de legalidade apresentada pela União Federal.

Diante disso, confirmo a liminar e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a Autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Após, o transitio em julgado nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, VALTER PATRIANI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTT A NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTT A NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTT A NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTT A NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 14329083**: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;
2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 14328170). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.
3. **ID 16224007**: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029858-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 15657335). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028607-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (id 13581431), na qual informa não antever interesse apto a justificar sua interveniência, exclua-se o M.P.F. da condição de terceiro interessado. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 15035588). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora da contestação ofertada (jd 14461140). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018205-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

DESPACHO

ID 18132905: Considerando que a Executada, de forma equivocada, opôs Embargos à Execução nestes próprios autos e tendo em vista o relato de que as partes estão em vias de compor-se amigavelmente, pondo fim ao feito, HOMOLOGO a desistência dos Embargos à Execução bem como a renúncia aos direitos em que se fundam os mesmos.

Publique-se e, após, venham os autos conclusos para homologação da desistência do contrato número 213117606000012408.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010197-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA XAVIER

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024892-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 1486671). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000834-89.2015.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO VANTIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE MORAES - SP122330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, após dê-se vista à perita para esclarecimentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela Ré, tendo em vista que a presente ação não benefício econômico auferível. Assim sendo, deverão as partes informar se pretendem produzir provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028178-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do documento juntado pela parte autora (id 14514074). Após, considerando não haverem novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028184-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM LADY LTDA, TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 14547652). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem ainda produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou-se em réplica (id 14692046), ocasião em que informou não pretender produzir novas provas, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que informe se pretende produzir novas provas. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029766-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO BRUGGIONI, SANDRO PINTO SANT ANNA, STEFANO MANFRIN ROSS, SERGEY ROMEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15793487: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 15780180). Sem prejuízo, especifiquem as partes a provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029768-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., EMERSON POMPEU BASSETTI, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, VIVIANE PIOVARCSIK

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1584098: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 15798200). Sem prejuízo, especifiquem as partes a provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029769-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANO OLANDIM PLACERES, HUGO GIULIANO ZIERH, SERGIO LUIS RIBEIRO, WALTER LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15826936: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 15723007). Sem prejuízo, especifiquem as partes a provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029757-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MARTINELLI GODINHO, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15725489: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 15694294). Sem prejuízo, especifiquem as partes a provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029762-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO MADER CINTRA, ADRIANO GOMES SANTA ANA, EMERSON APARECIDO BELAN, CLAITON ARMELIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15760034: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 15728876). Sem prejuízo, especifiquem as partes a provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029765-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VAZ RIBEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RICARDO PINHEIRO PAIXAO, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, SUELI RUOTOLO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15778045: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 15778004). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026438-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (id 14703056), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil. Outrossim recebo a apelação da parte autora (id 15051730), intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente suas contrarrazões de apelação.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSSI PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (ID 16464893). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18098832), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações tratam de assuntos diversos.

Regularize a impetrante sua representação processual, identificando quem assinou o instrumento de procuração (id 18097626), bem como comprovando que detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010145-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0045418-77.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e apensamento destes ao Procedimento Ordinário 0044423-64.1997.403.6100.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027615-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Primeiramente dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo E. TR.F., da 3ª Região (id's 15316770 e 17725202). Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré (id 15195967). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés (id's 12846405 e 15117778). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Por fim, dê-se ciência da informação trazida pela corrê CEF (id 14830344). Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 004423-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039355-17.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA., CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA GRUPO ITAU, PIQUERI TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A, ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, ABILIO AUGUSTO ALMEIDA - SP47024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-97.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON CORDEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-69.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011404-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOREX DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14854282).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002038-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRS COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14700845).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024459-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA LANZILLO, MEIRE APARECIDA CAVALCANTI LANZILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14740974).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025648-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TAKEO TIBANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14893983).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MARTINS SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 18207998).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, conforme requerido aos ids 16839161 e 16838387 e o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008815-38.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ROSA MENDONÇA, JUCARA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023187-26.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAS ORELLANA ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019049-16.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.69/70v id: 13563614:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que reconponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.53/54v id: 13563613:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013783-14.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA LOPES SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.46/47v id: 13563638:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito nos termos da lei 10.173 de 09/01/2001.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro, contudo, a prioridade na tramitação do feito uma vez que, conforme documento apresentado à fl. 25, a autora nasceu em 22/02/1955, contando na data atual com 63 anos e nos termos do art. 1.211-A da lei 10.173/2001 "os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (griféi)Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTA DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE. 1. P de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-79.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDESIO JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.55/56v id: 13563618:

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocat ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024811-04.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intemem-se a impetrante e a União Federal do Ofício n. 297/2018, emitido pela Caixa Econômica Federal (ids 18210418 e 18210421).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018740-63.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CARLOS ROSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.86/87v id: 13563624:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. A parte ré apresentou contestação às fls. 37/79. Inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de alteração de competência daquele juízo. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007063-65.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI DE JESUS ARCENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.23/24v id: 13564053:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012270-11.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSLIX LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B, CLAUDIO TUCCI JUNIOR - SP167293

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Publique-se a sentença proferida às fls. 456/459vº: "Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TRANSLIX LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., contra e imputado ao PRESIDENTE DA COMPANHIA ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAG (CER), obter provimento jurisdicional que: a.1) determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2016, marcado para o dia 03/06/2016, às 9h e 30 minutos, com fundamento no item 9.2.1 do Edital; a.2) acolha as ilegalidades dos itens do Edital arguidas pela Impetrante e, assim, determine que a autoridade impetrada publique novo Edital com as seguintes alterações:- Exclua os itens 5.5.1 e 5.5.2;- Exclua a letra "d" do item 5.2.3;- Exclua os sub itens "a.1.5.1" e "a.1.5.1.1" do item 5.2.3;- Altere o item 11.4.1 para que a exigência se limite a um profissional com formação superior reconhecida pelo MEC e sem obrigatoriedade de especialização (latu sensu ou stricto sensu), que se responsabilizará efetivamente pela execução dos serviços;- Exclua os itens 11.4.1.1, 11.4.2, 11.4.3 e 11.4.6. A Impetrante esclarece que é empresa prestadora de serviços de transporte e remoção de resíduos, operação de aterros sanitários e incineração de lixo e resíduos em geral, coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial ou industrial, limpeza pública e de imóveis em geral, públicos e privados. Afirma que pretende participar do pregão eletrônico marcado para o dia 03/06/2016, uma vez que o objeto do certame é compatível com seu ramo de atuação. Todavia, por não concordar com alguns itens do Edital, mais precisamente sobre exigências relacionadas à habilitação econômico-financeira e técnica, a demandante protocolizou sua impugnação no dia 25.05.2016. No entanto, em que pese o Edital prever que a impugnação protocolizada tempestivamente deverá ser decidida pelo Pregoeiro no prazo de 24 horas, até o dia da presente impetração, a Comissão de Licitação não havia se pronunciado sobre o documento. Assim, tendo em vista a proximidade da data do certame, requer a suspensão do pregão eletrônico, com fundamento no item 9.2.1 do Edital, para que, caso concedida a segurança, a Autoridade Coatora providencie a publicação de novo Edital, sem as exigências que ora se combate. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/253). A Impetrante emendou a petição inicial às fls. 258/259. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 261/262. Inconformada, a impetrante interps Recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/317). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 321/439, pugando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 441/444, opinando pela concessão parcial da segurança, na medida em que vislumbra ilegalidade apenas no tocante ao item 11.4.3. É o Relatório. Decido. Ausentes as preliminares presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Impetrante se insurge contra os seguintes itens do Pregão Eletrônico nº 21/2016: 1) itens 5.2.3; 5.5.1 e 5.5.2. Alega a impetrante que o Edital contém exigências ilegais por contrariar a Lei de Licitações e Contratos. Contudo, as exigências contidas nos itens acima estão previstas no art. 19, XXIV da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, que transcrevo abaixo: Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber (...). XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013) c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013) d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um dos meios dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) Assim, não prospera o argumento de que tais exigências implicariam em restrição à competitividade, porque estão expressamente estabelecidas em Instrução Normativa do Governo Federal. Ademais, as referidas exigências atendem o interesse público, assegurando que a empresa vencedora tenha capacidade econômica financeira de concluir a obra licitada. 2) itens 5.2.3 - a.1.5.1 e a.1.5.1.1. Sustenta a impetrante que a exigência de capacidade técnica de serviços executados em áreas de grande fluxo teria como única finalidade restringir a participação de licitantes. Contudo, a capacidade técnico-operacional encontra previsão legal no art. 30, II da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Nesse sentido, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para comprovação de aptidão para a consecução de obras com características semelhantes ao objeto licitado. A exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução de um conteúdo dos serviços. Ademais, conforme esclarecido pela impetrada às fls. 334: "não é necessário a comprovação de serviços em Entrepostos e Armazéns, os serviços podem ter sido realizados em qualquer tipo de estabelecimento desde que tenha as mesmas peculiaridades e dificuldades encontradas em lugares de grande fluxo de circulação, ou seja, as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado". Assim, a exigência apresentada no edital está em plena conformidade com a natureza do objeto licitado, não havendo limitações específicas e rigorosas que obstarão a concorrência. 3) itens 11.4.1.1, 11.4.2, 11.4.3 e 11.4.6. Irresignou-se a impetrante com a exigência de profissional de nível superior ter condições qualitativas e quantitativas. Segundo a impetrante o requisito de haver a existência de mais de um profissional, com especialização e tempo de experiência na atividade extrapola os termos da Lei nº 8.666/93, limitando a competição. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que a exigência impugnada, ainda que provoque certa diminuição do número de participantes no certame, atende ao interesse público, sendo lícito ao poder licitante se cercar de todas as garantias a respeito da capacidade técnica do seu futuro contratante, sempre em vista da necessidade de que seja assegurado o devido cumprimento das obrigações pactuadas. Ressalta-se que tal exigência visa à exequibilidade da prestação do serviço em tempo e modo contratados, a fim de assegurar seja levado a bom termo o contrato. Demais disso, a vedação do artigo 30, 5º da Lei nº 8.666/93 refere-se à qualificação técnica da empresa licitante. Já o item 11.4.3 refere-se aos profissionais que deverão ser oferecidos pela empresa. À evidência, não se vislumbra nenhuma violação ao disposto na Lei nº 8.666/93, já que não se está a exigir requisito técnico da empresa, tão somente que ela disponibilize profissionais qualificados. Ademais, a exigência do item 11.4.3 é feita já na fase contrato (fls. 69/71), não inibindo a participação de licitantes na concorrência, de modo que a vencedora pode contratar os profissionais após a homologação do resultado do pregão. Da mesma forma, o requisito da existência de um técnico em segurança do trabalho visa garantir o trabalho mais seguro para os subordinados, evitando-se os acidentes e problemas ocupacionais. Por fim, ressalte que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por "correio eletrônico" ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011027-96.2016.403.0000. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 169 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-21.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 169 (autos físicos): Fls. 165/168 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.
Intime-se

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 15396097 – Proceda-se à pesquisa de endereço do corréu JOEL COSTA, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as operadoras de telefonia.

Diante do decurso de prazo legal para o devedor AYROSA COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS EIRELI promover o pagamento voluntário do débito, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018780-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: VITO FRANCISCO GIACON DE LAURENTIS - SP235267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência do débito relativo a operações bancárias internacionais realizadas nos Estados Unidos da América e/ou em sites de domínio estrangeiro durante 31 de julho a 05 de agosto de 2015, envolvendo o cartão de crédito nº 554932xxxxx1208, em quantia equivalente a R\$ 147.519,54 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), com consequente cancelamento definitivo de sua inscrição em cadastros de inadimplentes, condenando a Ré à restituição de toda e qualquer quantia paga pela Autora, indireta ou diretamente relacionada, além de indenização pelo dano moral, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobretudo em conta da mais elevada graduação de culpa lato sensu da Ré.

Alega que desde março de 1987 mantém conta corrente administrada pela Ré, instituição financeira, oportunidade em que foi celebrado contrato de adesão para prestação de serviços de administração de conta corrente e outras avenças, obtendo a titularidade do cartão de crédito nº 554932xxxxx1208, de bandeira Mastercard.

Informa que sempre logrou cumprir com pontualidade a integralidade de obrigações e deveres assumidos, desfrutando de prestígio contemplado com diversos benefícios pela Ré, a exemplo de limite de crédito do cartão de crédito nº 554932xxxxx1208, em valor equivalente a R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais).

Argumenta que na data de 05 de agosto de 2015, aproximadamente às 22 (vinte e duas) horas, a Autora foi contatada por uma funcionária do departamento de segurança de cartões da Ré, gerando o protocolo de atendimento nº 1508009485336, noticiando a realização de operações bancárias destoantes daquelas de seu perfil, algumas delas no exterior.

Aduz não ter saído do país nem tampouco realizado as compras, tratando-se de nítida clonagem criminosa, fato que foi reconhecido pela própria instituição financeira, que lhe encaminhou novo cartão, cancelando gradativamente o débito, até alcançar a importância de R\$ 7.074,25 (sete mil, setenta e quatro reais e cinco centavos), em 26 de abril de 2016.

Em que pese ter tentado solucionar a questão administrativamente, sustenta que a CEF se negou a cancelar os débitos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi protocolado perante o Juizado Especial Federal, que retificou o valor da causa para R\$ 147.519,54, e determinou a redistribuição do feito para este Juízo.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 9614064).

Embora devidamente citada, a CEF não se manifestou no feito, tendo sido decretada sua revelia.

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da publicidade da inclusão o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito no tocante aos débitos discutidos na presente demanda (ID 10879599).

Realizada audiência de tentativa de conciliação em que a parte autora não aceitou a indenização proposta pela CEF (ID 13981187).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada na decisão ID 10879599, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

A instituição financeira reconheceu em sede administrativa o lançamento indevido da grande totalidade dos débitos realizados no cartão emitido em nome da parte autora, remanescendo o valor de R\$ 7.457,30, em 26 de fevereiro de 2016, o qual inserido em cadastros de proteção ao crédito.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao consumidor a prova de que não foi ele quem efetuou as compras lançadas na fatura do cartão de crédito equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES IN NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA REC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efe mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações e sigilo de dados.

A própria instituição financeira cancelou parte das compras realizadas, e sequer apresentou contestação, com a confissão da matéria fática.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de cancelamento das compras realizadas, ainda mais diante da juntada do passaporte pela parte autora, comprovando que esta sequer esteve no exterior, sendo que não houve autorização para realização de operações internacionais junto à operadora.

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, a autora foi submetida a angústias e agruras, decorrentes das cobranças indevidas e inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

E, ainda que assim não fosse, nos casos de fraude, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargad Federal José Lunardelli:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprov ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nex causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a oposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406)7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Anparada nestes princípios fixo valor de **R\$ 8000,00 (oito mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB.)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à anulação dos débitos lançados nas faturas de cartão de crédito da Autora, determinando à CAIXA o estorno dos valores lançados em seu desfavor, referente às compras e realizadas nos Estados Unidos da América e/ou em sites de domínio estrangeiro durante 31 de julho a 05 de agosto de 2015, envolvendo o cartão de crédito nº 554932xxxxx1208, bem como todos os acréscimos lançados em decorrência de tais valores, restituindo à parte todas as tarifas decorrentes de tais débitos.

b) Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

c) Determino a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes - SPC e SERASA, confirmando a tutela de urgência deferida.

Condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 1500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 18045531: Peticiona a autora noticiando o ajuntamento de duas execuções fiscais visando a cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, incluindo os de nº 3307/2016 e nº 22333/2016, objetos desta ação. Requer a comunicação da prevenção deste Juízo e a suspensão do prosseguimento dos processos executórios até o julgamento final da presente demanda.

ID 18045976: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão id 17650393 que indeferiu o pleito para que este Juízo se declare prevento e determine a suspensão da execução fiscal que tramita perante o Juízo de São João da Boa Vista. Alega a existência de obscuridade, sendo certo que a execução fiscal deve ser sobrestada a fim de evitar decisões conflitantes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido id 18045531 merece ser indeferido pelas mesmas razões expendidas na decisão ora embargada.

A pretensão da autora não compete a este Juízo, devendo a mesma, se assim entender, requerer o que entender de direito junto ao Juízo da Execução Fiscal.

Da mesma forma, não há que se falar em obscuridade na decisão embargada. Ademais, observo que a decisão mencionada pela embargante afirmando que em caso semelhante o Juízo entendeu pela suspensão da execução fiscal foi proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais, o que corrobora o já decidido por este Juízo no sentido de que qualquer requerimento da parte neste sentido deve ser apresentado àquele Juízo.

Isto posto, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão tal como proferida.

Intime-se, e tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020861-65.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do pagamento da última parcela do ofício precatório, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, nos termos daquele elaborado anteriormente.

Com a juntada da via liquidada, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0424278-78.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECFIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI interposto pela União Federal, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011767-58.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINTE: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939, DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES - SP37731
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se a decisão final do recurso, conforme já determinado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Tendo em vista o pagamento do ofício precatório (ID 16960526), dê-se vista à União Federal para que apresente o montante dos honorários advocatícios devidos pela parte, a teor da decisão proferida a fls. 620 dos autos físicos.

Indicado os valores e, na ausência de impugnação pela parte autora, expeça-se o competente ofício de conversão em renda.

Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, devendo a parte autora fornecer os dados do patrono que efetuará o soerguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019574-13.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, bem acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048529-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0034010-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MINERADORA RAF LTDA - ME DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE DIVITIIIS - SP26079, PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153, ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI - SP51204, LENI APARECIDA DE ATAIDE - SP67164

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Dê-se vista ao M.P.F. acerca das diligências cumpridas pelo oficial de justiça.

Dê-se vista ao DNPM acerca do despacho de fl. 2494.

Int-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015247-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARTOLOMEI, JOSE CALEGHER, VERA LUCIA GUIMARAES SIQUEIRA, MARLENE MAURICIO VICENSOTTI, MARIA APARECIDA PEREIRA PRIOSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659415-35.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a redução das parcelas mensais cobradas no contrato, com a redução do valor cobrado a título de anatocismo ou, seja deferida abertura de conta judicial para depósito da parcela no valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) até o final da lide, impedindo que o réu insira seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Sustenta ilegalidade no critério adotado para reajuste da prestação, devendo ser anulada a cláusula que impõe em capitalização mensal de juros.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausente a probabilidade do direito invocado, ante a impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada.

Considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "perigo de dano" resta prejudicada em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, bem como indicando o valor almejado a título de danos morais, de acordo com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, em como acostar aos autos cópia da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a autora para comparecimento.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUMARAES - SP215413
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Conforme já salientado nos autos físicos, bem como esclarecido no despacho ID 16591347, o pedido deverá ser formulado no feito de numeração originária inserido no PJe.

Arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019492-35.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 18178736 – Requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 18173467 - Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, as providências a serem adotadas pelos Juízos da 9ª e 11ª Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto destes autos.

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007894-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NILZA COVOLAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANNI REA - SP416733
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, intimada, a parte autora não comprovou que faz jus à gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais, e diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, arquivem-se em definitivo.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA CATARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 18128738 – Indefiro, eis que se trata de processo eletrônico, sendo que o ID de juntada do documento aos autos faz as vezes da autenticação. Ademais, não há notícia nos autos acerca do pagamento do RPV em questão, e a providência pretendida pela parte pode ser obtida, no momento oportuno, mediante a apresentação de certidão do feito junto à instituição financeira.

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010123-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042, MARINA MARTINS DE PAULA - SP263667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051651-66.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do pagamento da décima parcela do ofício precatório, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento nos mesmos moldes daquele expedido a fls. 650 dos autos físicos.

Com a juntada da via liquidada, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Manifestação ID 18086671 - Promovam os Conselhos Réus o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência a que foram condenados, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042921-37.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE MARIA RIBEIRO, EDINEIA MADI RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RECONVINDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Petição ID 16756499: A Note-se.

Após, sobrestem-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários exigidas sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) constitucional, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência e vale transporte pago em dinheiro.

Sustenta que quando os valores das situações acima informadas forem pagos sem que haja prestação de serviço, não restará configurado o recolhimento da alíquota de 20% prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91.

Juntou procuração e documentos.

Instada, emendou a inicial – id 18051212.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Recebo a petição id 18051212 como emenda à inicial. Procede a Secretária à devida alteração do polo passivo.

Passo à análise do pedido liminar.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cumho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 – APELAÇÃO CÍVEL – 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

No tocante às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRSP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)

No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o **adicional de transferência**, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, Resp 1703714 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 11/12/2018).

No que concerne ao **vale transporte pago em pecúnia**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribuiu nitido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária.

De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e vale transporte pago em pecúnia**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a readmissão ao Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, com a consequente convocação para participar do CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, cuja apresentação dos documentos necessários para matrícula seria em 12/04/2019; e ao final, ser nomeado e empossado no cargo de Agente de Polícia Federal, sendo aferida a compatibilidade da deficiência durante o Curso de Formação Profissional e ao longo do Estágio Probatório, até cognição exauriente, sentença final que confirme a antecipação de tutela concedida,

Deferido o pedido de tutela antecipada tão somente para assegurar a permanência do autor nas ulteriores etapas do Concurso Público objeto do EDITAL N° 1 – DGP/PF, DE 14 DE JUNHO DE 2018, desde que cumpridos os demais requisitos editalícios, com a suspensão dos efeitos da perícia médica realizada, até a realização da prova pericial (id 16247848).

Nessa ocasião o juízo salientou que o enquadramento dos portadores de **espondilite anquilosante como deficientes** depende da efetiva incapacidade para o desempenho da atividade, daí a razão da determinação da perícia **previa**.

A União Federal apresentou contestação – id 17748753 pugnano pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, conforme laudo – id 18185512 – restou concluído que **“Atualmente, do ponto vista médico, o periciado não foi caracterizado como pessoa com deficiência e não foi constatado incapacidade laboral para suas atividades laborais habituais.”**.

Tal conclusão se assemelha ao resultado da perícia médica realizada em uma das fases do concursos: “o problema do paciente não produz dificuldades para o desempenho da função, portanto não se enquadra no decreto lei 3298/99.” (id 16185277).

Assim dispõe o artigo, 4º, I do Decreto 3298/99:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

1 - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Nesse passo, diante da conclusão do perito acerca da ausência de incapacidade laboral tal como descrita no artigo 4º, inciso I do Decreto 3298/99, **casso a tutela de urgência anteriormente deferida**.

Ciência às partes acerca do laudo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010005-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, nas quais deverá o impetrado esclarecer quais débitos obstam a emissão da certidão pretendida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013977-53.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRA SANTOS DE SANTANA, REGINALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à retirada dos patronos cadastrados em nome da referida empresa pública federal.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004256-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 17756369 – Considerando que o cumprimento de sentença se deu nos moldes do art. 535 do CPC, não há que se falar e sentença de extinção.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Intime-se o Sr. Perito e prossiga-se nos termos do despacho de ID 16724924.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009373-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos nº. **0000818-04.2016.403.6100.**

Dispõe a Res. PRES. 200/2018 do E. TRF-3ª Região que o cumprimento de sentença deverá manter a numeração originária mediante a conversão dos metadados pela Secretaria do juízo, a requerimento da parte, consoante constou na intimação acerca da baixa dos autos dirigida ao autor.

Assim sendo, promova a Secretaria a inserção dos dados no PJE e, após, intime-se a parte autora para que regularize o cumprimento de sentença acostando as cópias necessárias nos autos eletrônicos, arquivando-se os presentes autos em definitivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059653-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO, NILSON ALLI, PAULO SPADARI NETO, TARCISO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Sobrestem-se os autos até a prolação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039970-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MARIA GUERRA BOZZO - SP38726
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos da ação principal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 18072529 e 18072530: Promova a impetrante o recolhimento do montante devido a título de multa por litigância de má-fé, observando-se os dados fornecidos pela União, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034900-76.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível Federal, mediante a qual pleiteia a autora, CARGILL AGRÍCOLA S/A, a anulação dos Autos de Infração nºs 35.620.374-3; 35.620.379-4; 35.620.373-5 e da NFLD nº 35.620.380-8, declarando-se a extinção dos respectivos créditos tributários, na medida em que estão eivados de ilegalidades e inconstitucionalidades.

Informa que em razão de fiscalização realizada em sua sede sofreu autuações fiscais, resultando na lavratura dos Autos de Infração nºs 35.620.374-3, 35.620.379-4, 35.620.373-5 e na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.620.380-8.

Allega ter apresentado a competente defesa e recurso administrativo, tendo o Conselho de Recursos da Previdência Social (autoridade competente à época para o julgamento) concluído pela nulidade dos lançamentos fiscais, em razão de constatar vício insanável, qual seja: identificação do sujeito passivo fora do prazo de validade do "Mandado de Procedimento Fiscal - MPF". Porém, após Pedido de Revisão formulado pela autoridade administrativa, houve anulação do acórdão proferido pelo CRPS, motivo pelo qual foram restabelecidos os lançamentos fiscais em apreço, o que entende indevido.

Preliminarmente, sustenta (I) intempestividade dos Pedidos de Revisão interpostos pela Secretaria da Receita Previdenciária, cujo prazo era de 30 dias contados da ciência do acórdão, nos termos do artigo 60, § 6º c/c artigo 27, caput, da Portaria MPS nº 88/2004; (II) a norma que fundamentou o provimento do Pedido de Revisão formulado pela Ré (Enunciado nº 25, editado pela Câmara Superior, por meio da Resolução nº 01 de 23 de fevereiro de 2006, o qual dispõe não haver nulidade em razão da notificação do contribuinte após a finalização do MPF), é posterior aos lançamentos fiscais (15/12/2004) e aos próprios Pedidos de Revisão interpostos em 23/01/2006, não se aplicando ao caso (III) o fundamento (artigo 589, I, IN SRP nº 03/2005, publicada em 15/07/2005) relativo à impossibilidade de identificar o contribuinte do lançamento ou auto de infração dentro do período de validade do MPF, o qual se extinguiu com a emissão da "TEAF", não se aplicaria ao caso, pois é superveniente à data do lançamento fiscal em debate (15/12/2004) (IV) os pedidos de revisão visavam apenas rediscutir matéria já apreciada, encontrando óbice de processamento, nos termos do artigo 60, § 7º da Portaria MPS nº 88/2004; (V) Decadência parcial da NFLD nº 35.620.380-8, pois a mesma refere-se a fatos jurídicos tributários ocorridos entre fevereiro/99 e dezembro/2000 e, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN (lei complementar) o prazo para a constituição do crédito tributário é, quando não recolhido o tributo, de 5 anos, contados do fato gerador, motivo pelo qual conclui-se haver decaído o direito de constituição do crédito tributário para a cobrança dos fatos geradores ocorridos entre fevereiro/99 e dezembro/99, ainda que se aplicasse ao caso o disposto no artigo 173, I, CTN.

Quanto ao mérito das autuações, propriamente dito, aduz:

O Auto de Infração nº 35.620.374-3, teria sido lavrado por conta das seguintes supostas irregularidades: (i) ter lançado os valores pagos a título de bônus nas contas executivas nas contas contábeis de "plano de pensão" (relacionadas a plano de previdência complementar), (ii) ter lançado despesas com serviços prestados por pessoas físicas em contas contábeis também utilizadas para pagamentos a pessoas jurídicas ("serviços prestados diversos", "serviços prestados terceiros" e "serviços prestados outros"), e (iii) não segregou adequadamente os descartes de sementes adquiridas isentas de tributação, configuraria descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Entende indevido tal lançamento pois (i) a bonificação foi realmente paga em conta da previdência privada, logo a contabilização estaria correta, o que foi devidamente reconhecido pela fiscalização previdenciária na decisão-notificação, quando da fiscalização; (ii) o lançamento individualizado dos descartes é impossível dado o processo produtivo ao qual se submete e, quanto a tal infração não seria recorrente (por ter havido perdão de infração anterior no auto de infração nº 35.539.348-7), não devendo, portanto, ser considerada tal agravante para a aplicação da multa.

Quanto ao Auto de Infração nº 35.620.379-4, lavrado em decorrência da falta de apresentação (i) dos lançamentos relacionados no Anexo I do relatório da autuação, bem como (ii) das Notas Fiscais de Entrada, (iii) das guias de recolhimento, (iv) do Mapa de Produção e classificação referente ao beneficiamento de sementes multiplicadas e, por fim, (v) do ajuste escrito conforme determina o artigo 4º da Lei nº 7.064/82, devendo quando da transferência de funcionários para prestar serviços no exterior.

Sustenta ser o mesmo indevido pois (i) não teria obrigação legal de apresentar à fiscalização o ajuste escrito, previsto pelo artigo 4º da Lei nº 7.064/82, exigido dos empregados transferidos temporariamente para o exterior, para prestar serviços às empresas estrangeiras, por falta de previsão legal e (ii) não configuração da reincidência por força de decisão proferida no auto de infração nº 35.539.348-7.

Em relação ao Auto de Infração nº 35.620.373-5, lavrado em razão de supostamente não ter incluído em folha de pagamento, como parcela integrante da remuneração dos segurados, as verbas pagas a título de bônus por planos de previdência complementar/bônus da escrituração contábil, parcelas referentes ao seguro-saúde pagas aos empregados, inclusive reembolso de despesas médicas e os valores referentes ao fornecimento de tickets combustível/veículos benefício, entende a autora ser indevida a autuação pelos seguintes motivos: (i) o plano de pagamento de PLR cumpre os requisitos da lei nº 10.101/2000 e o fato da forma de pagamento do PLR e o valor do pagamento serem diferentes daqueles previstos nos acordos coletivos em nada prejudicam a sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, eis que se trata de hipótese legal de isenção, para a qual foram cumpridos todos os requisitos necessários; além de haver a possibilidade de haver concomitância de um plano para determinados empregados e outro para os executivos e de tal pagamento não ser habitual, o que o excluiria do conceito de remuneração, nos termos do item 7, da alínea "c", do parágrafo 9º (ii) restou caracterizado o cumprimento do requisito essencial para que as verbas destinadas à assistência médica não integrem o salário de contribuição, ou seja, a cobertura é universal com abrangência de todos os empregados indistintamente, existindo porém modalidades variáveis dos planos de assistência, conforme a política interna (iii) com fulcro no disposto no artigo 28, § 9º, alínea r, da Lei 8.212/91, os gastos incorridos pela empresa para concessão de veículos e combustíveis para seus empregados para execução do trabalho e representação da empresa JAMAIS poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois tal benefício se presta a possibilitar a realização do trabalho e não remunerar o empregado pelo trabalho prestado (iv) não teria havido configuração de reincidência nos Autos de Infração nº 35.539.548-7.

Quanto à NFLD nº 35.620.380-8: Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, mediante a qual exige-se crédito tributário relativo à suposta não retenção dos 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas dos serviços de transporte de cargas prestados pela empresa VIOLIN TRANSPORTES LTDA., no período de fevereiro/99 a dezembro/2000, argumenta a autora que (i) inexistiu caracterização de cessão de mão de obra na relação de prestação de serviços de transporte de carga em questão, no qual a transportadora apenas descarrega os produtos no campus da tomadora de serviço e (ii) ausência de prova de prejuízo pecuniário aos cofres do INSS, pois não há demonstração de que a empresa Violin teria deixado de recolher a própria contribuição previdenciária.

Sustenta que apenas à ela deveria ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos créditos em questão, por ser, neste momento processual, a única possível responsável pelo seu pagamento, caso este fosse devido.

Determinada a regularização da representação processual, bem como recolhimento de custas complementares (ID 13205596 - Pág. 211), o que restou cumprido pela autora (ID 13205596 - Pág. 214 e ss e ID 13205596 - Pág. 233 e ss).

O pedido de antecipação de tutela restou **indeferido** (ID 13205597 - Págs. 4/11).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13205597 - Pág. 27 e ss).

A União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (ID 13205584 - Pág. 5 e ss).

A autora ofertou Réplica (ID 13205584 - Pág. 37 e ss) e requereu a produção de prova documental ou técnico-pericial (13205584 - Pág. 94 e ss).

A União Federal afirmou não haver demais provas a produzir (ID 13205584 - Pág. 100 e ss).

Julgado prejudicado o Agravo Regimental e negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora e (ID 13205584 - Pág. 110), o qual já transitou em julgado.

A autora aditou o pedido inicial, a fim de incluir o pedido de restituição, via compensação, de depósito recursal prévio, convertido em renda na via administrativa, corrigido pela taxa SELIC (ID 13205584 - Pág. 102 e ss e ID 13205584 - Pág. 113).

A autora noticiou o depósito do montante integral dos valores relativos aos Autos de Infração nº 35.620.379-4 e 35.620.374-3, porém, em decisão (ID 13205584 - Pág. 142/143) determinou-se esclarecimento da divergência de valores apurada, bem como a exclusão do nome da Autora do CADIN desde que a inscrição do seu nome tenha decorrido dos Autos de Infração referidos. Prestados os esclarecimentos (ID 13205584 - Pág. 148 e ss), a decisão no sentido de excluir o nome da autora do CADIN foi reiterada (ID 13205584 - Pág. 153 e ss).

A autora também noticiou o depósito do valor integral referente ao Auto de Infração nº 35.620.380-8 (ID 13205584 - Pág. 164 e ss), tendo a decisão ID 13205584 - Pág. 181 e ss determinado a expedição de ofícios ao CADIN e PFN para providências cabíveis, bem como a apresentação de quesitos para averiguação da pertinência da prova pericial solicitada pela mesma, o que foi cumprido na manifestação ID 13205584 - Pág. 187 e ss.

Deferida a produção de prova pericial (13205584 - Pág. 196 e ss).

A autora apresentou quesitos e requereu prazo suplementar para a indicação de assistente técnico (ID 13205584 - Pág. 201 e ss), o que fez na manifestação ID 13205584 - Pág. 211.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (13205584 - Pág. 216 e ss) em face do deferimento da produção de prova pericial, ao qual foi negado seguimento (ID 13205584 - Pág. 231 e ss) e, posteriormente, negado provimento (ID 13205589 - Pág. 33/36), com trânsito em julgado, após a oposição de Embargos de Declaração desprovidos e Recurso Especial não admitido.

A União, então, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 13205584 - Pág. 241 e ss).

Redistribuídos os autos à 7ª Vara Cível Federal (ID 13205589 - Pág. 60).

Determinada à União Federal manifestação acerca do aditamento do pedido inicial, bem como o fornecimento de documentação necessária à perícia (ID 13205589 - Pág. 81).

A ré manifestou discordância acerca do aditamento e requereu a remessa de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fornecimento da documentação faltante (ID 13205589 - Pág. 82).

Indeferido o aditamento do pedido inicial. Determinada a adoção de providências administrativas pela União Federal para fornecimento dos documentos faltantes e pela autora em relação à averiguação de recolhimento de contribuições previdenciárias (ID 13205589 - Pág. 83).

Destituído o perito anteriormente nomeado para a designação de Alessio Mantovani Filho, determinando-se esclarecimentos em relação à documentação já carreada aos autos (ID 13205589 - Pág. 103).

A autora noticiou a interposição de mais um Agravo de Instrumento, desta vez em face da decisão que rejeitou o seu pedido para que fosse verificada a regularidade das contribuições previdenciárias da empresa prestadora no período controvertido (ID 13205589 - Pág. 104 e ss), ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 13205589 - Pág. 121 e ss), motivo pelo qual a União Federal foi intimada para certificar a regularidade ou não dos recolhimentos das contribuições (ID 13205589 - Pág. 124), tendo a mesma requerido a dispensa de tal análise ou prazo suplementar para cumprimento (ID 13205589 - Pág. 131).

Deferida a dilação de prazo (ID 13205589 - Pág. 132), a União Federal colacionou aos autos a análise determinada (ID 13205589 - Pág. 134), insurgindo-se a autora na manifestação ID 13205589 - Pág. 143 e ss.

A União Federal manifestou-se (ID 13205589 - Pág. 151 e ss) e o perito solicitou a juntada de novos Processos Administrativos para a realização dos trabalhos periciais (ID 13205589 - Pág. 168 e ss), tendo a União Federal esclarecido que os mesmos se encontram em fase administrativa, sob os cuidados da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo a expedição de ofício para tal órgão (ID 13205589 - Pág. 177).

Dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora a fim de que este Juízo “adote as medidas necessárias à realização da diligência junto à Receita Federal, tendente à verificação da regularidade ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela empresa Violin Transportes Ltda. correspondentes à NFLD 35.620.380-8, ficando facultada a opção da forma de ser implementada a diligência pelo meio mais célere possível”.

Houve o fornecimento de cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais nº 14485000337/2007-19, 35464004121/2004-90, 4485001579/2007-11 e 14485000026/2008-22, solicitados pelo perito (ID 13205724 - Pág. 6 e ss).

Laudo pericial acostado (ID 13205724 - Pág. 22/98).

Determinada a manifestação das partes acerca do trabalho pericial (ID 13205724 - Pág. 124).

A autora requereu a complementação do laudo e a intimação da ré para esclarecer se promoveu ação fiscal perante a empresa Violin para exigência dos valores recolhidos a menor ou não recolhidos nos períodos indicados no Laudo Pericial (ID 13205724 - Pág. 130 e ss).

A União Federal, por sua vez, requereu a rejeição dos pedidos da autora e pugnou pela manutenção integral de todos os débitos impugnados, com a improcedência do feito (ID 13205724 - Pág. 143 e ss).

O perito prestou esclarecimentos complementares (ID 13205724 - Pág. 155 e ss).

A autora insistiu na necessidade de complementação do laudo e solicitação de informações à ré para esclarecimento acerca de eventual promoção de ação fiscal em face da empresa Violin (ID 13205724 - Pág. 167 e ss).

O perito novamente se manifestou (ID 13205724 - Pág. 177 e ss), sem trazer demais esclarecimentos. A autora novamente se insurgiu (ID 13205724 - Pág. 263 e ss).

Trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008069-74.2015.4.03.000, conforme certidão e traslado – ID 13205724, págs. 182 a 255.

Esclarecimentos complementares do perito acostados (ID 13205724 - Pág. 277 e ss).

A autora ratificou as manifestações anteriores requerendo que se determine ao perito a complementação do laudo pericial, considerando que as obrigações acessórias supostamente descumpridas guardam independência com as obrigações principais, de modo que a Perícia Contábil aborde as matérias de natureza contábil e que o perito responda os quesitos expostos nos tópicos 3.1.1 e 3.1.2. Reitera, ainda, o pedido formulado no sentido de que seja determinada a intimação da Ré para que esclareça se promoveu ação fiscal perante a empresa Violin para exigência dos valores recolhidos a menor ou não recolhidos nos períodos indicados no Laudo Pericial (13205724 - Pág. 288).

A União Federal reiterou anterior manifestação (ID 13205724 - Pág. 299).

Indeferido o pedido da parte autora em relação à complementação do laudo pericial, determinando-se a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 13205724 - Pág. 300).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 13205724 - Pág. 302 e ss), os quais foram acolhidos, determinando-se ao perito complementação do laudo e que a ré esclareça se promoveu ação de execução fiscal em face da empresa Violin para exigência dos valores recolhidos a menor ou não recolhidos nos períodos indicados no laudo pericial. (ID 13205724 - Pág. 306).

Para tanto, o perito requereu a apresentação de documentos (cópia integral e legível em mídia digital dos processos administrativos originários das seguintes Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos — NFLDs: 35.620.370-0; 35.620.371-9; 35.567.053-4; e 35.567.067-4) – ID 13205724 - Pág. 312 e ss).

A autora promoveu a juntada dos documentos (13205701 - Pág. 5 e ss).

O perito apresentou as respostas aos quesitos de nº 3, 4, 5, 6 e 7 formulados pela Autora (13205701 - Pág. 12 e ss).

As partes se manifestaram (ID 13205701 - Pág. 22 e ss e ID 13205701 - Pág. 26).

Após a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as questões preliminares suscitadas pela parte autora acerca dos Pedidos de Revisão formulado na via administrativa.

A **intempestividade** dos mesmos não prospera. Isto porque, ainda que se considerasse o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência pela autoridade administrativa do Acórdão anulado, a Portaria MPS/GM nº 88 de 22/01/2004, vigente à época da discussão administrativa, previa em seu artigo 60, inciso I:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I — violarem literal disposição de lei ou decreto;"

Tendo em vista que a referida prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, prazo em que a própria Administração pode rever seus atos, anulando-os, inclusive, ainda que não houvesse a interposição de “Pedido de Revisão”, os Acórdãos que anularam os Autos de Infração na via administrativa poderiam ter sido revistos de ofício.

Tal raciocínio, ora adotado, já foi, inclusive, objeto de decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo o Juízo da 3ª Vara Cível Federal aduzido o seguinte:

“Conquanto argumente a autora que a administração não considerou a alegação de intempestividade para o pedido de revisão do acórdão, não me parece acertado. Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se, às fls. 232/233 e 310, dentre outras, que expressamente fez referência a Administração à Portaria MPS/GM nº 88/2004, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - em seu artigo 60, que prevê a atribuição das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS para rever suas decisões quando houver violação literal de lei ou decreto, desde que ainda não tenha se dado a configuração do prazo prescricional administrativo. Contudo, este mesmo dispositivo expressamente prevê que assim pode atuar a administração de ofício ou a pedido.

Portanto, ainda que superado o prazo de trinta dias para a Administração requerer a revisão do julgado, com a anulação do acórdão, fato é que não havia se dado a prescrição administrativa, e assim de ofício poderia a Administração rever a decisão, pois que para esta revisão o único limite temporal é a prescrição, não havendo prazo para a verificação de ofício do Conselho. Em outros termos, se poderia o CRPS agir de ofício, pouco importa a intempestividade do pedido de revisão de Administração, devendo considerar-se sua atuação por iniciativa própria.

Outrossim, entendeu o CRPS que houve expressa violação de literal disposição de lei ou decreto, pois que viola o Decreto nº. 3.969/2001, justamente aquele que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, estabelecendo em seu artigo 16 que a extinção do MPF por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto, determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal”.

Vale destacar que a questão relativa à alegada intempestividade dos Pedidos de Revisão também já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021182-2 – interposto pela Cargill em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela – o qual transitou em julgado em 02/12/2009, tendo sido igualmente definido no voto proferido pelo Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira que “as revisões de acórdãos, como se vê de fls. 139/143, 275/279, 349/353 e 446/450, foram requeridas dentro do prazo previsto no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se aplicando, ao caso, o prazo de 30 (trinta dias), previsto no artigo 27 do mesmo regimento”.

A questão relativa à **possibilidade de aplicação da norma contida no Enunciado nº 25**, editado pela Resolução nº 01 de 23 de fevereiro de 2006, a qual fundamentou o afastamento da anterior nulidade dos Autos de Infração, decretada via Acórdão, também já foi elucidada na decisão de indeferimento de tutela, firmando-se o entendimento de que, por ser norma procedimental, aplica-se imediatamente aos atos ainda em andamento, não havendo que se falar em observância dos artigos 142, 105 e 116 do Código Tributário Nacional, os quais guardam relação com a constituição de obrigação tributária, esta sim dependente do momento da ocorrência do fato gerador.

O fato de, na ocasião, ainda estar pendente a definitiva decisão administrativa – tanto que a norma foi citada no julgamento do Pedido de Revisão – autoriza a aplicação do referido Enunciado, não havendo que se falar em decisão transitada em julgado.

E, ainda que assim não fosse, a questão relativa à possibilidade de notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), requer entendimento acerca do próprio procedimento/conceito de fiscalização, explicitado no artigo 3º do Decreto nº 3.969, de 15/10/2001, vigente à época, o qual previa:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar na lavratura de auto de infração ou na apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.” (Grifos Nossos).

Conclui-se da leitura de tal dispositivo que as ações de fiscalização promovidas no bojo do MPF, as quais visam verificar a existência de obrigações tributárias não cumpridas pelo contribuinte, podem culminar na constituição de crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, ou na lavratura de Autos de Infração, sendo assim, a notificação do contribuinte a respeito do lançamento fiscal só poderia dar-se após o término das ações de fiscalização.

No presente caso, tendo sido o MPF extinto com a emissão do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF e ocorrido a lavratura de Autos de Infração em 13/12/2004, com intimação do sujeito passivo acerca dos mesmos em 17/12/2004, não há que se falar em mora administrativa ou qualquer prejuízo acarretado à empresa autora, a qual tomou ciência de todo o processado e defendeu-se suficientemente na via administrativa, valendo-se, inclusive, de todas as possibilidades de impugnações e recursos disponíveis a tanto.

Também não prospera a alegação de que os Pedidos de Revisão não deveriam ser processados em razão de intencionarem rediscussão de matéria já apreciada. Está claro que os mesmos intencionaram afastar violação legal promovida pelo errôneo entendimento acerca do procedimento fiscalizatório (artigo 3º do Decreto nº 3.969/2001) emanado nos Acórdãos proferidos pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A **decadência parcial** da NFLD nº 35.620.380-8 também restou **decidida e afastada** na decisão do Agravo de Instrumento acima citado (nº 2008.03.00.021182-2), pois de acordo com o constante no respectivo Acórdão:

"Também não pode ser acolhida a alegação de decadência do direito de constituir o crédito estampado na NFLD nº 35.620.380-8.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ANULAÇÃO DE NFLD – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johanson de Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)'

Resalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348/MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

'CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 – OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.'

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

'São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.'

No caso, o crédito referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 foi constituído em 15/12/2004, como se vê de fls. 360/386.

Desse modo, considerando que o crédito foi constituído antes do decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", não se verifica a ocorrência de decadência".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela autora, Cargill Agrícola, passo à análise do mérito das autuações, a qual será individualizada por lançamentos (cada Auto de Infração e NFLD), sempre que possível, para melhor elucidação dos temas a serem debatidos.

Inicialmente, quanto à **NFLD nº 35.620.380-8**, as alegações promovidas pela autora no intuito de afastar a autuação fiscal não prosperam, pois contrariam o próprio conteúdo probatório produzido.

Consta dos autos que a referida apuração de créditos deu-se em razão da não retenção de 11% incidente sobre o valor das notas fiscais ou futuras dos serviços de transporte de mercadoria prestados pela empresa Violin Transportes LTDA no período de 02/1999 a 12/2000.

Nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, "entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação".

Diferentemente do alegado pela autora o enquadramento da relação mantida com a empresa Violin como cessão de mão de obra não partiu de meras suposições, mas sim da análise de vários elementos, tais como as características do contrato de prestação de serviços firmado entre elas; a continuidade de tal prestação; o fato de a empresa Cargill determinar as condições para tanto, além da exclusividade do serviço prestado.

Até porque, consta como objeto da avença firmada a prestação de "serviços de transporte de glúten e amido à granel, e outros produtos compatíveis de propriedade ou produção da CARGILL, em todo o território nacional, de acordo com as instruções, programação, trajetos e horários previamente estabelecidos pela CARGILL".

O aditamento ao contrato no seu item I determina que a Cargill terá exclusividade no uso da frota recém adquirida pela Violin e o item 3 determina que: "A VIOLIN deverá oferecer funcionários devidamente uniformizados e treinados, conforme os padrões seguidos pela CARGILL, para a realização do serviço objeto do contrato firmado entre as partes".

A relação de continuidade, subordinação aos ditames da Cargill para a prestação do serviço de transporte resta claramente definida, não havendo, portanto, reparos judiciais no que tange à conclusão da autoridade administrativa contida no Relatório Fiscal: "Da análise do contrato depreende-se que a Violin coloca à disposição da Cargill segurados para realizar o transporte de sua produção até o cliente, de acordo com determinações da Cargill. Desde o recebimento da mercadoria até a entrega da mesma, os funcionários da Violin ficam à disposição da Cargill, não podendo transportar nenhuma outra carga. Dessa forma consideramos esta prestação de serviço como cessão de mão-de-obra".

Afasto, ainda, a suposta "ausência de prejuízo pecuniário aos cofres do INSS" com a prova pericial produzida nos autos.

Ocorre que, com base no extrato de processamento das Guias de Recolhimento do FGTS (GFIS) fornecidos pela Receita Federal do Brasil, em comparação às correlatas Guias de Recolhimento da empresa Violin Transportes LTDA, atestou o perito, em relação ao período discutido nos autos: "somente o mês de competência 02/1999 teria ocorrido recolhimento de contribuição previdenciária maior que o apurado para o mesmo mês conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD no. 35.620.380-8. Nos demais meses de competência ou o recolhimento foi menor que o devido, ou não ocorreu qualquer recolhimento de contribuição previdenciária". (ID 13205724, pág. 57).

Os valores encontram-se lançados em tabela bastante elucidativa do trabalho pericial (fl. 31 do laudo).

Como a própria autora condiciona a sua responsabilidade tributária à efetiva existência de débitos não recolhidos pela empresa prestadora do serviço, Violin, não há como extinguir o lançamento fiscal apurado por meio da NFLD nº 35.620.380-8 (até porque, na condição de tomadora, não promoveu a retenção dos 11% relativos à antecipação da contribuição), devendo ser apenas abatidos dos valores apurados pelo Fisco (baseados nas faturas/notas de prestação de serviços) os recolhimentos efetivados pela empresa Violin (constantes na planilha citada, elaborada pelo perito, de acordo com as Declarações - GFIS e Guias de Recolhimento - GPS).

Vale destacar que a extinção de tal cobrança só seria possível caso a empresa Violin tivesse sido cobrada a respeito das diferenças, o que não restou comprovado nestes autos.

No que tange ao **Auto de Infração nº 35.620.374-3**, lavrado em decorrência de a autora (i) ter lançado os valores pagos a título de bônus aos seus executivos nas contas contábeis de "plano de pensão" (relacionadas a plano de previdência complementar), (ii) ter lançado despesas com serviços prestados por pessoas físicas em contas contábeis também utilizadas para pagamentos a pessoas jurídicas ("serviços prestados diversos", "serviços prestados terceiros" e "serviços prestados outros"), e (iii) não segregá-las contabilmente os descartes de sementes adquiridas isentas de tributação, o que configuraria descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8212/91, de fato, nem todas as imputações consideradas para a aplicação da multa subsistem.

Tal como afirmado pela autora na petição inicial, independentemente da natureza jurídica do pagamento (discutida na NFLD nº 35.620.371-9, a qual não é objeto do presente processo), fato é que o pagamento de tais valores se deu mediante depósito em contas de plano de previdência complementar.

Na Decisão Notificação nº 21.004/118/2005, produzida pela Secretaria da Receita Previdenciária, a própria autoridade aduziu (ID 13205707, pág. 56):

"(...) 10. Em relação ao lançamento dos valores pagos a título de bônus, alega a Impugnante que o pagamento de tais valores se deu mediante depósito em planos de previdência privada, estando, assim, o lançamento contábil tecnicamente correto.

10.1. Deve-se ressaltar que assiste razão, à Defendente neste ponto. Realmente, a natureza jurídica da verba em relação à incidência de contribuições previdenciárias não determina o título a que referidos valores foram pagos. Destarte, se estes valores foram pagos mediante depósitos em planos de previdência privada, deveriam estar assim contabilizados. À fiscalização previdenciária competirá analisar a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas (...)"

Não se pode dizer, portanto, que a autora deixou de lançar os valores em sua contabilidade. Ela os lançou, mas não a título de bonificação, como esperava o Fisco. Sendo assim, tal fato, independentemente da natureza jurídica dos pagamentos, não se subsume à obrigação contida no artigo 32, II da Lei nº 8.212/91, devendo ser desconsiderado tal evento para a aplicação da multa.

A ausência de segregação contábil dos descartes também deve ser relevada para fins de composição do valor da multa relativa ao Auto de Infração em debate.

Isto porque, após considerar a minuciosa descrição do processo produtivo realizado pela empresa autora, o qual não foi especificamente impugnado pela ré, atestou o perito, em resposta ao questionamento nº 7 da mesma no laudo complementar produzido (ID 13205701 - Pág. 19):

"(...) o Perito entende que a se confirmar pelo profissional competente [Engenheiro Agrônomo] o processo de produção, beneficiamento e descarte das sementes adquiridas pela Autora [nos termos indicados na resposta ao sexto questionamento], é correto o teor de fls. 39 da "Impugnação Administrativa" de fls. 37/45 do Processo Administrativo vinculado ao "Auto de Infração no. 35.620.374-3" em apenso, sendo vejamos: 'Assim, no momento da contabilização (compra da matéria-prima) não há como se proceder à segregação das despesas, razão pela qual a contabilização em uma única conta é a única forma de proceder corretamente.'

Sendo assim, considerado o processo produtivo da autora, não há como se exigir segregação contábil de descartes e sementes no momento da aquisição da matéria prima, motivo pelo qual não se pode falar em descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II, pois os valores (de descartes e sementes) foram contabilizados, ainda que em conta única.

Já no que tange à imputação relativa ao lançamento de despesas com serviços prestados por pessoas físicas em contas contábeis também utilizadas para pagamentos a pessoas jurídicas, não há nos autos qualquer argumentação produzida pela autora no sentido de afastá-la, motivo pelo qual não caberia a este Juízo, de ofício, pronunciar-se acerca do tema questionando o trabalho desempenhado pela autoridade administrativa, mantendo-se hígida, neste ponto, a autuação nº 35.620.374-3.

Em relação ao **Auto de Infração nº 35.620.373-5**, nota-se que o mesmo foi lavrado em razão do descumprimento da norma contida no artigo 32, I da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Consta do Relatório Fiscal de tal Infração (ID 13205809, pág. 32):

"Em ação fiscal constatamos a não inclusão em folha de pagamento como parcela integrante da remuneração dos segurados as verbas pagas a título de bônus pagas através de planos de previdência complementar lançadas nas contas contábeis 532181001 e 632181001-Plano de Pensão, 530101055 e 630101055- Bônus, da escrituração contábil, apuradas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD No.: 35.620.371-9 sob o código de levantamento PL3 e das parcelas pagas pela empresa referentes ao seguro saúde dos executivos, inclusive o reembolso de despesas médicas objeto da NFLD No.: 35.620.370-0 e as referentes ao fornecimento de ticket combustível e veículos. benefício objeto da NFLD No.: 35.567.067-4, sendo que os veículos foram informados em folha de pagamento através da rubrica B070 (Salário Utilidade), como integrantes do salário-de-contribuição em valores menores que os devidos".

Tanto na esfera administrativa como em âmbito judicial a defesa da autora para obter o cancelamento de tal autuação deu-se no sentido de desconstituir a natureza de tais verbas, afirmando basicamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bônus, por meio de planos de previdência complementar; sobre as parcelas pagas pela empresa referentes ao seguro de saúde dos executivos, inclusive o reembolso de despesas médicas; e sobre as referentes ao fornecimento de ticket combustível e veículos, tanto é assim que, na própria petição inicial faz referência às NFLD nº 35.620.371-9; NFLD nº 35.620.370-0 e NFLD nº 35.567.067-4, nas quais se discute mais especificamente a natureza jurídica de tais verbas, sendo as mesmas objeto de outras ações judiciais.

Sendo assim, a tentativa de descaracterização de tais verbas e a apuração das mínucias acerca da forma e circunstâncias em que esses valores são pagos ao segurado é ineficaz ao afastamento da imputação contida no Auto de Infração em apreço, correspondente apenas à obrigação acessória relativa a necessidade de preparação de uma correta folha de pagamento, na qual conste a totalidade das verbas pagas, seja em caráter remuneratório ou não.

Nesses termos, entendo assistir razão à autoridade administrativa quando da prolação da Decisão Notificação nº 21.004/119/2005 (ID 13205809), no momento em que conclui:

"São irrelevantes as alegações da empresa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas, vez que, independentemente de referidas verbas sofrerem ou não a incidência de contribuição previdenciária, devam as mesmas constarem em folha de pagamento. Tal fato é comprovado pela própria redação do inciso IV do parágrafo 9 2 do artigo 225 do Decreto n 2.3.048/99, in verbis:

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

(...)

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais."

Destaca-se que, nem mesmo a resposta ao questionamento nº 3 da parte autora, produzida no laudo complementar (ID 13205701 - Pág. 12 e ss) teria o condão de afastar qualquer parte da imputação, pois, baseada em discussão administrativa produzida no âmbito da NFLD nº 35.620.371-9, estranha ao objeto destes autos, apenas atesta que "a forma de pagamento do bônus aos executivos da Autora, foi realizado em forma de plano de previdência complementar".

Sendo assim, não há qualquer reparo judicial a ser realizado no que tange ao AI nº 35.620.373-5.

O **Auto de Infração nº 35.620.379-4**, segundo consta do respectivo Relatório Fiscal, foi lavrado por falta de apresentação de documentos solicitados no seguinte contexto: "Em ação fiscal na empresa, solicitamos reiteradamente a apresentação dos comprovantes dos lançamentos contábeis em diversas contas, conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos lavrados em 24/06/04; 24/08/04, 13/09/04, 06/10/04 e 13/10/04, não tendo sido apresentados pela empresa os lançamentos relacionados no Anexo I a este relatório.

A empresa também não apresentou as Notas Fiscais de Entrada, as guias de recolhimento e o Mapa de Produção e Classificação referente ao beneficiamento de sementes multiplicadas e o ajuste escrito conforme determina o artigo 4º da Lei 7.064/82 devido quando da transferência de funcionários para prestar serviços no exterior".

Quanto a tanto, alega a autora, no âmbito desta ação judicial, apenas que, por não se qualificar como empresa prestadora de serviços de engenharia, mas sim empresa do ramo industrial, não teria obrigação legal de apresentar o ajuste escrito referido no artigo 4º da Lei nº 7.064/82.

Ocorre que o artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, vigente à época da autuação previa que "a empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei".

Ademais, a infração foi capitulada com base no descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, III da Lei nº 8.212/91, vigente à época da autuação, o qual dispunha ser obrigação da empresa: "prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização".

Sendo assim, da análise de tais dispositivos, conclui-se que independentemente da aplicabilidade da Lei nº 7.062/84 à autora o ajuste escrito é documento relacionado às contribuições sociais devidas e se o Fisco o entendeu necessário para a apuração das mesmas não se justifica a abstenção da autora.

Quanto aos demais documentos não houve qualquer alegação da parte capaz de afastar sua exigência e, conseqüentemente, da consideração da falta de entrega aos fiscais para a capitulação da infração ou exigência da multa.

Quanto a **reincidência** considerada no âmbito dos Autos de Infração objeto da presente ação nenhum reparo judicial há de ser feito, pois conforme depende-se das respectivas "Decisões-Notificação", as multas relativas a anteriores infrações é que foram relevadas e não as infrações propriamente ditas.

Conforme aduzido pela autoridade administrativa "é importante esclarecer que o fato da multa ser relevada não indica que a infração não ocorreu, na verdade, é exatamente o oposto, ou seja, a infração ocorreu, mas o contribuinte atendeu às exigências do § 1º do art. 291 do RPS e, portanto, a multa aplicada foi relevada. No entanto, a infração anterior subsiste e deverá necessariamente ser considerada para fins de reincidência".

Por fim, entendo assistir razão à parte autora no tocante à ilegalidade da inclusão dos diretores no polo passivo das autuações fiscais.

Nota-se, em observância às respectivas Decisões-Notificação produzidas pela Secretaria da Receita Previdenciária que a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos diretores deu-se em razão da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, vigente à época dos fatos, porém, tal dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, justamente para excluir tal tipo de responsabilização.

Sobre tais aspectos a serem considerados no presente caso, vale citar o Voto proferido pelo Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo no julgamento da Apelação nº 2005.61.25.003468-1, publicado em 06/04/2009, contemporâneo ao momento de tal alteração legislativa, do qual compartilho o entendimento:

"Este Relator vinha entendendo que a responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida a Previdência Social (hoje administrada e cobrada pela Receita Federal do Brasil) era justificada expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fazia consignar no polo passivo os nomes dos responsáveis da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, por seu turno encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

Assim, desde que a pessoa fosse diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidia a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de corresponsabilidade, justificando a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele idêntica a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Sucedeu que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando – à luz do art. 135 do CTN – for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa”.

Tanto é assim que a ADI nº 3642 que discutia justamente o tema em debate foi extinta sem julgamento de mérito em razão da publicação da Lei nº 11.941/2009 (artigo 79, VII).

Nesses termos, sendo norma mais benéfica aos interessados, as consequências da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 devem retroagir aos fatos pretéritos, incluindo as autuações fiscais discutidas nesta ação, a fim de afastar eventual responsabilidade solidária de sócios e diretores indicados na relação de corresponsáveis constantes nos Autos de Infração, a qual deu-se por simples alusão ao dispositivo legal mencionado (já revogado).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, nos termos da fundamentação acima:

- a) Mantenho integralmente as autuações fiscais e respectivas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nº **35.620.379-4** e nº **35.620.373-5**;
- b) Detemino a retificação do Auto de Infração nº **35.620.374-3**, a fim de que sejam desconsideradas para efeitos de aplicação e fixação do valor de multa os fatos relativos (I) ao lançamento dos valores pagos a título de bônus aos executivos nas contas contábeis de “plano de pensão” (relacionadas a plano de previdência complementar) e (II) à não segregação contábil dos descartes de sementes adquiridas isentas de tributação;
- c) Detemino, ainda, a retificação da **NFLD nº 35.620.380-8**, reajustando-se o valor exigido da autora a título de contribuição previdenciária (não retida), de modo que seja subtraído do valor apurado pelo Fisco, o valor dos efetivos recolhimentos realizados pela prestadora de serviços (Violin Transportes LTDA), tal como descritos no laudo pericial;
- d) Em todas as autuações fiscais acima mencionadas (Autos de Infração e NFLD) deve ser excluída a possibilidade de responsabilização solidária de sócios e diretores, para que não sejam, nas circunstâncias dos autos, cobrados pelos créditos apurados.

Tendo em vista a sucumbência parcial decretada, as custas devem ser proporcionalmente rateadas entre as partes.

Dada a impossibilidade de se aferir neste momento processual o valor do proveito econômico de cada parte – até porque a retificação dos lançamentos, na forma como determinada, exige prévia atuação da autoridade administrativa competente no tocante à nova apuração do valor de multa no Auto de Infração nº 35.620.374-3 e de novo crédito exigível na NFLD nº 35.620.380-8 – condeno cada uma das partes a pagar ao advogado da parte contrária valor correspondente à incidência dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do artigo 85, NCPC, de acordo com a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo, sobre a quantia correspondente ao proveito econômico de cada uma das partes, o que será apurado em fase de liquidação do julgado.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, interposto pela União Federal (nº 0018035-37.2010.403.000), em relação ao qual ainda não há notícias acerca do trânsito em julgado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029918-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 18173365 a 18173368: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17660

DESAPROPRIACAO
0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS X RAQUEL CARVALHO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA X ALBERT DIMAS DE ALMEIDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0046131-72.2004.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 1099/1348, requeiram as partes o que de direito.
Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS X RAQUEL CARVALHO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA X ALBERT DIMAS DE ALMEIDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal à fl. 742.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007680-21.1998.403.6100 (98.0007680-8) - DOMINGOS DA PAIXAO ANASTACIO COELHO(Proc. ILDA VIEIRA SAMPAIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA

THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 213/219: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 508, verifico que o valor total depositado nestes autos é inferior ao valor atualizado da penhora, informado à fl. 506.

Assim, considerando a manifestação encaminhada às fls. 505/507, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência integral do valor depositado na conta nº 1181.005.13125049-2 para conta a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada ao Processo nº 0042590-65.2011.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Outrossim, ante a penhora formalizada à fl. 486, comunique-se ao juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para as providências cabíveis nos autos do Processo nº 0024773-32.2004.403.6182, que a transferência em comento alcançou a totalidade dos valores depositados nestes autos, não havendo mais numerário a ser transferido.

Cumpra-se e intem-se as partes.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0032614-43.1998.403.6100 (98.0032614-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-07.1998.403.6100 (98.0013003-9)) - MARCIO MODOLO PINTO X OSMARIA DE SOUZA MIRANDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 539/557: manifeste-se à autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037776-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037776-5) - IVANI DE ABREU NOVAIS X MARCOS PARENTE GUIMARAES X ROBERTO LORA X MARLENE BATISTA DA COSTA X MARIA ELIZABETH CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 279/281: ciência a exequente do depósito efetuado pela CEF, para que requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034086-06.2003.403.6100 (2003.61.00.034086-0) - ELIZABETH ALVES FEITOSA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0034086-06.2003.403.6100

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 215/216: intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (R\$8.043,81 atualizado até 06/2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 315, providencie a Secretaria o traslado de fls. 211/214, 225/226 e 304/313 para os autos do Processo nº 5004430-25.2017.4.03.6100.

Outrossim, proceda-se à alteração de classe daquele processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpridas as determinações, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 297/301: ciência a exequente do depósito efetuado pela CEF, para que requeira o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0044817-37.1998.403.6100 (98.0044817-9) - CARIBBEANS INDL/ E COML/ LTDA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023848-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023848-5) - PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X CHEFE DA DIVISAO DE CAMBIO DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a concordância com o pedido de levantamento requerido pela impetrante pelo Banco Central do Brasil às fls. 361, determino(a) traga a impetrante, procuração atualizada e contato social para comprovação de que quem assinou a procuração tem poderes para tal, com poderes especiais para receber e dar quitação, a fim de constar o nome da advogada indicada às fls. 354v.b) poderá a impetrante, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, requerer, sejam transferidos os valores depositados na conta 0265.635.00267438-9 (fls. 357), diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta, comprovando com documento oficial do banco ser titular da conta informada, ficando ciente de poderá haver cobrança bancária para operação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006563-04.2012.403.6100 - SUJANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016652-81.2015.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023518-08.2015.403.6100 - SANDRA CRISTINA DE MORAES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 75/76: cumpra CEF v. Acórdão juntado aos autos os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao requerente. Nada havendo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento da 10ª parcela do Precatório nº 20090102240 (fl. 434), solicite-se à agência 5905-6 do Banco do Brasil a transferência do valor depositado na conta nº 4700128314473 para a conta nº 3034.635.00001462-6 mantida junto à agência 3034 da CEF, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Osasco. Dê-se ciência às partes da reinclusão dos Ofícios Precatórios nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Com a informação de cumprimento da transferência, comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Osasco da transferência e da reinclusão dos Ofícios Precatórios. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028777-82.1995.403.6100 (95.0028777-3) - BANCO PORTO SEGURO S/A X PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 175/176. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI69045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITTOZA ARAGAO JUNIOR) X UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do PRC nº 20180130054, conforme extrato juntado à fl. 1710.

Outrossim, indefiro o pedido de fl. 1709, uma vez que o levantamento do valor depositado à fl. 1699, referente ao pagamento do Precatório nº 20180130055, pende do julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000.

Oficie-se à agência 1181 da CEF, solicitando que se abstenha de efetuar, nos termos da Lei nº 13.463/2017, o estorno dos valores depositados nas contas nº 1181005133073300 e nº 1181005133177059, conforme extratos de fls. 1699 e 1710, respectivamente.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025767-64.1994.403.6100 (94.0025767-8) - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DECISÃO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 1023, que determinou sua intimação, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para pagar o débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Aduz a embargante que a omissão e obscuridade advém do fato de que o despacho foi omisso no tocante à ausência de determinação para que se proceda à necessária liquidação da sentença, anteriormente à ordem para que ocorra o pagamento. Cita o Precedente do STJ: Resp nº 1.147.191/RS, ratificado pelo entendimento de diversos julgados nesse sentido. Assim, requer a embargante sejam providos os embargos, determinada a conversão da execução em liquidação por arbitramento, com a elaboração de perito contábil, para elaboração do laudo; não sendo acolhido, a suspensão do processo. A fl. 1040 foi determinada vista à parte contrária, para manifestação. O exequente manifestou-se a fls. 1041/1043, aduzindo ser meramente protelatórios os embargos de declaração, não merecendo serem acolhidos, uma vez que o autor apurou o quantum debeatuar mediante simples cálculo, apresentando memória discriminada e atualizada do débito. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro o vício de obscuridade ou omissão, apontado pela embargante. A embargante tenta extrair do aresto invocado como precedente a respeito da matéria, na forma de Recurso Repetitivo nº 1.147.191/RS, que teria determinado a necessidade de liquidação de sentença, em função da complexidade de cálculos na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, efeitos que dele não constam. Vejamos, a r. decisão proferida no Recurso Especial n. 1.147.191, ao contrário do alegado -- existência de obrigatoriedade de proceder-se a liquidação por arbitramento na hipótese de execução de empréstimo compulsório de energia elétrica -- apenas e tão somente dispôs sobre o momento de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC nos casos de cumprimento de sentença do empréstimo compulsório da energia elétrica. Com efeito, é do enunciado do aludido julgado que a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença. Assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, o prévio accertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. Desta forma, como efeito do art. 543-C do CPC/73, fixou-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devolvedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Desse modo, não há falar-se em omissão ou obscuridade no despacho de fl. 1023, uma vez que, de clareza cristalina, até porque proferido, nos termos do artigo 523 do CPC, que não pressupõe prévia liquidação por arbitramento. No caso em tela, não há mesmo falar-se em liquidação por arbitramento, tal como previsto no atual CPC, nos artigos 509 a 512 do CPC/15, uma vez que a apuração do valor da condenação, depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 509, 2º, do CPC/15. Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia acerca da prescrição, correção monetária e juros de mora aplicável ao valor a ser recebido, a qual a Eletrobrás volta a discutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. A e. Relatora concluiu por aplicar a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, representada em recurso julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 12.08.09, DJe 27.11.09 e Edcl no REsp 1003955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 24.03.10, DJe 07.05.10). - O caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. - Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria. - O pagamento das diferenças da correção monetária pode ser feito em espécie ou na forma de ações preferenciais nominativas, conforme hipótese do REsp 1.003.955, já apontado na decisão agravada. - Agravo legal improvido (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL SP 0012380-11.1996.403.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 16/12/15). Ademais, há que se ressaltar, que a própria Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás, às fls. 958/989, apresentou, antes mesmo de sua intimação para o pagamento, impugnação, com cálculos, esclarecendo metodologia utilizada para apuração do valor e extratos. Desse modo, tendo a parte exequente apresentado seu cálculo, nos termos artigo 509, 2º, do CPC/15, de forma atualizada e discriminada, com os extratos necessários do empréstimo compulsório, o demonstrativo anual dos valores pagos em UP- Unidade Padrão, o critério de Rateio das UPs, a forma de apuração dos créditos perante a ELETROBRÁS, apurando um crédito no valor de R\$664.502,70 (fl. 1022), à parte executada cabe opor-se, mediante impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC, apresentando, se o caso o valor que entende correto, nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal. Considerando, contudo, a oposição dos embargos de declaração pela executada, a fim de que não haja prejuízo ao direito de defesa, delibero nos seguintes termos: 1) Rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, posto que inexistente eventual omissão ou obscuridade; 2) Reabro o prazo para que a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a partir da intimação da presente decisão, efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 3) Cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 1023, intimando-se à União Federal, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EDSON GARCIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente quanto a satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029516-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS DE JESUS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95133

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13833445: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal alegando omissão/contradição/obscuridade em face da decisão proferida no id 13450907 quanto à ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para responder o presente mandamus, no que diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal nº 18186.729608/2017-19.

Compulsando os autos, verifica-se que houve decisão liminar no id 12839152, a apresentação das informações no id 13340612, alegando, de fato, a ilegitimidade passiva para responder ao referido processo administrativo, no entanto, não houve nenhuma decisão posterior, nem tampouco decisão no id 13450907, conforme alegado pela União Federal.

Desse modo, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Por oportuno, considerando a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade do DERAT para apreciar assuntos relacionados à pessoas físicas, determino a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf** no polo passivo, bem como a sua notificação para prestar as competentes informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006595-74.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de proposta de conciliação a ser apresentada pela CEF, a matéria discutida nos autos e o fato do autor residir na cidade de Curitiba/PR, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 19 de junho de 2019.

Comunique-se à CECON.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000541-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 21/11/2018.

..."Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

A remessa dos autos ao contador judicial requerida pela parte autora, poderá ser deferida em momento oportuno.
Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0000541-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 21/11/2018.

..." Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

A remessa dos autos ao contador judicial requerida pela parte autora, poderá ser deferida em momento oportuno.
Int."

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021608-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQÜENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MIRIAN NEVES, LUCIANA NEVES NASTRO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal o aditamento de sua inicial, para que conste a qualificação de todos os executados.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021110-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, ALEXANDRE PERAL PENNINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, considerando a alegação de incompetência do Juízo pela parte embargada, nos termos da cláusula 9ª, parágrafo 8º, do contrato firmado entre as partes, elegendo a Subseção Judiciária de Piracicaba para dirimir quaisquer questões, intime-se à CEF para manifestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-19.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: POMPEU ISABEL VALERO

D E S P A C H O

ID 10392349 e 10535671: Considerando que a pesquisa **BACENJUD** restou negativa e a pesquisa **RENAJUD** apontou veículo gravado com Alienação Fiduciária, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023345-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas devidas.

Após, expeça-se nova carta precatória, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a Aditar sua petição inicial com a inclusão do nome da Executada **EVELIN SANCHES FERREIRA SALTANIAN**, indicada na autuação, sob pena de exclusão.

Cumprida a determinação supra, cite-se conforme determinado (**ID 4647791**).

Silente, promova a Secretaria a exclusão da referida parte do termo de autuação, promovendo a citação dos demais executados.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025262-45.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024245-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANPARTS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOELSON PITON DE MESSIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10370

PROCEDIMENTO COMUM

0060503-06.1997.403.6100 - JAIRO LOUZADA CORDEIRO X JANETE DE FATIMA BANFI QUEIROZ X JOAO JOSE MARCHI X MARIA GORETI ALVES X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019664-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019664-4) - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026865-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026865-6) - MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ABEL FISCHER DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOAO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DULCE VASCONCELOS LABORDE X UNIAO FEDERAL X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAO NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROBUMI AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GORGULHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X UNIAO FEDERAL X KAZUO AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACHUCA GIL X UNIAO FEDERAL X MARCO AUGUSTO PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LISBOA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCON X UNIAO FEDERAL X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIKIO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X MOTOITI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON MASAMITI NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X REINALDO HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI LUIZ MICHELAN X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANZEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X VARDELEY BENEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012908-50.1993.403.6100 (93.0012908-2) - RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002921-0)) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CELSO SEGAMARCHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025090-92.1998.403.6100 (98.0025090-5) - RAG EMBALAGENS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAG EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031515-04.1999.403.6100 (1999.61.00.031515-9) - JOSE ANTONIO DA MATTA(SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE ANTONIO DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CDG CONSTRUTORA S/A em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio doença) e acidentados (auxílio acidente); Férias gozadas e Salário maternidade; Abono de 1/3 férias; Aviso prévio indenizado; Vale transporte; Auxílio creche; Adicional de hora extra; Auxílio Alimentação; Diárias de viagens; Férias indenizadas; e Prêmio incentivo/tarefa; bem como das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae).

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 17538519 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

1. Verbas de natureza indenizatória

Inicialmente, o valor pago pelo empregador pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente**, a parcela “*in natura*” relativa à **auxílio alimentação** e o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, eis que não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Em continuidade, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Da mesma forma, o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Outrossim, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de **vale-transporte**, desde que a concessão do direito obedeça aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.

Quanto ao **auxílio-creche** não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição” (Súmula 310).

Em relação às verbas pagas a título de **diárias de viagens**, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, §2º da CLT.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maturcio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção, decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Verbas de natureza salarial

Por outro lado, o gozo das férias é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a sua fruição, o empregado recebe o salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. Assim, a remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

Igualmente, as horas-extras e respectivo adicional, bem como os adicionais noturno e de periculosidade têm natureza salarial, compoem a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo das contribuições em comento.

Com relação ao salário-maternidade, é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada, possuindo natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição". Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal.

Não obstante, embora esteja previsto no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”, não foram especificadas, tampouco comprovada a forma como são pagas as **gratificações, indenizações, comissões, bem como os prêmios e o triênio**. Assim, não há que se falar na sua exclusão da contribuição sobre a folha de salários.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ADICIONAL SAT/RAT. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA OU NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. “STOCK OPTIONS”. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À ALÍQUOTA DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÕES EM AÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração. Precedente. 2. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213. 3. As parcelas referentes ao salário maternidade e salário paternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Precedente. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedentes. 6. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 7. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedente. 8. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições (bonificações, comissões, horas-prêmio, abono compensatório), de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 9. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 10. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea “s” da Lei 8.212/91. Precedentes. 11. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 12. Não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedente. 13. Quanto às verbas (bônus de contratação e stock options), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviável a eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes. 14. No que tange ao abono salarial originado de acordos coletivos do trabalho, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. 15. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea “g” do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 16. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 17. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes. 18. Os valores pagos a título de auxílio educação/bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. 19. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinala-se que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. 22. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. 23. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de cortas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Tratando-se de ação mandamental impetrada com o escopo de obter provimento jurisdicional que resulte na limitação (acréscimos legais das contribuições apuradas em reclamações trabalhistas) não há como adentrar no mérito da questão, dada à incompetência da Justiça Federal. 26. Apelação da União improvida. Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368037 0025879-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Das contribuições destinadas a terceiros

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado as referidas contribuições.

Com efeito, a exigência da **contribuição ao INCRA** persiste, pois o ordenamento nacional contém norma legal que não foi extinta pela legislação posteriormente editada. No caso, cuida-se da Lei nº 2.613/1955, que não pode ser considerada revogada ou extinta pela edição das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme a ementa que abaixo transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inkra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Deveras, no que toca à contribuição ao **Salário-Educação**, restou pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a Constituição da República recepcionou a legislação anterior, nos termos do artigo 25 do ADCT, conforme julgado no Recurso Extraordinário n. 290.079, da relatoria do Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO (Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003).

Ademais, a questão da constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, está totalmente pacificada pela manifestação da Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 660.933, sob os auspícios dos recursos repetitivos, previstos pelo artigo 543-B do CPC de 1973, nos termos da ementa da relatoria do Eminentíssimo Ministro JOAQUIM BARBOSA, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Relator: **Min. JOAQUIM BARBOSA**, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

O tema foi pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, convalidando-se no enunciado da Súmula 732: *"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96"*.

Por sua vez, a exigência da contribuição ao **SEBRAE** também não padece de mácula, pois a Colenda Corte reconheceu a sua constitucionalidade, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, cuja ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): **Min. GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por fim, quanto às contribuições ao **SESC**, **SENAI** e ao **SENAC** respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.1946, Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.1942 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou supervenientemente inconstitucional as contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, as quais permanecem válidas e exigíveis, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que se conceder, em parte, a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes apenas sobre os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, auxílio alimentação, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e diárias de viagens, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO KIBE & CIA LTDA em face do D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA PRECEDENTES DO C. STJ. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010688-45.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução no presente feito para o dia 08 de agosto de 2019, às 15h00m, haja vista a necessidade de readequação da pauta deste juízo.

Restam mantidas as demais determinações contidas na decisão saneadora ID 15334826.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 18137552: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028383-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação de ambas as partes, dê-se vista as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024956-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SHIRLEI PASSINI GAMBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A, WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista a Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032004-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008736-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH FRANCA ALVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO - AM13696

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030568-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 16114304), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos careados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerido pelo impetrante, EXPEÇA-SE mandado de intimação para a autoridade impetrada dando ciência do trânsito em julgado da ação para que dê cumprimento ao julgado.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012337-73.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE PAULA, ROBSON ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de levantamento dos valores depositados formulado pela parte Autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008740-67.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ANGELO CRESCENTE, MARCO ANTONIO CRESCENTE
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, MOHAMED CHARANEK - SP287621, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Fl. 467 dos autos físicos - Requer a parte autora, em face da apresentação de documentos que comprovam a qualidade de sócio da sociedade de advogados, a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos a título de honorários e custas já depositados nos autos, em nome da sociedade. Em pese a comprovação da qualidade de sócio, analisada a procuração, verifico que não houve outorga de poderes a sociedade de advogados, ou menção à sociedade de advogados.

Assim, regularize a representação processual, onde conste outorga de poderes à sociedade, ou indique em nome de qual dos advogados constituídos deverá esta Secretaria expedir o alvará.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido formulado pela corré Transcontinental à fl. 417, comprove o depósito de 30% do valor devido atualizado.

Saliento, outrossim, que a expedição do alvará só ocorrerá com o retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam ao contador judicial.

Prazo para autora : 15 dias.

Prazo para corré Transcontinental : 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA FONSECA PALERMO NONAKA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA CRISTINA FONSECA PALERMO NONAKA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **União Federal** para que seja reconhecido o direito de receber valores pagos indevidamente e, consequentemente, que ré seja condenada a repetir as parcelas indevidamente pagas, a maior, exigidas a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso, a fim de permitir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a ré seja obrigada a devolução dos valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso, referentes ao período de 07/1991 a 06/1995. Para efeito de cálculo requer que os valores sejam considerados o do salário mínimo no período de 07/1991 a 06/1994 pelo salário mínimo e de 07/1994 a 06/1995.

Aduz que para ser concedida a aposentadoria foi exigido o pagamento de contribuições em atraso pela agência responsável, a título de “indenização”, que foram calculadas por critérios distintos daqueles previstos nos termos do art. 144 do CTN, utilizando a base de cálculo no valor de um salário mínimo e do valor do teto, de acordo com suas alegações, sem incidência de juros e multa, que somente podem ser exigidas a partir da edição da MP 1.523/96.

Juntou procuração e documentos (ID 3009955, 3010090, 3010115, 3010232, 3010169, 3010275, 3010351, 3010383, 3010414, 3010454, 3010464, 3010450, 3010464, 3010497).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Aduziu apenas matéria preliminar alegando que não se trata de matéria tributária, mas sim de indenização e que, portanto, é parte ilegítima para estar no polo passivo da ação.

A parte autora apresentou sua réplica (DOC 4488787).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É O RELATO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar – ilegitimidade passiva da União.

Somente detém legitimidade *ad causam* aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

A Lei 11.457/2007 prevê que todos direitos, deveres, gestão e fiscalização das contribuições previdenciárias foram transferidos para a UNIÃO FEDERAL, por sua Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Essa Lei transferiu, também, a titularidade e a responsabilidade por todas as atividades fiscais e de arrecadação das contribuições referentes até mesmo ao período anterior à sua edição.

O art. 2º da Lei 11.457/2007 dispõe o seguinte:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.”

Já o art. 16 da mesma lei assim estabelece:

“Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;”

Assim, ao contrário do que alega a União, o INSS não é o credor, e nem mesmo fiscaliza ou administra, as contribuições previdenciárias. Neste sentido, cito os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007. Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC.

Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 00086993820174039999, 2º Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 13/09/2018).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. *Com relação ao pedido de repetição de indébito, a autarquia previdenciária é parte ilegítima, tendo em vista que com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, é a União Federal que deve figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias.*

2. *(...)9. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Apelação da parte autora parcialmente provida.”* (TRF 3, AC 0004480-39/2009.4.03.6126, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 15/02/2017).

No mais, como bem alega a União toda a receita do INSS foi repassada para a União, inclusive as decorrentes de contribuições atrasadas ou indenizadas. Além disso, no próprio sítio da Receita Federal, está relacionado o código 1201 para recolhimento das contribuições que são direcionadas para o caixa único da União.

Dessa forma, havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua legitimidade passiva *ad causam* e, portanto, pelo prosseguimento da ação.

Afastada a preliminar, passo ao mérito do pedido.

A controvérsia cinge-se ao direito do direito da parte autora ao cálculo de contribuições previdenciárias recolhidas, mediante aplicação da legislação vigente à época do fato gerador, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior.

A parte autora narra, em síntese, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias na qualidade de autônoma no período de 07/1991 a 06/1995.

Alega que o INSS calculou o valor correspondente às contribuições devidas mediante aplicação do art. 45-A da Lei 8.212/91 de forma retroativa.

Para fins de fixação do critério de cálculo da indenização devida pelo tempo a ser reconhecido e averbado, não é possível retroagir legislação posterior ao fato gerador. As regras estabelecidas pela Lei 9.032/95, quanto ao critério de cálculo das contribuições não pagas nos devidos tempos, não podem retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos em período anterior à sua vigência, considerando que o nosso ordenamento jurídico, em relação à irretroatividade das leis em decorrência do direito adquirido, a teor do § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impossibilita tal pretensão.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, e, bem assim, a regra básica constante do mencionado § 2º, do art. 6º, da LINDB, não deixam dúvidas, sobre a impossibilidade de retroação da nova legislação para dispor sobre fatos anteriores à sua vigência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 45, §4º, DA LEI N. 8.212/91. JUROS DE MORA. LEI VIGENTE AO TEMPO DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. No cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o § 4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência.

3. Agravo do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0012696-86.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)

Concluo, assim, que a parte autora tem direito à repetição de valores indevidamente exigidos, não calculados conforme a legislação vigente na época do fato gerador, sem a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.212/91, acrescidos pela Lei nº 9.032/95, que estabelecem critério diferenciado de apuração do débito e de indenização para fins de contagem recíproca, bem como do disposto na Ordem de Serviço nº 55/96, assim como dos demais atos administrativos que não se encontram vigentes à época do fato gerador.

Todavia, o valor apresentado pela parte autora não pode ser utilizado para fixação dos valores devidos, uma vez que o cálculo foi apurado unilateralmente, de forma que, em fase de liquidação da sentença, a parte autora deverá apresentar o cálculo devidamente discriminado e com comprovação do direito a utilização das parcelas incidentes sobre o salário mínimo e da parcela incidente sobre o teto.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, a fim de condenar a União que devolva os valores recolhidos a maior a título de contribuições em atraso calculadas a título de indenização devida calculadas em valores superiores daqueles que deveriam ter sido calculados pelas regras estabelecidas na legislação em vigor à época do fato gerador, afastando-se, principalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.212/91, acrescidos pela Lei nº 9.032/95, bem como do disposto na Ordem de Serviço nº 55/96, assim como dos demais atos administrativos que não se encontram vigentes à época do fato gerador, devidamente atualizado na forma prevista no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MMC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA IERVOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID. 15749226, a qual acolheu os Embargos de Declaração anteriormente opostos pela parte Autora.

Sustentou a embargante a existência de obscuridade e/ou contradição na sentença ora embargada, ao argumento de que, em que pese a sentença não se subordine ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não houve dispensa do reexame necessário, conforme fundamentos apresentados.

Aberta oportunidade de manifestação, a Autora pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 17394458).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição é semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031546-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id16095327: Diante da manifestação da PFN, efetue a Secretaria o procedimento de cancelamento da juntada realizada no id15961843.

id17449858: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para juntada dos cálculos indicados pela PFN dos autos dos Embargos à Execução Nº 0022065-80.2012.403.6100, bem como peças pertinentes para averiguação por este Juízo do alegado pelo executado (sentença, decisão, acórdão, trânsito em julgado).

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100
AUTOR: AMELIA CUNHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sentença de IMPROCEDÊNCIA (id15652571) e seu trânsito em julgado (id16997738), DEFIRO o pedido de conversão em renda, realizado pela UNIÃO FEDERAL (id17971457) do valor depositado pela autora (id5327528), qual seja R\$32.191,53 para 29/03/2018.

Verifico, no entanto, que a autora realizou o referido depósito através de **TED C** no **BANCO ITAÚ.S.A.**, quando o correto seria ter sido feito por **GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL** junto à CEF (agência 0265).

Desta forma, intime-se a autora para que forneça os dados completos do **BANCO ITAÚ.S.A.** (Número da Agência, Nome do Gerente responsável pelas transferências judiciais e endereço) no qual foi realizado o depósito judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, OFICIE-SE.

Já esclareço à autora que, caso o **BANCO ITAÚ.S.A.** não consiga realizar a devida transferência, a autora deverá providenciar o pagamento através da **GUIA GRU**, a ser obtida e preenchida através do site do **TESOURO NACIONAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA** - www.tesouro.fazenda.gov.br/impresao-de-gru, utilizando corretamente os dados fornecidos pela UNIÃO FEDERAL (id17971457), cuja esta que deverá ser paga obrigatoriamente no **BANCO DO BRASIL** e juntada aos autos para comprovação do pagamento.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M.DE BG BRASIL - REPRESENTACAO E VENDAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face M.DE BG BRASIL - REPRESENTAÇÃO E VENDAS objetivando, em sede de tutela, seja determinado à empresa requerida a efetivação do seu registro e respectivo responsável técnico junto ao CORE/SP, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Consta da inicial que o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO é entidade que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos no estado de São Paulo, sustentando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.886/65 “todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados”.

O autor relata que “o setor de fiscalização do CORE/SP, detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial, documento anexo”.

Alega que, embora devidamente notificado extrajudicialmente, a empresa requerida não adotou providências quanto ao registro no CORE, razão porque recorre ao Poder Judiciário, buscando a efetivação da inscrição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

Dispõe a Lei nº 4.886, 09/12/1965 em seu art. 6º:

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

[...]

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a)
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;

Por sua vez, a mesma norma expressamente prevê:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

[...]

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;

[...]

- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Veja-se, portanto, que em ambas as possibilidades [pessoa física ou jurídica], o registro perante o Conselho Regional é **obrigatório, sendo esse um ponto pacífico**. Nesse sentido ilustro:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CDA. ANUIDADES DEVIDAS AO CORE-AL. FATO GERADOR. REGISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que, através de Ação Anulatória de CDA, o particular alega nulidade do título executivo que ampara cobrança de anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010, em razão de ter deixado de exercer suas atividades comerciais em 2007. 2. A Lei nº 4.886/1965 tornou obrigatório o registro daqueles que exercem a representação comercial, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão. Como bem asseverado pelo Juiz de piso, é materialmente impossível ao Conselho distinguir os devedores de anuidades considerando tão somente o exercício da profissão, sem dar qualquer relevo ao imprescindível registro/cancelamento de registro dos profissionais no seu banco de dados. 3. Não merece acolhida o argumento do apelante de que o fato gerador da obrigação em comento seria o efetivo exercício da profissão, dado que se o Conselho não for oficialmente informado que o representante deixou de exercer a atividade, através da respectiva baixa, com as devidas formalidades e a apuração de débitos em aberto, a obrigatoriedade do pagamento das anuidades continua, o que evidencia que o fato gerador das anuidades é o registro, e não a efetiva atividade profissional. 4. Irrelevante analisar se o executado estava exercendo ou não a atividade de representante comercial, dado que requereu sua inscrição e a cobrança das anuidades se refere ao período em que o registro se manteve hígido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 5. Apelo improvido. (TRF-5 - AC: 41793720124058000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/04/2014).

De toda sorte, ao menos em sede de análise prévia, considero que **não compete ao Poder Judiciário desempenhar o papel que é próprio e exclusivo do Conselho Regional**. Conforme destacado alhures, o CORE detém poder fiscalizatório, disciplinar e sancionatório de sorte que há meios próprios de dar cumprimento aos termos da Lei nº 4.886/1965 – v.g. ação para cobrança das anuidades.

Ademais, o autor não comprova que tenha esgotado, na via administrativa, os meios legais para atingir seu objetivo, limitando-se a juntar nos autos cópia do Auto de Infração nº 2879/2019, de 12/02/2019, e carta com Aviso de Recebimento – AR datado de 20/12/2018.

Diante das considerações aqui delineadas, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores para a concessão dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela**, conforme fundamentado. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nos autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, I e II), **determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria da CECON.**

Fica ciente o RÉU que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista dos autos ao MPF.

Após, tendo em vista que os autos estão em termos para julgamento, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007428-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal, sob pena de desobediência e **aplicação de multa diária**.

Com o cumprimento, venham conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028506-58.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTACILIO EDUARDO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

1. Diante do equívoco da PFN, informado em sua manifestação ID11534191, realize a Secretaria deste Juízo o CANCELAMENTO da juntada realizada pela FAZENDA PUBLICA dos documentos de IDs11532860 e 11532862.

2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

3. Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (ID11679172 e ID11679173), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciará-se o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012476-35.2010.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. CIÊNCIA ao autor SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA FERNANDES acerca do despacho de fl.1568 que DEFERIU o pedido de conversão em renda em favor da PFN de todos os depósitos efetuados nos autos.
2. Efetue-se consulta junto ao sistema *on-line* da CEF para obtenção do saldo atualizado da conta Nº 0265.280.299297-6.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Prazo integral: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF/PAB para que realize a transformação em pagamento definitivo em favor da PFN do valor integral, depositado na conta Nº 0265.280.299297-6, "sem apresentação de Código de Receita", conforme solicitado e informado pelo réu à fl. 1569 dos autos físicos.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030614-46.1993.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABANCARIOS DE ARACATUBA
Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANEKADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id16003214: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para que possa conferir os cálculos apresentados pela CEF 13520687, 13521358, 14025580.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar acerca das guias de depósito (ids 16382703, 17993214, 18139327 e 18139331), bem como documentação da CEF de id17993212.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016166-96.2015.4.03.6100
AUTOR: FA CONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Proceda a Secretaria a exclusão da União Federal e a inclusão do CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA do polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o réu intimado do despacho de fl. 428** proferido nos autos físicos, restando ainda, prejudicado a determinação para a parte autora de digitalização do feito.

Oportunamente, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024444-24.1994.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. ID 17159856: Ciência às partes acerca da mensagem enviada pela Divisão de Pagamento de RPV/PRC (UFEP), na qual informa que o valor depositado na conta Nº **4500101232617** (aberta em 01/12/2016, no montante de R\$87.053,11), relativamente ao pagamento da **6ª parcela** do PRC nº 20100002376/2010, teve seu valor integral de **RS98.208,37**, estornado à Conta Única do Tesouro Nacional, em **07/02/2019**, em virtude da Lei Nº 13.463/2017. Saliento que a expedição de novo pagamento, nos termos do art. 3º da citada lei, poderá ser realizada, mediante solicitação dos interessados, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018 – UFEP.

3. ID 18058641: Ciência às partes acerca do EXTRATO DE PAGAMENTO da **7ª parcela** do PRC nº 20100002376/2010, no valor de **RS97.029,91**, através de depósito realizado pelo E.TRF da 3a. Região, em **29/06/2017**, ainda não levantado.

4. ID 18058642: Ciência às partes acerca do EXTRATO DE PAGAMENTO da **8ª parcela** do PRC nº 20100002376/2010, no valor de **RS104.920,10**, através de depósito realizado pelo E.TRF da 3a. Região, em **23/04/2018**, ainda não levantado.

5. ID 18058643: Ciência às partes acerca do EXTRATO DE PAGAMENTO da **9ª parcela** do PRC nº 20100002376/2010, no valor de **RS83.886,89**, através de depósito realizado pelo E.TRF da 3a. Região, em **26/04/2019**, ainda não levantado.

6. Considerando a manifestação da PROCTER & GAMBLE às fls.600/602 dos autos físicos, na qual informa o nome do procurador autorizado a efetuar os levantamentos dos alvarás, qual seja: DR. THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA (OAB/SP 389.781) e, tendo em vista que a Procuração (assinada em 04/12/2009 à fl.303) e o Substabelecimento (assinado em 10/12/2009 à fl.304) são bem antigos, intime-se a empresa AUTORA para que junte Procuração e Substabelecimento atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. **APÓS, SE EM TERMOS, EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DAS PARCELAS DE NÚMERO 7, 8 E 9.**

7. OFICIE-SE o BANCO DO BRASIL para que **valor integral** depositado na conta Nº **1200131592415** (R\$97.029,91 em 29/06/2017), relativamente ao pagamento da **7ª parcela** do PRC nº 20100002376, **NÃO SEJA ESTORNADA** Conta Única do Tesouro Nacional (Lei Nº 13.463/2017) possibilitando, assim, seu oportuno levantamento por alvará.

Expedidos, retirados e liquidados os alvarás, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011766-64.2000.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO JIMENEZ FILHO, CLEIA CARBONE JIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLIUTI - SP267078, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da manifestação da CEF acerca do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito a fim de que preste esclarecimentos necessários.

Após, dê-se vista às partes acerca do laudo complementar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP365971 - ADRIELE CRISTINE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a advogada ADRIELE CRISTINE MATTOS OAB/SP 365971, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido. Após, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Compareça o advogado TIAGO TESSLER BLECHER OAB/SP 239948, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido. Após, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-52.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: RHODIA BRASIL LTDA
EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, no que se refere à execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que o exequente da verba de sucumbência é IDOSO e sofreu tratamento para câncer.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelos credores, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010441-29.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL face da sentença que julgou parcialmente procedente ação oposta por NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, para sanar omissão/obscuridade.

Sustenta o embargante que não ficou claro quanto ao efetivo deferimento da tutela, de modo "que houve omissão quanto ao tipo de medida concedida (tutela de evidência ou de urgência) com a consequente falta de fundamentação jurídica e sem o indicativo do dispositivo processual correspondente (artigos 3, e 298 e 489, par. 1º do CPC e 93, IX da CF)".

Aponta que da forma como consta do dispositivo não é possível saber se a tutela deferida refere-se tão somente quanto à reintegração do servidor ou, também, em relação ao pagamento das verbas (remuneração) vencidas.

Requer seja expressamente afirmado se foi concedida a tutela na sentença, qual o seu tipo, qual o artigo legal e fundamentação que a embasa, e a qual das três condenações do INSS ela se aplica.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Observo que o embargante, embora suscite obscuridade do dispositivo da sentença embargada, cumpriu parcialmente com a tutela deferida, procedendo à reintegração do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, conforme noticiado em petição id 15008430 - Pág. 266.

A fim de evitar maiores delongas na instrução processual desses autos, acolho parcialmente os embargos aclaratórios para sanar possível obscuridade, nos seguintes termos:

Onde constou:

-

“DISPOSITIVO.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e ANULO a Por nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015 que aplicou a penalidade de demissão do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180, c fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inc. XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei nº 8.112/90.

CONDENO o Réu a proceder a IMEDIATA reintegração do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180, nos termos de 28, da Lei nº 8.112/90, observada a data retroativa à sua demissão. CONDENO o Réu observar a obrigação patrimonial de pagar todas as parcelas vencidas que sejam vinculadas à remuneração do servidor público ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social que o autor deixou de receber desde a demissão, devidamente atualizado na forma prevista no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

CONDENO o Réu a excluir do registro funcional do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180 quaisquer restrições funcionais previstas no art. 137, da Lei nº 8.112/90 e que decorre do ato de demissão ora anulado (Portaria nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015).

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I).

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Translade-se cópia da sentença para a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE Proc. 00218056120164036100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Passe a constar:

-

DISPOSITIVO.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino:

- 1) ANULAÇÃO da Portaria nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015 que, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inc. XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei nº 8.112/90, aplicou a penalidade de demissão do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180;
- 2) CONDENO o Réu a excluir do registro funcional do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180 quaisquer restrições funcionais previstas no art. 137, da Lei nº 8.112/90 e que seja decorrente do ato de demissão ora anulado (Portaria nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015).
- 3) CONDENO o Réu a proceder a imediata reintegração do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180, nos termos art. 28, da Lei nº 8.112/90;
- 4) CONDENO o Réu no pagamento das remunerações vencidas desde sua demissão, observados possíveis reajustes e ou reposições que tenham ocorrido durante o período de afastamento, devidamente atualizado na forma prevista no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Tendo em vista estarem presentes a verossimilhança das alegações [parcial procedência] bem como presente o periculum in mora concretizado no não recebimento de remuneração pelo servidor, **DEFIRO A TUTELA** com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, quanto 1) a **imediate EXCLUSÃO do registro funcional do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180 quaisquer restrições funcionais previstas no art. 137, da Lei nº 8.112/90 e que seja decorrente do ato de demissão ora anulado (Portaria nº 039, de 29/01/2015, DOU de 30/01/2015) e 2) a imediata REINTEGRAÇÃO do servidor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1564180, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.112/90.**

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Translade-se cópia da sentença para a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE Proc. 00218056120164036100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar obscuridade, na forma como acima fundamentado.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Translade-se cópia da sentença para a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE Proc. 00218056120164036100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038202-56.2010.4.03.6182
AUTOR: BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por BASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva, em tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal nº 0024537-70.2010.4.03.6182.

Tendo em vista que a ação de execução fiscal encontra-se em trâmite desde 2010, afastando a presença do *periculum in mora*, assim como que o feito se encontra em termos para julgamento, postergo a análise do pedido provisório para o momento de prolação de sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à ré da nova apólice de Seguro com o valor do encargo legal de 20% (ID 17207803).

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024661-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, FABIA MARCILIA FERREIRA CAMPELO, GEISA MARIA HENNA, GEISE DE CASTRO POUCHAIN, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS AS PARTES, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-16.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANE GOMES MASSINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

DESPACHO

Vista aos réus acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-84.2019.4.03.6100
AUTOR: SINDIUNIAO SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA INDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-76.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, VAGNER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CECILIA MARINELLI
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da CEF acerca do recebimento de valores pela parte Autora em razão de saldo pela arrematação do bem (ID. 17831724), manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos fatos narrados, bem como sobre a perda do interesse no deslinde do feito, tendo em vista o disposto no Art. 10 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027238-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral

DESPACHO

1. ID 16243778: **de firo** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.

2. Intime-se.

3. Após, remetem-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010081-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOB COMERCIO DE FRALDAS LTDA. - ME, MARTINHO MONTOYA PERESTRELO, LILIANE MARCHL PERESTRELO

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, caput, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6270

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020688-06.2014.403.6100 - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 839/848, a impetrante requer a expedição de certidão para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil em processo de habilitação de crédito tributário baseado na coisa julgada formada nestes autos, informando que optou por compensação administrativa e que procederá à habilitação do crédito na forma regulamentar, nos termos dos arts. 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96, para tanto apresenta, às fls. 841, Declaração de Inexecução de Título Judicial.

Defiro, conforme requerido, a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, atestando o protocolo, pela impetrante, de Declaração Pessoal de Inexecução de Título Judicial, devidamente assinada pelo representante legal de Iguasport Ltda. (CNPJ 02.314.041/0022-02), de conformidade com os atos constitutivos de fls. 842/848, para fins de atendimento ao exigido pelos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Expedida a certidão, intime-se a impetrante a retirá-la em Secretaria.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de Inteiro Teor expedida em 07/06/2019, disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031786-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rede OK Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória 798/2017.

No evento ID 15335907 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Por meio do despacho ID 16615772, em virtude da ausência de prestação de informações pelo impetrado e da verificação de divergência entre o endereço indicado e o registrado na Jucesp, foram requeridos esclarecimentos com vistas a regularizar o polo passivo do feito. A impetrante manifestou-se no evento ID 16998219, rerratificando o polo passivo, com o apontamento de nova numeração no logradouro anteriormente indicado.

Pelo despacho ID 17585857 determinou-se a apresentação dos atos constitutivos e a indicação da autoridade competente, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No evento ID 18106157 a impetrante reitera a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e requer a juntada dos atos constitutivos; no contrato social consolidado (ID 18106171) constata-se o endereço da sede social: Alameda Rio Negro, 500, 19º andar, conjunto 1901, Alphaville, em Barueri-SP.

Neste interim, no evento ID 18057125, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo—DERAT deixa de apresentar as informações legais alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em virtude de a impetrante possuir estabelecimento matriz no município de Barueri, tomando-a, portanto, circunscrita à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 18106157, como aditamento à inicial.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Neste caso, consoante depreendido das informações prestadas pela autoridade fazendária e da documentação contratual apresentada, a impetrante se encontra sob a área jurisdicional do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em função do endereço da sua sede social.

Deste modo, não sendo o ato atacado de responsabilidade da autoridade apontada como coatora, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, admitindo-se o ingresso da autoridade de Barueri, no presente “*mandamus*”, a competência será, invariavelmente, modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TE ENCAMPAÇÃO.APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, “c”, da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGAD CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070331-41.2015.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme manifestação da União Federal id 16397012.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025698-32.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 18000166: tendo em vista o teor da manifestação da União - PFN, dando conta da existência de dívida ativa em nome do patrono RICARDO GOME LOURENÇO, por ora, **mantenho a restrição do levantamento do valor devido a título de verba sucumbencial à ordem deste Juízo.**

2. Não obstante, intime-se novamente a União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a adoção de medidas visando à eventual efetivação da penhora nos autos em relação ao montante a ser pago em razão do requisitório expedido.

3. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a conferência das minutas (fls. 418/418-v), a fim de possibilitar a sua imediata transmissão ao E. TRF3, independentemente da intimação das partes.

4. Após, cumprida a determinação supra, intem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030755-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE SCARIN, ANTONIO BATISTA, EUNICE TAVARES, GILBERTO CINE, ELIZABETH FONSECA MARCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Como se não bastasse, observo que o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008 (vide decisão interlocutória proferida em 03 de abril de 2019).

Por oportuno, registro que o disposto no artigo 969 do Código de Processo Civil é uma regra geral, aplicável às hipóteses em que não foi concedida tutela provisória em ação rescisória, e que não tem o condão de vedar a possibilidade de suspensão do feito com base em outros fundamentos, tal e qual se está fazendo na hipótese dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, considerando todos os dados concretos do caso.

Por fim, consigno que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil Aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETE CURI KACHAN FARIA, OPHÉLIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SÉRGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

1. Ciência aos autores OSWALDO BERTOCCO, JOSÉ CARLOS CASTELLANI e FRANCISCO MARCELO GUIMARÃES FERRAZ acerca da falta de expedições requeridas em razão da situação cadastral perante a Receita Federal (cancelada por encerramento de espólio).
2. Intime-se o patrono para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca de eventual habilitação dos herdeiros, devendo nesse caso comprovar documentalmente suas condições (juntada da escritura pública, formal de partilha), inclusive com a regularização das representações processuais.
3. Promovidas as habilitações, dê-se vista ao INSS. Nada requerido, inclua-se no polo ativo e expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se a cota parte de cada herdeiro,
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, aguardando-se os pagamentos dos requerimentos já transmitidos (id 18180968).
5. Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por SYLVIO TEIXEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, por meio da qual pretende, obter em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que reconheça a prescrição da anuidade de 2008 e, em caso negativo, para que lhe seja autorizado a efetuar a consignação em pagamento dos valores atualizados relativos à anuidades do ano de 2008 e 2009, apontados no procedimento disciplinar discutido nos autos. Requer, outrossim, que se determine à ré que proceda à imediata regularização da situação profissional do autor, pleiteando a cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da medida, acaso deferida.

Relata o autor, que no procedimento disciplinar contra ele instaurado, foi condenado a pena de suspensão de 30 dias, determinando o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2008 e 2009, prorrogando-se o prazo até o pagamento destas últimas.

Aduz, em síntese, que na data de 13/05/2010 foi notificado para pagamento das anuidades de 2008 e 2009, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e de R\$700,00 (setecentos reais), respectivamente, não tendo, entretanto, em virtude de mudança do endereço de seu domicílio, recebido a referida notificação, razão pela qual iniciou-se, em 08/10/2014, o processo administrativo disciplinar junto ao 5º TED, sendo-lhe nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.

Argui a ocorrência de prescrição, eis que passados mais de 05 anos entre a data dos débitos e a instauração do procedimento disciplinar.

Informa que só teve conhecimento da aludida penalidade em atendimento a um cliente, vindo desta forma a cunpri-la, entre o período de 05/04/2019 até a data de 05/05/2019.

Assevera que em 03/05/2019 compareceu ao Setor de Tesouraria para pagamento, tendo sido impedido de efetivar os pagamentos, sob o fundamento de que aquele órgão somente receberia os valores se pagasse demais débitos pendentes.

Alega, entretanto, que ao peticionar nos autos do PAD, foi determinado ao setor financeiro para que informem o valor atualizado das anuidades que são objeto desses autos, dando mais uma vez oportunidade para que o representando efetive o pagamento do saldo devedor, aduzindo, entretanto, que mais uma vez, lhe foi negado o seu direito de efetuar os aludidos pagamentos.

Argumenta o autor que não possui meios de quitar todas as mensalidades, as quais estão em fase de negociação.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O inc. XXIII do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 prevê que o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado o advogado, constitui infração disciplinar.

Já os §§ 1º e 2º do art. 37 da referida lei, por sua vez, preveem a pena de suspensão do exercício profissional na hipótese acima mencionada, até a satisfação da dívida, *in verbis*:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

A princípio, o exercício da atividade profissional de advocacia é um direito que está condicionado ao cumprimento do dever de quitação das anuidades para com a OAB.

Assim, não há ilegalidade no ato de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, como fixado pela OAB no Edital de Suspensão (conforme se depreende das fls. 44 do PAD – ID 18135348), o qual foi devidamente publicado.

Segue entendimento firmado acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...) 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que "inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005(arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.906/94). Precedentes" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SI MARTINS, julgado em 02/03/2016, e- DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); "a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍ - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido (Ap 00063035320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial , DATA:10/10/2017)

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no tema 732 "Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe", não houve decisão no referido recurso, nem de sobrestamento dos andamentos dos processos relacionados.

No presente caso, a decisão que analisou a petição do autor às fls. 62/65 dos autos do PAD – ID 18135348, em que informa a tentativa frustrada de efetuar o pagamento das anuidades de 2008 e 2009, determinou ao departamento financeiro que "informem o valor atualizado das anuidades que são objeto destes autos, dando mais uma vez, oportunidade para que o Representando efetive o pagamento do saldo devedor".

Após esse fato não há mais nada nos autos do PAD, a não ser a juntada dos débitos mencionados.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em regularização imediata da situação profissional do autor, mesmo porque este não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sido obstada a sua tentativa de efetuar o pagamento das parcelas referentes às anuidades de 2008 e 2009, conforme alegado ou que essa tenha sido condicionada ao pagamento de todas as suas pendências frente a Autarquia.

Em que pese tenha um dos relatores manifestado em seu voto que "eventuais cobranças administrativas, devem ser discutidas em foro próprio", frise-se que a Turma, ao exarar o acórdão de nº 32224, pag. 44 – ID 18135348), nada dispôs a respeito, apenas determinando o pagamento das referidas anuidades e suspensão pelo prazo que perdurar o inadimplemento.

No mais, incabível a verificação da ocorrência de prescrição nesta fase processual, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária nesse aspecto, que poderá levantar eventual hipótese de suspensão ou interrupção de seu lapso, a ser melhor analisada no bojo da decisão final.

Frise-se, por fim, que o depósito judicial constitui direito subjetivo do autor, o qual independe de decisão do Juízo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC, **devendo a ré juntar o demonstrativo de negociação das anuidades pendentes informados pelo autor.**

Apresentada a contestação, vista à parte autora, no prazo de quinze dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão desde já e independente de nova intimação, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

SENTENÇA

ALEXANDRE DE PAULA DE SOUZA, em 11 de junho de 2018, ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 03 de maio de 2017, quando possuía renda mensal da ordem de R\$ 9.867,40, celebrou o contrato de financiamento n. 8.4444.1528400-8 com a ré, no valor de R\$ 255.000,00, com prazo de amortização de 360 meses e vencimento da primeira parcela em 05 de junho de 2017, para aquisição de imóvel situado na Rua Cambará, n. 16, casa 2, Jardim Progresso, Santo André-SP (matrícula n. 115.301 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André-SP), avaliado em R\$ 325.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentou, entretanto, que atualmente não consegue mais arcar com o valor da prestação, vez que possui renda mensal inferior, dado que foi demitido em 03 de julho de 2017 de um dos empregos que possuía, e ainda deve pagar pensão alimentícia. Aduziu que tal situação aliada à ausência de inadimplência autorizariam a rescisão contratual, com entrega do imóvel e devolução de 90% (noventa) por cento de todas as quantias pagas, mas a ré permitiu apenas a suspensão das parcelas do financiamento por 6 (seis) meses (período de maio a outubro de 2018). Requereu a rescisão contratual com condenação da ré na obrigação de restituir a quantia de R\$ 70.305,16. Subsidiariamente, requereu a revisão do contrato de forma que pudesse arcar com as prestações. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Em 29 de junho de 2018, além da designação de audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018, às 16h00, foi determinada a citação e intimação da ré para o comparecimento.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 26 de julho de 2018, ofereceu contestação no sentido de que não é possível a rescisão contratual com a devolução do imóvel sobretudo porque entregou dinheiro para o vendedor do imóvel.

Não houve conciliação na audiência realizada em 18 de setembro de 2018.

Houve réplica em 23 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que o autor pretende a rescisão contratual do financiamento imobiliário ou, subsidiariamente, sua revisão com redução das prestações, em razão de sua renda mensal ter sido reduzida em decorrência da demissão em um de seus empregos.

Entretanto, destaca-se que, conforme o artigo 5º, II, da Constituição, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Com efeito, inexistindo previsão contratual específica a reger a relação entre as partes e impor à CEF a renegociação do débito, não há como o Poder Judiciário impor referido ônus à instituição financeira.

Além do contrato em questão não prever tais possibilidades, o ordenamento jurídico pátrio não possui qualquer norma de ordem pública neste sentido, e a jurisprudência caminha em sentido contrário ao requerido, sobretudo porque o financiamento aperfeiçoou-se quando a Caixa Econômica Federal entregou o dinheiro ao vendedor do imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária como mera garantia da dívida.

Oportuno destacar que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato impugnado.

Assim, cabe ao autor quitar a dívida do financiamento imobiliário, não lhe sendo facultado entregar o imóvel – mera garantia – como forma de saldá-la, tudo isto sem prejuízo do fato de que a redução da renda não autoriza a redução automática das prestações, sobretudo em contratos com prazo de amortização de 30 anos em que não foram pagas nem aquelas vencidas no primeiro ano (houve a suspensão a partir de maio/2018).

De rigor, pois, a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (mínimo legal), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SUELY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SUELY RODRIGUES DA SILVA**, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 48.595,98 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), ante inadimplemento de dívidas de cartão de crédito.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 97206600).

A ré apresentou contestação, na qual requer a nulidade das cobranças ante a aplicação do art. 42 do CDC. Alegou que haveria a cumulação de comissão de permanência com demais encargos e anatocismo sem previsão contratual (Id 10168445).

A autora não se manifestou quanto à contestação.

Conclusos, foram os autos convertidos em diligência para especificação de provas (Id 14822844). Ambas as partes permaneceram inertes.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 48.595,98 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), decorrente de dívida de cartão de crédito não adimplida, comprovada nos autos.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Ressalto que a ré não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre as partes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Sustenta a parte ré a ocorrência de anatocismo no referido contrato.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Já quanto à alegação de cumulação de comissão de permanência com demais encargos, era ônus da ré a sua comprovação, o que não fez. Apesar de suscitar a cumulação, não trouxe cálculos que pudessem comprovar a alegação, tampouco requereu a produção de prova pericial quanto intimada para tanto, o que leva à negativa do pleito.

No mesmo sentido, apesar de alegar que a cobrança deveria ser anulada em face da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não especifica de que maneira a autora teria a exposto ao ridículo, constrangido ou ameaçado, tampouco faz prova de sua alegação.

Ressalto que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade de consumir em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 48.595,98 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC (Id 13233364) e pela INDIANA SEGUROS (Id 13307710), em face de sentença Id 12862581, no qual foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante às entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) e homologado o reconhecimento do pedido quanto ao aviso prévio indenizado e julgado parcialmente procedente os demais pedidos.

O SENAC alega que haveria omissão na sentença embargada, uma vez que, excluído do polo passivo, faria jus ao recebimento de honorários de sucumbência.

Já a Indiana Seguros S/A tece várias alegações que serão abaixo indicadas:

- i) afirma que houve omissão quanto à homologação do reconhecimento jurídico do pedido para inexistência de incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado sem o mesmo reconhecimento quanto ao seu direito de compensação do valor indevidamente recolhido;
- ii) afirma a presença de omissão pelo não reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas;
- iii) afirma a omissão quanto ao não reconhecimento do direito à compensação dos valores de contribuição previdenciária destinada aos terceiros incidentes sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas;
- iv) quanto à parte do pedido que foi homologada, afirma que a sentença foi omissa em relação à aplicação do princípio da causalidade, bem como do artigo 85, do CPC/15;
- v) afirma que embargada foi sucumbente na maior parte do pedido (incidência sobre rubrica principal e incidência sobre o aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas), pelo que deveria ser aplicada a condenação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do CPC/15.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos embargos opostos, o que fizeram por meio das petições Id 15879055, 15919138 e 16125278.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo SENAC, verifico inexistir a presença de omissão, mas a irresignação do embargante pela não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios a seu favor, o que deve ser questionado no recurso cabível.

Por sua vez, os embargos de declaração opostos pela Indiana Seguros S/A, apesar de longos, versam basicamente sobre seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos e alteração do quando fixado em honorários advocatícios.

Em relação aos honorários, aplica-se o já analisado anteriormente, ao passo que a parte não visa a correção de omissão na sentença embargada, mas a modificação do julgado, o que deve ser requerido no recurso próprio.

Já quanto à compensação, devem as alegações serem analisadas separadamente.

Em relação ao aviso prévio, verifico que se homologou o reconhecimento jurídico do pedido, com o “reconhecimento do direito do autor”. Tendo o autor pleiteado a compensação desses valores, foi então, reconhecida com o reconhecimento do pedido em sua integralidade.

No que toca às verbas atinentes ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, se condenou a ré à repetição das mesmas. Tal condenação à repetição engloba o direito à compensação e restituição, nos termos da inicial, contudo, a fim de evitar qualquer obscuridade, dou provimento aos embargos de declaração nesse ponto para que reste expressamente indicado o reconhecimento do direito à compensação requerido pela embargante/autora.

Quanto à alegada omissão pela não indicação do direito à compensação da verba indicada acima quanto às contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, não há que ser provido o pedido, posto ter sido clara a sentença em julgar procedente a demanda, neste ponto, e, portanto, em relação à ambas as contribuições previdenciárias (patronal e destinadas a terceiros).

Diante do exposto, conheço dos embargos e **dou parcial provimento àqueles opostos pela Indiana Seguros S/A** apenas para aclarar o direito à compensação dos valores recolhidos ante a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre verbas atinentes ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, nos termos da inicial. No mais, quanto aos demais argumentos dos embargos da Indiana Seguros S/A e do SENAC, **rejeito-os**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DULCINEIA APARECIDA PIM VALÉRIO E OUTROS, 19 de dezembro de 2017, comunicando a reforma parcial da sentença de extinção da execução proferida no processo físico n. 0008074-04.1993.403.6100, deram prosseguimento na fase de cumprimento de sentença que ordenou a aplicação do IPC de abril/1990 nas contas vinculadas do FGTS, requerendo a intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que efetuasse o pagamento dos juros de mora devidos a Denise Almeida Guedes da Silva, Denise Maria Chalelia Mazzocato, Deolinda Stein Montalti, Domitília Maria Gaiotto e Dulcineia Aparecida Pim Valério, bem como apresentasse documento no sentido de que Desiderio Sanson tinha aderido a acordo regulamentado pela Lei Complementar n. 110/01.

Intimada na forma dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal, em 20 de fevereiro de 2018, opôs embargos de declaração na linha de que o título executivo continha apenas obrigação de fazer, requerendo, subsidiariamente, a juntada de memória de cálculo atualizada. Noticiou, entretanto, que já havia solicitado o cumprimento do julgado.

Em 21 de fevereiro de 2018, foi dado provimento aos embargos de declaração reconhecendo que havia apenas obrigação de fazer no título executivo.

Em 02 de março de 2018, a Caixa Econômica Federal juntou documentos alusivos aos valores creditados nas contas dos exequentes.

Houve impugnação em 19 de março de 2018.

Em 21 de março de 2018, foi proferida decisão interlocutória fixando parâmetros jurídicos para os cálculos.

A contadoria judicial, em 27 de junho de 2018, apresentou parecer contábil com os valores devidos para cada exequente.

Houve impugnação dos exequentes em 20 de julho de 2018, e a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Firmado o contraditório em relação à petição dos exequentes, a Caixa Econômica Federal, em 15 de agosto de 2018, concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo prazo para o depósito das diferenças.

Em 27 de março de 2019, o feito foi chamado à ordem para ficar declarado que a hipótese versava sobre obrigação de pagar. Outrossim, foi determinada a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para que esclarecesse se tinha ocorrido algum depósito nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e, após, a abertura de vista aos exequentes para exibição de memória de cálculo atualizada.

A Caixa Econômica Federal, em 12 de abril de 2019, comunicou a realização de depósitos.

Em 20 de maio de 2019, os exequentes deram as obrigações por satisfeitas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, com relação a Denise Vieira Padilha, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ainda durante a fase de conhecimento, não sendo esta, portanto, beneficiária do título executivo judicial (Documento Id n. 3989417).

Com relação a Denise Floriano Passarelli, Dolores Odalinde Fahl Nicolau e Daniel Matsumoto, houve a homologação de acordo extrajudicial (Documento Id n. 3990046).

Após a prolação de extinção da execução (Documento Id n. 3990086), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação dos exequentes apenas e tão somente para determinar o prosseguimento da execução para o pagamento pela executada dos valores devidos a título de juros moratórios, nos termos fixados no título judicial, para aqueles que não tinha celebrado acordo (Documento Id n. 3990186).

Por fim, há notícia nos autos de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria efetuado juízo de retratação com relação a Desiderio Sanson (Documento Id n. 3990382), o que não foi impugnado pela Caixa Econômica Federal.

Nesta oportunidade, Denise Almeida Guedes da Silva, Denise Maria Chalelia Mazzocato, Deolinda Stein Montalti, Domitília Maria Gaiotto, Dulcineia Aparecida Pim Valério e Desiderio Sanson (exequentes remanescentes) declararam satisfeita a obrigação.

Dispositivo

Ante o exposto, no remanescente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, fundamento no artigo 924, incisos II e III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenações em honorários de sucumbência e custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 18135235 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

No mesmo prazo, deverá atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do CPC, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, em querendo, deverá formular o pedido de tutela de urgência, de maneira clara e fundamentada.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014413-61.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA, ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621, ADILSON SANTANA - SP30156
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUEL ZINSLEY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

ID 18096445: Requer a CEF em sua petição que a digitalização dos autos seja refeita por esta Secretaria, uma vez que a correção já efetuada da digitalização não lhe é satisfatória.

No presente momento, não há possibilidade de efetivação da providência por esta Secretaria, uma vez indisponível os recursos de digitalização pelo TRF-3.

Dessa forma, caso haja interesse da CEF da correção da digitalização, providencie a mesma tal trabalho, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial REsp 1589397.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

ID 17594694 e 17594675: Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012500-44.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAÚDE- SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, obter provimento que a ré se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da união, o seu nome no CADIN, nos órgãos de proteção de crédito, protesto ou até mesmo o ingresso com demanda de execução fiscal e, caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal do débito.

Por meio do ID 17795338 a parte autora promoveu a retificação da sua petição inicial para informar que por um lapso, constou como valor da GRU o montante de R\$ 202.711,00, quando na verdade, o valor correto da GRU atualizada com vencimento para o dia 31/05/2019 é o de R\$ 242.592,00, já recebido em aditamento à sua petição inicial.

Foi determinado à parte autora para que efetue a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas iniciais.

Apresentou a parte autora a petição acostada no ID 17943365, por meio da qual além de sua regularização processual, anexou a guia de recolhimento no valor de R\$ 242.592,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

ID 17943365: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 17943389), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral do lançamento discutido no presente feito, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, em analogia ao art. 151, II do CTN e ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no processo administrativo de nº 33902.560590/2015, devendo a Requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor garantido, notadamente no que se refere à emissão de CND e à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN.

Intime-se.

Cite-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI**, em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio do qual pretende, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até a decisão final da presente demanda, bem como a autorização ao autor para que proceda ao procedimento de compensação do crédito decorrente dos pagamentos que entende realizados a maior.

Afirma a parte autora que na consecução de suas atividades, sujeita-se à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ("COFINS") sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Refuta, outrossim, a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas que pertencem ao Estado (ICMS) e ao Município (ISS), uma vez que estas não se caracterizam como receitas próprias, mas sim como ingressos a serem transferidos ao Estado ou Município.

Por meio do Id 14139303 e Id 15724313 determinou-se à parte autora a emenda de sua inicial, mediante a comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais a autora alega a inclusão do ICMS/ISS na sua base de cálculo; a justificação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas iniciais e; a indicação de seu endereço eletrônico.

Apresentou o autor os Ids 15304869 e Id 15724313.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Id 15304869 e Id 15724313: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, em que pese a existência do entendimento pacífico acerca da matéria trazida aos autos pelo impetrante, não se pode olvidar a regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de qualquer tributo, que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS

DESPACHO

Id 17862513: Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda de sua petição inicial, mediante a **juntada integral da cópia dos autos de nº 1012381-64.2018.8.26.0625**, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá atribuir à causa **valor compatível com os critérios do artigo 292, do CPC**, sendo vedada a indicação para "meros fins fiscais", com o **recolhimento das custas complementares**, sob pena de baixa na distribuição.

Por fim, deverá esclarecer o **atual andamento do pedido de patente objeto dos autos, com a devida comprovação**, indicando se o pedido foi deferido ou indeferido, ou se o autor chegou a manifestar-se no processo administrativo, após a publicação do pedido (arts. 19 a 37 da Lei 9279/96).

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015850-93.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASTIFICIO LISBOA LTDA, PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA DO SOL MAIOR LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA - ME, AIKAS PAES E DOCES LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA - EPP, PANIFICADORA ANHANGUERA LTDA - ME, ROPA PAES E DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

1. Requer a parte autora a liquidação do julgado, mesmo com a ausência de trânsito em julgado, sob o fundamento de que a parte ré foi condenada a devolver os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório da Energia Elétrica, com correção monetária plena e juros remuneratórios até o efetivo reembolso, além de juros moratórios desde a citação, de forma que requer a intimação da ELETROBRÁS para apresentação de extratos demonstrativos do crédito da parte Autora.

2. Verifica-se que estes autos foram enviados à origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF em razão da pendência dos julgamentos de Recurso Especial interposto pela União e Agravo interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

3. Assim, manifestem-se as rés sobre o requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016632-56.2016.4.03.6100

AUTOR: WALTER JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARIA GLDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA, em face de SERGIO RICARDO CAVALHEIRO E KATIA DE SOUZA CAVALH objetivando a condenação imposta na ação de cobrança de despesas condominiais nº 1007302-72.2014.8.26.0002.

Inicialmente distribuído na Terceira Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o exequente noticiou a consolidação da unidade gerador dos débitos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, e requereu a substituição do polo passivo. Deferida a substituição do polo passivo, o feito foi remetido à Justiça Federal.

A CEF apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi julgada procedente, com a determinação de exclusão da CEF/EMGEA nos autos e sua remessa (Id 10863687). A exequente interpôs agravo de instrumento contra tal decisão.

Entretanto, depois da interposição de agravo, a impetrante requereu a extinção da ação pela petição id 15508367, ante a satisfação da obrigação pela devedora. Pelo Id 16114384 juntou comprovante de desistência do agravo de instrumento.

A CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id 16175630) e a expedição de ofício à Justiça Estadual para levantamento de valores depositados na ação nº 1007302-72.2014.8.26.0002.

Ante o pagamento da dívida, a considero integralmente extinta, pelo que, à vista da efetividade, reconsidero a decisão Id 10863687 e **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Nada a prover quanto ao pedido da CEF de levantamento do depósito feito na ação nº 1007302-72.2014.8.26.0002, já que o depósito é alheio ao presente feito, não havendo notícia de sua realização nos autos remetidos a esta Vara Federal (ID 9061323 e anexos). Assim, não cabe a este Juízo deliberar a respeito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680110-63.1991.4.03.6100
EXEQUIRENTE: ERICI LAIZ CUNHA FERRAZ, MONICA ORSATTI MARCOLONGO, LUIZ CARLOS PINTO, LUIZ CARLOS FREGO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, cujas cópias seguem abaixo juntadas.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680110-63.1991.4.03.6100
EXEQUIRENTE: ERICI LAIZ CUNHA FERRAZ, MONICA ORSATTI MARCOLONGO, LUIZ CARLOS PINTO, LUIZ CARLOS FREGO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, cujas cópias seguem abaixo juntadas.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028709-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI - SP133145

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

FERNANDO ALVES DE SOUZA, em 22 de novembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, mandando, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado/diploma que ateste capacidade técnica para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF). Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e, na petição protocolada na autarquia federal, medida liminar concedida na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Informou que deduziu pretensão de inscrição pessoalmente, obtendo resposta negativa de forma oral. Requeveu, liminarmente e ao final, que fosse afastada exigência alusiva a certificado/diploma que atestasse capacidade técnica para a inscrição no conselho, necessária para o exercício da profissão de despachante documentalista. Requeveu, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/SP para cadastro no E-CRVSP. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Em 27 de novembro de 2018, sem apreciação do pedido de justiça gratuita, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de qualquer exigência, além do disposto na Lei n. 10.602/02, bem como que promovesse junto ao DETRAN a sua inscrição no sistema E-CRVSP, com a liberação de senha de acesso.

Notificada em 3 de dezembro de 2018, a autoridade pública deixou transcorrer o prazo para informações *in albis*.

Em 04 de fevereiro de 2019, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade pública na que toca ao cadastro do impetrante no E-CRVSP que, segundo a própria petição inicial, é controlado pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

No mais, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso técnico ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que o impetrante não possui interesse processual na modalidade utilidade, isto porque, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos que atestem capacidade técnica.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."

Ou melhor, neste cenário, caberia ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quer pela ilegitimidade passiva *ad causam*, quer pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Dada a peculiaridade a hipótese, caberá à autoridade pública decidir sobre a manutenção ou não da inscrição do impetrante, a qual foi efetivada mediante ordem liminar agora cassada pela ausência das condições da ação.

Oficie-se à autoridade pública, comunicando a prolação desta sentença.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual que fica deferida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

BRUNA ARAÚJO CORREA DE MELLO, em 05 de novembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, quando, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF). Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Informa que deduziu pretensão de inscrição via Correios, com aviso de recebimento, não obtendo resposta da autoridade pública. Requereu a distribuição por dependência ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a ação civil pública com medida liminar em vigor. Requereu, liminarmente e ao final, que fossem afastadas as exigências alusivas às apresentações de certificado de curso ou de Diploma SSP (e similares) para a inscrição no conselho, necessária para o exercício da profissão de despachante documentalista. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Na mesma data, o processo foi distribuído por sorteio a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 22 de novembro de 2018, sem apreciação do pedido de distribuição por dependência, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Notificada em 27 de novembro de 2018, a autoridade pública deixou transcorrer o prazo para informações *in albis*.

Em 07 de fevereiro de 2019, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Por oportuno, registro que o envio de petição veiculando sua pretensão de inscrição via Correios, com aviso de recebimento, não é suficiente para tanto, dado que tal forma não é usualmente aceita pelos conselhos de classe, desobrigando a autoridade pública de respondê-las uma a uma.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sites na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual hoje obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual** em fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Dada a peculiaridade a hipótese, caberá à autoridade pública decidir sobre a manutenção ou não da inscrição da impetrante, a qual foi efetivada mediante ordem liminar agora cassada por falta de interesse processual na modalidade necessidade.

Oficie-se à autoridade pública, comunicando a prolação desta sentença.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO COMUM

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP310388 - VIVIANE APARECIDA LEME E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho de fls. 1123: Fls.1119, 1120/1121 e 1122: Comunique-e, por correio eletrônico, ao Juízo da Penhora da transferência realizada nos autos. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente, conforme requerido.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018785-72.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIO HENRIQUES FILHO

DESPACHO

Conversão em diligência.

Considerando a digitalização dos autos efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235/18, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste, conclusivamente, acerca da notícia de quitação do débito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016906-54.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TEODORO LOPES FLORIANO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEODORO LOPES FLORIANO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de importância de R\$ 36.046,26 (em 29/07/2015), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que em 22/10/2014 firmou com a ré o "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0235.160.00003288-70), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de 29.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Dr. Rua Cesário Mota Jr. nº 284 Ap. 84, na cidade de São Paulo - SP, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

O réu foi citado por edital (ID n. 13977800 - Pág. 57-60), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial (ID n. 13977800 - Pág. 62).

A Defensoria Pública da União ofereceu manifestação no ID n. 13977800 - Pág. 65, pugnano a defesa por negativa geral nos termos do art. 341, parágrafo único do CPC.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que, em 22/10/2014, a demandante firmou com a ré o "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº. 0235.160.00003288-70), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção.

Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 63 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,15% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.

Ocorre que, de acordo com os documentos acostados nos autos, depreende-se que a embargante cessou o pagamento das prestações, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 16/03/2015, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 29/07/2015, de R\$ 36.046,26.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: "MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. C/ PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 19924: "Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."

No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto, **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** a declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020771-27.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de importância de R\$ 10.801,68 (em 19/10/2011), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a autora sustenta que as partes o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00403916000030809), denominado CONSTRUCARD por meio do qual foi concedido um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 15ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara Cível por força do disposto no Provimento n. 405/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da Vara originária.

Foram promovidas diligências visando à citação do réu nos endereços fornecidos na Inicial e obtidos pelas pesquisas realizadas pelo juízo nos sistemas conveniados, restando infrutíferas.

Instada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito.

A autora interpôs Apelação, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento.

Foi deferida novas pesquisas de endereços, restando negativas as tentativas de localização da parte ré.

O demandado foi citado por edital (ID n. 13346142 - Pág. 123-125), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial (ID n. 13346142 - Pág. 128).

A Defensoria Pública da União ofereceu embargos à monitoria no ID n. 13346142 - Pág. 130-142, alegando, em apertada síntese, a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova, ilegalidade da Tabela Price, abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e da autotutela, ilegalidade de cobrança de IOF, nulidade de citação por edital, incidência do CDC, termo inicial dos encargos a partir da citação, pugrando, ao final, pela defesa por negativa geral.

A parte autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitorios no ID n. 13346142 - Pág. 148-177.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 22/10/2014, a demandante firmou com a ré o "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº. 00403916000030809), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.

Ocorre que, de acordo com os documentos acostados nos autos, depreende-se que a embargante cessou o pagamento das prestações, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 19/10/2011, de R\$ 10.801,68.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: "MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. C/C PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: "contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. c/c. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legítima sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.

Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito – IOF – sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que "o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fir habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2012."

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta questão no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento representativo de controvérsia. Na ocasião, consolidou o entendimento de que podem as partes convenionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, é lícita a eventual cobrança dos valores a título de IOF (RESP 201100964354, MARIA ISABEL GALLOTTI STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 RSTJ VOL.00233 PG00289.DTPB.).

O inconvênio da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha acostada aos autos. No entanto, vê-se nitidamente que se trata de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.

Quanto à insurgência da embargante no tocante à cláusula décima sétima do contrato, verifico que esta não foi cumulada com qualquer outra sanção. Na verdade, ela corresponde à "multa" pela inexecução do contrato, correspondendo a uma compensação dos prejuízos sofridos pelo credor com o descumprimento da obrigação principal pelo devedor.

Portanto, a pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima não integram os cálculos da parte autora para apuração do montante devido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante.

No que concerne aos critérios de atualização da dívida, deve esta ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, é o entendimento remansoso do E. TRF da 3ª Região, confira-se: RF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955057, Processo: 0010668240124036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015; RF3, 2ª Turma, AC APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo: 2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2; TRF3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1940392, Processo: 0002631-60.2012.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015.

Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes, não assistindo razão à embargante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto, **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004503-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. E. MAZZA ALUMINIO - ME, FRANCISCO ELIAS MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Inicialmente proposta como ação monitoria, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e, após diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas, requereu a autora desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004503-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. E. MAZZA ALUMINIO - ME, FRANCISCO ELIAS MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Inicialmente proposta como ação monitoria, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e, após diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas, requereu a autora desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009888-23.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu em parte os embargos, determinando que o saldo devedor fosse revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), para posterior prosseguimento da execução.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois determinou que o cálculo fosse refeito excluindo-se a comissão de permanência, que já não consta no cálculo original.

Foi dada vista à parte contrária, que não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. Melhor analisando os autos da execução 0018197-55.2016.4.03.6100, verifico que a planilha de id 13978006 de fato já consigna a exclusão da comissão de permanência e sua substituição por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Verifico a necessidade de dar efeitos infringentes aos embargos, haja vista que a correção desse vício implicará alteração do julgado.

Sendo assim, conheço dos embargos, porque são tempestivos, para alterar a fundamentação da sentença de id 14602744, fazendo, onde consta:

“Assim, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.”

Passe a constar:

“Ocorre, entretanto, que apesar de previsto contratualmente, verifico que a CEF não realizou tal cobrança, conforme se infere da planilha de cálculos de 13978006 da execução 0018197-55.2016.4.03.6100. Portanto, não há se falar em retificação dos cálculos nesse sentido, haja vista que tais valores nem chegaram a ser incluídos.”

Indo adiante, no dispositivo, onde consta:

“Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), para posterior prosseguimento da execução.

Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante à embargada.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019750-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 47.243,37, atualizada até 21/09/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela Caixa Econômica Federal um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

O réu apresentou embargos à monitória (ID n. 5391132) alegando, em apertada síntese, a incidência do CDC, excesso de cobrança consistente em juros compostos, acima do permitido pelo Banco Central e ilegalidade da Tabela Price.

Intimada a parte autora, para que se manifestasse acerca dos embargos, ficou-se inerte.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 29/06/1999, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), n. 21.1003.107.0002043-40, por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito. Ocorre que de acordo com a Evolução de Dívida acostada aos autos, pagamento não foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que, após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito de R\$ 47.243,37, atualizada até 21/09/2017.

Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta oitava autoriza o vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado "Tabela Price", como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: *"MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. CU PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."*

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 19924. *contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aplicação do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Nos moldes do enunciado 541, da Súmula do STJ, *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. Assim, de acordo com o referido entendimento, basta que o contrato mencione que a taxa de juros anual será superior a doze vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados, como no caso dos autos.

Ademais, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

Em relação à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HO ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo(...).

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Contudo, no caso, a autora não está cobrando juros de mora e multa contratual cumulada com comissão de permanência, por mera liberalidade.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003367-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

DESPACHO

Conversão em diligência.

A fim de se evitar eventuais nulidades, proceda-se a inclusão dos advogados da parte ré no sistema processual do PJe. Após, intime-se a parte embargante do despacho proferido no ID n. 17429204.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, PAULO RABELO CORREA - SP19247, ELENICE MIGUEL JOSE - SP90324

DESPACHO

Conversão em diligência.

Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos acostados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020878-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA - SP222632

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO CORDEIRO MIRANDA, buscando pagamento de débito no valor de R\$ 68.195,14, com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a autora sustenta que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 68.195,14, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

Citado, alega o embargante, em apertada síntese, preliminares de carência de ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, bem como a inexigibilidade do instrumento apresentado, pois o embargado apresentou contrato de abertura de crédito. No mérito, aduz existir excesso do valor pretendido e da capitalização de juros, com pretensão revisional do contrato.

A CEF apresentou Impugnação aos embargos (Id n. 16333492).

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de carência de ação.

Com efeito, a ação monitória, na forma do preceituado pelo art. 700, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física”, estabelecendo crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto, Sistema de Histórico de Extratos, demonstrativos do débito com a evolução da dívida.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do art. 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. Nesse sentido, é o enunciado 247 da Súmula do E. STJ.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

As partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *“pacta sunt servanda”*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, impende analisar cada um dos contratos trazidos aos autos.

As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, n. 21.1004.400.0004663-34 por meio do qual negociaram o mútuo de R\$ 4.000,00, com taxa de juros efetiva mensal de 7,15% e anual de 129,03%.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.”*

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 19924. *“O contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Nos moldes do enunciado 541, da Súmula do STJ, *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. Assim, de acordo com o referido entendimento, basta que o contrato mencione que a taxa de juros anual será superior a doze vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados, como no caso dos autos.

Ademais, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

Prosseguindo, foi adotado no contrato como sistema de amortização a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de acompanhamento de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante “solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. : pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.”

Entendo, assim, que se configurou a mora da embargante, já que esta não cumpriu, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, inexistindo qualquer fato inimpedível, impedindo do adimplemento da relação obrigacional.

No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

“Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.”

Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “taxa de rentabilidade”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HO ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a “taxa de rentabilidade” ou qualquer outro encargo.(...)”

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.

Porém, no caso dos autos os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Quanto a pretensão revisional, alega a ré, genericamente, que os presentes embargos possuem o escopo de declarar a existência de excesso de execução, por força de cláusulas contratuais abusivas e de cobrança de juros e outras rubricas em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, sem, contudo, discriminar em sua petição as obrigações contratuais que entende leonina ou potestativas. Nesse sentido, veja-se o edificado entendimento do E. STJ:

Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Tema 36 - Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC

Questão submetida a julgamento: Discute matérias, quando ativas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal.

Tese Firmada: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Embora tal entendimento seja passível de críticas, a lei processual civil em seu art. 927, *caput*, prevê que os juízes e os tribunais observarão, dentre outras decisões, a resolução de demandas repetitivas e os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, havendo quem entenda que o referido dispositivo é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos (Theodoro Jr-Nunes-Bahia-Pedron, Novo, p. 309; Amaral, Comentários, p. 948; Scarpinella Bueno, Manual, p. 545; Marinoni, Breves, p. 2.077; Streck-Abboud, O NCPC, pp. 177; Cambi-Fogaça, Sistema, p. 348; Tucci, O regime, p. 454; Zaneti Jr., Comentários, p. 1.322).

Logo, a alegação genérica da existência de abusividade das cláusulas contratuais não pode ser conhecida por este Juízo, conforme firme entendimento do Tribunal Superior supraditado.

Peças características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Ante o exposto ~~DECLARAR~~ **DECLARAR** constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas ex lege.

P.R.L.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que desacolheu os embargos e julgou procedente a ação monitória.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição ao ter fixados os honorários devidos em 10%, e não em 20%.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Como a própria embargante destacou, o art. 827, §2º, dispõe que os honorários poderão ser elevados a 20%, não sendo impositivo esse comando ao juiz, daí porque não há qualquer vício na sentença em ter fixado 10%.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Inicialmente proposta como ação monitória, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e, após diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas, requereu a autora desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5031084-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicienda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intímem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031529-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA CANDIDA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Inicialmente proposta como ação monitoria, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e, após diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas, requereu a autora desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 10806

MONITORIA

0017014-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER ANTONIO PEREIRA

Recebo os Embargos à Ação Monitória de fls. 155/168, restando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º, do CPC).

Intime-se o autor embargado, para que responda aos embargos no prazo de 15 dias (art. 702, 5º, do CPC).

Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor embargado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006645-64.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100 ()) - ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA E SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X GILBERTO JUVENAL ROMOLI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos etc..

Acerca do esclarecimento da perita às fls. 126/128, digam as partes no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Após, conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA E SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO) X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Vistos etc..

Reconsidero o despacho de fl. 370 no tocante à expedição de alvará.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária do valor indicado à fl. 369, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015570-78.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-85.2016.4.03.6100
AUTOR: WILLIANS COUTO RODRIGUES, ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da republicação do despacho proferido no ID 17157756: "À vista do trânsito em julgado, requeriram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int."

São Paulo, 10 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-19.2019.4.03.6100
AUTOR: RICOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
RÉU: OAB SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao que consta dos autos, a parte-autora (pessoa física) perdeu o prazo recursal na via administrativa, razão pela qual inexistente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A existência de ação cautelar fiscal preparatória pressupõe ulterior ajuizamento de ação executiva, razão pela qual cabe ao Fisco a necessária providência para tanto, mesmo porque a exigência de tributo é determinada por lei a qual que vincula a administração tributária.

Este Juízo não é competente para se pronunciar em relação ao conteúdo da ação cautelar fiscal distribuída a outro Juízo Federal. Logo, àquele Juízo deve ser dirigido todo e qualquer pedido que diga respeito ao objeto da ação cautelar fiscal.

Por outro lado, consta que o Fisco cancelou a inscrição nº 80.1.19.000174-64 por aspectos formais (objeto desta ação anulatória), mas, pelos mesmos motivos materiais, indicados na mesma autuação subjacente, fez nova inscrição. Logo, a princípio não me parece que tenha ocorrido falta de interesse de agir superveniente nesta ação anulatória, mesmo porque sua causa de pedir abrange futura nova inscrição sob o ângulo lógico e jurídico (necessária para ir ao encontro da ação cautelar fiscal).

Não obstante, diga a União Federal quanto ao requerido pela parte autora (petição id 17697004), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 17125563). Devidamente notificada (conforme certidão – id 17237405), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 17125563), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DEL SOLE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

A presente ação é proposta em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo. No entanto, o pedido de tutela de urgência é formulado em face do Município de Carapicuíba (e também da UF e Estado de SP).

Por sua vez, os documentos constantes do Id 18085699, também apontam solicitação de exames e receiptário junto a Prefeitura do Município de Osasco.

Assim sendo, esclareça a parte autora quem, efetivamente, deve figurar no polo passivo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYCAREN GROUP SOCIEDAD ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150
RÉU: LABORATORIOS EXPANSIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. No mesmo prazo acima assinalado, apresente a parte autora resposta à reconvenção proposta pela corrê Laboratórios Expanscience Comércio Importação e Exportação de Produtos para a Saúde Ltda. (id 16646943).
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vitor Pinheiro* em face do *Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Presidente do Fundo Nacional de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES*, visando ordem para garantir a concessão de financiamento, ou acesso ao sistema para conclusão da inscrição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, as autoridades apontadas têm sede em Brasília/DF.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal., para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010203-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINA DE SOUZA - MG05302
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

1. **Primeiramente**, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidora pública (id 18168492). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2017.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SALIBY NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18119074: Defiro o prazo de 20 dias ao autor. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005154-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO COCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por OSWALDO COCCHI contra a UNIÃO FEDERAL, com fundamento em título judicial oriundo de ação coletiva que tramitou no Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), objetivando o pagamento de R\$ 22.611,99.

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, irregularidade da representação processual, tendo em vista o falecimento do autor e excesso de execução.

A parte exequente concorda com o cálculo apresentado (ID n. 12269358).

À vista da notícia do falecimento do autor, intimou-se a exequente para esclarecimentos, razão pela qual requereu a juntada dos documentos em anexo, a fim de que seja promovida a habilitação da sua esposa e filhos do exequente.

É o relatório. Decido.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 1316, II do CC de 1916 ou do art. 682, II do CC de 2002. Ainda de acordo com o STJ, *“a morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória”* (AR 3.269/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/08/2017). Confira-se, ainda, o seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. HABILITAÇÃO. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE À AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. I - É d nulidade do título judicial objeto de ação rescisória para aqueles falecidos antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária. AÇÃO RESCISÓRIA. HABILITAÇÃO. AUTOR FALECIDO NO CURSC DEMANDA DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO I Encerrada a demanda ordinária, com trânsito em julgado, descabida é a habilitação a que se referem os artigos 1.056 e 1.060, inciso I, do CPC, no âmbito da rescisória, em relação aos demandantes falecidos no curso da ação de conhecimento, razão pela qual se deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. EX COMBATENTE. PROVA. CERTIDÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. DESCABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. III - É improcedente o pedido rescisório, ante a falta de cor da condição de ex-combatente, eis que expedida a certidão quando já em vigor a Portaria nº 01-DGP, de 5/2/80, a qual atribuiu competência apenas ao Diretor de Cadastro e Avaliação do Exército para a expedição da respectiva certidão. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. VIOLAÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. IV - O artigo 1º c 5.315/67 abarca o conceito de ex-combatente também para aquele que, durante a Segunda Guerra Mundial, deslocou-se de sua base, em missão de vigilância e segurança do litoral brasileiro (Precedentes desta e. Terceira Seção). Pedido rescisório parcialmente procedente. (AR 3.285/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgad 26/05/2010, DJe 08/10/2010)

Compulsando os autos, depreende-se da certidão de óbito acostada no ID n. 17428832 que o falecimento do exequente ocorreu em 18/01/2018. A presente demanda foi iniciada em 05/03/2018, razão pela qual não há como prosseguir o feito com habilitação de herdeiros, uma vez que, embora seja uma demanda executiva, a pretensão está fundamentada em julgado formado em ação coletiva, sem relação jurídica anterior entre as partes. Assim, a morte do autor anteriormente à propositura da demanda de é fato jurídico relevante, eis que a relação processual não se angularizou, não se formando validamente, à míngua da capacidade processual do exequente para ser parte.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, do CPC, em favor da parte impugnante.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014358-27.2013.4.03.6100
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 18135924: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.691,71, fevereiro de 2018.

Intimada para pagamento, a executada apresentou impugnação alegando ser devido o montante inferior ao executado, de acordo com o valor da causa, sendo o valor devido RRS 8.836,00, em setembro de 2018.

Ouvida a parte exequente, informou que concorda com o cálculo apresentado.

É o relatório. Decido.

Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância no ID n. 12432406 com os cálculos efetuados pelo Fazenda Nacional nos autos, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no ID n. 11142569.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 11142569.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025506-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: PROCURADORIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente requerendo a intimação da União Federal para a execução da decisão transitada em julgado, bem como o pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença no ID n. 13918349.

No ID n. 16279619, o exequente apresenta manifestação à impugnação.

Decido.

Verifico que a controvérsia se resume a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sobre o tema, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. Assim, o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018876-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR TRABUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA GORETE DA SILVA - SP296333

DESPACHO

Vistos etc..

Digam as partes em 05 dias acerca de eventual acordo extrajudicial firmado entre as partes (termo de audiência ID nº 18155919).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-90.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ANDRES SANCHEZ ORTIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, por ausência de pressupostos processuais.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois não intimou pessoalmente a CEF antes de determinar a extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A autora alega que no caso de a sentença extinguir o feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 485, II ou III, do CPC, seria obrigatório a prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, nos termos do §1º do mesmo artigo. Ocorre que a sentença extinguiu o feito com fulcro no inciso IV, que versa sobre a falta de pressuposto processual, discorrendo adequadamente sobre os motivos pelos quais o fazia. A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. Assim, não verifico qualquer contradição na sentença embargada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029378-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Manifeste-se a embargada no prazo de 05 dias sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11602

PROCEDIMENTO COMUM

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - VOTORANTIM S.A. X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

No caso em questão, a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o cálculo da restituição formulada nos autos do processo administrativo nº 11831.000981/00-10, partindo da premissa de que à época do pedido administrativo, a empresa estava sujeita à apuração do PIS sob a regra do “Repique”, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Não obstante as alegações expendidas, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010068-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ANTUNES CHAVEIRO PENHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por A ANTUNES CHAVEIRO PENHA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o efeito confiscatório da multa aplicada, bem como determine sua redução, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 081800020153995444 e, ainda, determine à autoridade impetrada que se abstenha de prática de qualquer ato tendente à sua exigência, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos constantes dos autos (Ids ns.º 18091907 e 18091908). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida, afirmando a ocorrência de atraso na entrega das GFIP's/ SEFIP's pertinentes às competências 01 a 13/2010.

A parte impetrante alega que as multas aplicadas representam percentual de 500% (quinhentos por cento) o que demonstra o caráter desproporcional e confiscatório.

Em que pesem as alegações apresentadas, no sentido de ser a multa indevida, é certo que a imposição decorreu do atraso na entrega das guias, nos termos do disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/90.

O dispositivo acima mencionado, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, prevê a obrigação da empresa “declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”.

A penalidade correspondente ao não atendimento da obrigação está prevista no referido diploma legal, sujeitando o infrator “à multa”, limitando os valores na descrição dos incisos.

Assim sendo, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado que o valor da multa extrapolou os limites da lei, não se configurando, assim, excessiva pela sua própria natureza. Fosse a multa de valor insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, a estimular o respeito à legislação.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAIO EDUARDO VON DREIFUS em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada excluir o nome da parte impetrante do cadastro de inadimplente (CADIN), tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplente (CADIN), eis que, segundo alega, os créditos tributários relativos aos processos administrativos ns.º 18186.720288/2019-95 e 18186.720289/2019-30 se encontram com a exigibilidade suspensa.

Conforme se denota dos documentos Ids ns.º 18089379- Pág. 3 e 18089380 – Pág. 3, os processos administrativos acima mencionados foram impugnados (Id n.º 11263854).

Como visto, aparentemente, a pendência fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a retirada do nome da parte impetrante do CADIN.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o nome da parte impetrante do cadastro de inadimplente (CADIN), tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns.º 18186.720288/2019-95 e 18186.720289/2019-30, nos termos do art. 151, III do Código Tributário, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.G.E. CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por L.G.E. CONSTRUÇÕES LTDA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEARP da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado que profira decisão ou d devido andamento nos autos do processo administrativo de requerimento de restituição de 11% do INSS nº 36630.000915/2006-40 – número do contribuinte 03.224.149/0001-42, no prazo legal de 30 (trinta) dias, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

No caso em questão, a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o andamento ao processo administrativo mencionado, alegando que decorreram mais de 13 anos desde a data do protocolo.

No caso presente, tendo em vista os documentos constantes dos autos, entendo que neste momento de análise prefacial, não há como deferir o requerido pela parte impetrante, eis que a situação demanda manifestação da parte contrária, em atenção à prudência e ao contraditório, mormente em se tratando de mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte autora acerca da presente decisão, bem como para que apresente as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5013323-98.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência da decisão proferida no referido recurso (ID nº 18151968). Prazo: 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5013323-98.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência da decisão proferida no referido recurso (ID nº 18151968). Prazo: 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o envio das informações pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o objeto desta demanda se identifica com os processos constantes na Aba Associados do Sistema PJE, notadamente o de n.º 5017639-61.2017.403.6100.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias), a interposição do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020462-19.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO - SP185281
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios da parte autora, nos quais estabelecem expressamente que o Senhor Antonio Nilson Santos Borges a representa, conforme instrumento procuratório constante do ID sob nº 13036368.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, ARTHUR DANTON CORREA VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, aforada por FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA e BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA objetivando declaração de quitação financeira referente ao imóvel objeto de financiamento apontado nos autos, bem como a liberação da hipoteca.

Relata a parte autora que adquiriu o imóvel objeto da presente ação por Instrumento Particular de Compra e Venda dos mutuários originais.

Afirma que assumiu a obrigação de pagar as prestações das parcelas restantes, o que foi fielmente cumprido, restando avençado a responsabilidade sobre a quitação de eventual saldo residual, do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Assevera que não obstante tenha ocorrido o pagamento de todas as prestações houve resistência da parte ré em liberar a hipoteca.

Anexou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os mutuários infringiram as leis atinentes ao SFH (fls. 61/65).

O Banco Itaú SA apresentou contestação às fls. 100 - ID nº 8244016. Alegou, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a carência de ação, tendo em vista que os autores adquiriram por contrato denominado de gaveta os direitos decorrentes do pacto de mútuo feneratício, sendo que os verdadeiros mutuários, Ronaldo Marques Passos e Simone Marques Passos, firmaram com o Itaú Unibanco S/A. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de quitação integral do contrato, em virtude da existência de saldo devedor. Relata, por fim, que na data de assinatura do contrato "sub judice" o mutuário possuía outro imóvel financiado no mesmo Município, que, posteriormente foi quitado com recursos do FCVS, o que gerou a negativa de cobertura pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, em relação ao arguido acerca da competência (territorial/absoluta), a preliminar merece ser afastada, uma vez que o contrato foi assinado em São Paulo, figurando no polo passivo do feito não só a Caixa Econômica Federal, mas também a instituição bancária Itaú.

Com relação a alegação de ilegitimidade aventada pelas rés, bem como da presença da União Federal, destaco o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769 / RN, Recurso Especial, 1ª Seção, DJE 18/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux, destaques)

Desta forma, as preliminares acima devem ser afastadas.

Quanto às demais preliminares, se referem ao próprio mérito da lide e com ele serão analisadas.

A presente ação objetiva a quitação do financiamento e o direito do mutuário ver liberado o imóvel da hipoteca.

No caso, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da quitação do financiamento pelo FCVS.

No caso dos autos, a data de assinatura do contrato mencionado é 20/11/86 (ID 4449041-pg. 11).

Com efeito, o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com a Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/2000, a intervenção obrigatória da instituição financiadora.

Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nessa lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.”

Com o advento da Lei 10.150/200, foi alterado o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 1º (...)”

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora.”

Destaco, ainda, que o artigo 20 do diploma legal em comento permitiu que as transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira, até outubro de 1996, fossem regularizadas.

No caso em apreço, verifica-se que a cessão de direitos operada entre os mutuários do Itaú e a parte autora da ação data de , ou seja, em período anterior ao mencionado pela lei, o que tornaria válida a cessão ocorrida.

Conforme alegado, inclusive pelos próprios réus, o contrato conta com cláusula de quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Não obstante as alegações das rés no presente feito, apesar da venda a terceiros, bem como da existência de financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar penalidade ao mutuário e continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato.

Somente após ao final do contrato é que se manifesta pela negativa de quitação e liberação da hipoteca.

Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto aos mutuários.

Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

Posto isso julgo **PROCEDENTE** a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, na medida de suas competências, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §2º, do CPC), a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020748-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ISGSIANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada requerida, em caráter antecedente, em que houve formulação do pedido principal na própria inicial, nos termos dos Ids nº 10224261 e 10224726, conforme preceituam os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Assim, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente".

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nº 11673931, 11673935, 11673937, 11673938, 11673939, 11675178, 11675179, 11675181, 11675183, 11675184, 11675185, 11675186, 11675188, 11675189, 11675190, 11675191, 11675194, 11675196 e 11675200), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante as alegações deduzidas no Id nº 14319890, destituo do encargo de perito judicial, na especialidade de médico oftalmologista, o Sr. Alan Kardec Barreira Junior, nomeado na decisão exarada no Id nº 12847874 e nomeio como perita a Sra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA, a médica oftalmologista, inscrita no CRM sob 127.809, com domicílio à Cayowaa nº 425, Perdizes, São Paulo-SP, CEP 05018-000 (telefones: (11) 3255.2063, (11) 3791.5305 e (11) 98519.8119 - e-mail: agbcorrea@gmail.com).

2. Ressalto, outrossim, que os peritos nomeados devem informados que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários periciais respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

3. Desta feita, ante a não manifestação do perito ortopedista, acerca da intimação via comunicação eletrônica constantes dos Ids nº 13048649, 13048648, 13048647, 13048646 e 13048645, determino a:

a) intimação da nova perita nomeada Sra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA, médica oftalmologista, via comunicação eletrônica (agbcorrea@gmail.com), para que ciência da sua nomeação, bem como promova as providências cabíveis para a apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias; e

b) reiteração da intimação do médico perito nomeado no Id nº 12847874, Sr. CARLOS WLADEMIRO LEITE ZANANDREA, ortopedista, via comunicação eletrônica (carloswlz@yahoo.com.br), para que ciência e apresentação do laudo pericial também no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Após, aguarde-se as conclusões dos laudos periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024714-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 11697173 e 11697177).

Após, cumpra-se o item "4" da decisão exarada no Id nº 11353084, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031854-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 17552559, determino o cancelamento dos documentos constantes dos Ids nºs 15392917 e 15392918, pois não se referem aos presentes autos. Promova a Secretaria as anotações pertinentes no sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE.

Inobstante o depósito realizado (Ids nºs 15393513 e 15393515), bem como o requerido nos Ids nºs 15765964 e 16903951, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca:

- a) das alegações deduzidas pela União Federal quanto à insuficiência do depósito efetuado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Ids nºs 15966286, 15966295, 15966288, 15966289 e 15966291); e
- b) da contestação apresentada pela parte ré nos Ids nºs 15973108, 15973109, 15973110 e 15973111.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022629-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 11579938 e 11579949: Ciência à parte autora da manifestação exarada pela União Federal acerca da suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) discutido(s) nestes autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 11506779), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação da parte autora de que a União Federal promoveu a suspensão da exigibilidade de seus débitos inscritos em dívida ativa objetos de discussão no presente feito, com fins de permitir a renovação de sua certidão fiscal (Ids nº 13706590 e 13706596), dou por prejudicado o requerido nos Ids nº 13675132, 13675133, 13675135 e 13675136 e determino o regular prosseguimento deste feito.

Diante das alegações deduzidas pela parte ré (União Federal) constante dos Ids nº 12803012, 12803016, 12804236, 12804237, 12804240 e 13221768, bem como do sistema do Processo Judicial Eletrônico apresentar inconsistências temporárias, "ad cautelam", ~~de~~ **de** ~~de~~ a devolução integral do prazo para apresentação de contestação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal nos Ids nº 13704064, 13704074, 13704075, concernente à expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal para fins de ser promovido o desdobramento do depósito realizado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028928-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação da parte autora de que a União Federal promoveu a suspensão da exigibilidade de seus débitos inscritos em dívida ativa objetos de discussão no presente feito, com fins de permitir a renovação de sua certidão fiscal (Ids nº 13706590 e 13706596), dou por prejudicado o requerido nos Ids nº 13675132, 13675133, 13675135 e 13675136 e determino o regular prosseguimento deste feito.

Diante das alegações deduzidas pela parte ré (União Federal) constante dos Ids nº 12803012, 12803016, 12804236, 12804237, 12804240 e 13221768, bem como do sistema do Processo Judicial Eletrônico apresentar inconsistências temporárias, "ad cautelam", defiro a devolução integral do prazo para apresentação de contestação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal nos Ids nº 13704064, 13704074, 13704075, concernente à expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal para fins de ser promovido o desdobramento do depósito realizado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501535-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) n(s)º 10940222 e 10940234, para comprovar sua assertiva deduzida na inicial, determino que a parte autora, no prazo acima assinalado:

- a) promova a juntada das provas documentais que pretende produzir; e .
- b) esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente(s) na(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), Sr(a)(s). Maria de Lourdes de Oliveira e Diego José de Souza.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 13637645 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024293-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004968-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado item "4" da decisão exarada no Id nº 11878226, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o fato da União Federal (parte executado) não ter apresentado impugnação (Ids nsº 12092838) aos cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 4510859 e 4510876 (RS 738,94 a título de honorários advocatícios e RS 418,22, referente à custa processual – atualizados até o mês de fevereiro de 2018) e da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório:

a) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos (identificando expressamente o respectivo "Id" do instrumento procuratório), no qual deverá constar do formulário de requisição;

b) o valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);

c) a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV); e

d) na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro da Receita Federal, pois eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA WINTER DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nºs 13574098 e 13574099, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte exequente no Id nº 12213622.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021495-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDVALDO GODOY
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante a certidão constante dos Ids nºs 18161602, 18161609 e 18161612, dê-se prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, intimando-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº(s) 10446199 e 10446154 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027933-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada constantes dos Ids nº 12639709, 12639710 e 12639711, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nº 12195302 e 12195304, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020471-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIRA VILELA FONTES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Ids nº 12375658, 12100997, 12101516, 12101518: Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027025-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 12016129 e o fato da parte executada ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 3879119 – páginas 35/37), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o fato da União Federal (parte executado) não ter apresentado impugnação (Ids nº 12091747) aos cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 4273115 (R\$ 8.791,96 – atualizado até 24/01/2018, sendo R\$ 8.304,72 a título de honorários advocatícios e R\$ 487,24 referente à custa processual) e da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório:

- a) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos (identificando expressamente o respectivo "Id" do instrumento procuratório), no qual deverá constar do formulário de requisição;
- b) o valor principal e dos juros, individualizado por beneficiário, o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- c) a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver (artigo 8º, incisos XIV e XV); e
- d) na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro da Receita Federal, pois eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025243-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SISINNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nº 12096968) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) nº(s) 3625256 (R\$ 1.655,14 – atualizado até 06/06/2017) e da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório:

a) os dados pessoais (CPF e OAB) do causidico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos (identificando expressamente o respectivo "Id" do instrumento procuratório), no qual deverá constar do formulário de requisição;

b) os valores individualizados, por beneficiário:

- da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);

- dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e

- dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro da Receita Federal, pois eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027549-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o fato da União Federal (parte executado) não ter apresentado impugnação (Ids nº 12127374) aos cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) nº 3973883, 3974008 e 3974014 (R\$ 5.046,64 a título de honorários advocatícios e R\$ 478,42 referente às custas processuais, atualizados até 03/10/2017) e da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório:

a) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos (identificando expressamente o respectivo "Id" do instrumento procuratório), no qual deverá constar do formulário de requisição; e

b) os valores individualizados, por beneficiário:

- da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);

- se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução);

- dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e

- dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro da Receita Federal, pois eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

3. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal (parte executada) não apresentou impugnação (Ids nº 12127374) aos cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) nº 5047209 e 5047213 (R\$ 2.035,23 a título de honorários advocatícios, atualizados até 18/01/2018, sendo R\$ 2.013,42 - valor principal e R\$ 21,81 - juros).

2. Nesse esteira, diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, informe a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos (identificando expressamente o respectivo "Id" do instrumento procuratório), no qual deverá constar do formulário de requisição.

3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro da Receita Federal, pois eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>).

4. Decorrido o prazo assinalado no item "2" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000562-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA PEREIRA - SP274287
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000562-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA PEREIRA - SP274287
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE FORATO ANHE - SP230056, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE FORATO ANHE - SP230056, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE FORATO ANHE - SP230056, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015774-69.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONCALVES COELHO, MARCOS FERNANDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE FORATO ANHE - SP230056, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006654-80.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PACIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS TADEU GAGLIARDI - SP65828

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré a suspensão de qualquer ato expropriatórios, incluindo eventuais leilões que possam ocorrer.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional em razão de dificuldades financeiras e doença.

Argumenta que o imóvel foi consolidado em razão de uma dívida de R\$ 10.561,23, sendo certo que pagou, em 03/09/2018, o valor da dívida que ensejou a consolidação.

Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal da autora Luciana para purgar a mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

A parte autora alega ter pago, em 03/09/2018, as prestações que se encontravam vencidas. Contudo, se verifica que a notificação extrajudicial foi recebida pelo Sr. Adonilson em 09/08/2018, de modo que o prazo para purgar mora se encerrava no dia 27/08/2018.

Ademais, de acordo com a notificação, para purgar a mora os autores deveriam pagar as prestações nº 43, 44 e 45. Todavia, não restou comprovado o pagamento da prestação nº 45.

De outra parte, a alegação de ausência de notificação da autora Luciana reclama dilação probatória.

Há que se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal. Deverá esclarecer, ainda, se o imóvel objeto do feito foi alienado em leilão extrajudicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

14569102). ID 17313425: Considerando o lapso temporal decorrido, desde o deferimento parcial da liminar, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da decisão (ID

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 29 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0003099-60.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, CLARICE MASCHIO RUBI - SP74747

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026560-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: KLEBER REZENDE CASTILHO, SHUJI TAKANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

DESPACHO

ID 16867384: Diante da alegação do réu (item 3) e considerando a parte final do despacho (ID 15929441), apresentem os executados as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas que entender necessárias para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015878-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA BEATRIZ FLEURY DE CHARMILLOT DIAS DE SOUZA, RICARDO LUIS FLEURY DE CHARMILLOT, MARIA SYLVIA FLEURY DE CHARMILLOT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e retificações, promova a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09, reclassificando-o.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que desconsidere a sua incapacidade por anemia não especificada e o reinclua na admissão do CFS2/2019, assegurando-lhe o direito de *“participar do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico que se dará no dia 30 de abril de 2019, em todas as suas fases, se aprovado for, ou em outro imediatamente subsequente no caso de não haver tempo de ser reintegrado nesse que está em andamento, e que, em sendo aprovado dentro do número de vagas, seja matriculado no respectivo Curso de Formação de Sargentos, cuja matrícula ocorrerá no dia 03 de julho de 2019, que ocorrerá na cidade de Guaratinguetá-SP, na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, se concluir o curso com aproveitamento, possa participar da solenidade de formatura, ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento BCT, receber todos os consectários financeiros, sendo incluído no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, obtendo todas as promoções a que fizer jus.”*

Alega concorrer às vagas de BCT – Controle de Tráfego Aéreo, certame para o qual existem 128 vagas e é composto por diversas etapas, entre elas, a inspeção de saúde, a qual ele foi reprovado, impedindo-o de realizar as próximas etapas, sendo a próxima o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), que ocorrerá do dia 30 de abril a 05 de maio de 2019.

Sustenta ter sido excluído do certame por ser portador de “anemia não especificada – CID 10 D 64.9”.

Afirma, contudo, que a doença em tela não se encontra prevista na ICA 160-6 e, ainda que estivesse, não se trata de requisito legal, consoante entendimento firmado pelo E. STF no RE 600.885.

Argumenta não ser portador de tal doença, mas sim, de “traço talassêmico”, de natureza hereditária, comum às pessoas de descendência italiana, em nada influi na sua saúde para seguir carreira militar.

Assevera que a ICA 160-6 prevê como hipótese de exclusão apenas a anemia crônica, que não é o seu caso, razão pela qual entende ser ilegal a sua exclusão do certame.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para assegurar ao autor o direito de participar do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a realizar-se nos dias 30 de abril a 05 de maio de 2019.

A União contestou alegando não caber ao judiciário interferir em decisão da banca examinadora; que a patologia acometida pelo autor é incapacitante para a atividade militar; que há presunção de legalidade e legitimidade dos laudos da junta médica oficial. Pugnou pela improcedência do pedido.

Petição ID 18121021: A parte autora requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada *“para que o autor seja convocado para a concentração final, matrícula no curso e atendimentos dos demais pedidos, sob pena de grave dano ao resultado do processo, ou que seja determinada a pericia no menor tempo possível, para que ainda haja tempo plausível para a matrícula do autor”*, uma vez que a concentração final e matrícula, ocorrerão no dia 30 de junho. Afirma que ele foi aprovado no teste de aptidão de condicionamento físico.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor afirma ter sido aprovado no teste de aptidão de condicionamento físico. Alega ser portador de “traço talassêmico”, apresentando exame de sangue e relatório médico (IDs 16683527 e 16683533) nesse sentido, no qual a médica assinala não haver qualquer contraindicação para a realização de atividades físicas.

Sustenta que a concentração final e matrícula ocorrerão no dia 30 de junho, requerendo a sua convocação para a concentração final, matrícula no curso e atendimentos dos demais pedidos, sob pena de grave dano ao resultado do processo, ou que seja determinada a perícia no menor tempo possível.

Como já manifestado na Decisão ID 16733583, entendo que a correta análise da questão reclama a realização de perícia médica destinada a constatar se o autor, de fato, é portador do “traço talassêmico”, conforme alega, e quais os reflexos de tal característica na sua saúde, inclusive no tocante a eventuais restrições de atividades físicas.

Considerando o exíguo lapso de tempo até a realização da matrícula (30/06/2019), **defiro a realização de perícia médica** requerida pela parte autora, a ser realizada com urgência.

Não obstante a realização da perícia médica em tempo hábil, ou seja, antes do dia da matrícula (30/06/2019), a fim de evitar eventual perecimento de direito e assegurar o resultado útil do processo, caso procedente o pedido, **somente na hipótese** de a perícia não ser concluída e juntada aos autos a tempo (antes do dia 29/06/2019), **DEFIRO a tutela provisória requerida** para assegurar ao autor o direito à matrícula, bem como a sua participação nas demais etapas do certame, nele permanecendo à medida que for sendo considerado apto nas provas.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Sant André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdehvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da urgência do caso.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O autor é portador de “anemia crônica”? Se não, qual é o nome e CID da doença da qual o autor é portador?
- b) Quais as características desta doença?
- c) Quais os reflexos de tais características na sua saúde?
- d) Ela causa restrições a atividades físicas?
- e) Ela pode ser equiparada a “anemia crônica”? Se não, qual a diferença entre anemia crônica e a doença do autor?

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos para designação de perícia médica.

Em razão de todo o exposto, determino a intimação da União, por mandado.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023670-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE MARIA GIMENEZ REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

ID 17817420. Anote-se.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária União Federal – AGU, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0694728-13.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA, OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, LKDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 755:

"Vistos em Inspeção. Fls. 744-745. Providencie a União, no prazo de 20(vinte) dias, planilha do que entende necessário ao cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 742, informando o nome do depositante, o CNPJ/MF, o número das contas, a data dos depósitos, os tributos e o período. Após, oficie-se à CEF para que apresente todos os extratos requeridos de forma individualizada, pelo mesmo prazo. Por fim, dê-se nova vista à União para manifestação conclusiva acerca dos valores a serem convertidos/levantados e publique-se a presente decisão. Int. "

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0682123-35.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA, OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, LKDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705094-14.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ A GUIJON - SP28587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938683-86.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTIS BARBERO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO - SP44429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 268:

"Fls. 409. Dê-se vista à União Federal para que cumpra o determinado na r. decisões de fls. 379 e 387, encaminhando as orientações e os modelos devidamente preenchidos das GUIAS DARF, conforme foi requerido nas petições de fls. 333-337 e 359-366. Após, oficie-se à CEF TRF 3R, determinando que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados nas contas referentes aos pagamentos da complementação da 5ª (fls. 370), da 6ª (fls. 378), da 7ª (fls. 405) e da 8ª parcela (fls. 420) do Ofício Precatório 20090093263, nos termos dos modelos apresentados pela União Federal - PFN. Por fim, dê-se novavista à União e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas. Int. "

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015526-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON DOS SANTOS, MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida à fl. 184 dos autos físicos.

A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, quedou-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010499-03.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 212:

Vistos em Inspeção. Fls. 205. Dê-se nova vista à União Federal- PFN, para que esclareça se os valores recolhidos às fls. 191 em GRU, foram retificados em Guia DARF sob o código 2864, bem como manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 209-210 estranhos ao presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA, DAMIANA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que até o momento a parte autora não comprovou o depósito do montante indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como das prestações vincendas, conforme determinado na r. decisão ID. 9160503, revogo a tutela anteriormente concedida.

No tocante à prova pericial contábil requerida pela parte autora para apurar o correto valor a ser depositado, tenho por impertinente, na medida que a r. decisão ID. 9160503 determinou expressamente que a autora deveria efetivar o pagamento do montante indicado pela CEF, bem como demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, razão pela qual indefiro a prova solicitada.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-61.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009061-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELJO JOSE DIAS - SP120116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 14993763: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como junte aos autos os documentos solicitados pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007129-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a perícia médica requerida pela União (AGU).

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 100' – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Defiro a perícia médica requerida pela União (AGU).

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 100' - Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO COMUM

0043413-97.1988.403.6100 (88.0043413-4) - RUY HIROTO MURAKAMI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EIJENBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0018686-06.2009.403.0000 (fls. 189), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-50.1989.403.6100 (89.0005946-7) - JOSE MOACIR DE LACERDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n 00235753720084030000 (fls. 298) e 00080672220064030000 (fls. 300), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-94.1989.403.6100 (89.0006150-0) - WALDEMAR CASAGRANDE X RUI SIMON(Proc. UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00103773020084030000 (fl. 224).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requiera a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009061-79.1989.403.6100 (89.0009061-5) - OSCAR HERMINIO SESTREM(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais dos Agravos de Instrumento n 00219844020084030000 e 00084413820064030000 (fls. 259 e 261).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requiera a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017218-41.1989.403.6100 (89.0017218-2) - DAVID LAFFI(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00479937320074030000 (fls. 242), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033336-92.1989.403.6100 (89.0033336-4) - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0005240-33.2009.403.0000 (fls. 273), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042540-63.1989.403.6100 (89.0042540-4) - EDMIR BENTO SOARES X ANTONIO RODOLFO SANTOS X MIGUEL GARCIA DE JESUS X CARLOS CESAR DONIZETE OKUMURA X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n 0103437-28.2006.403.0000 (fls. 403), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027040-92.2005.403.6100 (2005.61.00.027040-3) - ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Vistos.Fls. 538-574: Indeferido por se tratar de alegações estranhas ao objeto do presente feito.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034711-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034711-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-92.1989.403.6100 (89.0008892-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADOLFO GIANOLLA X ELOI COELHO X JORGE TOSHIKI FUKUMA X JOSE ANTONIO CARMONA X MARIA HELOISA TERRA LELLIS PETRY RASZL X MILITAO NETO DE QUEIROZ X PAULO MASANOBU TANIMOTO X YOTARO SHIGEMATSU(SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n 0080770-82.2005.403.0000 e 0026748-69.2008.403.0000 (fls. 123 e 125), remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030038-29.1988.403.6100 (88.0030038-3) - EDWARD KRESKI(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO) X EDWARD KRESKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 0012173-71.1999.403.0000 (fls. 506).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744313-44.1985.403.6100 (00.0744313-7) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA A.CORREIA CARNEIRO) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00048972720054030000 (fl. 380).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028147-31.1992.403.6100 (92.0028147-8) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EDIMIR JOSE PETERLINI X FLAVIO DE BARROS X FRANCISCO BUENO COSTA X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X MANOEL VIEIRA BARROS X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X MARIA DURSOLINA A BRASIL X NAYR DOS SANTOS X OSMAR NEGRINI X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X SANTO WILSON MAZZER X SERGIO LUIZ NEGRINI X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X TORAO HOSOKAWA X LIVIA HOSOKAWA X BRUNO HOSOKAWA X WILSON FESSEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BUENO COSTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X UNIAO FEDERAL X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X MARIA DURSOLINA A BRASIL X UNIAO FEDERAL X NAYR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSMAR NEGRINI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X SANTO WILSON MAZZER X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ NEGRINI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X UNIAO FEDERAL X TORAO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X LIVIA HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X BRUNO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X WILSON FESSEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0012467-74.2009.403.0000 (fls. 790), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010762-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010762-2) - PATRAS MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP168022 - EDGARD SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X PATRAS MODA MASCULINA LTDA X INSS/FAZENDA X RENE MAVER(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00154602220114030000 (fls. 455), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça seu direito à isenção de Imposto de Renda em virtude de cegueira, bem como declarar a inexigibilidade de pagamento das 3 cotas vincendas de parcelamento do imposto em razão de ser portador de doença grave.

Alega apresentar problemas oftalmológicos desde 1977, tendo sido submetida a diversos procedimentos, cirurgias e transplantes em ambos os olhos e que a evolução do quadro oftalmológico culminou em cegueira no olho esquerdo (CID H54.4) desde o ano de 2003.

Não obstante a deficiência visual, a impetrante seguiu sua vida laborativa e passou a participar do plano de previdência privada patrocinado pela empresa Folha da Manhã S.A., desde sua admissão em 23/08/1995.

Relata que, ao rescindir o contrato de trabalho em 01/06/2016, solicitou o cancelamento de sua participação no plano de previdência em 15/05/2017, optando por realizar o resgate mediante autorização ao MultiPensões Bradesco – Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada para creditar o valor devido em sua conta corrente.

Foram resgatados rendimentos no valor de R\$ 760.768,79, sobre os quais houve a incidência de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 114.115,32.

Narra que, ao apresentar a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2018, foi apontado o valor de imposto a pagar no importe de R\$ 92.496,49, o qual foi objeto de parcelamento realizado pela impetrante em 8 vezes de R\$ 11.562,06, bem como que pagou regularmente cinco parcelas, restando 3 prestações a vencer, em 28/09/2018, 31/10/2018 e 30/11/2018, cujo pagamento visa afastar.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e ao oferecê-las a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

O pedido liminar foi indeferido (Id 11379312) por não restar comprovado qualquer ato coator, nem ter sido suscitado qualquer negativa por parte do Fisco quanto ao seu enquadramento nas hipóteses de isenção de imposto de renda em razão de moléstia grave.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender o pagamento do parcelamento tributário e, ao final, o v. Acórdão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência privada, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.

A impetrante não informou à Receita Federal ser portadora de moléstia grave, nem realizou prévio requerimento administrativo, razão pela qual este Juízo entendeu não restar configurada a prática de qualquer ato coator, não concedendo a liminar.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso desta decisão e, em Superior Instância, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do parcelamento.

Assim, em atenção aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia processual, curvo-me ao entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 50267370.2018.4.03.0000.

Considerando que a cegueira monocular (Ids 10779297, 10779298 e 10779298) enquadra-se nas hipóteses de isenção do imposto de renda, elencadas no art. 6º, XIV da Lei Federal n.º 7.713/88, referentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por pessoa física, tenho que a impetrante faz jus à fruição da isenção pretendida.

Posto isto, diante da legislação de regência e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer o direito da impetrante à isenção de Imposto de Renda sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência, bem como para declarar a inexistência dos valores referentes ao parcelamento do Imposto de Renda - exercício 2018, em razão de ser portadora de doença grave.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.-

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-73.2012.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR

Advogados do(a) RÉU: ELIANA DA COSTA LOURENCO - RJ51575, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 204, § 3º do Código de Processo Civil e à vista da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, **são as PARTES** INTIMADOS para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, pelo prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Antonio Filogonio Vieira Neto

RF 8307

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009785-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo como emenda à inicial. No entanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita uma vez que não há elementos para seu deferimento. Assim sendo, recolha as custas processuais, se for o caso.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011581-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO** contra ato do presidente do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** a fim de que a autoridade Impetrada “faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao Impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico” (ipsis litteris).

O impetrante relata ter impetrado dois mandados de segurança com o mesmo objeto do presente, tendo primeiro tramitado junto a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob o nº 5004419-41.2018.4.03.6106, e o segundo perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o nº 5032291-49.2018.4.03.6100.

Informa que requereu a desistência do Mandado de Segurança nº 5004419-41.2018.4.03.6106, em razão da incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que veio a ser homologada por sentença proferida em 05/02/2019.

Na ocasião do pedido de desistência do mandado de segurança supramencionado, o impetrante comunicou a impetração do Mandado de Segurança nº 5032291-49.2014.403.6100, perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo objeto coincide com o do presente *mandamus*. Por sentença proferida em 24/01/2019, referido processo foi extinto sem apreciação do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5032291-49.2014.403.6100, em razão do que devem ser reunidas perante a 10ª Vara Cível Federal para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008416-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de uma Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025962-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a que a ação se trata de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as diligências positivas, com a citação e intimação dos executados, remetam-se os autos à Central de Conciliação para providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020102-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: ROTAK COMERCIO ESPECIALIZADO EIRELI, ROSENILDA SILVA DE ASSIS ARAUJO, LUCIMARA ANGELA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a que a ação se trata de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001229-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Considerando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida e não consta nos autos qualquer alteração da situação econômica do embargado, arquivem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013962-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRÍCIO RAGAZZO - SP135612

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial com vistas à satisfação do direito/crédito constante do documento executado.

Da documentação juntada aos autos, fl. 80 – ID. 13346102, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O Exequente levantou o valor depositado, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 15138769 e 15138770.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ZENILDE DE OLIVEIRA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a suspensão do feito em face de terem as partes transigido (ID. 2900349). Posteriormente, noticiou que o devedor satisfiz a obrigação e requereu a extinção da ação (ID. 5067248).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Homologo a desistência do prazo recursal.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028871-83.2002.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: E P T O EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649

DESPACHO

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-63.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

- 1- Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas em sua réplica, apresentada em 23.07.2018, documento id n.º 9528800. Em caso positivo, designe-se audiência com as formalidades de praxe.
- 2- Considerando a decisão proferida em 13.09.2018, documento id n.º 10833268, que determinou o julgamento conjunto do presente feito com o processo autuado sob o n.º 0019360-41.2014.403.6100, (já digitalizado), proceda a Secretaria à associação dos feitos no âmbito do PJE e à colocação de lembrete em ambos, com anotação para julgamento conjunto, referenciando-os.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024400-77.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da hasta pública designada no processo nº 00007890220105020023, em trâmite perante da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, para o dia 02/07/2019, às 11:50 horas (ID 16947287).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14023363), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015825-46.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES - RJ110879

EXECUTADO: MAURO HYGINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HYGINO DA CUNHA - SP78774

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008494-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Indefiro o o pedido de tutela de evidência, quanto à atribuição de efeito suspensivo, considerando que a presente execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Quanto ao mais, as alegações contidas na petição inicial não são suficientes para a concessão da tutela de evidência requerida, especialmente porque a matéria deduzida nos embargos deverá ser objeto de instrução probatória a ser produzida sob o crivo do contraditório, notadamente a produção de prova pericial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante.

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018097-76.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 177 dos autos digitalizados (ID 14511255).

Int.

Despacho de fl. 177 dos autos digitalizados (ID 14511255): decreto segredo de justiça dos presentes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043424-43.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE YARA BUSCATTI, CARLOS HIDAKA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043424-43.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE YARA BUSCATTI, CARLOS HIDAKA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043424-43.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE YARA BUSCATTI, CARLOS HIDAKA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013464-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 132/134, no prazo de cinco dias (art. 1023 do CPC).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013464-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 132/134, no prazo de cinco dias (art. 1023 do CPC).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5023122-39.2017.4.03.0000, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006434-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006167-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 67 ID 13438777.

Despacho de fl. 67 ID 13438777: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.58. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int."

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011875-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS COLOMBO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 266 ID 13439122.

Despacho de fl. 266 ID 13439122: "Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int."

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020015-42.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP**

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial Complementar de Esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18123427).

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve acordo nos autos da execução, defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intím-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012437-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

DESPACHO

Ciência à executada da digitalização dos presentes autos.

ID 15782961: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006429-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA, IVAN KENEDY DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Intím-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014805-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVA DEMAIS LTDA - ME, LUIZA DE ALENCAR ALOI, RICARDO ALOI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

DESPACHO

Deverá a parte executada promover a autuação e distribuição dos Embargos à Execução (ID 4231056) em apartado, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

ID 16025275: Preliminarmente, intím-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens penhorados (ID 3702104).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003348-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da citação por hora certa (ID 303712), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado Luis Fernando de Freitas, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022945-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.L EMPRETEIRA MAO DE OBRA S/S LTDA - EPP, EDENILSON LUCAS, DICLEY LUCAS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado EDENILSON LUCAS, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5024135-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a requerida foi devidamente notificada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023764-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROSSATTI JUNIOR

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024203-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CEAAGESP, JOHNNI HUNTER NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Maniféstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (ID 16327149), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Embargante.

Decreto Segredo de Justiça por sigilo de documentos nestes autos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

ID 16578416: Defiro, intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000211-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Monitoria serão opostos nos próprios autos, conforme dispõe o "caput" do art. 702 do CPC, revogo o despacho ID 16732182.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030881-08.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTOR E ORGANIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181

DESPACHO

Tendo em vista que o processo continua tramitando fisicamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Extinto o feito no meio físico, traslade-se as peças principais, ainda não digitalizadas, para o presente feito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16445005: Intime-se a embargante para que justifique a pertinência do pedido de oitiva da Sra. Jurema de Baere, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016623-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENAN KOSICKI CRAVEIRO

DESPACHO

Convertido em diligência

Ciência à parte embargante do pedido da CEF de extinção do feito em virtude da perda do objeto - ID. 15569378. Prazo: 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021714-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGDA BURATTO

DECISÃO

ID. 16351666: Homologo o acordo informado e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC.

Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013646-76.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA, EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS, LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO - BA57717

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda o bloqueio da conta da executada.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela executada, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em apreço, a executada se insurge em face do bloqueio de sua conta por meio sistema BACENJUD, sob a alegação de que se trata de conta salário.

Contudo, noto que o bloqueio do valor de R\$ 5.373,22, junto à Caixa Econômica Federal, ocorreu no ano de 2017 (Id. 18024322), sendo que o contrato de prestação de serviços de supervisora somente foi firmado pela executada no ano de 2019 (Id. 18097705).

Ademais, é certo que o bloqueio ocorreu junto à Caixa Econômica Federal e a executada atesta que recebe seu salário pelo Banco Bradesco (Id. 18097706), sendo que não foi bloqueado nenhum valor junto a esta instituição financeira (Id. 18024322).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024401-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa(s) do oficial de justiça (ID 15343393).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015182-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Espeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Rua Furno Myyazi, 1072 - Jd. Guilhermina - Praia Grande/SP - CEP 11701-160, dando ciência ao exequente da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009237-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NET CENTER CURITIBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Reconsidero parcialmente o despacho (ID 17161530), para que seja expedida carta precatória à RUA SÃO FREI GALVÃO, 187, QUADRA 4, LOTE 16, Cruzeiro do Oeste, Paraná- CEP 874000-000, a fim de citar a empresa ré: NET CENTER CURITIBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA - EIRELI - EPP, em nome de sua sócia: IVANEIDE APARECIDA ROCHA DOURADO (CPF: 021052439-16), nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023491-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019316-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOELMIR PEREIRA DA SILVA, GILMAR TOMAZ DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na efetivação da penhora dos veículos localizados e restritos através do sistema RENAJUD (ID 17757780).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 419 AO 138+429,50)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 58/2019 (ID 14951409).

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030722-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA SILVA DE MIRANDA, GEIZILENE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

DESPACHO

Id 14694999: cadastre-se a empresa CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO como terceira interessada, mesmo porque, a despeito das alegações do autor, não há prejuízo processual para a inclusão.

Inclua-se a esposa do autor, qualificada no petítório retro, no pólo ativo da ação.

No mais, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020907-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO SICCHIOLO NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FAFÁ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Considerando-se que a autora não efetuou o pagamento dos honorários do perito, nada mais sendo requerido em quinze dias, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029542-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANY CARLA NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso dos autos, a prova pericial requerida pela autora se mostra desnecessária, porque não consta que a União Federal discorde do valor atribuído ao imóvel. Tratando-se de matéria essencialmente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025904-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO CAIRES MELLO

DESPACHO

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Na realidade, ao contrário do alegado pela autora, em sua réplica não consta pedido expresso para realização de perícia, e sim indicação de que "*Caso se entenda necessário, requer-se a produção de prova pericial e testemunhal.*"

No entanto, não se vislumbrando prejuízo processual, pleiteando a realização de perícia, deverá a autora indicar a especialidade do perito que deverá produzir o laudo a ser usado como prova.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNER - SCI3025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, acerca das informações trazidas pela União Federal juntadas no ID 17630930, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERA, MONICA DE ABREU ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que assegure a realização de procedimento de reprodução assistida por intermédio da doação de óvulos (da terceira impetrante à primeira impetrante), com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos, em razão das disposições contidas na Resolução CFM nº 2168/2017.

A impetração da presente ação inicialmente foi justificada na vedação de identificação entre doador/receptor de gametas, contida na Resolução CFM nº 2168/2017, o que inviabilizaria a pretensão de doação/recepção de óvulos, no caso a ser realizada entre irmãs.

No entanto, após a concessão de liminar, os impetrantes foram informados pela clínica médica que realizaria o procedimento pretendido a respeito de outro óbice, qual seja, o fato da doadora já ter completado 35 anos, o que também seria vedado pela mesma Resolução.

Tendo em vista que o presente mandado de segurança é de caráter preventivo, no qual se objetiva o asseguramento da doação/recepção de óvulos entre as impetrantes, bem como o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações complementares a respeito das petições apresentadas pelos impetrantes (ID 17491180 e anexos; 17635274 e anexos), devendo inclusive esclarecer se a limitação de idade para a doação de gametas está prevista somente na Resolução CFM nº 2168/2017.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Defiro o pedido de **segredo de justiça** formulado pelos impetrantes. **Anote-se.**

Intime-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 18062096: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **GONÇALVES EXPRESS LTDA-EPP** em fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de contradição na decisão ID 17670488.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada incorreu em contradição porque *“ao mesmo tempo em que reconhece que o IRPJ e a CSLL devam ser calculados sobre a receita bruta/faturamento da empresa, mas afirma que o ICMS já está presente na base de cálculo de tais tributos, o que já foi sedimentado de que o ICMS NÃO integra valores de receita bruta/faturamento para fins de base de cálculo de tributos”*.

É a síntese do necessário. Decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, o teor da peça da embargante demonstra unicamente a sua irresignação com a tese adotada na decisão embargada.

Observe-se que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal diz respeito exclusivamente ao PIS/Pasep e à Cofins, que incidem sobre a receita bruta/faturamento e, tal como ressaltado na decisão que indeferiu a inicial, o IRPJ e a CSLL não incidem sobre a receita bruta, mas sobre o lucro, não se verificando irregularidade, para fins de apuração do lucro na modalidade presumida, em manter na receita bruta os tributos indiretos sobre ela incidentes, tal como legalmente estabelecido (art. 12, §5º, Dec.-Lei nº 1.598/77).

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, afigura-se impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência ou fato novo deverão ser manifestados pelos meios apropriados.

Ante o exposto, **deixo de acolher os aclaratórios.**

Quanto ao pleito de manutenção do valor estimado da causa (R\$ 60.000,00), formulado na petição ID 18063621, tem-se por inaplicável o precedente, por se referir a causa intentada por pessoa física.

No caso, a impetrante é pessoa jurídica empresária, não se vislumbrando hipossuficiência para obter informação mais apurada quanto ao proveito econômico pretendido (alegado indébito de IRPJ e CSLL decorrente da inclusão do ICMS na receita bruta), dado que, uma estimativa "educada" desse valor exige meros cálculos aritméticos a partir da receita bruta auferida nos últimos cinco anos, do ICMS incidente, da alíquota de presunção à qual submetida para fins de apuração de IRPJ e CSLL, e da alíquota dos respectivos tributos.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a impetrante dê cumprimento integral aos itens "a" e "b" da decisão precedente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade impetrada em suas informações de 27/03/2019 (ID 15779638), tendo em vista o tempo decorrido e o descumprimento informado pela Impetrante em sua petição de 20/05/2019 (ID 17470197), oficie-se à autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento a decisão liminar de 01/03/2019 (ID 14973461), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

Cumprida a determinação supra, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Em caso contrário, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030843-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada em suas informações ID 17210188, não se verifica descumprimento da liminar concedida nestes autos, uma vez que a análise da aptidão de alguns débitos para compensação de ofício nos termos da decisão proferida nestes autos, isto é, serem exigíveis, dependia de esclarecimentos a serem prestados por outro órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), por constarem como exigíveis no Sispar.

Dessa forma, agiu com acerto a autoridade impetrada ao esperar maiores elucidações antes de efetivar o encontro de contas e dar prosseguimento ao procedimento de liberação dos montantes.

Não se vislumbrando descumprimento, reputo prejudicada a aplicação das *astreintes* a partir de 15.05.2019 e de notificação do Ministério Público Federal para apuração de eventual descumprimento, tal como requerido pela impetrante em sua petição ID 17357391.

Por sua vez, conforme informações complementares prestadas pela autoridade em 28.05.2019 (ID 17775220), após atualização no Sispar pela PGFN, foi efetivada a compensação de ofício com o débito fazendário anuído pela contribuinte (Auto de Infração do Ministério da Agricultura nº 3640).

Entretanto, a autoridade impetrada informa que, ao dar continuidade ao procedimento, foram verificados novos débitos passíveis de compensação de ofício (porquanto exigíveis).

Observe-se que a decisão liminar concedida nestes autos se limitou, no que tange à compensação de ofício, a determinar que a autoridade se abstivesse de efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, restringindo o encontro de contas aos débitos efetivamente exigíveis.

Nesse passo, não houve aprofundamento em relação ao *status* dos débitos – se exigíveis ou não –, o que deve ser feito de acordo, portanto, com as informações constantes dos sistemas disponíveis à Receita Federal, consubstanciando novo ato coator eventual apontamento como exigível de débito que a impetrante entenda estar suspenso.

No mais, é cediço que a situação fiscal do contribuinte é dinâmica, o que possibilita o surgimento de novas pendências no decorrer do tempo à medida que recursos administrativos são julgados, prestações de parcelamentos são atrasadas, débitos são constituídos, garantias ofertadas vencem, etc., sendo certo que a autoridade fiscal tem a obrigação de aferir a situação fiscal nos momentos de operacionalização do crédito reconhecido.

Por fim, aproveito a oportunidade para, alinhando-me à jurisprudência da E. Segunda Instância desta 3ª Região, **reconsiderar a decisão liminar no que tange à liberação de valores**, por ser incabível nesta sede.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Assim, altero a liminar concedida conforme decisões ID 13118577 e ID 15345834 para **DEFERIR EM PARTE A LIMINAR** requerida tão somente para determinar à autoridade impetrada que não proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos à impetrante nos processos administrativos nºs 10855-908.654/2017-32, 10855-901.485/2018-91, 10855-908.655/2017-87, 10855-908.652/2017-43, 10855-900.194/2018-85, com quaisquer débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, **inclusive parcelados sem garantia**, limitando-se ao encontro de contas com aqueles efetivamente exigíveis.

Suprimo do *decisum*, portanto, a parte concernente à adoção dos procedimentos concernentes à liberação de valores.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5000092-04.2019.4.03.0000, para ciência da reconsideração parcial da decisão agravada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante o item "a" da determinação de 07/05/2019 (ID 17000968), indicando, de forma clara e objetiva, a autoridade impetrada ou as autoridades, bem como os seus respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008849-81.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PALAGIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015754-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DESPACHO

ID 18081769 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação das rés MARIA DAS DORES FEITOSA e MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5005163-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por **SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL** referente ao processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100 ajuizado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, notificando o descumprimento da tutela provisória concedida naqueles autos em 19 de dezembro de 2018 e das decisões proferidas neste incidente, pleiteando nova intimação da ré para cumprimento e majoração da multa anteriormente fixada.

É o relatório do necessário. Fundamentando, decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que já foram proferidas duas decisões neste incidente (id 16446809 e 17584395), visando o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (id 16101086) proferida nos autos do processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100 (em ação de virtualização).

A representante da Caixa Econômica Federal aparentemente permanece compreendendo equivocadamente que a parte autora requereu a suspensão de exigibilidade das inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP1999901428 e FGSP200203853, com o único objetivo de que estas não constituam óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

No entanto, conforme se verifica nos autos, a tutela foi requerida pela parte autora visando a anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições **também nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional**, a fim de evitar a exclusão do **Programa Especial de Regularização Tributária – PERT**.

Nos termos de tal pretensão, em decisão proferida aos 22.05.2019 (ID nº 17584395) foi determinada a intimação da CEF para que demonstrasse documentalmente nos autos o **envio de comunicação/ofício à PGFN** acerca da concessão da tutela provisória nos autos nº 0012885-35.2015.4.03.6100, para fins de **anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições em DAU**.

Regularmente intimada, a CEF apresentou manifestação em 28.05.2019 (ID 17784316), limitando-se a *“esclarecer que os débitos relativos às inscrições nº FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853 estão suspensos e não são óbices à emissão do CRF deixando de comprovar o envio de comunicação/ofício à PGFN.*

Na sequência, em 31.05.2019, a parte autora trouxe aos autos documentação (ID 17945522 e anexos), demonstrando que as inscrições em dívida ativa, em 30.05.2019, permanecem constando nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional com a situação “AJUIZADA”, nada sendo mencionado a respeito da suspensão da exigibilidade.

A fim de evitar maior atraso e prejuízo à parte autora, **oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** para ciência da decisão de antecipação de tutela e, por consequência, da suspensão de exigibilidade das inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853.

A PGFN deverá adotar as medidas necessárias para anotação da suspensão de exigibilidade em seus sistemas, a fim de que os referidos débitos não constem como pendências no relatório de situação fiscal da autora e comprovar o cumprimento documentalmente nos autos, no prazo de cinco dias.

Tendo em vista que as inscrições em dívida ativa se encontram ajuizadas e objeto de exame nos Processos nº 0016917-51.2000.4.03.6119, 0016920-06.2000.4.03.6119, 0016915.81.2000.4.03.6119, 0016916-66.2000.4.03.6119, 0016918-36.2000.4.03.6119 e 0005478-72.2002.4.03.6119, **oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais** para ciência da tutela deferida nos autos da Ação Ordinária nº 0012885-35.2015.4.03.6100 (ID nº 16101086), bem como das decisões proferidas nestes autos.

Oportunamente, traslade-se cópia deste incidente ao processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100, por ocasião da finalização da ação de virtualização daqueles autos.

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter cumprido tempestivamente a decisão judicial proferida aos 22.05.2019. Após, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para providências em relação às sanções apontadas na decisão ID 16446809.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 5005163-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por **SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL** referente ao processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100 ajuizado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, notificando o descumprimento da tutela provisória concedida naqueles autos em 19 de dezembro de 2018 e das decisões proferidas neste incidente, pleiteando nova intimação da ré para cumprimento e majoração da multa anteriormente fixada.

É o relatório do necessário. Fundamentando, decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que já foram proferidas duas decisões neste incidente (id 16446809 e 17584395), visando o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (id 16101086) proferida nos autos do processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100 (em ação de virtualização).

A representante da Caixa Econômica Federal aparentemente permanece compreendendo equivocadamente que a parte autora requereu a suspensão de exigibilidade das inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP1999901428 e FGSP200203853, com o único objetivo de que estas não constituam óbice à emissão de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

No entanto, conforme se verifica nos autos, a tutela foi requerida pela parte autora visando a anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições **também nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional**, a fim de evitar a exclusão do **Programa Especial de Regularização Tributária – PERT**.

Nos termos de tal pretensão, em decisão proferida aos 22.05.2019 (ID nº 17584395) foi determinada a intimação da CEF para que demonstrasse documentalmente nos autos o **envio de comunicação/ofício à PGFN** acerca da concessão da tutela provisória nos autos nº 0012885-35.2015.4.03.6100, para fins de **anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições em DAU**.

Regularmente intimada, a CEF apresentou manifestação em 28.05.2019 (ID 17784316), limitando-se a “esclarecer que os débitos relativos às inscrições nº FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853 estão suspensos e não são óbices à emissão do CRF **deixando de comprovar o envio de comunicação/ofício à PGFN**”.

Na sequência, em 31.05.2019, a parte autora trouxe aos autos documentação (ID 17945522 e anexos), demonstrando que as inscrições em dívida ativa, em 30.05.2019, permanecem constando nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional com a situação “AJUIZADA”, nada sendo mencionado a respeito da suspensão da exigibilidade.

A fim de evitar maior atraso e prejuízo à parte autora, **oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** para ciência da decisão de antecipação de tutela e, por consequência, da suspensão de exigibilidade das inscrições em DAU nºs FGSP199900157, FGSP199901579, FGSP199901560, FGSP199904358, FGSP199901428 e FGSP200203853.

A PGFN deverá adotar as medidas necessárias para anotação da suspensão de exigibilidade em seus sistemas, a fim de que os referidos débitos não constem como pendências no relatório de situação fiscal da autora e comprovar o cumprimento documentalmente nos autos, no prazo de cinco dias.

Tendo em vista que as inscrições em dívida ativa se encontram ajuizadas e objeto de exame nos Processos nº 0016917-51.2000.4.03.6119, 0016920-06.2000.4.03.6119, 0016915.81.2000.4.03.6119, 0016916-66.2000.4.03.6119, 0016918-36.2000.4.03.6119 e 0005478-72.2002.4.03.6119, **oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais** para ciência da tutela deferida nos autos da Ação Ordinária nº 0012885-35.2015.4.03.6100 (ID nº 16101086), bem como das decisões proferidas nestes autos.

Oportunamente, traslade-se cópia deste incidente ao processo nº 0012885-35.2015.4.03.6100, por ocasião da finalização da ação de virtualização daqueles autos.

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter cumprido tempestivamente a decisão judicial proferida aos 22.05.2019. Após, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para providências em relação às sanções apontadas na decisão ID 16446809.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **CRISTIANE GONZAGA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 82 da Rua Tripuí, 181, Vila Alpina, São Paulo – SP, mediante depósito do débito em atraso, no valor de R\$ 49.744,08, devendo a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação até julgamento final da presente ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a extinção da obrigação constituída, pela declaração de quitação da dívida em aberto.

Narra ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – Utilização do FGTS - Comprador nº 1.5555.1130964, pelas normas do SFH, no valor de R\$ 178.527,68, para financiamento do imóvel supra descrito.

Sustenta que encontrando-se desempregada, procurou negociar o débito junto à instituição financeira, porém, sem sucesso, já que o imóvel está sendo oferecido no site da CEF.

Defende seu direito de quitar o débito e manter o contrato, uma vez que o imóvel não foi arrematado em leilão, conforme matrícula do imóvel por ela apresentada.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, conforme despacho de ID n. 17876578.

Em cumprimento ao mesmo despacho de ID n. 17876578, a autora apresentou emenda à inicial, em petição de ID n. 18042538, para incluir a EMGEA no polo passivo da ação e ratificar o valor atribuído à causa, para R\$ 178.527,68, apresentando ainda o edital de oferta pública do imóvel objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18042538 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 2011 o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH para aquisição de imóvel preço de R\$ 200.000,00, dos quais R\$ 178.527,68 foram financiados pela CEF (lds 17727181 e 17727185), com posterior cessão do crédito à EMGEA.

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 360 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 10,026% e efetiva de 10,50% e encargo inicial, com vencimento em 06/06/2011, no valor de R\$ 2.072,67.

Depreende-se das informações da inicial que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo do posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do "preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico", sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, todavia, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Dessa forma, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da falsidade de assinatura apontada pelo autor.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, embora se tenha notícia nos autos de já ter ocorrido (27/03/2019), é certo que não tendo sido arrematado, será novamente designado (2º leilão público).

Este Juízo, em casos semelhantes, tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que nele seja incluído também a EMGEA, bem como do valor da causa, nos termos da petição de ID n. 18042538.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015977-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VASSOLER

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 15752103, noticiando a liquidação da dívida objeto da presente ação, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013049-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFX-MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, FERNANDO SOUZA DE LIMA, ANDERSON KUNIKATA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005823-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5015145-29.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 14458054), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006362-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIX ARICANDUVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5022462-44.2018.4.03.6100, aguarde-se o seu andamento.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMÍNIO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o andamento dos autos dos Embargos a Execução nº 5023206-73.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003844-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP218740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17913750, manifeste-se expressamente a EXEQUENTE sobre o alegado e requerido pelo Executado às fls.136/149 dos autos físicos (fls.152/165 do documento digitalizado ID nº 13043350), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015032-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE SARAIVA, BARBARA MARIA MORGAN SARAIVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELINO MANDU DE LIMA - ME, MARCELINO MANDU DE LIMA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010149-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 16488709 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 despacho ID nº 15403395.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO HENRIQUE STECCA OSSE, SERGIO PAULO OSSE

DESPACHO

1- Findo o prazo requerido e considerando ainda o alega na petição ID nº 14094578, informe a EXEQUENTE acerca do pagamento integral da dívida objeto da presente ação, requerendo ainda o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005255-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAID FAYEZ BASEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se novamente a autoridade impetrada, para que, **no prazo de 72 horas**, preste informações a respeito dos fatos narrados na inicial pelo impetrante, de que tendo viajado à Síria, lá se deu o vencimento de seu passaporte de número F1791764, não tendo o mesmo obtido êxito em sua renovação perante o Consulado do Brasil na Síria, de modo a encontrar-se fisicamente impossibilitado de proceder ao pedido de renovação de seu passaporte em um posto de emissão de passaporte da Polícia Federal, como sugere a autoridade impetrada em sua manifestação de ID n. 18125603.

Outrossim, deverá, na mesma oportunidade, informar se o alerta do sistema STI-MAR já **inativado pela própria Polícia Federal**, representante óbice à renovação pretendida.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT** com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua eventual instrução e profira decisão nos pedidos de restituição nºs 14667.62229.301015.1.2.02-3079 e 12161.83824.301015.1.2.03-8790, determinando que, em caso de deferimento do pleito administrativo, as autoridades administrativas procedam a sua efetiva restituição no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

A impetrante relata, em suma, que é sucessora, por incorporação ocorrida em 01.01.2017, de Atanor Brasil Ltda. e que, muito embora a sociedade incorporada tenha protocolizado, em 30.10.2015, os referidos pedidos de restituição, para reaver créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores, respectivamente, de R\$ 1.579.898,16 e R\$ 593.756,86, até o momento a autoridade impetrada não os analisou conclusivamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16571714.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 16689613, arbitrando o valor da causa em R\$ 2.173.655,02, determinando a complementação das custas processuais pela impetrante e postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Pela petição ID 16729228, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 16729248).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 17700829).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, incabível nesta sede determinar a liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta fase de execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadramento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA**r pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14667.62229.301015.1.2.02-3079 e 12161.83824.301015.1.2.03-8790, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009353-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê efetivo cumprimento à decisão administrativa que reconheceu seu direito creditório no processo nº 19679.722006/2018-24, promovendo a liberação dos valores ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante afirma que protocolizou, em 20.12.2016, pedido de restituição de IRPJ, sendo-lhe reconhecido o direito creditório nos autos do referido processo administrativo por despacho decisório de 19.08.2018.

Sustenta que desde então a autoridade não cumpre a decisão administrativa, promovendo a restituição à impetrante, alegando que não há prazo para cumprimento, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao aproveitamento do crédito, aos princípios constitucionais da eficiência e à vedação do enriquecimento ilícito.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17770490.

Pela decisão ID 17908784, a análise do pedido de liminar foi postergada para após o prazo de informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18020874), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita à luz da súmula nº 269 do STF e defendendo, no mérito, a ausência de requisitos autorizadores da concessão da liminar, por inexistência de direito líquido e certo, já que o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 seria aplicável tão somente à prolação de decisão e não à liberação de valores, e diante da ausência de risco de dano concreto e de vedação de concessão de liminar que implique pagamento de qualquer natureza.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 18065651, aduzindo que, em 04.06.2019, não havia débitos exigíveis e que o processo nº 19679.722006/2018-24 se encontrava na equipe de operacionalização, dependendo de recursos do erário para ser desembolsado.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Incabível nesta sede a determinação para liberação de valores reconhecidos administrativamente, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO PARA DECISÃO E NÃO EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC SOBRE SALDO CREDOR DE CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança.

II. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), em se tratando de ressarcimento de tributos federais, não abrange a transferência dos valores devidos.

III. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

IV. Essa interpretação deve se estender logicamente ao julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.138.206/RS, enquanto mecanismo voltado à exegese do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O acordão proferido cogita da conclusão do procedimento de ressarcimento, o que significa a apuração dos créditos de contribuições não cumulativas e de débitos do requerente suscetíveis de compensação.

V. O pagamento se refere a uma fase seqüente, que presume uma deliberação já concluída no âmbito administrativo (objeto do julgamento de caso repetitivo) e que envolve um planejamento orçamentário-financeiro.

VI. Já a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento não deve subsistir por fundamentação processual.

VII. A Lei do mandado de segurança, enquanto norma especial e predominante sobre o CPC, veda a concessão de liminar que implique pagamentos de qualquer natureza ou compensação de créditos tributários (artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

VIII. A aplicação de correção monetária ou da Taxa Selic sobre o saldo credor da COFINS e da contribuição ao PIS produzirá justamente esses efeitos: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., se optar pelo ressarcimento, receberá um valor da União a título de acréscimo moratório; caso decida pela compensação, usará um crédito (atualização monetária) cuja liquidez e certeza não foram reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

IX. Embora a pessoa jurídica diga que não requer o recebimento de qualquer quantia, mas apenas a incidência de correção monetária sem o risco de reação do Fisco, o deferimento do pedido não terá outra consequência, a não ser o ressarcimento do acréscimo moratório ou o emprego dele na compensação com débitos tributários.

X. Ambas as medidas seriam feitas na vigência de juízo de cognição sumária, o que contraria expressamente a regulamentação do mandado de segurança e o artigo 170-A do CTN, no item correspondente à extinção de tributos por encontro de contas.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5002868-11.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedendo, julg. 20.09.2018 – g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, não se vislumbra o requisito do *periculum in mora*, dado que a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007450-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EMBALOS REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP, SAMARA ROCHA FARIA, ROBERVAL FARIA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (corrê SAMARA ROCHA FARIA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 218/671

1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO EMPRESARIAL - IBGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO EMPRESARIAL – IBGEM** em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** em pedido de medida liminar para suspender a inaptdão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 003348142, reativando sua inscrição no CNPJ.

Relata, em suma, que ao tentar emitir nota fiscal em 31.05.2019, foi surpreendida com a inaptdão do seu CNPJ, em decorrência da não entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, o que a impede de realizar quaisquer movimentações financeiras em sua conta bancária, emitir notas fiscais e pagar seus funcionários.

Sustenta, entretanto, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque a medida teria sido tomada sumariamente sem ser precedida de intimação ou processo administrativo.

Argumenta que a penalidade legal pelo atraso na entrega da DCTF é a multa (art. 7º, Lei nº 10.426/02) e não a inaptdão do CNPJ.

Junta procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos ao Plantão Judiciário, cujo Juízo entendeu ser o caso de aguardar a análise pelo Juízo Natural (ID 17966803).

O impetrante peticionou conforme ID 17984034, ressaltando que a autoridade está sediada em São Paulo.

Pela petição ID 18109305, o impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Conforme se depreende do artigo 81, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, dentro dos termos e condições definidos pela Receita Federal do Brasil, é cabível declarar-se a inaptdão da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixe de apresentar declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos, *in verbis*:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), estabelece acerca da inaptdão por omissão de declarações:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

1 - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

(...)

“Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.” (g.n.).

O artigo 29 da referida normativa lista os seguintes documentos:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

1 - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;

c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);

d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);

e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei);

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

j) Escrituração Contábil Digital (ECD);

k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

- l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições);
 - m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e
 - n) e-Financieira;
 - o) Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
 - p) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
 - q) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb); e
 - r) Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D);
- (...)"

Assim, verifica-se que há previsão legal para a inapetição da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica que deixa de apresentar declarações e informações.

Por sua vez, visualiza-se que a regularização da inscrição pode ser facilmente realizada "mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona" (art. 42, II, IN RFB nº 1.863/2018), não se vislumbrando, portanto, ofensa ao contraditório e à ampla defesa na declaração de inapetição sem a prévia oitiva da parte, que, a princípio, tinha o dever de cumprir com sua obrigação acessória de entregar as declarações pertinentes, mas deixou de o fazer não por um, mas por dois exercícios consecutivos e, portanto, não se pode dizer surpresa com as consequências cadastrais de sua omissão.

Ademais, a inapetição do CNPJ não se confunde com a sua baixa, sendo certo que, enquanto medida muito mais gravosa, a baixa deve ser precedida de notificação do contribuinte para regularização em 60 dias.

No mais, é cediço que o rito do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, porém no caso a impetrante se limitou a trazer comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ com a informação da inapetição por omissão de declarações (ID 17964750), não se podendo dessumir a partir disso alguma irregularidade no proceder da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, tendo em vista que o comprovante de pagamento juntado aos autos foi emitido no Banco do Brasil S.A. (ID 18109334), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize o pagamento das custas judiciais, mediante recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") **por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)** conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias");

(b) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social consolidado, comprovando que o subscritor da procuração ID 17964749 (Sr. Carlos Campos) possui poderes de administração da associação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 ("A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e 321, caput e parágrafo único ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.");

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031635-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA SILVA SPINOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 13472077), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: JOAO ZAMARONI, JOAO ZAMARONI FILHO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVONIK BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta a impetrante, em suma, a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Requer a tramitação em segredo de justiça em razão dos documentos fiscais e contábeis que acompanham a inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 350.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17806853.

Pela petição ID 17950162, a impetrante aditou a inicial a fim de incluir argumento no sentido de que a trava de 30% seria inaplicável no caso de extinção da pessoa jurídica.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 17950162 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Afasto a suspeita de prevenção indicada pelo PJe com o processo nº 5027157-41.2018.4.03.6100, diante da diversidade de objetos entre as demandas. **Anote-se.**

No que toca ao pedido de segredo de justiça, atente-se que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Com efeito, a publicidade é regra geral dos atos processuais e possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), comportando apenas restrição - nunca supressão - quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Nesse passo, segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Diante do exposto, **determino o levantamento do segredo de justiça sobre o processo e do sigilo das peças dos autos. Cumpra-se.**

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura cívica e ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. 'A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.' (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, 'não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada' (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

"TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSSL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.

2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.

3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDeI no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).

3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, **um benefício dado ao contribuinte**.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse tem sido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se conclui dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

"Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIM PARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício."

"Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIM NETO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator)."

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio ("renda" ou "lucro") com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabelece-se um atributo **temporal** periódico para a imposição tributária: a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um **condicionante temporal**, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Entretanto, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, verifica-se que a questão encontra-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, afetado para julgamento sob o regime da repercussão geral conforme acórdão publicado em 07.11.2008:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.”

Assim, caso sobrevenha a alteração de posicionamento da Suprema Corte, com efeitos vinculantes às demais instâncias, poderá a parte requerer a reconsideração da presente decisão.

Observo, contudo, não ser hipótese de suspensão do presente processo, por não haver decisão nesse sentido nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor o usual prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CEZAR BARROS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARROS ALVES DE CARVALHO - SP320666
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JULIO CEZAR BARROS ALVES DE CARVALHO** face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, possibilitando o exercício de estágio não-obrigatório em Serviço Social junto à Prefeitura de Mairiporã/SP.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante, em síntese, ser aluno regularmente matriculado na Universidade Paulista – UNIP, atualmente cursando o 3º semestre de um total de 07 semestres do curso de Serviço Social.

Informa que no dia 10/03/2019, prestou processo seletivo para estágio de Serviço Social organizado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, no qual foi aprovado em 2º lugar, sendo lavrado, em 13/05/2019, o Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 4885842, nos termos da Lei 11.788/2008, em convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

Aduz, entretanto, que a instituição de ensino se recusa a assinar o Termo de Compromisso de estágio, como demonstram os e-mails acostados à inicial, pelos quais foi informado pela universidade que somente a partir do 5º semestre poderia dar início ao estágio não-obrigatório, em observância às resoluções do CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) e determinação da ABEPSS (Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social).

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa do valor de R\$ 1.000,00. Sem recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. **Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar.

Pretende o impetrante a assinatura de Termo de Compromisso de Estágio pela Instituição de Ensino, a fim de exercer estágio não-obrigatório junto à Prefeitura de Mairiporã/SP, em cujo programa foi aprovado em sua área de aprendizagem.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por outro lado, a Lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, assim estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Nota-se que a lei não impõe restrição à prática de estágio com base em período letivo ou matérias já cursadas, não podendo as instituições de ensino criarem normas que se sobreponham aos requisitos legais. Tampouco eventuais resoluções ou determinações podem fazê-lo, sob o risco de ofensa ao princípio da legalidade.

A autonomia didático-científica das universidades não é absoluta, sendo-lhes vedada a imposição de obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido, considerando-se que o estágio é elemento integrante do percurso formativo do educando, do seu desenvolvimento para a vida em sociedade e prática profissional. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. R. INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. NÚMERO MÍNIMO DE DISCIPLINAS CURSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESS DE ESTÁGIO. 1. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.788/2008. 2. A autonomia universitária não pode impedir a livre escolha dos alunos na execução das atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovidas. (0003400-93.2016.4.03.6126 – TRF3 – 3ª Turma – Des. Fes. Nilton dos Santos – e-DJF3 20/04/2017)

Por outro lado, a possibilidade de lesão ao direito da estudante é patente, vez que poderá perder a vaga de estágio para a qual foi aprovado caso não apresente o Termo de Compromisso devidamente assinado e regularizado.

Desta forma, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 4885842, a fim de que se resguarde o direito à vaga de estágio para a qual foi o impetrante aprovado, junto à Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (dias) promova ao recolhimento das custas iniciais. Devidamente cumprida a determinação, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Requisite-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028413-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVANA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a requerente solicita o levantamento de seu seguro-desemprego, originado da demissão que sofreu pela empresa Alancrish Ind e Com de Cosméticos Ltda.

Relata que houve um incêndio na mencionada empresa em 06.02.2018, na qual trabalhava desde 0002.06.2008, o que deu ensejo à interrupção de suas atividades.

Diz que ingressou com o pedido do seguro desemprego no prazo legal, mas não houve liberação da verba. Interpôs recurso, mas sem sucesso.

Citada, a União, em contestação, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ora ré, posto que fundamentado nas disposições constantes nas normas de procedimento adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que o seguro-desemprego, disciplinado na Lei nº 7.998/1990 é um benefício temporário, concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, com a finalidade de prover assistência financeira, bem como auxílio na manutenção e na busca de novo emprego.

Aduz que, por meio do cruzamento das informações constantes dos Sistemas acima descritos, é possível identificar se os trabalhadores que requerem o benefício preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, se os mesmos gozam de benefício previdenciário ou auxílio-desemprego (incisos III e IV do art. 3º), se o trabalhador possui renda própria de qual natureza (inciso V) ou se foi admitido em novo emprego (art. 7º da Lei nº 7.998/1990).

Sustenta a existência de divergências que ainda não foram esclarecidas sem comprovação de qualquer providência da parte requerente. (ID 12376867).

Pelo despacho ID 16815689 foi determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada pela União.

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 7998 de 11/01/1990:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

O artigo 7º da mesma lei ainda dispõe:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

No caso em tela, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empregadora Alancrish Ind e Com de Cosméticos Ltda., durante o período de 01/09/1997 a 31/05/2007, conforme consta do registro na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 12376864 - Pág. 1/7) e demais documentos dos autos, tendo sido dispensada sem justa causa, consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

No entanto, verifica-se que, no resultado do requerimento da autora para usufruir o seguro desemprego, constam divergências de nome/nome da mãe/CPF/sexo/data de nascimento com a base de dados da RFB estando pendente de resolução.

Após consta nos autos um comprovante de agendamento de recurso (ID 12376867) porém sem notícia do resultado.

Intimada, a autora não se pronunciou sobre tais providências nem tampouco verifica-se nos autos qualquer ato da mesma para sanar tais divergências.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUELLA DE GREGÓRIO PAGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA DE ARAUJO AIRES - PB19802
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MANUELLA DE GREGÓRIO PAGOTTO devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS.

Informa a requerente que, em 12 de junho de 2018, firmou acordo de rescisão do contrato de trabalho com sua empregadora conforme previsto no artigo 484-A, da Lei n. 13.467.

No entanto, alega que a empregadora se equivocou ao calcular o seu tempo de serviço tendo depositado o valor relativo ao serviço prestado de maio de 2017 a junho de 2018, quando na verdade deveria ter sido contabilizado de fevereiro de 2017 a junho de 2018, período em que de fato a Autora fora registrada como empregada, conforme atesta a sua Carteira de Trabalho.

Tendo sido o valor recalculado e complementado o depósito, a autora requereu o saque do FGTS complementar, porém, a CEF não permitiu o saque do valor correspondente ao segundo depósito.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1495,93 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido ID 15261992.

Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e ausência de interesse de agir.

No mérito, informou que, segundo informações da área técnica responsável, em consulta ao sistema do FGTS foi localizada a conta reclamada, extrato segue anexo, e foi verificada a inexistência de óbice ao saque na referida conta vinculada devendo a requerente se dirigir a uma Agência Caixa portando a mesma documentação anexada à inicial do presente feito para levantamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a requerente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.

Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF uma vez que, havendo resistência da mesma, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

No caso, houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pela requerente, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda,

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que a CEF não noticiou o atendimento do pedido da autora apenas afirmou que a mesma poderia fazer o pedido administrativamente.

No mérito, a ação procede.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente assinou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a empregadora Service Pack Planejamento e Assessoria Ltda. bem como o Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 13603684 - Pág. 1/3)

afastamento. Observa-se também que, pelo extrato de conta do Fundo de Garantia – FGTS juntado aos autos (ID13603681 - Pág. 1) houve depósito na conta fundiária da requerente após a rescisão e

A própria CEF confirmou em sua contestação sobre a inexistência de óbice ao saque na referida conta vinculada. Conclui-se, desta forma, pelo direito da requerente ao levantamento do depósito realizado em sua conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados pela empregadora Service Pack Planejamento e Assessoria Ltda. conforme extrato da conta (ID 13603681 - Pág. 1).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022212-72.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) RÉU: BIANCA DIAS PEREIRA - RJ083607-A

DESPACHO

ID 17719784 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018154-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009031-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO PICHELLI YUNES DA CUNHA 33990674889 - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577
REQUERIDO: MAX FÓRMULA COMERCIO LTDA, EBAZAR.COM.BR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **RENATO PICHELLI YUNES CUNHA – (Mendas Works)** em face de **MAX FÓRMULA COMÉRCIO LTDA. (Max Fórmula)**, **EBAZAR.COM.BR LTDA. (Mercado Livre)** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)**, objetivando a determinação para que:

(a) o requerido *Max Fórmula* se abstenha de efetivar denúncias contra anúncios do requerente em qualquer plataforma e não embarace o comércio do requerente referente aos produtos identificados pelo termo comum “X900”;

(b) o requerido *Mercado Livre* se abstenha de receber denúncias da primeira requerida (*Max Fórmula*) contra o requerente envolvendo o termo “X900” para lanternas, exclua do cadastro do requerente qualquer informação referente a violação de sua política de PPPI decorrentes do pretenso uso indevido do termo “X900”, e reative os anúncios excluídos em decorrência das denúncias da primeira requerida, notadamente os anúncios nºs #901942701 e #881604864;

(c) o requerido INPI suspenda os efeitos do ato administrativo de deferimento do pedido de registro nº 912725508 publicado na RPI nº 2486 de 20.08.2018 e do ato administrativo de concessão de registro nº 912725508 publicado na RPI nº 2493 de 16.10.2018.

O requerente relata que é empresário individual que atua no seguimento de vendas de produtos diversos pela internet (“e-commerce”), importados da China e comercializados através de plataformas conhecidas como “Market Places”, dentre os quais o Mercado Livre, no qual se utiliza do nome fantasia “Vendas Works”.

Informa que, dentre outros produtos, comercializa lanternas táticas conhecidas como “X900”, equipamento utilizado por forças policiais e militares para possibilitar o manuseio em conjunto com uma arma de fogo, permitindo clarear área com foco específico enquanto mantém a mira, e cuja potência luminosa, aliada ou não à função estroboscópica, permite cegar momentaneamente o alvo, o que tornou tais lanternas cobiçadas por praticantes de acampamento, pescaria, caça e outras atividades ao ar livre.

Esclarece que a principal empresa fornecedora de lanternas táticas é a Iron Ads que registrou junto ao United States Patent and Trademark Office (USPTO) a marca “Shadowhawk” para designar a sua linha de lanternas, diferenciando os modelos pela designação “X800”, nome esse (“X800”) que foi rapidamente assimilado pelo mercado e passou a designar qualquer lanterna tática para uso recreativo.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias e o lançamento de lanterna utilizando luz LED XM-L2, que passou a ser designada amplamente no mercado como “X900”.

Assevera que a Iron Ads não requereu o registro de suas marcas no Brasil, seja “Shadowhawk” ou “X900”, motivo pelo qual popularizou-se a utilização do termo “X900” para designar as lanternas táticas no mercado nacional.

Sustenta que, inibida de má-fé, a primeira requerida Max Fórmula pleiteou o registro de marca do termo “X900” em 16.05.2017, época em que o requerente já se utilizava da designação, e obteve o registro no INPI, muito embora em ofensa ao artigo 124, incisos VI e XIX, da Lei nº 9.279/1996, que proíbem o registro como marca de sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva” e de “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Aduz que, com o registro, a Max Fórmula vem apresentando denúncias contra anúncios do requerente em razão da utilização do termo “X900”.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores à concessão parcial da tutela pretendida.

A Constituição Federal assegura, nos termos e nas condições da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX, CRFB).

Regulamentando o referido inciso constitucional foi editada a Lei nº 9.279/1996, dispoendo sobre os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, cujo artigo 122 prevê serem suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Dentre os signos não registráveis, segundo disposto no artigo 124 da Lei de Marcas e Patentes, encontram-se o *sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva* (inc. VI) e a *reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia* (inc. XIX).

Salvo no caso de marca notoriamente reconhecida (art. 126, Lei 9.279/96), para a proteção do sinal distintivo como marca no Brasil, é imprescindível o seu registro por iniciativa do interessado, pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado (art. 128, Lei 9.279/96), sendo que as pessoas (físicas ou jurídicas) de direito privado devem declarar a pertinência da marca com a atividade que exercem efetiva e licitamente, de modo direto ou indireto através de empresas por si controladas (art. 128, §1º, Lei 9.279/96).

Cabe ao INPI regulamentar o procedimento de registro de marca, porém a lei já estabelece o panorama do processo administrativo, que se inicia com o depósito do pedido, que deve concernir a um único sinal distintivo, e ser instruído com comprovante do recolhimento da taxa (art. 155, caput, III), o qual é submetido a um exame formal preliminar e, se devidamente instruído, é efetivamente protocolizado (art. 156) e publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 158). Após a fase de oposição, o INPI procede ao exame do pedido, formulando eventuais exigências (art. 159) e, então, profere decisão, deferindo ou indeferindo o registro (art. 160).

Com o registro válido, o titular adquire a propriedade da marca, e com ele o seu uso exclusivo no território nacional (art. 129), garantindo-se, contudo, o direito de precedência à pessoa de boa fé que usava, há pelo menos 6 (seis) meses da data do depósito, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

Nos casos em que o registro seja concedido em desacordo com as disposições legais, sua nulidade pode ser declarada administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, no prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição do certificado de registro (art. 169), ou judicialmente, em ação de nulidade proposta ou pelo INPI ou por qualquer interessado (art. 173), dentro do prazo de 5 (cinco) anos da concessão do registro (art. 174).

Observe-se que o objetivo da proteção jurídica à marca e ao nome comercial é duplice: busca-se evitar, do ponto de vista concorrencial, a usurpação e o proveito econômico indevido e, do ponto de vista consumerista, a confusão quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado junto ao público consumidor.

No caso dos autos, sustenta a impetrante, em suma, que o termo “X900” não é registrável como marca de produto para designar lanternas ditas “táticas” por ser marca de empresa estrangeira que não optou por registrá-la no Brasil e porque o termo teria sido amplamente adotado no mercado, externo e interno, como sinônimo de “lanterna tática”, independentemente do fornecedor ou modelo.

Prima facie, visualiza-se não ser hipótese de aplicação do conceito de marca fraca ou evocativa, que relativiza o atributo da exclusividade de uso da marca nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto ocorre nos casos em que, a princípio, utilizam-se “expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas” mas que, “com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo” (REsp. nº 1.315.621 – SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 04.06.2013, publ. 13.06.2013).

Isto é, a marca fraca ou evocativa não nasce genérica, mas assim se torna com o passar do tempo.

Diferentemente, os elementos informativos dos autos indicam que o termo “X900” já era amplamente utilizado no mercado nacional como sinônimo de lanterna tática, independentemente da procedência ou modelo, antes de a requerida Max Fórmula Comércio Ltda. requerer o seu registro como marca de produto na categoria NCL(11) 11 - “Lanternas elétricas portáteis; Lanternas para bicicleta; Lanternas para motocicletas; Lanternas para iluminação; Lanternas elétricas;” (ID 17621259).

Assim, afigura-se presente probabilidade da nulidade do registro por utilização de sinal genérico, de uso comum, para designação do produto que se pretenderia distinguir com a marca (art. 124, VI, Lei 9.279/96).

Considerando que a requerida Max Fórmulase utiliza da titularidade do atributo de exclusividade de sua marca para embarçar a atividade de comerciantes de lanternas táticas, tal como o requerente, configura-se o risco de dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar:

(a) ao requerido Max Fórmula que se abstenha de efetivar denúncias contra anúncios do requerente em qualquer plataforma de vendas e não embarce o comércio do requerente referente aos produtos “lanternas táticas” identificados pelo termo “X900”;

(b) ao requerido Mercado Livre que se abstenha de receber denúncias da primeira requerida (Max Fórmula) contra o requerente e comerciantes concorrentes envolvendo o termo “X900” para lanternas, exceto do cadastro do requerido qualquer informação referente a violação de sua política de PPPI decorrentes do pretenso uso indevido do termo “X900”, e reative os anúncios excluídos em decorrência das denúncias da primeira requerida, notadamente os anúncios nºs #901942701 e #881604864;

(c) ao requerido INPI que suspenda os efeitos do registro do processo nº 912725508 referente à marca de produto “X900”.

Citem-se os réus para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente para formulação do pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias (art. 308, CPC), sob pena de cessação da eficácia da tutela (art. 309, I, CPC), bem como para que regularize o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando que foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96).

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS - SP224582, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE JEANDSON FALCAO MACHADO, EDITORA DO ADMINISTRADOR LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Cível por **FELIPE DE SOUZA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSÉ JEANDSON FALCÃO MACHADO E EDITORA DO ADMINISTRADOR LTDA** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando informação a respeito do valor existente na conta bloqueada por suspeita de fraude, bem como o bloqueio de montante suficiente à garantia do levantamento integral da quantia por ele depositada, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega que em 18/01/2017, objetivando comprar um carro, acessou o portal do site "meu carro novo", se interessando por um veículo oferecido na loja Matao Automóveis Ltda ME, razão pela qual fez contato telefônico com o vendedor, que se identificou pelo nome de José Jeandson, e após negociação, procedeu ao depósito da quantia de R\$ 6.000,00 a título de adiantamento, na conta 25709-3, agência 2002 da Caixa Econômica Federal, em nome do favorecido José Jeandson Façanha Machado.

Aduz, entretanto, que após o pagamento, não recebeu o carro na data combinada, e após várias tentativas frustradas de contato telefônico com o vendedor, suspeitou que havia sido vítima de um golpe.

Esclarece que no dia 20/01/2017, lavrou Boletim de Ocorrência perante o 37º Distrito Policial, e de posse do mesmo, dirigiu-se a agência de n. 3256 da CEF, onde relatou o ocorrido, sendo informado pelo preposto do banco de que o valor seria bloqueado por suspeita de fraude.

Defende ser o legítimo titular do valor bloqueado, o qual pretende ver liberado para levantamento.

Informa que o valor por ele depositado foi adquirido de um empréstimo de seu empregador, o qual, entretanto, já foi devidamente restituído, como demonstram os documentos acostados à inicial.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, lá foi determinada a inclusão no polo passivo da ação do empregador citado na inicial, Editora do Administrador Ltda, bem como do suposto vendedor do bem, José Jeandson Falcão Machado, o que foi cumprido pelo autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID n. 18085317), defendendo-se, todavia, de fato diverso do quantum pleiteado na inicial, já que não houve pedido de ressarcimento por responsabilidade civil.

Por sua vez, citada a Editora do Administrador Ltda, esta apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID n. 18085318).

Tentada a citação do réu José Jeandson por Carta Precatória, este não foi encontrado, e, diante da impossibilidade de citação por edital em sede dos Juizados Especiais por expressa vedação legal, foi o feito redistribuído a este Juízo, conforme decisão de ID n. 18085319, p. 18.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Editora do Administrador Ltda, visto que, pelos fatos narrados e documentos acostados, ela em nada integra a relação discutida nos autos, não guardando relação com o objeto da ação.

Posto isso, vê-se do documento de ID n. 18085312 p.1, que em troca de e-mails com o gerente da agência Portal do Morumbi, este informou ao autor que a agência 2002, detentora da conta bloqueada, de posse de uma denúncia, já havia tomado providências, razão pela qual estariam aguardando eventual decisão judicial.

Assim, e tendo em vista que a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal se atentou a fato diverso do pleiteado nesta ação, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos de nova contestação da CEF, **oportunidade em que deverá a ré esclarecer se há ação penal em curso em relação aos fatos aqui narrados, e qual a situação atual do bloqueio da conta 25709-3 da ag. 2002.**

Cite-se a CEF com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. **Anote-se.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Editora do Administrador Ltda do polo passivo da ação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Cível por **FELIPE DE SOUZA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSÉ JEANDSON FALCÃO MACHADO E EDITORA DO ADMINISTRADOR LTDA** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando informação a respeito do valor existente na conta bloqueada por suspeita de fraude, bem como o bloqueio de montante suficiente à garantia do levantamento integral da quantia por ele depositada, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega que em 18/01/2017, objetivando comprar um carro, acessou o portal do site "meu carro novo", se interessando por um veículo oferecido na loja Matao Automóveis Ltda ME, razão pela qual fez contato telefônico com o vendedor, que se identificou pelo nome de José Jeandson, e após negociação, procedeu ao depósito da quantia de R\$ 6.000,00 a título de adiantamento, na conta 25709-3, agência 2002 da Caixa Econômica Federal, em nome do favorecido José Jeandson Façanha Machado.

Aduz, entretanto, que após o pagamento, não recebeu o carro na data combinada, e após várias tentativas frustradas de contato telefônico com o vendedor, suspeitou que havia sido vítima de um golpe.

Esclarece que no dia 20/01/2017, lavrou Boletim de Ocorrência perante o 37º Distrito Policial, e de posse do mesmo, dirigiu-se a agência de n. 3256 da CEF, onde relatou o ocorrido, sendo informado pelo preposto do banco de que o valor seria bloqueado por suspeita de fraude.

Defende ser o legítimo titular do valor bloqueado, o qual pretende ver liberado para levantamento.

Informa que o valor por ele depositado foi adquirido de um empréstimo de seu empregador, o qual, entretanto, já foi devidamente restituído, como demonstram os documentos acostados à inicial.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, lá foi determinada a inclusão no polo passivo da ação do empregador citado na inicial, Editora do Administrador Ltda, bem como do suposto vendedor do bem, José Jeandson Falcão Machado, o que foi cumprido pelo autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID n. 18085317), defendendo-se, todavia, de fato diverso do quantum pleiteado na inicial, já que não houve pedido de ressarcimento por responsabilidade civil.

Por sua vez, citada a Editora do Administrador Ltda, esta apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID n. 18085318).

Tentada a citação do réu José Jeandson por Carta Precatória, este não foi encontrado, e, diante da impossibilidade de citação por edital em sede dos Juizados Especiais por expressa vedação legal, foi o feito redistribuído a este Juízo, conforme decisão de ID n. 18085319, p. 18.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Editora do Administrador Ltda, visto que, pelos fatos narrados e documentos acostados, ela em nada integra a relação discutida nos autos, não guardando relação com o objeto da ação.

Posto isso, vê-se do documento de ID n. 18085312 p.1, que em troca de e-mails com o gerente da agência Portal do Morumbi, este informou ao autor que a agência 2002, detentora da conta bloqueada, de posse de uma denúncia, já havia tomado providências, razão pela qual estariam aguardando eventual decisão judicial.

Assim, e tendo em vista que a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal se atentou a fato diverso do pleiteado nesta ação, postergo a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos de nova contestação da CEF, oportunidade em que deverá a ré esclarecer se há ação penal em curso em relação aos fatos aqui narrados, e qual a situação atual do bloqueio da conta 25709-3 da ag. 2002.

Cite-se a CEF com urgência.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. **Anote-se.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Editora do Administrador Ltda do polo passivo da ação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALPARGATAS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em suma, afastar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa e determinar a imediata expedição de ordem bancária dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos nºs 10480.728723/2011-36; 10480.728722/2011-91; 10480.728721/2011-47; 10480.728720/2011-01; 10480.728719/2011-78; 10480.728718/2011-23; 10480.728716/2011-34; 10480.728714/2011-45; 10480.728713/2011-09; 10480.728712/2011-56; 10480.728711/2011-10; 10480.728710/2011-67; 10480.728709/2011-32; 10480.728708/2011-98; 10480.728707/2011-43; 10480.728705/2011-54; 10480.728704/2011-18; 10480.728702/2011-11; 10480.728738/2011-02; 10480.728739/2011-49; 10480.728740/2011-73; 10480.728741/2011-18; 10480.728743/2011-15; 10480.728737/2011-50; 10480.728736/2011-13; 10480.728735/2011-61; 10480.728734/2011-16; 10480.728733/2011-71; 10480.728732/2011-27; 10480.728731/2011-82; 10480.728730/2011-38; 10480.728728/2011-69; 10480.728727/2011-14; 10480.728726/2011-70; 10480.728725/2011-25; 10480.728724/2011-81 vinculados aos pagamentos indevidos realizados no âmbito do PAEX, bem como aos processos administrativos nºs 10480.900180/2016-03; 10480.900459/2016-89; 10480.904727/2013-99; 10480.904729/2013-88; 10480.904728/2013-33; 10480.903351/2014-86; 10480.903352/2014-21; 10480.901874/2015-79 e 10880.933287/2015-36 apresentados no âmbito do REINTEGRA.

Sustenta, em suma, que os referidos débitos, oriundos de pagamento a maior no PAEX e de restituição de valores referentes a custos tributários federais residuais nas cadeias de produção destinadas à exportação (Reintegra) foram reconhecidos, porém se encontram retidos em razão de apresentação de manifestação de inconformidade em procedimento de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.948.927,11.

Junta procuração e documentos.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação a dois processos (nºs 5022638-23.2018.4.03.6100 e 5031033-04.2018.4.03.6100).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar causa de modificação de competência, dada a distinção de objetos entre as demandas. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o quantum debeat: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Nesse dispositivo residem importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, e a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, facultade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, parágrafos 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, afigura-se írrita a decisão administrativa que inclui qualquer débito suspenso como hábil à compensação de ofício e que, em razão desses mesmos débitos, retém crédito reconhecido ao contribuinte.

Incabível, entretanto, determinação para expedição de ordem bancária nesta sede, tendo em vista que a liberação de recursos reconhecidos administrativamente segue cronograma estabelecido de acordo com o planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ademais, não se vislumbra o requisito do *periculum in mora* em relação a esse pleito, dado que a questão envolve valores monetários, não perecíveis.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** tão somente para determinar à ré que (i) se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos processos administrativos nºs 10480.728723/2011-36; 10480.728722/2011-91; 10480.728721/2011-47; 10480.728720/2011-01; 10480.728719/2011-78; 10480.728718/2011-23; 10480.728716/2011-34; 10480.728714/2011-45; 10480.728713/2011-09; 10480.728712/2011-56; 10480.728711/2011-10; 10480.728710/2011-67; 10480.728709/2011-32; 10480.728708/2011-98; 10480.728707/2011-43; 10480.728705/2011-54; 10480.728704/2011-18; 10480.728702/2011-11; 10480.728738/2011-02; 10480.728739/2011-49; 10480.728740/2011-73; 10480.728741/2011-18; 10480.728743/2011-15; 10480.728737/2011-50; 10480.728736/2011-13; 10480.728735/2011-61; 10480.728734/2011-16; 10480.728733/2011-71; 10480.728732/2011-27; 10480.728731/2011-82; 10480.728730/2011-38; 10480.728728/2011-69; 10480.728727/2011-14; 10480.728726/2011-70; 10480.728725/2011-25; 10480.728724/2011-81; 10480.900180/2016-03; 10480.900459/2016-89; 10480.904727/2013-99; 10480.904729/2013-88; 10480.904728/2013-33; 10480.903351/2014-86; 10480.903352/2014-21; 10480.901874/2015-79 e 10880.933287/2015-36 com quaisquer débitos da autora que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por estarem abarcados por quaisquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis; (ii) se abstenha de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027332-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190051153.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017408-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAPLAN ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190051182.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029223-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOURY LOPES ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190051205.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027127-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190051245.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026652-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066, GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066, GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP - CNPJ: 19.397.013/0001-74

GRAZIELLA TONI PEGAIA - CPF: 246.537.788-41

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 108.514,76 em 12/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA, THAINA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
RÉU: UNIESP S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **ERICA DE ARRUDA E OUTROS** em face da **UNIESP S/A, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP – SÃO PAULO LTDA, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que, em sede **liminar**, determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narramos **autores** que se matricularam em cursos oferecidos pela UNIESP, motivados pela propaganda do projeto “UNIESP PAGA” (ID 16006029 - página 70 e ss.), segundo a qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas relativas à fase de amortização do FIES de seus alunos. Em decorrência disso, celebraram, com a **CEF**, contratos “de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES” (ID 16006029 - páginas 33, 83, 132, 168, 187, 233 e ss.).

A publicidade veiculada pela UNIESP (ID 16006029, fl. 70 e ss.) prometia uma série de outras vantagens aos alunos, tais como “um Netbook, cursos suplementares de apoio à formação, cursos de inglês e espanhol, curso preparatório para concursos, intercâmbio estudantil em países estrangeiros, curso de pós-graduação em modalidade EAD utilizando a plataforma UNIESP e, campanha amigo Novo FIES, que prometia prêmios em caso de indicação de outros alunos.”

Em contrapartida, os alunos deveriam efetuar o pagamento trimestral da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente às prestações da fase de utilização do financiamento estudantil, além de realizar estágio voluntário. Apesar de haverem cumprido as obrigações exigidas, os **autores** asseveraram que os **corrêus** pertencentes ao Grupo UNIESP não cumpriram nada do que haviam prometido.

De acordo com os **autores**, “além de toda a publicidade enganosa e as consequências devastadoras sofridas em virtude dela, os Autores ainda foram surpreendidos com a negatificação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo contrato de financiamento assinado.”

Em decorrência disso, requerem, em sede de **tutela de urgência**, a **suspensão de cobranças** referentes aos financiamentos estudantis e a determinação de **não inclusão** (ou, caso já incluídos, a exclusão) de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante da presença da **CEF** no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta 25ª Vara Cível.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 8841391).

A parte autora requereu a juntada dos instrumentos contratuais do FIES (ID 16469744).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 16832762). Como preliminar, aduziu a sua **ilegitimidade passiva**, pois “em razão da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, em especial o art. 3.º, o **FNDE** – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – assumiu o papel de Agente Operador do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Além de não mais ser agente operador do FIES, não tem qualquer vínculo com a instituição de ensino e, tampouco, com o programa “UNIESP PAGA”. No mérito, caso superadas as preliminares, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O corréu **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP** apresentou **contestação** (ID 17754860). Aduziu a ilegitimidade do sócio da pessoa jurídica. Afirmou que os autores **não são participantes do programa UNIESP paga**, tanto que sequer juntaram aos autos provas de que a ele teriam aderido, coma celebração de “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e a respectiva emissão de certificado de garantia de pagamento.

No **mérito**, ainda, afirmou **inexistir** propaganda enganosa (o que já fora reconhecido na Ação Cível Pública nº 0000830-21.2013.8.26.0483) e pugnou pela improcedência do pleito indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decida.

Pretendemos autores, por intermédio desta demanda, o reconhecimento da inexigibilidade do débito de seus respectivos contratos de FIES e a condenação do Grupo UNIESP ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando que, além do pleito indenizatório (deduzido somente em face do Grupo UNIESP [1]), há também pedido de **suspensão de inexigibilidade do débito**, a CEF, na qualidade de agente financeiro, detém legitimidade para figurar no polo passivo, pelo que **rejeito** a preliminar aduzida pela instituição financeira.

E, por essa mesma razão (qual seja, limite da pretensão autora à inexigibilidade do débito), tenho que não comporta acolhimento o pedido de inclusão do FNDE, agente operador, no polo passivo da demanda.

Lado outro, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva de José Fernando Pinto da Costa, na medida em que o simples fato de ser sócio da pessoa jurídica demandada não tem o condão de tomá-lo, ao menos nesta fase processual, pessoalmente responsável.

Isso posto, em relação ao corréu, reconheço a sua ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de **tutela de urgência**, tenho que este **não comporta** acolhimento.

Aduz a parte autora ter sido vítima de “golpe”, praticado pela corré UNIESP, pois esta a teria induzido à celebração de contrato de financiamento estudantil, com a expectativa de que, mediante o programa “A UNIESP PAGA”, haveria o posterior pagamento do débito.

Pois bem

Consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da UNIESP, “o Projeto A UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa” [2] que ocorre mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições expressas no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES:

- (i) Comprovação de excelência acadêmica, com aprovação em todas as disciplinas, frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento e média semestral mínima de 7 (sete) pontos;
- (ii) Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;
- (iii) Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 60 pontos, em uma escala de 0 a 100 pontos – equivalente a 3,0 em uma escala de 0 a 5 pontos;
- (iv) Adimplemento das parcelas trimestrais dos juros de financiamento durante todo o período do contrato e realização dos aditamentos semestrais;
- (v) Permanência de matrícula no mesmo curso, turno e instituição de ensino, sem interrupção.

Dos termos acima transcritos, é possível constatar que o “Programa UNIESP PAGA” **não representa** uma consequência automática à celebração de Financiamento Estudantil – FIES: trata-se, a bem da verdade, de uma avaliação continuada, em que, ao final do curso, o aluno recebe resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto.

Embora a higidez do UNIESP PAGA tenha sido objeto de impugnações judiciais (momento pela imprevisibilidade de seu deferimento ao final do curso), no presente caso, os autores **não fazem prova** de que chegaram a aderir ao programa e nem, tampouco, que, tendo celebrado com a instituição de ensino o “Contrato de Garantia de Pagamento de Prestações do FIES”, **cumpriram todos os requisitos necessários** ao pagamento, por parte da UNIESP, da amortização do débito do referido financiamento.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Retifique-se o polo passivo, à vista do acolhimento da ilegitimidade passiva de José Fernando Pinto da Costa.

P.L

[1] “A condenação do Grupo Réu à indenização por dano moral, no valor total de R\$ 120.00,00 (cento e vinte mil reais), montante este referente à soma do pedido por cada Autor a este título (R\$ 20.000,00 x 6 Autores)” – ID 16006027 – página 24.

[2] Disponível em: << http://uniesp.edu.br/solidaria/pdf/uniesp_paga.pdf>>

São Paulo, 6 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-82.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS MACHADO - SP122464

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003458-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME, VALDEMAR REINALDO FLOR, KLEBER FLOR MARTINS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018601-19.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, republique-se o despacho proferido nos autos físicos, às fls. 336, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017799-50.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COSTANTINO SATURNO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402209-18.1996.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, ROSE MARY COPAZZI MARTINS - SP101033, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON FERREIRA NOBRE - SP22119

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0027297-88.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BEL HEITOR VITOR FRALINO SICA, HUA GIH BACOS, SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS PELLEGRINO, PELLEGRINO REALTY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME, MAURO GOMES DO AMARAL, LEO BELLINTANI
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se findos.
Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANTONIO PEREIRA RIBAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “a requerida seja compelida a custear a medicação **TEGSEDI (NOTERSEN)**, na quantidade prescrita pelo médico Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992, sendo 04 ampolas por mês, com aplicação 1 x na semana, tratamento especializado para doença neurodegenerativa, no prazo de 05 dias”.

Narra o autor, em suma, contar com **71 anos de idade** e que recebe aposentaria por invalidez desde 1.998. Afirma ter sido diagnosticado com “**POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (PAF)** ligada ao gene de transtirretina (**TTR**)”, cujo quadro clínico teve início “há cerca de 5 anos através da diminuição da sensibilidade nos membros inferiores e progrediu logo para acometer os membros superiores, mas estava de forma lenta, agora no início desse corrente ano, a doença atingiu o seu coração, o que poderá levá-lo a morte precoce em questão de meses”.

Alega ser portador de **doença rara** e que “já perdeu a marcha independente, hoje deambulando com andador e, em razão da doença, suas mãos estão sendo afetadas, tornando-o, assim, totalmente dependente de terceiros”.

Aduz que, após a procura por inúmeros médicos, houve a indicação, por um deles, de um tratamento “eficaz medicamentoso, criado exatamente para essa doença, sendo a única esperança do autor. O medicamento é denominado **TEGSEDI**, com princípio ativo **NOTERSEN SÓDICO**, o qual possui ótimos resultados para doença do autor, regredindo os efeitos até em 100% assim garantindo a sua sobrevivência, com apenas 04 ampolas”.

Afirma que o valor mensal da medicação indicada custa, em média, **R\$ 101.314,20**. Alega que, “diante da inexistência da medicação disponível no SUS, não restou outro caminho senão buscar amparo no Poder Judiciário”.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei n. 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré (União Federal) se manifeste sobre o pleito do autor em **72 (setenta e duas) horas**.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-39.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALA VAZI - SP148485

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BÁRBARA MENDES DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFV**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “procedam à inscrição e registro profissional da IMPETRANTE, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que a mesma exerça a profissão de contadora, expedindo a documentação necessária para tanto”.

Narra a impetrante, em suma, haver se formado no curso técnico de contabilidade em **2004** e, em meados de **2018**, ao requerer sua inscrição no CRC/SP, teve seu pedido **indeferido**, sob a alegação de que a Lei n. 12.249/10 modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46 “e passou a exigir como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação em exame de suficiência”.

Sustenta que a conclusão do curso **antes** da publicação da Lei n. 12.249/2010 dispensa o técnico em contabilidade de realizar o exame de suficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, após o declínio de competência pela decisão de ID 15657838.

Determinada regularização do inicial (ID 16219811).

Emenda à inicial (ID 16527398 e 17060651).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 18028209). Afirmou que com o advento da Lei 12.249/10, o § 2º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 assegurou o exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade, ou que realizassem a inscrição até **1º de junho de 2015**. Nesse sentido, em razão do esgotamento do prazo, sustentou inexistir ato ilegal no indeferimento do pedido de registro da autora, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

No caso em apreço, dessume-se que a impetrante teve **indeferido** o seu pedido de registro na categoria **técnico em contabilidade** no CRC/SP, ao fundamento de que o termo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade esgotou-se no dia **01/06/2015**.

A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 estabelecendo que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Em razão das modificações legislativas, assegurou-se aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, § 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46).

Embora, como afirma a d. autoridade, tenha sido estabelecido um prazo para o registro perante o respectivo Conselho, não se pode olvidar o fato de que a alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido [\[1\]](#) tinha por objetivo resguardar as **situações jurídicas consolidadas** até 01/06/2015.

Embora a impetrante tenha requerido o seu registro somente em 2018, fato é que a **conclusão do curso técnico ocorreu no ano de 2004** - como faz prova o diploma de ID 15648272 - isto é, verificou-se em **momento anterior à edição da Lei n.º 12.249/2010**, que passou a exigir o grau de bacharel e, aos técnicos, a sujeição a exame da suficiência.

Nesse diapasão, uma vez que à época da alteração legislativa a impetrante **já satisfazia** os requisitos necessários, irrelevante que o registro perante o Conselho tenha sido formulado posteriormente a 01/06/2015.

É este o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.434.237/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/04/2014, DJe 02/05/2014 - negritei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes. 2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão. 3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 4. Apelação desprovida (TRF3, AC 5000429-31.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal DÍVA MALERBI, j. 01/02/2019, e-DF3 04/02/2019 - negritei).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Ofício-se.

[\[1\]](#) “A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º”.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELAINE BARBOZA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO –OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*de imediato a suspensão do ato coator, possibilitando que a causídica exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada*”.

Narra a autora, em suma, ser advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB e que “*foi surpreendida com a informação de que teria sido suspensa dos quadros da OAB/SP, sem qualquer intimação, notificação, sem qualquer informação, completamente a sua revelia*”.

Alega que “*teve a infeliz informação, que de fato estava suspensa, por 30 dias prorrogáveis FRISE-SE até o pagamento de todas as anuidades, e que deveria procurar o departamento jurídico da OAB/SP, para obter mais informações*”.

Afirma, ainda, que obteve a informação de que “*para ter sua situação regularizada, deveria quitar 10 por cento do débito em aberto, mais o restante em no máximo 20 parcelas, contando o débito tem o montante de cerca de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)*”.

Sustenta que a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho da impetrante, repercutindo sobre seus rendimentos e o sustento da família da impetrante, vez que tal ilegal da OAB a impede indevidamente de exercer livremente a Advocacia.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 17927503).

Petição da impetrante (ID 18128635).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 18128635: recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, tem-se que a situação deve ser analisada à luz do disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, isso sem perder de vista que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “*[é] irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94*”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Caracterizado, pois, a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre do indiscutível fato da necessidade da impetrante exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda **imediatamente** ao recadastramento da impetrante nos quadros da OAB (**ELAINE BARBOZA DA SILVA, inscrição n. 200.800**) com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Tendo em vista que a impetrante “*desistiu da tramitação do feito em segredo de justiça*”, **PROMOVA** a Secretaria as alterações necessárias, já que o presente feito consta no sistema PJE como “*processo sigilo*”.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014750-50.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: POSTAL SABRINA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEK MENEZES SILVA - SP78530-B

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BIANCHINI - SP66704

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, promovido por **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, em face de Postal Sabrina Ltda. ME outros.

Após a devida instrução processual, a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem assim na obrigação de fazer consistente na prestação de contas e na baixa do registro da franquia.

Não tendo havido o cumprimento da obrigação de fazer, a exequente, ao ID 13632206 - página 238 requereu a **conversão da tutela específica** em perdas e danos "*pela importância apurada pela AUTORA, correspondente a R\$ 33.906,10 (trinta e três mil, novecentos e seis reais e dez centavos), já atualizados de acordo com o demonstrativo anexo, na forma do Provimento 561/2007-CJF, relativa à última prestação de contas não realizada pela RÉ, conforme já esclarecido oportunamente*".

Apesar de frustradas as formas de satisfação do crédito, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, trazendo-o a este Juízo para homologação.

Isso posto, **HOMOLOGO o acordo extrajudicial** noticiado pela **parte exequente** (ID 13629758, páginas 109/111), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, diante da notícia de cumprimento integral da transação (ID 15370642), remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 16428407: A despeito da inadequação da via eleita, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **parte autora** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-15.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS LUIZ MESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com a liquidação do Ofício de transferência (ID 17188170), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **RIO JORDÃO PAPÉIS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa consubstanciado nas CDA's nº 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42, "decorrente da decisão administrativa que indeferiu o Pedido de Restituição nº 10880.006783/99-61 (10980.726.852/2018-25 e 10980-726.853/2018-70), e não homologou a Declaração de Compensação nº 10925.001.737/2008-37".

Narra a autora, em **suma**, haver protocolado pedido administrativo de restituição "visando o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento dos valores pagos a maior ou de modo indevido, tendo em vista que recolheu IPI sobre o valor total da venda e não sobre a diferença entre aquisição do papel/papelão usado, conforme preceitua art. 67 do Decreto n. 87.981/1982, por conta de sua atividade de renovação".

Alega que seu pedido de restituição foi **indeferido**, assim como **não foi homologada** sua Declaração de Compensação n. 10925.001.737/2008-37, "que almejou crédito oriundo do pedido de restituição anteriormente descrito, com fundamento também na atividade de renovação que exerce".

Afirma que "o exercício da atividade de renovar caixas de papelão ondulado utilizadas como insumo para o seu processo, ensejando a aplicação da regra disposta no art. 7.º, do Decreto-lei 400/68, de redução da base de cálculo do IPI, foi reconhecida nos termos da sentença (Doc. 07, incluído laudo pericial) e do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (Doc. 08 com ementa transcrita abaixo), em ação ajuizada pela Autora contra a União (processo nº 0011626-54.2005.4.03.6100)".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 17452118).

Houve emenda à inicial (ID 17583237).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17631753).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17990894). Alega, em **suma**, que a compensação não é feita ao alvedrio do contribuinte, mas se sujeita às estritas condições postas na legislação. Afirma que o pedido de restituição de IPI supostamente pago a maior restou **indeferido**, uma vez que as operações de industrialização realizadas pelo estabelecimento não se enquadram na hipótese do art. 122 do Decreto n. 2.637/1998, o qual permite ao contribuinte calcular o crédito de IPI sobre produtos usados que sofreram industrialização.

Sustenta, ainda, que "caso os créditos estivessem dentro das normas legais, o que não é o caso, haveria de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear a restituição alcançando os créditos anteriores ao segundo decêndio de março de 1994".

Por fim, assevera que o acórdão proferido no processo n. 0011626-54.2005.4.03.6100, mencionado pela Autora para fundamentar o pedido realizado na presente ação, **não transitou em julgado**, estando pendente de julgamento de embargos de declaração opostos pela União.

É o relatório, decidido.

Objetiva a impetrante, como tutela provisória de urgência, obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa consubstanciados nas CDA's n. 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

Ao que se verifica dos autos, referidos débitos tributários decorrem do **indeferimento** do Pedido de Restituição n. 10880.006.783/99-61 (PA's ns. 10980.726.852/2018-25 e 10980.726.853/2018-70) e da **não homologação** da Declaração de Compensação n. 10925.001/737/2008-37.

Em ambos os casos (de indeferimento e de não homologação), a discussão recai sobre a espécie de industrialização que a autora realiza com as aparas e o papelão no fabrico de papel: **transformação ou recondicionamento**, a autorizar, neste caso, a aplicação da norma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968, como defende a autora.

Pois bem

Essa questão – da espécie de industrialização que a autora realiza – é o **objeto principal** da **Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100**, que tramitou perante esta 25ª Vara Cível Federal e que ainda está em processamento, ou seja, **ainda não transitou em julgado**.

Importante destacar que o pedido da autora, em 1ª instância, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de recurso de apelação, a sentença foi mantida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a Relatora do recurso a MM. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

De acordo com o documento de ID 17991263, o **acórdão proferido** está pendente de julgamento de embargos de declaração opostos pela União Federal.

Verifico, pois, a **existência de questão prejudicial** que impede o julgamento de mérito desta ação, pois a pretensão da autora, nesta demanda, de anular os débitos tributários depende da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitui o objeto principal da **Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100**.

Diante desse cenário, forçoso reconhecer a incidência, no presente caso, do disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 313. *Suspende-se o processo:*

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) *depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

Assim, diante do reconhecimento de questão prejudicial, **os presentes autos devem ficar SOBRESTADOS** até o julgamento da Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100, nos termos do artigo supra mencionado.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando a resguardar o eventual direito da parte autora, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil – "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável" - **DETERMINO**, até o julgamento definitivo da **Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100**, a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's nº 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029029-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que, em caráter provisório, determine que a **instituição financeira ré** informe o valor atualizado do débito em aberto, autorize o autor a purgar a mora e suspensão eventual leilão do imóvel e que, ao final, anule a consolidação da propriedade.

Narra o autor que, em 30 de junho de 2007, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 27.330, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Taboão da Serra/SP.

Assevera que, ao firmar o negócio, não foi orientado acerca da gravidade das consequências decorrentes do atraso no pagamento das prestações. Sustenta que os contratos particulares com cláusula de alienação fiduciária devem observar os mesmos requisitos dos contratos celebrados por instrumento público. Em decorrência disso, segundo alega, a instituição financeira ré tem o dever de assessorar juridicamente o outro contratante, da mesma forma que o tabelião.

Afirma que perdeu a notificação que o intimava para purgação da mora e que, por essa razão, acabou perdendo o prazo. Aduz, todavia, que o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 o autoriza a efetuar o pagamento do débito em aberto até a assinatura do auto de arrematação.

Coma inicial, vieram documentos.

A decisão de ID 12656403 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A autora, então, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 50300366-82.2018.403.6100 (ID 12800342).

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (ID 13797046). Afirmou que o mutuário deixou de pagar as prestações a partir de 15/04/2018 e que, em virtude do inadimplemento, foi iniciada a execução do contrato. Aduziu, ainda, a correta observância das disposições da Lei 9.514/97 e, nesse sentido, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16613179), a autora informou ter havido "a composição entre as partes de forma administrativa" (ID 16890922) e a CEF requereu a extinção do feito (ID 17275934).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se verifica, no caso presente, não há necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que, pelo exercício do direito de preferência, o imóvel cuja consolidação da propriedade se pretendia anular, foi adquirido pelo autor.

Isso posto, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atualizado da causa, no percentual de 10% (dez) por cento, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028722-82.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Alvará de Levantamento nº02/2019 (ID 17892230), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027616-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por **CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0020032-98.2004.403.6100.

A autora apresentou emenda à petição inicial (ID 12984170).

A União Federal manifestou-se ciente (ID 13364944).

Intimada a justificar seu interesse no feito, diante do trânsito em julgado ocorrido em 03/10/2018 (ID 17786649), a autora informou que “*dará seguimento no feito com a numeração principal*” (ID 18156127).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Ao que se constata, no caso presente, com o trânsito em julgado da ação principal, não mais subsiste a necessidade de instauração de cumprimento provisório de sentença.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HOSSU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18169067: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos CEF, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, pois, embora faça menção à súmula 362 do STJ, determinou que a correção monetária ocorresse a partir do evento danoso, não do arbitramento. Além disso, constou a condenação ao ressarcimento de custas à autora, beneficiária da justiça gratuita.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Nos termos da súmula 362 do STJ, a correção monetária incide desde o **arbitramento** e não da data do evento danoso, como constou da sentença. Igualmente, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, descabe o ressarcimento das custas, que sequer foram recolhidas.

Assim, a parte final da fundamentação e o dispositivo passam a ter a seguinte redação:

*“Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, pela gravidade dos fatos (abertura fraudulenta e negatificação indevida) e pela ausência de demonstração de adoção diligente do cancelamento do débito (o que seria poderia ser comprovado pelas gravações que a ré deixou de trazer aos autos), arbitro os danos morais em **RS 5.000,00** (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ).*

(...)

*Ante o exposto: (i) **JULGO parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal **ao pagamento danos morais em RS 5.000,00** (cinco mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; (ii) **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de restituição, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.*

Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.R.J”.

Isso posto, recebo os embargos e **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052408-50.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante o pagamento de guia DARF (ID 17853884), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RECONVINTE: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
 Advogado do(a) RECONVINTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante o pagamento da GRU (ID 14222180), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029360-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
 RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação declaratória cumulada com pedido de indenização**, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **BRUNO SOARES FERREIRA**, em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a inexistência do débito** e que **condene** o réu ao pagamento de **reparação de danos** material e moral.

Narra o autor que, em 24/08/2018, dirigiu-se ao Banco Central do Brasil *"para exercer a profissão de Advogado, representando três clientes (...) munido de procuração com cláusulas "ad judicium et extra", com poderes expressos para quaisquer medidas judiciais ou administrativas"* (ID 12653556).

Afirma que, não obstante a regular outorga de poderes por seus clientes em procuração com cláusula *ad judicium et extra* (isto é, com poderes expressos para quaisquer medidas judiciais e administrativas), *"o atendimento foi negado, com infundada alegação de que na procuração não havia a informação para retirar relatórios, modelo de procuração a ser utilizado por terceiro, para retirada do relatório"* (idem).

Nesse sentido, pretende a reparação por (i) **dano material** referente ao montante desembolsado com **estacionamento** (R\$ 42,00 - quarenta e dois reais) e aos **lucros cessantes** correspondentes a **três horas** de seu trabalho, período em que esteve nas repartições da ré (R\$ 1.726,98 – mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) e (ii) **dano moral**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo **ilegítimo impedimento** do exercício de suas funções.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, a tutela antecipada foi apreciada e **indeferida** pela MMª. Juíza Federal Substituta Gabriella Naves Barbosa (ID 12653574).

Citado, o BACEN apresentou **contestação** (ID 12653583). Como preliminar, aduziu a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, afirmou que os relatórios do Sistema de Informações de Crédito – SCR não foram entregues ao autor porque na procuração por ele apresentada **não havia poderes especiais** para a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo ou informação específica.

Salientou, ainda, que a informação repassada por seus servidores *"obedeceu fielmente às orientações contidas no manual interno do Sistema de Informações do Atendimento – SLATE (https://home.intranet.bcb.gov.br/colab/slate/Paginas/NovoSlate/index.aspx?eraseCache=true) que são fundamentadas em Registro de Informações – RI do departamento responsável pelo gerenciamento do SCR, pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro – Desig e por Notas Jurídicas da Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC"* (ID 12653583). Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após o declínio de competência pela decisão de ID 12653588, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 12673924), o BACEN requereu o **juízo antecipado** da lide (ID 13142211), ao passo que o autor nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente anoto que, conquanto o autor tenha apresentado como pedido no sentido de que *"ao final seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistência do débito (sic) e condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender mais adequado"* (último parágrafo da petição inicial - 12653556 - Pág. 3 ou 12653556 - Pág. 13), verifica-se que no parágrafo imediatamente anterior ele havia formulado o seguinte pedido:

"Requer a indenização de três horas de trabalho intelectual, por ter sido impedido de exercer sua função, tendo como base a tabela de honorários da OAB/SP, sendo R\$ 575,66, totalizando R\$ 1.726,98, mais o reembolso das despesas com estacionamento no valor de R\$ 42,00, conforme comprovante anexo, e a condenação a indenização por dano moral, no valor sugerível de R\$ 5.000,00".

Sendo este último pedido compatível com a narrativa dos fatos feita na inicial (a qual não alude a qualquer débito que deva ser declarado inexistente), e até mesmo para que não se reputa inepta a petição inicial, passo a examinar a pretensão deduzida no pedido supra destacado, qual seja a de reparação dos **danos materiais** (valor do estacionamento de o valor correspondente a três horas de trabalho do profissional advogado, segundo tabela da OAB) e de danos morais, estes *"no valor sugerível de R\$ 5.000,00"*.

Em suma, diz o autor que se dirigiu ao Banco Central do Brasil para ali, na qualidade de advogado e munido da necessária procuração, exercer as atividades dessa profissão, para o que havia sido constituído por três clientes, tendo sido, contudo, injustificada e ilegalmente a isso impedido por servidores da Autarquia que, assim, à vista desse proceder ilegal lhe causou danos de natureza patrimonial e moral, cuja reparação busca por meio da presente ação.

Contudo, a ação é **improcedente**.

Eis a narrativa do autor posta na inicial deste feito judicial:

“Este Patrono no dia 24/08/2018 por volta das 12h30min, se dirigiu ao Banco Central do Brasil, para exercer a profissão Advogado, representando três clientes (...) de munido de procuração com cláusulas “ad judicia e et extra”, com poderes expressos para quaisquer medidas judiciais ou administrativas, estando devidamente especificado os poderes para representação junto ao Banco Central, para tratativas de quaisquer negócios, podendo assinar, receber, transigir, sempre com amplos e gerais poderes, conforme artigo 105 do CPC, ainda, encontrava-se munido dos documentos autenticados de seus clientes, estando em perfeita condições a representar seus clientes, e, conformidade o que exige o Banco Central e ainda, em conformidade ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.” (ID Num. 12653556 - Pág. 6).

Vale dizer, embora a petição inicial **não tenha esclarecido** que tipo de serviço (que seria afeto à nobre profissão de advogado) o autor visava a realizar junto ou perante o Bacen “no interesse de terceiros”, transparece do relato feito que ele comparecera à autarquia **NÃO** para cuidar de (ou atuar em) qualquer **processo** (processo criminal ou administrativo, uma sindicância que fosse, em que o patrocínio coubesse a advogado), mas ali se apresentou como alguém que estava “em perfeita condições a representar seus clientes”, vez que (conforme expusera, lá e aqui) **estava munido de uma procuração “ad judicia”** (isto é, uma procuração que lhe outorgava poderes para atuar, como advogado, em processo no interesse dos outorgantes).

Mas, ao que se infere dos relatos e documentos, não se vislumbra a existência de nenhum processo no qual um advogado devesse atuar, tanto que o Bacen apresenta os fatos de modo a se extrair a conclusão de que o autor ali compareceu na condição de mandatário ou procurador (para o que não se exige a condição de advogado), visando a “representar” terceiros nas relações deles com o Bacen:

“Em 24 de agosto de 2018, o Sr. Bruno Soares Ferreira compareceu a este Banco Central, Gerência Técnica em São Paulo I do Departamento de Atendimento ao Cidadão Deati/GTSP1, a fim de solicitar relatórios do Sistema de Informações de Crédito – SCR de terceiros ...” (ID Num. 12653583 - Pág. 1)

E, de fato, examinando-se os instrumentos das procurações (ID Num. 12653564 - Pág. 1 a 3) recebidas pelo autor (advogado) de seus clientes (empresa e empresários), constata-se que a ele foram conferidos os seguintes poderes (**documento anexo**).

Vale dizer, os clientes do ora autor – que é advogado, repito, mas que, para a finalidade visada, não precisava ser – outorgaram-lhe UMA PROCURAÇÃO “com a cláusula ad judicia e et extra, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância ou fora dela, em órgãos públicos e privados, assinar termo, recibo, substabelecer ...”, conferindo-lhe, ainda, alguns poderes “específicos”, tais como receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, inclusive junto ao Banco Central para tratativas de quaisquer negócios, podendo assinar, receber, transigir, sempre com amplo e gerais poderes, **em conformidade com o disciplinado no art. 105, caput do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**”.

À toda evidência, o documento de **Procuração** apresentada ao Bacen e reproduzida neste feito (que é o instrumento do mandato – **negócio jurídico de natureza CIVIL**) não conferia ao ora autor os poderes especiais que ele imaginava deter para a prática dos atos que parece pretendia praticar perante o Banco Central do Brasil.

Como os próprios outorgantes fizeram constar, a procuração era aquela “**em conformidade com o disciplinado no art. 105, caput, do Código de Processo Civil**”, que, à toda evidência, é justamente a “Procuração para o foro em geral” que confere ao advogado **PODERES PARA PRATICAR TODO E QUALQUER ATO PROCESSUAL**, hipótese de que não se tratava.

Repito, não havia um processo (judicial ou administrativo) no qual o advogado devesse atuar em nome de seus clientes. O que resta comprovado é autor (que é advogado) pretendia **REPRESENTAR**, na qualidade de PROCURADOR (procurador civil, não processual) seus clientes perante o Banco Central para lhes patrocinar os interesses, mais especificamente para em nome daqueles obter “relatórios do Sistema de Informações de Crédito – SCR”.

Mas para isso aquele procurador não tinha poderes específicos, pelo que deveria, sim, munir-se de **MANDATO (negócio civil**, que não se confunde com a mera procuração, que simplesmente confere poderes ao advogado para a **representação processual**, isto é, para a **PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS**), em cujo mandato deveria **descrever a finalidade específica**.

E, observo, nem mesmo o acréscimo da expressão “**poderes específicos**” na *procuração ad judicia*, tem o condão de transmutar a “procuração geral para o foro” de que trata o art. 105 do CPC no negócio jurídico denominado **MANDATO**, que consiste em negócio civil, disciplinado pelo Código Civil (art. 653 e seguintes).

Dispõe o art. 653 do Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

No caso, ao que se infere, três pessoas com relacionamento com o Bacen (duas pessoas físicas e uma pessoa jurídica) tinham interesse de obter daquela autarquia “relatórios do Sistema de Informações de Crédito – SCR” e como não queriam ir pessoalmente (ou não podiam), contrataram o autor (que é advogado, mas para finalidade contratada não precisava ser) para que se obtivesse os documentos desejados.

Mas, nesse aspecto, faltou, sim, a devida formalização do instrumento do mandato.

Como se sabe, o Bacen é responsável pelo “[s]istema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, disciplinado pela Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, [que] é um banco de dados administrado pelo Banco Central do Brasil, no qual são inseridas informações remetidas mensalmente pelas instituições financeiras, sobre operações de crédito (em dia ou em atraso), avais e fianças prestados por essas instituições a seus clientes, nos termos definidos pela Resolução – ID 12653583 - Pág. 2), cujo sistema lida com dados protegidos pela cláusula de **sigilo bancário**, não podendo o Bacen dar conhecimento desses dados a pessoa diversa do interessado, “salvo com o **consentimento expresso** dos interessados” (LC 105/2001, art. 1.º, § 3.º, V).

E, por óbvio, para que o procurador constituído pelo interessado (que nem precisaria ser advogado) pudesse ter acesso aos dados de terceiros protegidos pelo sigilo bancário seria **IMPRESCINDÍVEL** que estivesse munido de **INSTRUMENTO DE MANDATO** que contivesse o “**poder específico**” para tal finalidade, cujo requisito não é suprido com a apresentação de “**procuração para o foro em geral**” que, como sabemos, confere ao advogado **PODERES PARA PRATICAR TODO E QUALQUER ATO PROCESSUAL**, hipótese de que não se tratava, repiso.

Em suma, o Bacen não só **não cometeu qualquer ilegalidade** como, muito ao contrário, **agiu com exatidão no desempenho de suas atribuições legais**.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

ID 12653556: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica suspensa a execução da verba sucumbencial à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008836-97.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGS INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com a conversão em renda da União dos valores depositados (IDs 13414833, 13414835 e 17666191), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029293-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que apesar de regulamente intimada, a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado nos despachos de IDs 12670275 e 16105053, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Embora a impetrante, ao ID 16424475, tenha requerido a extinção do feito e a homologação da desistência, verifico que sequer houve o recolhimento das custas iniciais.

Assim, considerando que apesar de regulamente intimada, esta deixou de comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de ID 12670262, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO** da exigibilidade do crédito tributário “*autorizando as impetrantes a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas)*” e que, ao final, reconheça seu direito à repetição do indébito.

Narra a parte impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 15395729 e ID 16090107).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15623234).

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 16127104).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16231953).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17074754). Sustenta que a interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento-receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na lei mediante a enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de imposto – ICMS - da base de cálculo de uma **contribuição** – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de imposto da base de cálculo de imposto e, tampouco, de **contribuição** da base de cálculo de **contribuição**, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetida à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Codinho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029669-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 14108632: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre os valores pagos aos representantes comerciais.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, **optante pelo lucro real**, que comercializa brinquedos em geral, lustres, luminárias e artigos de iluminação e artigos de cozinha e que, em razão de sua atividade, encontra-se obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, apuradas pelo **regime não-cumulativo**.

Alega que, do valor apurado a título das referidas contribuições, é autorizado o desconto de créditos "*calculados à razão das mesmas alíquotas aplicáveis a tais contribuições, sobre o valor dos insumos utilizados pela Impetrante em suas atividades*", nos termos dos artigos 3º das Lei 10.833/03 e 10.637/02, sendo que "*aproximadamente 90% (noventa por cento) das vendas realizadas pela Impetrante são realizadas por representantes comerciais, que recebem suas comissões pelas vendas realizadas*" pelo que no **conceito de insumo** devem ser incluídos os valores pagos aos representantes comerciais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 15639058).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16903848). Como preliminar, aduziu o transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. Pugnou, ainda, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17513780).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e sustentou a impossibilidade de adotar-se uma interpretação ampliada (ID 17876456).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Inicialmente, **rejeito** a alegação de decadência para a impetração de Mandado de Segurança. Além do cunho preventivo do feito, não se pode olvidar a nítida existência de prestação continuada.

No mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre os valores pagos aos representantes comerciais.

Pois bem

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores obtidos a partir da aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzí-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Nos incisos II, dos arts. 3.º, da Lei n.º 10.637/02 e 10, da Lei n.º 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas incorridas com o pagamento de representantes comerciais.

Embora a impetrante invoque a existência de *fumus boni iuris* quanto à desconsideração do caráter taxativo dos referidos artigos, prevalece o entendimento de que, em razão da **ausência de previsão legal e pela disposição do art. 111 do CTN**, o creditamento pretendido (despesas com representantes comerciais) não se mostra possível.

Nesse sentido, posiciona-se de forma assente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CREDITAMENTO DO VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE VENDAS PAGA AO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 111, CTN. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento da comissão de vendas para apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS no regime não-cumulativo. - In casu, defende a impetrante que o valor correspondente à comissão de vendas paga aos representantes comerciais integra o processo de venda, sendo de rigor o seu desconto, tal como ocorre com o as despesas com a armazenagem da mercadoria e o frete na operação de venda. - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em seu inciso IX, prevê o desconto de créditos referentes à armazenagem e frete do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo. - A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de maneira estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A lei prevê expressamente quais os créditos poderão ser objeto de desconto no cálculo da base de cálculo da COFINS, nada dispondo acerca do valor pago a título de comissão de vendas aos representantes comerciais. Desta forma, é de rigor constatar que se fosse a intenção do Legislador Federal abarcar tal despesa, teria sido utilizada expressão genérica no sentido de abarcar todo e qualquer gasto utilizado para a concretização da venda. Todavia, a norma de regência fixou, especificamente, quais são os dispêndios passíveis de creditamento. - Deveras, ao proceder à consideração de despesas com comissão de vendas como créditos o Poder Judiciário estaria realizando interpretação extensiva da norma jurídica, vedada pela legislação, eis que não há respaldo jurídico válido para tanto, de forma, inclusive, a caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3, AMS nº 006419-03.2012.403.6109, Sexta Turma, Rel.ª Juíza Convocada LEILA PAIXA, j. 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017).

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles não estão incluídas as comissões pagas aos representantes comerciais. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, sempre vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. Tal contexto legítima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos. 5. Agravo improvido (TRF3, AC nº 0006547-06.2010.403.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2017 - negrite).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.L.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TICINO COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

Nota a impetrante, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo com o **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 15984434).

Notificada, a autoridade **deixou** de prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação meritória (ID 16166986) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16227776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO apura**, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Valer dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.L.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008715-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
RÉU: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou** de cumprir a decisão (ID 15742222), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008721-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678
RÉU: WADIH NEMER DAMOUS FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou** de cumprir a decisão (ID 15742222), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014921-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (ID 17523361), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (a ré pelo inadimplemento e a CEF, por ter movimentado a máquina judiciária e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. L

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001761-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA - PE13118
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS66244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Monitória, distribuídos por dependência ao processo nº 5002489-06.2018.403.6100, opostos por SAULO DA SILVA BRINGEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor foi intimado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda (ID 14467756), todavia, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A presente demanda não tem como prosseguir, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, como já consignado, o art. 702 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos à ação monitoria poderão ser opostos pelo réu “*independentemente de prévia segurança do juízo*” e “*nos próprios autos*”.

Destarte, sendo incabível o ajuizamento de ação autônoma, por representar a via **inadequada** para defesa, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 15232628: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por **OPERANDI ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANCA LTDA.**, em face de ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI e OUTROS, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 4.790,19** (quatro mil setecentos e noventa reais e dezenove centavos), posicionado para **agosto de 2018**.

A Executada alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial e aponta como correto o valor de **RS 4.589,32** (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), também posicionado para agosto de 2018.

Intimada, a exequente **concordou** com o montante apresentado pela executada e requereu a expedição de mandado de levantamento judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Considerando a concordância da exequente, reconhecimento o apontado excesso de execução e homologo o cálculo apresentado pela executada (RS 4.657,14 atualizado para março de 2019), reputando-o representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante RS 4.657,14 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), atualizado para março de 2019, em valor este já depositado.

Custas *ex lege*.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que, diante do irrisório valor do proveito econômico (diferença de R\$ 133,05 - cento e trinta e três reais e cinco centavos), arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento pode ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em juízo para outra indicada pela exequente.

Para tanto, caso assim requeira a exequente, **uma vez que já houve a realização do depósito pela executada** (ID 15233701), deverão ser informados os dados da conta bancária em seu nome, necessários à expedição de ofício de transferência.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício e, no silêncio, alvará de levantamento.

P.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 18189930: mantenho a decisão de ID 17814993 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

ID 13939327: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a designação de data para a audiência de conciliação, conforme ID 18191977.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMOV S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado **SOMOV S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados com a inconstitucional inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, diante da violação às disposições insertas nos artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 195, inciso I, alínea b e 239 da Constituição Republicana de 1988, nos termos do entendimento proferido em sede de repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR e, portanto, de observância obrigatória (art. 927, III do CPC/2015), sendo certo que idêntico raciocínio também deve ser aplicado para não incluir o PIS e a COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, determinando, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários das aludidas contribuições”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 14410598).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 14494722).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005834-10.2019.403.0000 (ID 15207786) e requereu a reconsideração da decisão, pedido que restou **indeferido** (ID 15211526).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16211807).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18108148). Sustenta que a interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento-receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na lei mediante a enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de **imposto** – ICMS - da base de cálculo de uma **contribuição** – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de **imposto** da base de cálculo de **imposto** e, tampouco, de **contribuição** da base de cálculo de **contribuição**, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetida à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5005834-10.2019.403.0000.

P.L.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICA DE CARROCEIRIAS LIPPEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a **parte autora, apesar de pessoalmente intimada** (ID 15931848), **deixou de dar cumprimento** ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo procurador (ID 13540256), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (corrigido de ofício para **RS 17.369,96** – ID 5058880, página 85).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TAQUARI PARTICIPAÇÕES S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à “D. *Autoridade Coatora que analise as PERDCOMPs 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920*”, protocolados, respectivamente, em 04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017.

Narra a impetrante, em suma, que os PERDCOMPs ns. 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920 foram protocolados, respectivamente, em 04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017, mas, até o presente momento, não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prorrogação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos PERDCOMPs ns. 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920, que foram protocolados, respectivamente, em 04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017, e até o presente não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos **PERDCOMPs ns. 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920** protocolados, respectivamente, em **04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICASA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MI CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14800224).

A decisão de ID 14910409 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 15338539), por não ter sido apreciado o pedido de depósito.

Notificado, o DEFIS prestou **informações** (ID 15458118). Alegou, tão somente, a sua **ilegitimidade passiva**, pois as questões atinentes à aplicação da legislação tributária são de competência do DERAT.

A decisão de ID 15505813 **rejeitou** os embargos e determinou a intimação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Decorrido o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições** legais da autoridade impetrada.

No caso em concreto, todavia, isso não se verifica.

Conforme consta das informações (ID 15458118), nos termos da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, a autoridade competente é o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP)**.

Assim, tendo em vista que a d. autoridade sequer adentrou no mérito - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF. - Apelação desprovida”. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0022522-49.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, extingo o processo, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Revogo a medida liminar concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** e ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Ao final, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos dos tributos administrados pela SRFB, atualizados e corrigidos monetariamente.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS e do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 16215722).

A União Federal requereu o sobrestamento do feito (ID 16461563).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17266005). Pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17881798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706, consoante entendimento do próprio E. STF:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgador. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, RCL 30996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE”. - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” - g.m. (STF, RE 1089337, AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos íntimos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão mandamental.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para **declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS e do ISS**, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MONDELEZ BRASIL LTDA**, incorporadora de Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao “*imediato aproveitamento de seu crédito reconhecido no processo administrativo nº 37306.004559/2004-16*” (ID 14969108).

Nara a impetrante, em suma, que, em **29/11/2004**, a ainda existente Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., protocolou o **Pedido de Restituição** nº 37306.004559/2004-16 e que, embora tenha havido o **deferimento do pedido**, até a presente data “*os autos de processo administrativo encontram-se na Equipe de Operacionalização de Direito Creditório de São Paulo, que operacionaliza, em nome da Delegacia Especial Da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO o pagamento das restituições*” (id nº 14969108).

Aduz que, por meio da Intimação nº 7297/2010, foi comunicada de que, pela suposta existência de débitos tributários e previdenciários exigíveis, a Receita Federal iria proceder à **compensação de ofício** do crédito existente.

Infoma que apresentou objeção à compensação de ofício, uma vez que “*além de todos os lançamentos indicados nos anexos da Intimação nº 7297/2010 se encontrarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a pretensa retenção do crédito pela Receita Federal, até a liquidação dos débitos hipoteticamente devidos, é absolutamente inconstitucional e, portanto, ilegal, não devendo prosperar*” (idem).

Entretanto, não obstante a sua manifesta discordância, em 08/11/2018, fora efetuada, pela d. autoridade, nova tentativa de compensação de ofício, mediante a comunicação nº 09101-00006445/2018, advinda do PA nº 10880-737.827/2018-03.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13201121).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 15369451).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 15907553).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16546970).

A autoridade coatora prestou **informações**, aduzindo tão somente a sua **ilegitimidade passiva**, pois, em razão de ter a impetrante domicílio fiscal em Curitiba “*o processo administrativo n.º 37306.004559/2004-16 deverá prosseguir no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR*” (idem).

Após manifestação da impetrante pela rejeição da preliminar (ID 17882441), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela d. autoridade.

Conquanto a impetrante tenha domicílio fiscal em Curitiba, o ato coator (notificação de retenção do valor da restituição, caso não autorizada a compensação de ofício - ID 14963121) emanou do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Nesse diapasão, considerando que, como faz prova a impetrante no ID 17882448, o Processo Administrativo nº 10880-737.827/2018-03 não foi encaminhado à Delegacia Regional de Curitiba, também o desfazimento do ato permanece sob a responsabilidade do DERAT/SPO.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Ao que se verifica, de acordo com as comunicações enviadas à impetrante, diante do deferimento do pedido de restituição, a autoridade coatora pretende realizar a **compensação de ofício** do crédito reconhecido com débitos tributários e previdenciários, como que não concorda o contribuinte.

Pois bem.

Embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante, certo é que **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “**suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício**” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, expedida em 12/11/2018 e com validade até 11/05/2019 (id nº 14969123), consta a existência, em nome da impetrante (MONDELEZ BRASIL LTDA), somente de débitos que se encontram **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, ainda que pudesse haver divergências pela incorporação da CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 45.948.395/0001-97), uma vez que a comunicação acerca da compensação de ofício tem como CNPJ destinatário o da própria impetrante (qual seja, o nº 33.033.028/0001-84), conforme ID 14969121, mostram-se plausíveis as suas alegações.

Porém, no tocante ao pedido de **imediate** restituição, é sabido que o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Todavia, **se inexistentes outros débitos**, que não os que se encontram com a inexigibilidade suspensa, diante do **reconhecimento de crédito** no referido processo administrativo, a Administração **deve adotar** as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora **se abstenha de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício** com os débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN e, **se inexistentes outros óbices, pratique os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.L. Ofício-e.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RODORIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS (considerado o valor destacado na nota)** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Ao final, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos dos tributos administrados pela SRFB, atualizados e corrigidos monetariamente.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 16908198).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17197335). Requereu o sobrestamento do feito e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação, salientando ser descabido o pedido de exclusão do ICMS destacada na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 17496586).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18008726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706, consoante entendimento do próprio E. STF:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, RCL 30996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

“M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” - g.m. (STF, RE 1089337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Tendo em vista entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSTI nº 13, de 18/10/2018**, **consigno que, em meu entendimento**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita.

Em igual sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão mandamental.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA para declarar** que a impetrante tem o direito a **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o **valor do ICMS (valor destacado na nota)**, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

DESPACHO

ID 14343834: Primeiramente, intime-se o réu para regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da defesa apresentada. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena do indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Regularizada a representação processual do réu, intime-se a CEF para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Oportunamente, volte concluso para decisão saneadora ou prolação de sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3947

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo (baixa findo).

Int.

MONITORIA

000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 449/454: Expeça-se mandado para intimação da massa falida na pessoa do administrador judicial/síndico Rubens Machioni da Silva acerca do despacho de fl. 446.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0059428-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059428-0) - METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA - FILIAL(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0044833-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044833-4) - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Fl. 330: DEFIRO. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela União.

Com o retorno do ofício expedido, após nova vista da União, arquivem-se (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015387-64.2003.403.6100 (2003.61.00.015387-6) - RUI DA ASCENCAO DE SOUSA FRANCO(SP036870 - CICERO HARADA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007333-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007333-7) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA

Vistos em Inspeção.

Fl. 397v: Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020726-28.2008.403.6100 (2008.61.00.020726-3) - LUIZ BETTI NETO(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fl. 242: DEFIRO o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pela União (PFN).

Com o retorno do ofício expedido, após nova vista da União, arquite-se (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015837-60.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000167-06.2015.403.6100 - SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP344999 - GUILHERME SARAIVA GRAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 369: DEFIRO. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela União (PFN).

Com o retorno do ofício expedido, após nova vista da União, arquite-se (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003184-50.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à União acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 315), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007753-94.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fl.500: DEFIRO. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela União (PFN).

Com o retorno do ofício expedido, após nova vista da União, arquite-se (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011276-17.2015.403.6100 - Y.H. AMY COMERCIO LTDA(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: DEFIRO. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela União.

Com o retorno do ofício expedido, após nova vista da União, arquite-se (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007961-44.2016.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA - UNICRED METROPOLITANA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. nº 1412/2017 e demais alterações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009839-04.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 188: DEFIRO o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pela União (PFN).

Com o retorno do ofício expedido, arquite-se (findos).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013798-80.2016.403.6100 - TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Fl. 196: Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 947/948: Intime-se pessoalmente a inventariante do espólio exequente, Cinthia Suzanne Kawata Habe, CPF 205.352.238-03 (Av. Dr. Cardoso de Melo, 1460, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04548-004; R. Espírito Santo, 311, Ap 11, Aclimação, São Paulo, CEP 01526-020), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da representação processual do espólio no presente feito e requerer o que entender de direito.

No mais, conforme já decidido nos autos, subsistindo a penhora no rosto dos autos, eventual valor pago será transferido à ordem do juízo das Execuções Fiscais (fls. 932 e 942).

Fl. 948: Esclareço às partes que será necessária a expedição de nova requisição de pagamento, uma vez que a anterior de fl. 577 foi expedida pela 3ª Vara Cível, extinta quando da alteração de sua competência para previdenciária (fl. 591).

Solicite-se informações à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (execução n. 0000702-06.2009.4.03.6500) acerca da penhora no rosto destes autos.

Int.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017714-69.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EFIGÊNIO FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO OMNI VERITAS DE CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - RJ076077, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

INSTITUTO OMNI VERITAS DE CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL LTDA. ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigado a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. ”

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que o impetrante recolha Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 04/04/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014692-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLINICA MEDICA AUTO CONFIANCA LTDA, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Vistos etc.

O presente mandado de segurança foi impetrado por ONEPACK – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal Administração Tributária em São Paulo. Distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Cível, aquele Juízo determinou a remessa dos autos por conexão com o mandado de segurança nº 5029449-96.2018.403.6100, que tem as mesmas partes, entendendo ser comum o pedido ou a causa de pedir e que a reunião é devida para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (artigo 55 caput e § 3º do Código de Processo Civil).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso.

Com efeito, na presente ação, pretende, a impetrante, a nulidade do ato coator de inclusão dos débitos de IPI em dívida ativa, bem como a consolidação do PERT. Sustenta, em síntese, que os débitos de IPI não foram disponibilizados para consolidação, razão pela qual, depois de prestadas as informações para consolidação, apresentou pedido de revisão da consolidação, em 01/02/2019, que ainda não foi analisado. Acrescenta que os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa da União.

Já naquela ação, que tramita perante este Juízo, a impetrante pretende a nulidade do ato que determinou sua exclusão do PERT, por suposta falta de pagamento das prestações. Sustenta, em síntese, que houve um erro de preenchimento das DARFs, que acarretou sua exclusão. Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, incluído no PERT, mediante depósito mensal das parcelas.

Não se trata, assim, da mesma causa de pedir, nem do mesmo pedido, já que, em cada ação, a impetrante discute atos coatores distintos e créditos tributários diferentes.

Com efeito, no primeiro mandado de segurança, em trâmite perante este Juízo, não se discutia a inclusão de débitos de IPI, mas a existência de causa para sua exclusão do PERT.

Não verifico, pois, a ocorrência de conexão a justificar a modificação da competência, que permanece, assim, com o juízo da 1ª vara cível.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial e da decisão Id 12765042 dos autos nº 5029449-96.2018.403.611, bem como da inicial dos autos nº 5009983-82.2019.403.6100 e desta decisão.

Ciência às partes.

São Paulo, 06 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023223-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

D E S P A C H O

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro o pedido de Id. 18160918 da União e determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004179-05.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos extratos juntados no Id. 18185953 para que requeira o que de direito.

No mais, **aguarde-se** decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5009469-67.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-22.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
EXECUTADO: AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

DESPACHO

Trata-se de **impugnação** à penhora realizada sobre o faturamento da empresa de titularidade do executado Oscar Teixeira Soares.

Afirma em sua manifestação que: a) inexistente fundamento para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Auttel Serviços de Telemarketing Ltda., pois não estão configurados os requisitos necessários. b) que não foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. No que se refere à penhora propriamente dita, a empresa "Oscar Teixeira Soares Teleatendimento" não tem relação jurídica com a exequente, bem como não foi inserida no polo passivo do feito.

Afirma, também, que foi determinada a penhora em 30% sobre o faturamento da empresa mas no mandado de intimação constou que o percentual é de 10%, havendo divergência na determinação. Entretanto, por se tratar de verba de caráter alimentar, já que tem como fontes de renda sua aposentadoria e os resultados advindos da pessoa jurídica, caso seja mantida a penhora, pede que o percentual seja reduzido.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, recebimento no efeito suspensivo, nulidade da descon sideração da personalidade jurídica e que seja afastada a penhora sobre o faturamento ou a redução do percentual.

O SESC, devidamente intimado, refutou todas as alegações do executado.

O SEBRAE, nos termos de ID 14247829, também pede a penhora sobre o faturamento da empresa do réu, no percentual de 10%.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à executada quanto à alegação de que não foi respeitado o direito à ampla defesa e contraditório da empresa executada e do sócio sobre a pretensão da descon sideração de sua personalidade jurídica.

Isso porque, ao ser descon siderada a personalidade jurídica da empresa executada, o réu Oscar Teixeira Soares foi intimado pessoalmente, não tendo havido manifestação. Esta seria a oportunidade para se insurgir quanto à decisão.

Assim, ultrapassada a fase de questionamento da decisão de descon sideração da personalidade jurídica.

Ademais, a descon sideração da personalidade jurídica se deu antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Portanto, não estavam em vigor os atuais artigos que determinam que referido procedimento seja em autos em apartado.

Com relação à alegada inexistência de relação jurídica processual entre as partes e a empresa de titularidade de Oscar Teixeira Soares, razão também não assiste ao executado.

A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Oscar Teixeira Soares Teleatendimento EPP não se deu por ela ter sido incluída no feito como ré, mas pelo fato de seu representante legal Oscar Teixeira Soares ser o atual executado. E, da análise de sua Declaração de Imposto de Renda, foi verificado que era o único bem de sua titularidade, já que todas as outras tentativas de localização de bens restaram frustradas. Ademais, trata-se de firma individual do executado.

No entanto, em razão dos documentos apresentados neste recurso, é de se acolher o pedido de redução do percentual sobre o faturamento mensal da empresa para 10%.

Deste percentual, metade é devida a cada uma das exequentes, ficando deferido em parte o pedido do SEBRAE.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, ainda que o benefício possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, seus efeitos não retroagem, não atingindo, assim, as determinações de pagamento anteriores.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação de Oscar Teixeira Soares, tão somente para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, para o montante de 10%, devendo referido percentual ser dividido entre o SESC e o SEBRAE.

Deverá, o réu, cumprir a ordem de depósito mensal do valor relativo ao percentual de 10%, mensalmente, até atingir o montante dos débitos executados pelo SESC e pelo SEBRAE, em 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

DESPACHO

Na petição de Id. 18159791, o executado Daniel reitera o pedido de levantamento de penhora online, alegando que houve um novo bloqueio judicial em sua conta.

Argúi que, em 30/01/2019, houve o lançamento do débito de R\$ 9.610,80, e, posteriormente, novo bloqueio deste juízo, no valor de R\$ 9.198,61, totalizando R\$ 18.800,41.

Compulsando os autos, observa-se que, conforme diligência de Id. 17145764, foi realizado somente o bloqueio de R\$14.591,07, sendo R\$ 9.198,61 junto ao Banco Bradesco e R\$ 5.392,46 junto à XP Investimentos em 30/01/2019, esta última tendo sido desbloqueada.

Analisando o extrato apresentado pelo executado, é possível verificar que o valor de R\$ 9.610,80, movimentado em 06/02/2019, além de diferir no montante bloqueado por este juízo, consta como tendo sido transferido por TED, e não bloqueado judicialmente. Ademais, não consta qualquer informação sobre protocolo ou origem da referida ordem de transferência.

O valor de R\$ 9.198,61 é o único valor que corresponde à diligência de bloqueio (Id. 17145760) e de transferência deste juízo (Id. 17145760).

Portanto, nada a decidir acerca do levantamento da penhora online, tendo em vista que não houve novo bloqueio junto ao Bacenjud originários destes autos.

Assim, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5007618-22.2019.403.6100, acerca dos valores depositados judicialmente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CTP-DUBLE SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030711-65.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: OSSAMU TANIGUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, LUCIANA SEMENZATO GARCIA - SP164769

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 17450023. Defiro, como requerido pelo Conselho, diligências junto ao InfoJud, para localização de bens de titularidade do réu.

Com a juntada das informações, intime-se o Conselho a requerer o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

DESPACHO

ID 11995895 - Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

BANCO SAFRA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 06/06/2019, ocorreu falha no sistema de devolução de valores, relativos ao seguro prestamista, com reflexo em 71 contas correntes de seus clientes, na CEF.

Afirma, ainda, que tal falha gerou créditos indevidos a tais clientes, no valor total de R\$ 746.523,00.

Alega que o erro operacional decorreu de uma falha no sistema, na qual o Banco Safra multiplicou por 100 vezes o valor que deveria ser depositado para cada cliente.

Alega, ainda, que os valores a serem creditados têm origem em contratos de empréstimos consignados, nos quais houve a contratação de seguro prestamista, momento em que anteciparam o valor do prêmio do seguro.

Acrescenta que, em razão do pagamento antecipado dos contratos, por seus clientes, foi realizada a devolução dos valores não utilizados no seguro, por meio de TEDs, ocasião em que ocorreu o erro de lançamento indevido.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam bloqueados e estornados os valores transferidos indevidamente, como decorrência de erro. Pede, ainda, caso, os valores tenham sido creditados nas contas dos clientes, que seja determinado o estorno indicado, se o valor ainda estiver na conta, bem como que a ré informe os clientes que se aproveitaram do erro operacional e sacaram o valor que não lhes pertencia para adoção das medidas cabíveis.

O autor emendou a inicial para apresentar as TEDs questionadas e planilhas que indicam os valores transferidos a maior.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 18172505 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do autor, mas de documentos apresentados pela própria parte autora. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor afirma que, por erro, realizou 71 TEDs a clientes seus, correntistas da CEF, em 06/06/2019, o que levou à transferência indevida de R\$ 746.523,00.

Juntou, aos autos, os TEDs questionados (Id 18198159 e seguintes), bem como planilha com o nome dos clientes e os valores devidos e transferidos a mais. Apresentou, também, a título de exemplo, dois contratos de empréstimo consignado, no qual foram contratados seguro, pago de forma parcelada.

A situação trazida a este juízo reveste-se da mais evidente urgência. Isso porque, uma vez levantado o dinheiro, sua recuperação será difícil.

Por outro lado, determinado o bloqueio, se não ficar comprovado o alegado na inicial, os titulares das contas, clientes do autor, não ficarão privados de seu crédito, podendo este Juízo determinar o desbloqueio do dinheiro.

No entanto, o estorno do valor não pode ser deferido de imediato.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o imediato bloqueio de R\$ 746.523,00, repassados por meio de TED, em 06/06/2019, comprovado autos, junto à CEF, até ulterior decisão. Os valores encontram-se nas contas identificadas nas TEDs anexadas ao id 18197697, e o montante a ser bloqueado em cada uma encontra-se nas tabelas de id 18165386.

Tendo em vista que os beneficiários das 71 TEDs foram afetados pela decisão e serão afetados por eventual sentença de procedência, comprove, o autor, nos autos, que informou seus clientes e correntistas da CEF do ocorrido e que estes concordam com o bloqueio e o estorno dos valores, no prazo de 30 dias. Do contrário, promova, o autor, os meios para citação dos mesmos, qualificando-os devidamente, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela.

Sem prejuízo, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. **Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão, no próximo dia útil.**

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18130219. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando haver omissão/contradição no despacho de ID 17225109.

Com relação à omissão, afirma não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa quanto às parcelas anteriores a 02.05.2007, por entender que esse período é de responsabilidade do INSS, já que os servidores eram funcionários daquele Órgão antes desse período. Afirma, ainda, que não foi analisado o efeito suspensivo ope legis que decorre de regra específica do CPC em relação à suspensão das execuções quando há liminar em ação rescisória.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Verifico não haver omissão/contradição na decisão embargada, o que pretende a União Federal é a modificação do quanto decidido.

Com relação à ilegitimidade ativa dos autores, na decisão de ID 16688671 tal alegação já foi afastada.

No que se refere à suspensão do feito, este Juízo entende que a decisão liminar proferida na Ação Rescisória se aplica aos feitos que já estejam em fase de pagamento de valores, o que não é o caso destes autos.

Ademais, a embargante já interpôs agravo de instrumento, devendo-se aguardar a análise do efeito suspensivo requerido.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007075-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855, DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não compareceu à audiência de conciliação, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF a requerer o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

ID 17173159. Preliminarmente, altere-se a classe do presente feito para Cumprimento Provisório de Sentença, haja vista que pelas peças juntadas ainda não houve o julgamento do recurso interposto pelo STJ.
Após, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela CBTU, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias.
Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012369-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS FELIPE MARTINS DELAYE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF de ID 18164954.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELELA TE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

ID 18147261. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

DECISÃO

Id 18167012. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que não há como atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, eis que o objeto da ação é a reintegração na posse de faixa de domínio, que não possui valor econômico para ela.

Afirma que o bem não faz parte de seu patrimônio e que pertence à União.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 17781709 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011763-55.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DENIS FIGUEIREDO - SP183350

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF, determino o levantamento das restrições existentes junto ao Renajud, nos termos de fls. 132 dos autos físicos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado, visto que a quitação dos honorários advocatícios permanece em aberto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009476-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 8.981/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% do lucro líquido para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados e passou a permitir uma tributação que atinge o patrimônio do contribuinte, o que é indevido.

Sustenta que, ao se limitar a compensação a 30% e impedir a utilização da integralidade do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, foi alterada a definição de lucro.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.981/95 viola o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da liminar para autorizar que, nas suas apurações do IRPJ e de CSLL, haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, acumulados em anos anteriores e períodos futuros, sem a limitação de 30% do lucro imposta pela Lei nº 8.981/95.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍ. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(REsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO C TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X ROBERTO TRAPP DE CASTRO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

= Decisão proferida às fls. 1666/1667: Vistos.Fls. 1.663/1.664: a defesa de ROBERTO TRAPP DE CASTRO requer o seguinte: a oitiva da testemunha Job Elias Muniz Júnior, com a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao INSS para localização de seu endereço; a reconsideração da revelia do acusado; e a reconsideração da multa aplicada aos defensores. Inicialmente, no tocante à oitiva da testemunha Job Elias Muniz Júnior, ressalto que foi dada a oportunidade à defesa para que se manifestasse sobre a não localização da referida testemunha (fl. 1.610). Contudo, a defesa manteve-se inerte (fl. 1.645), operando-se a preclusão, descabendo, dessa forma, a discussão da necessidade da produção de prova. Quanto à decretação da revelia do acusado ROBERTO TRAPP DE CASTRO, cumpre registrar que, de acordo com a certidão do oficial de justiça à fl. 1.571, o réu mudou de endereço e recusou-se a fornecer o endereço atual. Considerando que não houve prévia comunicação deste Juízo, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, mostra-se cabível a decretação da revelia. Ademais, ressalto que o fato de as audiências serem de testemunhas de outros réus não implica na dispensa automática do acusado; a decisão de fl. 1.613 deferiu o pedido formulado pela defesa dos corréus JOÃO, JORGE e SÉRGIO (fl. 1.611), não tendo havido pedido de dispensa pela defesa do corréu ROBERTO. Por fim, no que tange à aplicação de multa, por abandono da causa, saliento que a falta de interesse na oitiva de testemunhas de outros réus não justifica a ausência dos defensores, tendo em vista que a defesa técnica é direito indisponível e irrenunciável do réu. Por tal motivo, houve transtornos e demora quanto ao início da audiência, tendo em vista a necessidade de nomeação de defensores ad hoc. Neste tocante, cumpre registrar que a sala da OAB do Fórum Criminal não possui defensores de plantão. Desta forma, não entrevejo a possibilidade de se afastar a imposição de multa, porquanto não foram apresentadas justificativas legais para o não comparecimento à audiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1.663/1.664, sem prejuízo de reconsiderar a revelia de ROBERTO TRAPP DE CASTRO caso o réu compareça espontaneamente na próxima audiência e forneça seu endereço atualizado. Fl. 1.662: homologo a desistência manifestada pela defesa de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-75.2009.403.6181 (2009.61.81.004195-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELLO X GIULIANO CRUZ BAROCHELLO(SP146347 - ANDRE BOIANI e AZEVEDO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELLO(SP146347 - ANDRE BOIANI e AZEVEDO) X LUIZ CARLOS SALES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X HILARIO MAGRI JUNIOR(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 33/2019 Folha(s) : 166 Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra GIULIANO BAROCHELLO e JOÃO CRUZ BAROCHELLO, como incurso nos arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º, todos da Lei n.º 7.492/86; VINICIUS BAROCHELLO, como incurso no delito previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86; e LUIZ CARLOS SALES e HILÁRIO MAGRI JÚNIOR, como incurso no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2015 (fls. 451/452). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção de punibilidade unicamente com relação ao réu HILÁRIO MAGRI JUNIOR, que possui idade superior a 70 anos (fl. 799). É o breve relatório. DECIDO. Os fatos encontram-se prescritos com relação a HILÁRIO MAGRI JÚNIOR e parcialmente prescritos quanto aos demais acusados. Com o recebimento da denúncia, em 30 de janeiro de 2015, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Os delitos imputados aos réus arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º, todos da Lei n.º 7.492/86, com base na pena máxima aplicável em abstrato, prescrevem-se em 12 anos, à luz do disposto no art. 109, III, do Código Penal. Desta forma, vê-se que os fatos praticados antes de 31 de janeiro de 2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Já com relação a HILÁRIO MAGRI JUNIOR, denota-se a ocorrência da prescrição da integralidade dos fatos, tendo em vista que o réu possui idade superior a 70 anos (fl. 09), fazendo jus ao benefício previsto no art. 115 do Código Penal. Destarte, verifica-se que, com relação aos fatos imputados a HILÁRIO MAGRI JUNIOR, o crime previsto no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86, houve o transcurso de mais de 06 anos entre a consumação da conduta (ano de 2005) e a data do recebimento da denúncia (30/01/2015). É de rigor, assim, seja declarada extinta a punibilidade de HILÁRIO MAGRI JÚNIOR e o reconhecimento da prescrição parcial dos fatos imputados aos demais réus. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HILÁRIO MAGRI JUNIOR, quanto ao crime previsto no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Ademais, declaro extinta a punibilidade de GIULIANO BAROCHELLO, JOÃO CRUZ BAROCHELLO e VINICIUS BAROCHELLO, nesta ação penal, quantos fatos praticados antes de 31 de janeiro de 2003, consistentes nos delitos dos arts. 4.º parágrafo único e 5.º, ambos da Lei n.º 7.492/86. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, quanto ao acusado HILÁRIO MAGRI JÚNIOR. Cumpra-se o despacho de fl. 788. Caso negativas as diligências, venham os autos conclusos com urgência para desmembramento do feito. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) Vistos etc. Tendo em vista a informação do óbito do investigado, consoante certidão de óbito de fl. 3.811, e considerando o parecer ministerial de fl. 3.813 e verso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL MARIA, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com relação ao acusado supra, com as formalidades de praxe. P.R.I

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP037778 - GILBERTO BARBOSA) X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP231705 - EDENIR ALEXANDRE BREDA) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA) X FRANCISCO ENIO DA SILVA(SP025589 - NELSON ALTIERI) Considerando a certidão supra, decreto a revelia do acusado Lindomar Cândido de Lima. Fls. 2825/2826: aceite, por ora, a justificativa do patrono do acusado Walter Antônio Marcon Júnior. Quanto ao acusado, caso não compareça à próxima audiência (interrogatório) designada para 16/07/2019, às 13:30, deverá seu advogado, sob pena de decretação de revelia, apresentar documentação comprobatória da impossibilidade de comparecimento de seu cliente, inclusive relativamente à ausência à audiência ocorrida em 03/12/2018, pois nenhum atestado médico acompanhou a petição de fls. 2825/2826. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-83.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

= INTIMAÇÃO para a defesa do acusado AMAURI BRANQUINHO CORREA (Dr. Marcel Murcia Ortega, OAB/SP 353670): Termo de audiência realizada em 05/06/2019: 1) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas referidas. Solicitem-se a devolução das precatórias; outrossim, com a concordância do Ministério Público Federal, defiro como prova emprestada o depoimento constante da mídia acostada em folha 461; 2) Considerando que a defesa justificou a relevância da testemunha, que teria trabalhado no setor de licitações da empresa C & A, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de endereço atualizado da testemunha WALDICEIA, sob pena de preclusão de prova; ressalto que incumbe à defesa apresentar a localização adequada da testemunha, de modo que não será deferida nova tentativa de intimação, caso não seja encontrada no novo endereço a ser apresentado, sob pena de indevida procrastinação do feito; 3) Tomo preclusa a prova com relação à testemunha TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS (folha 588); 4) Tendo em vista o quanto requerido pela defesa de Adriana e Cláudio, redesigno para o dia 21 de novembro de 2019, às 14h, o interrogatório dos acusados; dê-se baixa na pauta de audiências; 5) Tendo em vista que o advogado constituído do corréu Amauri não compareceu ao presente ato, nem à última audiência, realizada no dia 23 de outubro de 2018 (folhas 535/536), imponho multa de 15 salários mínimos ao causídico, por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP; 6) Arbitro os honorários advocatícios ao defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente na época do pagamento, oficiando-se; 7) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive). Saem cientes as partes presentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010343-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP354742 - LUCIANA ALVES LIMA)

Haja vista a inércia do acusado referente à nomeação de novo defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para a sua defesa. Considerando-se o retorno da Carta Precatória nº 107/2018, sem a devida oitiva das testemunhas de defesa e sem possibilidade, então, de seu aditamento para o cumprimento do despacho de fls. 378, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 28/02/2019, às 17:01 horas. Destarte, redesigno a audiência acima, a ser realizada mediante videoconferência com o Juízo de Piracicaba/SP, para o dia 14/08/19, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa que residem naquela Subseção Judiciária. Dê-se baixa na pauta de audiências, assim como expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Piracicaba/SP, para realização da audiência redesignada. Intimem-se as partes. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO REGIO BASILIO(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-31.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.0111368-1)) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO CORREIA E SP300075 - FERNANDA ANGELA REA DE OLIVEIRA E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14h30min, para o interrogatório dos acusados. Ressalto que, na mesma oportunidade, prosseguir-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

= Despacho proferido à fl. 505: 1) Fls. 499: manifeste-se a defesa, num tríduo, com relação à testemunha não localizada, Lister Alves Bastos, sob pena de preclusão da prova.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA(MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR)

(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MATEUS GUEDES ROSA RECOLHER CUSTAS PROCESSUAIS) VISTOS ETC., JOÃO FELIPE DORNELLAS BABILON e CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 297, do Código Penal; LAERT LUIS SPINELI GIAROLA e MARIA DAS GRAÇAS GARCIA MENINI como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 288 (com redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal; e MATEUS GUEDES ROSA, juntamente com os réus JULIO CÉSAR MORALES BELTRAME, AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME, KARINA MAGIORY OLAVE BECK e MICHEL DA SILVA MORALES, como incurso nas sanções previstas no artigo 288 (com a redação anterior à Lei nº 12.850/2013) do Código Penal, todos já qualificados nos autos. Consta da denúncia que no dia 08 de outubro de 2007, por volta das 20 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, JOÃO FELIPE e CRISTIANO foram presos em flagrante delito por portarem, cientes da

contrafação, dois passaportes portugueses adulterados, sendo certo que, na mesma ocasião, foi detido também o réu MATEUS, que auxiliaria o embarque dos dois primeiros. Nara a inicial, ainda, que os responsáveis pela falsificação dos documentos e pela tentativa de JOÃO FELIPE e CRISTIANO de adentrarem em território estrangeiro com a utilização dos passaportes indôneos teriam sido os réus LAERT e MARIA DAS GRAÇAS. A inicial acusatória também descreve que os réus LAERT, MARIA DAS GRAÇAS, MATEUS, JULIO CÉSAR, AIDA, KARINA e MICHEL associaram-se, de maneira contínua e estável, no mínimo durante o período de junho de 2007 a agosto de 2008, com o objetivo específico de cometerem crimes de falsificação de documentos públicos, objetivando o ingresso de terceiras pessoas em países estrangeiros. A denúncia foi oferecida em 14 de novembro de 2014 e recebida em 03 de dezembro de 2014 (fs. 1085/1086). O réu LAERT foi citado por hora certa (fl. 1226), tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação em seu favor (fl. 1290/1292). MARIA DAS GRAÇAS e JOÃO FELIPE foram citados pessoalmente (fs. 1198 e 1196), sendo também representados pela Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação (fl. 1284). Também citado pessoalmente (fl. 1204), CRISTIANO constituiu defensor, que ofereceu a resposta e apresentou documentos (fs. 1206/1219). Por sua vez, o réu MATEUS, ciente da acusação contida nestes autos, constituiu defensor, que ofereceu resposta à acusação e também apresentou documentos (fs. 1144/1166). Já os réus JULIO CÉSAR, AIDA, KARINA e MICHEL não foram localizados nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi determinada a citação por edital de todos eles. Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 1296/1297). Contudo, na mesma oportunidade, foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao réu JULIO CÉSAR e foi suspenso o processo e o prazo prescricional em relação aos réus AIDA, KARINA e MICHEL, desmembrando-se o feito quanto a eles (fs. 1338/1341). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas (fs. 1520/1523) e interrogados os réus CRISTIANO (fs. 1398/1399), JOÃO FELIPE (fs. 1446/1447), MARIA DAS GRAÇAS (fs. 1448/1450) e MATEUS (fs. 1511/1512). Não tendo comparecido o réu LAERT, foi decretada sua revelia (fl. 1402). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados, por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 297 do Código Penal em relação a JOÃO FELIPE e CRISTIANO, dos delitos previstos nos artigos 297 e 288, ambos da lei penal em relação a LAERT e MARIA DAS GRAÇAS, bem como do crime previsto no artigo 288 em relação a MATEUS, tudo nos termos da denúncia inicialmente oferecida (fs. 1533/1567). A defesa de MATEUS apresentou memoriais, requerendo a absolvição em face da ausência de provas de autoria (fs. 1537/1543 e ratificação às fs. 1577/1579). A Defensoria Pública ofereceu memoriais em favor de JOÃO FELIPE, sustentando a existência de crime impossível por ser a falsificação grosseira e a ausência de prova da autoria, manifestando-se subsidiariamente em relação à dosimetria da pena (fs. 1582/1596). Por meio de defensores públicos distintos, a Defensoria Pública apresentou memoriais em favor de LAERT e de MARIA DAS GRAÇAS, sustentando a tese de crime impossível, além da ausência de provas quanto ao crime de quadrilha. Subsidiariamente, requereu a aplicação de eventual pena no mínimo legal (fs. 1597/1607 e 1608/1622). A defesa constituída de CRISTIANO apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento da prescrição em face da menoridade por ocasião dos fatos. Também requereu a absolvição pela ausência de autoria e sustentou ter sido o réu vítima da quadrilha de falsificadores, alegando erro de tipo (fs. 1623/1640). Em seguida, foi protocolizado pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em relação a MATEUS (fs. 1643/1645). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, observo que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Nesse sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 297 do Código Penal em relação a CRISTIANO e ao delito do artigo 288, da mesma norma, em relação ao réu MATEUS. Quanto a CRISTIANO, observo que a pena máxima para o crime de falsificação é de seis (06) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze (12) anos, prazo não ultrapassado até o momento, mesmo considerando o intervalo entre a data do fato - 08/10/2007 - e o recebimento da denúncia - 03/12/2017. Da mesma forma, não há que se falar em redução do período pela menoridade, eis que quando se deram os fatos o acusado já contava com mais de 21 anos de idade, posto que nasceu em 23/04/1986 (fl. 1398). Melhor sorte não assiste ao réu MATEUS, uma vez que a pena máxima prevista para o crime de quadrilha é de três (03) anos, prescrevendo em oito (08) anos, prazo também não decorrido até o presente. Afasto, pois, as alegações de extinção da punibilidade e passo ao exame do mérito da causa. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas pelos documentos e depoimentos constantes dos autos. Com relação ao crime de falsificação de documento público, observo que a materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/09 do Apenso II), pela apreensão dos passaportes contrafeitos (fs. 15/17, 128 e 130 do Apenso II), notícia do furto/roubo de passaportes portugueses em branco (fl. 74 do Apenso II), laudo pericial que concluiu ser inautênticos/adulterados os dois passaportes apreendidos (fs. 121/125 do Apenso II) e informação do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, na qual afirma que ambos os documentos apreendidos fazem parte de um lote que foi roubado quando estava sendo enviado ao Consulado (fl. 286 do Apenso II). Nesse aspecto, cumpre afastar a tese da defesa de crime impossível, sob o argumento de que a falsificação dos passaportes seria grosseira. Em primeiro lugar porque, segundo o laudo pericial os documentos possuem todos os elementos de segurança encontrados nos passaportes verdadeiros, havendo divergência apenas na qualidade de impressão das páginas identificatórias (fs. 121/125 do Apenso II), o que confirma a potencialidade lesiva das condutas praticadas. Em segundo lugar, quanto à alegação de que a falsificação teria sido constatada de plano porque se tratava de uma série de passaportes furtados mundialmente conhecida, observo que tal fato não decorreu da inaplicação dos documentos para ludibriar o homem comum, mas sim porque a agente de proteção aeroportuária consultada pelos policiais federais é funcionária especialista e treinada para a detecção de fraude documental, prestando serviços para as companhias aéreas naquela ocasião. Tanto assim, que os próprios agentes federais, também acostumados a manusear passaportes e verificar inconsistências, pediram auxílio àquela agente, conforme a prova testemunhal confirma. Ainda assim, vale ressaltar que a agente, felizmente, recordava-se do roubo de um lote de passaportes portugueses em branco, cuja numeração era a mesma daqueles documentos apresentados naquele momento. Contudo, é fundamental considerar que apenas houve a checagem dos documentos porque o comportamento dos réus - que apresentavam extremo nervosismo - chamou a atenção dos policiais federais que trabalhavam no Aeroporto Internacional, a ponto de pensarem que estavam transportando substância entorpecente, o que apenas foi afastado após revista pessoal. Não fosse tal circunstância, certamente os documentos apresentados teriam sido capazes de enganar e induzir em erro mesmo os funcionários da companhia aérea que atuavam no Aeroporto Internacional. Registre-se que a falsificação grosseira é aquela que não se mostra apta a ludibriar terceiros, revelando-se inócua, sendo certo que o simples fato dos réus não terem conseguido enganar as autoridades brasileiras não significa, por si só, que se tratava de falsidade grosseira. Comprovada a materialidade delitiva, entendo que a autoria, da mesma forma, restou suficientemente demonstrada em relação a todos os acusados. Com efeito, a testemunha Milena Rodrigues de Oliveira afirmou em juízo que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestando serviços para companhias aéreas na parte de detecção de documentos fraudulentos. Relatou que no dia dos fatos foi consultada por agentes federais sobre a autenticidade de passaportes portugueses, tendo verificado que se tratava de documentos pertencentes a um lote de passaportes portugueses que havia sido roubado. O lote tinha início com a letra R e numeração acima de 500, tendo sido esta a alteração constatada naqueles documentos. Afirmou que era um grupo de passageiros com tais documentos, recordando-se que eles também traziam os passaportes brasileiros verdadeiros. Disse que a falsificação dos passaportes podia ser verificada pelas perfurações existentes na numeração que continham, ressaltando que, para ela que é especialista nesses documentos, tratava-se de falsificação de baixa qualidade. A testemunha Marcos de Moraes, policial federal, afirmou que no dia dos fatos atuava no Aeroporto Internacional e abordaram duas pessoas com suspeita de que realizavam o transporte de drogas, razão pela qual houve busca nas bagagens, mas nada foi encontrado. Em seguida, quando observou os passaportes apresentados, recordou-se que as companhias aéreas possuíam uma listagem de passaportes portugueses que haviam sido extraviados. Em função disso, encaminharam as pessoas e a testemunha que tinha conhecimento sobre a listagem dos passaportes à Polícia Federal. Afirmou que a primeira suspeita foi de tráfico de drogas porque os suspeitos estavam muito nervosos, de modo que, ao não encontrarem nada em seu poder, passaram a suspeitar da falsidade documental. Recordou-se que outras pessoas também foram abordadas porque estavam juntas em um grupo. Com exceção da listagem dos passaportes, não teria como afirmar sobre a falsificação dos documentos. Afirmou que enquanto realizavam a revista nos dois indivíduos inicialmente abordados, veio a informação de que havia uma interceptação telefônica em curso envolvendo aquelas pessoas, mas não participou desta diligência. Ouveido em juízo, o acusado Cristiano Domellas Vieira admitiu que os fatos narados na denúncia são verdadeiros. Relatou que estava na posse de um passaporte português falsificado e pretendia tentar uma vida melhor no exterior. Esclareceu que tratou com uma senhora da cidade de Resplendor, que pegou cópias dos seus documentos e marcou viagem para São Paulo, onde encontraria outras pessoas que continuaria com o processo de obtenção de documentos. O réu afirmou que ficou duas semanas numa casa na Vila Mariana; que após essas duas semanas, essa senhora de Resplendor contatou os demais de São Paulo dando ok para a viagem; que o interrogando foi buscado por uma van na casa; que entregaram ao interrogando uma mochila em que estavam os documentos; que disseram ao interrogando que os documentos estavam certos, que era só embarcar; que a hora que o interrogando foi para o check in, vieram policiais federais e abordaram o interrogando e os demais que estavam com ele, dando voz de prisão; que não sabia que os documentos eram falsificados; que antes dos fatos o interrogando tinha passaporte brasileiro; que não checou o que havia dentro das mochilas; que essa senhora de Resplendor era muito comentada de ser pessoa que levava as pessoas para o exterior, conseguindo documentação e coisas assim; que na época não desconfiou das irregularidades. Por fim, acrescentou que pagaria trinta mil reais pelos documentos, sendo metade quando chegasse ao destino e a outra metade seria parcelada para pagamento posterior, quando conseguisse trabalho nos Estados Unidos (fs. 1398/1399). Também o réu João Felipe Omellas Babilon, quando interrogado em juízo, reconheceu os fatos narrados na denúncia, afirmando, porém, que não tinha conhecimento de que o passaporte era falso. Relatou que entregou fotografias para Graça, admitindo que não é cidadão português, esclarecendo que não sabia que era necessário ser cidadão português para requerer o passaporte. Afirmou que já havia viajado para o exterior quando tinha 14 anos e que tirou passaporte brasileiro bem antes de ser preso. Consta do interrogatório que a intenção do interrogando era ir para os Estados Unidos, mas o pacote turístico envolvia ir à Suíça, e outros países, entre eles o Canadá, onde ficariam por alguns dias e o final da visita internacional previa os Estados Unidos; que o interrogando sabia que era necessário visto para os Estados Unidos quando a viagem fosse feita diretamente do Brasil para aquele país; que não sabia que o passaporte falsificado era português, pensava que fosse europeu; que nunca foi falado para o interrogando que era falsificado; que pensou que fosse possível fazer um passaporte europeu mesmo sendo brasileiro. Por fim, afirmou que desconhece os demais réus, exceto Graça que levou o documento até sua casa (fs. 1446/1447). Por sua vez, Maria das Graças Garcia Menini, quando ouvida em juízo, relatou que contratou Laert para obter a cidadania portuguesa para João Felipe e Cristiano, mas não sabia sobre a falsificação de passaportes. Afirmou que atuava auxiliando na obtenção de documentos para viagem ao exterior. Disse que entregou os documentos de João Felipe e Cristiano para um funcionário de Laert, de nome Mateus, o qual depois os devolveu. Segundo seu depoimento, João Felipe tinha contato com Laert, negando que tenha recebido de Cristiano o valor de seis mil dólares para a montagem dos documentos. Quanto à segunda parte da denúncia disse que: não é verdadeira; que apenas conhece Laert, Mateus e Carina, sendo que esta veio junto com Laert; que não sabe explicar o motivo pelo qual foram encontrados arquivos de imagens de documentos e de matrizes de documentos em seu computador; que o passaporte português e um bilhete de identidade de Portugal apreendidos na casa da interroganda eram verdadeiros e foram levados por Laert como amostra, ou seja, para mostrar à interroganda; que sobre as fotos apreendidas, explica que pegou atendendo à recomendação de Laert, o qual disse que era para pegar com as pessoas interessadas; que explica que estava na posse de fotos de três pessoas apenas; que admite que era procurada por pessoas que queriam documentos para viajar; que Lucas também procurou a interroganda dizendo que fazia a documentação relativa à cidadania portuguesa, mas não fez negociação com ele (fs. 1448/1450). O acusado Mateus Guedes Rosa relatou que trabalhou em 2007 como office-boy no escritório da agência de viagens de Laert em São Paulo por cerca de 90 dias. Afirmou que o escritório ainda estava no início e não tinha muito trabalho, sendo que, posteriormente, como não recebeu corretamente sua remuneração, acabou pedindo demissão. Afirmou que viu Graça apenas uma vez quando foi para Resplendor/MG entregar um envelope fechado que continha documentos a pedido de Laert. Quando foi preso no Aeroporto de Guarulhos tinha ido levar os vouchers para os passageiros que estavam no saguão do aeroporto a pedido de Laert. Relatou que não providenciou hotel e seguro para os passageiros, mas chegou a entregar os vouchers. Não se recorda de ter ido para Vitória/ES. Não sabia que os passageiros estavam usando passaportes adulterados. Esclareceu que morou no Peru e no Paraguai por toda a sua vida porque seus pais eram missionários. Veio para o Brasil em 2005 e não estava familiarizado com a língua portuguesa por ocasião dos fatos. A prova dos autos aponta, assim, que CRISTIANO e JOÃO FELIPE contrataram os serviços de MARIA DAS GRAÇAS para obtenção dos passaportes adulterados a fim de que pudessem viajar ao exterior, com a intenção de fixarem residência nos Estados Unidos de maneira ilegal. MARIA DAS GRAÇAS, por sua vez, obteve os documentos com LAERT, sendo certo que todos tinham a plena ciência da falsidade dos passaportes portugueses apreendidos. Além disso, restou evidenciado que LAERT, MARIA DAS GRAÇAS e MATEUS, juntamente com outros indivíduos, associaram-se de maneira estável e contínua, ao menos durante o período de junho de 2007 a agosto de 2008, com o objetivo de cometerem crimes de falsificação de documentos públicos, a fim de permitirem o ingresso ilegal de terceiros em países estrangeiros. Em que pese CRISTIANO, JOÃO FELIPE e MARIA DAS GRAÇAS tenham negado em juízo o conhecimento da adulteração dos passaportes, assim como esta última e MATEUS tenham negado a participação na quadrilha, contrariando os depoimentos que prestaram na fase policial, entendo que a versão por eles apresentada não merece qualquer credibilidade, seja porque não encontram respaldo no restante do conjunto probatório, seja em face das contradições existentes em suas próprias palavras. Em relação a CRISTIANO e JOÃO FELIPE, não há dúvidas de que possuíam pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas. A contratação de MARIA DAS GRAÇAS, conhecida por providenciar documentação para aqueles que pretendiam deixar o país; os altos valores pagos pelo serviço; o roteiro da viagem de JOÃO FELIPE (que incluía estadias na Suíça e no Canadá antes de chegar aos Estados Unidos); o período de duas semanas em que CRISTIANO ficou hospedado em uma casa na Vila Mariana antes da viagem até que os documentos fossem finalizados; enfim, todo o procedimento adotado por ambos para conseguirem os passaportes e viajarem ao exterior indicam, indubitavelmente, que não se tratava do procedimento regular de obtenção de documentos de viagem. Além disso, há o fato incontestável de que nos passaportes consta que ambos teriam a nacionalidade portuguesa, o que evidencia o conhecimento pleno da falsidade da informação ali inscrita, mesmo para aqueles com baixa escolaridade, já que não há como se admitir que não tenham compreendido esta referência. Daí é impossível se admitir a tese da defesa de CRISTIANO acerca do erro de tipo, no qual o agente tem a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. No caso dos autos, não há como se sustentar que o réu desconhecia que a inserção de informação tão fundamental no passaporte - vale dizer, sua nacionalidade - seria um falsidade relevante - ainda mais em um documento de identificação internacional. Nesse sentido, assiste razão à ilustre Procuradora da República oficiante, que em seus memoriais finais destacou: Não há nada nos autos a apontar para a possibilidade de que os acusados CRISTIANO e JOÃO FELIPE tenham sido ludibriados por MARIA DAS GRAÇAS. Primeiro, há de se consignar que procuraram a corréu justamente porque ela era reconhecida, na região em que viviam no Estado de Minas Gerais, como responsável por conseguir com que brasileiros adentrassem de forma ilegal em outros países, notadamente os EUA e o Canadá. Ainda, o alto valor pago pelos serviços de MARIA DAS GRAÇAS (R\$30.000,00 ainda em 2007) confirma o fato de que CRISTIANO e JOÃO FELIPE de forma consciente encomendaram passaportes portugueses falsificados. Ademais, não é crível que tenham achado normal o procedimento da suposta agência de turismo. Não são necessários maiores conhecimentos para se concluir que permanecer duas semanas em uma casa na Vila Mariana e, somente após um aceno positivo de uma falsária reconhecida, serem encaminhados ao aeroporto portando passaportes portugueses, sem que nunca tenham dado entrada em qualquer requerimento nos órgãos diplomáticos lusitanos, trata-se de itinerário totalmente anômalo. Portanto, nenhuma pessoa, ainda que desprovida de estudos formais, poderia acreditar que esse procedimento, bem como a expedição de passaportes de nacionalidade diversa da brasileira, era algo normal ou lícito. Assim, é assente que ambos encomendaram a confecção dos passaportes portugueses apreendidos nos autos, mediante pagamento de alto valor, bem como que forneceram suas fotos para a confecção dos

documentos, que seriam utilizados para embarque a outro país e, após, para entrar e permanecer ilegalmente nos EUA. Pelos mesmos motivos, é impossível admitir a tese de MARIA DAS GRAÇAS de que desconhecia a contração dos passaportes obtidos com LAERT. E além do custo desproporcional, do procedimento adotado nos dias que antecederam a viagem de CRISTIANO, do roteiro de viagem de JOÃO FELIPE, da informação sobre a nacionalidade em ambos os passaportes e da confissão na fase policial, em que admitiu ter contratado os serviços de LAERT para a obtenção do passaporte adulterado para CRISTIANO, o teor das conversas interceptadas pelos agentes policiais aponta, sem qualquer sombra de dúvidas, que MARIA DAS GRAÇAS não apenas possuía pleno conhecimento da falsificação documental realizada por LAERT, como era efetivamente a responsável por captar clientes para ele, como bem observou o órgão ministerial. Mais que isto, MARIA DAS GRAÇAS teve participação efetiva no agendamento da viagem dos réus e na adoção dos procedimentos realizados nos dias que antecederam a viagem de CRISTIANO, agindo em plena sintonia com LAERT, MATEUS e outros indivíduos, com quem mantinha associação estável e permanente para a prática de crimes da mesma natureza. Neste aspecto, especialmente quanto ao crime de quadrilha, verifico que as conversas interceptadas entre LAERT e MARIA DAS GRAÇAS confirmam que o evento criminoso envolvendo CRISTIANO e JOÃO FELIPE não foi um incidente isolado em suas vidas. Ao contrário, tratava-se de atividade praticada de maneira estável e contínua por MARIA DAS GRAÇAS, que atuava na captação de clientes para LAERT, o qual, por sua vez, era responsável pela obtenção dos documentos falsos para viagem. A propósito, transcrevo trecho dos memoriais do órgão ministerial no qual constam as principais conversas mantidas pela dupla nos dias que antecederam a prisão em flagrante de CRISTIANO e JOÃO FELIPE no aeroporto internacional, bem como há referência aos documentos apreendidos na residência de MARIA DAS GRAÇAS. Confira-se: comprovam a associação criminosa dos acusados, para a prática reiterada de crimes de falso, as conversas transcritas às fls. 32/33 e 86/87 do Apenso I, mantidas entre MARIA DAS GRAÇAS (identificada como Tica) e LAERT. Na primeira, MARIA DAS GRAÇAS quer saber se LAERT tem um documento novo e ele diz que tem um que pasas até nos Estados Unidos, que custa mil e quinhentos: LAERT: Passa em qualquer lugar, até Estados Unidos... depois eu vou te explicar o que que o cara tá fazendo, eu fiz aquilo lá como cortesia, porque o cara me cobra pra fazer aquilo, só pra cê fazer uma ideia, porque eu não te expliquei direito antes de te mandar... GRAÇA: Tá, tudo bem, o do Cristiano não tem nada disso não, né? LAERT: Não o do Cristiano é (inaudível), agora é o seguinte, eu tenho que comprar o documento hoje, porque o cara apareceu aí com alguns, e se não pegar acaba. GRAÇA: Tá, documento novo... LAERT: Novo, novo, zero! GRAÇA: Quanto que é o documento agora? Cê tá cobrando quanto? LAERT: Não, não, a gente vai trabalhando, mil e quinhentos mais o ... Já na segunda, GRAÇA pede a LAERT um passaporte vermelho de Portugal, pelo qual pagará US 2.000,00: GRAÇA: Tudo bem... eu tô querendo um vermelho, tá? LAERT: Tá... de qual? GRAÇA: Portugal. (...) GRAÇA: Dois mil, né? LAERT: Dois mil o quê? GRAÇA: Dólares. LAERT: Dólares... isso... isso... Anda sobre a atuação de GRAÇA na falsificação de passaportes, ressalte-se o conteúdo da conversa de fls. 72/73 do Apenso I. As inúmeras conversas interceptadas, dentre as quais as acima transcritas, comprovam as atividades desempenhadas por LAERT e MARIA DAS GRAÇAS e o vínculo entre ambos na falsificação de documentos. Também as buscas e apreensões realizadas na casa dos acusados comprovam a associação para prática reiterada de crimes de falsificação de documentos. Nas buscas realizadas na residência de MARIA DAS GRAÇAS foram encontrados um passaporte português e um bilhete de identidade de Portugal, que ela afirmou serem falsos, e fotos tipo passaporte de diversas pessoas (fl. 575 do Apenso I). Em seu computador também foram encontrados arquivos de imagens de documentos e de matrizes de documentos (fls. 803/808). Como se não bastasse, o teor das conversas interceptadas aponta que a falsificação de documentos - em especial de passaportes - era a principal atividade de MARIA DAS GRAÇAS e LAERT, sendo que à primeira cabia a captação de interessados e ao segundo cabia providenciar os documentos, seja adulterando-os, seja obtendo os passaportes de outros falsários, conforme se verifica na transcrição dos telefonemas mantidos entre ambos às fls. 31/33, 36 e 86/87 do Apenso I. Mais que isso, consta dos autos a transcrição de conversas mantidas entre LAERT e terceiros - alguns deles também denunciados neste processo, tais como ÁIDA e JULIO CÉSAR - nas quais há a negociação de passaportes adulterados, além de referências a troca de fotografias e aposição de assinaturas falsas em diversos documentos. Destaca-se também os valores envolvidos nas negociações - sempre em dólares e desproporcionais em relação à obtenção de documentos de forma regular. Nesse sentido, o monitoramento telefônico revela uma intensa taxa de falsificadores e intermediadores combinando em diversas oportunidades a prática de infrações penais, conforme transcrição de fls. 21/27, 28/31, 49/51, 57/59, 67/70, apenas a título exemplificativo, posto que inúmeras são as conversas deste teor. Em relação à atuação de LAERT, confira-se, mais uma vez, a manifestação ministerial que dá conta de sua relação com outros acusados, revelada por provas contidas nos autos nº 0002578-43.2007.403.6119: Ressalte-se ainda, em relação ao corréu LAERT, citado por hora certa e que não se fez comparecer nos autos, que, das conversas descritas às fls. 525, 582, 584, 754, 756 e 850/851 dos autos nº 0002578-43.2007.403.6119 e fls. 85, 95 e 115/116 do Apenso I, constata-se LAERT encomendando a JULIO CESAR, também denunciado originalmente nestes autos, a falsificação de passaportes e vistos de vários países. Em algumas conversas LAERT tem pressa, pois a viagem ao exterior já está marcada, e por isso insiste que JULIO faça o serviço rapidamente, ou em cima de documentos já utilizados. A título exemplificativo, na conversa de LAERT e JULIO de 13/09/2007, LAERT informa que o passageiro embarcará às 04:00h da manhã, ao que JULIO afirma que não vai conseguir terminar o documento, pois está no retoco do plástico e a impressão da foto já estaria pronta (fl. 754 dos autos nº 0002578-43.2007.403.6119). Das conversas transcritas às fls. 20/27, 50/51 e 67/68 do Apenso I, e fl. 755 dos autos nº 0002578-43.2007.403.6119, constata-se LAERT encomendando a fabricação de passaportes à AIDA, outra das corréus originalmente denunciadas nestes autos. Nas conversas é possível constatar LAERT passando para AIDA os dados pessoais que devem ser colocados nos passaportes, solicitando a troca de fotos de passaportes europeus, conversando sobre a assinatura dos documentos, e acertando os valores devidos em dólares. A título exemplificativo, na ligação de 18/09/2007, LAERT informa AIDA que as pessoas conseguiram embarcar e já encomenda outro serviço, consistente na troca da foto e alteração da data de nascimento (fl. 27 do Apenso I). Merece ainda consideração que, mesmo após a prisão em flagrante de CRISTIANO e JOÃO FELIPE ocorrida no dia 08 de outubro, LAERT continuou a manter conversas sobre a falsificação e a intermediação de documentos contrafeitos, utilizando-se de novo número de telefone, o que demonstra que a prática criminosa já faz parte de suas atividades habituais, além de indicar a certeza de impunidade (fls. 49/51, 57/59 e 67/70 do Apenso I). Se não há dúvidas de que a atividade habitual de LAERT consiste em falsificar e comercializar documentos para viagens ao exterior, mantendo com outros indivíduos e com MARIA DAS GRAÇAS associação para o fim de cometer crimes desta natureza, também entendo ter sido suficientemente demonstrado que MATEUS não apenas os auxiliava para a prática delitiva, mas também exercia participação imprescindível na medida em que a ele cabia a entrega dos documentos falsos providenciados por LAERT. Nesse sentido, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao argumento de que MATEUS tinha pleno conhecimento do ilícito de sua conduta, apesar de ter alegado que atuou apenas como office-boy de LAERT. De fato, no relatório de inteligência da Polícia Federal de fl. 752, nos autos nº 0002578-43.2007.403.6119, há referência de uma conversa em que LAERT orienta MATEUS a desfilar os documentos dentro de uma revista para que não sejam percebidos. Além disso, evidenciou-se que MATEUS realizava viagens interestaduais para a entrega e retirada de documentos contrafeitos. Por fim, percebe-se das conversas interceptadas que LAERT e MARIA DAS GRAÇAS tratavam a falsificação dos passaportes com grande desenvoltura e falavam dos procedimentos necessários com bastante frequência, sendo impossível que, diante de MATEUS, agissem de forma diferente, o que afasta ainda mais a possibilidade de que ele desconhecesse a prática delitiva, ainda mais diante do ritmo frenético de entrega de documentos falsos indicado pelas conversas interceptadas. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência dos crimes de falsificação de documentos e de quadrilha, bem como sua autoria, motivo pelo qual a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Quanto aos réus CRISTIANO e JOÃO FELIPE considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias, consequências e motivos do crime. Com efeito, merece consideração a qualidade dos documentos falsificados - passaportes de Portugal - e a intenção de residirem de maneira ilegal nos Estados Unidos, o que abala a credibilidade do país perante a comunidade internacional. Além disso, não há como se ignorar que ambos os acusados praticaram o crime de forma premeditada e aderiram ao intrincado procedimento oferecido por MARIA DAS GRAÇAS, seja quanto à visita a vários países para ludibriar as autoridades norte-americanas no caso de JOÃO FELIPE, seja quanto ao período em que permaneceu na casa na Vila Mariana quanto a CRISTIANO, sendo certo, no caso de ambos os acusados, que houve tempo razoável para refletirem sobre a prática delitiva. Assim, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes, reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em face da confissão, motivo pelo qual reduzo as penas em um sexto (1/6), que ficam em definitivas em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, eis que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, por cada um a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Quanto aos réus LAERT e MARIA DAS GRAÇAS quanto ao crime de falsificação, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, também entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias e consequências do crime, além da personalidade dos réus. Com efeito, merece consideração a qualidade dos documentos falsificados - passaportes de Portugal - e a finalidade das condutas - permitir que terceiros residissem de maneira ilegal nos Estados Unidos, o que abala a credibilidade do país perante a comunidade internacional. Além disso, não há como se ignorar que ambos os acusados praticaram o crime de forma premeditada construíram um intrincado procedimento, seja quanto à visita a vários países para ludibriar as autoridades norte-americanas no caso de JOÃO FELIPE, seja quanto à estadia de CRISTIANO por certo período de tempo para que os documentos fossem providenciados. Ademais, toda a prova dos autos indica que a falsificação de documentos - em especial aqueles necessários para viagens ao exterior - era a atividade habitual de LAERT e MARIA DAS GRAÇAS, não se tratando o caso dos autos, portanto, de evento isolado em suas vidas. Assim, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, da lei penal, eis que o crime foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, razão pela qual, para o réu LAERT, aumento a pena em um sexto (1/6) de seu montante, ficando definitiva em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, eis que não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Com relação à MARIA DAS GRAÇAS, embora presente a mesma agravante, reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, diante da equivalência de circunstâncias, verifico que uma neutraliza a eficácia da outra, razão pela qual fica a pena definitiva em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de aumento ou diminuição que possam incidir. Em relação ao crime de quadrilha, também verifico a impossibilidade de fixar a pena base dos réus LAERT e MARIA DAS GRAÇAS no patamar mínimo, tendo em vista as circunstâncias e consequências do crime, além da personalidade dos réus. Assim, verifico que a prova dos autos é firme no sentido de apontar que era extensa a rede de falsificadores e intermediadores da qual ambos faziam parte, sendo certo, ainda, que os associados para a prática de crimes tinham atuação interstadaul. Mais que isto, o grupo criminoso era especializado na falsificação de documentos para permitir o ingresso de brasileiros no exterior de forma legal, o que impõe maior relevância à prática criminosa tendo em vista sua repercussão internacional e o comprometimento à imagem do Brasil perante a comunidade internacional. Também não pode ser ignorado o período de tempo em que a quadrilha se manteve articulada - por vários meses - bem como que LAERT e MARIA DAS GRAÇAS faziam da prática criminosa o seu meio de vida, agindo de forma sofisticada e articulada com diversos outros falsários, conforme se constata pelas conversas monitoradas e transcritas nos autos. Fixo a pena-base, pois, em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, da lei penal, eis que o crime de quadrilha foi praticado por ambos mediante paga ou promessa de recompensa. Registre-se que a associação criminosa poderia ter sido constituída para outros crimes nos quais referida agravante não incidiria necessariamente, razão pela qual não se trata de circunstância essencial do próprio delito. Assim, aplico o aumento de um sexto (1/6), ficando definitivas as penas de ambos em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, em vista da ausência de atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser reconhecidas ao caso. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de falsificação de documento público e de quadrilha foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de LAERT em SETE (07) ANOS E SETE (07) MESES DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, e a pena final de MARIA DAS GRAÇAS em SEIS (06) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, em vista das circunstâncias já examinadas quando da dosimetria. Quanto ao réu MATEUS da mesma forma, quanto ao réu MATEUS, entendo impossível a aplicação da pena mínima. Nesse sentido, deve ser considerado que o crime apresentava extensão interestadual e que o grupo criminoso do qual fazia parte era especializado na falsificação de documentos para permitir o ingresso de brasileiros no exterior de forma ilegal, o que impõe maior relevância à prática criminosa tendo em vista sua repercussão internacional e o comprometimento à imagem do Brasil perante a comunidade internacional. Contudo, é certo que MATEUS, embora tenha apresentado participação imprescindível para as atividades da quadrilha e tenha atuado em diversos episódios realizados pelo grupo criminoso, não possuía poder de decisão sobre as diretrizes da quadrilha, tratando-se mais de executor das ordens emitidas por LAERT, conforme admitido pelo próprio corréu quando ouvido na fase policial. Fixo a pena-base em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS E SETE (07) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 297 em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal. b) CONDENAR MARIA

DAS GRAÇAS GARCIA MENINI a cumprir a pena privativa de liberdade de SEIS (06) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, em regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 297 em concurso material com o artigo 288 (com redação anterior à Lei nº 12.850/2013), ambos do Código Penal. c) CONDENAR JOÃO FELIPE DORNELLAS BABILON e CRISTIANO DORNELLAS VIEIRA a cumprirem a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, cada um, a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagarem o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estarem incurso nas sanções do artigo 297, do Código Penal. d) CONDENAR MATEUS GUEDES ROSA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, por estar incurso nas sanções do artigo 288, do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. São Paulo, 29 de novembro de 2018. Raelcer Baldrasca Juíza Federal

Expediente Nº 7770

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008216-50.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 394/397: Tendo em vista a decisão proferida em sede de habeas corpus nº 5013879-03.2019.4.03.0000, cumpra-se o quanto determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-19.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP187915 - ROBERTA MASTOROSA DACORSO)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 654, cumpra-se a r. sentença de fls. 612/615. 2. Considerando que o réu AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de uma parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à entidade pública ou privada com destinação social, excepe-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o defensor constituído do réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 612/615.7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012592-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

VISTOS ETC., CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de 31/10/2008 a 31/01/2010, no montante de R\$ 50.424,68 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), referentes ao benefício aposentadoria por idade irregularmente concedida a Maria Tereza Tavares da Silva. Afiança o órgão ministerial que os denunciados receberam vantagem indevida consistente nos três primeiros benefícios previdenciários recebidos por Maria Tereza Tavares da Silva, concedido por meio de anotação falsa do período de trabalho da segurada. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2015 com as determinações de praxe (fls. 448/449). Após regular citação, a defesa constituída de CÂNDIDO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual negou a autoria do delito que lhe fora imputado. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que teria sido formulada genericamente, sem conter a individualização das condutas de cada um dos réus. Argumentou, ainda, sobre a necessidade de realização de uma série de diligências arroladas às fls. 485/487 e 503 e da reunião do presente feito com outros processos que foram sobre possíveis fraudes por ele cometidas quando do exercício de suas funções junto ao INSS. Não arrolou testemunhas (fls. 468/505). A defesa constituída de GABRIEL, por sua vez, em resposta à acusação, reservou o direito de apresentar a tese da defesa em momento posterior. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 544/545). Afastada a preliminar de inépcia e indeferidas as diligências requeridas, bem como a reunião de feitos, destacou-se a inexistência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 558/559). Em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns (fls. 620/623) e ao interrogatório dos acusados (fls. 634/635). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito, destacando a participação de CÂNDIDO em todas as fases da concessão do benefício e a apresentação, por GABRIEL, de cópia de CTPS contendo dados empregatícios sabidamente falsos (fls. 639/651). A defesa de GABRIEL pretendeu demonstrar, em alegações finais, a inocência do acusado, inexistindo nos autos qualquer prova de dolo na prática do crime de estelionato. Disse que, apesar de ser filho do corréu, ex-servidor do INSS, não agiu em conjunto com ele e que as informações dadas pela segurada Maria Tereza são falsas. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 670/693). CÂNDIDO, por sua vez, em suas alegações finais, também destaca que a segurada Maria Tereza teria apresentado informações falsas, além de não ter agido em conluio com seu filho, GABRIEL. Destaca, ainda, a utilização da matrícula e senha do réu de maneira ilegal por outros servidores. Pugna pela absolvição do acusado por ausência de provas e, subsidiariamente, pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 694/719). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os réus, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Quanto à materialidade, consta dos autos processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício aposentadoria por idade nº 41/149.121.475-6, à segurada Maria Tereza Tavares da Silva, após apresentação de CTPS com vínculo falso. Com efeito, especificamente com relação ao vínculo com a empresa Vasoflex S/A, há rasura na Carteira de Trabalho, nos campos data de entrada e saída, indicando 20 de outubro de 1962 e 29 de dezembro de 1971, respectivamente. Considerando divergência das referidas datas com o que constava no CNIS, a segurada Maria Tereza foi chamada a prestar esclarecimentos e informou ter trabalhado na referida empresa no período de 1966/1967 a 1970, sendo falsa a anotação aposta em sua CTPS (fls. 337/339). Ainda, realizado laudo pericial pelo Núcleo de Criminística da Polícia Federal, foi constatada a existência de adulteração na carteira profissional utilizada para o requerimento do benefício previdenciário da segurada Maria Tereza, com supressão das datas originais de entrada e saída na empresa Vasoflex SA (fls. 397/403). Vale destacar, também, que as testemunhas Maria Fúnie Fuzzi e Nelo Alves, servidores do INSS responsáveis pela elaboração do relatório que conluiou pela fraude na concessão do benefício em questão, ratificaram em Juízo a conclusão de tal relatório, no sentido de atestar a ocorrência de fraude na concessão do benefício de Maria Tereza e acrescentaram que a suspeita que originou o procedimento administrativo se deu por divergências entre a data de admissão da beneficiária na empresa Vasoflex e as anotações de seus respectivos períodos de férias, muito posteriores. Outras irregularidades, ainda, foram constatadas, a saber: ausência de resumo de documentos para o cálculo de contribuição; resumo de benefício em concessão sem a assinatura do servidor responsável; e diferença nas datas de agendamento do pedido do benefício e do protocolo (fls. 40/47). Comprovada a irregularidade na concessão do benefício em liça, não restam dúvidas, da mesma forma, sobre a autoria delitiva por parte de CÂNDIDO e GABRIEL. Com efeito, quanto ao corréu CÂNDIDO, interrogado, disse ao Juízo que não teria sido o único servidor a atuar no processo de concessão do benefício em questão e que a assinatura da concessão do processo não é sua. Afirmou que era o responsável pelo setor de concessão de benefícios no INSS e que era comum atuar em todas as fases. Destacou que conheceu Maria Tereza na escola de música onde estudava e que esta quis tirar algumas dúvidas sobre a aposentadoria de seu marido e que não chegou sequer a mencionar sobre qualquer benefício a ser por ela requerido. Sustentou que, certo tempo depois, Maria Tereza procurou um escritório para protocolar seu próprio benefício e que teria ligado para um dos escritórios onde seu filho trabalhava. Disse que foi demitido após um processo administrativo que aponta fraude em vinte e nove processos. Destacou que recomendou que os funcionários do setor de benefícios fossem investigados quando foi prestar depoimento na Polícia Federal. Asseverou que apenas participou da pré-habilitação do benefício de Maria Tereza, que consiste em receber os documentos e fazer uma análise inicial. Disse, no dia dos fatos, não atendeu GABRIEL ou Maria Tereza na agência, mesmo que sua matrícula constasse na fase de pré-habilitação. Informou que, por vezes, utilizava a senha de servidor chamado Washington e vice-versa e que essa era uma prática comum com todos os outros servidores da agência. O depoimento do réu, no qual nega os fatos, todavia, diverge da prova produzida nos autos. Com efeito, após apuratório interno, constatou-se que CÂNDIDO atuou em todas as fases do benefício desde a habilitação até a formatação, conforme auditoria do benefício às fls. 32/33. Ainda, a concessão foi realizada com inobservância de normas internas da autarquia previdenciária, uma vez que suas folhas não foram rubricadas e numeradas e não foram juntadas as cópias de documentos devidamente autenticadas pelo servidor (fl. 114). A segurada Maria Tereza, ainda, disse que conhecia CÂNDIDO de uma escola de música, o qual teria indicado seu filho, o corréu GABRIEL, para a realização dos procedimentos necessários junto ao INSS para a concessão de seu benefício previdenciário, mediante o pagamento de três salários de benefício pelos serviços prestados (...) que conheceu o Sr Cândia na escola de música Academia Musical onde trabalhava; que apresentou-se como funcionário do INSS; que a declarante solicitou ao senhor Cândia orientações referentes a aposentadoria por idade, uma vez que contava com 60 anos de idade; que Cândia forneceu-lhe um telefone de uma pessoa chamada Daniel/Gabriel; que esta pessoa Daniel/Gabriel compareceu na escola de música onde a declarante trabalhava e confirmou que a declarante poderia se aposentar por idade e esta lhe entregou sua CTPS RG e comprovante de residência; que pagou pelos serviços prestados o equivalente aos três primeiros benefícios e não tem recibo (fl. 286). Registro que ainda que CÂNDIDO não tenha processado exatamente todas as fases do benefício em liça, como demonstram os documentos de fls. 32/33, é certo que foi ele o responsável pela inserção do tempo de contribuição falso, o que foi determinante para a concessão irregular da aposentadoria. Assim, não obstante a participação de outro servidor no processo administrativo de concessão do benefício em questão, o que se verifica é que a conferência dos documentos deveria ter sido feita exatamente nas fases processadas pelo acusado, que, a evidência, não poderia admitir a inclusão de tempo de contribuição constante da CTPS com rasuras. Ainda, o acusado era, conforme se verifica de fl. 217, servidor responsável pela Supervisão da Agência da Previdência Social Santa Marina e, apesar da sua função, acabou por fazer o primeiro atendimento quando do requerimento administrativo de concessão do benefício. Com efeito, foi ele quem realizou a pré-habilitação e protocolo do pedido, o que se mostra totalmente incoerente com a função por ele exercida. Somado a isso, tem-se a informação, às fls. 131/249, que uma série de benefícios concedidos por CÂNDIDO foram feitos de forma irregular, seguindo a mesma forma de agir que se relatou na presente ação penal: majorando o período de contribuição dos beneficiários com a inserção de dados falsos em suas carteiras de trabalho, de modo a possibilitar a concessão indevida de benefícios previdenciários. Outrossim, a versão do réu de que a sua senha era emprestada a outros servidores para viabilizar o elevado número de atendimentos na agência não pode ser acolhida. Isso porque a senha, em princípio, é pessoal e intrasferível, de modo que a versão apresentada por CÂNDIDO demandaria prova, que não foi produzida pela defesa. Tenho, assim, que CÂNDIDO, após indicar os serviços do corréu, seu filho, para requerimento de benefício previdenciário em favor de Maria Tereza, inseriu dados falsos no sistema da autarquia previdenciária, consciente desta falsidade, com o fim de obter vantagem ilícita em detrimento do INSS. O acusado GABRIEL, por sua vez, foi o responsável pelo requerimento em questão, na forma da procuração juntada à fl. 550, na qual a Senhora Maria Tereza lhe confere poderes para representá-la junto à autarquia previdenciária, especificamente na Agência Santa Maria, onde, à época, trabalhava o corréu, seu pai, para fins de requerimento de benefício

previdenciário. Em Juízo, negou os fatos. Disse que estagiava em vários escritórios de assessoria previdenciária e protocolava benefícios no Instituto Nacional de Seguro Social, tendo realizado o protocolo do benefício previdenciário em comento na agência Santa Marina, justamente aquela na qual seu pai era o supervisor da seção de benefícios. Negou ter fraudado documentos. afirmou que nunca foi atendido por seu pai porque ele não trabalhava no setor de atendimento. Disse não se recordar do valor recebido de Maria Tereza e destacou que recebia seu pagamento em espécie, acreditando que distribuía recibos. Há de se destacar, todavia, que a segurada Maria Tereza foi categórica na afirmação de que não laborou na empresa Vasoflex SA no período que constava em sua carteira profissional, rasurado, o que demonstra, de uma vez por todas, que a falsificação, com o intuito de aumentar o tempo de contribuição da requerente, deu-se por GABRIEL, destinatário dos documentos e responsável pela formalização do pedido de aposentadoria. Com efeito, o serviço realizado por GABRIEL, pelo qual recebeu três salários de benefício, referia-se exatamente na conferência dos documentos e protocolo em agência do INSS do pedido de benefício previdenciário, não se mostrando crível versão de que não tivesse praticado a fraude que possibilitou a concessão da aposentadoria, dado que tinha o dever de verificar minuciosamente os documentos que protocolou. Destaco, por importante, não obstante a Senhora Maria Tereza ter assinado procuração conferindo poderes a GABRIEL para representá-la junto à autarquia previdenciária, que o instrumento de mandato não foi juntado no requerimento de benefício previdenciário por GABRIEL com o nítido intuito de deixar parecer que a própria segurada teria dado entrada no pedido de seu benefício, entregando, inclusive, a documentação adulterada. No entanto, segundo laudo pericial de fls. 372/375, a assinatura lançada no requerimento em questão não partiu do punho da segurada. Assim sendo, a condenação de CÂNDIDO e GABRIEL é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Quanto ao acusado CÂNDIDO, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista a culpabilidade extrapolar a normalidade. Tratava-se de servidor público federal que se valeu da facilidade que esta condição lhe conferia para a prática da fraude. Mais que isto, a forma como o crime foi praticado demonstra sofisticação, premeditação e articulação intensa com o corrêu para a obtenção de resultado ilícito. Também, o acusado exercia à época função de chefe, com boa remuneração, inexistindo qualquer motivo para a prática do delito, exceto a intenção de obter lucro fácil. Entendo, ainda, que as consequências do crime foram graves, uma vez que causador de prejuízo aos cofres da Previdência Social, já sabidamente combatidos. Com efeito, o benefício em questão foi recebido de outubro de 2008 a janeiro de 2010, alcançando o montante de R\$ 50.424,68 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos). Em sendo assim, exaspero a pena-base, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS-MULTA. À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torna definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 274 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu GABRIEL, também a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal ante a gravidade da conduta e as consequências do crime, que trouxeram grande prejuízo aos cofres da Previdência Social, como já anteriormente destacado. É certo, ainda, que o réu possui culpabilidade acima do normal à espécie, uma vez que procurou exatamente a agência previdenciária na qual seu pai, o corrêu, exercia suas funções com o nítido intuito de receber auxílio na efetivação da fraude. Também merece consideração a forma como o crime foi praticado demonstra sofisticação, premeditação e articulação intensa com o corrêu para a obtenção de resultado ilícito. Fixo, então, a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, majoro, na última etapa de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3 (UM TERÇO), tendo em vista a previsão do artigo 171, 3º, do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 274 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. B) CONDENAR GABRIEL ALVES PEREIRA a cumprir, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCAUJIZA FEDERAL

Expediente Nº 7773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO (SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP301285 - FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GERMANO LUIZ COLLOBIALLI X REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO (SP384007 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) Autos nº. 0001824-89.2019.403.6181Fls. 169/171 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da república do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudesse comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosas, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de avaliação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado aos autos pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta deu-se nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Regularmente citados, os corrêus ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM e ALBANO LOPES NETO apresentaram respostas à acusação às fls. 196/219 e 226/256. Pugna, nesse passo, a defesa de Albano Lopes Neto pela concessão de prazo suplementar para complementação de sua defesa escrita, após o acesso integral aos autos IPL 266/2014 - Autos 0001071-40.2016.403.6181. É o relato essencial. Passo a decidir. I - Postergo, por ora, o exame das respostas à acusação apresentadas pelos corrêus ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (fls. 196/219) e ALBANO LOPES NETO (fls. 226/256). II - Prejudicado o pedido ministerial de fl. 269, diante da decisão proferida nos autos 0001801-46.2019.403.6181, acostada à fl. 320 e verso. III - Passo ao exame dos esclarecimentos prestados pela Representante do Parquet Federal. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobre dito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo, portanto, o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. Com efeito, o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. Deste modo, determino a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. IV - Conforme já decidido nos autos 0001805-83.2019.403.6181, cuja cópia da decisão ainda não foi trasladada para estes autos, defiro às defesas dos acusados acesso ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Contudo, entendo desnecessário o acesso à ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre. Além disso, observa tratar-se de feito sigiloso, que se encontra em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Helena Chieh contra ato praticado por Júlio César Silva Fuga, agente da Polícia Federal, por meio do qual se pretende obter a liberação de passaporte, à época suspenso em razão de suspeita de fraude no Registro Civil das Pessoas Naturais de Foz do Iguaçu/PR, local onde consta o registro da paciente.

De acordo com os documentos constantes no inquérito policial 0010625-28.2018.403.6181 (fls. 165/166), haveria indícios de que o registro da paciente tenha se dado mediante colagem de outros dados no livro de registro.

Referida investigação teve início após suspeitas de fraude do passaporte do irmão da paciente, Nelson Chieh, em que as suas digitais, em tese, coincidiriam com as de cidadão taiwanês de nome Chien Hsi Wen.

Em 08 de maio de 2019, foi concedida medida liminar, nos seguintes termos:

Assim, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a Autoridade Policial se abstenha de impedir o embarque da paciente para viagem internacional a ser realizada no próximo dia 12 de maio de 2019, com destino final para Shanghai Pudong, China.

A Autoridade Coatora prestou informações (doc. 17170216).

O MPF, então, opinou pela concessão da ordem (doc. 17284309).

Informações complementares foram prestadas pela Polícia Federal (doc. 17371613). O MPF, por sua vez, manteve o seu posicionamento anterior pela concessão da ordem (doc. 17584128).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O *Habeas Corpus* consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a medida liminar foi inicialmente concedida sob o argumento de que, apesar de inexistir ilegalidade inicial com a suspensão do passaporte, haveria indícios de que a paciente teria sido vítima da falsificação.

Neste sentido, destacou-se a informação, ao menos até aquele momento, de que a paciente seria brasileira nata, com dezenas de viagens internacionais, residência fixa e vínculos familiares e profissionais com o Brasil.

Posteriormente, contudo, sobrevieram informações que demandam melhor apuração

A autoridade Policial apontou que a paciente teria registrado saída do país no dia 13/05/2019 com o nome de "Helena Chieh" (doc. 17371613).

No entanto, no voo em que estaria a paciente não foi encontrada passageira com este nome, mas apenas outra chamada "Hui Wen Chieh", com passaporte emitido pelo governo de Taiwan.

Este mesmo comportamento, segundo a Autoridade Policial, teria ocorrido ao menos em outra situação, durante voo realizado no dia 18/01/2016 (fl. 03, doc. 17171182).

Registrou a Autoridade Coatora, informação esta prestada após a concessão da medida liminar, que o registro de nascimento de Helena (11/04/1978) teria ocorrido em data anterior ao ingresso da família no Brasil (03/01/1984) (fl. 2, doc. 17171182). Com base nisso, houve o bloqueio dos referidos assentos por meio de decisão da Juíza Corregedora da Vara de Registros Públicos da Comarca de Foz do Iguaçu-PR.

Diante dos fatos acima, é possível afirmar haver necessidade de maiores esclarecimentos quanto a possível utilização de documentos falsos pela paciente, não sendo possível cancelar, via Habeas Corpus, a suspensão da validade decretada pela autoridade administrativa.

Não se está aqui a afirmar a existência ou inexistência de irregularidade. Ao revés, somente mediante o aprofundamento das investigações e realização de diligências adicionais é que será possível extrair conclusão definitiva sobre a situação da paciente.

Observo que o pedido principal formulado pela paciente (viagem ao exterior em 12/05/2019), cuja liminar foi concedida, teve seus efeitos exauridos, consoante dos autos que Helena efetivamente viajou naquela data. Outrossim, com base nas informações prestadas do doc. 16932376, é provável que esta inclusive já tenha retornado ao país.

Conforme já dito, reputo prematuro impedir a Autoridade Policial de dar prosseguimento às investigações, assim como de adotar as medidas que reputar necessárias (tal como a suspensão do passaporte).

Neste ponto, entendo não proceder a alegação do MPF no sentido de não ter sido observado o devido processo legal, já que se trata de inquérito policial, gozando, portanto, de natureza inquisitorial.

Assim, com base no raciocínio acima esposado, não há falar-se em cancelamento da suspensão do passaporte enquanto perdurarem as investigações, pois não se trata de medida desproporcional, ainda mais sendo o fundamento justamente a existência de suspeitas quanto à própria identidade da paciente.

É evidente que nenhuma investigação pode perdurar eternamente, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal. No entanto, não é este o caso dos autos, havendo notícias de que a investigação em relação à paciente teve início há poucos meses.

Outrossim, nada impede que, a depender da situação concreta, a paciente posteriormente obtenha autorização judicial para nova viagem ao exterior, tal como fez neste caso.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de Habeas Corpus**, tão somente para ratificar a liminar anteriormente concedida, relativa à autorização para viagem da paciente no dia 12 de maio de 2019, com destino final para Shanghai Pudong, China.

A presente decisão não abrange eventual revogação da suspensão do passaporte da paciente, tampouco impede o prosseguimento das investigações policiais.

Dê-se ciência ao impetrante, ao MPF e comunique-se a Autoridade Policial.

Por fim, estando a presente sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 574, inciso I, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000034-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA CHIEH
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306069
IMPETRADO: JULIO CESAR SILVA FUGA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Helena Chieh contra ato praticado por Júlio César Silva Fuga, agente da Polícia Federal, por meio do qual se pretende obter a liberação de passaporte, à época suspenso em razão de suspeita de fraude no Registro Civil das Pessoas Naturais de Foz do Iguaçu/PR, local onde consta o registro da paciente.

De acordo com os documentos constantes no inquérito policial 0010625-28.2018.403.6181 (fls. 165/166), haveria indícios de que o registro da paciente tenha se dado mediante colagem de outros dados no livro de registro.

Referida investigação teve início após suspeitas de fraude do passaporte do irmão da paciente, Nelson Chieh, em que as suas digitais, em tese, coincidiriam com as de cidadão taiwanês de nome Chien Hsi Wen.

Em 08 de maio de 2019, foi concedida medida liminar, nos seguintes termos:

Assim, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a Autoridade Policial se abstenha de impedir o embarque da paciente para viagem internacional a ser realizada no próximo dia 12 de maio de 2019, com destino final para Shanghai Pudong, China.

A Autoridade Coatora prestou informações (doc. 17170216).

O MPF, então, opinou pela concessão da ordem (doc. 17284309).

Informações complementares foram prestadas pela Polícia Federal (doc. 17371613). O MPF, por sua vez, manteve o seu posicionamento anterior pela concessão da ordem (doc. 17584128).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O *Habeas Corpus* consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a medida liminar foi inicialmente concedida sob o argumento de que, apesar de inexistir ilegalidade inicial com a suspensão do passaporte, haveria indícios de que a paciente teria sido vítima da falsificação.

Neste sentido, destacou-se a informação, ao menos até aquele momento, de que a paciente seria brasileira nata, com dezenas de viagens internacionais, residência fixa e vínculos familiares e profissionais com o Brasil.

Posteriormente, contudo, sobrevieram informações que demandam melhor apuração

A autoridade Policial apontou que a paciente teria registrado saída do país no dia 13/05/2019 com o nome de "Helena Chieh" (doc. 17371613).

No entanto, no voo em que estaria a paciente não foi encontrada passageira com este nome, mas apenas outra chamada "Hui Wen Chieh", com passaporte emitido pelo governo de Taiwan.

Este mesmo comportamento, segundo a Autoridade Policial, teria ocorrido ao menos em outra situação, durante voo realizado no dia 18/01/2016 (fl. 03, doc. 17171182).

Registrou a Autoridade Coatora, informação esta prestada após a concessão da medida liminar, que o registro de nascimento de Helena (11/04/1978) teria ocorrido em data anterior ao ingresso da família no Brasil (03/01/1984) (fl. 2, doc. 17171182). Com base nisso, houve o bloqueio dos referidos assentos por meio de decisão da Juíza Corregedora da Vara de Registros Públicos da Comarca de Foz do Iguaçu-PR.

Diante dos fatos acima, é possível afirmar haver necessidade de maiores esclarecimentos quanto a possível utilização de documentos falsos pela paciente, não sendo possível cancelar, via Habeas Corpus, a suspensão da validade decretada pela autoridade administrativa.

Não se está aqui a afirmar a existência ou inexistência de irregularidade. Ao revés, somente mediante o aprofundamento das investigações e realização de diligências adicionais é que será possível extrair conclusão definitiva sobre a situação da paciente.

Observo que o pedido principal formulado pela paciente (viagem ao exterior em 12/05/2019), cuja liminar foi concedida, teve seus efeitos exauridos, constando dos autos que Helena efetivamente viajou naquela data. Outrossim, com base nas informações prestadas do doc. 16932376, é provável que esta inclusive já tenha retornado ao país.

Conforme já dito, reputo prematuro impedir a Autoridade Policial de dar prosseguimento às investigações, assim como de adotar as medidas que reputar necessárias (tal como a suspensão do passaporte).

Neste ponto, entendo não proceder a alegação do MPF no sentido de não ter sido observado o devido processo legal, já que se trata de inquérito policial, gozando, portanto, de natureza inquisitorial.

Assim, com base no raciocínio acima esposado, não há falar-se em cancelamento da suspensão do passaporte enquanto perdurarem as investigações, pois não se trata de medida desproporcional, ainda mais sendo o fundamento justamente a existência de suspeitas quanto à própria identidade da paciente.

É evidente que nenhuma investigação pode perdurar eternamente, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal. No entanto, não é este o caso dos autos, havendo notícias de que a investigação em relação à paciente teve início há poucos meses.

Outrossim, nada impede que, a depender da situação concreta, a paciente ulteriormente obtenha autorização judicial para nova viagem ao exterior, tal como fez neste caso.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de Habeas Corpus**, tão somente para ratificar a liminar anteriormente concedida, relativa à autorização para viagem da paciente no dia 12 de maio de 2019, com destino final para Shanghai Pudong, China.

A presente decisão não abrange eventual revogação da suspensão do passaporte da paciente, tampouco impede o prosseguimento das investigações policiais.

Dê-se ciência ao impetrante, ao MPF e comunique-se a Autoridade Policial.

Por fim, estando a presente sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 574, inciso I, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ACHCAR(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Por readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2019 às 14:40. Intime-se as partes. Solicite-se a devolução dos mandados ainda não cumpridos.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000120-53.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: FLAVIA DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Serve o presente feito para acompanhamento da monitoração eletrônica de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO**, tendo em vista a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 319, inciso X, e artigos 318, inciso V, e 318-A, todos do Código de Processo Penal.

Em petição juntada nestes autos eletrônicos (18104851), FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO requer a alteração de seu endereço residencial no sistema de monitoramento.

DEFIRO o pedido, no entanto, para evitar violação à medida cautelar, deverá antes a requerente esclarecer a data certa de mudança de endereço.

Sobrevindo tal informação a esta Secretaria, providencie-se a alteração de local no sistema de monitoramento eletrônico.

INDEFIRO o pedido de liberação do aparelho celular apreendido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000090-18.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591

REQUERIDO: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO

Traslade-se para estes autos a decisão proferida no PJe nº 5000089-33.2019.4.03.6181.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, archive-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) ACUSADO: GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MGI52846, WALLESTEIN ROCHA MOURAO - MGR2986, GERALDO MAGELA SILVA - MG81796
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

DECISÃO

Vistos.

A defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, a desnecessidade da medida, suposta incorreção de informações, bem como que, em tese, a ele seria aplicada pena privativa de liberdade, e que a medida estaria desconforme com o princípio da proporcionalidade.

A defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, suposta ilegalidade da prisão, por falta de materialidade delitiva, e que não teria ele qualquer ligação com os demais acusados, exceto Jorge Pedro da Silva "vulgo Pernambuco". Alega, ainda, que detém a guarda de seus 03(três) filhos menores, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pelo que requer lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança e com medidas cautelares diversas da prisão.

Nos autos do **PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181**, a defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, que tem endereço fixo e não possui antecedentes criminais, pelo que requer lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança e com medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a manutenção da prisão preventiva de **DANIEL ENRIQUE GUERRA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA e ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** se faz necessária, tendo em vista os elementos de prova coligidos nos autos, especialmente as interceptações telefônicas, revelando que sua conduta seria, em tese, voltada à habitual prática de tráfico de animais silvestres, inclusive filhotes recém-nascidos de macaco-prego, razão pela qual se fundamenta a prisão cautelar na garantia da ordem pública.

Por meio do Ofício nº 25/2019-DELEMAPH, a Autoridade Policial informa que indiciou formalmente DANIEL ENRIQUE GUERRA pelos seguintes delitos: artigo 29, § 1º, inciso III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98; artigos 132, 180-A e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Na representação policial para conversão da prisão temporária de DANIEL ENRIQUE GUERRA em prisão preventiva, consta que houve apreensão de três aves silvestres e indiciamento pelos seguintes delitos: artigo 29, § 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigos 132, 180-A e 288, todos do Código Penal.

A partir das interceptações telefônicas, a Autoridade Policial concluiu que "**DANIEL ENRIQUE GUERRA**, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, que é investigado em inquérito policial por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, com o uso de documentação falsa".

Vale transcrever aqui trechos de autos circunstanciados e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial que DANIEL ENRIQUE GUERRA estaria supostamente exercendo intensa atividade de tráfico de animais silvestres, conforme seguem *ipsis litteris*:

1º. PERÍODO DE MONITORAMENTO

20/09/2018 à 01/10/2018

[...]

Diálogo 05

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11)97750-1911 (GORDÃO) - G

Data: 24/09/2018

Horário: 16h46m30s

RESUMO: Nessa comunicação CABRAL trata com GORDÃO da venda de dois macacos pregos por mil e quinhentos reais cada e que chegarão na quinta-feira vindos de ônibus. CABRAL comenta que pagará ao coletador o valor de um mil e trezentos reais. Os macacos serão vendidos a GORDÃO que revenderá para um cliente. Com o dinheiro da venda CABRAL e GORDÃO planejam fazer uma viagem para comprar mais animais.

Transcrição:

C - GORDÃO?

G - Oi.

C - Você viu, lá?

G - Vi.

C - O cara já pegou dois. Aí amanhã ele vai no mato de novo, vê se pega mais alguma coisa. Aí ele vai trazer pra mim, vai chegar pra mim na quinta-feira (.). Eu convenci ele trazer de busão pra mim, mano!

G - Não, porque qualquer coisa, aí nós entregamos esses baguio aí.

C - O GORDÃO, mas deixa eu falar um negócio pra você. Veja beir você deu só mil de um e tá faltando você dar quinhentos, lembra?

G - Sim.

C - Então, a gente fechou por mil e quinhentos. Então, eu vou fazer assim, eu vou te passar a feminha que você falou que tá aperreado, você vai me dá os quinhentos reais e o machinho eu vou vender direto prum cliente aqui, Macho e vou correr atrás de mais pra nós e aí quando eu voltar eu te passo quantos você quiser. Sabe por que?

G - Tem mais uma fêmea e um macho.

C – Porque esses daí, sem mentira nenhuma véio, eu não fui pegar, eu tô pagando na mão do cara, um e três, mano. Entendeu? Ai eu vou passar pra você pra cumprir a palavra. **Ele tá vindo de busão e eu tô pagando pra ele um - três porque eu falei pra ele: mano, quantos ele pegar eu pago esse preço. Pra entregar aí aqui pra mim e tudo. Entendeu, véio?** Ai o que é que eu vou fazer: eu vou te entregar a fêmea, agora aí você já dá pro cliente, certo? Ai o outro, eu empurro pros clientes aqui. Ai eu já pego o dinheiro do outro que tem um cara aqui que tá com dois conto na mão, um cliente aqui que ele quer pegar para revender, tá com dois na mão, mas eu já vou ver se vendo por mais. Ai eu pego esse dinheiro e já viajo, entendeu?

G – Não porque aí mano, o que é que a gente podia fazer assim: eu pegava os dois, entregava pros cara e eu pagava a viagem pra gente ir, mano. A gente ia com dinheiro.

C - Ham, a pá a viagem mano tu não tem coragem de (não compreendido) pela estrada não.

G – (...) Eu te pago um pau e meio e te pago a viagem. Dá dois contos, a mesma coisa, mano.

C – Você acha a viagem, pra viajar hoje em dia, quinhentos real, não viaja mais não, doído. É mil reais de botar no bolso pra ir pra qualquer lugar que a gente for atrás, tem que ter mil reais no bolso. Quinhentos real num dá mais não, a não ser que seja daqui pra lá, pra Poços de Caldas, né. Daqui a Poços de Caldas dá, mas se for pra ir pro fundão lá, seiscentos KM pra ir, seiscentos pra voltar, eu gastei novecentos reais, pô. Entendeu?

G – Você é louco, tá gastando demais!

C – Nove e se for a pousada daquele cara lá, ele cobrou sessenta reais. Gastou cem contos lá, com a pousada, o café, entendeu? E não pegamo nada, porque o dinheiro seu foi só pra gastar viajando. Só vi buchuda, buchuda, buchuda.

G - Ainda ganhou um dinheiro.

C - Ah, mano, mas naquele lugar eu num peguei. Os médim eu peguei lá na frente. Se a gente tivesse voltado com os médim. É ali cara, é Campinas, é Sorocaba, é cem real. Cem real de gasolina a gente vai e volta. Os médim. E aí GORDÃO, vê... Ham?

G – **Eu peguei três preta.**

C – Preta?

G – É.

C – **Pegou lá no homem lá?**

G – Peguei.

C – Bonita, né véio, tá!?

G – Eu não vi, mano, ele mandou foto.

C – **Tá bonita, bonita.**

Desde a época que você vendeu, eu sei pra quem foi que você vendeu.

G – Pra quem (rindo)?

C – **Se foi... Oh e esse cara tava querendo uma vermelha.**

G – Não.

C – **Não? Não tava não? De lá de perto de Aparecida?**

G – Não, tá louco.

C - Foi não?

G – **Não, cliente meu. Eu não vendo pra cliente de Internet não, cara você sabe disso.**

C - **Ah tá, tem um cara lá da banda de Aparecida que tava querendo comprar.**

G – Aquele cara lá, nem se ele me pagar dobrado, eu vendo pra ele. Ele fez eu comprar uns bicho e sumiu.

C – Num pega, né? Homem, ele te fez quanto, cada?

G – Ham?

C – Ele te fez quanto?

G – Um e meio.

C – Um e meio, tá bom demais! Tá bom, tá bom, mano. É que eu num peguei porque eu tô com duas peladas.

G - **Duas o quê? Preta?**

C – É, pelada, pelada, pelada, mano.

G – **Pegou de quem, do ROBERTO?**

C – Não, eu não peguei dele não. Eu peguei do camarada que era meu cliente no ano passado e hoje ele virou meu fornecedor. Você acredita nisso? É, tô dizendo a você, mano, ano passado, te juro. Até hoje ele não sabe negócio de papel, nota nem nada, ele ainda quer pegar comigo o papel. Ele começou a trabalhar com dois anos vendendo esses negócio, começou comprando amarela comigo e hoje em dia ele virou meu fornecedor. Ele me entregou um bocado de amarela, entendeu?

G – (Incompreensível)

C – Duzentos e cinquenta. Duzentos e sessenta.

G – **O JEAN tinha lá peladinha. Ele me fez a cem. Eu peguei tudo.**

C – Não, e’ ele me fez as primeiras duzentos e oitenta, depois ele abaixou pra duzentos e sessenta porque aí ia pegar dez peça, entendeu?

G – Não pode pegar de muito não mano porque aí fica ruim e gasta muito.

C - **É, ele agora tá trabalhando com um tal de BRENO, não sei se você conhece um tal de BRENO.**

G – Conheço.

C – Pronto, o que era meu cliente, agora tá trabalhando com esse cara, os dois. Porque o cara tá com um coiso lá em Campinas, eu não sei qual é o esquema, que o cara para lá na casa dele. Só sei que ele tá trabalhando com esse preço. Ai peguei um e quatro, mano, mas peladinha, peladinha, como olho fechado, mano.

G - Você é buco, eu não pego não.

C – Ninguém sabia que ia chegar né, véio, também agora só dezembro. Eu pergunto pra todo mundo, fala que preto é só dezembro.

G – Você não me perguntou. Serão eu ia falar que ia chegar.

C – Caramba, mano, aí depois o (incompreensível) me ofereceu.

G – Então, aí se você quiser me passar os dois, eu pego os dois.

C – Beleza, então, falou.

G – Chega na quinta, né?

C – Quinta-feira. Ó, amor, ô GORDÃO, já separa pelo menos já os quinhentos reais certinho, vou pegar pra dar pro (incompreensível). Toda vez que você vem, você vem faltando cinquenta reais, toda vez, mano.

G – Sabe o que eu fico puto? É que eu te mando o dinheiro e eu nunca posso ficar devendo um real procê.

C – Não mano, mas você manda o dinheiro, todo ano, mas. Ó, GORDÃO, mas você nem comenta esse negócio que agora que começou, não esbargir pros outros que as pessoas que foram atrás, não achou, aí só vai ...

G – Ainda hoje o cara mandou mensagem, sete e meia da manhã: “E aí GORDÃO, você tá querendo ir pro prazo, né?”. Assim a mensagem do cara.

C – Mano, é que esses pessoal aí pensa que é caô, aí a hora que eles ver que não é’, aí já era.

G – A nota dele já até aqui no carro pronta já, tio. A hora que pegar o baguio, vou lá levar.

C – Tá bom. Então tá combinado então. Quando for agora na quinta-feira, até o meio dia você já pega comigo já. Você já pode combinar isso que tá tudo certo, aí você já traz mais quinhentão, tem fêmea no meio desses dois, pode ter certeza que tem. É que o cara lá não conhece, mas eu tenho certeza que tem.

[00:07:45.987] CABRAL fala sobre alguém que vende chips da TIM pelo preço de vinte e cinco reais e que todo mundo da Internet só pega com ele.

[00:08:36.490] GORDÃO pergunta por IAGO e CABRAL responde que ele tá aí dando golpes nos outros que recebe o dinheiro de depósito depois bloqueia e já pega dinheiro de outro que está vendendo macaco prego médio como se fosse bebezinho e quer o “corre” é assim mesmo.

[00:09:06.728] GORDÃO diz: Mano, sabe quem eu encontrei, a casa daquele polícia que quer catar nós, mano.

C – Aquele cara cata coisa nenhuma, ele é parceiro daquele DANIEL SEM DEDO.

G - O cara é polícia.

C – Ele é polícia, mas ele é camarada daquele DANIEL SEM DEDO lá.

G – Será?

C – É ele vive junto, não vai fazer nada não. Ele que falou. Ele falou assim pra mim que queria fazer uma reunião, eu e Aquele DANIEL e ele falou: “Eu tô com o DANIEL, o DANIEL mandou até áudio se desculpar comigo porque ele saiu falando mal de mim dizendo que eu era X9.. porque os polícia me pegou mano me agrediu, me deu choque a coisa toda e eu não dei pros cara nem a senha do celular, nem entreguei ninguém. Aí o DANIEL e outro quando rodou, saiu cagoetando todo mundo.

G – Aí é fôda.

C – Aí depois disso daí o DANIEL quis botar eu como o errado na caminhada. Aí depois que ele foi preso e depois saiu, ele foi se desculpar e ele tá junto com esse cara mano.

G – Caralho.

C - Aí eu falando que, ele falando que ia trocar idéia e que vamo fazer uma reunião aqui. Não sei que reunião, fazer reunião com pilantra. Falei só pra ele que ia parar de usar as nota dele que eu usei só algumas mesmo pronto e acabou. E já era. Eu parei pô. E até hoje tem cliente que às vezes procura, aí mostra aquelas notas aí falo: épa, traz que eu troco essa nota aí.

G – Ah, eu também.

C - Cê troca? Eu troco, mano.

G – Eu também troquei.

C – Sai GORDÃO, então fica assim, então.

G – Então, tá eu pego os dois aí.

(...) C – ô GORDÃO, eu ia me esquecendo, você não tem ninguém com nenhum carro pra alugar não, ainda com o nome limpo e tudo? Tenho o nome limpo só não tenho cartão de crédito.

G – Não tenho não.

C – Sabe porque GORDÃO, eu tô com um GOL batido e o CORSA tá como documento vencendo e agora tá chegando a temporada era bom a gente cair na estrada pra juntar um bocado, véio.

GORDÃO sugere que CABRAL resolva a documentação do CORSA e CABRAL diz que não dá pois o dono do varro tem problema na justiça...que está no nome da empresa dele e que está devendo...

Do relatório do primeiro período de interceptações consta a seguinte análise:

1. **JAIRO DA SILVA** mantém parceria para a caça e compra dos animais coletados, agindo de forma mútua com outros traficantes, a depender do interesse da demanda e do seu estoque de animais.
2. Conforme o diálogo nº 05, **JAIRO / CABRAL** negocia com **GORDÃO** o valor a ser pago pelos filhotes recém-nascidos de macaco prego que serão caçados e trazidos por **CÍCERO**. Ambos trocam informações sobre os melhores preços para aquisição de araras azuis, vermelhas e referem-se a um grande fornecedor desse tipo de aves, **JEAN** que estaria associado a **BRENO**.
3. A consulta aos dados cadastrais da linha (11) 97750-1911, utilizada por **GORDÃO**, indica **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58**, o qual como consta suspeito de comércio legal de animais em IPL 0002/2011-13-DELEMAPH/SR/PF/SP.

[...]

2º. PERÍODO DE MONITORAMENTO

01/10/2018 à 15/10/2018

[...]

o **Quanto a “GORDÃO” - (11) 97750-1911**

- o 4. De acordo com as diligências efetuadas, **GORDÃO** é o vulgo utilizado por **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, que tem a seguinte qualificação:

[...]

5. Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

6. Além disso, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas para a captura de macacos-prego.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Data: 10/10/2018

Horário: 05h22m01s

RESUMO: CABRAL e DANIEL/GORDÃO avaliam se vale a pena ir capturar macacos devido previsão de chuva.

Transcrição:

CABRAL: O GORDÃO.

DANIEL GORDÃO: E aí?

C: Eu já to pronto já, só que tenho uma má notícia pra te falar.

DG: O que?

C: A partir de uma hora da tarde lá vai ser chuva, viu?

DG: Caralho.

C: Eu acabei de olhar na previsão do tempo, se você quiser você olha aí. Eu já to aqui pronto já mano, entendeu?

DG: E aí, como faz? Vamos embora assim mesmo?

C: É, você que sabe? Deixa eu falar um negócio pra você, tá ouvindo?

DG: Oi.

C: Eu liguei aqui pra mulher aqui avisando que eu tava indo viajar ela falou, se caso não for, eu quiser ir eu ela e as criança a partir de sexta, sábado, domingo, segunda, até terça ela tava liberada pra viajar. Pra ficar aqui cuidando dos negócio pra mim viajar, entendeu? Aí é você quem manda. Eu to aqui pronto aqui, qualquer coisa se quiser dar um pulinho lá pra arriscar, é só a partir de uma hora, até uma hora dá pra fazer alguma coisa, né?

DG: (ininteligível)

C: O?

DG: Será que dá pra pegar alguma coisa?

C: É, até uma hora acho que..., a gente chega lá até umas dez hora e o bando aparecer nós pega, mano. Só que eu to dizendo, só que eu to te dizendo assim que eu olhei na previsão do tempo. Pra de repente a gente não ir também, né velho. Só gastar mais dinheiro ainda e se fuder, mas você que sabe. Eu to aqui pronto já, com ovo na bolsa, com bolacha e trocado de roupa.

DG: (ininteligível)

C: O?

DG: Eu to aqui no aeroporto já.

C: Pronto, aí você quem manda. Se falar vamo, vamo. Né, você quem manda mano, entendeu? Eu to na dívida com você, que nem eu to te dizendo. Entendeu?

DG: (ininteligível)

C: É, então. Pelo menos a pessoa vai, né velho? Vai, mostra a foto, o vídeo, né velho?

DG: É

C: Entendeu? Não vai ser muito, duzentos reais meu, duzentos reais seu, a gente vai e volta.

DG: Então demorou, vamo embora vai.

C: Então tá bom mano. Viu, na hora que você chegar aí você já dá um toque já que eu to pronto já.

DG: Tá bom então.

7. O teor das conversas nº 12 e 13 denota que DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO está associado também a outros traficantes de animais.

8. Um dos contatos frequentes de DANIEL GORDÃO é usuário da linha (11) 95404-0113, "HNI". Em suas comunicações DANIEL ENRIQUE GUERRA costuma avisar a HNI que está indo buscar bichos que já estão encomendados pelos clientes.

9. De acordo com o cadastro mantido pela operadora, a linha telefônica (11) 95404-0113, pertence a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68.

10. De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PESHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75.

[...]

11. Ressalta-se que para JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 consta anotação criminal conforme o procedimento IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPE/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98, além de crimes de: receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, parágrafo 1, inciso III do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

Diálogo 12

Alvo(11) 11) 97750-1911 (DANIEL/GORDÃO)

Interlocutor: (11) 95404-0113 (HNI)

Data: 10/10/2018

Horário: 20h18m16s

RESUMO: DANIEL diz a HNI que separe uma vermelha que o cara depositou.

Transcrição:

HNI – Alô.

D - Separa uma vermelha aí. Amanhã cedo eu pego, depois do almoço.

HNI - Tá filho, tá lá.

D – Bnção, mas separa umas (incompreensível) já. Já depositou aqui o dinheiro.

HNI – Falou, é só cê vim embalar.

D – Falou.

Diálogo 13

Alvo(11) 11) 97750-1911 (DANIEL/GORDÃO)

Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)

Data: 11/10/2018

Horário: 17h15m19s

RESUMO: DANIEL OFERECE “TRINTA (30) CARDEAL”

D – Boa tarde. Cardeal vai?

HNI – Tem preço?

DANIEL – Sessenta cada um. Tem trinta na mão.

HNI – Ixi mas trinta é muito, né DANIEL?

HNI – Só quer vender de trinta, o desgraçado.

HNI – Ai é fôda, não quero não mano. Muito dinheiro.

DANIEL – Filé.

HNI – Ah, eu sei

[00:00:55.040]

DANIEL – Uns vinte pega?

HNI – uns vinte dá.

[00:01:06.035]

DANIEL - Vou ver aqui com ele se vai chegar hoje e mais tarde eu ligo (...)

12. Ressaltou-se o diálogo nº 14 de outras chamadas telefônicas obtidas no terminal de **DANIEL GUERRA/GORDÃO**, por ser um indicativo de que os traficantes de animais silvestres ora investigados, atuam em uma espécie de consórcio.

13. O conteúdo da comunicação número 14, é o falatório entre membros da rede de traficantes de animais, no caso, **DANIEL/GORDÃO** e o interlocutor **“BOI”** a respeito de uma abordagem da Polícia Militar/PMESP que localizou um local de guarada de animais que seria de indivíduo com o codinome **“PERNAMBUCO”**.

14. Adiante, na análise das comunicações do investigado **“LUCAS”**, esse tema será detalhado.

Diálogo 14

Avo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97095-1469 HNI (BOI)

Data: 10/10/2018

Horário: 15h08m14s

RESUMO: DANIEL GORDÃO comenta sobre prisão de traficante de animais silvestres com HNI. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/10/cerca-de-400-animais-silvestres-sao-encontrados-em-condicoes-precarias-na-grande-sp.ghtml>)

Transcrição

HNI: Alô

DANIEL GORDÃO: E aí Boi.

HNI: Fala aí.

DG: Nada pra nós?

HNI: Nada, nada. Quem é aquele cara que rodou?

DG: PERNAMBUCO.

HNI: PERNAMBUCO?!

DG: É.

HNI: Quatrocentas peças?

DG: Quase quinhentas, né?

HNI: O DANIEL, ele tá por prisão semi aberta, será que ele desce pra cadeia?

DG: Mas não pegaram ele não, pegaram só acho que a mulher, e mais os filhos, neto e a (ininteligível).

HNI: Ah, não pegaram ele não?

DG: Não, ele correu.

HNI: Aham. Você é doído. Se pegar ele fica em cara, não fica?

DG: Oxa.

HNI: Tá é louco é.

DG: Muito vacilo, né mano?

HNI: Heim?

DG: Muito vacilo.

HNI: É. Muito zoiado, muito zoiado, entendeu?

DG: Foi o que eu falei pros cara, mano, muito zoião, muita peça, né mano?!

HNI: Eu fiquei sabendo que ele tá vendendo papagaio de cento e setenta conto mano.

DG: Não sei não.

HNI: Cento e setenta ele tá vendendo, certo?

DG: Caralho.

HNI: É, eu sei disso aí, ele vende por cento e setenta, entendeu? Olha, depois eu vou ligar aí que eu tenho um papel pra fazer, tá bom? Vou pegar os dados do cara.

DG: pega lá mano, to duro.

HNI: Beleza?

15. [...]

16. Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

17. Além disso, foi registrado no período primeiro que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

18. Nos diálogos nº 11 e 12, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** conversa com **HNI**, telefone **(11) 97034-3184** cujo cadastro está em nome de **ADEMIR SANTANA, CPF 879.108.968-91**. **HNI** frequentemente fornece animais para **DANIEL ENRIQUE GUERRA**.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97034-3184 - HNI (FLOR)

Data: 15/10/2018

Horário: 18h27m33s

RESUMO: **DANIEL pergunta: “Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá?”**

Transcrição:

HNI: Oi

DANIEL GORDÃO: O Flor.

HNI: E aí Flor.

DG: Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá pra mim?

HNI: Hello. Não quer falar comigo não?!

DG: Eu?! Alô...

Diálogo 12

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)

Data: 17/10/2018

Horário: 20h04m11s

RESUMO: **HNI ACABOU DE PEGAR BICHO, LEVA AMANHÃ**

HNI: Oi.

DANIEL GORDÃO: **Vai vim hoje ainda?**

HNI: Vou, acabei de pegar os bicho agora. Maior chuva em São Paulo mano. A chuva foi foda hoje hein cara.

DG: **É, não tem como você levar pra sua casa e trazer amanhã cedo?**

HNI: Pode ser.

DG: **Então beleza, porque to só o pó da rabiola cara, que eu (ininteligível) médico o dia todo.**

HNI: **Beleza, (ininteligível) maior trânsito (ininteligível)**

DG: **Quem tá ruim hoje é eu.**

HNI: Ah, beleza. Peguei só os pequeno, hein!

DG: Mas muito pequeno?

HNI: É, igual aqueles que eu mandava primeiro, um pouco maior.

DG: Ah tá, empenando já?

HNI: É, só a nata mesmo.

DG: Tá bom

HNI: Então beleza então.

DG: **Então amanhã cedo eu já (ininteligível) pra te acordar.**

HNI: Não, vou cedo. Tem que ir pra obra lá pegar material mano.

DG: Ah, então beleza.

HNI: Falou.

DG: Beijo, tchau.

19. Destaca-se nesse período a conversa entre **HNI**, telefone **(11) 94784-6606** com cadastro em nome de **LUIS FELIPE FERREIRA OLIVEIRA SANTOS, CPF 445.963.438-45**. Na segunda quinzena, houve uma comunicação no dia 09/10/2018 onde **HNI** dizia a **DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO** que **pretendia abrir uma grande loja de pets**.

20. **O titular da linha telefônica utilizada por HNI é proprietário da empresa JLSI - COMERCIO E SERVICOS PET EIRELI, CNPJ 24.304.402/0001-48.**

Diálogo 13

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 94784-6606 HNI

Data: 17/10/2018

Horário: 20h26m00s

RESUMO: HNI VAI POR ANEL NA BICHINHA

Transcrição:

HNI: Oi DANIEL.

DANIEL GORDÃO: E aí, vamo por o anel na bichinha?

HNI: É, hoje eu to em Santo André né.

DG: Eu ia saber?

HNI: Eu to em Santo André. Se você quiser vir amanhã, só aviso ele e você vem na hora que você quiser.

DG: Demorou.

HNI: Amanhã já começo dar banho em cachorro, já preparar pra loucura de final de semana

DG: Não, (ininteligível)

HNI: Que que você falou do Adriano que eu não entendi nada?

DG: Denunciaram ele. Então, ele tava comprando uns cachorro de uma mina lá de Minas, e ele mandou foto dos cachorro dele pra mina e tudo. E a mina meteu a boca nele que ele é um péssimo cuidador, criador de fundo de quintal, que os cachorro dele tem sarna. Tá o maior buxio na internet.

HNI: E como que ela sabe que os cachorros dele tem, tem, tem sarna?

DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.

HNI: Ham?

DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.

HNI: É louco esse cara?

DG: Ah, a mina... Aí o povo (ininteligível) ficou sabendo, já caiu matando, falou que ele é um verme, que ele é um lixo de pessoa. Que não vale o que come. Meu, bagulho tá tenso.

HNI: Ham

DG: É, ele merece, né?

HNI: Complicado.

DG: Quem fala demais...

HNI: Não sei, o cara vai comprar cachorro e fica (ininteligível) o cachorro dele. O cara é muito bobo mesmo. Mas ele tá morando lá ainda?

DG: Oi?

HNI: Ele tá morando naquele mesmo lugar lá na zona norte.

DG: Ah, mas vão denunciar ele, né meu. Tá todo mundo pedindo o endereço dele pra fazer denúncia, alguém já já faz. Falou que onde já se viu que um canil que tem cachorro com quatro mês de idade sem ter uma vacina. Como que ele fala pras pessoa que os cachorro dele não tem vacina.

HNI: Estranho.

DG: Meu, ele fala demais mano. Ele fala muito, muito, muito, muito. Falei, meu.

HNI: (ininteligível) é complicado. Tá bom, amanhã. Fica tranquilo, deixa pré-agendado tá, vou avisar o (ininteligível)

DG: Que horas?

HNI: Tem que ser depois que ele fecha a loja dele, ele fecha a loja depois das dezenove horas.

DG: Então beleza então.

HNI: Tá bom

[...]

4º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

21. [...]

22. Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

23. Além disso, foi registrado no período primeiro que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

24. Na presente quebra de sigilo telefônico, não houve registro de comunicações. Sabe-se que **DANIEL HENRIQUE GUERRA/GORDÃO** está utilizando a linha telefônica **(11) 95086-7075**.

Diálogo 29

ALVO: (11)97034-3184 – VALDENIR APARECIDO FABIANI (FLÔR/NENÊ) – N e SILVIO SANTOS - S

Interlocutor: (11)95086-7075 – DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - D

Data: 04/12/2018

Horário: 14h30m34

RESUMO: NOVO TELEFONE DO DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO: (11) 95086-7075

Transcrição:

N - Ô **FLÔR**, o SILVIO SANTOS TÁ AQUÍ. Você tem aqueles bichinho ainda (incompreensível)?

D – Mas ele não gosta desse mano. Não vai querer comprar.

N– Ele tá aqui e mandou perguntar se você tá ainda. Peraí.

D – Quem?

N – O SÍLVIO SANTOS.

S – Alô, DANIEL.

D – Fala meu rei.

S – Ó, eu liguei procê hoje duas vezes e você não atendeu.

S – Você tem algum aí?

D – Eu tenho daquele lá, mano mas não é do verdadeiro não, é do outro.

S – Ah, mas daquele que você levou pra mim aquela vez que foi uns dois.

[00:00:51:127]

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

25. [...]

26. Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

27. Durante o período primeiro registrou-se que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

28. Na presente quebra de sigilo telefônico, houve o registro de comunicações relevante no diálogo nº 17 abaixo.

Diálogo 17

ALVO: (11)95086-7075 – **DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - G**

Interlocutor: (11) 97310-8066 (DAVI) - D

Data: 20/03/2019

Horário: 11h49m45

RESUMO: **GORDÃO reclama que não conseguiu vender uma arara Canindé e diz que precisa arrumar macacos prego e que precisa pegara estrada**

Transcrição:

[00:01:31:131]

(...)

G - Dasqueas antiga, eu tenho três pra mim vender

D – Ah.

G – Mano, eu tô desanimado, tio. Eu tô desanimado, mano. **Aí, eu ia dar uma paulada de sete paus, duas Canindé, aí foram falar pra mulher que a Canindé grita muito, não sei o quê lá, só pra queimar a venda. O cara não é do ramo, não mexe com bicho e o pior, ia pegar as Canindé fiado pra pegar o ano que vem uma tricolor. Eu falei: eu faço rôlo com você. Você não fazia?**

D – Lógico.

G - É do meio, você faz. Mano, você perde, mas o cara vai te dar um adiantado agora e aí o ano que vem, você paga o bagulho e aí você ganhou o caralho e m cima do cara, você saiu da merda. E aí esse cômico que não tem nada a ver, vai lá e me queima, mano.

[00:02:23:599]

[00:02:42:810]

D – O cara me ofereceu, um Fiesta, um Fies, um Celta. Ele queria um macaco e pediu mil e quinhentos de volta. Celta bonito, mano, pra andar, recibo e DUT na mão. **Mano, mas eu vou arrumar macaco aonde tio, fiado? E os mil e quinhentos pra dar pro cara?** Era um carrinho bom pra gente, rodar, encher de multa e foda-se. Um carro bom só pra viajar, né mano.

D – É.

G - Que situação! Pô saí pra cobrar ontem e tinha cinquenta conto, falei saio com cinquenta e volto com mil, né mano. Voltei sem um real no bolso e sem cinquenta.

[00:03:20:538]

D – (Incompreensível) Lulu (raça de cão)

[00:03:44:646]

G – Que número que é? Pequeno, médio, grande? Adulto, filhote?

Dois Filhote, pequeno, pô.

G – Vou ver e te falo. Que cor?

D – Laranja e creme.

[00:03:56:098]

[00:05:28:490]

G – **Eu tenho três pregos, vendidos que é pra tirar eu da fossa, mano. Ninguém manda o sinal pra eu ir lá buscar, mano. E o pior que se a pessoa mandar o sinal, eu vou ter que viajar mil quilômetros porque eu não pegar aqui pra gente pagar um pau e meio. Eu vou ter que viajar.**

D – É.

G - **E a coragem de pegar a estrada? Do jeito que tá mano. Os cara tão pegando pra caralho. Foda.**

D – (...) Os cara tão pegando mesmo.

G – **Foda, vou trocar esse número aqui, eu vou passar só pra amigo, irmão. Ó mano, eu não passo esse telefone nem prum inseto, pra ninguém.**

[...]

6º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

29. [...]

30. De acordo com os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, CPF 25601333858, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

31. Durante este período de monitoramento **DANIEL GORDÃO** demonstra continuar atuando intensamente no comércio ilegal de animais silvestres, conforme diálogo que segue.

Avo (11)95086-7075 (DANIEL ENRIQUE GUERRA) - D

Interlocutor: (HNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 11:03:56

RESUMO: Daniel x HNI o cara vendeu os pardais mesmo... Tem araponga chegando... Vai chegar lá na praia...

[00:00:30:050]

HNI – Fala Gordo

D – E aí falou com ele lá?

HNI – Não respondeu não

D – É como

HNI – É doido aquela porra

D – E aí as boa?

HNI – Nenhuma

D – Devagar einh?

HNI – É

D – Então beleza

HNI – O cara vendeu os pardal mesmo?

D – Vendeu

HNI – Caraio

D – Vendeu

HNI – A.

D – Mas tem as araponga chegando ali no cara ali

HNI – Araponga mansa?

D – É

HNI – Eita

D – O cara não quis falar valor não

HNI – Vixi

D – Mas não deve ser caro não essa porra. Não vende. Difícil vender isso aí.

HNI – É o cú. Deixa ver..(inaudível) chega voa mano.

D – Ân

HNI – Todo mundo quer mano

D – É um barulho da porra einh

HNI – É e num é viu mano

D – É vamo ver.

HNI – Mas vai chegar aqui perto?

D – Não. Praia

HNI – A, lá na praia.

D – Inaudível. te falo

HNI – Demorou

D - Falou

HNI – Falou

[00:01:38:432]

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (17994684) apresentado pela defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**, igualmente deve ser indeferido, diante da permanência dos fundamentos de sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

"No tocante ao custodiado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**, o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado exerce uma intensa atividade de comércio ilegal de animais silvestres, exorbitando indícios de que o investigado se dedica à contínua prática de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, causando danos irreparáveis ao meio ambiente".

Verifica-se que, durante os monitoramentos telefônicos, havia um homem não identificado, usuário da linha telefônica (38) 99871-7485, que se identificava como ARNALDO ou PAULO. A partir do 5º período de monitoramento pôde ser identificado como **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**.

Vale transcrever aqui trechos de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** estaria supostamente exercendo intensa atividade de caça e tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

[...]

Diálogo 18

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 - (HNI)

Data: 19/03/20190

Horário: 17h02m33s

RESUMO: ARNALDO (chamado de Paulo) x HNI - HNI está capturando bichos pra Arnaldo.

Transcrição:

ARNALDO: Oi

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza meu amigo?

HNI: E aí?

A: Bão. Tem o que aí pra nós?

HNI: Aqui tem três.

A: Tem quanto, três?

HNI: Três

A: E amanhã, vocês trabalha?

HNI: Amanhã a gente vai fazer mais um jeito pra ir pra três cinco.

A: Isso, isso, pode ficar certo então

HNI: Amanhã vem?

A: Vai. Vai

HNI: Pois é, você traz mais cinco cartela de ovo aí pra nós.

A: Beleza, beleza, combinado.

HNI: Oh, mas aquela (ininteligível) que você trouxe não prestou não, viu?

A: É, porque?

HNI: É rosa!

A: Ué, e o que que tem?

HNI: Não pega!

A: É tudo rosa, viu.

HNI: Ah?!

A: É tudo rosa.

HNI: (risos) (ininteligível) não pega não, não desce não.

A: Porque, o que é que tem? Ela é muito... Tem muita cola?

HNI: Não, moço, sabe porque, você coloca fica igual algodão doce.

A: Ahh. Mas é tudo dele, viu.

HNI: Pois é, pode... O, o Joaquim não tá descendo não, nós tá pegando com dez.

A: Pois é. E é tudo dele, e aí? (FALAM JUNTOS)

HNI: Traz cinco aí.

A: Então tá.

HNI: Combinado pra amanhã, né?

A: (ininteligível)

HNI: Então beleza

A: Falou, tchau.

HNI: Falou.

Diálogo 19

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 (HNI)

Data: 20/03/20190

Horário: 14h56m24s

RESUMO: ARNALDO x HNI - caça com visgo p/ pegar 200. HNI chama ARNALDO pelo nome "PAULO"

Transcrição:

ARNALDO: Oi

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza.

HNI: Já saiu?

A: Oi

HNI: Você tá saindo já?

A: Você que esqueci os bolo de visgo lá. Lá na roça de novo!

HNI: E você já vem?

A: Já to saindo.

HNI: Não moço, pega lá, que se não nós não dá pra trabalhar.

A: Poxa vida, tem que voltar lá.

HNI: Tem que voltar lá, se não nós vai ficar sem trabalhar.

A: Faz aquele visgo lá, moço, que eu ensinei pro cês, no fogo. Põe no fogo esse trem moço. O menino (ininteligível) tava trabalhando lá com ele.

HNI: Pois é, mas aí precisa fazer do jeito que nós tá fazendo, nós só vamos pegar uns duzentos, aí você vai ter que vir buscar.

A: O que moço. (FALAM JUNTOS) o que vocês estão fazendo.

HNI: Não dá. Pois é, nós tá trabalhando com negócio velho.

A: Pois é, pode, pode fazer esse negócio velho.

HNI: Pois é.

A: Eu pego os duzentos aí.

HNI: Então beleza.

A: Viu, então tá.

HNI: Aham

A: To saindo, viu?

HNI: Tá, então eu vou esperar lá na (ininteligível)

A: Tá, pode esperar lá. Combinado.

HNI: Falou

A: Falou, tchau.

Díálogo 20

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h49m51s

RESUMO: ARNALDO passa o número da conta

Transcrição:

ARNALDO: Oi meu amigo.

HNI: Bão rapaz?

A: Beleza.

HNI: Sumiu, trabalhando mutcho?

A: Um bocado, viu. (risos)

HNI: Tá certo. Deixa eu te falar, me manda o número da sua conta aí, que eu tô indo na cidade hoje (ininteligível) passar aquele negócio lá.

A: Tá, tá beleza.

HNI: Viu, (FALAM JUNTOS). Ah?!

A: Você vai hoje?

HNI: To indo hoje.

A: Ah tá, beleza.

HNI: Viu, eu te liguei final de semana, a gente passou semana passada. O que é que deu errado?

A: Tá certo.

HNI: Mas aí, agora graças a deus deu certo, e vai cair um dinheiro pra mim lá hoje. Eu tô indo na cidade.

A: (ininteligível)

HNI: Heim, você tem zap aí, tem não né? Ah?

A: Eu não tenho whatsapp não, eu não tenho não.

HNI: Você vai ter que mandar por mensagem aí.

A: Tá.

HNI: Viu, você tem bradesco?

A: Tenho.

HNI: Ah, manda bradesco então por favor.

A: Então tá combinado.

HNI: E o juros, quanto que é?

A: Não, nada não, ué!

HNI: Não, beleza então. Então falou!

A: Falou, tchau.

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h54m08s

MENSAGEM: “Bradesco.Agencia 5663-4Conta Corrente. 2121-0Lucileide Ferreira de Almeida”

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 12h35m43s

MENSAGEM: “Ta na conta ok”

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva (PJe nº 5000089-33.2019.4.03.6181) apresentado pela defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, igualmente deve ser indeferido, também em razão da permanência dos fundamentos de sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

“Durante a interceptação telefônica, observou-se diálogos transcritos que demonstram e robustecem os fatos que envolvem **ROBERTO** em práticas criminosas, registrando a continuidade dos delitos praticados pelo custodiado, atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do Estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Com relação a **ROBERTO**, é importante destacar a grande quantidade de animais silvestres apreendidos, além de diversas anilhas, blocos de notas fiscais de diversos criadouros, materiais de caça, dinheiro (R\$ 15.000,00 e US\$ 245,00), robustecendo os fatos que envolvem **ROBERTO** nas práticas criminosas ora investigadas. Outrossim, **ROBERTO** também foi indiciado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 12.826/2003, por posse de arma ilegal.”

Verifica-se que, durante os monitoramentos telefônicos, havia um homem não identificado, usuário da linha telefônica (13) 98842-6534. A partir do 4º período de monitoramento pôde ser identificado como **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

Vale transcrever aqui trechos de autos circunstanciados e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** estaria supostamente exercendo intensa atividade de caça e tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

4º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

• Quanto a HNI - (13) 98842-6534

32. Com o presente afastamento de sigilo, foi possível a identificação do real usuário dessa linha telefônica. Da interceptação das comunicações verificou-se que o usuário é chamado de “**ROBERTO**”, que após comunicação com sua filha, foi identificado o telefone 13 98131-1354 - cadastrado em nome de **THAIS CRISTINA RODRIGUES**, CPF com endereço Rua Paulo Fabris, 106, Villa Lygia – CEP 11430230 – Guarujá/SP.

33. Conforme pesquisas em fontes abertas, localizou-se o telefone de **THAIS CRISTINA RODRIGUES** em página de rede social utilizada para anúncio de vendas de produtos.

[...]

34. Consta nos bancos de dados disponíveis, o indivíduo **ROBERTO APARECIDO SOARES**, CPF 078.262.958-07, que possui filha **THAIS CRISTINA RODRIGUES**.

[...]

35. **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, CPF 078.262.958-07 possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.

As comunicações desse período inicial, demonstram que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, CPF 078.262.958-07 atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Dialogo 35

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (11) 98345-4298 – HNI (motorista de ônibus) – traficante

Data: 10/12/2018

Horário: 11h38m28s

RESUMO: Comentários sobre viagens para trazer aves

Transcrição:

Inicialmente, se cumprimentam e **ROBERTO** pergunta a que horas **HNI** vai subir pois precisa pegar seu carro que deixou lá.

[00:00:57:359]

HNI - E aí cara, tá no tempo né? Ou acabou já?

R – Acabou já, já era. Você tá é louco? Tamo em dezembro, cara!

HNI – Deu bom? Deu bom esse ano?

R – Deu, todo ano tá bom. De carro é outra coisa, você vai e volta. Cansa mais, mas você desvia faz o que tem que fazer né.

HNI – É.

R – É mais cansativo, mas é mais rápido também.

HNI – Nem judiar das coisa, não judia, né.

R - Não judia porque você carrega o que dá pra carregar e para na onde tem que parar. Que aí eu pego sai daí lá no Tocantins, vou até Minas, até Uberlândia e aí descanso e no outro dia vou pra São Paulo.

HNI – É

R – Tem que dá uma parada pra descansar (incompreensível). Aí da pra fazer uma toda semana.

HNI – Pois é , malandro, eu vou sair umas três horas, três e meia.

R – É foda, como é que eu vou chegar aí três e meia? É bom que você passa cedão lá no Tocantins né não?

HNI – É mais não é cedão assim não porque eu vou carregando Campinas, interior todinho aí até quando eu acabo de carregar já tá de tarde.

R – Ah é, sair de São Paulo, só pegando, vai roubando os passageiros dos outros né vagabundo.

HNI – É nada.

[00:02:23:045]

Dialogo 36

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (34) 993241504 – HNI - traficante

Data: 10/12/2018

Horário: 07h38m48s

RESUMO: **Combinam viagem para trazer aves de FIGUEIRÓPOLIS e GURUPI no Tocantins**

Transcrição:

[00:02:12:349]

R - E aí, e os nego? Conseguiu pegar os negos?

HNI – Ah, tamo indo devagarzinho também. Tá muito, muito, eles tá com filhote ainda e a gente fica com dó.

R – É que sempre tem uns que (incompreensível).

HNI – Aqueles que o “ENJOADO” pegou, morreu tudo por causa disso.

R – (Incompreensível) botava é pro chôco. Tava chôco mesmo.

HNI – Morre tudo (...). É vamo controlar para vê se nós faz uma e antes do Natal fazer uma pra poder controlar.

R – Então, aí o que a gente tava falando aquele dia que eu tô com vontade subir. Eu vou ver se eu não subir hoje vou subir amanhã, né. Vou lá que ele já juntou uns negócio lá. Aí você falou, mas aí se você fosse subir lá, precisava ver quanto que ia querer pra gente poder ver porque qualquer coisa eu ia mermo de carro, de ônibus, e, ficava lá, quando tivesse pronto, lá pra terça-feira ou antes, na hora que ficasse pronto, na hora que tivesse com a mercadoria na mão eu falava: ó pode vim aí. Ia ficava uma dia lá depois voltava, nós dois.

HNI – Você que sabe.

R - Porque só (incompreensível) é só “c ózinha”. “C ózinha” nas joinha, não precisa mais do que isso não.

HNI – Hum hum, com certeza.

R – Porta mala

HNI – É porque é pouca coisa, né.

R – É porque transporte de C Ó, qualquer transportinho carrega quarenta, cinquenta peças.

HNI – É.

R – Tem mais vasilha com água e tudo.

[00:03:51:114]

Dialogo 37

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (63) 8486-5167 - HNI

Data: 12/12/2018

Horário: 09h40m49

RESUMO: **combinam a compra de aves em TOCANTINS p/ ROBERTO trazer**

Transcrição:

HNI – Oi?

R – E aí, cabra?

HNI – A irmã do DALTO mandou pra mim o áudio e a foto de duas jubinha já até grande. Tu viu aí?

R – É juba ou tricolor? È tricolor né.

HNI – Não é juba não?

R – Não dá pra ver direito que tá.

R – É tricolor

[00:00:39:936]

[00:00:44:792]

HNI – Aí ela perguntou e eu falei NEIVA...

R – É o que eu falei, se pegar tem que pegar juba, tricolor e aracã porque a vermelha tá embaçado (incompreensível). Tricolor ninguém tem, nem juba nem vermelha.

HNI – É, mas eu acho que quando começar mesmo, aí os caras já quer porque não tem em lugar nenhum.

R – Vai começar a ficar bom mesmo final do mês, começo do mês que vem.

HNI – Isso, eu sou falei pra ela procurar porque se a gente não der posição ROBERTO, eles passam a vender pra outro.

R - E outra tem que ver já o preço que vai ser pra gente poder trabalhar no preço pra vender também, né. Porque não adianta pegar aí também e não vender. Tem que já começar a fazer o campo.

[00:01:28:978]

HNI – Ai como é que tu quer fazer...?

R – O que você que fazer, se quer pegara ali em FIGUEIRÓPOLIS ou (...). Acho que o mais certo é FIGUEIRÓPOLIS mesmo porque levar pra Goiânia é um transtorno do carai. Ai eu pego ali, igual nós faz toda vez: vem ali, nós descemos até GURUPI, de GURUPI nós vem embora.

HNI – É, é verdade. Eu acho assim que é bom nós combinara no começo e segurar porque nós já segura os da NEGA e já segura os do NIL e ai não tem como o TONHÃO pegar. Porque no ano passado, ela ofereceu pra nós, lembra?

R – É tem que ser bom se for aquela inúndicie

[00:02:04:007]

[00:02:28:543]

HNI – É eu ofereci pra ela quinhentos reais, ROBERTO. O casal.

R – É, tem que ser essa média mermo, né.

[00:02:31:203]

Segundo consta do auto circunstanciado referente ao 5º período de monitoramento, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, “possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.”

A Autoridade Policial informa que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES supostamente estaria atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais dos Estados de Tocantins e Goiás, para revendê-los no Estado de São Paulo.

Importante destacar outros trechos de diálogos interceptados, conforme seguem *ipsis litteris*:

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

18/03/2019 à 30/03/2019

[...]

Dialogo 22

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (11) 95464-7809– PAULO

Data: 27/03/2019

Horário: 12h39m52s

RESUMO: **Combinam entrega de aves trazidas por ROBERTO**

Transcrição:

R – Alô.

P – (incompreensível)

R – Ôpa, firme? Fala PAULO.

P – Chegou alguma coisa?

R – Chegou marianinha, anacã e vermelha.

P – Ah é. Vermelha chegou?

R – Tenho três vermelhas.

P – Tem grande? Já tá meia grande?

R – Não, meia-pena. Já tá com rabinho e tal.

P – Então, tá eu vou pegar uma amanhã.

R – A que horas mais ou menos?

P – Quanto que você vai fazer? Quanto vai fazer isso?

R – Ah, o que dá pra fazer isso aí, é que agora não tem mais, mil quatrocentos cara, é o mínimo que dá pra fazer pra você.

P – Faz mil e trezentos, como você fez da outra eu pego amanhã.

R – Ninguém tem.

P – Eu quero a maior que tiver

R - As três tão igual, eu vou até te mandar a foto, eu pego a maior, mas tá tudo igual, já tá bem empenado já.

P – Então tá, eu vou pegar uma amanhã.

R – Beleza.

P – Amanhã depois do almoço.

R – Beleza. Você vai pra onde que você vai? Pra lá pra Praia Grande? Que lugar que você vai? Que qualquer coisa, pra mim é mais fácil encontrar ali em Cubatão do que na Praia Grande. Porque eu moro no GUARUJÁ e você vai ter que descer a serra, você vai descer a IMIGRANTE e pra Cubatão é mais perto que pra Praia Grande.

P – Ah, a gente marca, amanhã. Guarda isso aí que eu pego.

A seguir, trechos de auto circunstanciado e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, *ipsis litteris*:

[...]

6º PERÍODO DE MONITORAMENTO

25/03/2019 à 02/05/2019

[...]

◦ Quanto a ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07

(13) 98842-6534

37. As comunicações desse período, demonstram que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** continua atuando intensamente com o tráfico de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

38. No diálogo abaixo transcrito **ROBERTO** menciona que trouxe “juba” para comercializar. Trata-se na verdade de ararajuba (*Guaruba guarouba*), ave ameaçada de extinção.

Alvo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI)

Data: 19/04/2019

Horário: 11:53:26

RESUMO: Roberto x HNI trouxe coisas novas. Passarinhos chegam na segunda feira.. Azulão , Pintassilgo...

[00:00:09:897]

R – Alô

HNI – Ô meu amigo, sumiu caraio

R – Opa, não eu tava viajando, cheguei ontem

HNI – Ân, trouxe alguma coisa boa não?

R – Não, só juba, essas coisas só

HNI – A juba?

R – É só juba

HNI – (incompreensível) arara, essas coisas não veio?

R – Não, isso não tem mais não, acabou

HNI – Passarinho pequeno?

R – Passarinho pequeno vai chegar curió, só segunda feira

HNI – Azulão cê vai receber esses dias não?

R – Do Paraná lá pra quinta feira

HNI – Azulão?

R – Isso

HNI – Cê vai ter quinta feira?

R – É. Quinta feira mais ou menos

HNI – Ân, azulão e o que mais cê vai ter?

R – É azulão e pintassilgo. Lá só isso. E picharro

HNI – Ân, azulão cê tá vendendo a quanto?

R – Do Paraná? É cento e vinte. É só do Paraná que tem

HNI – E do Norte?

R – A do Norte eu não mexo não

HNI – A, só Paraná?

R – A não mexo. Do Norte além de morrer (incompreensível) é caro e não vale nada

HNI – Então cê tá (Incompreensível) do Paraná

R – Eu voltei do Paraná, isso

HNI – Ân, tá bom

R – Tá bom

HNI – Quando chegar cê me avisa que eu vou querer alguma coisa

R – Tá ok

HNI – Chega pintado ou só azul?

R – Vem pintado, azul e pardo

HNI – Ân, vou querer alguma coisa sim

R – Tá bom. Te aviso aí

HNI – E outra coisa. Passarinho manso tem alguma coisa ou não? Que dá pra vender ou não tem nada?

R – Não. No momento não. Eu tô pra pegar duas sabiás.. que é pardal. O cara ficou até de vir falar comigo mais tarde eu vou lá dar uma olhada (incompreensível) vou largar lá pra ele e vou pegar o pardal

HNI – Então tá bom. Então atende o telefone agora firme daqui pra frente?

R – Agora tá normal

HNI – Então tá bom

R – Tá bom

HNI – Lá pra quarta, quinta feira eu ligo, vou precisar de alguma coisa

R – Beleza então, falou

HNI – Falou

[00:01:57:981]

39. No seguinte diálogo, **ROBERTO** conversa com **BARBA(HNI)** sobre a possível aquisição de uma arma calibre 38 que seria trocada por animais silvestres.

Alvo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI - Barba)

Data: 23/04/2019

Horário: 16:07:44

RESUMO: Roberto x HNI(Barba) conversa sobre compra de Arma e viagens para pegar mercadoria.. curió, Pintassilgo...

[00:00:31:219]

HNI – Alô

R – Fala Barba

HNI – Oba

R – E as novidade?

HNI – (Incompreensível)

R – Então mas qual que é o calibre?

HNI – O menino vai dizer o que tem lá...

R – Oí?

HNI – Vai trazer 38

R – É? Mas que preço?

HNI – Baratinho. A gente faz um rolo lá

R – Oí?

HNI – Fazer um rolo lá

R – Então mas mais ou menos o preço que aí eu já seguro a mercadoria que tá chegando agora

HNI – Que dia que vai vir?

R – A tá pra chegar..Se não chegar é quinta-feira, chega sexta.

HNI – Talvez sexta-feira eu vou no Mato Grosso, Paraná.

R – Vai quando pro Paraná?

HNI – Sexta-feira

R – Sexta?

HNI – Sexta

R – Mas volta quando?

HNI – Vou na casa da minha tia, uma semana só. É só três dias, três, quatro dias só.

R – A. Então mas guarda o negócio pra mim po. Aquilo lá me interessa.

HNI – Tá bom

R – Chagando a gente faz um rolo aí

HNI – A, tá bom

R – Que amanhã, talvez eu vou, eu vou até o Rio. Aí não dá pra ir aí também. Pra mim aí vai chegar umas coisas também

HNI – Tá bom

R – (incompreensível) mas guarda mesmo caraio

HNI – Tá bom. Tá bom pode deixar

R – Você quer o que de mercadoria

HNI – Não sei quando tu vim trazer tu me avisa o que vai trazer

R – É vai chegar legal, uns curiozinho, pintassilgo, essas coisas aí

HNI – Tá bom

R – Vem uns canário. Aí a gente faz um bem bolado aí

HNI – Tá bom

R – Vai ganhar até uma gaiola que vai também. A gente vai levar uma gaiola pra fazer um rolo contigo aí

HNI – Tá bom

R – Aquela gaiola que

HNI – Aquela gaiola (incompreensível)

R – Tá tá guardada no meu prédio, falei com o cara aqui

HNI – Tá bom

R – Beleza?

HNI – Tá bom

R – Aí fecha um rolo aí (Incompreensível) um valor aí

HNI – Valeu

R – Valeu

HNI – Falou

R – Falou

[00:02:27:288]

40. Em conversa com um HNI, **ROBERTO** conversam sobre compra de ararajubas, araras e outras aves. Falam também sobre a prisão de **PERNAMBUCO** e **ALEMÃO** ocorrida em Goiás. Durante o diálogo falam mais de uma vez que **ALEMÃO** é funcionário de **PERNAMBUCO**. Falam ainda sobre outras pessoas que também estariam envolvidas com tráfico de animais silvestres, como **NEGA**, **AMELIE**, e **AILTON**. **ROBERTO** relata que estava em Minas Gerais e depois iria para o Tocantins buscar animais.

ID: 7858093

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (63) 98486-5167 (HNI)

Data: 04/04/2019

Horário: 10:06:31

Comentário:

ROBERTO: Alô.

HNI: Fala ROBERTO.

R: Fala macho, e aí, como é que tá?

HNI: E aí? Tá bom, eu cheguei aqui na cidade da mãe agora.

R: Ahh

HNI: Eu vim cuidando de uma entrega na estrada aí atrasou um pouco.

R: É, eu mandei o bagulho lá, eu mandei dois lá, você viu lá?

HNI: É, eu passo... Vou lá agorinha, já transfiro logo isso aí

R: É, porque na hora que você mandou já não dava pra transferir. Pelo Bradesco dava né? Mas em Caixa não dava.

HNI: Eles lá tudo é Caixa, é ruim.

R: É, Caixa é foda, Caixa. Porque a maioria é lotérica que eles usa, né?

HNI: É, eu falei, falei não, Caixa é ruim, tem que esperar um pouco. (FALAM JUNTOS) Mas eu já to aqui na cidade da mãe, daqui em (ininteligível) é só trinta quilômetros, eu vou lá e transfiro já já.

R: E aí o que é que tem lá? É juba, o que que é?

HNI: É uma aquela vermelha, (ininteligível)... Oi. Oi.

R: Oi, pode falar aí.

HNI: É cinco, no caso, quatro juba e uma vermelha.

R: Quatro juba e uma vermelha?

HNI: É.

R: Ah tá.

HNI: Não sei se é as mesma, né? Se é aquelas quatro que eu mandei a foto pra tu primeiro, se é a mesma foto das outras quatro que eu mandei, não sei.

R: Deve ser, deve ser, parece, eu tava olhando, parece igual elas.

HNI: Eu também tava olhando, se for, aí a NEGA já comprou essas quatro aí. Aí então, ele não vai ter essa outra pra comprar, essas quatro. Aí ele me fala daqui a pouco os cara lá.

R: Não, e o cara... E o menino lá tá agarrado mesmo!

HNI: Soltou não, né?

R: Ficou pendurado.

HNI: Rapaz, não soltou não?

R: Só a menina com a criança.

HNI: Só a mulher.

R: É, ficou tudo. Enrolou porque tem vários problemas, né cara, também? Parece que estipulou agora vinte mil real de fiança, e... Pra tentar liberar. Mas já foram até pro presídio!

HNI: Então não sai não. Problema também é aquele rolo do ALEMÃO, né?

R: É... Não, o ALEMÃO tem doze rolos, parece, os cara puxaram lá. Tem porte, tem tráfico, tem... Ih, tem muito BO, tem muito artigo. E o cara também, e o patrão dele também pô. (FALAM JUNTOS) E o patrão dele não podia nem sair do estado!

HNI: Pois é, (ininteligível), devia ter ficado quieto né?

R: Entendeu? Não podia sair nem do estado, entendeu? Porque ele tem liberdade provisória, ela não podia nem sair de São Paulo.

HNI: Pois é, devia não ter ido, né?

R: É, enrolou, né? É doído da cabeça. Eu, uma época que eu fiquei nessa situação aí não viajava não, moço. Viajava mas não... Onde ia a mercadoria eu não ia não, eu ia ni outro carro.

HNI: É, mas é o certo mesmo. É o certo mesmo pra poder pra poder (FALAM JUNTOS)

R: Eu falei, é ruim pra você. E o ALEMÃO tinha, o ALEMÃO não tinha nem dez dias que tinha saído, moço.

HNI: Pois é...

R: Os cara puxou e viu tudinho. Só que eu não entendi... Só que eu não entendi, tem que ficar velhaco aí, sabe porque? Aí onde pega aí é Goianésia o nome do lugar?

HNI: Não, ele pega em (ININTELGÍVEL)

R: Então, mas ele fica em Goianésia também?

HNI: Tem uns cara que pega no Goiás também, (ininteligível)

R: Eu não sei se você viu o bagulho que eu te mandei, o link que eu mandei do bagulho. Oh, ele falou tudo de onde pegava, que era sete pessoa lá que juntava pra eles, tal, tal. Falaram tudo cara!

HNI: É ruim, né?

R: Falou até pra onde ia a mercadoria, que eles ia trazer pra São Paulo pra vender, tal, tal. Eu não entendi essa conversa desses cara não mano. Uns homem velho desse aí, que que adianta eles falar isso daí? Não vai ajudar em nada isso daí pra eles. Só prejudicar eles.

HNI: (ininteligível) devia ter falado peguei, comprei e pronto.

R: É, e aí parece que a mulher do cara falou lá com pessoal lá, parece que pro patrão do ALEMÃO eles ia parece que reduzir a.. Deixar a fiança em mil e oitocentos, só que é o seguinte, dizem, dizem.. A conversa é essa, que pagou, só que ele tem que ficar, parece que quarenta e oito horas pra puxar não sei quê, mais não sei quê... Eu falei, isso daí eu acho que é conversa. Porque fiança quando paga sai na hora, meu amigo.

HNI: É verdade mesmo.

R: Esse negócio de quarenta e oito hora, quarenta e oito hora os cara vão ver a vida dele todinha, vão puxar tudo! Eu to até com medo disso aí, que isso daí é facinho dos cara fazer uma operação em cima de isso aí moço!

HNI: É mesmo, né?

R: Tô falando pra tu, meu amigo. Fazer uma operação, (ininteligível) Rapaz, é esquisito isso aí. A menina... E a menina liberaram ela lá, mas até hoje ela não chegou aqui não. Em São Paulo ela não chegou lá não. Lá em São Paulo, quer dizer, que eu tô aqui. To em Minas (ininteligível) Ai ta enrolado isso aí, eu falei, virge Maria, esses cara são doído de mais, não são? Ai falaram que podia ser... A AMELIE tá falando que pode ter sido alguém que (ininteligível). Eu falei, conversa mano! Aonde ele passou é o lugar mais fácil.. O lugar que ele caiu lá é o lugar mais fácil de cair, ali cai mesmo. De noite, eles passaram de noite lá, moço. (ininteligível)

HNI: É, aquele lugar lá é verdade mesmo. (FALAM JUNTOS)

R: Uruaçu é perigoso, e ainda passou de noite. Eles andava só a noite cara, eles fala que é melhor andar a noite.

HNI: É, complicado isso aí.

R: A noite é pior, moço. Eu não gosto de andar a noite não! (FALAM JUNTOS) A noite só lugar que não tem nada. Não, a noite só é bom lugar que não tem nada. Mas agora esses lugar perigoso assim é bom de dia mesmo moço.

HNI: É verdade.

R: De noite é fria.

HNI: Pois é, eu vou fazer... Eu vou transferir lá pra ele. Ai mais tarde eu fico sabendo já direitinho, se pintar mais alguma coisa...

R: Isso. Ai você vai me falando aí. Eu tô aqui em Minas aqui, mas eu vou sair daqui hoje, já vou pro Tocantins. Amanhã, com fê em deus de manhã eu tô aí.

HNI: Tá beleza então.

R: A gente vai se falando. Vai ajeitando os trem aí. E arrocha nos nego aí, arrocha. Arrocha nos nego aí que os cara tão pedindo nego.

HNI: Tá, vou ver o que eu consigo arrumar aqui.

R: Beleza então, arrocha aí. Mas você acha que vai dar bom os nego?

HNI: Vai dá pra arrumar um pouco, não dá pra arrumar muito que tá chovendo muito aqui. Aqui choveu a noite todinha moço.

R: Ah, mas é chove e para, chove e para, né?

HNI: É, se saísse mais cedo (FALAM JUNTOS)

R: E o velho, o velho que pega pra você, não tá tendo também não?

HNI: Eu liquei pra ele ontem, liquei pra ele ontem pra ele juntar uns lá. Disse pra ele juntar (ininteligível)

R: Ué, e teve graúna aqui! Quem que tá trazendo graúna pra cá será?

HNI: Pois é, só se for o AILTON, que (ininteligível).

R: Ele pega também?

HNI: Pega, agora ele pega lá no posto lá.

R: Uai

HNI: (ininteligível) Desde aquele tempo que ele tava (ininteligível), é? Só que é pouca coisa que ele leva lá (ininteligível).

R: O?!! (FALAM JUNTOS) Tinha um cara lá prum lado dum camarada lá diz que tava tendo uma mercadoria, eu falei ue?! (FALAM JUNTOS)

HNI: (ININTELIGÍVEL) Ele não leva muito não, ele leva pouco mesmo.

R: Mas leva do que, de ônibus será?!

HNI: Ele tava levando de caminhão, um cara do caminhão (ininteligível)

R: Não, esse cara do caminhão não tá levando mais não, parece que já brigou, viu cara.

HNI: É, então não sei como ele... Mas ele pega, o AILTON pega. (ininteligível) Sabe pegar né? Com mais eu aqui dá pra pegar. Lá tem muito cocho de sal, (ininteligível) ele gosta muito de juntar nos cocho.

R: É gosta mesmo.

HNI: Mas aqui, na hora que acabar mesmo a chuva vai ficar bom, mas já dá pra pegar alguma coisa já.

R: É, arrocha aí, vê se arruma pelo menos umas cem peça. (FALAM JUNTOS)

HNI: (ininteligível)

R: O?!!

HNI: (ininteligível)

R: Beleza então. A gente vai se falando aí.

HNI: Então tá beleza.

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Ante o exposto, considerando a permanência dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, substanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria pelos acusados, a manutenção da prisão dos requerentes se faz necessária, em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, pelo que indefiro os pedidos das defesas e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

Retifique-se a autuação do PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181, alterando-se a classe processual de "auto de prisão" (12121) para "liberdade provisória com ou sem fiança" (305).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181 e, nada mais sendo requerido, archive-se.

Dê-se ciência às partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) ACUSADO: GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MGI52846, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MGR2986, GERALDO MAGELA SILVA - MGR1796
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

DECISÃO

Vistos.

A defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, a desnecessidade da medida, suposta incorreção de informações, bem como que, em tese, a ele não seria aplicada pena privativa de liberdade, e que a medida estaria desconforme com o princípio da proporcionalidade.

A defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, suposta ilegalidade da prisão, por falta de materialidade delitiva, e que não teria ele qualquer ligação com os demais acusados, exceto Jorge Pedro da Silva "vulgo Pernambuco". Alega, ainda, que detém a guarda de seus 03(três) filhos menores, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pelo que requer lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança e com medidas cautelares diversas da prisão.

Nos autos do **PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181**, a defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, que tem endereço fixo e não possui antecedentes criminais, pelo que requer lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança e com medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a manutenção da prisão preventiva de **DANIEL ENRIQUE GUERRA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA e ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** se faz necessária, tendo em vista os elementos de prova colhidos nos autos, especialmente as interceptações telefônicas, revelando que sua conduta seria, em tese, voltada à habitual prática de tráfico de animais silvestres, inclusive filhotes recém-nascidos de macaco-prego, razão pela qual se fundamenta a prisão cautelar na garantia da ordem pública.

Por meio do Ofício nº 25/2019-DELEMAPH, a Autoridade Policial informa que indiciou formalmente DANIEL ENRIQUE GUERRA pelos seguintes delitos: artigo 29, § 1º, inciso III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98; artigos 132, 180-A e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Na representação policial para conversão da prisão temporária de DANIEL ENRIQUE GUERRA em prisão preventiva, consta que houve apreensão de três aves silvestres e indiciamento pelos seguintes delitos: artigo 29, § 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigos 132, 180-A e 288, todos do Código Penal.

A partir das interceptações telefônicas, a Autoridade Policial concluiu que "**DANIEL ENRIQUE GUERRA**, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, que é investigado em inquérito policial por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, com o uso de documentação falsa".

Vale transcrever aqui trechos de autos circunstanciados e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial que DANIEL ENRIQUE GUERRA estaria supostamente exercendo intensa atividade de tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

1º. PERÍODO DE MONITORAMENTO

20/09/2018 à 01/10/2018

[...]

Diálogo 05

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor:(11)97750-1911 (GORDÃO) - G

Data: 24/09/2018

Horário: 16h46m30s

RESUMO: Nessa comunicação CABRAL trata com GORDÃO da venda de dois macacos pregos por mil e quinhentos reais cada e que chegarão na quinta-feira vindos de ônibus. CABRAL comenta que pagará ao coletador o valor de um mil e trezentos reais. Os macacos serão vendidos a GORDÃO que revenderá para um cliente. Com o dinheiro da venda CABRAL e GORDÃO planejam fazer uma viagem para comprar mais animais.

Transcrição:

C - GORDÃO?

G - Oi.

C - Você viu, lá?

G - Vi.

C - O cara já pegou dois. Aí amanhã ele vai no mato de novo, vê se pega mais alguma coisa. Aí ele vai trazer pra mim, vai chegar pra mim na quinta-feira (...). Eu convenci ele trazer de busão pra mim, mano!

G - Não, porque qualquer coisa, aí nós entregamos esses bagueio aí.

C - O GORDÃO, mas deixa eu falar um negócio pra você. Veja bem você deu só mil de um e tá faltando você dar quinhentos, lembra?

G - Sim.

C - **Então, a gente fechou por mil e quinhentos.** Então, eu vou fazer assim, eu vou te passar a fêmeinha que você falou que tá aperreado, você vai me dá os quinhentos reais e o machinho eu vou vender direto pro cliente aqui, Macho e vou correr atrás de mais pra nós e aí quando eu voltar eu te passo quantos você quiser. Sabe por que?

G - Tem mais uma fêmea e um macho.

C - Porque esses daí, sem mentira nenhuma véio, eu não fui pegar, eu tô pagando na mão do cara, um e três, mano. Entendeu? Aí eu vou passar pra você pra cumprir a palavra. **Ele tá vindo de busão e eu tô pagando pra ele um - três porque eu falei pra ele: mano, quantos ele pegar eu pago esse preço. Pra entregar aí aqui pra mim e tudo. Entendeu, véio?** Aí o que é que eu vou fazer: eu vou te entregar a fêmea, agora aí você já dá pro cliente, certo? Aí o outro, eu empurro pros clientes aqui. Aí eu já pego o dinheiro do outro que tem um cara aqui que tá com dois conto na mão, um cliente aqui que ele quer pegar para revender, tá com dois na mão, mas eu já vou ver se vendo por mais. Aí eu pego esse dinheiro e já viajo, entendeu?

G - Não porque aí mano, o que é que a gente podia fazer assim eu pegava os dois, entregava pros cara e eu pagava a viagem pra gente ir, mano. A gente ia com dinheiro.

C - Ham, a pá a viagem mano tu não tem coragem de (não compreendido) pela estrada não.

G - (...) Eu te pago um pau e meio e te pago a viagem. Dá dois contos, a mesma coisa, mano.

C - Você acha a viagem, pra viajar hoje em dia, quinhentos real, não viaja mais não, doído. É mil reais de botar no bolso pra ir pra qualquer lugar que a gente for atrás, tem que ter mil reais no bolso. Quinhentos real num dá mais não, a não ser que seja daqui pra lá, pra Poços de Caldas, né. Daqui a Poços de Caldas dá, mas se for pra ir pro fundão lá, seiscentos KM pra ir, seiscentos pra voltar, eu gastei novecentos reais, pô. Entendeu?

G - Você é louco, tá gastando demais!

C - Nove e se for a pousada daquele cara lá, ele cobrou sessenta reais. Gastou cem contos lá, com a pousada, o café, entendeu? E não pegamo nada, porque o dinheiro seu foi só pra gastar viajando. Só vi buchuda, buchuda, buchuda.

G - Ainda ganhou um dinheiro.

C - Ah, mano, mas naquele lugar eu num peguei. Os médium eu peguei lá na frente. Se a gente tivesse voltado com os médium. É ali cara, é Campinas, é Sorocaba, é cem real. Cem real de gasolina a gente vai e volta. Os médium. E aí GORDÃO, vê... Ham?

G - **Eu peguei três preta.**

C - Preta?

G - É.

C - **Pegou lá no homem lá?**

G - Peguei.

C - Bonita, né véio, tá!?

G - Eu não vi, mano, ele mandou foto.

C - **Tá bonita, bonita.**

Desde a época que você vendeu, eu sei pra quem foi que você vendeu.

G - Pra quem (rindo)?

C - **Se foi... Oh e esse cara tava querendo uma vermelha.**

G - Não.

C - **Não? Não tava não? De lá de perto de Aparecida?**

G - Não, tá louco.

C - Foi não?

G - Não, cliente meu. Eu não vendo pra cliente de Internet não, cara você sabe disso.

C - **Ah tá, tem um cara lá da banda de Aparecida que tava querendo comprar.**

G - Aquele cara lá, nem se ele me pagar dobrado, eu vendo pra ele. Ele fez eu comprar uns bicho e sumiu.

C - Num pega, né? Homem, ele te fez quanto, cada?

G - Ham?

C - Ele te fez quanto?

G - Um e meio.

C - Um e meio, tá bom demais! Tá bom, tá bom, mano. É que eu num peguei porque eu tô com duas peladas.

G - **Duas o quê? Preta?**

C - É, pelada, pelada, pelada, mano.

G - **Pegou de quem, do ROBERTO?**

C - Não, eu não peguei dele não. Eu peguei do camarada que era meu cliente no ano passado e hoje ele virou meu fornecedor. Você acredita nisso? É, tô dizendo a você, mano, ano passado, te juro. Até hoje ele não sabe negócio de papel, nota nem nada, ele ainda quer pegar comigo o papel. Ele começou a trabalhar com dois anos vendendo esses negócio, começou comprando amarela comigo e hoje em dia ele virou meu fornecedor. Ele me entregou um bocado de amarela, entendeu?

G - (Incompreensível)

C - Duzentos e cinquenta. Duzentos e sessenta.

G - **O JEAN tinha lá peladinha. Ele me fez a cem. Eu peguei tudo.**

C - Não, e' ele me fez as primeiras duzentos e oitenta, depois ele abaixou pra duzentos e sessenta porque aí ia pegar dez peça, entendeu?

G - Não pode pegar de muito não mano porque aí fica ruim e gasta muito.

C - **É, ele agora tá trabalhando com um tal de BRENO, não sei se você conhece um tal de BRENO.**

G - Conheço.

C - Pronto, o que era meu cliente, agora tá trabalhando com esse cara, os dois. Porque o cara tá com um coiso lá em Campinas, eu não sei qual é o esquema, que o cara para lá na casa dele. Só sei que ele tá trabalhando com esse preço. Aí peguei um e quatro, mano, mas peladinha, peladinha, como olho fechado, mano.

G - Você é louco, eu não pego não.

C - Ninguém sabia que ia chegar né, véio, também agora só dezembro. Eu pergunto pra todo mundo, fala que preto é só dezembro.

G - Você não me perguntou. Senão eu ia falar que ia chegar.

C - Caramba, mano, aí depois o (incompreensível) me ofereceu.

G – Então, aí se você quiser me passar os dois, eu pego os dois.

C – Beleza, então, falou.

G – Chega na quinta, né?

C – Quinta-feira. Ó, amor, ô GORDÃO, já separa pelo menos já os quinhentos reais certinho, vou pegar pra dar pro (incompreensível). Toda vez que você vem, você vem faltando cinquenta reais, toda vez, mano.

G – Sabe o que eu fico puto? É que eu te mando o dinheiro e eu nunca posso ficar devendo um real procê.

C – Não mano, mas você manda o dinheiro, todo ano, mas. Ó, GORDÃO, mas você nem comenta esse negócio que agora que começou, não esbangir pros outros que as pessoas que foram atrás, não achou, aí só vai

G – Ainda hoje o cara mandou mensagem, sete e meia da manhã: “E aí GORDÃO, você tá querendo ir pro prazo, né?”. Assim a mensagem do cara.

C – Mano, é que esses pessoal aí pensa que é caô, aí a hora que eles ver que não é, aí já era.

G – A nota dele já até aqui no carro pronta já, tio. A hora que pegar o banguê, vou lá levar.

C – Tá bom. Então tá combinado então. Quando for agora na quinta-feira, até o meio dia você já pega comigo já. Você já pode combinar isso que tá tudo certo, aí você já traz mais quinhentão, tem fênea no meio desses dois, pode ter certeza que tem. É que o cara lá não conhece, mas eu tenho certeza que tem.

[00:07:45.987] CABRAL fala sobre alguém que vende chips da TIM pelo preço de vinte e cinco reais e que todo mundo da Internet só pega com ele.

[00:08:36.490] GORDÃO pergunta por IAGO e CABRAL responde que ele tá aí dando golpes nos outros que recebe o dinheiro de depósito depois bloqueia e já pega dinheiro de outro que está vendendo macaco prego médio como se fosse bebezinho e quer o “come” é assim mesmo.

[00:09:06.728] GORDÃO diz Mano, sabe quem eu encontrei, a casa daquele polícia que quer catar nós, mano.

C – Aquele cara cata coisa nenhuma, ele é parceiro daquele DANIEL SEM DEDO.

G - O cara é polícia.

C – Ele é polícia, mas ele é camarada daquele DANIEL SEM DEDO lá.

G – Será?

C – É ele vive junto, não vai fazer nada não. Ele que falou. Ele falou assim pra mim que queria fazer uma reunião, eu e Aquele DANIEL e ele falou: “Eu tô com o DANIEL, o DANIEL mandou até áudio se desculpendo comigo porque ele saiu falando mal de mim dizendo que eu era X9.. porque os polícia me pegou mano me agrediu, me deu choque a coisa toda e eu não dei pros cara nem a senha do celular, nem entreguei ninguém. Aí o DANIEL e outro quando rodou, saiu cagoetando todo mundo.

G – Aí é fôda.

C – Aí depois disso daí o DANIEL quis botar eu como o errado na caminhada. Aí depois que ele foi preso e depois saiu, ele foi se desculpar e ele tá junto com esse cara mano.

G – Caralho.

C - Aí eu falando que, ele falando que ia trocar idéia e que vamo fazer uma reunião aqui. Não sei que reunião, fazer reunião com pilantra. Falei só pra ele que ia parar de usar as nota dele que eu usei só algumas mesmo pronto e acabou. E já era. Eu parei pô. E até hoje tem cliente que às vezes procura, aí mostra aquelas notas aí falou: épa, traz que eu troco essa nota aí.

G – Ah, eu também.

C - Cê troca? Eu troco, mano.

G – Eu também troquei.

C – Sai GORDÃO, então fica assim, então.

G – Então, tá eu pego os dois aí.

(..) C – ô GORDÃO, eu ia me esquecendo, você não tem ninguém com nenhum carro pra alugar não, ainda com o nome limpo e tudo? Tenho o nome limpo só não tenho cartão de crédito.

G – Não tenho não.

C – Sabe porque GORDÃO, eu tô com um GOL batido e o CORSA tá como documento vencendo e agora tá chegando a temporada era bom a gente cair na estrada pra juntar um bocadão, véio.

GORDÃO sugere que CABRAL resolva a documentação do CORSA e CABRAL diz que não dá pois o dono do varro tem problema na justiça...que está no nome da empresa dele e que está devendo...

Do relatório do primeiro período de interceptações consta a seguinte análise:

1. **JAIRO DA SILVA** mantém parceria para a caça e compra dos animais coletados, agindo de forma mútua com outros traficantes, a depender do interesse da demanda e do seu estoque de animais.
2. Conforme o diálogo nº 05, **JAIRO / CABRAL** negocia com **GORDÃO** o valor a ser pago pelos filhotes recém-nascidos de macaco prego que serão caçados e trazidos por **CÍCERO**. Ambos trocam informações sobre os melhores preços para aquisição de araras azuis, vermelhas e referem-se a um grande fornecedor desse tipo de aves, **JEAN** que estaria associado a **BRENO**.
3. A consulta aos dados cadastrais da linha **(11) 97750-1911**, utilizada por **GORDÃO**, indica **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58**, o qual como consta suspeito de comércio legal de animais em IPL 0002/2011-13-DELEMAPH/SR/PF/SP.

[...]

2º. PERÍODO DE MONITORAMENTO

01/10/2018 à 15/10/2018

[...]

- o Quanto a “**GORDÃO**” - (11) 97750-1911
- o 4. De acordo com as diligências efetuadas, **GORDÃO** é o vulgo utilizado por **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, que tem a seguinte qualificação:

[...]

5. Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

6. Além disso, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas para a captura de macacos-prego.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Data: 10/10/2018

Horário: 05h22m01s

RESUMO: CABRAL e DANIEL/GORDÃO avaliam se vale a pena ir capturar macacos devido previsão de chuva.

Transcrição:

CABRAL: O GORDÃO.

DANIEL GORDÃO: E aí?

C: Eu já to pronto já, só que tenho uma má notícia pra te falar.

DG: O que?

C: A partir de uma hora da tarde lá vai ser chuva, viu?

DG: Caralho.

C: Eu acabei de olhar na previsão do tempo, se você quiser você olha aí. Eu já to aqui pronto já mano, entendeu?

DG: E aí, como faz? Vamos embora assim mesmo?

C: É, você que sabe? Deixa eu falar um negócio pra você, tá ouvindo?

DG: Oi.

C: Eu li aqui pra mulher aqui avisando que eu tava indo viajar ela falou, se caso não for, eu quiser ir eu e a criança a partir de sexta, sábado, domingo, segunda, até terça ela tava liberada pra viajar. Pra ficar aqui cuidando dos negócios pra mim viajar, entendeu? Aí é você quem manda. Eu to aqui pronto aqui, qualquer coisa se quiser dar um pulinho lá pra arriscar, é só a partir de uma hora, até uma hora dá pra fazer alguma coisa, né?

DG: (ininteligível)

C: O?

DG: Será que dá pra pegar alguma coisa?

C: É, até uma hora acho que..., a gente chega lá até umas dez hora e o bando aparecer nós pega, mano. Só que eu to dizendo, só que eu to te dizendo assim que eu olhei na previsão do tempo. Pra de repente a gente não ir também, né velho. Só gastar mais dinheiro ainda e se fuder, mas você que sabe. Eu to aqui pronto já, com ovo na bolsa, com bolacha e trocado de roupa.

DG: (ininteligível)

C: O?

DG: Eu to aqui no aeroporto já.

C: Pronto, aí você quem manda. Se falar vamo, vamo. Né, você quem manda mano, entendeu? Eu to na dívida com você, que nem eu to te dizendo. Entendeu?

DG: (ininteligível)

C: É, então. Pelo menos a pessoa vai, né velho? Vai, mostra a foto, o vídeo, né velho?

DG: É

C: Entendeu? Não vai ser muito, duzentos reais meu, duzentos reais seu, a gente vai e volta.

DG: Então demorou, vamo embora vai.

C: Então tá bom mano. Viu, na hora que você chegar aí você já dá um toque já que eu to pronto já.

DG: Tá bom então.

7. O teor das conversas nº 12 e 13 denota que **DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO** está associado também a outros traficantes de animais.

8. Um dos contatos frequentes de DANIEL/GORDÃO é usuário da linha (11) 95404-0113, "HNI". Em suas comunicações DANIEL ENRIQUE GUERRA costuma avisar a HNI que está indo buscar bichos que já estão encomendados pelos clientes.

9. De acordo com o cadastro mantido pela operadora, a linha telefônica (11) 95404-0113, pertence a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68.

10. De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PESHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75.

[...]

11. Ressalta-se que para JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 consta anotação criminal conforme o procedimento IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98, além de crimes de: receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública(art. 296, parágrafo 1, inciso III do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

Diálogo 12

Alvo(11) 11) 97750-1911 (DANIEL/GORDÃO)

Interlocutor: (11) 95404-0113 (HNI)

Data: 10/10/2018

Horário: 20h18m16s

RESUMO: DANIEL diz a HNI que separe uma vermelha que o cara depositou.

Transcrição:

HNI – Alô.

D - Separa uma vermelha aí. Amanhã cedo eu pego, depois do almoço.

HNI - Tá filho, tá lá.

D – Bução, mas separa umas (incompreensível) já. Já depositou aqui o dinheiro.

HNI – Falou, é só cê vim embalar.

D – Falou.

Diálogo 13

Alvo(11) 11) 97750-1911 (DANIEL/GORDÃO)

Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)

Data: 11/10/2018

Horário: 17h15m19s

RESUMO: DANIEL OFERECE "TRINTA (30) CARDEAL"

D – Boa tarde. Cardeal vai?

HNI – Tem preço?

DANIEL – Sessenta cada um. Tem trinta na mão.

HNI – Ixi mas trinta é muito, né DANIEL?

HNI – Só quer vender de trinta, o desgraçado.

HNI – Ai é foda, não quero não mano. Muito dinheiro.

DANIEL – Filé.

HNI – Ah, eu sei

[00:00:55.040]

DANIEL – Uns vinte pega?

HNI – uns vinte dá.

[00:01:06.035]

DANIEL - Vou ver aqui com ele se vão chegar hoje e mais tarde eu ligo (...)

12. Ressaltou-se o diálogo nº 14 de outras chamadas telefônicas obtidas no terminal de **DANIEL GUERRA/GORDÃO**, por ser um indicativo de que os traficantes de animais silvestres ora investigados, atuam em uma espécie de consórcio.

13. O conteúdo da comunicação número 14, é o fatorial entre membros da rede de traficantes de animais, no caso, **DANIEL/GORDÃO** e o interlocutor **"BOI"** a respeito de uma abordagem da Polícia Militar/PMESP que localizou um local de guarada de animais que seria de indivíduo com o codinome **"PERNAMBUCO"**.

14. Adiante, na análise das comunicações do investigado **"LUCAS"**, esse tema será detalhado.

Diálogo 14

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97095-1469 HNI (BOI)

Data: 10/10/2018

Horário: 15h08m14s

RESUMO: DANIEL GORDÃO comenta sobre prisão de traficante de animais silvestres com HNI. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/10/cerca-de-400-animais-silvestres-sao-encontrados-em-condicoes-precarias-na-grande-sp.ghtml>)

Transcrição

HNI: Alô

DANIEL GORDÃO: E aí Boi.

HNI: Fala aí.

DG: Nada pra nós?

HNI: Nada, nada. Quem é aquele cara que rodou?

DG: PERNAMBUCO.

HNI: PERNAMBUCO?!

DG: É.

HNI: Quatrocentas peças?

DG: Quase quinhentas, né?

HNI: O DANIEL, ele tá por prisão semi aberta, será que ele desce pra cadeia?

DG: Mas não pegaram ele não, pegaram só acho que a mulher, e mais os filhos, neto e a (ininteligível).

HNI: Ah, não pegaram ele não?

DG: Não, ele correu.

HNI: Aham. Você é doído. Se pegar ele fica em cara, não fica?

DG: Oxa.

HNI: Tá é louco é.

DG: Muito vacilo, né mano?

HNI: Heim?

DG: Muito vacilo.

HNI: É. Muito zoïudo, muito zoïudo, entendeu?

DG: Foi o que eu falei pros cara, mano, muito zoïão, muita peça, né mano?!

HNI: Eu fiquei sabendo que ele tá vendendo papagaio de cento e setenta conto mano.

DG: Não sei não.

HNI: Cento e setenta ele tá vendendo, certo?

DG: Caralho.

HNI: É, eu sei disso aí, ele vende por cento e setenta, entendeu? Olha, depois eu vou ligar aí que eu tenho um papel pra fazer, tá bom? Vou pegar os dados do cara.

DG: pega lá mano, to duro.

HNI: Beleza?

DG: Beleza.

[...]

3º PERÍODO DE MONITORAMENTO

15/10/2018 à 08/11/2018

[...]

15. [...]

16. Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

17. Além disso, foi registrado no período primeiro que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

18. Nos diálogos nº 11 e 12, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** conversa com **HNI**, telefone **(11) 97034-3184** cujo cadastro está em nome de **ADEMIR SANTANA, CPF 879.108.968-91**. **HNI** frequentemente fornece animais para **DANIEL ENRIQUE GUERRA**.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97034-3184 - HNI (FLOR)

Data: 15/10/2018

Horário: 18h27m33s

RESUMO: **DANIEL pergunta: “Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá?”**

Transcrição:

HNI: Oi

DANIEL GORDÃO: O Flor.

HNI: E aí Flor.

DG: Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá pra mim?

HNI: Hello. Não quer falar comigo não?!

DG: Eu?! Alô...

Diálogo 12

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)

Data: 17/10/2018

Horário: 20h04m11s

RESUMO: **HNI ACABOU DE PEGAR BICHO, LEVA AMANHÃ**

HNI: Oi.

DANIEL GORDÃO: **Vai vim hoje ainda?**

HNI: Vou, acabei de pegar os bicho agora. Maior chuva em São Paulo mano. A chuva foi foda hoje hein cara.

DG: **É, não tem como você levar pra sua casa e trazer amanhã cedo?**

HNI: Pode ser.

DG: Então beleza, porque to só o pó da rabiola cara, que eu (ininteligível) médico o dia todo.

HNI: Beleza, (ininteligível) maior trânsito (ininteligível)

DG: Quem tá ruim hoje é eu.

HNI: Ah, beleza. Peguei só os pequeno, hein!

DG: Mas muito pequeno?

HNI: É, igual aqueles que eu mandava primeiro, um pouco maior.

DG: Ah tá, empenando já?

HNI: É, só a nata mesmo.

DG: Tá bom.

HNI: Então beleza então.

DG: Então amanhã cedo eu já (ininteligível) pra te acordar.

HNI: Não, vou cedo. Tem que ir pra obra lá pegar material mano.

DG: Ah, então beleza.

HNI: Falou.

DG: Beijo, tchau.

19. Destaca-se nesse período a conversa entre **HNI**, telefone **(11) 94784-6606** com cadastro em nome de **LUIS FELIPE FERREIRA OLIVEIRA SANTOS, CPF 445.963.438-45**. Na segunda quizesna, houve uma comunicação no dia 09/10/2018 onde **HNI** dizia a **DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO** que pretendia abrir uma grande loja de *pets*.

20. O titular da linha telefônica utilizada por **HNI** é proprietário da empresa **JLSI - COMERCIO E SERVICOS PET EIRELI, CNPJ 24.304.402/0001-48**.

Diálogo 13

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 94784-6606 HNI

Data: 17/10/2018

Horário: 20h26m00s

RESUMO: HNI VAI POR ANEL NA BICHINHA

Transcrição:

HNI: Oi DANIEL.

DANIEL GORDÃO: E aí, vamo por o anel na bichinha?

HNI: É, hoje eu to em Santo André né.

DG: Eu ia saber?

HNI: Eu to em Santo André. Se você quiser vir amanhã, só aviso ele e você vem na hora que você quiser.

DG: Demorou.

HNI: Amanhã já começo dar banho em cachorro, já preparar pra loucura de final de semana

DG: Não, (ininteligível)

HNI: Que que você falou do Adriano que eu não entendi nada?

DG: Denunciaram ele. Então, ele tava comprando uns cachorro de uma mina lá de Minas, e ele mandou foto dos cachorro dele pra mina e tudo. E a mina meteu a boca nele que ele é um péssimo cuidador, criador de fundo de quintal, que os cachorro dele tem sarna. Tá o maior buxixo na internet.

HNI: E como que ela sabe que os cachorros dele tem, tem, tem sarna?

DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.

HNI: Ham?

DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.

HNI: É louco esse cara?

DG: Ah, a mina... Aí o povo (ininteligível) ficou sabendo, já caiu matando, falou que ele é um verme, que ele é um lixo de pessoa. Que não vale o que come. Meu, bagulho tá tenso.

HNI: Ham

DG: É, ele merece, né?

HNI: Complicado.

DG: Quem fala demais...

HNI: Não sei, o cara vai comprar cachorro e fica (ininteligível) o cachorro dele. O cara é muito bobo mesmo. Mas ele tá morando lá ainda?

DG: Oí?

HNI: Ele tá morando naquele mesmo lugar lá na zona norte.

DG: Ah, mas vão denunciar ele, né meu. Tá todo mundo pedindo o endereço dele pra fazer denúncia, alguém já já faz. Falou que onde já se viu que um canil que tem cachorro com quatro mês de idade sem ter uma vacina. Como que ele fala pras pessoa que os cachorro dele não tem vacina.

HNI: Estranho.

DG: Meu, ele fala demais mano. Ele fala muito, muito, muito, muito. Fakei, meu.

HNI: (ininteligível) é complicado. Tá bom, amanhã. Fica tranquilo, deixa pré-agendado tá, vou avisar o (ininteligível)

DG: Que horas?

HNI: Tem que ser depois que ele fecha a loja dele, ele fecha a loja depois das dezenove horas.

DG: Então beleza então.

HNI: Tá bom.

[...]

4º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

21. [...]

22. Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

23. Além disso, foi registrado no período primeiro que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

24. Na presente quebra de sigilo telefônico, não houve registro de comunicações. Sabe-se que **DANIEL HENRIQUE GUERRA/GORDÃO** está utilizando a linha telefônica **(11) 95086-7075**.

Diálogo 29

ALVO: (11)97034-3184 – VALDENIR APARECIDO FABIANI (FLÔR/NENÊ) – N e SILVIO SANTOS - S

Interlocutor: (11)95086-7075 – DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - D

Data: 04/12/2018

Horário: 14h30m34

RESUMO: NOVO TELEFONE DO DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO: (11) 95086-7075

Transcrição:

N - Ô **FLÔR**, o SILVIO SANTOS TÁ AQUI. Você tem aqueles bichinho ainda (incompreensível)?

D – Mas ele não gosta desse mano. Não vai querer comprar.

N – Ele tá aqui e mandou perguntar se você tá ainda. Peraí.

D – Quem?

N – O SÍLVIO SANTOS.

S – Alô, DANIEL.

D – Fala meu rei.

S – Ó, eu liguei procê hoje duas vezes e você não atendeu.

S – Você tem alguma?

D – Eu tenho daquele lá, mano mas não é do verdadeiro não, é do outro.

S – Ah, mas daquele que você levou pra mim aquela vez que foi uns dois.

[00:00:51:127]

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

25. [...]

26. Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

27. Durante o período primeiro registrou-se que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

28. Na presente quebra de sigilo telefônico, houve o registro de comunicações relevante no diálogo nº 17 abaixo.

Diálogo 17

ALVO: (11)95086-7075 – **DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - G**

Interlocutor: (11) 97310-8066 (**DAVI) - D**

Data: 20/03/2019

Horário: 11h49m45

RESUMO: **GORDÃO reclama que não conseguiu vender uma arara Canindé e diz que precisa arrumar macacos prego e que precisa pegara estrada**

Transcrição:

[00:01:31:131]

(...)

G - Dasquelas antiga, eu tenho três pra mim vender

D – Ah.

G – Mano, eu tô desanimado, tio. **Eu tô desanimado, mano. Aí, eu ia dar uma paulada de sete paus, duas Canindé, aí foram falar pra mulher que a Canindé grita muito, não sei o quê lá, só pra queimar a venda. O cara não é do ramo, não mexe com bicho e o pior, ia pegar as Canindé fiado pra pegar o ano que vem uma tricolor. Eu falei: eu faço rôlo com você. Você não fazia?**

D – Lógico.

G - É do meio, você faz. Mano, você perde, mas o cara vai te dar um adiantado agora e aí o ano que vem, você paga o bagulho e aí você ganhou o caralho e m cima do cara, você saiu da merda. E aí esse cômico que não tem nada a ver, vai lá e me queima, mano.

[00:02:23:599]

[00:02:42:810]

D – O cara me ofereceu, um Fiesta, um Fies, um Celta. Ele queria um macaco e pediu mil e quinhentos de volta. Celta bonito, mano, pra andar, recibo e DUT na mão. **Mano, mas eu vou arrumar macaco aonde tio, fiado? E os mil e quinhentos pra dar pro cara?** Era um carrinho bom pra gente, rodar, encher de multa e foda-se. Um carro bom só pra viajar, né mano.

D – É.

G - Que situação! Pô saí pra cobrar ontem e tinha cinquenta conto, falei saio com cinquenta e volto com mil, né mano. Voltei sem um real no bolso e sem cinquenta.

[00:03:20:538]

D – (Incompreensível) Lulu (raça de cão)

[00:03:44:646]

G – Que número que é? Pequeno, médio, grande? Adulto, filhote?

Dois Filhote, pequeno, pô.

G – Vou ver e te falo. Que cor?

D – Laranja e creme.

[00:03:56:098]

[00:05:28:490]

G – **Eu tenho três pregos, vendidos que é pra tirar eu da fossa, mano. Ninguém manda o sinal pra eu ir lá buscar, mano. E o pior que se a pessoa mandar o sinal, eu vou ter que viajar mil quilômetros porque eu não pegar aqui pra gente pagar um pau e meio. Eu vou ter que viajar.**

D – É.

G - **E a coragem de pegar a estrada? Do jeito que tá mano. Os cara tão pegando pra caralho. Foda.**

D – (...) Os cara tão pegando memo.

G – **Foda, vou trocar esse número aqui, eu vou passar só pra amigo, irmão. Ó mano, eu não passo esse telefone nem prum inseto, pra ninguém.**

[...]

6º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

29. [...]

30. De acordo com os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, CPF 25601333858, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

31. Durante este período de monitoramento **DANIEL GORDÃO** demonstra continuar atuando intensamente no comércio ilegal de animais silvestres, conforme diálogo que segue.

Avo (11)95086-7075 (DANIEL ENRIQUE GUERRA) - D

Interlocutor: (HNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 11:03:56

RESUMO: Daniel x HNI o cara vendeu os pardais mesmo... Tem araponga chegando... Vai chegar lá na praia...

[00:00:30:050]

HNI – Fala Gordo

D – E aí falou com ele lá?

HNI – Não respondeu não

D – É como

HNI – É doído aquela porra

D – E aí as boa?

HNI – Nenhuma

D – Devagar cinh?

HNI – É

D – Então beleza

HNI – O cara vendeu os pardal mesmo?

D – Vendeu

HNI – Caraio

D – Vendeu

HNI – A.

D – Mas tem as araponga chegando ali no cara ali

HNI – Araponga mansa?

D – É

HNI – Eita

D – O cara não quis falar valor não

HNI – Vixi

D – Mas não deve ser caro não essa porra. Não vende. Difícil vender isso aí.

HNI – É o cú. Deixa ver..(inaudível) chega voa mano.

D – Ân

HNI – Todo mundo quer mano

D – É um barulho da porra cinh

HNI – É e num é viu mano

D – É vamo ver.

HNI – Mas vai chegar aqui perto?

D – Não. Praia

HNI – A, lá na praia.

D – Inaudível. te falo

HNI – Demorou

D - Falou

HNI – Falou

[00:01:38:432]

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (17994684) apresentado pela defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**, igualmente deve ser indeferido, diante da permanência dos fundamentos de sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

“No tocante ao custodiado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**, o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado exerce uma intensa atividade de comércio ilegal de animais silvestres, exorbitando indícios de que o investigado se dedica à contínua prática de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, causando danos irreparáveis ao meio ambiente”.

Verifica-se que, durante os monitoramentos telefônicos, havia um homem não identificado, usuário da linha telefônica (38) 99871-7485, que se identificava como **ARNALDO** ou **PAULO**. A partir do 5º período de monitoramento pôde ser identificado como **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA**.

Vale transcrever aqui trechos de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** estaria supostamente exercendo intensa atividade de caça e tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

18/03/2019 à 30/03/2019

[...]

Diálogo 18

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 - (HNI)

Data: 19/03/2019

Horário: 17h02m33s

RESUMO: ARNALDO (chamado de Paulo) x HNI - HNI está capturando bichos pra Arnaldo.

Transcrição:

ARNALDO: Oi.

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza meu amigo?

HNI: E aí?

A: Bão. Tem o que aí pra nós?

HNI: Aqui tem três.

A: Tem quanto, três?

HNI: Três

A: E amanhã, vocês trabalha?

HNI: Amanhã a gente vai fazer mais um jeito pra ir pra três cinco.

A: Isso, isso, pode ficar certo então

HNI: Amanhã vem?

A: Vai. Vai.

HNI: Pois é, você traz mais cinco cartela de ovo aí pra nós.

A: Beleza, beleza, combinado.

HNI: Oh, mas aquela (ininteligível) que você trouxe não prestou não, viu?

A: É, porque?

HNI: É rosa!

A: Ué, e o que que tem?

HNI: Não pega!

A: É tudo rosa, viu.

HNI: Ah?!

A: É tudo rosa.

HNI: (risos) (ininteligível) não pega não, não desce não.

A: Porque, o que é que tem? Ela é muito... Tem muita cola?

HNI: Não, moço, sabe porque, você coloca fica igual algodão doce.

A: Ahh. Mas é tudo dele, viu.

HNI: Pois é, pode... O, o Joaquim não tá descendo não, nós tá pegando com dez.

A: Pois é. E é tudo dele, e aí? (FALAM JUNTOS)

HNI: Traz cinco aí.

A: Então tá.

HNI: Combinado pra amanhã, né?

A: (ininteligível)

HNI: Então beleza

A: Falou, tchau.

HNI: Falou.

Diálogo 19

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 (HNI)

Data: 20/03/2019

Horário: 14h56m24s

RESUMO: ARNALDO x HNI - caça com visgo p/ pegar 200. HNI chama ARNALDO pelo nome "PAULO"

Transcrição:

ARNALDO: Oi.

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza.

HNI: Já saít?

A: Oi.

HNI: Você tá saindo já?

A: Você que esqueci os bolo de visgo lá. Lá na roça de novo!

HNI: E você já vem?

A: Já to saindo.

HNI: Não moço, pega lá, que se não nós não dá pra trabalhar.

A: Poxa vida, tem que voltar lá.

HNI: Tem que voltar lá, se não nós vai ficar sem trabalhar.

A: Faz aquele visgo lá, moço, que eu ensinei pro cês, no fogo. Põe no fogo esse trem moço. O menino (ininteligível) tava trabalhando lá com ele.

HNI: Pois é, mas aí precisa fazer do jeito que nós tá fazendo, nós só vamos pegar uns duzentos, aí você vai ter que vir buscar.

A: O que moço. (FALAM JUNTOS) o que vocês estão fazendo.

HNI: Não dá. Pois é, nós tá trabalhando com negócio velho.

A: Pois é, pode, pode fazer esse negócio velho.

HNI: Pois é.

A: Eu pego os duzentos aí.

HNI: Então beleza.

A: Vii, então tá.

HNI: Aham

A: To saindo, viu?

HNI: Tá, então eu vou esperar lá na (ininteligível)

A: Tá, pode esperar lá. Combinado.

HNI: Falou.

A: Falou, tchau.

Diálogo 20

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h49m51s

RESUMO: ARNALDO passa o número da conta

Transcrição:

ARNALDO: Oi meu amigo.

HNI: Bão rapaz?

A: Beleza.

HNI: Sumiu, trabalhando mtcho?

A: Um bocado, viu. (risos)

HNI: Tá certo. Deixa eu te falar, me manda o número da sua conta aí, que eu tô indo na cidade hoje (ininteligível) passar aquele negócio lá.

A: Tá, tá beleza.

HNI: Vii, (FALAM JUNTOS). Ah?!

A: Você vai hoje?

HNI: To indo hoje.

A: Ah tá, beleza.

HNI: Vii, eu te liguei final de semana, a gente passou semana passada. O que é que deu errado?

A: Tá certo.

HNI: Mas aí, agora graças a deus deu certo, e vai cair um dinheiro pra mim lá hoje. Eu tô indo na cidade.

A: (ininteligível)

HNI: Heim, você tem zap aí, tem não né? Ah?

A: Eu não tenho whatsapp não, eu não tenho não.

HNI: Você vai ter que mandar por mensagem aí.

A: Tá.

HNI: Vii, você tem bradesco?

A: Tenho.

HNI: Ah, manda bradesco então por favor.

A: Então tá combinado.

HNI: E o juros, quanto que é?

A: Não, nada não, ué!

HNI: Não, beleza então. Então falou!

A: Falou, tchau.

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h54m08s

MENSAGEM: “BradescoAgencia 5663-4Conta Corrente. 2121-0Lucileide Ferreira de Almeida”

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 12h35m43s

MENSAGEM: “Ta na conta ok”

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva (PJe nº 5000089-33.2019.4.03.6181) apresentado pela defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, igualmente deve ser indeferido, também em razão da permanência dos fundamentos de sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

“Durante a interceptação telefônica, observou-se diálogos transcritos que demonstram e robustecem os fatos que envolvem **ROBERTO** em práticas criminosas, registrando a continuidade dos delitos praticados pelo custodiado, atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do Estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Com relação a **ROBERTO**, é importante destacar a grande quantidade de animais silvestres apreendidos, além de diversas anilhas, blocos de notas fiscais de diversos criadouros, materiais de caça, dinheiro (R\$ 15.000,00 e US\$ 245,00), robustecendo os fatos que envolvem **ROBERTO** nas práticas criminosas ora investigadas. Outrossim, **ROBERTO** também foi indiciado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 12.826/2003, por posse de arma ilegal.”

Verifica-se que, durante os monitoramentos telefônicos, havia um homem não identificado, usuário da linha telefônica (13) 98842-6534. A partir do 4º período de monitoramento pôde ser identificado como **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

Vale transcrever aqui trechos de autos circunstanciados e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** estaria supostamente exercendo intensa atividade de caça e tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

4º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

• Quanto a HNI - (13) 98842-6534

32. Com o presente afastamento de sigilo, foi possível a identificação do real usuário dessa linha telefônica. Da interceptação das comunicações verificou-se que o usuário é chamado de “**ROBERTO**”, que após comunicação com sua filha, foi identificado o telefone 13 98131-1354 - cadastrado em nome de **THAIS CRISTINA RODRIGUES**, CPF com endereço Rua Paulo Fabris, 106, Villa Lygia – CEP 11430230 – Guarujá/SP.

33. Conforme pesquisas em fontes abertas, localizou-se o telefone de **THAIS CRISTINA RODRIGUES** em página de rede social utilizada para anúncio de vendas de produtos.

[...]

34. Consta nos bancos de dados disponíveis, o indivíduo **ROBERTO APARECIDO SOARES, CPF 078.262.958-07**, que possui filha **THAIS CRISTINA RODRIGUES**.

[...]

35. **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.

As comunicações desse período inicial, demonstram que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Dialogo 35

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (11) 98345-4298 – HNI (motorista de ônibus) – traficante

Data: 10/12/2018

Horário: 11h38m28s

RESUMO: Comentários sobre viagens para trazer aves

Transcrição:

Inicialmente, se cumprimentam e **ROBERTO** pergunta a que horas **HNI** vai subir pois precisa pegar seu carro que deixou lá.

[00:00:57:359]

HNI - E aí cara, tá no tempo né? Ou acabou já?

R – Acabou já, já era. Você tá é louco? Tamo em dezembro, cara!

HNI – Deu bom? Deu bom esse ano?

R – Deu , todo ano tá bom. De carro é outra coisa , você vai e volta. Cansa mais , mas você desvia faz o que tem que fazer né.

HNI – É.

R – É mais cansativo, mas é mais rápido também

HNI – Nem judiar das coisa, não judia, né.

R - Não judia porque você carrega o que dá pra carregar e para na onde tem que parar. Que aí eu pego daí lá no Tocantins, vou até Minas, até Uberlândia e aí descanso e no outro dia vou pra São Paulo.

HNI – É

R – Tem que dá uma parada pra descansar (incompreensível). Aí da pra fazer uma toda semana.

HNI – Pois é , malandro, eu vou sair umas três horas, três e meia.

R – É fôda, como é que eu vou chegar aí três e meia? É bom que você passa cedão lá no Tocantins né não?

HNI – É maíos não é cedão assim não porque eu vou carregando Campinas, interior todinho aí até quando eu acabo de carregar já tá de tarde.

R – Ah é, sair de São Paulo, só pegando, vai roubando os passageiros dos outros né vagabundo.

HNI – É nada.

[00:02:23:045]

Dialogo 36

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (34) 993241504 – HNI - traficante

Data: 10/12/2018

Horário: 07h38m48s

RESUMO: Combinam viagem para trazer aves de FIGUEIRÓPOLIS e GURUPI no Tocantins

Transcrição:

[00:02:12:349]

R - E aí, e os nego? Conseguiu pegar os negos?

HNI – Ah, tamo indo devagarzinho também. Tá muito, muito, eles tá com filhote ainda e a gente fica com dó.

R – É que sempre tem uns que (incompreensível).

HNI – Aqueles que o “ENJOADO” pegou, morreu tudo por causa disso.

R – (Incompreensível) botava é pro chôco. Tava chôco mesmo.

HNI – Morre tudo (...). É vamo controlar para vê se nós faz uma e antes do Natal fazer uma pra poder controlar.

R – Então, aí o que a gente tava falando aquele dia que eu tô com vontade subir. Eu vou ver se eu não subir hoje vou subir amanhã, né. Vou lá que ele já juntou uns negocinho lá. Aí você falou, mas aí se você fosse subir lá, precisava ver quanto que ia querer pra gente poder ver porque qualquer coisa eu ia mermo de carro, de ônibus, e, ficava lá, quando tivesse pronto, lá pra terça-feira ou antes, na hora que ficasse pronto, na hora que tivesse com a mercadoria na mão eu falava: ó pode vim aí. Ia ficava uma dia lá depois voltava, nós dois.

HNI – Você que sabe.

R - Porque só (incompreensível) é só “c ózinha”. “C ózinha” nas joinha, não precisa mais do que isso não.

HNI – Hum hum, com certeza.

R – Porta mala

HNI – É porque é pouca coisa, né.

R – É porque transporte de C Ó, qualquer transportinho carrega quarenta, cinquenta peças.

HNI – É.

R – Tem mais vasilha com água e tudo.

[00:03:51:114]

Dialogo 37

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (63) 8486-5167 - HNI

Data: 12/12/2018

Horário: 09h40m49

RESUMO: combinam a compra de aves em TOCANTINS p/ ROBERTO trazer

Transcrição:

HNI – Oi?

R – E aí, cabra?

HNI – A irmã do DALTO mandou pra mim o áudio e a foto de duas jubinha já até grande. Tu viu aí?

R – É juba ou tricolor? É tricolor né.

HNI – Não é juba não?

R – Não dá pra ver direito que tá.

R – É tricolor

[00:00:39:936]

[00:00:44:792]

HNI – Aí ela perguntou e eu falei NEIVA...

R – É o que eu falei, se pegar tem que pegar juba, tricolor e aracã porque a vermelha tá embaçado (incompreensível). Tricolor ninguém tem, nem juba nem vermelha.

HNI – É, mas eu acho que quando começar mesmo, aí os caras já quer porque não tem em lugar nenhum.

R – Vai começar a ficar bom mesmo final do mês, começo do mês que vem.

HNI – Isso, eu sou falei pra ela procurar porque se a gente não der posição ROBERTO, eles passam a vender pra outro.

R - E outra tem que ver já o preço que vai ser pra gente poder trabalhar no preço pra vender também, né. Porque não adianta pegar aí também e não vender. Tem que já começar a fazer o campo.

[00:01:28:978]

HNI – Aí como é que tu quer fazer...?

R - O que você que fazer, se quer pegara ali em FIGUEIRÓPOLIS ou (...). Acho que o mais certo é FIGUEIRÓPOLIS mesmo porque levar pra Goiânia é um transtorno do cara. Aí eu pego ali, igual nós faz toda vez: vem ali, nós descemos até GURUPI, de GURUPI nós vem embora.

HNI – É, é verdade. Eu acho assim que é bom nós combinara no começo e segurar porque nós já segura os da NEGA e já segura os do NIL e aí não tem como o TONHÃO pegar. Porque no ano passado, ela ofereceu pra nós, lembra?

R - É tem que ser bom se fôr aquela inundicie

[00:02:04:007]

[00:02:28:543]

HNI – É eu ofereci pra ela quinhentos reais, ROBERTO. O casal.

R – É, tem que ser essa média mermo, né.

[00:02:31:203]

Segundo consta do auto circunstanciado referente ao 5º período de monitoramento, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, "possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98."

A Autoridade Policial informa que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES supostamente estaria atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais dos Estados de Tocantins e Goiás, para revendê-los no Estado de São Paulo.

Importante destacar outros trechos de diálogos interceptados, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

18/03/2019 à 30/03/2019

[...]

Dialogo 22

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (11) 95464-7809 – PAULO

Data: 27/03/2019

Horário: 12h39m52s

RESUMO: Combinam entrega de aves trazidas por ROBERTO

Transcrição:

R – Alô.

P – (incompreensível)

R – Ôpa, fime? Fala PAULO.

P – Chegou alguma coisa?

R – Chegou marianinha, anacã e vermelha.

P – Ah é. Vermelha chegou?

R – Tenho três vermelhas.

P – Tem grande? Já tá meia grande?

R – Não, meia-pena. Já tá com rabinho e tal.

P – Então, tá eu vou pegar uma amanhã.

R – A que horas mais ou menos?

P – Quanto que você vai fazer? Quanto vai fazer isso?

R – Ah, o que dá pra fazer isso aí, é que agora não tem mais, mil quatrocentos cara, é o mínimo que dá pra fazer pra você.

P – Faz mil e trezentos, como você fez da outra eu pego amanhã.

R – Ninguém tem.

P – Eu quero a maior que tiver

R - As três tão igual, eu vou até te mandar a foto, eu pego a maior, mas tá tudo igual, já tá bem empenado já.

P – Então tá, eu vou pegar uma amanhã.

R – Beleza.

P – Amanhã depois do almoço.

R – Beleza. Você vai pra onde que você vai? Pra lá pra Praia Grande? Que lugar que você vai? Que qualquer coisa, pra mim é mais fácil encontrar ali em Cubatão do que na Praia Grande. Porque eu moro no GUARUJÁ e você vai ter que descer a serra, você vai descer a IMIGRANTE e pra Cubatão é mais perto que pra Praia Grande.

P – Ah, a gente marca, amanhã. Guarda isso aí que eu pego.

A seguir, trechos de auto circunstanciado e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, *ipsis litteris*:

[...]

6º PERÍODO DE MONITORAMENTO

25/03/2019 à 02/05/2019

◦ Quanto a ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07

(13) 98842-6534

37. As comunicações desse período, demonstram que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** continua atuando intensamente com o tráfico de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

38. No diálogo abaixo transcrito **ROBERTO** menciona que trouxe "juba" para comercializar. Trata-se na verdade de ararajuba (*Guaruba guarouba*), ave ameaçada de extinção.

Alvo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI)

Data: 19/04/2019

Horário: 11:53:26

RESUMO: Roberto x HNI trouxe coisas novas. Passarinhos chegam na segunda feira.. Azulão , Pintassilgo...

[00:00:09:897]

R – Alô

HNI – Ô meu amigo, sumiu caraio

R – Opa, não eu tava viajando, cheguei ontem

HNI – Ân, trouxe alguma coisa boa não?

R – Não, só juba, essas coisas só

HNI – A juba?

R – É só juba

HNI – (incompreensível) arara, essas coisas não veio?

R – Não, isso não tem mais não, acabou

HNI – Passarinho pequeno?

R – Passarinho pequeno vai chegar curió, só segunda feira

HNI – Azulão cê vai receber esses dias não?

R – Do Paraná lá pra quinta feira

HNI – Azulão?

R – Isso

HNI – Cê vai ter quinta feira?

R – É. Quinta feira mais ou menos

HNI – Ân, azulão e o que mais cê vai ter?

R – É azulão e pintassilgo. Lá só isso. E picarro

HNI – Ân, azulão cê tá vendendo a quanto?

R – Do Paraná? É cento e vinte. É só do Paraná que tem

HNI – E do Norte?

R – A do Norte eu não mexo não

HNI – A, só Paraná?

R – A não mexo. Do Norte além de morrer (incompreensível) é caro e não vale nada

HNI – Então cê tá (Incompreensível) do Paraná

R – Eu voltei do Paraná, isso

HNI – Ân, tá bom

R – Tá bom

HNI – Quando chegar cê me avisa que eu vou querer alguma coisa

R – Tá ok

HNI – Chega pintado ou só azul?

R – Vem pintado, azul e pardo

HNI – Ân, vou querer alguma coisa sim

R – Tá bom. Te aviso aí

HNI – E outra coisa. Passarinho manso tem alguma coisa ou não? Que dá pra vender ou não tem nada?

R – Não. No momento não. Eu tô pra pegar duas sabiás.. que é pardal. O cara ficou até de vir falar comigo mais tarde eu vou lá dar uma olhada (incompreensível) vou largar lá pra ele e vou pegar o pardal

HNI – Então tá bom. Então atende o telefone agora firme daqui pra frente?

R – Agora tá normal

HNI – Então tá bom

R – Tá bom

HNI – Lá pra quarta, quinta feira eu ligo, vou precisar de alguma coisa

R – Beleza então, falou

HNI – Falou

[00:01:57:981]

39. No seguinte diálogo, **ROBERTO** conversa com **BARBA(HNI)** sobre a possível aquisição de uma arma calibre 38 que seria trocada por animais silvestres.

Alvo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI - Barba)

Data: 23/04/2019

Horário: 16:07:44

RESUMO: Roberto x HNI(Barba) conversa sobre compra de Arma e viagens para pegar mercadoria.. curió, Pintassilgo...

[00:00:31:219]

HNI – Alô

R – Fala Barba

HNI – Oba

R – E as novidade?

HNI – (Incompreensível)

R – Então mas qual que é o calibre?

HNI – O menino vai dizer o que tem lá...

R – Oi?

HNI – Vai trazer 38

R – É? Mas que preço?

HNI – Baratinho. A gente faz um rolo lá

R – Oi?

HNI – Fazer um rolo lá

R – Então mas mais ou menos o preço que aí eu já seguro a mercadoria que tá chegando agora

HNI – Que dia que vai vir?

R – A tá pra chegar...Se não chegar é quinta-feira, chega sexta.

HNI – Talvez sexta-feira eu vou no Mato Grosso, Paraná.

R – Vai quando pro Paraná?

HNI – Sexta-feira

R – Sexta?

HNI – Sexta

R – Mas volta quando?

HNI – Vou na casa da minha tia, uma semana só. É só três dias, três, quatro dias só.

R – A. Então mas guarda o negócio pra mim po. Aquilo lá me interessa.

HNI – Tá bom

R – Chagando a gente faz um rolo aí

HNI – A, tá bom

R – Que amanhã, talvez eu vou, eu vou até o Rio. Aí não dá pra ir aí também. Pra mim aí vai chegar umas coisas também

HNI – Tá bom

R – (incompreensível) mas guarda mesmo caraio

HNI – Tá bom. Tá bom pode deixar

R – Você quer o que de mercadoria

HNI – Não sei quando tu vim trazer tu me avisa o que vai trazer

R – É vai chegar legal, uns curiozinho, pintassilgo, essas coisas aí

HNI – Tá bom

R – Vem uns canário. Aí a gente faz um bem bolado aí

HNI – Tá bom

R – Vai ganhar até uma gaiola que vai também. A gente vai levar uma gaiola pra fazer um rolo contigo aí

HNI – Tá bom

R – Aquela gaiola que

HNI – Aquela gaiola (incompreensível)

R – Tá tá guardada no meu prédio, falei com o cara aqui

HNI – Tá bom

R – Beleza?

HNI – Tá bom

R – Aí fecha um rolo aí (Incompreensível) um valor aí

HNI – Valeu

R – Valeu

HNI – Falou

R – Falou

[00:02:27:288]

40. Em conversa com um HNI, **ROBERTO** conversam sobre compra de ararajubas, araras e outras aves. Falam também sobre a prisão de **PERNAMBUCO** e **ALEMÃO** ocorrida em Goiás. Durante o diálogo falam mais de uma vez que **ALEMÃO** é funcionário de **PERNAMBUCO**. Falam ainda sobre outras pessoas que também estariam envolvidas com tráfico de animais silvestres, como **NEGA**, **AMELIE**, e **AILTON**. **ROBERTO** relata que estava em Minas Gerais e depois iria para o Tocantins buscar animais.

ID: 7858093

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (63) 98486-5167 (HNI)

Data: 04/04/2019

Horário: 10:06:31

Comentário:

ROBERTO: Alô.

HNI: Fala ROBERTO.

R: Fala macho, e aí, como é que tá?

HNI: E aí? Tá bom, eu cheguei aqui na cidade da mãe agora.

R: Ahh

HNI: Eu vim cuidando de uma entrega na estrada aí atrasou um pouco.

R: É, eu mandei o bagulho lá, eu mandei dois lá, você viu lá?

HNI: É, eu passo... Vou lá agorinha, já transfiro logo isso aí

R: É, porque na hora que você mandou já não dava pra transferir. Pelo Bradesco dava né? Mas em Caixa não dava.

HNI: Eles lá tudo é Caixa, é ruim.

R: É, Caixa é foda, Caixa. Porque a maioria é lotérica que eles usa, né?

HNI: É, eu falei, falei não, Caixa é ruim, tem que esperar um pouco. (FALAM JUNTOS) Mas eu já to aqui na cidade da mãe, daqui em (ininteligível) é só trinta quilômetros, eu vou lá e transfiro já já.

R: E aí o que é que tem lá? É juba, o que que é?

HNI: É uma aquela vermelha, (ininteligível)... Oi Oi.

R: Oi, pode falar aí.

HNI: É cinco, no caso, quatro juba e uma vermelha.

R: Quatro juba e uma vermelha?

HNI: É.

R: Ah tá.

HNI: Não sei se é a mesma, né? Se é aquelas quatro que eu mandei a foto pra tu primeiro, se é a mesma foto das outras quatro que eu mandei, não sei.

R: Deve ser, deve ser, parece, eu tava olhando, parece igual elas.

HNI: Eu também tava olhando, se for, aí a NEGA já comprou essas quatro aí. Aí então, ele não vai ter essa outra pra comprar, essas quatro. Aí ele me fala daqui a pouco os cara lá.

R: Não, e o cara... E o menino lá tá agarrado mesmo!

HNI: Soltou não, né?

R: Ficou pendurado.

HNI: Rapaz, não soltou não?

R: Só a menina com a criança.

HNI: Só a mulher.

R: É, ficou tudo. Enrolou porque tem vários problemas, né cara, também? Parece que estipulou agora vinte mil real de fiança, e... Pra tentar liberar. Mas já foram até pro presídio!

HNI: Então não sai não. Problema também é aquele rolo do ALEMÃO, né?

R: É... Não, o ALEMÃO tem doze rolos, parece, os cara puxaram lá. Tem porte, tem tráfico, tem... Ih, tem muito BO, tem muito artigo. E o cara também, e o patrão dele também pô. (FALAM JUNTOS) E o patrão dele não podia nem sair do estado!

HNI: Pois é, (ininteligível), devia ter ficado quieto né?

R: Entendeu? Não podia sair nem do estado, entendeu? Porque ele tem liberdade provisória, ela não podia nem sair de São Paulo.

HNI: Pois é, devia não ter ido, né?

R: É, enrolou, né? É doído da cabeça. Eu, uma época que eu fiquei nessa situação aí não viajava não, moço. Viajava mas não... Onde ia a mercadoria eu não ia não, eu ia ni outro carro.

HNI: É, mas é o certo mesmo. É o certo mesmo pra poder pra poder (FALAM JUNTOS)

R: Eu falei, é ruim pra você. E o ALEMÃO tinha, o ALEMÃO não tinha nem dez dias que tinha saído, moço.

HNI: Pois é...

R: Os cara puxou e viu tudinho. Só que eu não entendi... Só que eu não entendi, tem que ficar velhaco aí, sabe porque? Aí onde pega aí é Goianésia o nome do lugar?

HNI: Não, ele pega em (ININTELIGÍVEL)

R: Então, mas ele fica em Goianésia também?

HNI: Tem uns cara que pega no Goiás também, (ininteligível)

R: Eu não sei se você viu o bagulho que eu te mandei, o link que eu mandei do bagulho. Oh, ele falou tudo de onde pegava, que era sete pessoa lá que juntava pra eles, tal, tal. Falaram tudo cara!

HNI: É ruim, né?

R: Falou até pra onde ia a mercadoria, que eles ia trazer pra São Paulo pra vender, tal, tal. Eu não entendi essa conversa desses cara não mano. Uns homem velho desse aí, que que adianta eles falar isso daí? Não vai ajudar em nada isso daí pra eles. Só prejudicar eles.

HNI: (ininteligível) devia ter falado peguei, comprei e pronto.

R: É, e aí parece que a mulher do cara falou lá com pessoal lá, parece que pro patrão do ALEMÃO eles ia parece que reduzir a.. Deixar a fiança em mil e oitocentos, só que é o seguinte, dizem, dizem.. A conversa é essa, que pagou, só que ele tem que ficar, parece que quarenta e oito horas pra puxar não sei quê, mais não sei quê... Eu falei, isso daí eu acho que é conversa. Porque fiança quando paga sai na hora, meu amigo.

HNI: É verdade mesmo.

R: Esse negócio de quarenta e oito hora, quarenta e oito hora os cara vão ver a vida dele todinha, vão puxar tudo! Eu to até com medo disso aí, que isso daí é facinho dos cara fazer uma operação em cima de isso aí moço!

HNI: É mesmo, né?

R: Tô falando pra tu, meu amigo. Fazer uma operação, (ininteligível) Rapaz, é esquisito isso aí. A menina... E a menina liberaram ela lá, mas até hoje ela não chegou aqui não. Em São Paulo ela não chegou lá não. Lá em São Paulo, quer dizer, que eu tô aqui. To em Minas (ininteligível) Aí ta enrolado isso aí, eu falei, virge Maria, esses cara são doido de mais, não são? Aí falaram que podia ser... A AMELIE tá falando que pode ter sido alguém que (ininteligível). Eu falei, conversa mano! Aonde ele passou é o lugar mais fácil... O lugar que ele caiu lá é o lugar mais fácil de cair, ali cai mesmo. De noite, eles passaram de noite lá, moço. (ininteligível)

HNI: É, aquele lugar lá é verdade mesmo. (FALAM JUNTOS)

R: Uruçu é perigoso, e ainda passou de noite. Eles andava só a noite cara, eles fala que é melhor andar a noite.

HNI: É, complicado isso aí.

R: A noite é pior, moço. Eu não gosto de andar a noite não! (FALAM JUNTOS) A noite só lugar que não tem nada. Não, a noite só é bom lugar que não tem nada. Mas agora esses lugar perigoso assim é bom de dia mesmo moço.

HNI: É verdade.

R: De noite é fria.

HNI: Pois é, eu vou fazer... Eu vou transferir lá pra ele. Aí mais tarde eu fico sabendo já direitinho, se pintar mais alguma coisa...

R: Isso. Aí você vai me falando aí. Eu tô aqui em Minas aqui, mas eu vou sair daqui hoje, já vou pro Tocantins. Amanhã, com fé em deus de manhã eu tô aí.

HNI: Tá beleza então.

R: A gente vai se falando. Vai ajeitando os trem aí. E arrocha nos nego aí, arrocha. Arrocha nos nego aí que os cara tão pedindo nego.

HNI: Tá, vou ver o que eu consigo arrumar aqui.

R: Beleza então, arrocha aí. Mas você acha que vai dar bom os nego?

HNI: Vai dá pra arrumar um pouco, não dá pra arrumar muito que tá chovendo muito aqui. Aqui choveu a noite todinha moço.

R: Ah, mas é chove e para, chove e para, né?

HNI: É, se saísse mais cedo (FALAM JUNTOS)

R: E o velho, o velho que pega pra você, não tá tendo também não?

HNI: Eu liguei pra ele ontem, liguei pra ele ontem pra ele juntar uns lá. Disse pra ele juntar (ininteligível)

R: Ué, e teve graúna aqui! Quem que tá trazendo graúna pra cá será?

HNI: Pois é, só se for o AILTON, que (ininteligível).

R: Ele pega também?

HNI: Pega, agora ele pega lá no posto lá.

R: Uai

HNI: (ininteligível) Desde aquele tempo que ele tava (ininteligível), é? Só que é pouca coisa que ele leva lá (ininteligível).

R: O?!! (FALAM JUNTOS) Tinha um cara lá prum lado dum camarada lá diz que tava tendo uma mercadoria, eu falei ué?! (FALAM JUNTOS)

HNI: (ININTELIGÍVEL) Ele não leva muito não, ele leva pouco mesmo.

R: Mas leva do que, de ônibus será?!

HNI: Ele tava levando de caminhão, um cara do caminhão (ininteligível)

R: Não, esse cara do caminhão não tá levando mais não, parece que já brigou, viu cara.

HNI: É, então não sei como ele... Mas ele pega, o AILTON pega. (ininteligível) Sabe pegar né? Com mais eu aqui dá pra pegar. Lá tem muito cocho de sal, (ininteligível) ele gosta muito de juntar nos cocho.

R: É gosta mesmo.

HNI: Mas aqui, na hora que acabar mesmo a chuva vai ficar bom, mas já dá pra pegar alguma coisa já.

R: É, arrocha aí, vê se arruma pelo menos umas cem peça. (FALAM JUNTOS)

HNI: (ininteligível)

R: O?!!

HNI: (ininteligível)

R: Beleza então. A gente vai se falando aí.

HNI: Então tá beleza.

Portanto, com razião o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Ante o exposto, considerando a permanência dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria pelos acusados, a manutenção da prisão dos requerentes se faz necessária, em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, pelo que indefiro os pedidos das defesas e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

Retifique-se a autuação do PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181, alterando-se a classe processual de "auto de prisão" (12121) para "liberdade provisória com ou sem fiança" (305).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181 e, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Dê-se ciência às partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000089-33.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) ACUSADO: GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MGI52846, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MGR2986, GERALDO MAGELA SILVA - MG81796
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

DECISÃO

Vistos.

A defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, a desnecessidade da medida, suposta incorreção de informações, bem como que, em tese, a ele não seria aplicada pena privativa de liberdade, e que a medida estaria desconforme com o princípio da proporcionalidade.

A defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, suposta ilegalidade da prisão, por falta de materialidade delitiva, e que não teria ele qualquer ligação com os demais acusados, exceto Jorge Pedro da Silva "vulgo Pernambuco". Alega, ainda, que detém a guarda de seus 03(três) filhos menores, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, pelo que requer lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança e com medidas cautelares diversas da prisão.

Nos autos do **PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181**, a defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em suma, que tem endereço fixo e não possui antecedentes criminais, pelo que requer lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança e com medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a manutenção da prisão preventiva de **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** se faz necessária, tendo em vista os elementos de prova coligidos nos autos, especialmente as interceptações telefônicas, revelando que sua conduta seria, em tese, voltada à habitual prática de tráfico de animais silvestres, inclusive filhotes recém-nascidos de macaco-prego, razão pela qual se fundamenta a prisão cautelar na garantia da ordem pública.

Por meio do Ofício nº 25/2019-DELEMAPH, a Autoridade Policial informa que indiciou formalmente **DANIEL ENRIQUE GUERRA** pelos seguintes delitos: artigo 29, § 1º, inciso III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98; artigos 132, 180-A e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Na representação policial para conversão da prisão temporária de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** em prisão preventiva, consta que houve apreensão de três aves silvestres e indiciamento pelos seguintes delitos: artigo 29, § 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigos 132, 180-A e 288, todos do Código Penal.

A partir das interceptações telefônicas, a Autoridade Policial concluiu que "**DANIEL ENRIQUE GUERRA**, CPF 256.013.338-58, vulgo **GORDÃO**, que é investigado em inquérito policial por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, com o uso de documentação falsa".

Vale transcrever aqui trechos de autos circunstanciados e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** estaria supostamente exercendo intensa atividade de tráfico de animais silvestres, conforme seguem *ipsis litteris*:

1º. PERÍODO DE MONITORAMENTO

20/09/2018 à 01/10/2018

[...]

Diálogo 05

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11)97750-1911 (GORDÃO) - G

Data: 24/09/2018

Horário: 16h46m30s

RESUMO: Nessa comunicação CABRAL trata com GORDÃO da venda de dois macacos pregos por mil e quinhentos reais cada e que chegarão na quinta-feira vindos de ônibus. CABRAL comenta que pagará ao coletador o valor de um mil e trezentos reais. Os macacos serão vendidos a GORDÃO que revenderá para um cliente. Com o dinheiro da venda CABRAL e GORDÃO planejam fazer uma viagem para comprar mais animais.

Transcrição:

C - GORDÃO?

G - Oi.

C - Você viu lá?

G - Vi.

C - O cara já pegou dois. Ai amanhã ele vai no mato de novo, vê se pega mais alguma coisa. Ai ele vai trazer pra mim, vai chegar pra mim na quinta-feira (...). Eu convenci ele trazer de busão pra mim, mano!

G - Não, porque qualquer coisa, ai nós entregamos esses bagueio ai.

C - O GORDÃO, mas deixa eu falar um negócio pra você. Veja bem você deu só mil de um e tá faltando você dar quinhentos, lembra?

G – Sim

C - **Então, a gente fechou por mil e quinhentos.** Então, eu vou fazer assim, eu vou te passar a fêmea que você falou que tá aperreado, você vai me dá os quinhentos reais e o machinho eu vou vender direto pro cliente aqui, Macho e vou correr atrás de mais pra nós e aí quando eu voltar eu te passo quantos você quiser. Sabe por que?

G – Tem mais uma fêmea e um macho.

C – Porque esses daí, sem mentira nenhuma véio, eu não fui pegar, eu tô pagando na mão do cara, um e três, mano. Entendeu? Aí eu vou passar pra você pra cumprir a palavra. **Ele tá vindo de busão e eu tô pagando pra ele um- três porque eu falei pra ele: mano, quantos ele pegar eu pago esse preço. Pra entregar aí aqui pra mim e tudo. Entendeu, véio?** Aí o que é que eu vou fazer: eu vou te entregar a fêmea, agora aí você já dá pro cliente, certo? Aí o outro, eu empurro pros clientes aqui. Aí eu já pego o dinheiro do outro que tem um cara aqui que tá com dois conto na mão, um cliente aqui que ele quer pegar para revender, tá com dois na mão, mas eu já vou ver se vendo por mais. Aí eu pego esse dinheiro e já viajo, entendeu?

G – Não porque aí mano, o que é que a gente podia fazer assim: eu pegava os dois, entregava pros cara e eu pagava a viagem pra gente ir, mano. A gente ia com dinheiro.

C - Ham, a pá a viagem mano tu não tem coragem de (não compreendido) pela estrada não.

G – (...) Eu te pago um pau e meio e te pago a viagem. Dá dois contos, a mesma coisa, mano.

C – Você acha a viagem, pra viajar hoje em dia, quinhentos real, não viaja mais não, doído. É mil reais de botar no bolso pra ir pra qualquer lugar que a gente for atrás, tem que ter mil reais no bolso. Quinhentos real num dá mais não, a não ser que seja daqui pra lá, pra Poços de Caldas, né. Daqui a Poços de Caldas lá, mas se for pra ir pro fundão lá, seiscentos KM pra ir, seiscentos pra voltar, eu gastei novecentos reais, pô. Entendeu?

G – Você é louco, tá gastando demais!

C – Nove e se for a pousada daquele cara lá, ele cobrou sessenta reais. Gastou cem contos lá, com a pousada, o café, entendeu? E não pagamo nada, porque o dinheiro seu foi só pra gastar viajando. Só vi buchuda, buchuda, buchuda.

G - Ainda ganhou um dinheiro.

C - Ah, mano, mas naquele lugar eu num peguei. Os médim eu peguei lá na frente. Se a gente tivesse voltado com os médim. É ali cara, é Campinas, é Sorocaba, é cem real. Cem real de gasolina a gente vai e volta. Os médim. E aí GORDÃO, vê... Ham?

G – **Eu peguei três preta.**

C – Preta?

G – É.

C – **Pegou lá no homem lá?**

G – Peguei.

C – Bonita, né véio, tá!?

G – Eu não vi, mano, ele mandou foto.

C – **Tá bonita, bonita.**

Desde a época que você vendeu, eu sei pra quem foi que você vendeu.

G – Pra quem (rindo)?

C – **Se foi... Oh e esse cara tava querendo uma vermelha.**

G – Não.

C – **Não? Não tava não? De lá de perto de Aparecida?**

G – Não, tá buco.

C - Foi não?

G – **Não, cliente meu. Eu não vendo pra cliente de Internet não, cara você sabe disso.**

C - **Ah tá, tem um cara lá da banda de Aparecida que tava querendo comprar.**

G – Aquele cara lá, nem se ele me pagar dobrado, eu vendo pra ele. Ele fez eu comprar uns bicho e sumiu.

C – Num pega, né? Homem, ele te fez quanto, cada?

G – Ham?

C – Ele te fez quanto?

G – Um e meio.

C – Um e meio, tá bom demais! Tá bom, tá bom, mano. É que eu num peguei porque eu tô com duas peladas.

G - **Duas o quê? Preta?**

C – É, pelada, pelada, pelada, mano.

G – **Pegou de quem, do ROBERTO?**

C – Não, eu não peguei dele não. Eu peguei do camarada que era meu cliente no ano passado e hoje ele virou meu fômeedor. Você acredita nisso? É, tô dizendo a você, mano, ano passado, te juro. Até hoje ele não sabe negócio de papel, nota nem nada, ele ainda quer pegar comigo o papel. Ele começou a trabalhar com dois anos vendendo esses negócio, começou comprando amarela comigo e hoje em dia ele virou meu fômeedor. Ele me entregou um bocado de amarela, entendeu?

G – (Incompreensível)

C – Duzentos e cinquenta. Duzentos e sessenta.

G – **O JEAN tinha lá peladinha. Ele me fez a cem. Eu peguei tudo.**

C – Não, e' ele me fez as primeiras duzentos e oitenta, depois ele abaixou pra duzentos e sessenta porque aí ia pegar dez peça, entendeu?

G – Não pode pegar de muito não mano porque aí fica ruim e gasta muito.

C - **É, ele agora tá trabalhando com um tal de BRENO, não sei se você conhece um tal de BRENO.**

G – Conheço.

C – Pronto, o que era meu cliente, agora tá trabalhando com esse cara, os dois. Porque o cara tá com um coisa lá em Campinas, eu não sei qual é o esquema, que o cara para lá na casa dele. Só sei que ele tá trabalhando com esse preço. Aí peguei um e quatro, mano, mas peladinha, peladinha, como olho fechado, mano.

G - Você é buco, eu não pego não.

C – Ninguém sabia que ia chegar né, véio, também agora só dezembro. Eu pergunto pra todo mundo, fala que preto é só dezembro.

G – Você não me perguntou. Senão eu ia falar que ia chegar.

C – Caramba, mano, aí depois o (incompreensível) me ofereceu.

G – Então, aí se você quiser me passar os dois, eu pego os dois.

C – Beleza, então, falou.

G – Chega na quinta, né?

C – Quinta-feira. Ó, amor, ô GORDÃO, já separa pelo menos já os quinhentos reais certinho, vou pegar pra dar pro (incompreensível). Toda vez que você vem, você vem faltando cinquenta reais, toda vez, mano.

G – Sabe o que eu fico puto? É que eu te mando o dinheiro e eu nunca posso ficar devendo um real procê.

C – Não mano, mas você manda o dinheiro, todo ano, mas. Ó, GORDÃO, mas você nem comenta esse negócio que agora que começou, não esbangir pros outros que as pessoas que foram atrás, não achou, aí só vai ...

G – Ainda hoje o cara mandou mensagem, sete e meia da manhã: “E aí GORDÃO, você tá querendo ir pro prazo, né?”. Assim a mensagem do cara.

C – Mano, é que esses pessoal aí pensa que é caô, aí a hora que eles ver que não é, aí já era.

G – A nota dele já até aqui no carro pronta já, tio. A hora que pegar o baguio, vou lá levar.

C – Tá bom. Então tá combinado então. Quando for agora na quinta-feira, até o meio dia você já pega comigo já. Você já pode combinar isso que tá tudo certo, aí você já traz mais quinhentão, tem fêmea no meio desses dois, pode ter certeza que tem. É que o cara lá não conhece, mas eu tenho certeza que tem.

[00:07:45.987] CABRAL fala sobre alguém que vende chips da TIM pelo preço de vinte e cinco reais e que todo mundo da Internet só pega com ele.

[00:08:36.490] GORDÃO pergunta por IAGO e CABRAL responde que ele tá aí dando golpes nos outros que recebe o dinheiro de depósito depois bloqueia e já pega dinheiro de outro que está vendendo macaco prego médio como se fosse bebezinho e quer o “corre” é assim mesmo.

[00:09:06.728] GORDÃO diz: Mano, sabe quem eu encontrei, a casa daquele polícia que quer catar nós, mano.

C – Aquele cara cata coisa nenhuma, ele é parceiro daquele DANIEL SEM DEDO.

G - O cara é polícia.

C – Ele é polícia, mas ele é camarada daquele DANIEL SEM DEDO lá.

G – Será?

C – É ele vive junto, não vai fazer nada não. Ele que falou. Ele falou assim pra mim que queria fazer uma reunião, eu e Aquele DANIEL e ele falou: “Eu tô com o DANIEL, o DANIEL mandou até áudio se desculpando comigo porque ele saiu falando mal de mim dizendo que eu era X9.. porque os polícia me pegou mano me agrediu, me deu choque a coisa toda e eu não dei pros cara nem a senha do celular, nem entreguei ninguém. Aí o DANIEL e outro quando rodou, saiu cagoetando todo mundo.

G – Aí é foda.

C – Aí depois disso daí o DANIEL quis botar eu como o errado na caminhada. Aí depois que ele foi preso e depois saiu, ele foi se desculpar e ele tá junto com esse cara mano.

G – Caralho.

C - Aí eu falando que, ele falando que ia trocar idéia e que vamo fazer uma reunião aqui. Não sei que reunião, fazer reunião com pilantra. Falei só pra ele que ia parar de usar as nota dele que eu usei só algumas mesmo pronto e acabou. E já era. Eu parei pô. E até hoje tem cliente que às vezes procura, aí mostra aquelas notas aí falo: épa, traz que eu troco essa nota aí.

G – Ah, eu também.

C - Cê troca? Eu troco, mano.

G – Eu também troquei.

C – Saí GORDÃO, então fica assim, então.

G – Então, tá eu pego os dois aí.

(...) C – ô GORDÃO, eu ia me esquecendo, você não tem ninguém com nenhum carro pra alugar não, ainda com o nome limpo e tudo? Tenho o nome limpo só não tenho cartão de crédito.

G – Não tenho não.

C – Sabe porque GORDÃO, eu tô com um GOL batido e o CORSA tá como documento vencendo e agora tá chegando a temporada era bom a gente cair na estrada pra juntar um bocado, véio.

GORDÃO sugere que CABRAL resolva a documentação do CORSA e CABRAL diz que não dá pois o dono do varro tem problema na justiça...que está no nome da empresa dele e que está devendo...

Do relatório do primeiro período de interceptações consta a seguinte análise:

1. **JAIRO DA SILVA** mantém parceria para a caça e compra dos animais coletados, agindo de forma mútua com outros traficantes, a depender do interesse da demanda e do seu estoque de animais.
2. Conforme o diálogo nº 05, **JAIRO / CABRAL** negocia com **GORDÃO** o valor a ser pago pelos filhotes recém-nascidos de macaco prego que serão caçados e trazidos por **CÍCERO**. Ambos trocam informações sobre os melhores preços para aquisição de araras azuis, vermelhas e referem-se a um grande fornecedor desse tipo de aves, **JEAN** que estaria associado a **BRENO**.
3. A consulta aos dados cadastrais da linha (11) 97750-1911, utilizada por **GORDÃO**, indica **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58**, o qual como consta suspeito de comércio legal de animais em IPL 0002/2011-13-DELEMAPH/SR/PF/SP.

[...]

2º. PERÍODO DE MONITORAMENTO

01/10/2018 à 15/10/2018

[...]

- Quanto a “**GORDÃO**” - (11) 97750-1911
- 4. De acordo com as diligências efetuadas, **GORDÃO** é o vulgo utilizado por **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, que tem a seguinte qualificação:

[...]

5. Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.
6. Além disso, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas para a captura de macacos-prego.

Diálogo 11

Avo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Data: 10/10/2018

Horário: 05h22m01s

RESUMO: CABRAL e DANIEL/GORDÃO avaliam se vale a pena ir capturar macacos devido previsão de chuva.

Transcrição:

CABRAL: O GORDÃO.

DANIEL GORDÃO: E aí?

C: Eu já to pronto já, só que tenho uma má notícia pra te falar.

DG: O que?

C: A partir de uma hora da tarde lá vai ser chuva, viu?

DG: Caralho.

C: Eu acabei de olhar na previsão do tempo, se você quiser você olha aí. Eu já to aqui pronto já mano, entendeu?

DG: E aí, como faz? Vamos embora assim mesmo?

C: É, você que sabe? Deixa eu falar um negócio pra você, tá ouvindo?

DG: Oi.

C: Eu liquei aqui pra mulher aqui avisando que eu tava indo viajar ela falou, se caso não for, eu quiser ir eu ela e as criança a partir de sexta, sábado, domingo, segunda, até terça ela tava liberada pra viajar. Pra ficar aqui cuidando dos negócio pra mim viajar, entendeu? Aí é você quem manda. Eu to aqui pronto aqui, qualquer coisa se quiser dar um pulinho lá pra arriscar, é só a partir de uma hora, até uma hora dá pra fazer alguma coisa, né?

DG: (ininteligível)

C: O?!

DG: Será que dá pra pegar alguma coisa?

C: É, até uma hora acho que..., a gente chega lá até umas dez hora e o bando aparecer nós pega, mano. Só que eu to dizendo, só que eu to te dizendo assim que eu olhei na previsão do tempo. Pra de repente a gente não ir também, né velho. Só gastar mais dinheiro ainda e se fuder, mas você que sabe. Eu to aqui pronto já, com ovo na bolsa, com bolacha e trocado de roupa.

DG: (ininteligível)

C: O?!

DG: Eu to aqui no aeroporto já.

C: Pronto, aí você quem manda. Se falar vamo, vamo. Né, você quem manda mano, entendeu? Eu to na dívida com você, que nem eu to te dizendo. Entendeu?

DG: (ininteligível)

C: É, então. Pelo menos a pessoa vai, né velho? Vai, mostra a foto, o vídeo, né velho?

DG: É

C: Entendeu? Não vai ser muito, duzentos reais meu, duzentos reais seu, a gente vai e volta.

DG: Então demorou, vamo embora vai.

C: Então tá bom mano. Viu, na hora que você chegar aí você já dá um toque já que eu to pronto já.

DG: Tá bom então.

7. O teor das conversas nº 12 e 13 denota que DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO está associado também a outros traficantes de animais.

8. Um dos contatos frequentes de DANIEL/GORDÃO é usuário da linha (11) 95404-0113, "HNI". Em suas comunicações DANIEL ENRIQUE GUERRA costuma avisar a HNI que está indo buscar bichos que já estão encomendados pelos clientes.

9. De acordo com o cadastro mantido pela operadora, a linha telefônica (11) 95404-0113, pertence a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68.

10. De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PESHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75.

[...]

11. Ressalta-se que para JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 consta anotação criminal conforme o procedimento IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPE/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98, além de crimes de receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, parágrafo 1, inciso III do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

Diálogo 12

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL/GORDÃO)

Interlocutor: (11) 95404-0113 (HNI)

Data: 10/10/2018

Horário: 20h18m16s

RESUMO: DANIEL diz a HNI que separe uma vermelha que o cara depositou.

Transcrição:

HNI – Akô.

D - Separa uma vermelha aí. Amanhã cedo eu pego, depois do almoço.

HNI - Tá filho, tá lá.

D – Bnção, mas separa umas (incompreensível) já. Já depositou aqui o dinheiro.

HNI – Falou, é só cê vim embalar.

D – Falou.

Diálogo 13

Alvo(11) 11) 97750-1911 (DANIEL/GORDÃO)

Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)

Data: 11/10/2018

Horário: 17h15m19s

RESUMO: DANIEL OFERECE "TRINTA (30) CARDEAL"

D – Boa tarde. Cardeal vai?

HNI – Tem preço?

DANIEL – Sessenta cada um. Tem trinta na mão.

HNI – Ixi mas trinta é muito, né DANIEL?

HNI – Só quer vender de trinta, o desgraçado.

HNI – Ai é foda, não quero não mano. Muito dinheiro.

DANIEL – Filé.

HNI – Ah, eu sei

[00:00:55.040]

DANIEL – Uns vinte pega?

HNI – uns vinte dá.

[00:01:06.035]

DANIEL - Vou ver aqui com ele se vai chegar hoje e mais tarde eu ligo (...)

12. Ressaltou-se o diálogo nº 14 de outras chamadas telefônicas obtidas no terminal de **DANIEL GUERRA/GORDÃO**, por ser um indicativo de que os traficantes de animais silvestres ora investigados, atuam em uma espécie de consórcio.

13. O conteúdo da comunicação número 14, é o fálatório entre membros da rede de traficantes de animais, no caso, **DANIEL/GORDÃO** e o interlocutor "**BOI**" a respeito de uma abordagem da Polícia Militar/PMESP que localizou um local de guarada de animais que seria de indivíduo com o codinome "**PERNAMBUCO**".

14. Adiante, na análise das comunicações do investigado "**LUCAS**"; esse tema será detalhado.

Diálogo 14

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97095-1469 HNI (BOI)

Data: 10/10/2018

Horário: 15h08m14s

RESUMO: DANIEL GORDÃO comenta sobre prisão de traficante de animais silvestres com HNI. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/10/cerca-de-400-animais-silvestres-sao-encontrados-em-condicoes-precarias-na-grande-sp.ghtml>)

Transcrição

HNI: Alô

DANIEL GORDÃO: E aí Boi.

HNI: Fala aí.

DG: Nada pra nós?

HNI: Nada, nada. Quem é aquele cara que rodou?

DG: PERNAMBUCO.

HNI: PERNAMBUCO?!

DG: É.

HNI: Quatrocentas peças?

DG: Quase quinhentas, né?

HNI: O DANIEL, ele tá por prisão semi aberta, será que ele desce pra cadeia?

DG: Mas não pegaram ele não, pegaram só acho que a mulher, e mais os filhos, neto e a (ininteligível).

HNI: Ah, não pegaram ele não?

DG: Não, ele correu.

HNI: Aham. Você é doído. Se pegar ele fica em cara, não fica?

DG: Oxa.

HNI: Tá é louco é.

DG: Muito vacilo, né mano?

HNI: Heim?

DG: Muito vacilo.

HNI: É. Muito zoiado, muito zoiado, entendeu?

DG: Foi o que eu falei pros cara, mano, muito zoião, muita peça, né mano?!

HNI: Eu fiquei sabendo que ele tá vendendo papagaio de cento e setenta conto mano.

DG: Não sei não.

HNI: Cento e setenta ele tá vendendo, certo?

DG: Caralho.

HNI: É, eu sei disso aí, ele vende por cento e setenta, entendeu? Olha, depois eu vou ligar aí que eu tenho um papel pra fazer, tá bom? Vou pegar os dados do cara.

DG: pega lá mano, to duro.

HNI: Beleza?

DG: Beleza.

[...]

3º PERÍODO DE MONITORAMENTO

15/10/2018 à 08/11/2018

[...]

15. [...]

16. Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

17. Além disso, foi registrado no período primeiro que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

18. Nos diálogos nº 11 e 12, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** conversa com **HNI**, telefone **(11) 97034-3184** cujo cadastro está em nome de **ADEMIR SANTANA, CPF 879.108.968-91**. **HNI** frequentemente fornece animais para **DANIEL ENRIQUE GUERRA**.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97034-3184 - HNI (FLOR)

Data: 15/10/2018

Horário: 18h27m33s

RESUMO: DANIEL pergunta: "Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá?"

Transcrição:

HNI: Oi

DANIEL GORDÃO: O Flor.

HNI: E aí Flor.

DG: Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá pra mim?

HNI: Hello. Não quer falar comigo não?!

DG: Eu?! Alô...

Diálogo 12

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)

Data: 17/10/2018

Horário: 20h04m11s

RESUMO: HNI ACABOU DE PEGAR BICHO, LEVA AMANHÃ

HNI: Oi.

DANIEL GORDÃO: Vai vim hoje ainda?

HNI: Vou, acabei de pegar os bicho agora. Maior chuva em São Paulo mano. A chuva foi foda hoje hein cara.

DG: É, não tem como você levar pra sua casa e trazer amanhã cedo?

HNI: Pode ser.

DG: Então beleza, porque to só o pó da rabiola cara, que eu (ininteligível) médico o dia todo.

HNI: Beleza, (ininteligível) maior trânsito (ininteligível)

DG: Quem tá ruim hoje é eu.

HNI: Ah, beleza. Peguei só os pequeno, hein!

DG: Mas muito pequeno?

HNI: É, igual aqueles que eu mandava primeiro, um pouco maior.

DG: Ah tá, empenando já?

HNI: É, só a nata mesmo.

DG: Tá bom

HNI: Então beleza então.

DG: Então amanhã cedo eu já (ininteligível) pra te acordar.

HNI: Não, vou cedo. Tem que ir pra obra lá pegar material mano.

DG: Ah, então beleza.

HNI: Falou.

DG: Beijo, tchau.

19. Destaca-se nesse período a conversa entre **HNI**, telefone **(11) 94784-6606** com cadastro em nome de **LUIS FELIPE FERREIRA OLIVEIRA SANTOS, CPF 445.963.438-45**. Na segunda quinzena, houve uma comunicação no dia 09/10/2018 onde **HNI** dizia a **DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO** que pretendia abrir uma grande loja de *pets*.

20. O titular da linha telefônica utilizada por **HNI** é proprietário da empresa **JLSI - COMERCIO E SERVICOS PET EIRELI, CNPJ 24.304.402/0001-48**.

Diálogo 13

Avo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 94784-6606 HNI

Data: 17/10/2018

Horário: 20h26m00s

RESUMO: HNI VAI POR ANEL NA BICHINHA

Transcrição:

HNI: Oi DANIEL.

DANIEL GORDÃO: E aí, vamo por o anel na bichinha?

HNI: É, hoje eu to em Santo André né.

DG: Eu ia saber?

HNI: Eu to em Santo André. Se você quiser vir amanhã, só aviso ele e você vem na hora que você quiser.

DG: Demorou.

HNI: Amanhã já começo dar banho em cachorro, já preparar pra loucura de final de semana

DG: Não, (ininteligível)

HNI: Que que você falou do Adriano que eu não entendi nada?

DG: Denunciaram ele. Então, ele tava comprando uns cachorro de uma mina lá de Minas, e ele mandou foto dos cachorro dele pra mina e tudo. E a mina meteu a boca nele que ele é um péssimo cuidador, criador de fundo de quintal, que os cachorro dele tem sarna. Tá o maior buxixo na internet.

HNI: E como que ela sabe que os cachorros dele tem, tem, tem sarna?

DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.

HNI: Ham?

DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.

HNI: É louco esse cara?

DG: Ah, a mina... Aí o povo (ininteligível) ficou sabendo, já caiu matando, falou que ele é um verme, que ele é um lixo de pessoa. Que não vale o que come. Meu, bagulho tá tenso.

HNI: Ham

DG: É, ele merece, né?

HNI: Complicado.

DG: Quem fala demais...

HNI: Não sei, o cara vai comprar cachorro e fica (ininteligível) o cachorro dele. O cara é muito bobo mesmo. Mas ele tá morando lá ainda?

DG: Oi?

HNI: Ele tá morando naquele mesmo lugar lá na zona norte.

DG: Ah, mas vão denunciar ele, né meu. Tá todo mundo pedindo o endereço dele pra fazer denúncia, alguém já já faz. Falou que onde já se viu que um canil que tem cachorro com quatro mês de idade sem ter uma vacina. Como que ele fala pras pessoa que os cachorro dele não tem vacina.

HNI: Estranho.

DG: Meu, ele fala demais mano. Ele fala muito, muito, muito, muito. Falei, meu.

HNI: (ininteligível) é complicado. Tá bom, amanhã. Fica tranquilo, deixa pré-agendado tá, vou avisar o (ininteligível)

DG: Que horas?

HNI: Tem que ser depois que ele fecha a loja dele, ele fecha a loja depois das dezenove horas.

DG: Então beleza então.

HNI: Tá bom

[...]

4º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

21. [...]

22. Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

23. Além disso, foi registrado no período primeiro que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** também participa de caçadas juntamente com **JAIRO DA SILVA/CABRAL** para a captura de macacos-prego.

24. Na presente quebra de sigilo telefônico, não houve registro de comunicações. Sabe-se que **DANIEL HENRIQUE GUERRA/GORDÃO** está utilizando a linha telefônica **(11) 95086-7075**.

Diálogo 29

ALVO: (11)97034-3184 – VALDENIR APARECIDO FABIANI (FLÔR/NENÊ) – N e SILVIO SANTOS - S

Interlocutor: (11)95086-7075 – DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - D

Data: 04/12/2018

Horário: 14h30m34

RESUMO: NOVO TELEFONE DO DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO: (11) 95086-7075

Transcrição:

N - Ô **FLÔR**, o SILVIO SANTOS TÁ AQUI. Você tem aqueles bichinho ainda (incompreensível)?

D – Mas ele não gosta desse mano. Não vai querer comprar.
N – Ele tá aqui e mandou perguntar se você tá ainda. Peraí.
D – Quem?
N – O SÍLVIO SANTOS.
S – Alô, DANIEL.
D – Fala meu rei.
S – Ó , eu liquei procê hoje duas vezes e você não atendeu.
S – Voceê tem algum aí?
D – Eu tenho daquele lá, mano mas não é do verdadeiro não, é do outro.
S – Ah, mas daquele que você levou pra mim aquela vez que foi uns dois.

[00:00:51:127]

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

25. [...]

26. Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DA SILVA/ CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

27. Durante o período primeiro registrou-se que DANIEL ENRIQUE GUERRA participa de caçadas juntamente com JAIRO DA SILVA/CABRAL para a captura de macacos-prego.

28. Na presente quebra de sigilo telefônico, houve o registro de comunicações relevante no diálogo nº 17 abaixo.

Diálogo 17

ALVO: (11)95086-7075 – DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - G

Interlocutor: (11) 97310-8066 (DAVI) - D

Data: 20/03/2019

Horário: 11h49m45

RESUMO: GORDÃO reclama que não conseguiu vender uma arara Canindé e diz que precisa arrumar macacos prego e que precisa pegara estrada

Transcrição:

[00:01:31:131]

(...)

G - Dasqueas antiga, eu tenho três pra mim vender

D – Ah.

G - Mano, eu tô desanimado, tio. Eu tô desanimado, mano. Aí, eu ia dar uma paulada de sete paus, duas Canindé, aí foram falar pra mulher que a Canindé grita muito, não sei o quê lá, só pra queimar a venda. O cara não é do ramo, não mexe com bicho e o pior, ia pegar as Canindé fiado pra pegar o ano que vem uma tricolor. Eu falei: eu faço rôlo com você. Você não fazia?

D – Lógico.

G - É do meio, você faz. Mano, você perde, mas o cara vai te dar um adiantado agora e aí o ano que vem, você paga o bagulho e aí você ganhou o caralho e m cima do cara , você saiu da merda. E aí esse cômo que não tem nada a ver, vai lá e me queima, mano.

[00:02:23:599]

[00:02:42:810]

D – O cara me ofereceu, um Fiesta, um Fies, um Celta. Ele queria um macaco e pediu mil e quinhentos de volta. Celta bonito, mano, pra andar, recibo e DUT na mão. Mano, mas eu vou arrumar macaco aonde tio, fiado? E os mil e quinhentos pra dar pro cara? Era um carrinho bom pra gente, rodar, encher de multa e foda-se. Um carro bom só pra viajar, né mano.

D – É.

G - Que situação! Pô saí pra cobrar ontem e tinha cinquenta conto, falei saio com cinquenta e volto com mil, né mano. Voltei sem um real no bolso e sem cinquenta.

[00:03:20:538]

D – (Incompreensível) Lulu (raça de cão)

[00:03:44:646]

G – Que número que é? Pequeno, médio, grande? Adulto, filhote?

Dois Filhote, pequeno, pô.

G – Vou ver e te falo. Que cor?

D – Laranja e creme.

[00:03:56:098]

[00:05:28:490]

G – Eu tenho três pregos, vendidos que é pra tirar eu da fossa, mano. Ninguém manda o sinal pra eu ir lá buscar, mano. E o pior que se a pessoa mandar o sinal, eu vou ter que viajar mil quilômetros porque eu não pegar aqui pra gente pagar um pau e meio. Eu vou ter que viajar.

D – É.

G - E a coragem de pegar a estrada? Do jeito que tá mano. Os cara tão pegando pra caralho. Foda.

D – (...) Os cara tão pegando mesmo.

G – Foda, vou trocar esse número aqui, eu vou passar só pra amigo, irmão. Ó mano, eu não passo esse telefone nem prum inseto, pra ninguém.

[...]

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

29. [...]

30. De acordo com os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, **DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858**, vulgo **GORDÃO**, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com **JAIRO DA SILVA/ CABRAL** e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

31. Durante este período de monitoramento **DANIEL GORDÃO** demonstra continuar atuando intensamente no comércio ilegal de animais silvestres, conforme diálogo que segue.

Aivo (11)95086-7075 (DANIEL ENRIQUE GUERRA) - D

Interlocutor: (HNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 11:03:56

RESUMO: Daniel x HNI o cara vendeu os pardais mesmo... Tem araponga chegando... Vai chegar lá na praia...

[00:00:30:050]

HNI – Fala Gordo

D – E aí falou com ele lá?

HNI – Não respondeu não

D – É como

HNI – É doido aquela porra

D – E aí as boa?

HNI – Nenhuma

D – Devagar einh?

HNI – É

D – Então beleza

HNI – O cara vendeu os pardal mesmo?

D – Vendeu

HNI – Caraio

D – Vendeu

HNI – A.

D – Mas tem as araponga chegando ali no cara ali

HNI – Araponga mansa?

D – É

HNI – Eita

D – O cara não quis falar valor não

HNI – Vixi

D – Mas não deve ser caro não essa porra. Não vende. Difícil vender isso aí.

HNI – É o cú. Deixa ver..(inaudível) chega voa mano.

D – Ân

HNI – Todo mundo quer mano

D – É um barulho da porra einh

HNI – É e num é viu mano

D – É vamo ver.

HNI – Mas vai chegar aqui perto?

D – Não. Praia

HNI – A, lá na praia.

D – Inaudível. te falo

HNI – Demorou

D - Falou

HNI – Falou

[00:01:38:432]

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (17994684) apresentado pela defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**, igualmente deve ser indeferido, diante da permanência dos fundamentos de sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

“No tocante ao custodiado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA**, o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado exerce uma intensa atividade de comércio ilegal de animais silvestres, exorbitando indícios de que o investigado se dedica à contínua prática de delitos relacionados à atividade de tráfico de animais silvestres, causando danos irreparáveis ao meio ambiente”.

Verifica-se que, durante os monitoramentos telefônicos, havia um homem não identificado, usuário da linha telefônica (38) 99871-7485, que se identificava como ARNALDO ou PAULO. A partir do 5º período de monitoramento pôde ser identificado como **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA**.

Vale transcrever aqui trechos de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** estaria supostamente exercendo intensa atividade de caça e tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

18/03/2019 à 30/03/2019

[...]

Diálogo 18

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 - (HNI)

Data: 19/03/2019

Horário: 17h02m33s

RESUMO: ARNALDO (chamado de Paulo) x HNI - HNI está capturando bichos pra Arnaldo.

Transcrição:

ARNALDO: Oi.

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza meu amigo?

HNI: E aí?

A: Bão. Tem o que aí pra nós?

HNI: Aqui tem três.

A: Tem quanto, três?

HNI: Três

A: E amanhã, vocês trabalha?

HNI: Amanhã a gente vai fazer mais um jeito pra ir pra três cinco.

A: Isso, isso, pode ficar certo então

HNI: Amanhã vem?

A: Vai. Vai.

HNI: Pois é, você traz mais cinco cartela de ovo aí pra nós.

A: Beleza, beleza, combinado.

HNI: Oh, mas aquela (ininteligível) que você trouxe não prestou não, viu?

A: É, porque?

HNI: É rosa!

A: Ué, e o que que tem?

HNI: Não pega!

A: É tudo rosa, viu.

HNI: Ah?!

A: É tudo rosa.

HNI: (risos) (ininteligível) não pega não, não desce não.

A: Porque, o que é que tem? Ela é muito... Tem muita cola?

HNI: Não, moço, sabe porque, você coloca fica igual algodão doce.

A: Ahh. Mas é tudo dele, viu.

HNI: Pois é, pode... O, o Joaquim não tá descendo não, nós tá pegando com dez.

A: Pois é. E é tudo dele, e aí? (FALAM JUNTOS)

HNI: Traz cinco aí.

A: Então tá.

HNI: Combinado pra amanhã, né?

A: (ininteligível)

HNI: Então beleza

A: Falou, tchau.

HNI: Falou.

Diálogo 19

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 (HNI)

Data: 20/03/2019

Horário: 14h56m24s

RESUMO: ARNALDO x HNI - caça com visgo p/ pegar 200. HNI chama ARNALDO pelo nome "PAULO"

Transcrição:

ARNALDO: Oi.

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza.

HNI: Já saiu?

A: Oi.

HNI: Você tá saindo já?

A: Você que esqueci os bolo de visgo lá. Lá na roça de novo!

HNI: E você já vem?

A: Já to saindo.

HNI: Não moço, pega lá, que se não nós não dá pra trabalhar.

A: Poxa vida, tem que voltar lá.

HNI: Tem que voltar lá, se não nós vai ficar sem trabalhar.

A: Faz aquele visgo lá, moço, que eu ensinei pro cês, no fogo. Põe no fogo esse trem moço. O menino (ininteligível) tava trabalhando lá com ele.

HNI: Pois é, mas aí precisa fazer do jeito que nós tá fazendo, nós só vamos pegar uns duzentos, aí você vai ter que vir buscar.

A: O que moço. (FALAM JUNTOS) o que vocês estão fazendo.

HNI: Não dá. Pois é, nós tá trabalhando com negócio velho.

A: Pois é, pode, pode fazer esse negócio velho.

HNI: Pois é.

A: Eu pego os duzentos aí.

HNI: Então beleza.

A: Vii, então tá.

HNI: Aham

A: To saindo, vii?

HNI: Tá, então eu vou esperar lá na (ininteligível)

A: Tá, pode esperar lá. Combinado.

HNI: Falou.

A: Falou, tchau.

Diálogo 20

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h49m51s

RESUMO: ARNALDO passa o número da conta

Transcrição:

ARNALDO: Oi meu amigo.

HNI: Bão rapaz?

A: Beleza.

HNI: Sumiu, trabalhando mutcho?

A: Um bocado, viu. (risos)

HNI: Tá certo. Deixa eu te falar, me manda o número da sua conta aí, que eu tô indo na cidade hoje (ininteligível) passar aquele negócio lá.

A: Tá, tá beleza.

HNI: Vii, (FALAM JUNTOS). Ah?!

A: Você vai hoje?

HNI: To indo hoje.

A: Ah tá, beleza.

HNI: Vii, eu te liguei final de semana, a gente passou semana passada. O que é que deu errado?

A: Tá certo.

HNI: Mas aí, agora graças a deus deu certo, e vai cair um dinheiro pra mim lá hoje. Eu tô indo na cidade.

A: (ininteligível)

HNI: Heim, você tem zap aí, tem não né? Ah?

A: Eu não tenho whatsapp não, eu não tenho não.

HNI: Você vai ter que mandar por mensagem aí.

A: Tá.

HNI: Vii, você tem bradesco?

A: Tenho.

HNI: Ah, manda bradesco então por favor.

A: Então tá combinado.

HNI: E o juros, quanto que é?

A: Não, nada não, ué!

HNI: Não, beleza então. Então falou!

A: Falou, tchau.

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h54m08s

MENSAGEM: "Bradesco Agência 5663-4 Conta Corrente. 2121-0 Lucileide Ferreira de Almeida"

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 12h35m43s

MENSAGEM: "Ta na conta ok"

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva (PJe nº 5000089-33.2019.4.03.6181) apresentado pela defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, igualmente deve ser indeferido, também em razão da permanência dos fundamentos de sua decretação.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

"Durante a interceptação telefônica, observou-se diálogos transcritos que demonstram e robustecem os fatos que envolvem **ROBERTO** em práticas criminosas, registrando a continuidade dos delitos praticados pelo custodiado, atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do Estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Com relação a **ROBERTO**, é importante destacar a grande quantidade de animais silvestres apreendidos, além de diversas anilhas, blocos de notas fiscais de diversos criadouros, materiais de caça, dinheiro (R\$ 15.000,00 e US\$ 245,00), robustecendo os fatos que envolvem **ROBERTO** nas práticas criminosas ora investigadas. Outrossim, **ROBERTO** também foi indiciado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 12.826/2003, por posse de arma ilegal."

Verifica-se que, durante os monitoramentos telefônicos, havia um homem não identificado, usuário da linha telefônica (13) 98842-6534. A partir do 4º período de monitoramento pôde ser identificado como **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

Vale transcrever aqui trechos de autos circunstanciados e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, sendo demonstrado pela Autoridade Policial **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** estaria supostamente exercendo intensa atividade de caça e tráfico de animais silvestres, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

4º PERÍODO DE MONITORAMENTO

08/11/2018 à 14/12/2018

[...]

• Quanto a HNI - (13) 98842-6534

32. Com o presente afastamento de sigilo, foi possível a identificação do real usuário dessa linha telefônica. Da interceptação das comunicações verificou-se que o usuário é chamado de "**ROBERTO**", que após comunicação com sua filha, foi identificado o telefone 13 98131-1354 - cadastrado em nome de **THAIS CRISTINA RODRIGUES**, CPF com endereço Rua Paulo Fabris, 106, Villa Lygia - CEP 11430230 - Guarujá/SP.

33. Conforme pesquisas em fontes abertas, localizou-se o telefone de **THAIS CRISTINA RODRIGUES** em página de rede social utilizada para anúncio de vendas de produtos.

[...]

34. Consta nos bancos de dados disponíveis, o indivíduo **ROBERTO APARECIDO SOARES, CPF 078.262.958-07**, que possui filha **THAIS CRISTINA RODRIGUES**.

[...]

35. **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.

As comunicações desse período inicial, demonstram que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Dialogo 35

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (11) 98345-4298 – HNI (motorista de ônibus) – traficante

Data: 10/12/2018

Horário: 11h38m28s

RESUMO: Comentários sobre viagens para trazer aves

Transcrição:

Inicialmente, se cumprimentam e **ROBERTO** pergunta a que horas **HNI** vai subir pois precisa pegar seu carro que deixou lá.

[00:00:57:359]

HNI - E aí cara, tá no tempo né? Ou acabou já?

R – Acabou já, já era. Você tá é louco? Tamo em dezembro, cara!

HNI – Deu bom? Deu bom esse ano?

R – Deu, todo ano tá bom. De carro é outra coisa, você vai e volta. Cansa mais, mas você desvia faz o que tem que fazer né.

HNI – É.

R – É mais cansativo, mas é mais rápido também.

HNI – Nem judiar das coisa, não judia, né.

R - Não judia porque você carrega o que dá pra carregar e para na onde tem que parar. Que aí eu pego daí lá no Tocantins, vou até Minas, até Uberlândia e aí descanso e no outro dia vou pra São Paulo.

HNI – É

R – Tem que dá uma parada pra descansar (incompreensível). Aí da pra fazer uma toda semana.

HNI – Pois é , malandro, eu vou sair umas três horas, três e meia.

R – É foda, como é que eu vou chegar aí três e meia? É bom que você passa cedão lá no Tocantins né não?

HNI – É maios não é cedão assim não porque eu vou carregando Campinas, interior todinho aí até quando eu acabo de carregar já tá de tarde.

R – Ah é, sair de São Paulo, só pegando, vai roubando os passageiros dos outros né vagabundo.

HNI – É nada.

[00:02:23:045]

Dialogo 36

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (34) 993241504 – HNI - traficante

Data: 10/12/2018

Horário: 07h38m48s

RESUMO: **Combinam viagem para trazer aves de FIGUEIRÓPOLIS e GURUPI no Tocantins**

Transcrição:

[00:02:12:349]

R - E aí, e os nego? Conseguiu pegar os negos?

HNI – Ah, **tamo indo devagarzinho também. Tá muito, muito, eles tá com filhote ainda e a gente fica com dó.**

R – É que sempre tem uns que (incompreensível).

HNI – **Aqueles que o “ENJOADO” pegou, morreu tudo por causa disso.**

R – (Incompreensível) botava é pro chôco. Tava chôco mesmo.

HNI – Morre tudo (...). É vamo controlar para vê se nós faz uma e antes do Natal fazer uma pra poder controlar.

R – **Então, aí o que a gente tava falando aquele dia que eu tô com vontade subir. Eu vou ver se eu não subir hoje vou subir amanhã, né. Vou lá que ele já juntou uns negócio lá. Aí você falou, mas aí se você fosse subir lá, precisava ver quanto que ia querer pra gente poder ver porque qualquer coisa eu ia mermo de carro, de ônibus, e, ficava lá, quando tivesse pronto, lá pra terça-feira ou antes, na hora que ficasse pronto, na hora que tivesse com a mercadoria na mão eu falava: ó pode vim aí. Ia ficava uma dia lá depois voltava, nós dois.**

HNI – Você que sabe.

R - Porque só (incompreensível) é só “c ózinha”. “C ózinha” nas joinha, não precisa mais do que isso não.

HNI – Hum hum, com certeza.

R – Porta mala

HNI – É porque é pouca coisa, né.

R – É porque transporte de C Ó, qualquer transportinho carrega quarenta, cinquenta peças.

HNI – É.

R – Tem mais vasilha com água e tudo.

[00:03:51:114]

Dialogo 37

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (63) 8486-5167 - HNI

Data: 12/12/2018

Horário: 09h40m49

RESUMO: **combinam a compra de aves em TOCANTINS p/ ROBERTO trazer**

Transcrição:

HNI – O?!

R – E aí, cabra?

HNI – **A irmã do DALTO mandou pra mim o áudio e a foto de duas jubinha já até grande. Tu viu aí?**

R – É juba ou tricolor? É tricolor né.

HNI – Não é juba não?

R – Não dá pra ver direito que tá.

R – É tricolor

[00:00:39:936]

[00:00:44:792]

HNI – Aí ela perguntou e eu falei NEIVA...

R – É o que eu falei, se pegar tem que pegar juba, tricolor e aracã porque a vermelha tá embaçado (incompreensível). Tricolor ninguém tem, nem juba nem vermelha.

HNI – É, mas eu acho que quando começar mesmo, aí os caras já quer porque não tem em lugar nenhum.

R – Vai começar a ficar bom mesmo final do mês, começo do mês que vem.

HNI – Isso, eu sou falei pra ela procurar porque se a gente não der posição ROBERTO, eles passam a vender pra outro.

R - E outra tem que ver já o preço que vai ser pra gente poder trabalhar no preço pra vender também, né. Porque não adianta pegar aí também e não vender. Tem que já começar a fazer o campo.

[00:01:28:978]

HNI – Aí como é que tu quer fazer...?

R - O que você que fazer, se quer pegara ali em FIGUEIRÓPOLIS ou (...). Acho que o mais certo é FIGUEIRÓPOLIS mesmo porque levar pra Goiânia é um transtorno do carai. Aí eu pego ali, igual nós faz toda vez: vem ali, nós descemos até GURUPI, de GURUPI nós vem embora.

HNI – É, é verdade. Eu acho assim que é bom nós combinara no começo e segurar porque nós já segura os da NEGA e já segura os do NIL e aí não tem como o TONHÃO pegar. Porque no ano passado, ela ofereceu pra nós, lembra?

R - É tem que ser bom se fôr aquela inundície

[00:02:04:007]

[00:02:28:543]

HNI – É eu ofereci pra ela quinhentos reais, ROBERTO. O casal.

R – É, tem que ser essa média mesmo, né.

[00:02:31:203]

Segundo consta do auto circunstanciado referente ao 5º período de monitoramento, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, “possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.”

A Autoridade Policial informa que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES supostamente estaria atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais dos Estados de Tocantins e Goiás, para revendê-los no Estado de São Paulo.

Importante destacar outros trechos de diálogos interceptados, conforme seguem, *ipsis litteris*:

[...]

5º PERÍODO DE MONITORAMENTO

18/03/2019 à 30/03/2019

[...]

Dialogo 22

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (11) 95464-7809– PAULO

Data: 27/03/2019

Horário: 12h39m52s

RESUMO: Combinam entrega de aves trazidas por ROBERTO

Transcrição:

R – Alô.

P – (incompreensível)

R – Ôpa, firme? Fala PAULO.

P – Chegou alguma coisa?

R – Chegou marianinha, anacã e vermelha.

P – Ah é. Vermelha chegou?

R – Tenho três vermelhas.

P – Tem grande? Já tá meia grande?

R – Não, meia-pena. Já tá com rabinho e tal.

P – Então, tá eu vou pegar uma amanhã.

R – A que horas mais ou menos?

P – Quanto que você vai fazer? Quanto vai fazer isso?

R – Ah, o que dá pra fazer isso aí, é que agora não tem mais, mil quatrocentos cara, é o mínimo que dá pra fazer pra você.

P – Faz mil e trezentos, como você fez da outra eu pego amanhã.

R – Ninguém tem

P – Eu quero a maior que tiver

R - As três tão igual, eu vou até te mandar a foto, eu pego a maior, mas tá tudo igual, já tá bem empenado já.

P – Então tá, eu vou pegar uma amanhã.

R – Beleza.

P – Amanhã depois do almoço.

R – Beleza. Você vai pra onde que você vai? Pra lá pra Praia Grande? Que lugar que você vai? Que qualquer coisa, pra mim é mais fácil encontrar ali em Cubatão do que na Praia Grande. Porque eu moro no GUARUJÁ e você vai ter que descer a serra, você vai descer a IMIGRANTE e pra Cubatão é mais perto que pra Praia Grande.

P – Ah, a gente marca, amanhã. Guarda isso aí que eu pego.

A seguir, trechos de auto circunstanciado e de telecomunicações interceptadas e monitoradas, *ipsis litteris*:

[...]

6º PERÍODO DE MONITORAMENTO

25/03/2019 à 02/05/2019

[...]

◦ Quanto a ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07

(13) 98842-6534

37. As comunicações desse período, demonstram que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07** continua atuando intensamente com o tráfico de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

38. No diálogo abaixo transcrito **ROBERTO** menciona que trouxe “juba” para comercializar. Trata-se na verdade de ararajuba (*Guaruba guarouba*), ave ameaçada de extinção.

Avo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI)

Data: 19/04/2019

Horário: 11:53:26

RESUMO: Roberto x HNI trouxe coisas novas. Passarinhos chegam na segunda feira.. Azulão , Pintassilgo...

[00:00:09:897]

R – Alô

HNI – Ô meu amigo, sumiu caraio

R – Opa, não eu tava viajando, cheguei ontem

HNI – Ân, trouxe alguma coisa boa não?

R – Não, só juba, essas coisas só

HNI – A juba?

R – É só juba

HNI – (incompreensível) arara, essas coisas não veio?

R – Não, isso não tem mais não, acabou

HNI – Passarinho pequeno?

R – Passarinho pequeno vai chegar curió, só segunda feira

HNI – Azulão cê vai receber esses dias não?

R – Do Paraná lá pra quinta feira

HNI – Azulão?

R – Isso

HNI – Cê vai ter quinta feira?

R – É. Quinta feira mais ou menos

HNI – Ân, azulão e o que mais cê vai ter?

R – É azulão e pintassilgo. Lá só isso. E picharro

HNI – Ân, azulão cê tá vendendo a quanto?

R – Do Paraná? É cento e vinte. É só do Paraná que tem

HNI – E do Norte?

R – A do Norte eu não mexo não

HNI – A, só Paraná?

R – A não mexo. Do Norte além de morrer (incompreensível) é caro e não vale nada

HNI – Então cê tá (Incompreensível) do Paraná

R – Eu voltei do Paraná, isso

HNI – Ân, tá bom

R – Tá bom

HNI – Quando chegar cê me avisa que eu vou querer alguma coisa

R – Tá ok

HNI – Chega pintado ou só azul?

R – Vem pintado, azul e pardo

HNI – Ân, vou querer alguma coisa sim

R – Tá bom. Te aviso aí

HNI – E outra coisa. Passarinho manso tem alguma coisa ou não? Que dá pra vender ou não tem nada?

R – Não. No momento não. Eu tô pra pegar duas sabiás.. que é pardal. O cara ficou até de vir falar comigo mais tarde eu vou lá dar uma olhada (incompreensível) vou largar lá pra ele e vou pegar o pardal

HNI – Então tá bom. Então atende o telefone agora firme daqui pra frente?

R – Agora tá normal

HNI – Então tá bom

R – Tá bom

HNI – Lá pra quarta, quinta feira eu ligo, vou precisar de alguma coisa

R – Beleza então, falou

HNI – Falou

[00:01:57:981]

39. No seguinte diálogo, **ROBERTO** conversa com **BARBA(HNI)** sobre a possível aquisição de uma arma calibre 38 que seria trocada por animais silvestres.

Avo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI - Barba)

Data: 23/04/2019

Horário: 16:07:44

RESUMO: Roberto x HNI(Barba) conversa sobre compra de Arma e viagens para pegar mercadoria.. curió, Pintassilgo...

[00:00:31:219]

HNI – Alô

R – Fala Barba

HNI – Oba

R – E as novidade?

HNI – (Incompreensível)

R – Então mas qual que é o calibre?

HNI – O menino vai dizer o que tem lá...

R – O?!

HNI – Vai trazer 38

R – É? Mas que preço?

HNI – Baratinho. A gente faz um rolo lá

R – O?!

HNI – Fazer um rolo lá

R – Então mas mais ou menos o preço que aí eu já seguro a mercadoria que tá chegando agora

HNI – Que dia que vai vir?

R – A tá pra chegar..Se não chegar é quinta-feira, chega sexta.

HNI – Talvez sexta-feira eu vou no Mato Grosso, Paraná.

R – Vai quando pro Paraná?

HNI – Sexta-feira

R – Sexta?

HNI – Sexta

R – Mas volta quando?

HNI – Vou na casa da minha tia, uma semana só. É só três dias, três, quatro dias só.

R – A. Então mas guarda o negócio pra mim po. Aquilo lá me interessa.

HNI – Tá bom

R – Chagando a gente faz um rolo aí

HNI – A, tá bom

R – Que amanhã, talvez eu vou, eu vou até o Rio. Aí não dá pra ir aí também. Pra mim aí vai chegar umas coisas também

HNI – Tá bom

R – (incompreensível) mas guarda mesmo caraio

HNI – Tá bom. Tá bom pode deixar

R – Você quer o que de mercadoria

HNI – Não sei quando tu vim trazer tu me avisa o que vai trazer

R – É vai chegar legal, uns curiozinho, pintassilgo, essas coisas aí

HNI – Tá bom

R – Vem uns canário. Aí a gente faz um bem bolado aí

HNI – Tá bom

R – Vai ganhar até uma gaiola que vai também. A gente vai levar uma gaiola pra fazer um rolo contigo aí

HNI – Tá bom

R – Aquele gaiola que

HNI – Aquele gaiola (incompreensível)

R – Tá tá guardada no meu prédio, falei com o cara aqui

HNI – Tá bom

R – Beleza?

HNI – Tá bom

R – Ai fecha um rolo aí (Incompreensível) um valor aí

HNI – Valeu

R – Valeu

HNI – Falou

R – Falou

[00:02:27:288]

40. Em conversa com um HNI, **ROBERTO** conversam sobre compra de ararajubas, araras e outras aves. Falam também sobre a prisão de **PERNAMBUCO** e **ALEMÃO** ocorrida em Goiás. Durante o diálogo filam mais de uma vez que **ALEMÃO** é funcionário de **PERNAMBUCO**. Falam ainda sobre outras pessoas que também estariam envolvidas com tráfico de animais silvestres, como **NEGA**, **AMELIE**, e **ALITON**. **ROBERTO** relata que estava em Minas Gerais e depois iria para o Tocantins buscar animais.

ID: 7858093

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R

Interlocutor: (63) 98486-5167 (HNI)

Data: 04/04/2019

Horário: 10:06:31

Comentário:

ROBERTO: Alô.

HNI: Fala ROBERTO.

R: Fala macho, e aí, como é que tá?

HNI: E aí? Tá bom, eu cheguei aqui na cidade da mãe agora.

R: Ahh

HNI: Eu vim cuidando de uma entrega na estrada aí atrasou um pouco.

R: É, eu mandei o bagulho lá, eu mandei dois lá, você viu lá?

HNI: É, eu passo... Vou lá agorinha, já transfiro logo isso aí

R: É, porque na hora que você mandou já não dava pra transferir. Pelo Bradesco dava né? Mas em Caixa não dava.

HNI: Eles lá tudo é Caixa, é ruim.

R: É, Caixa é foda, Caixa. Porque a maioria é lotérica que eles usa, né?

HNI: É, eu falei, falei não, Caixa é ruim, tem que esperar um pouco. (FALAM JUNTOS) Mas eu já to aqui na cidade da mãe, daqui em (ininteligível) é só trinta quilômetros, eu vou lá e transfiro já já.

R: E aí o que é que tem lá? É juba, o que que é?

HNI: É uma aquela vermelha, (ininteligível)... Oi. Oi.

R: Oi, pode falar aí.

HNI: É cinco, no caso, quatro juba e uma vermelha.

R: Quatro juba e uma vermelha?

HNI: É.

R: Ah tá.

HNI: Não sei se é as mesma, né? Se é aquelas quatro que eu mandei a foto pra tu primeiro, se é a mesma foto das outras quatro que eu mandei, não sei.

R: Deve ser, deve ser, parece, eu tava olhando, parece igual elas.

HNI: Eu também tava olhando, se for, aí a NEGA já comprou essas quatro aí. Aí então, ele não vai ter essa outra pra comprar, essas quatro. Aí ele me fala daqui a pouco os cara lá.

R: Não, e o cara... E o menino lá tá agarrado mesmo!

HNI: Soltou não, né?

R: Ficou pendurado.

HNI: Rapaz, não soltou não?

R: Só a menina com a criança.

HNI: Só a mulher.

R: É, ficou tudo. Enrolou porque tem vários problemas, né cara, também? Parece que estipulou agora vinte mil real de fiança, e... Pra tentar liberar. Mas já foram até pro prestidlo!

HNI: Então não sai não. Problema também é aquele rolo do ALEMÃO, né?

R: É... Não, o ALEMÃO tem doze rolos, parece, os cara puxaram lá. Tem porte, tem tráfico, tem... Ih, tem muito BO, tem muito artigo. E o cara também, e o patrão dele também pô. (FALAM JUNTOS) E o patrão dele não podia nem sair do estado!

HNI: Pois é, (ininteligível), devia ter ficado quieto né?

R: Entendeu? Não podia sair nem do estado, entendeu? Porque ele tem liberdade provisória, ela não podia nem sair de São Paulo.

HNI: Pois é, devia não ter ido, né?

R: É, enrolou, né? É doído da cabeça. Eu, uma época que eu fiquei nessa situação aí não viajava não, moço. Viajava mas não... Onde ia a mercadoria eu não ia não, eu ia ni outro carro.

HNI: É, mas é o certo mesmo. É o certo mesmo pra poder pra poder (FALAM JUNTOS)

R: Eu falei, é ruim pra você. E o ALEMÃO tinha, o ALEMÃO não tinha nem dez dias que tinha saído, moço.

HNI: Pois é...

R: Os cara puxou e viu tudinho. Só que eu não entendi... Só que eu não entendi, tem que ficar velhaco aí, sabe porque? Aí onde pega aí é Goianésia o nome do lugar?

HNI: Não, ele pega em (ININTELGÍVEL)

R: Então, mas ele fica em Goianésia também?

HNI: Tem uns cara que pega no Goiás também, (ininteligível)

R: Eu não sei se você viu o bagulho que eu te mandei, o link que eu mandei do bagulho. Oh, ele falou tudo de onde pegava, que era sete pessoa lá que juntava pra eles, tal, tal. Falaram tudo cara!

HNI: É ruim, né?

R: Falou até pra onde ia a mercadoria, que eles ia trazer pra São Paulo pra vender, tal, tal. Eu não entendi essa conversa desses cara não mano. Uns homem velho desse aí, que que adianta eles falar isso daí? Não vai ajudar em nada isso daí pra eles. Só prejudicar eles.

HNI: (ininteligível) devia ter falado peguei, comprei e pronto.

R: É, e aí parece que a mulher do cara falou lá com pessoal lá, parece que pro patrão do ALEMÃO eles ia parece que reduzir a.. Deixar a fiança em mil e oitocentos, só que é o seguinte, dizem, dizem.. A conversa é essa, que pagou, só que ele tem que ficar, parece que quarenta e oito horas pra puxar não sei quê, mais não sei quê... Eu falei, isso daí eu acho que é conversa. Porque fiança quando paga sai na hora, meu amigo.

HNI: É verdade mesmo.

R: Esse negócio de quarenta e oito hora, quarenta e oito hora os cara vão ver a vida dele todinha, vão puxar tudo! Eu to até com medo disso aí, que isso daí é facinho dos cara fazer uma operação em cima de isso aí moço!

HNI: É mesmo, né?

R: Tô falando pra tu, meu amigo. Fazer uma operação, (ininteligível) Rapaz, é esquisito isso aí. A menina... E a menina liberaram ela lá, mas até hoje ela não chegou aqui não. Em São Paulo ela não chegou lá não. Lá em São Paulo, quer dizer, que eu tô aqui. To em Minas (ininteligível) Aí ta enrolado isso aí, eu falei, virge Maria, esses cara são doído de mais, não são? Aí falaram que podia ser... A AMELIE tá falando que pode ter sido alguém que (ininteligível). Eu falei, conversa mano! Aonde ele passou é o lugar mais fácil... O lugar que ele caiu lá é o lugar mais fácil de cair, ali cai mesmo. De noite, eles passaram de noite lá, moço. (ininteligível)

HNI: É, aquele lugar lá é verdade mesmo. (FALAM JUNTOS)

R: Urnaçu é perigoso, e ainda passou de noite. Eles andava só a noite cara, eles fala que é melhor andar a noite.

HNI: É, complicado isso aí.

R: A noite é pior, moço. Eu não gosto de andar a noite não! (FALAM JUNTOS) A noite só lugar que não tem nada. Não, a noite só é bom lugar que não tem nada. Mas agora esses lugar perigoso assim é bom de dia mesmo moço.

HNI: É verdade.

R: De noite é fria.

HNI: Pois é, eu vou fazer... Eu vou transferir lá pra ele. Aí mais tarde eu fico sabendo já direitinho, se pintar mais alguma coisa...

R: Isso. Aí você vai me falando aí. Eu tô aqui em Minas aqui, mas eu vou sair daqui hoje, já vou pro Tocantins. Amanhã, com fê em deus de manhã eu tô aí.

HNI: Tá beleza então.

R: A gente vai se falando. Vai ajeitando os trem aí. E arrocha nos nego aí, arrocha. Arrocha nos nego aí que os cara tão pedindo nego.

HNI: Tá, vou ver o que eu consigo arrumar aqui.

R: Beleza então, arrocha aí. Mas você acha que vai dar bom os nego?

HNI: Vai dá pra arrumar um pouco, não dá pra arrumar muito que tá chovendo muito aqui. Aqui choveu a noite todinha moço.

R: Ah, mas é chove e para, chove e para, né?

HNI: É, se saísse mais cedo (FALAM JUNTOS)

R: E o velho, o velho que pega pra você, não tá tendo também não?

HNI: Eu liquei pra ele ontem, liquei pra ele ontem pra ele juntar uns lá. Disse pra ele juntar (ininteligível)

R: Ué, e teve graúna aqui! Quem que tá trazendo graúna pra cá será?

HNI: Pois é, só se for o AILTON, que (ininteligível).

R: Ele pega também?

HNI: Pega, agora ele pega lá no posto lá.

R: Uai

HNI: (ininteligível) Desde aquele tempo que ele tava (ininteligível), é? Só que é pouca coisa que ele leva lá (ininteligível).

R: O?!! (FALAM JUNTOS) Tinha um cara lá prum lado dum camarada lá diz que tava tendo uma mercadoria, eu falei ue?! (FALAM JUNTOS)

HNI: (ININTELIGÍVEL) Ele não leva muito não, ele leva pouco mesmo.

R: Mas leva do que, de ônibus será?!

HNI: Ele tava levando de caminhão, um cara do caminhão (ininteligível)

R: Não, esse cara do caminhão não tá levando mais não, parece que já brigou, viu cara.

HNI: É, então não sei como ele... Mas ele pega, o AILTON pega. (ininteligível) Sabe pegar né? Com mais eu aqui dá pra pegar. Lá tem muito cocho de sal, (ininteligível) ele gosta muito de juntar nos cocho.

R: É gosta mesmo.

HNI: Mas aqui, na hora que acabar mesmo a chuva vai ficar bom, mas já dá pra pegar alguma coisa já.

R: É, arrocha aí, vê se arruma pelo menos umas cem peça. (FALAM JUNTOS)

HNI: (ininteligível)

R: O?!!

HNI: (ininteligível)

R: Beleza então. A gente vai se falando aí.

HNI: Então tá beleza.

Portanto, com razão o Ministério Público Federal, visto que pela defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** não foram apresentados fatos ou documentos capazes de modificar a situação dos autos.

Ante o exposto, considerando a permanência dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria pelos acusados, a manutenção da prisão dos requerentes se faz necessária, em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, pelo que indefiro os pedidos das defesas e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

Retifique-se a autuação do PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181, alterando-se a classe processual de "auto de prisão" (12121) para "liberdade provisória com ou sem fiança" (305).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PJe nº 5000090-18.2019.4.03.6181 e, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Dê-se ciência às partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 5132

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONNY ROBERTH MESSIAS MARQUES(SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X MARCELO TADEU DIAS(SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

Vistos.

Fls. 480-482: Indefero o pedido de exame grafotécnico formulado pelo réu MARCELO TADEU DIAS às fls. 423, bem como o mesmo pedido pela defesa do réu TOMMY ROBERTH MESSIAS MARQUES em audiência.

Tratam-se de pedidos preclusos, eis que não realizados por ocasião das respostas à acusação, o que por si só autoriza o indeferimento. Porém também são pedidos de caráter protelatório, tendo em vista que não há qualquer objetivo prático favorável à própria defesa dos réus em qualquer que seja o resultado do exame. Senão vejamos.

A acusação, claramente descrita na denúncia, de que os réus falsificaram ou determinaram a falsificação de assinaturas, dados e sinais públicos em desfavor de Fábio Saturnino Brito, não se baseou e nem prescindiu de laudo que apontasse os réus como as próprias pessoas que pessoalmente, com a própria mão, assinaram falsamente os documentos.

Em outras palavras, ainda que restasse comprovado que a assinatura falsa não saiu das próprias mãos de Marcelo e Tommy, isso não altera e nem prejudica a acusação, sendo este, irrelevante, um dos dois únicos resultados da perícia pretendida. O outro resultado seria comprovar que a assinatura falsa efetivamente foi produto das mãos dos réus, e assim não pode ser interesse legítimo da defesa fazer prova contra si mesma. Sendo fato irrelevante para o caso, a perícia possui caráter ilógico e desarrazoado, portanto, evidentemente protelatória, não se tratando de vestígio do crime.

Ante o exposto, ficam indeferidos os pedidos.

Aguarde-se a audiência designada para o encerramento da instrução.

Publique-se e dê-se vista à DPU.

Expediente Nº 5133

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009432-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO COELHO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO APARECIDO COELHO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Resposta à acusação apresentada a fls. 155/163. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao acusado. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Verifico, outrossim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. OFICIE-SE para requisitar o comparecimento da testemunha Celso Luiz Maximino, servidor público lotado na ANATEL (fl. 23), à audiência acima designada. Requistem-se as informações criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição de cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3758

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS)

Vistos. Fls. 4690/4694, 4927/4930 e 4940/4941: Trata-se de pedido da pessoa jurídica CRLS Confecção Consultoria e Eventos Ltda. e Carlos Roberto Cortegoso pelo levantamento de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 49.962. Alternativamente, requer a repactuação de contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 4923, opinando pelo levantamento definitivo da constrição judicial sobre o imóvel objeto do pedido de fls. 4690/4694, não sendo necessária a transferência do sequestro para outros créditos decorrentes da renegociação de dívida junto à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, tratando-se de bem indicado em contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, além da manifestação ministerial de que existem outros bens constritos nos autos suficientes para a garantia de eventual ação penal, providencie-se o levantamento da indisponibilidade averbada em relação ao imóvel de matrícula 49.962 (2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, fls. 4828/4835), expedindo-se o necessário. Fl. 4864: O 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal informa que é necessário o pagamento de emolumentos referentes a averbação determinada pelo Juízo. Contudo, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, bem como do fornecimento de certidões e escrituras pelos Cartórios de Notas. Dessa forma, não se mostra cabível o recolhimento de taxas e emolumentos cartorários pelo Poder Judiciário, conforme requerido à fls. 4864. Fls. 4867/4884: Trata-se de pedido da defesa de Dercio Guedes de Souza pela reconsideração da decisão que julgou os embargos de declaração de fls. 4386/4390, com o desbloqueio de imóveis e manutenção de bloqueio sobre outros bens, em montante suficiente para garantir eventual ação penal. As fls. 4906/4907 a defesa de Dercio Guedes informa sobre ordem concedida no Habeas Corpus nº 480079/SP para trancar o Inquérito Policial nº 0011881-11.2015.403.6181, por excesso de prazo. Dessa forma, requer-se a liberação de todos os bens ligados a Dercio Guedes constritos nos autos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação observando que não há notícia nos autos sobre o trânsito em julgado da decisão que trancou o inquérito policial em relação a Dercio Guedes (fl. 4920). Dessa forma, antes de apreciar o pedido pela liberação da totalidade de bens constritos nos autos, impõe-se aguardar o trânsito em julgado da decisão que determinou o trancamento ou o cancelamento de investigação contra Dercio Guedes, conforme informado às fls. 4906/4907. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 4867/4884, verifica-se que o requerente obteve a liberação de parte dos bens imóveis constritos nos autos após a constatação de excesso em relação ao montante indicado pela decisão de fls. 588/599 verso. A decisão de fls. 4669/4671 fundamenta a opção pelo bloqueio de imóveis avaliados às fls. 4108/4109, a fim de não determinar nova constrição sobre imóvel residencial familiar, uma vez que teria ocorrido equívoco na decisão de fls. 4374/4376, não restando bens acautelados em valor suficiente para perfazer a quantia de R\$ 7.235.000,00. A penhora sobre 17,85% da fração ideal do bem indicado à fl. 4132, segundo consta da decisão de fls. 4669/4671, tem como finalidade a complementação necessária para alcançar o valor de R\$ 7.235.000,00. Quanto ao bem de propriedade da empresa New Empire que permaneceu bloqueado nos autos, cumpre aos representantes legais da pessoa jurídica pleitear pela liberação das constrições determinadas nos autos (fls. 352/354 verso). Assim, não se verifica razão para modificação do conjunto de bens bloqueados nos autos, relacionados ao investigado Dercio Guedes, não havendo parâmetro razoável para discussão quanto à maior ou menor liquidez do conjunto de bens indicados pela defesa de Dercio Guedes (fl. 4884). De fato, não é possível acolher indicação de bloqueio patrimonial conforme preferências da defesa ou da autoridade investigadora, cabendo ao Juízo ponderar quais bens cumprem de modo satisfatório a finalidade de garantia de eventual ação penal. Outrossim, a decisão de fls. 4669/4671 justifica a cautela em estabelecer nova penhora sobre bem imóvel de uso familiar. Demais disso, qualquer forma de bloqueio dos bens indicados nos autos traz, em alguma medida, prejuízos aos titulares do patrimônio constrito. Ainda assim, por razões de cautelaridade, faz-se necessária a manutenção de bloqueio que melhor atenda a finalidade de garantia de eventual ação penal. O conjunto de bens que permanecem bloqueados nos autos cumpre, ao menos por ora, com finalidade de garantia indicada pela decisão de fls. 588/599 verso. Assim, fica indeferido, por ora, o pedido de desbloqueio e de nova constrição sobre bens (fls. 4867/4884), uma vez esclarecida nos autos a necessidade de manutenção de constrição sobre conjunto patrimonial, em montante compatível com o suposto proveito ilícito obtido por Dercio Guedes, conforme indicado em decisões de fls. 588/599 verso e 4669/4671. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos formulados às fls. 4492/4496 e a partir da fl. 4534/4572. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013614-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOMES DA SILVA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.11.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra HELIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 1º, incisos I e V da Lei nº. 8.137/90. A denúncia, acostada a folhas 83/85, narra o seguinte: [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer DENÚNCIA em face de: HELIO GOMES DA SILVA, brasileiro, em união estável, filho de Ramiro Gomes da Silva e Maria Anunciada Silva, nascido aos 19/04/1954 em Recife/PE, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 6.538.982-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 758.606.518-72, residente e domiciliado na Rua Catarina Braida, 359, apartamento 41, torre 3, bairro Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03169-030 (fl. 31), como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. Consta dos autos que o denunciado HELIO GOMES DA SILVA, na qualidade de sócio-administrador da empresa HV INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME (CNPJ: 10.417.759/0001-28), agindo de forma livre e consciente, suprimiu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos: CSLL, PIS, COFINS), mediante omissão de receitas e/ou rendimentos na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos anos de 2011 e 2012, referentes a valores recebidos por meio de crédito ou depósito na conta-corrente do contribuinte, resultando em um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 2.328.048,97 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). O apuratório referente ao Procedimento Fiscal nº 10880.730535/2016-70 (mídia de fl. 13) constatou que os créditos observados na conta bancária mantida pela empresa nos anos de 2011 e 2012, não restaram fundamentados em documentação hábil e idônea que justificassem suas origens. Tampouco foram comprovados por documentos hábeis e idôneos os valores declarados pelo sujeito passivo nas Declarações apresentadas (DASN-2011 e DEFIS-2012), já que omitidos os livros contábeis e fiscais que lhe dariam validade, cuja escrituração é obrigatória. Diante da constatação de divergências entre os valores declarados e as movimentações financeiras da empresa, a autoridade tributária requereu a apresentação dos livros contábeis ou fiscais devidamente preenchidos, sendo que o denunciado ficou-se inerte. Assim, não houve comprovação de idoneidade dos créditos observados na conta bancária da referida empresa. O contribuinte deixou de escriturar e declarar os valores das Notas Fiscais emitidas por serviços prestados a seus clientes, caracterizando omissão das receitas, conforme se depreende do Auto de infração e demais demonstrativos acostados às fls. 54/129 da mídia de fl. 13. Em 28/11/2016 houve a consolidação definitiva do crédito tributário, fl. 46. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que o crédito referente ao PAF 10880.730535/2016-70 foi devidamente constituído e inscrito na Dívida Ativa e encontra-se em situação de cobrança, não havendo notícia de quitação ou parcelamento (fls. 53 e 61/68). Diante do fato delituoso em questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavou a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10880.730535/2016-51 (fls. 07/10). HELIO admitiu que sempre foi o único administrador da empresa HV INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, sem a participação de sua esposa e sócia, VERA LÚCIA SILVA DE CARVALHO (fl. 31). Assim agindo, o denunciado HELIO GOMES DA SILVA, de forma consciente e voluntária, na qualidade de único administrador da empresa HV INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, deixou de efetuar o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos: CSLL, PIS, COFINS), mediante omissão de receitas auferidas por meio de operações comerciais não declaradas. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas informações da DERAT e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 46 e 53), pelas consultas à Inscrição na Dívida Ativa (fls. 61/68) e pelo Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e documentos que o instruem - PAF nº 10880.730535/2016-70 (integralidade na mídia de fl. 13), com o detalhamento das diligências realizadas pela Receita Federal para apurar a omissão de receitas. A autoria delitiva ficou demonstrada pelo Contrato de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada (fls. 08/12 da mídia de fl. 13), Ficha Cadastral junto à JUCESP (fls. 120/121), bem como pelo próprio depoimento prestado pelo denunciado em sede policial (fl. 31), revelando que HELIO GOMES DA SILVA realmente era o sócio responsável pela administração da HV INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, à época dos fatos. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HELIO GOMES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado nos termos do artigo 396 do CPP, prosseguindo-se o feito até final condenação. A denúncia foi recebida em 16.01.2019 (fls. 88/89-v). O acusado foi citado pessoalmente em 13.02.2019 (fls. 116/117), constituindo defensor nos autos (fls. 40/41) e apresentou resposta à acusação requerendo, preliminarmente, a decretação de nulidade da investigação, em razão da tramitação direta do Inquérito Policial entre MPF e Polícia Federal; no mérito, alegou ausência de materialidade de delito, pois a movimentação bancária do denunciado abrangeria valores que não eram de sua disponibilidade, restando para si apenas uma comissão de 5% dos valores intermediados, e este valor teria sido apresentado ao fisco, e, quanto ao valor, impugnou o regime de tributação adotado pela receita para auferir o tributo devido, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil a fim de determinar o valor correto se aplicado o Simples Nacional para eventuais débitos. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Não há a alegada nulidade. A tramitação direta do inquérito policial está devidamente regulamentada por Resolução do CJF nº. 63/09, não havendo qualquer irregularidade na adoção do procedimento. Tal resolução, diga-se, é orientada pelo princípio acusatório, adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar e pelo disposto inciso I do art. 129 da Constituição Federal, que dispõe ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública e, portanto, destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais e tal situação contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais. A Resolução/CJF nº. 63/09 resguarda os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na medida em que qualquer medida restritiva de natureza acatelaatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Por fim, não se declarará nenhuma nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo às partes (art. 563, do Código de Processo Penal). Quanto às demais alegações, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90. Não há que se falar manifesta atipicidade. Também não merece guarda a impugnação da constituição do crédito tributário por presunção de receita. Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod praeiungit accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infringindo a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhuma contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. Alega, ainda, que a atuação do fisco foi ilegal ao excluir a empresa do Sistema Simples Nacional e estabelecer outro regime de tributação que elevou os valores devidos, requerendo a realização de perícia contábil a fim de determinar qual o valor correto a ser aplicado o Simples Nacional de eventuais débitos. Não há debate específico sobre nenhuma questão técnico-contábil. O enquadramento legal da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte decorre de juízo a ser efetivado sobre a legalidade do proceder da Receita Federal quando do desenquadramento, sendo, pois, questão jurídica a ser decidida pelo juízo. De maneira que a perícia parece meio de prova inadequado para tal fim. No entanto, a defesa poderá trazer aos autos trabalho subscrito por assistente técnico, se assim reputar pertinente, trabalho esse que será apreciado com as demais provas quando do julgamento da lide. Encontra-se devidamente justificada a exclusão da referida empresa do regime tributário do Simples Nacional, conforme se nota das fls. 1041/1042 dos autos da PAF nº. 10880.730535/2016-70 (mídia - fl. 129), uma vez que a receita da pessoa jurídica fiscalizada foi superior aos limites previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/06. A empresa teve o processo administrativo para apresentar suas razões, com a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Tudo, portanto, foi feito como autorizado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 148 do CTN e pelo art. 30 da Lei Complementar 123/06, sem configurar qualquer sanção, mas simplesmente a consequência legal do desenquadramento do SIMPLES. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 21 de outubro de 2019 às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5463

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X

ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP336983 - MARCO CESAR SANTOS E SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

Restituição de Coisas - autos nº 0015446-61.2007.403.6181O requerente Luiz Augusto do Valle de Lima foi nomeado como fiel depositário de diversos bens apreendidos no âmbito da chamada Operação Reluz, que origem à ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181.Dentre os bens apreendidos, a fim de evitar a deterioração dos veículos, o requerente foi nomeado depositário fiel da motocicleta BMW, placas HCX-6940, conforme decisão de fl. 116-117 e termo de restituição de fl. 132.A restrição judicial quanto à motocicleta, no entanto, só foi comunicada ao DETRAN/MA a partir de decisão de fl. 285, por meio do Ofício nº 687/2015-lrh (fl. 297), cuja efetivação foi confirmada a fl. 337, ocasião na qual foi informado que o veículo estaria registrado em nome de Patrício Santiago Erich.A própria defesa de Luiz Augusto do Valle de Lima informou que os veículos sob os quais era depositário foram alienados, uma vez que não se chegou a proceder à inscrição do bloqueio junto ao DETRAN por ocasião de sua nomeação como depositário (fl. 327).Luiz Augusto do Valle de Lima manifestou interesse em depositar o valor correspondente ao preço de mercado da referida motocicleta e de outros veículos, a fim de obter liberação definitiva, o que foi inicialmente deferido por este juízo (fl. 279, 309 e 327). Ocorre, todavia, que o requerente não efetuou o depósito em dinheiro, alegando não possuir condições financeiras (fls. 391 e 394).Em decisão de fls. 459, foi determinada a manutenção das restrições quanto aos bens apreendidos e que estariam sob posse do requerente, enquanto fiel depositário, até o trânsito em julgado da ação penal principal (autos nº 0007294-24.2007.403.6181).A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS formulou pedido para que fosse determinada a baixa da restrição judicial da motocicleta a qual afirmou ser proprietária (fls. 481-484).Em decisão de fl. 491 foi determinada a intimação da empresa para que, no prazo de dez dias, apresentasse prova documental dos fatos alegados, o qual decorreu in albis (fl. 492).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa, bem como requereu a juntada dos documentos já solicitados pelo juízo (fl. 493).É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS deixou de apresentar prova documental dos fatos alegados, em especial, a apólice do seguro relativo à motocicleta BMW, placas HCX-6940, e/ou eventual pagamento de prêmio em favor do segurado. Verifico, outrossim, que, por ocasião da transferência do certificado do registro do veículo à empresa, conforme documento de fl. 490, já havia anotação de restrição judicial junto ao DETRAN/MA, efetivada em 2015 (fl.337), passível de verificação prévia caso fosse realizada a devida diligência por parte da empresa. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de fls. 481-490 e determino a manutenção da restrição relativa à motocicleta BMW, placas HCX-6940, até o trânsito em julgado da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, conforme determinado à fl. 459, restando prejudicado, por ora, o pedido de juntada de documentos formulado pelo Ministério Público Federal.Inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido de fls. 481-490 e com procuração em nome da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no sistema de acompanhamento processual e intime-o da presente decisão, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico. Após a intimação, exclua-se o nome do advogado do sistema de acompanhamento processual.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181. Intimem. Cumpra-se.São Paulo, 07 de junho de 2019.SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente Nº 5464

INQUERITO POLICIAL

0003088-44.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Trata-se, em breves linhas, de inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática de crime contra o sistema financeira nacional decorrente do suposto uso de documentos falsos para a contratação de financiamento junto ao Banco Santander para a aquisição de veículo automotor. O veículo objeto do citado contrato seria o mesmo adquirido, à vista junto à concessionária KIVEL, por JULIANA CORREIA DE AQUINO LOPES - ME, qual seja, KIA SPORTAGE, placas GCO 0944, fato que deu azo ao registro de gravame consubstanciado na informação veículo com bloqueio de estelionato junto aos registros do DETRAN-SP. Por esse motivo tal pessoa jurídica requereu a baixa do referido gravame (fls. 22/49). As fls. 54 v. o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido o que efetivamente ocorreu à fl. 55. A fl. 57 verso, o MPF manifestou-se pela competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. A requerente pleiteou a reconsideração da mencionada decisão de indeferimento ao argumento de que já existem nos autos todos os documentos necessários à comprovação da aquisição do bem e seu direito à supressão do gravame em questão (fls. 60/86). Em nova manifestação o MPF opinou pelo indeferimento do pedido porque a documentação apresentada não altera a situação fática constante dos autos, perdurando a dívida quanto à forma de aquisição do bem, a qual só pode ser solucionada por meio de perícia. É o relato do essencial. Decido. O pedido da requerente merece deferimento. Conforme salientado pela Autoridade Policial às fls. 18/19 trata-se, aparentemente, de documentação duble utilizada somente para a obtenção de financiamento junto ao Banco Santander. Tal hipótese é corroborada pelos esclarecimentos do Banco Santander nos quais foi peremptório ao afirmar que se trata de uma dentre várias fraudes que vem sendo perpetradas por uma quadrilha de estelionatários na região de Itaquaquecetuba/SP. Isso significa dizer que, em verdade, só existe um veículo de marca KIA, modelo SPORTAGE, ano de fabricação 2017, modelo 2018, chassi KNAPM817BJ7414640, placas GCO 0944, de propriedade de JULIANA CORREIA DE AQUINO LOPES ME, não obstante haja dois documentos designativos desse automóvel, um derivado da aquisição originária (fl. 37 e 68) junto à concessionária KIVEL (fls. 29 e 65) e outro proveniente da contratação fraudulenta do financiamento junto ao Banco Santander para sua suposta compra, como usado, na Euro Motors Veículos Ltda (fls. 42/43). Do cotejo dos referidos documentos pode-se observar diferenças que se afiguram como indícios de falsidade, fato que, a um só tempo, também dão corpo aos argumentos da requerente. Nesse contexto e a título de exemplo, merecem relevo os dados inseridos nos campos PLACA ANT/UF, onde no documento de posse da requerente consta NOT. FISCAL e naquele utilizado para a fraude lê-se GCO 0944/SP, o que destoa porque o veículo foi adquirido zero quilômetro da concessionária KIVEL. Também no campo CAP/POT/CIL consta, no documento da requerente, a inscrição 5L/1999CC e, no que instruiu o contrato de financiamento fraudado se lê 5L/167CV. Junte-se a isso o laudo pericial de fls. 76/79, onde se constatou que os elementos identificativos do veículo em questão estão intactos e semelhantes aos comumente apresentados pela firma fabricante. Pelo exposto, DEFIRO o pleito da requerente e DETERMINO a baixa do gravame que pendente sobre os registros do veículo KIA SPORTAGE LX2 FFG3, ano/modelo: 2017/2018, cor: BRANCA, placas: GCO 0944, RENAVAM 01147952547, chassi nº: KNAPM817BJ7414640, também, sua liberação para circulação. Oficiem o DETRAN-SP para que proceda à baixa, no prazo de 10 (dez) dias, da restrição relativa ao presente feito (veículo com bloqueio de estelionato). Desonerar JULIANA CORREIA DE AQUINO LOPES do encargo de depositária que lhe foi cometido pela Autoridade Policial à fl. 39. Não obstante, tendo em vista o prosseguimento das investigações no âmbito do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, fica a requerente ciente de sua obrigação de atendimento de eventuais convocações da Autoridade Policial Federal para esclarecimentos. Insiram o nome dos subscritores da petição de fls. 60/64 no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal para que sejam intimados através da Imprensa Oficial. Exclua-os dos registros tão logo isso ocorra. Após, ciência ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF, para, se o caso, prosseguimento das investigações.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035293-07.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA DE ABREU MENDES, WALTER MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198893, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198893, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial (ID 17607775 – pg.3), em favor do(a) Executado(a). A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000159-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000159-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-67.2005.403.6182 (2005.61.82.042888-6)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Autos desarchiveados.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026471-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.377), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 377. Desapensem-se estes dos autos 0026479-69.2012.403.6182 e 0030111-06.2012.403.6182. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026480-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.305), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 305. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028907-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.223), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 223. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058330-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0)) - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/263.

Fl. 265: Indefero o pedido da Embargante, de expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, uma vez que o pedido e o levantamento deve ocorrer nos autos da execução fiscal, nos termos da sentença proferida.

Fls. 266/267: Indefero o requerido pela Embargante, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003227-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-57.2015.403.6182 () - HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em petição de fls. 1.357/1.362, a Embargante requer perícia contábil para recalculer os débitos executados, considerando as deduções reconhecidas pela RFB (fls. 1.349/1354), bem como outras deduções comprovadas nos autos. Antes de apreciar o pedido de perícia, determino a intimação da Embargante para se manifestar sobre os novos valores devidos, conforme CDAs retificadas posteriormente juntadas aos autos da Execução Fiscal (fls. 228/358), bem como esclarecer se persiste o interesse na perícia, considerando, também, que lhe foi dado prazo de 10 dias para se manifestar sobre o encerramento do processo administrativo, nos termos do art. 44 da Lei 9.784/99. Caso persista o interesse, deverá a Embargante esclarecer se pretende a perícia para recálculo dos débitos segundo as deduções já consideradas pela Receita Federal e/ou para comprovação de outras deduções (especificar) conforme documentos acostados aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005740-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-28.2014.403.6182 () - PORTAL DA MAGIA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART E SP315212 - CAMILA ARGENTINO SILVA RIBEIRO SCOPEL) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Os presentes Embargos impugnaram Execução Fiscal de multa ambiental por degradação de vegetação em área de preservação permanente (APP), relacionada à Mata Atlântica. Em apertada síntese, o Embargante alega: a) nulidade do auto de infração, em razão de a.1) não respeitar os ditames do art. 97 do Decreto nº 6.514/08, notadamente pela imprecisa descrição da área considerada como de preservação permanente e a.2) inidoneidade do responsável pela autuação, tendo em vista ter sido investigado em CPIs destinadas a apurar crime de tráfico internacional de animais e plantas; b) inconsistências do processo administrativo, pois: b.1) ignorou a existência de incêndios criminosos praticados por terceiros, que afastam a responsabilidade da Embargante; b.2) ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal, inexistem, na área fiscalizada, nascentes ou olhos d'água, e b.3) usou analogia in malam partem para caracterização de vegetação como área de preservação permanente; c) a multa foi aplicada em valor superior ao mínimo legal, a despeito de atenuantes da suposta infração. Anexou documentos (fls. 35/569)A Embargada apresentou impugnação (fls. 572/587). Negou os fatos alegados na inicial. Nesse sentido, afirmou que a infração foi corretamente caracterizada no auto de infração nº 476859-D, sendo a área afetada identificada pelas coordenadas geográficas informada no item 16 do Termo de Embargo nº. 521428-C, que acompanhou o auto, bem como no memorial descritivo de fl. 04 do processo administrativo, nº. 02059-000117/2009-90. Tais coordenadas também serviram de referência para elaboração do mapa de localização das áreas embargadas anexo ao Relatório de Vistoria nº 068/09 (fls. 62 a 66 do PA). Posteriormente, em nova vistoria, documentada pelo Relatório nº 04/2011 (fls. 202 a 208 do PA), a área embargada, considerada APP, foi reduzida de 25,44 hectares para 12,44 hectares. Já os danos foram assim descritos: drenagem das áreas úmidas ou de charco; e roçagem da vegetação natural de matusseira para implantação de pastagem. Quanto às apontadas irregularidades imputadas ao fiscal que autou a Embargante, ponderou que não se prestam a afastar a regularidade da autuação de infração impugnada, bem como que outros Analistas Ambientais vistoriaram a área constatando a infração ambiental. Acrescentou que a própria Embargante teria confessado no processo administrativo e nestes autos a intervenção em área de preservação permanente. Por outro lado, sustentou que a existência de incêndio criminoso por terceiros não afasta a responsabilidade da Embargante. Isso porque a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo, bastando a prova do dano e do nexo causal com a ação ou omissão da infratora, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98. Outrossim, argumentou que há na doutrina entendimento de que responsabilidade seria pelo risco integral, situação na qual não se admite exclusão em decorrência de caso fortuito ou força maior. Anexou documentos (fls. 588/845). Em réplica (fls. 848/871), a Embargante acrescentou que nulidade da infração decorre da imprecisão na identificação da área autuada e da infração cometida. Isso porque a infração teria sido descrita como danificar, o que suscitaria a dúvida de se tratar de conduta da Embargante ou não, como no caso do incêndio praticado por terceiros. Além disso, as coordenadas geográficas da área fiscalizadas não teriam sido indicadas no auto de infração, mas no termo de embargo, documento autônomo que não supriria a irregularidade na autuação. As coordenadas geográficas indicadas também não seguiriam o padrão técnico convencional, tratando-se, em vez disso, de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator), o que teria dificultado sua defesa. O próprio IBAMA, seguindo esse mesmo padrão, teria informado posteriormente coordenadas distintas (fl. 273). Não bastasse, a delimitação da área seria contraditória em relação a relatório do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, consoante documento anexo (doc. 01). Segundo esse documento, a área de preservação ambiental permanente ocupada pela Embargante seria de apenas 6,3811 hectares, não subsistindo, pois, a autuação por danificar 12 hectares de APP. Por outro lado, afirmou que a área já havia sido danificada por incêndio criminoso praticado por terceiros, limitando-se a Embargante a limpar o terreno, sem provocar dano. Aduziu, citando bibliografia especializada, que a matusseira não é vegetação que goza de proteção ambiental nos termos do art. 2º da Lei 11.428/06, bem como que não se admite analogia in malam partem, pois, conforme jurisprudência do STJ (compilado de acórdãos da edição nº 30 do Jurisprudência em Tese), é vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções administrativas sem expressa previsão legal. Reiterou as demais alegações e, como provas, requereu: 1) perícia técnica para comprovar inexistência de infração ambiental, em especial pela inexistência de nascentes e olhos d'água; 2) perícia indireta para análise dos documentos anexados, a fim de conferir se, quando da limpeza da vegetação efetuada pela Embargante, havia vegetação protegida ou apenas restos da vegetação por ocasião do incêndio lá ocorrido; 3) oitiva de testemunhas e 4) expedição de ofício às CPIs que investigaram Hélio Luiz Covre, a fim de que informem os resultados das investigações; 5) ofício à Embargada, para que esclareça se o Sr. Hélio Luiz Covre permanece exercendo suas atribuições e, em caso negativo, as razões de seu afastamento. Anexou documentos (fls. 873/899). Na sequência, apresentou petição, juntando procuração para novos advogados requerendo que as intimações passassem a ser efetuadas exclusivamente em nome dos subscritores (fls. 900/909). A Embargada, por sua vez, informou não possuir prova a produzir (fl. 911). É o relatório. Decido. A existência de investigação do fiscal por envolvimento em crimes de tráfico internacional de espécies da fauna e flora nacionais não compromete sua legitimidade para lavratura do auto de infração tampouco o processo administrativo que deu azo à cobrança impugnada. Isso porque os fatos apurados são distintos e, principalmente, porque outros fiscais também realizaram vistorias na propriedade da Embargante, ratificando a infração constatada. Assim, indefiro as provas dos itens 4 e 5 da réplica. Indefero, também, a prova testemunhal (item 3 da réplica), uma vez que o pedido e o rol de testemunhas deveriam ter sido apresentados na petição inicial, nos termos do art. 16, 2º da Lei 6.830/80. Além disso, os fatos alegados demandam prova documental e técnica, não se podendo desqualificar a fé pública inerente aos atos administrativos com base em prova testemunhal. A questão da existência ou não dos incêndios criminosos praticados por terceiros e da possibilidade de afastamento da responsabilidade da Embargante em função disso é matéria de prova documental e de análise dos princípios e regras que orientam a fixação da responsabilidade por infração administrativa ambiental. Logo, não comporta perícia indireta sobre os documentos juntados, razão pela qual indefiro a prova do item 1 da réplica. A tese da inexistência de nascentes ou olhos d'água na Fazenda Portal da Magia, reportada no item b.2 das alegações acima relatadas de fato demanda dilação probatória mediante realização de perícia na propriedade da Embargante, notadamente porque que se constata que a infração foi constatada por desmatamento de vegetação em área de nascente ou olho d'água, nos termos do art. 3º, II, da Resolução CONAMA 303 (fl. 47 e 591-verso), que assim dispõe: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte; Além disso, a Embargante trouxe fato relevante acerca da correta localização geográfica da área de preservação permanente e sua extensão, confrontando diferentes coordenadas geográficas do próprio IBAMA (termo de embargo - fls. 48/49 e vistoria 04/2011 - fl. 273), bem como dele e do INEMA (fl. 873), sendo certo que, segundo esse último órgão, a fazenda da Embargante ocuparia apenas 6,38 ha de área de preservação permanente. Mesmo para o IBAMA, neste último comparativo (fl. 873), a área de preservação permanente seria de 9,66 ha, inferior a informada no Relatório de Vistoria 04/2011. Assim, defiro o pedido do item 2 da réplica, determinando a perícia, por meio de engenheiro ambiental, na propriedade da Embargante, descrita na matrícula 10.909 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Prado - BA, para averiguar a real dimensão e localização da área de preservação permanente, bem como se vegetação cuja danificação foi objeto do auto de infração impugnado, de fato se localiza ao redor de nascentes ou olhos d'água. Intimem-se as partes para formulação de quesitos e

indicação de assistente técnico. Após, espere-se Carta Precatória para a Comarca do Prado - BA para cumprimento da diligência, encaminhando-se cópia da presente decisão, do auto de infração e termo de embargo (fls. 47/50), do relatório de vistoria 04/2011 da Gerência Executiva de Eunópolis - IBAMA/BA (fls. 270/273), e da planta comparativa do INEMA. Cadastre-se os advogados indicados na petição de fls. 900/909 para recebimento das intimações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010969-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-61.2012.403.6182 ()) - MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 178/180, já que não se referem a este feito.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024463-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7)) - IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Os presentes Embargos impugnam Execução Fiscal de COFINS do período de janeiro a outubro de 1994, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.95.005007-55. Em apertada síntese, na petição inicial, a Embargante alegou 1) ilegitimidade passiva, 2) nulidade da decisão interlocutória que determinou sua inclusão no polo passivo, 3) nulidade da CDA e 4) compensação. Alega ser parte ilegítima para a execução, pois o fato de ter sucedido a empresa executada por cisão parcial não seria causa de responsabilidade tributária, nos termos do art. 568, II, do CPC e 132 do CTN. Isso porque, como se cobra crédito tributário, a responsabilidade está adstrita às hipóteses previstas do CTN, o qual, nos artigos 124 e 128 exige a vinculação ao fato gerador, o que, no caso, não existe, tendo em vista que a cisão em 1995, ou seja, depois dos fatos geradores dos créditos executados. Ressaltou que admitir a responsabilidade por norma distinta do CTN desrespeitaria a norma do art. 146 da CF/88, que reserva à lei complementar a disciplina sobre obrigação tributária. Não obstante, caso assim não se entenda, defendeu que a responsabilidade estaria limitada ao patrimônio que lhe foi transmitido na data da cisão, ressaltando que impor responsabilidade solidária, por analogia, ofenderia o disposto nos artigos 97, III, 108, 1º e 121, II, do CTN. Arguiu nulidade da decisão interlocutória que determinou sua inclusão no polo passivo, por falta de fundamentação, nos termos dos artigos 93, IX, da CF/88, 11 e 489, 1º, do CPC/2015. Arguiu, também, inépcia da inicial na Execução Fiscal, diante da não apresentação de demonstrativo da dívida, bem como nulidade da CDA, por não informar a data dos fatos geradores, a origem e natureza da dívida. Finalmente, afirmou que a Executada teve reconhecido o direito de compensar valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL, tal como reconhecido nos processos 93.0034864-7, 93.0031327-4 e 95.03.62438-0 e alegado em fls. 17/20 da Execução Fiscal. Assim, seria necessária a devida instrução processual, a fim de verificar a substância do débito e seu correto valor. Requereu a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, bem como o desarquivamento dos autos das referidas ações cíveis, além de perícia para comprovar a compensação. Anexou documentos de fls. 41/90. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da penhora, trasladando-se aos autos cópia da CDA, bem como do auto de arresto, intimação da penhora e depósito (fls. 92/105). A Embargante regularizou sua representação processual, com juntada de prolação e atos constitutivos (fls. 106/114). Em seguida, apresentou emenda à inicial (fls. 115/128). Quanto à compensação, alegou que a Executada ingressou com a Ação Ordinária n.º 93.0031327-4, objetivando restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5%. Visando compensar referidos valores com parcelas vincendas, ajuizou a Medida Cautelar n.º 93.34864-7, cujo pedido liminar foi indeferido. Diante disso, impetrou o Mandado de Segurança n.º 94.03.004936-7, no qual obteve liminar, em 19/01/1994, autorizando a compensação, razão pela qual passou a compensar os valores, consoante DARFs constante demonstrado nos documentos de fls. 17/20 e 23/24 da Execução Fiscal. Em 10/11/1994, a Ação Ordinária foi julgada parcialmente procedente, reconheceu direito à repetição do indébito, mas não a compensação. Em 24/07/1995, julgou-se prejudicado o recurso no MS. Em 13/07/1995, a Executada foi submetida à fiscalização e, como não mais dispunha de liminar no MS, ingressou com Medida Cautelar Inominada n.º 95.03.062438-0, visando assegurar direito à compensação. O pedido foi julgado improcedente, porém, nesta ação, como também nas outras anteriormente propostas, obteve provimento favorável a seus recursos, autorizando-se a compensação mediante decisão confirmada pelo STJ e com trânsito em julgado. Diante disso, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos executados, porém o pedido não foi deferido, uma vez que, tal como alegado pela Fazenda Nacional, os DARFs apresentados não correspondiam ao valor do débito (fl. 24 dos autos principais). No entanto, afirmou estar equivocada a conclusão, uma vez que, na verdade, os DARFs correspondem a valores diversos, porque a compensação foi efetuada diretamente pelos DARFs. Nesse sentido, a título de exemplo, na decisão de janeiro, com vencimento em fevereiro, obteve o valor devido dividindo-se o valor em moeda corrente pelo da UFIR diária (31/01/1994), e, do total (406.811,89 UFIRs) compensou 406.810,00 UFIRs, restando 1,89 UFIRs a pagar, ou seja, multiplicando pelo valor da UFIR diária (CR\$281,15), gerou o valor do imposto recolhido de CR\$531,37. Portanto, haveria de se reconhecer compensados os débitos executados. No tocante à ilegitimidade, aduziu que os fatos geradores são anteriores à cisão parcial da Executada, bem como que caberia à Embargada se opor ao ato no prazo de 90 dias, nos termos da Lei 6.404/76, mas, como não o fez, não poderia ter requerido sua responsabilização. Outrossim, alegou que em 17/05/1999, a Executada transferiu 21 estabelecimentos à JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, que, dessa forma, a sucedeu pela aquisição de fundo de comércio, nos termos do art. 133 do CTN. Tal fato, inclusive, já teria sido considerado na Execução Fiscal n.º 0024281-64.2009.403.6182, em curso perante a 10ª Vara Federal. Diante de tais fatos, que revelariam a plausibilidade do direito invocado, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 111/115). Afirmou que a Executada, COMERCIAL GENTIL MOREIRA, NIRE 35300014081, foi criada parcialmente em 13/12/1995, tendo seu patrimônio revertido para a Embargante, conforme registro nº 202.788/95-7 da JUCESP (anexo). Dessa forma, estaria caracterizada a sucessão para fins de responsabilidade tributária, nos termos do art. 132 do CTN, bem como de doutrina e jurisprudência sobre o tema (REsp 852.972/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010). Quanto à alegação de nulidade da decisão de inclusão, arguiu preclusão, com fundamento no art. 278 do CPC, uma vez que a decisão deveria ter sido combatida na via recursal. Defendeu a higidez da Certidão de Dívida Ativa, que teria observado todos os requisitos legais, previstos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, bem como que, segundo precedentes do E. TRF da 5ª Região (Ap. 90.540/PE, DJ.U. Seção 2, de 14/06/96, pág. 410/40) e do STJ (REsp 626.013/RS, DJ 02/08/2007, p. 332), não seria necessário instruir a inicial com demonstrativo de cálculos. Afirmou ser desnecessária a juntada do processo administrativo acerca do débito, uma vez que se trata de dívida constituída por declaração entregue pela própria Executada, nos termos do art. 5º, 1º, do Decreto-lei 2.124/84, doutrina e jurisprudência. A despeito disso, os autos estariam à disposição da Embargante para extração das cópias necessárias para instruir sua defesa. No mesmo sentido, ponderou que caberia à Embargante providenciar o desarquivamento e juntada de cópias dos autos judiciais dos processos relacionados à compensação. Quanto à alegada compensação, observou que já foi apreciada pela Receita Federal no processo administrativo nº. 10880.023958/95-26, sendo certo que o contribuinte não atendeu à intimação do órgão, deixando de apresentar a documentação necessária, notadamente cópias de livros de escrituração comerciais e fiscais. Anexou documentos (fls. 117/129). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 130). A Embargante reiterou suas alegações (fls. 131/150). Acrescentou que, tal como consta dos assentamentos na ficha da JUCESP da Executada (doc. 5) e da Embargante (doc. 6), a Executada teria sido criada, com versão de parte de seu patrimônio à Embargante. No entanto, sustentou que na realidade teria ocorrido uma cisão da Embargante em favor da executada e, depois, desta para FRIGORÍFICO GEJOTA. A primeira cisão teve como objeto parte dos bens móveis em favor da COMERCIAL GENTIL MOREIRA (doc. 8), os quais foram depois transferidos para FRIGORÍFICO GEJOTA, com a segunda cisão (doc. 9, cláusula 6.1 e anexo). Além disso, em ambas as cisões, nas cláusulas 7.1 e 8.1, previu-se responsabilidade a partir de 30/09/1995, sendo certo que a Embargada não se opôs ao protocolo de cisão no prazo legal (90 dias, cf. 233, parágrafo único e 229, 1º da LSA). Portanto, estaria caracterizada sua ilegitimidade. Requereu prova a compensação mediante perícia contábil, formulando quesitos e indicando assistente técnico. Anexou documentos (docs. 01 a 11 - fls. 151/298). Intimada, a Embargada informou não a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 300). Decido. A Embargante alegou, no aditamento da inicial e na réplica, dois fatos relevantes para o deslinde da controvérsia sobre a ilegitimidade sustentada, a saber: alienação de fundo de comércio da Executada para JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, que inclusive foi incluída no polo passivo da Execução Fiscal nº. 0024281-64.2009.403.6182- cisão parcial às avessas do que constaria da JUCESP, ou seja, da Embargante para a Executada e desta para a FRIGORÍFICO GEJOTA, envolvendo os mesmos bens. A Embargada, em suas manifestações, não abordou tais fatos. Em princípio, seria o caso de, diante da revelia pela falta de impugnação especificada, reputar verdadeiros os fatos alegados pela Embargante. Todavia, trata-se aqui de direitos indisponíveis, não se operando a confissão ficta própria da revelia (art. 345, II, do CPC). Outrossim, as partes devem cooperar para a rápida e justa solução do litígio, nos termos do art. 6º do CPC. Assim, antes de decidir sobre o pedido de perícia, determino a intimação da Embargada para que se manifeste, especificamente, quanto aos aludidos fatos, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034432-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-63.2010.403.6182 ()) - VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro a suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema da incidência do IPI sobre a saída de produto importado (Tema 906, RE 946.648/SC), pois foi indeferida a suspensão nacional, com se infere da decisão que segue. Em 10/09/2016 na Petição/STJ nº 37.642/2016: É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprar a essa garantia do cidadão contornos meramente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido. (DJ Nr. 200 do dia 20/09/2016. Ministro Marco Aurélio) Indefiro, também, a perícia para demonstração de que a Embargante não exerce atividade de industrialização, pois tal fato não é objeto da controvérsia nos autos, que se limita a questões de direito, ou seja, a incidência de IPI nas vendas de produtos industrializados pelo importador e ao efeito confiscatório da multa imposta. Intime-se a Embargante e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040553-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030745-60.2016.403.6182 ()) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em apertada síntese, a Embargante alega: 1) nulidade da CDA em função de descumprimento das normas do CTN e LEF para correta identificação da dívida, notadamente porque no DARF emitido para pagamento em 29/07/2016 consta período de apuração de julho de 29/07/2016, quando o correto seria fevereiro e março de 2000, como consta da inscrição em Dívida Ativa; 2) decadência para constituição dos débitos executados, uma vez que foram objeto de declaração, em DCTF, de compensação com créditos de recolhimento a maior de FINSOCIAL reconhecidos nas Ações nº. 92.00311679, 96.0013043 e 96.0020724-0, tendo sido instaurado o PA nº. 10880.007913/2003-01, depois transferido para o PA nº. 12157.000532/2008-16, porém somente em abril de 2016, treze anos depois de instaurado o primeiro PA, foi intimada da decisão final rejeitando a compensação; 3) compensação, diante da insuficiência do crédito apurado de sentença (doc. 7), em janeiro de 1999, desde que se considere a variação da UFIR. Anexou documentos (fls. 39/205). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia por seguro no montante integral executado (fl. 206). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 208/221). Rebateu a alegação de nulidade da CDA, afirmando que o período de apuração no DARF refere-se à data de sua emissão, não a dos fatos geradores, como corretamente identificado na CDA. Demais disso, reproduziu extensa coleção de decisões nos processos administrativos originários dos créditos executados, considerando, na análise da decadência e compensação, as consequências de diferentes decisões judiciais sobre os créditos reconhecidos e débitos compensados, dentre os quais se incluem os executados. Concluiu, com base no quanto apurado em sede administrativa, inexistir decadência e compensação. Todavia, informou que encaminhou cópia dos autos do processo administrativo à Receita Federal para análise das alegações da Embargante, requerendo a suspensão do processo. Anexou documentos (fls. 222/250). No prazo concedido para réplica e especificação de provas (fl. 253), a Embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial, a fim de demonstrar a decadência e a compensação (fls. 255/272), enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação, informando que ainda não obteve resposta da Receita Federal (fl. 274). Decido. Afasto, de plano, a nulidade da CDA em função da divergência entre a data indicada como período de apuração em DARF para pagamento da dívida (29/07/2016) e aquela indicada na inscrição em Dívida Ativa (02 e 03/2000), pois, tal como esclarecido pela Embargada, o período de apuração para recolhimento de DARF não se refere à data dos fatos geradores dos créditos inscritos, mas sim à data de emissão da guia para recolhimento do valor atualizado da inscrição. Não bastasse, é certo que eventual erro estaria contido no DARF, não na CDA, que identifica corretamente o débito executado, indicando sua natureza (COFINS), origem (PA 12157.000532/2008-16), período de apuração (02 e 03/2000), valor originário, acréscimos legais, termo inicial dos juros e forma de calculá-los. No mais, antes de apreciar o pedido de perícia, intime-se a Embargada para apresentação da análise da Receita Federal sobre as alegações da Embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033180-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029609-28.2016.403.6182 ()) - CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA

JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Os presentes Embargos impugnaram Execução Fiscal de débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e CPRB, do período de maio de 2003 a janeiro de 2004 e maio de 2008, inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.16.002324-30, 80.4.16.000867-48, 80.6.16.010983-37, 80.6.16.004492-65. Em apertada síntese, na petição inicial, a Embargante alegou 1) nulidade das inscrições em Dívida Ativa, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, 2) impossibilidade de presunção de receita e erro na apuração do crédito tributário, 3) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária na hipótese do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, 4) não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, 5) ilegitimidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, 6) não incidência de juros sobre multa. Sustenta a alegação de nulidade das CDAs nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de presunção de receita exclusivamente pela existência de depósitos bancários, b) ilegitimidade das contribuições sobre domínio econômico após o advento da EC nº. 33/01, c) inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme decisão no RE 595.838/SP (Repercussão Geral), d) não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, conforme REsp 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), e) ilegitimidade inclusão do ICMS e ISS sobre base de cálculo de PIS e COFINS, conforme RE 574.706 (Repercussão Geral), f) indevida incidência de juros sobre multa. No tocante à alegação do item a, afirmou que a Receita Federal procedeu à tributação referente ao ano-calendário de 2003 pela existência de créditos em conta bancária da Embargante que superavam o limite instituído pelo SIMPLES. Sob o argumento de que a Embargante não teria comprovado a origem dos referidos ativos financeiros e, baseado-se exclusivamente nos depósitos bancários, o Fisco teria considerado omissão de receita todo o valor excedente ao limite do SIMPLES, apurado pelo regime do lucro presumido. Diante disso, alegou a impossibilidade de presunção de receitas pela existência de depósitos bancários, uma vez que o artigo 42 da Lei 9.430/96 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não prevaleceria em face da LC 105/2001, que regula o procedimento a ser adotado na quebra de sigilo bancário e apuração dos tributos devidos. A despeito disso, ponderou que a presunção de omissão de receitas deveria implicar na apuração do lucro real arbitrado, de modo que, em vez da alíquota de 10,32% aplicada, recairia alíquota de 9,6%. Ademais, não teria sido observado, quando da lavratura do auto de infração, que a Embargante é prestadora de serviços de transportes de carga, no qual o valor do vale-pedágio não integra o valor do frete, não sendo considerado receita operacional, nem rendimento tributável para fins de contribuições sociais e previdenciárias, nos termos do art. 2º da Lei 10.209/2001. Anexou documentos de 1 a 12 (fls. 53/247), notadamente cópias da CDA (doc. 3), comprovação da penhora e intimação (docs. 4/9), mídia digital com cópia do processo administrativo (doc. 11) e cópias de decisões que amparariam seu pleito (doc. 12). Após regularização da representação processual com juntada de procuração (fls. 252/255), os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução (fl. 256). A Embargada apresentou impugnação (fls. 258/294). Defendeu a regularidade do título executivo, na medida em que atenderia aos requisitos legais. Quanto à multa, afirmou que teria sido fixada, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, em 20%, percentual que o STF, no RE 582.461/SP, considerou não ostentar caráter de confisco. Além disso, sua cumulação com juros seria decorrente da aplicação do art. 161 do CTN. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, alegou que se deveria aguardar o pronunciamento do STF em Embargos Declaratórios no RE 574.706, uma vez que há pedido de modulação dos efeitos, sendo certo que até o julgamento desse recurso, o STJ já havia julgado recurso repetitivo no sentido da legalidade da incidência. Além disso, defendeu a correção da inclusão do ICMS e ISS na receita bruta, base de cálculo da COFINS, PIS e CPRB. No que concerne à alegação de ilegitimidade na incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias aos empregados/trabalhadores e pagamentos a cooperativas, afirmou que não se poderia dizer, à falta de documentação contábil a esse respeito, se haveria valores lançados sobre tais parcelas, sendo ônus da Embargante comprovar eventual excesso de execução. Requeru, pois, a improcedência dos Embargos. Informou, também, que, em relação às alegações de impossibilidade de presunção de omissão de receitas e metodologia para apuração dos créditos tributários, bem como sobre eventual incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias, encaminhou ofício à Receita Federal para esclarecimentos. Posteriormente, a Embargada anexou ofício da Receita Federal, informando que os créditos foram apurados pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, em que os tributos são calculados com base em um percentual sobre a receita bruta, não havendo sobreposição de materialidades tributáveis. Diante disso, ratificou o pedido de total improcedência (fls. 299/301). Facultou-se a réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 302). Em réplica (fls. 323/327), a Embargante reiterou suas alegações e aduziu que também seria inconstitucional a incidência do ICMS e ISS sobre a base de cálculo da CPRB. Afirmou que a incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a cooperativas seria comprovado pela própria CDA, que indicaria, como fundamento legal, a Lei 12.715/2012. Apontou, também, incongruência na impugnação pela Embargada, que faz referência à multa no percentual de 20%, embora, no caso, incida multa isolada de 75%. Caso não reconhecia a nulidade do título, requereu perícia para demonstrar a iliquidez e incerteza dos créditos executados, em especial demonstrando o valor devido caso calculado pelo lucro arbitrado, em vez do SIMPLES, e com exclusão da base de cálculo do ICMS, ISS, verbas indenizatórias, vale-pedágio (L. 10.209/2001) e pagamentos por serviços prestados por cooperativas (art. 22, IV, da Lei 8.212/91). Na sequência, deu-se vista dos autos à Embargada, que afirmou inexistirem fatos novos alegados e reiterou os termos de sua impugnação (fl. 328). Decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de inconstitucionalidade da norma do art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Logo, os depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo serão considerados rendimentos tributáveis. Há, portanto, presunção relativa de omissão de receita, incumbindo ao sujeito passivo comprovar a origem de cada depósito. A constitucionalidade do referido artigo, tanto sob aspecto formal, por versar sobre tema reservado à lei complementar, quanto sob aspecto material, por desrespeito às normas constitucionais que consagram os princípios da legalidade, capacidade contributiva, proporcionalidade e conceito constitucional de renda, será objeto de apreciação no Recurso Extraordinário nº. 855.649, cuja repercussão geral foi reconhecida por decisão do Ministro Marco Aurélio. No tocante à constituição de créditos do Imposto de Renda, a controvérsia reclama o crivo do Supremo presentes diversas situações nas quais contribuintes sofreram lançamentos tributários do imposto federal com base, exclusivamente, em movimentações bancárias. Cabe a este Tribunal apreciar, considerado o disposto nos artigos 145, 1º, 146, inciso III, alínea a, 150, inciso IV, e 153, inciso III, da Carta de 1988 se a previsão contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda. 3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral. 4. Insiram o processo no denominado Plenário Virtual. 5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente. Uma vez admitido o fenômeno, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. Anote-se que a repercussão geral foi reconhecida em 05/08/2015, antes, portanto, da vigência do NCPC (Lei 13.105/2015, que passou a vigor a partir de 18/03/2016), valendo lembrar que, segundo art. 543-B do revogado CPC/73, não havia previsão para suspensão nacional de feitos em juízo de primeiro grau em torno do tema com repercussão geral reconhecida no STF, mas tão somente dos recursos extraordinários que versassem sobre o mesmo tema, selecionados pelo Tribunal de Origem. Demais disso, referido recurso está ainda pendente de julgamento, não tendo sido determinada suspensão com base no art. 1.037, II, do NCPC. Dessa forma, inexistindo suspensão quanto ao mérito da inconstitucionalidade arguida, passo a enfrentá-la. Não se vislumbra inconstitucionalidade na norma em foco, pois consiste em presunção decorrente de omissão do contribuinte quanto à origem dos depósitos em sua conta bancária, mesmo depois de ser instado a se manifestar pela autoridade administrativa. Trata-se de hipótese de lançamento de ofício por arbitramento, de que trata o art. 148 do CTN, norma geral sobre o tema, nos termos do art. 146, III, da CF/88. Já os princípios da legalidade, capacidade contributiva e proporcionalidade não devem servir de escudo para o contribuinte se furtar à fiscalização, omitindo receitas e deixando de pagar os tributos incidentes. Demais disso, a legalidade do dispositivo legal é amplamente reconhecida pelo STJ (...). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) Assim, rejeito a inconstitucionalidade alegada, com fundamento no art. 356 do CPC. Quanto à alegação de nulidade das CDAs, verifica-se que está fundamentada em objeções à forma de apuração e à base de cálculo dos tributos, questionando o quanto devido, de modo a caracterizar excesso de execução. Nessa medida, sob pena de não conhecimento das alegações, nos termos do art. 917, 3º e 4º, do CPC, deve a Embargante emendar a inicial, juntando demonstrativo de cálculo, discriminando a forma de apuração e os valores considerados devidos. Por outro lado, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS e CPRB, recentemente, em sessão de 27/03/2019, o STJ julgou o tema 994 dos recursos repetitivos (RRCs: REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC, cancelando as Súmulas 68 e 94 (no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS) e reconhecendo que o ICMS também não compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de perícia, intime-se a Embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando demonstrativo do montante considerado devido da dívida, nos termos do art. 321 c/c 917, 3º, do CPC. Intime-se, em seguida, a Embargada, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos da Embargante, bem como sobre recente revisão de jurisprudência do STJ acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à seguridade social.

EXECUCAO FISCAL

0505057-94.1983.403.6182 (00.0505057-0) - FAZENDA NACIONAL X FAUSTO RENATO DE REZENDE/SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença nos embargos opostos e julgou extinta esta execução remetem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002127-87.1988.403.6182 (88.0002127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICACOES S/A X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR/SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA E SP074449 - ILZA SHIMMING) X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X YURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN X ROBERTO BERG CAMPOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007142-32.1991.403.6182 (91.0007142-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X RAPHAEL ADIB SAHYOUN(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP393996 - ANA VITORIA MORELLO TEIXEIRA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0520101-36.1995.403.6182 (95.0520101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DVN S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMANS)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos.
Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 421.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0520527-48.1995.403.6182 (95.0520527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUY ARINI(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Autos desarmados.
Fls. 135/137: Manifeste-se a Exequente.
Após, voltem conclusos para análise.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0207425-95.1996.403.6182 (96.0207425-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CURT S/A X RONALD MICHAEL SCHULZE(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X ERIKA SCHULZE

Autos desarmados.
Fls. 70/71: Anote-se.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0512122-86.1996.403.6182 (96.0512122-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CCKV ESCAPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO VIEIRA FILHO X AFONSO FRANCISCO GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0512483-69.1997.403.6182 (97.0512483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0527370-58.1997.403.6182 (97.0527370-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IMPORTADORA EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Autos desarmados.
Dê-se o integral cumprimento à decisão de fls. 242, expedindo mandado para cancelamento do arresto, nos termos determinado.
Cumprida a diligência supra, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029320-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029320-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DOMUS S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos à Execução, a qual reformou a sentença proferida naqueles autos (fls. 63/68) para extinguir a Execução Fiscal, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl.142, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 42.917, do 18º CRI de São Paulo-SP.
Antes, porém, intime-se a empresa executada para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043309-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Analisando estes autos em conjunto com os autos 0043276-77.1999.403.6182 verifico que a guia de fl. 39 foi preenchida com o número de processo incorreto, o que impossibilitou à Exequente a imputação dos valores transformados em pagamento definitivo.
Portanto, determino a reversão da transformação em pagamento efetuada em cumprimento à decisão de fl. 86 no tocante à conta indicada na fl. 95 e, em seguida, retifique-se os dados da conta judicial para fazer constar como número de processo estes autos (199961820433090).
Feita a retificação transforme-se, novamente, os valores em pagamento definitivo da União, nos mesmos termos do despacho de fl. 86. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0044475-03.2000.403.6182 (2000.61.82.044475-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Fls.163 e ss.: Ao que se observa, os valores em depósito (fls.73, 162 e 168) são suficientes para quitação do débito, estando garantida a execução. Assim, defiro a liberação do veículo (fls.154), preparando-se minuta RENAJUD desde logo. Após, diga a Exequente sobre a extinção do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X VIACAO BRISTOL LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Cumpra-se a decisão de fls. 991/992, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)
Fls.1570 e ss.: TRENTON ERG IMÓVEIS SPE LTDA (Arrematante), sustentando natureza alimentar da verba honorária, requer a reserva e expedição de guia de levantamento do valor de R\$119.932,39, quantia relativa à verba honorária fixada nos embargos à arrematação (nº 0054920-60.2012.403.6182). Decido. Verifica-se dos autos que, após conversão em renda (fls.1536/1549), bem como manifestação da exequente acerca da extinção do crédito por pagamento (fls.1550/1558), foi determinado o integral cumprimento da decisão de fls.1506/1509, de remessa do remanescente em depósito judicial para os processos cuja penhora no rosto destes autos foi anotada (fls.1559). Na decisão de fls.1506/1509, foi considerada a ordem de penhora para satisfação dos créditos de FGTS em cobrança nestes autos e na Execução Fiscal n.º 0048824-34.2009.403.6182 e os Trabalhistas, relacionados conforme transcrição que segue: 1º) destes autos, cuja penhora ocorreu em agosto de 2011 (crédito de R\$684.407,53, atualizado para 13/07/2017); 2º) da execução n.º 0049/2002-66 ou 00049-75.2002.502.0066, da 6ª Vara do Trabalho, com penhora sobre o imóvel de março de 2012 (débito no valor de R\$65.534,80); 3º) da execução fiscal n.º 0048824-34.2009.403.6182 (3ª Vara Fiscal desta Subseção),

compensa sobre o imóvel de 13/10/2013 (Av. 17 da matrícula), para satisfação de débito de R\$431.373,97, atualizado para 20/08/2018;4ª) da execução n.º 769/2001 ou 0076900-77.2001.502.0076, da 7ª Vara do Trabalho, compencha no rosto destes autos deferida em 17/06/2015, no valor de R\$8.243,11, atualizado até 04/2015;5ª) da execução n.º 0000221-08.2015.502.0056, da 5ª Vara do Trabalho, compencha no rosto dos autos deferida em 05/2018, no valor de R\$33.493,09, no mais, segundo a ordem de preferência, os créditos fiscais federais, também por ordem de penhora, conforme transcrição que segue:6ª) execução Fiscal n.º 2005.61.82.018933-8, cuja indisponibilidade sobre o imóvel arrematado foi comunicada em 12/2012 (Av. 11 da matrícula); 7ª) execução fiscal n.º 0064505-73.2011.403.6182 (5ª Vara Fiscal), compencha no rosto dos autos deferida em 08/02/2013, para garantia de dívida de R\$1.946.629,21 (fls. 1.159/1.165). A decisão supracitada, foi proferida em 07 de novembro de 2018, enquanto as penhoras no rosto dos autos ocorreram entre 08/2011 a 05/2018. É certo que nos embargos à arrematação, a condenação em honorários foi fixada na sentença proferida em abril de 2017 (traslado de fls. 1299/1302), cuja apelação interposta pela Embargante foi acolhida parcialmente, para arbitramento dos honorários com base no CPC atual, conforme traslado do V. Acórdão proferido em maio de 2018 (traslado de fls. 1561/1566), com trânsito em julgado em 27/11/2018, conforme traslado de certidão de fls. 1569. É certo, também, que, com o retorno dos embargos à arrematação à 1ª Instância, foi determinada a ciência da Embargada para requerer o que direito, no prazo de 10 dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. De tal decisão, ainda não foi intimada a Arrematante, lá embargada e credora de 50% dos honorários fixados, inexistindo, ao que consta, início de cumprimento de sentença. De qualquer forma, a execução de honorários deve ser requerida nos autos dos embargos à arrematação (observando o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200/2018), sendo certo, ainda, que os valores em depósito vinculados à presente execução estão comprometidos para garantia de créditos de FGTS e Trabalhistas e, ao que parece, o remanescente em depósito (fls. 1549 e verso) mostra-se insuficiente para cobrir os créditos fiscais federais, relacionados nos itens 6ª e 7ª de fls. 1508-verso e 1509. Ao que se vê, no caso, das penhoras já constantes do rosto dos autos, o numerário existente garantiria as referidas créditos trabalhistas e de FGTS (aqueles equiparados pela lei). No mesmo grau de preferência, por força do 14 do artigo 85 do CPC, estaria o crédito do petitionerário-arrematante que, todavia, ainda sequer tem valor certo, já que sua execução (que deve ocorrer nos autos dos embargos, embora por via eletrônica), não se iniciou e, quando for iniciada, o cálculo poderá sofrer impugnação. Assim, além de não se ter, ainda, valor certo, há penhoras no rosto dos autos, de créditos com igual preferência, que irão consumir boa parte do montante em depósito. De qualquer forma, por cautela, suspensão, por ora, o cumprimento dos itens 6ª e 7ª de fls. 1508-verso e 1509. Aguarde-se que a CEF cumpra os demais itens, do 2ª. ao 5ª., de fls. 1508-verso, quando, então, se saberá se há sobre ou não em depósito. Só então, anotando que também é credora de honorários a PGFN (ambas embargadas nos Embargos à Arrematação), o juízo decidirá sobre o destino de eventual saldo remanescente em depósito. Cumpra-se, com a restrição acima, a decisão de fls. 1559. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051854-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA X ROBERTO TEIXEIRA(SPI39461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS(DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR) X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO(SP224120 - BRENO FERREIRA MORTINS VASCONCELOS) X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X RICARDO VASTELLA JUNIOR X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SPI310599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X EMIDIO CIPRIANI X OMAR FONTANA X RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS X JOSE FARANI

Vistos THOMAS ANTHONY BLOWER opôs Embargos de Declaração (fls. 735/738), da decisão de fls. 730/733. Alegou obscuridade e contradição na decisão, ao se entender que a inclusão no polo passivo foi deferida pelo Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5003204-49.2017.4.03.0000, no qual também se decidiu que caberia dilação probatória, em Embargos de Devedor, para comprovação da inexistência de responsabilidade. Isso porque no Tribunal não teria havido apreciação da tese, sustentada na Exceção de Pré-Executividade, de que o Embargante ingressou como Conselheiro Administrativo da empresa executada em 31/02/2002, muito tempo depois da ocorrência dos fatos geradores dos créditos executados, ocorridos no período de 01/1998 a 03/1998. Além disso, ressaltou que seria pacífica a jurisprudence do STJ e TRF3 no sentido de que só não caberia exceção de pré-executividade quando o corresponsável consta da CDA (REsp repetitivo 1.110.925/SP e AI 330941 - 0011810-69.2008.4.03.0000). Acrescentou que o fato alegado seria incontroverso e estaria comprovado pelos documentos de fls. 137-138, juntados pela própria Exequirente. Arguiu também omissão no tocante ao fato de que a Exequirente não individualizou a conduta do Embargante que justificasse sua inclusão no polo passivo. ROBERTO TEIXEIRA também opôs Embargos de Declaração da decisão (fls. 741/752). Arguiu erro material na decisão, ao dispor que a existência de extinção da ação penal, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, seria do conhecimento do Tribunal ao decidir pela inclusão do Embargante no polo passivo. O equívoco decorreria do fato de que a extinção teria sido mencionada apenas no relatório, sendo certo que, na fundamentação do acórdão, não a examinou nem a considerou como razão de decidir, limitando-se a admitir que a existência de indícios de crime falimentar, com oferecimento de denúncia, seria suficiente para redirecionamento da execução aos réus. Apontou erro material, também, na interpretação de que o Tribunal, no julgamento do AI 5003204-49.2017.4.03.0000, teria determinado que a defesa das pessoas incluídas no polo passivo deveria se dar exclusivamente por meio de Embargos de Devedor. Nesse sentido, ponderou que a decisão no agravo deveria ser interpretada com base na razoabilidade e à luz das regras jurídicas incidentes, de modo a se entender que apenas reportou os Embargos como meio ordinário de defesa, não excluindo outros, como a Exceção de Pré-Executividade, mesmo porque se pode o mais, ou seja, arguir todas as matérias de defesa via Embargos, pode o menos, arguir questões objetivas que não demandam dilação probatória. Ressaltou que a exceção de pré-executividade, para arguição de ilegitimidade em caso de redirecionamento da execução, é admitida por entendimento consolidado do STJ, assentado nos REspS 1.110.925-SP e REsp 1.104.900-ES, ambos julgados no regime de recursos repetitivos, assim como na Súmula 393 do STJ. Ainda que o Tribunal tivesse apreciado e decidido acerca dos efeitos do arquivamento da ação penal, argumentou que este Juízo não poderia cogitar de coisa julgada em relação ao Embargante, nos termos do art. 506 do CPC, na medida em que não estava integrado à relação processual. Sarados os erros materiais apontados, afirmou que consequentemente deveria ser sanada a omissão quanto às teses sustentadas na Exceção de Pré-Executividade, que tornaria por base fatos incontroversos evidenciados nos autos (fls. 144 e 560), pareceres jurídicos e farta jurisprudência. Aduziu que o Des. Fed. Marcelo Saraiva, revisor do Agravo nestes autos (fl. 253-verso), afastou a responsabilidade fiscal do Embargante em recente decisão no AI n.º. 0015126-46.2015.4.03.0000/SP. Requeriu que os Declaratórios fossem recebidos, com fundamento no art. 1.026, 1º, do CPC, liminarmente, com efeito suspensivo, tendo em vista as sólidas razões apresentadas e o risco de sofrer constrição de bens, com penhora on line. Requeriu, por fim, o acolhimento dos Embargos, sanando os vícios apontados e atribuindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que fosse excluída da Execução. PAULO ENRIQUE MORAES COCO também opôs Embargos de Declaração (fls. 753/755), arguindo omissão quanto à alegação de que não exercia função de presidente da Diretoria Colegiada da TRANSBRASIL ao tempo dos fatos geradores dos créditos executados, bem como de que nas ações penais n.º 050.04.071643-0 e 2002.61.82.003398-5 foi reconhecido que não possuía poderes de gerência sobre a destinação dos recursos e o pagamento de tributos pela empresa executada. Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, determinou-se a intimação da Exequirente a se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. A Exequirente apresentou resposta (fls. 773/779). Afirmou que as alegações dos Embargos de Declaração revelavam apenas inconformismo quanto à decisão. Ressaltou que a discussão quanto à responsabilidade pelos débitos exige dilação probatória em sede de embargos, tal como consignado na decisão do Tribunal, no AI 5003204-49.2017.4.03.0000, que deferiu a inclusão dos Embargantes no polo passivo e jurisprudência acerca do tema. Considerou equivocada a alegação de que não foi considerado pelo Tribunal que houve a extinção da ação penal proposta com base em indícios de crime falimentar. Isso porque o relatório o acórdão foi expresso ao reconhecer a extinção pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao voto do Desembargador Marcelo Saraiva no AI 0015126-46.2015.4.03.0000, reconhecendo a ilegitimidade de ROBERTO TEIXEIRA em função da referida extinção da punibilidade, esclareceu que foi voto vencido, sendo negado provimento ao Agravo, conforme andamento processual anexo. Refutou a alegação de que, não tendo participado da relação processual no Agravo, haveria cerceamento de defesa pelo não conhecimento da ilegitimidade arguida em exceção de pré-executividade. Isso porque somente teria sido decidido que, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, a discussão da responsabilidade demandava dilação probatória e, por isso, deveria se dar em sede de embargos. No tocante à necessidade de individualização das condutas ilegais para fins de responsabilização, considerou, tal qual no acórdão hostilizado, suficiente o fato de terem sido apuradas em inquérito judicial falimentar e objeto de denúncia (fls. 498/524), recebida, de forma fundamentada, pelo juízo falimentar (fls. 525/537). Ponderou que, para responsabilização dos Embargantes, a necessidade de comprovação de poderes de gerência na época dos fatos geradores seria pertinente apenas a ROBERTO TEIXEIRA (fls. 70/72) para responsabilização pelo não recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Nesse sentido, defendeu que, segundo Estatuto Social da empresa executada, juntado aos autos (fls. 147/161), ROBERTO, THOMAS e PAULO tinham poderes de administração, que era exercida pelo Conselho de Administração da Sociedade e pela Diretoria Colegiada (fl. 151). Ressaltou que aos membros de Diretoria Colegiada foram conferidos poderes de administração dos negócios gerais da Sociedade, representação e movimentação de contas bancárias, citando artigo 23 do Estatuto (fl. 155). Por outro lado, afirmou que, ao contrário do sustentado pelos Embargantes, o art. 138 da Lei 6.404/76 atribui poderes de administração ao Conselho de Administração, o que estaria contemplado nos artigos 17 e 20 do Estatuto. Refutou a alegação de ROBERTO TEIXEIRA no sentido de que não era administrador na época dos fatos geradores, pois, segundo Atas de Assembleia de fls. 141/143 e 144/161, respectivamente em 12/01/1998 e 30/04/1998. Em ambas as oportunidades, teria sido convidado a participar da composição da mesa, tendo sido expressamente designado como membro do Conselho de Administração (fl. 144). Quanto à absolvição de PAULO ENRIQUE MORAES COCO, nas ações penais n.º 0071643-29.2004.826.0050 (2005.0010175) e 2002.61.82.003398-5, observou que foram motivadas pela ausência de provas, nos termos do inciso IV do art. 386 do CPP, na redação anterior à Lei 11.690/2008, o que não excluiu a responsabilidade tributária. Por fim, reiterou todas as suas manifestações de fls. 56/73, 230/244, 557/572 e 706/723. Decido. Acólio, em parte, os Declaratórios, para esclarecer e integrar a decisão, reconhecendo que ocorreu omissão na fundamentação, nos seguintes termos. A decisão foi genérica no sentido de que não poderia conhecer da matéria ilegitimidade passiva, pois sobre ela já decidida o tribunal, mas não explicitou suficientemente em que medida esse impedimento incidiria. Passo a fazê-lo. No caso concreto, o Acórdão fixou o parâmetro de que os indícios de autoria que levaram ao recebimento da denúncia por crime falimentar, somados ao requisito da contemporaneidade do exercício da administração empresarial com a ocorrência dos fatos geradores, ensejava a inclusão dos diretores no polo passivo da execução. Nenhuma dúvida há que o Acórdão que determinou a inclusão dos diretores, os excipientes e os outros, não fez coisa julgada em relação a eles, na medida em que não tiveram oportunidade de influir no resultado do julgamento, já que não eram, ainda, partes na execução. Isso faz certo que podem contestar aquele resultado, pelas vias processuais cabíveis. Entretanto, se a eles não se veda a contestação daquele julgado, ao juiz se impõe o respeito à decisão, por força do Princípio Hierárquico que norteia a jurisdição, não sendo possível que o juiz julgue o julgado e decida contra o que lá se decidiu. Assim, embora ordinariamente este Juízo exija a condenação criminal transitada em julgado para, objetivamente, incluir súcos e/ou diretores no polo passivo, no caso isso não se mostra juridicamente possível. Aqui os indícios (e a contemporaneidade) foram dados por suficientes para tanto. Daí a menção no Acórdão à via dos embargos do devedor, onde será possível, com amplitude probatória, esmiuçar cada uma das condutas de cada um dos diretores e, se for o caso, infirmar até mesmo o entendimento do Juízo Criminal sobre a própria existência dos indícios ou, quando menos, sobre sua relação ou vínculo com os fatos geradores ou com a inadimplência da obrigação tributária cujo crédito está formalizado na CDA. Assim esclarecida a decisão no tocante à legitimidade passiva dos excipientes decorrente dos indícios de autoria criminal, passo a esclarecê-la quanto ao segundo parâmetro, ou seja, a contemporaneidade do exercício da administração empresarial com a ocorrência dos fatos geradores. Aqui a questão se biparte. Há diretores que não exerciam cargo algum ao tempo da ocorrência dos fatos geradores e outros que sustentam que o cargo que exerciam não lhes atribuiu poderes para decidir, impedir ou se opor ao não pagamento dos tributos cobrados nesta execução fiscal, ou, ainda, que exerciam cargo sem ser acionistas. Em relação aos primeiros, quais sejam, aqueles que não exerciam qualquer cargo ao tempo dos fatos geradores, por se tratar de requisito objetivo, cuja comprovação é tipicamente documental, o juízo deve, sim, sob pena de denegar jurisdição, conhecer da postulação nesta sede, diante da documentação juntada, tendo em vista que se trata de fato não levado a julgamento no Agravo. Já em relação aos segundos, não, tendo em conta que será necessária análise subjetiva da extensão dos poderes de cada cargo ocupado à época pelo respectivo diretor ou conselheiro, ou, ainda, por quem não era acionista, o que exigirá o debate e eventualmente a produção de provas em amplo contraditório, somente viável em sede de embargos. Posta assim a questão, verifico que os fatos geradores ocorreram em janeiro, fevereiro e março de 1998, sendo certo que, tal como consta da Ata Sumária de Assembleias Extraordinária e Ordinária da Companhia executada, realizada em 30/04/1998 (fls. 144/161) foram reeleitos os seguintes membros do Conselho de Administração: OMAR FONTANA, como Presidente, e, como Conselheiros, ANTONIO CELSO CIPRIANI, RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS, JOSÉ FARANI, HUMBERTO CERRUTI FILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROBERTO ARATANGY. Não há informações nos autos acerca dos membros da Diretoria Colegiada ao tempo dos fatos geradores. Assim, mantendo a decisão embargada em relação a ROBERTO TEIXEIRA e acolho, com efeitos infringentes, os Declaratórios de PAULO ENRIQUE MORAES COCO e THOMAS ANTHONY BLOWER, para acolher as respectivas Exceções e determinar sua exclusão do polo passivo. Considerando os fundamentos acima e a natureza de ordem pública da matéria (ilegitimidade passiva), bem como que também não eram administradores ao tempo dos fatos geradores, de ofício determino a exclusão de MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOÃO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, RICARDO VASTELLA JUNIOR, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e EMIDIO CIPRIANI. A Execução, consequentemente, deve prosseguir em relação aos seguintes executados: OMAR FONTANA, ANTONIO CELSO CIPRIANI, RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS, JOSÉ FARANI, HUMBERTO CERRUTI FILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROBERTO ARATANGY. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciação do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representante da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Intime-se e, após, ao SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 90). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença (fl. 292), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048700-90.2005.403.6182 (2005.61.82.048700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Diante da recusa da Exequente quanto à substituição da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 121.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004930-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se MHS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MEDICAMENTO LTDA para apresentar contrarrazões e, na sequência, retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Observe que, caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, a Embargada deverá ser intimada para manifestação antes da virtualização e remessa dos autos ao tribunal.

Decorrido in albis o prazo estabelecido sem manifestação, certifique a Secretária, e, após, intime-se a Embargada para a realização da virtualização (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022839-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, traslado de fls. 144/160, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023759-71.2008.403.6182 (2008.61.82.023759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO CORDEIRO MARTINS(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X HELIO CORDEIRO MARTINS

Vistos em Inspeção Após carga efetuada em 20 de abril de 2018, para manifestação acerca da exceção oposta a fls.216/250, a exequente procedeu à devolução dos autos na presente data, requerendo nova vista, pois o processo administrativo estaria arquivado. Foi certificado pela Secretária que a devolução dos autos ocorreu contendo rasura na cota de fls.265-verso (fls.266). Decido. Na exceção de pré-executividade, além de outras matérias, sustenta-se prescrição. Cumpre observar que constam das CDAs nº.80 6 05 058522-30 e nº.80 7 05 018342-51, que os créditos foram constituídos através das declarações nº. 1123749 e nº.3996631 e, segundo documento de fls.192, teriam sido entregues em 03 de março de 2000. Cumpre observar, no tocante aos créditos objeto das CDAs nº.80 2 08 003008-13, nº.80 6 08 007513-42, nº.80 6 08 007514-23 e nº.80 7 08 002114-85, a forma de constituição através de autuação fiscal, com notificação pessoal em 12 de novembro de 2001, conforme constam dos respectivos títulos. Logo, conforme determinação de fls.264, a manifestação da Exequente se faz necessária para comprovação da data de lançamento e da constituição definitiva dos créditos exequendos, bem como de eventuais causas suspensivas da exigibilidade e interruptivas do prazo prescricional. Assim, dê-se nova vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015658-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020824-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS062810 - RICARDO KUHLEIS E RS006584 - RENE SCHWENGBER)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030991-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOBRAGRAF COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.

Proceda a Secretária ao cadastramento do subscritor de fls. 53 no sistema processual informatizado e, após, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054917-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A.(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Junta-se decisão da Apelação nos Embargos nº.0020399-55.2013.403.6182.Considerando a reforma da decisão no tocante à suspensão da execução, defiro o pedido da Exequente de fls.68/69.Intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente decisão, efetuar o depósito do valor exequendo (planilha a fls.70).Decorrido o prazo, sem que ocorra o depósito por parte da executada, DEFIRO o pedido subsequente da Exequente de execução da Carta de Fiança nº.100413040214900 (fls.34/50). Intime-se o Feador BANCO ITAÚ BBA S.A. (CNPJ nº.17.298.092/0001-30), no endereço informado a fls.35, para depositar o valor integral do crédito no prazo de 5 dias. Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0058763-33.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se o necessário para a apropriação do depósito de fl.10 pela Caixa Econômica Federal.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020574-15.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI31817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021069-59.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI31817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0069692-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SPI73469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

Fls.23/31: A Executada sustenta pagamento integral da CONDECINE (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e alega cobrança a maior por parte da Exequente. Requer o reconhecimento de nulidade do título por inexigibilidade da cobrança. No caso de não acolhimento do pedido de extinção, requer a suspensão do feito até julgamento final das Ações Anulatórias, autos nº. 0011691-34.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal (referente ao PA nº.01580.034655/2009-15) e feito nº.0021554-14.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal (referente aos PAs nº.01580.034952/2009-52 e nº.01580.0034857/2009-59), nas quais sustenta discutir o mérito da cobrança exequenda. Anexou documentos (fls.32/85).Fls.87/98: A Exequente defende a legitimidade da cobrança e o não cabimento da sustentação em sede de exceção. No mérito, sustenta que a CONDECINE é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, ocorrendo erro do contribuinte consistente na prestação de informações inexatas, ocorre o lançamento de ofício, como no caso dos autos. Sustenta que a revisão do lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial. E, por fim, no tocante às anulatórias, sustenta inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, ausência de comprovação de depósito do valor integral ou mesmo de que a discussão na esfera cível trata dos mesmos débitos. Requer o prosseguimento do feito, com bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Anexou documentos (fls.99/116).Decido.Primeiramente, como reconhece a própria excipiente (fls.28), a questão de mérito abordada na exceção oposta não poderia ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demandaria amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e legitimidade, no caso dos autos a executada impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto ao pedido de suspensão do feito, cumpre observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer.Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada, uma vez que a Excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro.Ademais, o objeto da presente demanda e o da anulatória não se confundem, pois, enquanto nesta se busca a satisfação do crédito, naquela se pleitearia sua anulação. Portanto, também não há que se falar em litispendência, nos termos do art. 337, 1º e 2º do CPC.Assim, rejeito a exceção oposta.No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.98) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo intido o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000500-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. - EM(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PPL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA

Fls.73/84: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais:Verifica-se dos autos, que tanto o pedido de recuperação judicial (27/06/2005), quanto o pedido de convalidação da recuperação em falência (2007), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.De qualquer forma, o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Credores observou a questão dos juros até a data da quebra (fls.63), sendo certo que veio aos autos antes da citação da Massa Falida (fls.70) e, consequentemente, da oposição da presente exceção (fls.73/84), razão pela qual não há controvérsia, nem mesmo sucumbência da Exequente.No tocante à impossibilidade de penhora, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que a Exequente providenciou a habilitação dos créditos, dispensando a penhora no rosto dos autos, conforme fls.39 e verso.No mais, considerando a habilitação do crédito perante o juízo falimentar, noticiada pela Exequente a fls.39 e verso, suspendo o andamento do feito em face da MASSA FALIDA PPL PARTICIPACOES LTDA.No mais, em relação à executada PRM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA, tendo em vista a certidão de fls.86, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0050021-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Intime-se a Exequente para ratificar a petição de fl. 60, que foi protocolizada sem assinatura da Procuradora subscritora, bem como juntar comprovação do cumprimento da decisão de fl. 57, tendo em vista que o documento juntado com referida petição está em branco.

EXECUCAO FISCAL

0028544-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MI. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-82.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 227/230: Dê-se vista às partes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0586425-37.1997.403.6182 (97.0586425-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5)) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de omissão quanto à condenação em honorários. Durante o processamento da execução, a parte executante requereu a extinção da dívida por cancelamento com fulcro no art. 26 da LEF. Por sua vez, o cancelamento da dívida na execução fiscal teve por motivo o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação declaratória nº 0049878-78.1995.4.03.6100. A sentença reconheceu, portanto, a perda do objeto dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. Está claro que a parte executante requereu a extinção da execução por cancelamento da dívida por fato não atribuível ao executado. Nesse caso, deve haver condenação em honorários. A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. -, posto que basta que uma parte saia vencedora, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios. A executante deu causa à ação, houve constituição de advogado para apresentação de embargos à execução fiscal e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I. Cabível a condenação da executante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro. 2. À luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da executante ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à inscrição em cobrança nos presentes autos. 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290036 - 1208301-15.1997.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) No caso, a dívida foi cancelada por fato não atribuível à executada. Registre-se ainda que, no caso, há autonomia entre a execução e os embargos à execução fiscal, portanto, possível a condenação em honorários advocatícios em cada um dos processos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. I. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: REsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008). 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 3. Recurso especial provido. (REsp 1212563/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010) DISPOSITIVO Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, integrando a sentença, condenar a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010200-91.2001.403.6182 (2001.61.82.010200-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559244-27.1998.403.6182 (98.0559244-8)) - CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIOCRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugurava a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência da ação e o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) ocorrência de prescrição do crédito tributário; (c) ilegitimidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária e; (d) efeito confiscatório da multa. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/10). O Juízo recebeu os embargos às fls. 72, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos, requerendo ainda a extinção, com condenação da parte embargante ao pagamento de honorários (fls. 74/77). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório conscriatório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Registre-se primeiramente que este juízo pode se manifestar sobre a prescrição sem favor o contraditório tal como determina o art. 10 do Código de Processo Civil, posto que a parte embargada se manifestou expressamente sobre a prescrição conforme se verifica às fls. 176/177. Passo a analisar a prescrição. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo,

desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro, referem-se ao período de apuração dos fatos geradores ocorridos entre 05/1996 a 06/1998 e foram constituídos por notificação em 30/07/1998, portanto, não há decadência (data da notificação fl. 78). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/1998, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Não houve assim entre um marco e outro o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL. Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Incorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) V - TAXA SELIC. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aritméticos periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa SELIC (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de limites e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável a espécie o disposto na Constituição Federal para anular a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRVERSÁRIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDel no AgRg no EDel no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDel no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no EDel no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no ARsp 543.603/SP. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017154-56.2001.403.6182 (2001.61.82.017154-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049220-26.2000.403.6182 (2000.61.82.049220-7) - SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)/SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) RELATÓRIO SUCAPLAST IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0049220-26.2000.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada, para haver débito inscrito sob n. Segundo a embargante: O crédito tributário consignado no crédito nº 32.298.601-0 estaria prescrito; não requer a procedência dos embargos e a extinção da execução legando(a) chHaveria nulidade na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que não estavam presentes os elementos essenciais tal como o termo inicial, a origem da dívida, o fato gerador e a metodologia do cálculo de juros de mora e demais encargos legais; seja pela decadência, seja pelo fato de já ter havido impugnação do ato admHaveria inconstitucionalidade na cobrança de contribuição social incidente sobre vencimentos recebidos por administradores, diretores e autônomos, al, procuração e documentos juntados (fls. 02/30). Os embargos foram recebidos (folha 112). O Juízo recebeu os embargos à Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada rechaçou as alegações da parte embargante. Alegou preliminarmente que a representação processual não estava regular, uma vez que o administrador judicial da massa falida não havia comprovado sua condição nos termos do inciso III, do artigo 22 da Lei 11.101/2005. Relatou que não houve prescrição e que o título executivo gozava de liquidez e certeza. Sustentou que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.787/89 foi genérica, sem discriminação de qual parcela do crédito seria referente a contribuição social sobre pró labore e autônomos. Por fim, apontou a legalidade da cobrança dos juros e da Taxa Selic (folhas 115/118). Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a embargante não apresentou manifestação (folhas 136). MÉRITO. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO DO DEFEITO: Rejeito a nulidade de representação apontada em caráter preliminar. A capacidade para a representação massa falida, nos termos do inciso III, do artigo 22 da Lei 11.101/2005, cabe ao administrador judicial, e não aos seus autônomos gerentes. So, limita-se ao exame da regularidade do procedimento e Quando da interposição dos embargos a representação ainda cabia ao sócio-gerente. Após a decretação da falência em 15/06/2005, o administrador veio aos autos e comprovou sua capacidade de representação. Formulou, ainda, na mesma oportunidade, pedido em nome da massa falida (folhas 103/104). AMPBELL MARQUES, PRNÃO houve, portanto, descumprimento da norma relativa à representação processual. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA Constituição Federal, é assegurado ao artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza: administrativo, e aos acusados em geral Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. m. ar ou infirmar direitos em dado

processo judicial ou (...) administrativo, subdividindo-se em autodefesa e defesa técnica. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - a prova e interferir na sua produção. II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a dell - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; segund IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; 6º SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. faz alegação genérica sobre o cerceamento de fato de 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Merece destaque o fato de que, ao contrário do que afirmou a parte embargante, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal e seu respectivo anexo espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida executanda e os estatísticos inexactos ou adulterados, com notificação por AR em a Certidão apresenta de forma clara e pommerizada o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número da inscrição em Dívida Ativa e número do processo administrativo relativo à Execução (folhas 14/16), conforme fls. 67. Registre-se que a Certidão atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessário que apresentasse minuciosamente todos os cálculos relativos aos acréscimos da dívida. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. abriu-se vista III - Precedente jurisprudencial da se manifestasse pela convalidação (fls. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) a interessa apresentou alegações finais tendo impugnado a co rado os fundamentos do recurso administrativo (fls. 126v/132) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Ido intimada da decisão, conforme fls. 138v e 146. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. aler tal direito. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito extinto tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75). - A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. classificação legal, de sorte que a posteriori alr- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. nte fora autuada por duas condutas, de mesma natureza (...). as ocorridas em datas distintas. Com efeito, segundo a descrição da ocorrência-Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)uma PPO1N2008, iniciada em 14/01/2008 - e do PRESCRIÇÃO Omissário de Voo - turma CMS02M2008, iniciada em 10/03/2008 - conforNo que se refere à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece: 3 (a) e 141.57 (c) (1) do RBHA 141. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe, foi julgada a defesa apresentada I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela Lcp n.118, de 2005) III - pelo protesto judicial. Instância, verificou-se que o valor de R\$ 4.000,00 III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; sido autuada pIV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. N2008, iniciada em 14/01/2008 - e do Curso d ATal como alegado pela parte embargada a constituição do crédito tributário ocorreu por NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, realizado pela Receita Federal. Consta, nos termos da impugnação apresentada, que o lançamento ocorreu em 24/03/1997, valor correto do devido, o correspondente a duas multTendo sido a peça vestibular protocolizada em 09/10/2000 (folha 120), e a determinação de citação ocorrida em 11/10/2000 (folha 132), não há que se falar em prescrição, uma vez que tais atos foram praticados dentro do lustro legal. capDA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PRÓ-LABORE E AUTÔNOMOS Sete a ampla defesa, posto que, além das manifestações apresentadas avA contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados aos autônomos, avulsos e administradores, nos termos do inciso I, do artigo 3º da Lei 7.787/1989 foi declarada inconstitucional pelo STF (RREE nºs. 166.772-9RS e 177.294-4RS). CÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - PRECLUSÃO E DECADÊNCIA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entretanto, se firmou no sentido da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n. 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas. ração não ser impugnado e se tornar definitivo - o fato é que, havendo impOs débitos em discussão no presente feito referem-se a débitos constituídos sob a égide da Lei Complementar n. 84/96 e relativos ao período de 01/05/1996 a 28/05/1997 (folha 37). finalivo, a penalidade. JUROS E TAXA SELIC Passando à análise referente à taxa Selic, consigno que se trata de incidência legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como inapropriada apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. urídica e dá solução ao caso concreto. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência av. Em outras palavras: é da essência do proc(...) administrativo a tomada de atos administrativos que podem não ser definita taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a citação da taxa ar em decadência ou tempo de prescrição, uma vez que seque (...) início o prazo de convalidação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Com efeito, esse limite se reAdna com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. ontudo, caso o particular impugne o ato, seja administrativa ou judicialmente, a Administração não poderá Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir, penal e administrativa por ele, o que não é o caso dos autos. (...) A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)es, desde que DISPOSITIVO do constituiu nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF dEm vista dos fundamentos expostos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0552594-86.1983.403.6182 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte embargante e da ausência de verba honorária mencionada na CDA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargado, fixando tal verba em 10% sobre o valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento, se necessário, e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010265-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010265-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGERH) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal que julgou procedentes os embargos à execução, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil em relação à CDAs nº 80 2 05 036848-38, 80 2 05 036867-09, 80 2 05 36869-62 e 80 2 05 036872-68, extinguindo, parcialmente a execução fiscal nº 0033809-64.2005.403.6182 no que se refere a tais créditos tributários. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre o mérito da questão, exaurindo a cognição. Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão aduzindo eventual erro em julgando, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037211-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012054-2) - UNITED AIR LINES INC (SPI184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição parcial e que não se ponderou sobre o princípio da causalidade na condenação em honorários. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre a prescrição e sobre os honorários advocatícios. Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042345-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042345-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0) - ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO ANDREOSI E CARAZZAI SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA. opôs Embargos relativos à Execução n. 0010732-55.2007.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante sustentou ter cometido erro no preenchimento de DARF, que resultou no exatamento o valor que está sendo exigido pela Fazenda Nacional. Afirmou que a diferença cobrada foi recolhida em retificação e o remanescente quitado regularmente. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição em relação ao débito que teve vencimento no período compreendido entre 1996 e 1999. Requerer, então, que os embargos sejam julgados procedentes, cancelando-se a inscrição em dívida ativa e condenando-se a embargada nos ônus da sucumbência (folhas 2/12). Os embargos foram recebidos (folha 186). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada sustentou que o ajustamento da execução não foi indevido, uma vez que houve culpa exclusiva ou concorrente da embargante, a qual confessou ter cometido erro no preenchimento de documentos fiscais. Reconheceu o cancelamento das CDAs nºs. 80.2.01.017751-20 e 80.6.01.040793-6. Requerer, então, a suspensão dos embargos para fins de análise dos documentos apresentados pela embargante (folhas 188/194). Após análise administrativa, a Fazenda Nacional reconheceu recolhimento afirmado pela embargante, promovendo a retificação no DARF para o CNPJ correto. Ressaltou, porém, que o valor recolhido foi insuficiente para a quitação do crédito (folhas 212). Em última manifestação, a parte executada Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada, em sua impugnação aos presentes Embargos, afirmou que o ajustamento da Execução Fiscal de origem se deu por culpa da parte embargante, a qual teria cometido erro no preenchimento de declaração (folha 188/194). Ocorre que o documento posto como folhas 114/131 indica que, constatado equívoco no preenchimento de documentos fiscais, a parte embargante apresentou Declaração Retificadora, junto à Receita Federal, em 09/11/2006. Não, há como prosperar, neste sentido, a alegação de prescrição. A petição inicial da Execução Fiscal de origem foi protocolizada em 12/04/2007. Vê-se, portanto, que a Fazenda Pública não dispunha de título para ajustamento da Execução de origem, uma vez que a parte embargante apresentou declaração retificadora antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Registre-se que a autoridade administrativa, à vista da retificação perpetrada pela parte

embargante, decidiu cancelar, dois débitos e prosseguir as inscrições em dívida ativa em relação aos débitos que entendia remanescentes (folhas 212/221). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com a exclusão dos créditos remanescentes, representados pelas CDA's 80.6.06.13383-69, 80.6.06.13384-40 e 80.7.06.000288-14. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0033951-24.2012.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001490-38.2008.403.6182 (2008.61.82.001490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-18.2007.403.6182 (2007.61.82.028188-4)) - EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.028188-4. A parte embargante requereu, preliminarmente, a intimação da embargada para que apresentasse os processos administrativos relativos à dívida executada, afirmando que os dados constantes da Certidão de Dívida Ativa não esclarecem a forma de constituição do crédito tributário. Alegou, ainda, ser injustificável a penhora sobre o faturamento; a impossibilidade de cumulação de juros e multa; excesso no percentual da multa aplicada; inconstitucionalidade da Taxa Selic e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 e equívoco no cálculo da correção monetária (folhas 2/56). Oportunizou-se que a parte embargante providenciasse comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida (folha 58). A embargante quedou-se inerte (verso da folha 58). Tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (folha 59). Este Juízo, então, determinou que se aguardasse o cumprimento de providências determinadas nos autos da Execução Fiscal de origem (Bacen Jud) - o que poderia viabilizar o julgamento de mérito destes Embargos (folha 61). Tendo em vista que a utilização do sistema Bacen Jud restou infrutífera, estes autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, com a petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da constrição patrimonial - eis que ali se desencadeia o prazo para embargar. Não se pode, a pretexto de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, descumprir aquela regra especificamente aplicável às execuções fiscais. É valioso observar que, pelo feito executivo, aquele que se afirma credor tem o objetivo de conseguir a satisfação de seu sustentado crédito e, à míngua de garantia, a execução não tem efetivo proveito, resultando na impertinência da invocação dos apontados princípios constitucionais. DISPOSITIVOS Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado ao inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e subseqüente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031927-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031927-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024034-5)) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de fato superveniente: decisão em mandado de segurança proferida pelo TRF3. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre o mérito da questão, exaurindo a cognição. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048784-52.2009.403.6182 (2009.61.82.048784-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-02.2007.403.6182 (2007.61.82.002303-2)) - PHILLIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela PHILLIPS DO BRASIL LTDA. apontando omissão na sentença de fls. 338, que extinguiu o processo com fulcro no art. 487, III, a, do CPC. Segundo a embargante, a sentença não fez referência à execução fiscal nº 0002303-02.2007.4.03.6182, que cobra a CDA nº 35.787.760-8, igualmente objeto destes embargos à execução. Ademais, aponta obscuridade na condenação em honorários posto ter utilizado simultaneamente a expressão valor da execução e valor da causa. Houve manifestação da parte embargada na forma do art. 1.023, 2º, do CPC (fls. 432). Na origem, a PHILLIPS DO BRASIL LTDA. opôs embargos de duas Execuções Fiscais nº 0002304-84.2007.4.03.6182 e nº 0002303-02.2007.4.03.6182 em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizadas para haver débito inscrito sob nº 35.787.759-4 e 35.787.760-8, respectivamente. A parte embargante requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando ilegitimidade passiva. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/230 e 236/262). O Juízo recebeu os embargos às fls. 269, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. As fls. 241, a parte embargada concorda com a exclusão da embargante do feito. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. Os presentes embargos contemplam duas execuções fiscais: Execuções Fiscais nº 0002304-84.2007.4.03.6182 e nº 0002303-02.2007.4.03.6182, ajuizadas para haver débito inscrito sob nº 35.787.759-4 e 35.787.760-8, respectivamente. Assim, a sentença deve abarcar as duas execuções fiscais, com a correspondente condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para JULGAR PROCEDENTES os embargos às Execuções Fiscais nº 0002304-84.2007.4.03.6182 (CDA nº 35.787.759-4) e nº 0002303-02.2007.4.03.6182 (CDA 35.787.760-8), com amparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução (Execuções Fiscais nº 0002304-84.2007.4.03.6182 e nº 0002303-02.2007.4.03.6182) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor das execuções atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Comunique-se a decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do RESP nº 1.691.538. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050837-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050837-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046036-86.2005.403.6182 (2005.61.82.046036-8)) - ENGESA ENGO ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 44/45 que acolheu julgou procedentes os embargos à execução fiscal. A embargante aponta erro material/omissão/contradição/obscuridade na sentença. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. De fato, a pretensão de não incidência de juros foi parcialmente acolhida e quanto à pretensão de honorários foi desprovida, o que faz com que os embargos à execução tenham sido julgados parcialmente procedentes e não procedentes. Quanto aos honorários fixados na sentença, nada a modificar, posto que foram fixados corretamente, ou seja, incidem sobre a diferença entre o valor executado originariamente e o novo valor tal qual definido na sentença. DISPOSITIVO De todo o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos do julgamento, tão somente para tornar sem efeito a expressão julgo PROCEDENTES e substituí-la por julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, mantendo-se, no mais a decisão tal qual lançada, inclusive quanto aos honorários que foram corretamente fixados. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002737-49.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-93.1987.403.6182 (87.0013064-8)) - SONIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1571 - RICARDO ASSIED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 56/58, que extinguiu a execução e condenou em honorários a parte exequente. A embargante alega omissão/contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo em processo em que a Defensoria Pública da União atuou em face da União Federal. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante, posto que a Defensoria Pública da União integra a mesma pessoa jurídica da exequente, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, precedente representativo da controvérsia. DISPOSITIVO Dou provimento aos embargos de declaração para anular a parte de condenação em honorários da decisão de fls. 210 e para inserir o seguinte trecho: Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada fora assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Custas não cabíveis em embargos de deverdor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016358-79.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039026-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039026-7)) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO CINEMARK BRASIL S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência do ato feito sob o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) prescrição e decadência. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 2/24). O Juízo recebeu os embargos às fls. 78, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 80/81). Instadas a se manifestarem sobre a produção de prova, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser dilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE

DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...). No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que neles constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...). Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispersado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...). 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consuetudinário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, o tributo em cobro foi constituído após notificação em auto de infração em 01/02/2001 (folha 77). Ocorre que a embargante impetrou mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, também o curso do prazo prescricional, até a data de intimação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, em 07/12/2005. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2006. O despacho que determinou a citação é datado de 19/10/2006 e consta comparecimento espontâneo da parte executada em 14/12/2006. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2006 e a citação ocorreu em 14/12/2006, não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação. Não houve, portanto, prescrição e decadência. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgrRg no AREsp 543.603/SP. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016366-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066622-37.2011.403.6182) - AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) RELATÓRIO AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 4172-62. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/830). Às fls. 838/839, a embargante renuncia às alegações de direito em que se fundam os embargos, requerendo a homologação da sua renúncia. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a manifestação expressa de renúncia, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020369-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038460-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038460-8)) - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada Embargos relativos à Execução Fiscal 0038460-03.2009.403.6182. Segundo a parte embargante há inconstitucionalidade e ilegalidade da exação em cobro (taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD) e os débitos estariam alcançados pela prescrição. Impugnando, a parte embargada sustentou a legalidade da cobrança de taxa e rechaçou a alegação de prescrição. Ao final, impugnou a pretensão da parte embargante quanto à condenação de honorários advocatícios (fólias 29/44). Após vista, a parte embargante trouxe aos autos cópias de documentos que comprovam o recolhimento da taxa objeto da execução embargada, pugnano pela extinção do feito e consequente condenação da parte embargada em honorários advocatícios (fólias 47/50). Em momento posterior, a parte embargada informou que os pagamentos efetuados ocorreram após o ajuizamento da ação executiva, em Sistema de Dívida Ativa (SDA), pugnano pela improcedência dos embargos por falta de objeto, sem a consequente condenação em honorários (fólias 52/53). Nos autos da execução fiscal de origem, o feito foi extinto por pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo volado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO. Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, efetuando o pagamento do débito somente no curso de feito. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017328-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045308-35.2011.403.6182) - VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMINI PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA. opôs embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência da ação e o fundamento de: (a) nulidade da CDA; (b) ocorrência de prescrição do crédito tributário; (c) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária e; (d) efeito confiscatório da multa. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/340). O Juízo recebeu os embargos às fls. 345, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, requerendo ainda a extinção dos embargos, com condenação da parte embargante ao pagamento de honorários (fls. 346/347). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da

notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção jurista tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, os critérios para afeição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido.Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.II -PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIORegistre-se primeiramente que este juízo pode se manifestar sobre a prescrição sem ferir o contraditório tal como determina o art. 10 do Código de Processo Civil, posto que a parte embargada se manifestou expressamente sobre a prescrição conforme se verifica às fls. 176/177.Passo a analisar a prescrição.Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança, referem-se ao período de apuração dos fatos geradores ocorridos entre 01/08/2005 a 25/10/2005 e foram constituídos por notificação em 20/11/2010 (data da notificação fls. 348/349).Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2011, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.Não houve assentimento entre um marco e outro o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo de prescrição.III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);e) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL.Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relação de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)IV - TAXA SELIC.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A, uma vez que a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passo a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desse a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores atírricos periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para anparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega providência. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; Edcl no AgRg nos Edcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem

embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legitimidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007683-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001414-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP317863 - GUIDO PULICE BONI)
RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração alegando nulidade da sentença de fls. 37/39, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, posto que este juízo sentenciou o feito quando deveria suspendê-lo em face da pendência do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº - Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.Alega ainda que a sentença seria omissa quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa - não teria havido abertura de vista para manifestação sobre documentos que comprovam quitação - e ainda omissa pelo fato deste juízo não ter se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade passiva trazida nos embargos à execução fiscal.Em resposta, a embargada requer a anulação parcial da sentença.Na origem, tratam-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 5287/2004, 5110/2005 e 4711/2006.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/31).Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 35). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOCom razão a embargante. A época da prolação da sentença, estava pendente no STF o julgamento do Tema 884, o que exigiria que o presente processo fosse sobrestado até o julgamento do feito.Ocorre, porém, que o tema já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se notícia a seguir - razão pela qual a sentença de fls. 40 deve ser anulada para que seja prolatada uma nova sentença, desta vez, com base no julgamento citado.Registre-se ainda que a jurisdição cognitiva deste juízo ainda não precluiu, posto que a sentença ainda encontra-se em sua fase recursal.Por fim, tendo em conta que o Código de Processo Civil adotou o princípio do julgamento da primazia do mérito, momento nos arts. 4º e 6º, muito embora a embargante articule questões processuais, passo imediatamente ao exame do mérito, posto que, como se vê, é favorável à parte que alega as preliminares.I - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA: A questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de Repercussão Geral nº 884: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)Por ocasião do julgamento do RE 928902/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 17.10.2018, o Tema 884 foi definido, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, (1) da Constituição Federal (CF).O julgado foi noticiado no Informativo Semanal de Jurisprudência nº 920 de 15 a 19 de outubro de 2018.Sendo assim, patente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a CAIXA e a Municipalidade, posto que incide imunidade tributária recíproca, competência negativa por imposição constitucional que impede os entes de exigirem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros.No caso em tela, independente do pagamento superveniente feito pelo proprietário, fato é que, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, e na origem, o próprio tributo é indevido, razão pela qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTAÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária.Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisdição no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2018)Especificamente em relação à taxa de resíduos sólidos do Município de Poá:DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). 5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. 6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para anular a sentença de fls. 37/39.Na mesma oportunidade, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009810-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-19.2013.403.6182) - ORLANDO STRAMBI(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIOORLANDO STRAMBI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 1 12 047355-04, referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física ano base 2007/2008.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução, alegando inexigibilidade do título posto, pois os valores cobrados já foram tinham sido declarados e recolhidos.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/58).O Juízo recebeu os embargos às fls. 59, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos, alegando presunção de legitimidade da CDA (fls. 63/66). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 96/97).Não houve requerimento de produção de provas (fls.96/97 e 108/9)É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.A CDA trata de créditos cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006.Contudo, a parte embargante articula alegações referentes aos anos de 2007 e 2009, trazendo demonstrativos de comprovantes que ocorreram muito tempo depois dos fatos geradores (fls. 98/108).Assim, não houve comprovação dos fatos alegados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente.Registre-se primeiramente que este juízo pode se DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020054-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026996-40.2013.403.6182) - FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOFGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 41.749.271-5 e 41.749.272-3, referente a

contribuições previdenciárias. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade dos créditos pagos a título de contribuição previdenciária sobre verbas referentes ao salário-maternidade, férias gozadas, auxílio-doença, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche, auxílio-educação, hora extra e aviso prévio indenizado, ante o caráter indenizatório dessas rubricas. Afirma que esses valores foram declarados pela própria parte embargante mas que, realizando seus lançamentos contábeis, chegou à conclusão de que tais verbas não deveriam servir de base de cálculo para o lançamento dos tributos em cobro. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/493). O Juízo recebeu os embargos às fls. 494 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido, posto que a parte embargante não teria provado concretamente o recolhimento das contribuições incidentes sobre as alegadas verbas indenizatórias (fls. 496/499). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e afirmou que as provas dos recolhimentos já foram produzidas por ocasião da oposição dos embargos à execução (fls. 525/539). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido principal dos embargos é o de que este juízo declare nulos os títulos executivos consubstanciados nas certidões de dívida ativa. Apesar da parte ter requerido a anulação do título, na verdade, a forma como o pedido é feito não desnatura a natureza jurídica de uma alegação em que se pretende retirar da base de incidência do tributo parcelas que se entendem devidas. Nesse caso, se o pedido for julgado procedente, a sentença não irá anular a CDA, mas simplesmente determinar que se retirem do título executivo as rubricas sobre as quais não incidirá o tributo, correndo a execução pelo novo valor encontrado. Assim, não há comprometimento do título, posto que a liquidez é condição da ação, ou seja, requisito para o ajustamento do executivo fiscal, mas não significa que não se possam retirar da certidão de dívida ativa parcelas supostamente indevidas, hipótese em que se admitirá a substituição da CDA ou a juntada de demonstrativo de cálculo atualizado com o decote do que era indevido. Não é o caso, pois, de nulidade do título, mas de pedido fundado em excesso de execução. O art. 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais determina que, no prazo dos embargos, o embargante alegará toda a matéria útil à defesa, requerer provas e, principalmente, juntar aos autos os documentos relativos à causa. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo as orientações que inspiram as reformas do Código de 1973 é bastante rígido quanto ao tema da produção das provas e, principalmente, quanto à comprovação do excesso em sede de embargos à execução. Abrindo o tema, o art. 434 do CPC/2015 determina o momento da produção da prova documental que, no caso da petição inicial, é a do momento do ajuizamento. Por sua vez, em caso de excesso de execução, o art. 917, III e 3º e 4º do CPC - o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - determina que cabe ao embargante comprovar não apenas o an debeatur (o que é mandatório para todos os tipos de ação), mas também o quantum debeatur, sob pena de rejeição liminar da petição inicial, sendo este, ao mesmo tempo, condição específica da ação - interesse jurídico de agir -, nos termos do art. 17 do CPC e, também, fato constitutivo do direito em sede de embargos à execução fiscal, na mais pura acepção em que empregado no art. 373, I, do CPC. Portanto, ainda que o excesso não seja exatamente aquele acolhido ao final pelo juiz, deve a parte embargante, a fim de comprovar interesse se agir, juntar aos autos prova do excesso que entende existir na execução. No curso do processo será apurado se aquele valor é devido e em que extensão por meio da instrução processual, é dizer, pericia. No caso concreto, a parte embargante não comprovou nos autos o excesso de execução. Juntos, tão somente as declarações/informações que prestou por ocasião do lançamento por homologação sem ter juntado planilha do cálculo, quando assim poderia fazer, já que dispõe de todos os dados contábeis necessários para tanto. Registre-se ainda que a alegação de que a apuração dos valores das contribuições incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória deverá se dar ao final do julgamento dos embargos não tem qualquer respaldo na lei, posto que, conforme já afirmado, a lei condiciona a alegação de excesso de execução à comprovação do quantum debeatur. Da mesma forma, não encontra qualquer respaldo no CPC a afirmação caso esse MM. Juiz entenda que não seja o caso de apuração dos valores das contribuições incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória apenas ao final do julgamento dos presentes embargos requer, alternativamente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para produção da prova documental. Com efeito, o CPC é bem claro ao limitar a discricionariedade do juiz quanto ao momento de produção da prova e quanto à comprovação do excesso de execução, como salientado acima. Caso a prova não seja produzida a tempo ou se não for comprovado o excesso do início, o CPC impõe como ônus, respectivamente, a preclusão temporal e a rejeição liminar do pedido. Nesse cenário, não tendo a embargante feito prova do excesso nos termos do art. 917, III e 3º e 4º do CPC, não houve sequer a comprovação dos fatos constitutivos do direito, o que leva à improcedência do pedido nos termos do art. 373, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044749-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012237-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SPI146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 2010/2006-IP e 2334/2007-IP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/70). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 91/97). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA: A questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de Repercussão Geral nº 884. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) Por ocasião do julgamento do RE 928902/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 17.10.2018, o Tema 884 foi definido, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, (1) da Constituição Federal (CF). O julgado foi noticiado no Informativo Semanal de Jurisprudência nº 920 de 15 a 19 de outubro de 2018. Sendo assim, patente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a CAIXA e a Municipalidade, posto que incide imunidade tributária recíproca, competência negativa por imposição constitucional que impede os entes de exigirem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros. No caso em tela, independente do pagamento superveniente feito pelo proprietário, fato é que, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, e na origem, o próprio tributo é indevido, razão pela qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina à manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, por serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0008727-90.2013.4.03.6104, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) Especificamente em relação à taxa de resíduos sólidos do Município de Poá DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com filcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário. 2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). 5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. 6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044751-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração alegando nulidade da sentença de fls. 123/125, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, posto que este juízo sentenciou o feito quando deveria suspender-lo em face da pendência do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº - Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Alega ainda que a sentença seria omissa quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa

- não teria havido abertura de vista para manifestação sobre documentos que comprovam quitação - e ainda omissa pelo fato deste juízo não ter se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade passiva trazida nos embargos à execução fiscal. Em resposta, a embargada requer a anulação parcial da sentença. Na origem, tratam-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 5300/2004-IP, 5138/2005-IP e 4745/2006-IP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/97). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 99/106). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. À época da prolação da sentença, estava pendente no STF o julgamento do Tema 884, o que exigiria que o presente processo fosse sobrestado até o julgamento do feito. Ocorre, porém, que o tema já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se notícia a seguir - razão pela qual a sentença de fls. 40 deve ser anulada para que seja prolatada uma nova sentença, desta vez, com base no julgamento citado. Registre-se ainda que a jurisdição cognitiva deste juízo ainda não precluiu, posto que a sentença ainda encontra-se em sua fase recursal. Por fim, tendo em conta que o Código de Processo Civil adotou o princípio do julgamento da primazia do mérito, mormente nos arts. 4º e 6º, muito embora a embargante articule questões processuais, passo imediatamente ao exame do mérito, posto que, como se vê, é favorável à parte que alega as preliminares. I - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA A questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de Repercussão Geral nº 884-Emenda: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902/RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) Por ocasião do julgamento do RE 928902/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 17.10.2018, o Tema 884 foi definido, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, (1) da Constituição Federal (CF). O julgamento foi noticiado no Informativo Semanal de Jurisprudência nº 920 de 15 a 19 de outubro de 2018. Sendo assim, patente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a CAIXA e a Municipalidade, posto que incide imunidade tributária recíproca, competência negativa por imposição constitucional que impede os entes de exigirem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros. No caso em tela, independente do pagamento superveniente feito pelo proprietário, fato é que, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, e na origem, o próprio tributo é indevido, razão pela qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte emenda: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) Especificamente em relação à taxa de resíduos sólidos do Município de Poá DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supra mencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). 5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. 6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para anular a sentença de fls. 123/125. Na mesma oportunidade, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044752-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002643-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 9868/2007-IP. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/80). Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 108). Nos autos da execução fiscal, a parte exequente, ora embargada, deu notícia de parcelamento do crédito em cobro e posterior quitação, conforme fls. 65 e 81 daqueles autos. Ainda naquele processo, a executada, ora embargante, afirma desconhecer aquele parcelamento. Por fim, os documentos de fls. 77/80 revelam que o parcelamento foi feito em nome de ANA MARIA DOS REIS. Às fls. 110 destes embargos, a embargante afirma que, a despeito do pedido de extinção da execução, o pagamento não fora feito por aquela, mas sim por um terceiro titular do domínio útil do imóvel, insistindo na continuidade da presente ação. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Houve pedido expresso da exequente pela extinção da execução por conta do pagamento. Em tese, a consequência lógica do fato seria a extinção dos embargos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Contudo, o interesse de agir persiste. Conforme documentos de fls. 19 e 23, o pagamento do débito inscrito em CDA, apesar de constar como sujeito passivo a CAIXA, foi pago por um terceiro, no caso, o legítimo proprietário do bem imóvel, adquirido via Fundo de Arrendamento Residencial, com intermediação daquela instituição financeira. Nesse cenário, considerando que o pagamento não foi feito pela executada e que esta tinha interesse na extinção da execução por ilegitimidade, não se pode considerar como causa da extinção propriamente o pagamento, mas sim autêntica desistência por parte da exequente de continuar o feito em face da executada, ora embargante. I - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA A questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de Repercussão Geral nº 884-Emenda: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902/RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) Por ocasião do julgamento do RE 928902/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 17.10.2018, o Tema 884 foi definido, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, (1) da Constituição Federal (CF). O julgamento foi noticiado no Informativo Semanal de Jurisprudência nº 920 de 15 a 19 de outubro de 2018. Sendo assim, patente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a CAIXA e a Municipalidade, posto que incide imunidade tributária recíproca, competência negativa por imposição constitucional que impede os entes de exigirem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros. No caso em tela, independente do pagamento superveniente feito pelo proprietário, fato é que, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, e na origem, o próprio tributo é indevido, razão pela qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte emenda: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)Especificamente em relação à taxa de resíduos sólidos do Município de Poá: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceita o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). 5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. 6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o valor sem a cobrança referente ao IPTU, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000378-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045030-97.2012.403.6182 ()) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Dê-se baixa dos presentes autos, entre os conclusos para sentença. A adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Ante a notícia de parcelamento às fls. 373, mesmo não perfectibilizado, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte embargante manifeste interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a sua adesão, ao referido programa, implicaria na ausência de interesse de agir. Após, venham-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011432-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-03.2010.403.6500 ()) - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIOIRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 80 1 1000 1709-59, que cobra créditos referentes a Imposto de Renda Pessoa Física. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) violação dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa no processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro; (b) inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte embargante e a parte embargada uma vez que foram desconsideradas as doações recebidas pela primeira e por sua esposa; (c) decadência do crédito tributário; (d) não foi lavrado Termo de Solidariedade para a esposa do embargante; (e) inexistência de relação jurídico-tributária posto haver equívoco do Fisco quanto à Tabela de Evolução Patrimonial e do Desconto Padrão da DIRF, gerando incorreção da base de cálculo e; (f) caráter confiscatório da multa aplicada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/702). O Juízo recebeu os embargos às fls. 704, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 721/727). Instadas a se manifestar sobre eventuais provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada requereu o julgamento antecipado do mérito. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos têm como causa de pedir direito questões processuais e materiais que dizem respeito ao processo administrativo que deu origem ao crédito tributário (Processo Administrativo nº 10880.007905/2006-08). Por sua vez, a ação nº 0020689-93.2011.4.03.6100 tem por objeto conforme relatório da própria sentença: Narrou o autor, na petição inicial, que sofreu atuação fiscal referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, tendo sido exigida a importância de R\$361.956,01, com aplicação de multa correspondente a 150% sobre o imposto apurado. Sustentou que o fisco desconsiderou as doações recebidas pelo autor, todavia essas mesmas transações foram consideradas em favor do doador. Não foi lavrado Termo de Solidariedade, apesar da atuação ter sido voltada contra o autor e sua esposa. A fiscalização tampouco levou em consideração que o período da apuração - ano de 2000 - já havia sido atingido pela decadência, e não observou os direitos e garantias constitucionais, dando ensejo ao cerceamento de defesa, pois por duas vezes negou ao autor o acesso ao dossiê que versa sobre a referida apuração. Requereu a procedência do pedido da ação [...] PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880.007905/2006-08, E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº. 80 1 10 001709-59 [...] Conforme sentença e andamento processual da primeira e segunda instância, o pedido foi julgado improcedente, estando, atualmente em fase de apelação, ainda não julgada. Há litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária, que tramita na 11ª Vara Federal da Capital, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos inscritos na CDA nº 80 1 1000 1709-59. A jurisprudência reconhece a litispendência entre os embargos à execução e as demais ações antixenianas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPAF-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência. 3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276786 - 0036751-44.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Ademais, ante o reconhecimento da litispendência, deve o juiz extinguir o processo de embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito e não o suspender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não ocorre inexistência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente. 2. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDeI no AREsp 1217327/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018) De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, prejudicada então a análise sobre a produção da prova e a própria análise do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024725-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035659-41.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração alegando nulidade da sentença de fls. 41/43, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, posto que este juízo sentenciou o feito quando deveria suspendê-lo em face da pendência do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº - Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Alega ainda que a sentença seria omissa quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa - não teria havido abertura de vista para manifestação sobre documentos que comprovam quitação - e ainda omissa pelo fato deste juízo não ter se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade passiva trazida nos embargos à execução fiscal. Em resposta, a embargada requer a anulação parcial da sentença. Na origem, tratam-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 2146, 2034, 2012 e 1778. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/34). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 36). Intimada, a parte embargada não apresentou defesa, fato certificado às fls. 39. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O com razão a embargante. À época da prolação da sentença, estava pendente no STF o julgamento do Tema 884, o que exigiria que o presente processo fosse sobrestado até o julgamento do feito. Ocorre, porém, que o tema já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se notícia a seguir - razão pela qual a sentença de fls. 40 deve ser anulada para que seja prolatada uma nova sentença, desta vez, com base no julgamento citado. Registre-se ainda que a jurisdição cognitiva deste juízo ainda não precluiu, posto que a sentença ainda encontra-se em sua fase recursal. Por fim, tendo em conta que o Código de Processo Civil adotou o princípio do julgamento da primazia do mérito, momento nos arts. 4º e 6º, muito embora a embargante articule questões processuais, passo imediatamente ao exame do mérito, posto que, como se vê, é favorável à parte que alega as preliminares. I - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E IMUNIDADE RECÍPROCA DA CAIXA: A questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de Repercussão Geral nº 884-Enemta: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) Por ocasião do julgamento do RE 928902/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, em 17.10.2018, o Tema 884 foi definido, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado

pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, (1) da Constituição Federal (CF).O julgado foi noticiado no Informativo Semanal de Jurisprudência nº 920 de 15 a 19 de outubro de 2018.Sendo assim, patente a inexistência de relação jurídico-tributária entre a CAIXA e a Municipalidade, posto que incide imunidade tributária recíproca, competência negativa por imposição constitucional que impede os entes de exigirem impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros.No caso em tela, independente do pagamento superveniente feito pelo proprietário, fato é que, a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, e na origem, o próprio tributo é indevido, razão pela qual os embargos à execução devem ser julgados procedentes. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ:A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária.Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF.- Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DI3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)Especificamente em relação à taxa de resíduos sólidos do Município de Poá.DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desvirtuando o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário.2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supra mencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal).5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos.6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DI3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para anular a sentença de fls. 41/43.Na mesma oportunidade, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a execução originária e o novo valor da execução com base nesta decisão, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do SJC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028121-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-03.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, deciso.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente desistiu do feito executivo.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal providência com relação à parte embargada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032079-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-72.2010.403.6182 ()) - VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

RELATÓRIOVARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA) opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ajuizada para haver débito inscrito sob n. 7478 (CDA 2166).A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do crédito, posto que a origem da dívida decorre de ato administrativo (auto de infração) evado de nulidade.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/117).O Juízo recebeu os embargos às fls.119, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 120/126). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.MÉRITO.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos contrasubscritores e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo pronamado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/08/2019, e-DI3 Judicial 1 DATA:11/08/2019)De acordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Ampla defesa significa franquear às partes todos os mecanismos jurídicos por meio dos quais possam afirmar ou infirmar direitos em dado processo judicial ou administrativo, subdividindo-se em autodefesa e defesa técnica.Por sua vez, contraditório significa conceder às partes oportunidade de se manifestar no processo e poder produzir a prova e intervir na sua produção.No caso concreto, a embargante faz alegações genéricas sobre a ilegalidade do auto de infração e não comento de ilícito, não tendo apontado em que medida qual em que houve excesso de poder ou desvio de finalidade.Em análise aos documentos juntados pela parte embargada, verifica-se que houve lavratura do auto de infração nº 219/05 - Processo Administrativo 2759-300814/2005-22 (fls. 134 e seguintes), por descumprimento ao artigo 10, XXIII da Lei n.º 6437/77.Por sua vez, o auto de infração se originou após inspeção aos Certificados Internacionais de Vacinação contra febre amarela dos passageiros do voo VRG 8947. Constatava que haviam dois passageiros sem o porte dos certificados.Houve manifestação da parte interessada sobre o auto de infração, conforme fls. 139.Em decisão de fls. 152/154, a ANVISA manteve o auto de infração.Da decisão, a embargante foi notificada, conforme fls.169.Como se vê, à embargante, foram oportunizadas todas as oportunidades para se manifestar previamente sobre

os atos processuais de conteúdo decisório, tendo, efetivamente, feito valer tal direito. Desse modo, não houve vício que promova a nulidade do auto de infração e do processo administrativo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024028-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-47.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face da MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 629.554-1/14-3. A parte embargante requer a procedência dos embargos com fulcro na inexigibilidade do crédito em cobro, remissão e imunidade recíproca. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/31). As fls. 19 e 23 da execução fiscal nº 0000995-47.2015.403.6182, foi informado o pagamento e, por consequência, foi requerida a extinção da execução. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que, com a extinção da execução por pagamento, perdem o objeto os presentes embargos. Quanto aos honorários advocatícios, não deve haver condenação, porque, a princípio da ação de execução fiscal foi medida necessária à exequente. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, a notícia da efetiva propriedade somente veio à baila durante a instrução processual, de forma que, até então, não caberia ao Fisco Municipal, por ser conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0013993-18.2013.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056985-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-51.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo a embargante, a sentença de fls. 29, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, a sentença seria omissa quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa - não teria havido abertura de vista para manifestação sobre documentos que comprovam qualificação - e ainda omissa pelo fato deste juízo não ter se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade passiva trazida nos embargos à execução fiscal FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a embargante. A execução fiscal foi extinta por pagamento, não havendo interesse subsistente nos embargos à execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0456675-07.1982.403.6182 (00.0456675-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ X ERNESTO TRIVELLATO X ROSENAN MARQUES DE HUDSON (SP061251A - PAULO ROGERIO DE ARAUJO B COUTO) X JUAN CARLOS AGUAYO AGUAYO

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de não ocorrência de prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre o mérito da questão, exaurindo a cognição. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501946-87.1992.403.6182 (92.0501946-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FORCOPA IND/ E COM/ LTDA X WALTER SIMAO PEDRO X SYLVIA MARIA D LAPINO SIMAO PEDRO (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 119, que declarou a prescrição intercorrente e condenou em honorários a parte exequente. A embargante alega contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo que tenha concordado com o reconhecimento da prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Com razão em parte a embargante. A exequente deu causa à ação, houve constituição de advogado para apresentação de exceção de pré-executividade e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro. 2. À luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à inscrição em cobrança nos presentes autos. 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290036 - 1208301-15.1997.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Contudo, em tal caso, não há que se excluir a condenação em honorários, mas reduzi-la pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...). 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. DISPOSITIVO Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração para tomar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela o seguinte texto: Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 5% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de omissão quanto à condenação em honorários. Durante o processamento, a parte exequente requereu a extinção da dívida por cancelamento com fulcro no art. 26 da LEF. Por sua vez, o cancelamento teve por motivo o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação declaratória nº 0049878-78.1995.4.03.6100. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. Está claro que a parte exequente requereu a extinção por cancelamento da dívida por fato não atribuído ao executado. Nesse caso, deve haver condenação em honorários. A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. -, posto que basta que uma parte saia vencida, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios. A exequente deu causa à ação, houve efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro. 2. À luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à inscrição em cobrança nos presentes autos. 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290036 - 1208301-15.1997.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) No caso, a dívida foi cancelada por fato não atribuído à executada. DISPOSITIVO Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, integrando a sentença, condenar a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A (PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de que não houve prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os a prescrição intercorrente. É do entendimento deste juízo que somente medidas frutíferas na execução têm o condão de interromper o prazo prescricional, portanto, nessa linha, se perhorado um bem e ele, por qualquer motivo, não for liquidado e transformado em dinheiro para satisfazer o crédito, não interrompe a prescrição. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [

EXECUCAO FISCAL

0513010-84.1998.403.6182 (98.0513010-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de alegada incorreção na base de cálculo dos honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre o mérito da questão, exaurindo a cognição. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão aduzindo eventual erro em julgando, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530057-71.1998.403.6182 (98.0530057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUARTE COML/ IMPORTADORA LTDA X EDISON LUIZ BUENO X CARLOS ALBERTO BUENO

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1998. O despacho que determinou a citação é datado de 05/06/1998. Consta AR negativo de citação às fls. 08. Às fls. 21/24, a exequente requer o redirecionamento da execução em relação aos administradores, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em vista que havia sido decretada a falência da executada originária. Às fls. 38 consta certidão negativa de mandato de citação dos responsáveis tributários. Às fls. 56, em 09/04/2010, a exequente requer a penhora online dos ativos financeiros dos sócios. A medida foi deferida (fls. 68). O bloqueio é parcial (fls. 71/73 e 76/77). Os bens foram convertidos em renda (fls. 85). Às fls. 89, a exequente requer prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo este juízo deferido tão somente 90 (noventa) dias (fls. 93). Às fls. 94, a exequente informa que está providenciando a certidão de objeto e pé do processo de falência, requerendo mais uma vez a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias. Às fls. 100, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual quitação dado que, apesar de terem sido franqueadas duas oportunidades para tanto (fls. 83 e 93), aquela não informou o que requisiado. Às fls. 101, a exequente requer o prosseguimento da execução uma vez que o débito fora quitado parcialmente, requerendo ainda nova vista dos autos. Às fls. 106, este juízo determina que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, momento em relação aos sócios, posto que a falência é modo regular de dissolução. Às fls. 107, a exequente justifica o prosseguimento do feito em relação aos sócios sob o fundamento de que, muito embora os sócios tenham sido incluídos na presente execução com base no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, os sócios não deveriam ser excluídos do feito sob pena de se proceder a verdadeiro retrocesso processual e como medida da cautela, solicito nova concessão de prazo de 120 dias para providências no sentido de se apurar eventual prática de crime falimentar. Às fls. 110, este juízo deferiu prazo de 90 (noventa) dias. Às fls. 111, a exequente requereu a manutenção dos sócios EDISON LUIZ BUENO e CARLOS ALBERTO BUENO no polo passivo sob novo fundamento, qual seja, a prática de ato contrário à legislação, sob o fundamento de recebimento de denúncia, embasada em jurisprudência pacífica. Às fls. 115/118, este juízo rejeitou o pedido, sob o fundamento de inexistência de provas de cometimento de infração. Às fls. 119/123, a exequente interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 115/118 sob o fundamento de que esta teria sido embasada em falsa premissa, qual seja, a extinção da punibilidade do crime falimentar, efeito do reconhecimento da prescrição do direito de punir do Estado reconhecido pelo juízo falimentar e, por consequência, a manutenção no polo passivo dos sócios superacionados. Por fim, conforme consta do processo, a falência da executada originária foi decretada pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo antes de 27/05/1997 (data que consta como registrada no extrato da JUCESP (fls. 97v). A falência foi encerrada em 21/08/2000, conforme certidão de objeto e pé (fls. 112). Por fim, por sentença registrada em 20/03/2002, o juízo falimentar declarou a prescrição da pretensão punitiva com base nos arts. 199 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 107, IV, do Código Penal. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS: Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, os o simples fundamento de que este juízo não utilizou do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva como fundamento para a decisão que rejeitou o prosseguimento da execução em relação aos sócios outrora incluídos, mas sim no fato de que a exequente não juntou aos autos provas de prática de qualquer ilícito, reduzindo-se a afirmar tão somente que o juízo falimentar havia recebido denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os sócios coexecutados pela suposta prática de crime falimentar. Na verdade, os acordãos citados na decisão de fls. 115/118 são todos no sentido de que a mera notícia do oferecimento de denúncia pela suposta prática de crime falimentar é incapaz de, por si só, justificar o redirecionamento da execução fiscal em relação aos denunciados. Veja-se a propósito o seguinte trecho da ementa transcrita na decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA SEM MENÇÃO MASSA FALIDA. VÍCIO SANÁVEL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. Aplicando-se a jurisprudência supra, evidencia-se que não é válida a solidariedade se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda decorrente na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, mesmo, em tese, conjugado com o artigo 8º do DL 1.736/79, do qual se extrai (de ambos dispositivos) que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.7. A abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, e mesmo a oferta de denúncia, contra os ex-administradores em 29/10/2002, conforme noticiada na sentença falimentar, sem que sejam os fatos especificados e documentados nos presentes autos, para efeito de exame do enquadramento na hipótese do artigo 135, III, CTN, e sem sequer ser atualizada a situação processual derivada de tal acusação, que remonta há mais de uma década, não permite concluir pela efetiva prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, não cabendo presumir a culpabilidade, seja penal, seja tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma. A simples abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, sem a especificação dos fatos imputados e apurados contra ex-administrador, não permite concluir pela prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171399 - 0019469-18.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) Portanto, ao contrário do que alegado pela embargante, o fundamento da decisão não é a prescrição da pretensão punitiva, mas uma questão de fato. Ademais, a jurisprudência longe está de pacífica quanto à possibilidade do redirecionamento em face de recebimento de denúncia por crime falimentar. Passo à análise da prescrição intercorrente.

I - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LRF, somente a lei o é. Este é texto que consta da ementa do REsp 1.340.553/RS, julgado pelo STJ e é o norte do entendimento da corte acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva. No caso dos autos, a falência se encerrou em 21/08/2000. Nesse caso, a execução não poderia seguir em relação à executada originária, mas continuou em relação aos sócios. Por sua vez, os sócios foram incluídos indevidamente no processo, posto que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Não houve qualquer modulação de efeitos, o que importa dizer que a lei é (e foi considerada) inconstitucional desde sua entrada em vigor, sendo que os fatos que têm supedâneo nela são igualmente inválidos. Os coexecutados foram excluídos de pleno direito da presente execução fiscal por força da decisão do STF, com eficácia ex tunc. Com isso, não há que se falar em subsistência deles no presente feito por falta de outro título legal e legítimo que os mantivessem no polo passivo, tampouco na manutenção daqueles sob pena de se proceder a verdadeiro retrocesso processual e como medida da cautela, motivos que não encontram qualquer amparo na legislação, nem tampouco no devido processo legal. Essa conclusão leva a uma outra. A execução fiscal foi levada a cabo indevidamente desde o dia 16/09/2005 (fls. 21) até a presente data. Nesse meio tempo a execução é inteiramente indevida e, portanto, nulíssima desde o início do processo. Naturalmente, portanto, a petição de fls. 21 não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Assim, entre a data da petição (16/09/2005) e a data em que a exequente requereu a manutenção dos coexecutados no feito sob novo fundamento (18/10/2017), transcorreram mais de 12 (anos) anos sem medidas válidas de execução. Logo entre a primeira ciência inequívoca de não localização do devedor (dia 06/04/2001 - fls. 12) e a presente sentença, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrida a prescrição intercorrente, ainda que o novo fundamento para manutenção dos sócios fosse válido - o que não é o caso conforme pontuado na decisão de fls. 115/118 - não há que se falar em interrupção do prazo prescricional por ato intempestivo. DISPOSITIVO DO exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. Na mesma oportunidade, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Além disso, excluo do feito os coexecutados EDISON LUIZ BUENO e CARLOS ALBERTO BUENO. Remetam-se estes autos à Sudi para que, de imediato e em cumprimento à decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), os coexecutados EDISON LUIZ BUENO e CARLOS ALBERTO BUENO sejam excluídos do polo passivo no registro da autuação. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Cancele-se o auto de penhora de fls. 71/73 e 76/77 feito via BACENJUD. Intime-se a exequente para realizar a devolução do valor penhorado às fls. 71/73 e 76/77, convertido em renda às fls. 85/86, posto que tal valor pode ser executado nos próprios autos da execução (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581176 - 0008178-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

003603-52.1999.403.6182 (1999.61.82.03603-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATU S MODA EM COURO LTDA X ALESSANDRA FREIBERGER X LETICIA FREIBERGER X ADELIR PEDRO FREIBERGER X MOISES DA SILVA MARTINIANO X NELSON ESTEVÃO

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugrando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 151). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de ALESSANDRA FREIBERGER, LETICIA FREIBERGER, ADELIR PEDRO FREIBERGER, MOISES DA SILVA MARTINIANO, NELSON ESTEVÃO, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de autuação dos nomes de ALESSANDRA FREIBERGER, LETICIA FREIBERGER, ADELIR PEDRO FREIBERGER, MOISES DA SILVA MARTINIANO, NELSON ESTEVÃO do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0050475-53.1999.403.6182 (1999.61.82.050475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 49, que declarou a prescrição intercorrente e condenou em honorários a parte exequente. A embargante alega contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo que na petição de fls. 162 tenha concordado com a exclusão. FUNDAMENTAÇÃO Com razão em parte a embargante. A exequente deu causa à ação, houve constituição de advogado para apresentação de exceção de pré-executividade e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro. 2. A luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à inscrição em cobrança nos

presentes autos.4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290036 - 1208301-15.1997.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2018) Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Contudo, em tal caso, não há que se excluir a condenação em honorários, mas reduzi-la pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.DISPOSITIVO Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração para tornar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela o seguinte texto:Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 5% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0037266-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de que não houve condenação em honorários.FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os honorários advocatícios.Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059325-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AS FLOW CONTROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALCINO SANTOS FILHO X EDUARDO CARLOS CARLINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal que reconheceu a prescrição do crédito tributário.A embargante alega que não foi apreciada a questão da ilegitimidade de EDUARDO CARLOS CARLINI (fls. 104/133), cuja exclusão a exequente não se opôs (fls. 159/160)Decido.FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. Ante a aceitação da exclusão do excipiente por parte da exequente, deve ser excluído do feito. DISPOSITIVO Do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para integrar a sentença com o seguinte dispositivo: excluir o coexecutado EDUARDO CARLOS CARLINI do feito com fulcro no art. 487, VI, do CPC, mantendo, no mais a sentença tal qual lançada.Remetam-se, de imediato, estes autos à SUDI para que coexecutado EDUARDO CARLOS CARLINI seja excluído do polo passivo do registro da autuação.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031549-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UDILINE HOSPITALAR LTDA X EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de que não houve condenação em honorários.FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os honorários advocatícios.Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059173-38.2005.403.6182 (2005.61.82.059173-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UDILINE HOSPITALAR LTDA X ANA CLAUDIA FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ISOLINA DE SOUZA FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de que não houve condenação em honorários.FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os honorários advocatícios.Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

005913-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de que não houve condenação em honorários.FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os honorários advocatícios.Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049403-50.2007.403.6182 (2007.61.82.049403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA X MAURI MISSAGLIA

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de não fora apreciada a questão da ilegitimidade passiva.FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre a prescrição do crédito tributário.O próprio crédito tributário foi extinto, não havendo que se falar em dívida. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002643-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente informou quitação do débito, pugnano pela extinção do feito executivo. A executada concordou desde que haja condenação em honorários. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme documentos de fls. 77/80, o pagamento do débito inscrito em CDA, apesar de constar como sujeito passivo a CAIXA, foi pago por um terceiro, no caso, o legítimo proprietário do bem imóvel, adquirido via Fundo de Arrendamento Residencial, com intermediação daquela instituição financeira.Nesse cenário, considerando que o pagamento não foi feito pela executada e que esta tinha interesse na extinção da execução por ilegitimidade, não se pode considerar como causa da extinção propriamente o pagamento, mas sim autêntica desistência por parte da exequente de continuar o feito em face da executada. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando:(...VIII - homologar a desistência da ação;(...A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. -, posto que basta que uma parte saia vencida, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios, sendo irrelevante que a tese manejada pelo advogado da parte vencedora seja efetivamente acolhida.Registre-se ainda que, no caso, há autonomia entre a execução e os embargos à execução fiscal, porque, na execução, a questão é de desistência, em seu conteúdo, como visto; ao passo em que nos embargos à execução, o tema é sobre ilegitimidade de parte ou inexistência de relação jurídico-tributária. Assim, portanto, possível a condenação em honorários advocatícios em cada um dos processos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO.1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: REsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008).2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial.Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art.20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil.Rio de Janeiro: Forense, 2001).3. Recurso especial provido.(REsp 1212563/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tomando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Condenar a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução referente ao IPTU que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0038460-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038460-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, nos autos dos embargos à execução n. 0020369-54.2012.403.6182, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0012099-12.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. A embargante alega omissão e requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a embargante, haja vista que, na falta de qualquer prova nos autos, presume-se que o pagamento é feito por aquele indicado na certidão de dívida ativa.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065213-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de que o tempo em que a questão da compensação estava judicializada não contou para efeitos de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre o mérito da questão, exaurindo a cognição. Aliás, a sentença é clara quanto à questão trazida nos embargos (fs. 354). Os créditos cobrando nesta execução remontam ao período de 07/2001 a 10/2002, logo, o pedido naquela ação ordinária não trata dos créditos aqui tratados e, portanto, aquela ação, ao contrário do que posto pela exceção não teve o condão de suspender ou impedir o prazo prescricional para cobrança dos créditos. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão aduzindo eventual erro in judicando, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009169-16.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. A embargante alega omissão e requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a embargante, haja vista que, na falta de qualquer prova nos autos, presume-se que o pagamento é feito por aquele indicado na certidão de dívida ativa.DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0000995-47.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notificou o integral pagamento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito (fs. 19 e 23). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritor.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0060845-32.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência, pugrando pela extinção do feito executivo (fs. 34). A embargante alega omissão e requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Com razão a embargante. Está claro que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. -, posto que basta que uma parte saia vencida, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios, sendo irrelevante que a tese manejada pelo advogado da parte vencedora seja efetivamente acolhida.DISPOSITIVO Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, intimando a sentença, condenar a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509559-51.1998.403.6182 (98.0509559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X FLAVIO FRANCISCO BORTOT X FAZENDA NACIONAL

FLAVIA EMÍLIA BORTOT DE CARVALHO requereu o cumprimento da sentença de fs. 111/112, que acolheu a exceção de pré-executividade (fs. 59/70), reconheceu a prescrição intercorrente e condenou a parte exequente em honorários de R\$ 500,00, com registro de sentença em 28/09/2012. Por ocasião do cumprimento, apresenta-se cálculo no valor de R\$ 77.119,00 (fs. 124/132). A executada apresenta impugnação alegando excesso de execução. Em resposta, a exequente afirma que os honorários fixados na sentença são irrisórios, devendo ser aplicado o novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Primeiro, porque, na forma da jurisprudência do STJ, a legislação aplicável aos honorários advocatícios é aquela da data da sentença: A legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios, será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. Neste sentido: REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; AgInt no REsp 1657177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017; REsp 1644846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017. (AgInt no REsp 1696013/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) Segundo, e mais importante, a discussão acerca dos honorários está acobertada pela coisa julgada, tendo este juízo determinado expressamente o valor de honorários advocatícios. Ante todo o exposto, acolho a impugnação da executada para determinar que o cumprimento de sentença prossiga tal qual definido no título executivo (sentença de fs. 111/112). Na forma do art. 85, caput e 1º, do CPC/2015, aplicável à presente decisão, condeno a parte requerente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do título executivo, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresente a requerente nova memória de cálculos nos termos desta decisão no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. São Paulo,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022668-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA VILARINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016179-50.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR

DESPACHO

F. 23 e seguintes – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam os atos constitutivos atualizados da sociedade executada, que comprovem os poderes dos representantes legais para outorgar a procuração colacionada aos autos.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010928-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO

DESPACHO

F. 123/147 – Este Juízo excepcionalmente aprecia manifestações da parte executada em que não haja adequada representação processual quando há relevância e urgência nas alegações trazidas aos autos - pagamento do débito, concessão de parcelamento administrativo, entre outros -, como no caso da petição posta como folhas 83/89, em que se alegou impenhorabilidade dos valores alcançados pelo sistema Bacen Jud.

Por outro lado, a regularidade da representação de uma parte em juízo para as demais matérias depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta o instrumento de procuração outorgado ao subscritor da exceção de pré-executividade, haja vista que o substabelecimento posto como folha 90 não corresponde aos poderes outorgados à pessoa jurídica pela procuração posta como folha 91.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003269-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: SIMONE DO SOCORRO DA COSTA BANNA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011530-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHEL NEUMARK

Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORA VANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata de nº 0044621-44.2000.403.6182 e as execuções fiscais em apenso de nº 0063568-49.2000.403.6182 e 0063905-38.2000.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 189 dos autos físicos dos embargos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, determino à Secretaria à virtualização da execução correlata e apensas através do digitalizador PJE.

Após, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos documentos dos autos executivos, inserindo-os nos processos digitalizados de execução fiscal.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012400-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033330-47.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIJOUTERIAS CEARA LTDA, JOSE DOGIVALDO ARAUJO ROLA, FRANCISCA DAGILE DE ARAUJO ROLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARAUJO ROLA - SP171056, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARAUJO ROLA - SP171056, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARAUJO ROLA - SP171056, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661

DESPACHO

ID 17727684: Indefiro, por ora a transferência requerida.

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho ID 12544907, fl. 74.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015251-65.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA com pedido de tutela de urgência proposta pela NESTLE BRASIL LTDA., com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal do débito oriundo dos Processos Administrativos n. 4210/2015 (Auto de Infração 2872926), n. 1034/2015 (Auto de Infração 2574070) e n. 4242/2015 (Auto de Infração 2872946), com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja o Requerido impedido de protestar e inscrever o nome da Autora no CADIN ou no cadastro de inadimplentes do INMETRO, ou, se já inscrita, que seja determinada sua retirada.

Distribuídos os autos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a Autora apresentou manifestação informando que protocolara a presente ação perante este Fórum por um equívoco, quando na verdade pretendia fazê-lo perante a Subseção Judiciária de Marília/SP, motivo pelo qual requer o cancelamento da distribuição deste feito, com a consequente extinção sem julgamento do mérito (Id 17817427).

É o relatório. Decido.

Diante da distribuição regular da presente ação para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, não há que se falar em "cancelamento da distribuição".

Por outro lado, a manifestação da Autora requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito implica o reconhecimento da desistência da presente ação (Id 17817427).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve o recebimento da presente ação.

Custas recolhidas (Id 17792103).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016708-69.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o § 1º prevê **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE** poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, por meio do sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-30.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pelo Exequente, conforme manifestação de Id 18067732. Assim, DECLARO integralmente garantida a presente execução fiscal.

Por conseguinte, DEFIRO o pedido para que a Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016708-69.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 7 de junho de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016710-39.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por FLEURY S.A. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN, mediante oferta de caução.

Instada a manifestar-se, a requerida não se opôs a aceitação do seguro garantia ofertado; pleiteou a extinção do processo ante o ajuizamento da execução fiscal nº 5017135-66.2018.4.03.6182 perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

É certo que com o ajuizamento da execução fiscal, a presente Tutela Cautelar Antecedente perde seu objeto, ainda que ajuizada em momento posterior à presente demanda, sendo possível à parte apresentar a garantia diretamente na execução fiscal, questionando o débito em embargos à execução, se o caso.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir superveniente, na modalidade utilidade/necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de Tutela Cautelar Antecedente.

Ante o exposto:

- a) **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir superveniente da requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80;
- b) **determino** à requerida (Fazenda Nacional) que providencie a remessa dos autos da execução fiscal nº 5017135-66.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, para este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, ante a existência de prevenção deste Juízo especializado;
- c) **proceda** a requerente (FLEURY S.A.) a adequação do seguro garantia ofertado nestes autos, obedecidas as formalidades legais, aos autos da execução fiscal nº 5017135-66.2018.4.03.6182.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022583-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SONIA APARECIDA FALCAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 14794490, intime-se o exequente para que requeira o que entender devido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016345-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARIOTTI - RS25672, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS24321
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 18035027 - Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA KARINA DE FRANCA KLEPETAR GODINES

DESPACHO

ID nº 15563703 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROQUE FRANCISCO CARNOVALLI JUNIOR

DESPACHO

ID nº 15734167 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDO RONCHI DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 16798865 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018744-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INK PACT TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 14311591, intime-se o exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOAO MENDES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 18052312, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013768-68.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Intime-se novamente a executada, por publicação, para que cumpra o despacho de ID nº 13217179, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 10607599.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LIDIA DA SILVA

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente para que cumpra o despacho de ID nº 14123839.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: EDY DAYAN

DESPACHO

ID 15724642 - Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 7570124, verifico que não ocorreu a citação válida, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio de valores.

Abra-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Id. 13438096 - Preliminarmente, diga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011951-66.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIMONE FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 13424922.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003506-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA DAJU LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 14765143 – Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010435-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BITPRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

6.830/80. ID nº 15305291 - Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, "caput", e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, "caput", da Lei nº

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017668-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA - SP354478

DESPACHO

Id 11836742 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014937-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela exequente (ID nº 14452781).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE COSTA ALVINO

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente para que cumpra o despacho de ID nº 13973557, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016792-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Id. 15811805 - Defiro a suspensão do feito conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010296-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15517518 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020555-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Id 15727391 - Manifeste-se a executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013175-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à Executada, conforme determinado no item 3 da decisão ID 8576554.

São Paulo, 3 de junho de 2019

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039258-71.2003.403.6182 (2003.61.82.039258-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022000-2)) - POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047032-84.2005.403.6182 (2005.61.82.047032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006548-7)) - STAR NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057937-51.2005.403.6182 (2005.61.82.057937-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023151-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023151-3)) - A M CORREA & CIA/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052276-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-34.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 30.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009300-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029201-71.2015.403.6182 ()) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 655.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054923-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-98.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 172.

EXECUCAO FISCAL

004300-97.1999.403.6182 (1999.61.82.040300-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CHARBEL BECHARA X MARIANA TASCA BECHARA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

2- Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

3- Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0025487-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025487-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X S/A CONFECOES BRAS SABRA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530751-74.1997.403.6182 (97.0530751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICARDO ALTMAN(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da r. decisão de fls. 129/130 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 129/130: 1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor fazendo constar, como beneficiária, a advogada indicada à fl. 127.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneicatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024453-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP238689 - MURILO MARCO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO

MARCO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504080-39.1982.403.6182 (00.0504080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X BIAGIO DOMENICO PELLEGRINO X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO X MARCELLO GRAMOLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020826-04.2003.403.6182 (2003.61.82.020826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050379-96.2003.403.6182 (2003.61.82.050379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X MEGASTAR VEICULOS LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS THEODORO RODRIGUES DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X MEGASTAR VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 298 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-06.2004.403.6182 (2004.61.82.002898-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020780-7)) - NAPOLI ADVOGADOS(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAPOLI ADVOGADOS X NAPOLI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000609-32.2006.403.6182 (2006.61.82.00609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X MARISA RODRIGUES(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 362/363. DECISÃO DE FLS. 362/363: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)Pretatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Pretatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005603-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X MARCIO SELLI DE SOUZA MELLO X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006367-89.2006.403.6182 (2006.61.82.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X SOMATICA COM E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA BLOTTO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO OLIVEIRA BLOTTO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 251/252.DECISÃO DE FLS. 251/252: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)Pretatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Pretatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060721-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E RJ119515 - MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO) X TOM BUFFET E SERVICOS LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E RJ119515 - MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO) X LANNA RIBEIRO & PORTUGAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TOM BUFFET E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão doc. 14494087 que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Alega o INSS omissão na referida decisão que homologou o cálculo da contadoria judicial, alegando que não foi dado ao INSS o direito de se manifestar quanto aos referidos cálculos. Ainda, alega contradição referente à verba honorária, vez que entende não se tratar de mero acerto de cálculos (doc. 16965363).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Insurge a Autarquia contra a decisão contida no doc. 14494087, vez que não lhe foi dado o direito de se manifestar quanto aos cálculos da contadoria judicial.

De fato, no caso vertente, verifico que não foi dado ao INSS oportunidade de se manifestar quanto aos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme disposto no art. 10 do CPC.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração** a fim de tornar nula e sem efeito a decisão constante no doc. 14494087 e reabrir o prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial contidos no doc. 14476794.

Após, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Recebo a petição (ID 16330131 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão contida no doc. 14836437 que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial.

Alega o embargante que a decisão foi omissa, afirmando que: “*não há qualquer fundamentação pela qual a MM Juíza afastou o julgamento do REExt 870.947, uma vez que o E. TRF-3ª Região dispensou o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF e a sua imediata aplicação no processo em análise*”.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão, eis que, em que pese o julgamento proferido no RE 870.947, o título judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à Lei 11.960/2009, conforme decisão de fls. 208/210 (ou doc. 12811207, págs. 54/57).

Desse modo, a questão restou esclarecida na decisão ora embargada, devendo ser observados os critérios de aplicação da correção monetária e de juros moratórios expressamente fixados no título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão, constante no doc. 16298729, que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pelo exequente, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acerto de cálculos.

Alega o embargante obscuridade/contradição na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia nos honorários advocatícios em favor do exequente, conforme art. 85 e parágrafos do CPC. Requeru a condenação no importe de 20% sobre o valor exequendo, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC (doc. 16792328).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010882-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA DANUTA SOKOLOWSKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão, constante no doc. 15328990, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial.

Alega o embargante obscuridade/contradição na referida decisão, vez que, nos cálculos homologados, foram computados juros de mora sobre os valores recebidos administrativamente, bem como, insurge-se contra o desconto na base de cálculo dos honorários dos valores recebidos administrativamente (doc. 16831248).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão, contida no doc. 14881082, que acolheu parcialmente as arguições do INSS para prosseguir a execução pelo cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$154.690,48.

Alega o embargante que a decisão incorreu em erro material/omissão quanto ao fato de ter determinado o valor de R\$12.621,31, a título de honorários sem especificar tratar-se de honorários sucumbenciais (doc. 15596013).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão, eis que restou esclarecida na decisão que o valor total da execução é de R\$154.690,48, sendo R\$142.069,17 a título de valor principal e R\$12.621,31 a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Vistos, em decisão.

Verifica-se que o autor ajuizou anteriormente ação com idêntica causa de pedir e idêntico objeto perante a 5ª Vara Previdenciária Federal, sob o número 5005581-34.2018.4.03.6183, extinto sem resolução do mérito e já com trânsito em julgado, conforme doc. 17539828.

É o caso de prevenção, nos termos do art. 286, inciso II do CPC.

Remetam-se os presentes autos para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS após o trânsito em julgado para que seja revogada a suspensão de exigibilidade das despesas processuais inerente ao benefício de gratuidade da justiça, ante alegada suficiência de recursos do autor, de modo a permitir a cobrança dos honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte autora alega persistência da condição de hipossuficiente.

Decido.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que percebe atualmente remuneração de R\$9.883,86 mensal (doc. 14969151, p. 13) e benefício previdenciário no valor de R\$3.247,99 (doc. 14969151, p. 02).

Ante o exposto, revogo o benefício da justiça gratuita e determino à parte autora que pague em 15 (quinze) dias o débito apontado pelo INSS, de R\$4.912,50 para a competência de 02/2019, mediante Guia de Recolhimento da União (doc. 14954849), que pode ser gerada pelo endereço eletrônico e na forma apontados na petição Id. 14954848 nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-58.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSINEIDE GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA JOSINEIDE GONCALVES LOPES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONEDA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos médicos/exames tal como requisitado pelo senhor perito do documento ID 17737209. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo acima, comunique-se o perito para que apresente o laudo em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da recomposição do crédito na conta judicial número 1181.005.13183833-3 no valor de R\$ 153.401,56, a fim de requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATA MORAES TECSI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RENATA MORAES TECSI ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** vistas a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/184.817.036-7, com a consequente obrigação de pagar as respectivas parcelas em atraso, ou, subsidiariamente, obstar a repetição de valores de referido benefício outrora recebidos pela parte, cujo pagamento fora tido pela autarquia como irregular ou equivocado.

Mencionada pensão por morte foi cessada em 06/06/2018 por conta de falta de qualidade de segurado do instituidor, Zoltan Tecsí. Ocorre que, no momento de sua concessão (DIB em 12/09/2017, DER em 10/10/2017), o instituidor era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/176.651.994-3 (DIB em 09/02/2015, DIP em 01/04/2016), concedida em mandamento sentencial mediante tutela de urgência. Contudo, a sentença foi reformada em segunda instância, declarada a improcedência do pedido em razão de doença preexistente à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, restando cassada a antecipação de tutela e consignada a devolução dos valores recebidos a título provisório. Conseqüentemente, a concessão da pensão por morte foi revista administrativamente e considerada indevida, de modo que o INSS cobra a devolução de R\$42.959,77, para a competência de 07/2018.

A autora alega que, não obstante a inexistência de aposentadoria por invalidez, o instituidor teria mantido a qualidade de segurado até o óbito, haja vista sua última contribuição ter sido feita em 05/2016, prorrogando sua qualidade de segurado até 16/06/2017, e a situação de desemprego do instituidor, a qual, apesar de não registrada no Ministério do Trabalho, seria comprovável por sua condição precária de saúde, estendendo a qualidade de segurado por mais doze meses, até 16/06/2018, consoante artigo 15, §2º da Lei nº 8.213/91.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*), ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Em relação ao pedido de restabelecimento da pensão por morte, não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório, tendo em vista a ausência de recebimento de seguro-desemprego no período do aludido desemprego involuntário.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: *“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”*. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo parcialmente a tutela provisória** tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Considerando a contestação Id. 16937861 e anexos apresentada espontaneamente, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos para examinar-se sua efetiva subsunção ao tema do recurso repetitivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REJANE SILVA MARTINS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/545.500.312-3, ou a conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 9790962).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID10091639).

Houve réplica (ID 11085253 e seu anexo).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em clínica geral. Apresentado o laudo (ID15074481).

Manifestação da parte autora (ID 15563836 e 17449129).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença denominada esclerose sistêmica, doença inflamatória de etiologia autoimune que acomete o sistema conjuntivo podendo determinar acometimento sistêmica com no caso em discussão, com sintomatologia para o aparelho locomotor

.....

Portanto, considerando-se o conjunto de moléstias graves e seu prognóstico reservado, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde a ocasião de seu último afastamento do trabalho.

.....” (grifo nosso).

Ao responder o **quesito nº 13** deste Juízo, o Sr. *Expert* afirmou não ser necessária a assistência de terceiro para o exercício das atividades diárias pela parte autora.

Assim, considerando o teor do laudo pericial, das alegações apresentadas pela parte autora na inicial e do CNIS (ID 178161184 e seu anexo), verifica-se que o último afastamento do trabalho ocorreu em 05/2018.

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois na data de início da incapacidade laboral apontada no laudo pericial, a parte autora possuía vínculo empregatício com a SPDM – Associação Paulista Para Desenvolvimento da Medicina.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de **concessão de tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de junho de 2019.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que determinou o prosseguimento de execução referente à incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, conforme doc. 12936971, pág. 159/161.

A parte alega ter havido omissão, visto não ter sido observado o título transitado em julgado, constante do doc. 13264009, págs. 24/33, bem como o quanto decidido pelo STF no RE 870.947/SE (doc. 12936971, pág. 166).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IFRAIN FLORES FERNANDEZ** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO BRÁS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência que formulou em 18.12.2018 (protocolo n. 1396414187). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício assistencial, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 18.12.2018 o benefício assistencial a pessoa com deficiência, e apresentou relatório médico indicando ser portador de neoplasia maligna de nasofaringe (docs. 16222122 e 16222608).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1396414187, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão constante no doc. 16737833 que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros.

Alega o embargante omissão e contradição na referida decisão, por ter deixado de observar a coisa julgada, alegando que deve-se aplicar o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observando o assentado pelo Tema nº 810 do STF para correção monetária (doc. 17207812).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão e contradição, eis que o título judicial vinculou a correção monetária à Lei 11.960/2009 conforme decisão de fl. 234 e vº dos autos físicos ou doc. 4399864 - pág. 49 do PJE: "*A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)*". Grifo nosso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento assim como deliberado nos agravos de instrumento 5005305-88.2019.403.0000 e 5001619-88.2019.403.0000, oficie-se ao TRF da 3ª Região a fim de que os requerimentos 20180122848, 20180122850, 20180122853, 20180122856, 20180122857, 20180122858, 20180122860 sejam colocados à disposição do juízo.

Sem prejuízo, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, inclusive com relação ao requerimento que se encontra à disposição do juízo quanto ao autor Marcio Rodrigo Farias - PRC20180122855, nominalmente ao mesmo, eis que não houve cessão seus créditos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-97.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RODA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOMAR RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.883.355-7 (DIB em 27.07.2017). O autor alega que a autarquia descumpriu a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, considerando que suplantava na data da aposentação os 95 pontos necessários à obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário redutor. Assinalou, ainda, que o erro do INSS é tão flagrante que *"até mesmo fosse possível ao requerido utilizar a lei anterior e aplicar o fator previdenciário nela previsto, ainda assim o valor do benefício" seria superior ao que foi calculado (R\$4.494,94, ante R\$3.025,31)*. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a impossibilidade de aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 ao caso concreto, e defendeu a legitimidade da incidência do fator previdenciário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão *"as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade"* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *"ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito"* (§ 4º).]

No caso, a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.883.355-7 já foi concedida ao autor sem a aplicação do fator previdenciário (0,9499)**, na forma do invocado artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, computados 98 4/12 pontos:

Impõe-se, portanto, o **decreto de improcedência** do pedido.

Anoto, noutro ponto, que na inicial a parte observou que *"até mesmo fosse possível [...] utilizar a lei anterior e aplicar o fator previdenciário nela previsto, ainda assim o valor do benefício atingiria R\$ 4.494,94 e não R\$ 3.025,31 como calculado pelo INSS"*. De fato, parece ser exatamente esse o ponto de discordância, mesmo que não propriamente aduzido. A verificação do direito à aposentação em data anterior à DIB, e a inclusão de período onde não houve recolhimentos de contribuições para o cálculo do benefício gerando, assim, impacto no salário de benefício, constituem causa de pedir totalmente diversa daquela trazida nesta demanda, não sendo possível a aplicação, no caso, da máxima *da mihi factum dabo tibi jus*, podendo eventualmente ser objeto de ação própria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HONORIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB21/300.539.614-4 (DIB em 09.09.2012), mediante readequação do benefício originário (NB 42/082.926.655-0, DIB em 06.01.1988) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo de concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

Na caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.º Des.º Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Des. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.º Des.º Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica das partes julgadas que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.º Des.º Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

D ODESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE INSTITUÍDO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulga. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgamento, restantio mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto **aprecação das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DONIZETI BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12302527, pág. 62, Precatório doc. 12302527 - Pág. 192, Alvará de Levantamento contido nos docs. 12302527 - Pág. 218 e 220 e 18147063.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ÂNGELA MARIA SANTOS SILVA com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.12.2004 a 07.07.2015 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, considerando-se que no intervalo de 30.09.2009 a 03.09.2010 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/537.585.432-1); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.457.333-8, DER em 20.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alíe-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descharacterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 1 - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a remuneração média da autora não excede o teto dos benefícios do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a deconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do preenchimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I — das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.
--

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*exposos; agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 17425431, p. 12et seq.), a indicar que a autora foi admitida no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual em 08.12.2004, no cargo de auxiliar de enfermagem. Consta de PPP emitido em 07.07.2015 (doc. 17425439, p. 25/29), juntado no anterior requerimento NB 179.322.620-0:

Por ocasião do requerimento NB 179.322.620-0, o INSS reconheceu o intervalo como tempo de serviço especial:

Mas deixou de fazê-lo quando do pedido mais recente:

O conjunto probatório, no entanto, permite concluir que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos nos intervalos controvertidos, de 08.12.2004 a 29.09.2009 e de 04.09.2010 a 07.07.2015, em razão de desenvolver atividades próprias de enfermagem em ambiente hospitalar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

A autora contava **30 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20.09.2017):

Ao computar 55 anos e 10 meses completos de idade e 30 anos e 11 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ($55 \frac{10}{12} + 30 \frac{11}{12} = 86 \frac{9}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **08.12.2004 a 29.09.2009 e de 04.09.2010 a 07.07.2015** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/185.457.333-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.09.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.457.333-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.09.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.12.2004 a 29.09.2009 e de 04.09.2010 a 07.07.2015 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO ALIXANDRE NETO** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) a averbação da integralidade do período de trabalho na empresa Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda., até 30.04.2004 (a autarquia computou o intervalo até 31.01.2003, cf. doc. 10448092, p. 29/30); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.05.1992 a 30.04.2004 (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.) e de 10.07.2006 a 31.05.2016 (Formas Geométricas Instalações Comerciais Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.570.665-6, DER em 03.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou documentos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraiados de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos lançamentos em CTPS (doc. 10448092, p. 13et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda, em 22.05.1992, no cargo de ajudante, passando a auxiliar de produção em 01.05.1993, a prentista em 01.06.1994, a preparador de prensa em 01.02.1995, e a preparador de produção em 01.05.1996, com saída em 30.04.2004; quanto ao período controvertido, há anotação de gozo de férias entre 24.03.2003 e 22.04.2003.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura, razão pela qual reputo comprovado o período de trabalho urbano controvertido de 01.02.2003 a 30.04.2004.

Não há salários-de-contribuição nesse intervalo no CNIS, e o autor não forneceu holerites nem relação de salários assinada pelo empregador.

Dessa forma, fixo o valor dos salários-de-contribuição a partir das informações constantes da CTPS (doc. 10448092, p. 17, em especial): a última alteração salarial anotada é o aumento da remuneração, a partir de 01.01.2003, para R\$1.063,78.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dde 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas sações: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia; O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relaxasse as atividades profissionais excetadas em observância aos pareceres dos pareceres dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulars emitidas pelas instâncias regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não lhe direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da existência a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecida norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“ò que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.05.1992 a 30.04.2004 (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.): há os já mencionados registro e anotações em CTPS (doc. 10448092, p. 13 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante, passando a auxiliar de produção em 01.05.1993, a prestista em 01.06.1994, a preparador de prensa em 01.02.1995, e a preparador de produção em 01.05.1996; além de PPP emitido em 21.07.2017 (1º laudo no doc. 13940347, p. 4, 2º laudo no doc. 10448092, p. 36):

O intervalo de 22.05.1992 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

O período remanescente, contudo, não se enquadra como especial ante a ausência de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(b) Período de 10.07.2006 a 31.05.2016 (Formas Geométricas Instalações Comerciais Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 10448092, p. 22 *et seq.*), admissão no cargo de prestista, passando a operador de corte e dobra em 2008, e PPP emitido em 30.05.2016 (doc. 13940347, p. 1/3):

O intervalo de 28.10.2009 a 12.05.2016 qualifica-se em decorrência da exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente (85dB). No período anterior, não há indicação do nível médio de pressão sonora, sendo certo que o intervalo de intensidade informado não se encontra totalmente situado acima do nível limítrofe, o que impede o enquadramento.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos, óleos, esmaltes, graxos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.01.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 01.02.2003 a 30.04.2004** (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **22.05.1992 a 28.04.1995** (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.) e de **28.10.2009 a 12.05.2016** (Formas Geométricas Instalações Comerciais Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.570.665-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.01.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.570.665-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.01.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.2003 a 30.04.2004 (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.) (*averbação*); de 22.05.1992 a 28.04.1995 (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.) e de 28.10.2009 a 12.05.2016 (Formas Geométricas Instalações Comerciais Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos Judiciais (ID 17475215 e seu anexo):

Considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 49.749,78 (principal) e R\$ 1.837,62 (honorários), em 02/2018, e sendo esse(s) valor(es) menor em relação àquele objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 49.924,83 (principal) e R\$ 1.843,11 (honorários), em 02/2018, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual erro material.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020091-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

ISAIAS RODRIGUES SOARES demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 29.04.1995 a 01.11.1995 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.); (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/103.032.001-0, DER em 07.06.1996 com julgamento do último recurso administrativo em 19.12.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O autor relatou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por idade NB 41/186.510.788-0, mas que não chegou a sacar o benefício, por não concordar com a renda mensal. Aduziu que por ocasião do requerimento NB 42/103.032.001-0 já reunia tempo de serviço suficiente à aposentação.

Em juízo, o segurado apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pela empresa em 22.11.2017 (doc. 12656057, p. 9/11), com referência a registros ambientais a partir de 12.08.2003.

Considerando a apontada extemporaneidade da aferição técnica, **apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do laudo técnico** que embasou a emissão do referido formulário.

Int. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-13.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 13797066, especificando com clareza os pedidos e causas de pedir (tanto fática quanto jurídica) da presente demanda, sendo que os docs. 16626079 e 16631635 não atendem ao determinado.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011505-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELIX ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA - SP311734, GIOVANNA MARIA MAGALHAES SOUTO MAIOR - SP289123, MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004987-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, apesar de devidamente intimada, a parte exequente não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001419-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA GUITTI MARINO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001117-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETE VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053203-39.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018542-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 11825870).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo, na especialidade ORTOPEdia, tendo em vista o objeto da ação, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 13009290).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial ID 14024688.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 30/01/2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autora com 57 anos, auxiliar de lavanderia, atualmente desempregada desde 2000. Refere que em 2011, teve início de dores em membros superiores e coluna lombar. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação e fisioterapia, sem tratamento cirúrgico. Não recebeu auxílio doença, com 01 (hum) indeferimento junto ao INSS. Atualmente refere dores em membros superiores e coluna lombar, com uso de medicação”.

Informou ainda que:

“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Membros Superiores, Joelhos, Quadris e Coluna Lombar. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membros Superiores, Joelhos, Quadris e Coluna Lombar são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame”.

E concluiu:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007777-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIVINA ROSA DA SILVA DI CIOMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011863-52.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS CHAVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006233-10.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011851-67.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINS MOURA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CARLA REGINA BRENDA MOREIRA - SP245438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito já houve expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, bem como o fato da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18188406) determinou que se observasse o deslinde final do RE 870.947 - STF, determino o sobrestamento do feito, até decisão final do referido Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

De outro passo, intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, para que responda aos esclarecimentos da parte autora (ID 16020545) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE CARVALHO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011347-03.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BACCI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Face a manifestação do INSS, a fl.168 (autos físicos), HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUCIA BACCI, CPF 324.077.848-39, dependente de Valdir Bacci, nos termos dos arts. 12 e 116 da Lei n. 8213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado, bem como dê-se vista ao INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010510-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLI MARIA DA SILVA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA - SP299676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Clência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No que se refere aos processos indicados na certidão de prevenção ID 14817403, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores à 2014, uma vez que os processos em epígrafe são dos anos de 2007, 2010 e 2014.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-30.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DO AMARAL CAMARGO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação da dependente INES ROSSETTO DO AMARAL CAMARGO, CPF nº 294.471.988-21, dependente de Walter do Amaral Camargo, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Após, notifique-se a AADJ a fim de que, ante a presente homologação de habilitação e no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-77.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROMAO FILHO, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, AGNALDO DO NASCIMENTO, KELLY GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a regularização da autuação, com a inclusão dos advogados constantes na procuração ID 12826742 - fl. 124.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009455-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ CLAUDIO SPINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário (NB 114.656.611-2), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação (ID 9486363).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9581747).

Réplica (ID 9695590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EM CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proveniência indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende

o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 29/11/1999, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO FURLAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CAETANO FURLAN FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 9900111).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10124355).

Houve réplica (ID 10208822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial (NB 076.645.643-9) concedida com DIB em 08/11/1984.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de “reajuste”, mas sim de “readequação ao novo limite”. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015695-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS, MIRELLA ESTER DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: BIANCA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS e **MIRELLA ESTER DA SILVA SANTOS**, devidamente qualificados nos autos, representados por sua genitora, **BIANCA PEREIRA DA SILVA FERREIRA**, propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependentes (filhos menores), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado **r. THIAGO PEREIRA DOS SANTOS**, a partir do recolhimento à prisão, em 02/05/2015, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

Em síntese, as autoras alegam que, após a reclusão de seu genitor, ocorrida em 03/05/2015, teriam buscado a proteção previdenciária, formulando requerimento administrativo (NB 176227335-4) em 08/01/2016, o qual teria sido indeferido administrativamente.

Os autos foram propostos inicialmente perante a 4ª Vara Gabinete (Juizado Especial Federal).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11124638).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID nº 12799643).

A parte autora apresentou réplica (ID 12963957).

O Ministério Público manifestou ciência de todo o processado (ID 13065229).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato CNIS (ID 11124638 e 11124639) indica que o Sr. **THIAGO PEREIRA DOS SANTOS** manteve vínculo empregatício com as empresas **ANIMAL'S WORLD COMÉRCIO LTDA** – de 01/11/2011 a 25/02/2013, **BRASIL DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI** –EPP, de 01/07/2013 a 28/09/2013, e **DOCE DESEJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS** período de 01/04/2014 a 28/08/2014. Logo na data de recolhimento à prisão (02/05/2015), o Sr. Thiago mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, as autoras aduzem que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a “qualidade de segurado”, será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelos extratos previdenciários (ID 11124638 e 11124639), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão (a partir de 02/05/2015) o segurado Thiago não recebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral (referência 07/2014) foi de R\$ 1083,21 (um mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 19, de 10/01/2014 – que estipula o valor de **R\$ 1.025,81** (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos, a partir de 01/01/2014).

Deste modo, embora comprovado o requisito da qualidade de segurado, não foi preenchido o requisito da baixa renda do segurado. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos, uma vez que é necessário o cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/10/2013, laborados na empresa Fabrica de Serras Saturnino, bem como que o réu utilize como salário de contribuição os valores informados na relação de salários, que instruem esta inicial e, por fim, que seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.918.719-0, ora percebido, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 4279524).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 7045106).

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *"contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *"penosos, insalubres ou perigosos"*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> . Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	de Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/IMG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife]"

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.918.719-0, em 16/10/2014, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 2602234 – fl. 9). Ato contínuo, ele recorreu, administrativamente, sendo-lhe concedido o aludido benefício em 22/10/2015, conforme carta de concessão (ID 2602148).

Pretende o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/10/2013, laborados na empresa Fabrica de Serras Saturnino, sendo certo que a Autarquia já reconheceu administrativamente, em sede recursal, o labor especial no período de 22/04/1987 a 18/11/2003.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 2602171 – fls. 7/8), emitido em 23/10/2003, que possui profissional responsável pelos registros ambientais no período de 22/04/1987 a 01/02/1989, ou seja, fora do período que será apreciada a especialidade (19/11/2003 a 23/10/2003), razão pela qual não se trata de um documento apto para comprovar o labor em condições especiais.

O mesmo entendimento será para o PPP (ID 2602171 – fl. 9/10), haja vista constar que o profissional responsável atuou no período de 01.03.1989 a 23.08.1994.

Foi juntado, ainda, PPP (ID 2602182 – fls. 1/2), emitido em 23/10/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais no período de 03/04/1995 a 23/10/2013, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (ID 2602182 – fl. 58).

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 91,23 dB, bem como agente químico óleo, de modo habitual e permanente e que não ocorreram alterações de lay-out nas condições físicas e ambientais entre o período laborado e a emissão do PPP em questão.

Afasto o agente químico: óleo, uma vez que consta de modo genérico, não restando comprovada a sua efetiva nocividade.

Por outro lado, o autor estava exposto a uma intensidade de ruído (91,23 dB), ou seja, intensidade acima de 85 dB, que é considerada nociva para a legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade no período de 19/11/2003 a 23/10/2013.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava 26 anos, 6 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22/10/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2015 (DER)	Carência

Reconhecimento administrativo	22/04/1987	18/11/2003	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 27 dias	200
Reconhecimento judicial	19/11/2003	23/10/2013	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 5 dias	119
Até a DER (22/10/2015)	26 anos, 6 meses e 2 dias		319 meses	48 anos e 1 mês		

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o autor havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **19/11/2003 a 23/10/2013**; e (b) condenar o INSS a converter o benefício atualmente percebido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.918.719-0) em **aposentadoria especial**, mantida a DIB em 22/10/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Deverão ser descontados eventuais valores já percebidos pelo segurado quando da revisão procedida em sede administrativa.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000969-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARILENE LIMA DE SA PAES, LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS GALDINO PAES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS GALDINO PAES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 170.159.847-4) ou, subsidiariamente, conversão de tempo especial reconhecido e averbação de tempo comum urbano, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (17/07/2014), acrescidas de juros e correção monetária.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 95).

Após emenda à inicial, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/117-v).

Réplica às fls. 120/130.

As partes não requereram a produção de provas.

Às fls. 133/144, sobreveio petição com documentos, em que foi informado o óbito da parte autora, com requerimento de habilitação de sucessores.

Após regular trâmite, sobreveio sentença de homologação da **habilitação de MARILENE LIMA DE SA PAES (esposa) e LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR (filho)**, nos termos de fls. 149 e 155/156.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/07/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/02/2015).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, portuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, resta controverso o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 09/09/1992 a 04/03/1993 (SR Veículos Especiais)

O registro em CTPS (fls. 45) indica que a parte autora exerceu a função de "vigia".

Como exposto, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigia. Nos autos não há documentação apta a provar o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades por categoria profissional, mesmo antes de 28/04/1995, nos termos da fundamentação.

b) De 03/12/1998 a 31/07/2008, de 01/08/2008 a 19/08/2011 e de 20/08/2011 a 01/11/2013 (General Motors do Brasil)

O registro em CTPS (fls. 46) indica que a parte autora exerceu a função de "maquinista prensas".

O PPP (fls. 71/72) indica que, no período controverso, houve exposição a ruído nas intensidades de 97 dB (03/12/1998 a 31/07/2008) e 90 dB (01/08/2008 a 19/06/2011).

Quanto ao aspecto formal, a profiislografia está devidamente preenchida, com registro de profissional responsável pelos registros ambientais até 19/08/2011. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo que a exposição ocorria com habitualidade e permanência.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 19/08/2011, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Já para o período de 20/08/2011 a 01/11/2013 não há nos autos documentos aptos à comprovação do labor especial.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/07/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/11/1984	18/11/1987	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 18 dias	37
tempo especial reconhecido pelo INSS	23/11/1987	18/03/1991	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 26 dias	40
tempo especial reconhecido pelo INSS	10/06/1991	10/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	8
tempo especial reconhecido pelo INSS	21/06/1993	05/03/1997	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 15 dias	46
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/03/1997	02/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	19/08/2011	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 17 dias	152

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (17/07/2014)	25 anos, 1 mês e 14 dias	304 meses	55 anos e 3 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Tendo em vista o óbito do segurado (fls. 135), os valores em atraso deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo (17/07/2014) até a data do falecimento (16/07/2015), em favor de MARILENE LIMA DE SA PAES e LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR, já habilitados nestes autos (fls. 149 e 155/156).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 19/08/2011, suficiente para concessão de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (17/07/2014), pagando os valores daí decorrentes até a data do óbito (16/07/2015), em favor de MARILENE LIMA DE SA PAES e LUIZ CARLOS GALDINO PAES JUNIOR, já habilitados nestes autos.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIZ CARLOS GALDINO PAES

Benefício reconhecido: aposentadoria especial (segurado falecido em 16/07/2015, com valores em atraso a serem calculados e pagos em favor dos sucessores habilitados, em eventual cumprimento de sentença).

DIB: 17/07/2014.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/12/1998 a 19/08/2011.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDA OSANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730, RAFAEL BORELLI - SP303036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o documento (ID Num. 15285570) o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 937,00.

Desta forma, considerando a data de entrada do requerimento administrativo, 18/08/2016 (ID Num. 4750162), e a data do ajuizamento da ação, 26/02/2018, temos assim dezenove parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 29.047,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a narrativa da parte autora (causa de pedir), que fundamenta o pleito inicial, não pressupõe a produção de prova oral, consoante petição para o encerramento da instrução (ID 16473756) que acolho.

Venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017443-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MIGUEL ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008641-18.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RAMOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência, visto não se tratar de sentença.

No prazo de 05 (cinco) dias, indique o patrono a folha onde consta a procuração/substabelecimento que deseja ver certificada.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006293-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEISE FORTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprir ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-84.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DANTAS SOARES, JUVENAL VERCHAI, CARLOS HENRIQUE GOMES, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, apesar de devidamente intimada, a parte exequente não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, na forma dos contratos de honorários juntados aos autos.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017294-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA SILVA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita . Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 12664881.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DÚVIDA (100) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERSON COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIVAN DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEDSON MOURA VARDÃO
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032079-30.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA, JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA, PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA, MARIA TERESA MELARA, SILVIA MARIA MELARA
CICCARELLI, CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, ADILIO MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILIO MELARA, CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-45.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIAN HENRY GALEA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIAN HENRY GALEA** em face da sentença de fls. 687/719, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer de natureza comum o labor prestado pelo autor em diversos períodos e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08-05-2015 (DER) – data de ajuizamento da demanda.

Alega a embargante a existência de erro material (1), contradição (2) e obscuridade (3) na sentença impugnada.

O erro material consistiria na não consideração, no cômputo da carência, do período de 01-03-1972 a 30-11-1974, que laborou junto a LEONE EQUIPAMENTOS. Alega que tal período foi considerado administrativamente e na própria sentença, não havendo controvérsia a respeito.

A contradição estaria no fato de que, na fundamentação, teria havido o reconhecimento de diversas competências que constam, inclusive, no CNIS, mas que não teriam sido incluídas na planilha de cômputo de tempo de contribuição. São elas: 04/2004, 11/2005, 03/2006 a 06/2006, 09/2006 a 11/2006, 03/2007 e 04/2007, 06/2007, 08/2007, 04/2008, 08/2008, 11/2008 a 12/2008, 04/2009, 06/2009, 09/2009, 03/2010, 05/2010 a 09/2010, 12/2010, 02/2010, 02/2011 e 03/2011, 05/2011 e 06/2011, 09/2011 a 01/2012, 04/2012 a 05/2012 e 10/2012.

Por fim, a obscuridade estaria no fato de que não teria ficado clara a análise do pedido de cessação dos benefícios de 2013 e 2015 e revisado o benefício a partir de 2016.

Pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu provimento. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Quanto ao erro material imputado, entendo que procede. O período de 01-03-1972 a 30-11-1974 foi expressamente reconhecido pela sentença embargada como tempo de contribuição comum do autor. Contudo, por um equívoco, não constou na planilha de cálculo, razão pela qual é imprescindível a sua inclusão.

De outro lado, quanto ao apontado vício de contradição (2), verifica-se que a planilha de cálculo computou **todos os períodos apresentados pelo autor**. Note-se que há inclusão na planilha do período de 01-05-2003 a 17-06-2015, referente ao período em que laborou como contribuinte individual prestando serviços junto a LEONE EQUIPAMENTOS. Não há, pois, que se falar em contradição, razão pela qual rejeito o segundo fundamento trazido no embargos de declaração.

Por fim, no que concerne ao termo inicial do benefício, considerando o acolhimento do erro material com inclusão de contributivo, é de se reconhecer que, quando da formulação do primeiro pedido administrativo, em 14-10-2013 (NB 42/165.659.770-2), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de labor, alcançando o tempo mínimo de contribuição para a obtenção da aposentadoria.

Assim, ante a modificação do termo inicial do benefício a terceira insurgência fica prejudicada.

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paitem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Refiro-me aos embargos opostos pelo autor – **LUCIAN HENRY GALEA** – em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5002350-45.2018.4.03.6103

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PARTE AUTORA: LUCIAN HENRY GALEA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUCIAN HENRY GALEA**, nascido em 24-09-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.057.908-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida – NB 180.593.623-6, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e retroação da data do início do benefício para outra data de requerimento anterior.

Informou a parte ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em três momentos:

Em 14-10-2013 (DER) – NB 42/165.659.770-2 – benefício indeferido;

Em 08-10-2015 (DER) – NB 42/174.791.016-0 - benefício indeferido;

Em 17-08-2016 (DER) – NB 42/180.593.623-6 – benefício concedido.

Citou art. 201, da Constituição Federal, e arts. 52, 53 e 54, da Lei nº 8.213/91.

Também mencionou art. 149 da Instrução Normativa nº 77, de 21-01-2015.

Sustentou que a aposentadoria por tempo de contribuição não é uma benesse concedida pela autarquia, mas contraprestação pelas contribuições realizadas pelo segurado ao longo de sua vida laborativa.

Indicou períodos incontroversos e períodos litigiosos, na apreciação da autarquia quando do primeiro requerimento administrativo:

Leone Equipamentos, de 01/03/1972 a 30/11/1974;

Empresário, de 01/05/1979 a 30/06/1979;

Empresário, de 01/08/1979 a 30/04/1980;

Empresário, de 01/09/1980 a 31/07/1983;

Empresário, de 01/10/1983 a 31/12/1989;

Empresário, de 01/02/1990 a 30/04/1993;

Empresário, de 01/07/1993 a 31/08/1999;

Contribuinte individual, de 01/09/1999 a 30/04/2003;

Contribuinte individual, de 01/05/2003 a 31/03/2004;

Contribuinte individual, de 01/05/2004 a 31/10/2005;

Contribuinte individual, de 01/12/2005 a 28/02/2006;

Contribuinte individual, de 01/07/2006 a 31/08/2006;

Contribuinte individual, de 01/12/2006 a 28/02/2007;
Contribuinte individual, de 01/05/2007 a 31/05/2007;
Contribuinte individual, de 01/07/2007 a 31/07/2007;
Contribuinte individual, de 01/09/2007 a 31/03/2008;
Contribuinte individual, de 01/05/2008 a 31/07/2008;
Contribuinte individual, de 01/09/2008 a 31/10/2008;
Contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009;
Contribuinte individual, de 01/05/2009 a 31/05/2009;
Contribuinte individual, de 01/07/2009 a 31/08/2009;
Contribuinte individual, de 01/10/2009 a 28/02/2010;
Contribuinte individual, de 01/04/2010 a 30/04/2010;
Contribuinte individual, de 01/10/2010 a 31/10/2010;
Contribuinte individual, de 01/01/2011 a 31/01/2011;
Contribuinte individual, de 01/04/2011 a 30/04/2011;
Contribuinte individual, de 01/07/2011 a 31/08/2011;
Contribuinte individual, de 01/02/2012 a 31/03/2012;
Contribuinte individual, de 01/06/2012 a 30/09/2012;
Contribuinte individual, de 01/11/2012 a 30/04/2013.

Períodos não reconhecidos:

Empresário, de 01/08/1983 a 30/09/1983;
Contribuinte individual, de 01/04/2004 a 30/04/2004
Contribuinte individual, de 01/11/2005 a 30/11/2005;
Contribuinte individual, de 01/03/2006 a 31/05/2006;
Contribuinte individual, de 01/06/2006 a 30/06/2006;
Contribuinte individual, de 01/09/2006 a 30/11/2006;
Contribuinte individual, de 01/03/2007 a 30/04/2007;
Contribuinte individual, de 01/06/2007 a 30/06/2007;
Contribuinte individual, de 01/08/2007 a 31/08/2007;
Contribuinte individual, de 01/04/2008 a 30/04/2008;
Contribuinte individual, de 01/08/2008 a 31/08/2008;
Contribuinte individual, de 01/11/2008 a 31/12/2008;
Contribuinte individual, de 01/04/2009 a 30/04/2009;
Contribuinte individual, de 01/06/2009 a 30/06/2009;
Contribuinte individual, de 01/09/2009 a 30/09/2009;
Contribuinte individual, de 01/03/2010 a 31/03/2010;
Contribuinte individual, de 01/05/2010 a 30/09/2010;
Contribuinte individual, de 01/11/2010 a 31/12/2010;
Contribuinte individual, de 01/02/2011 a 31/03/2011;
Contribuinte individual, de 01/05/2011 a 30/06/2011;
Contribuinte individual, de 01/09/2011 a 31/01/2012;
Contribuinte individual, de 01/04/2012 a 31/05/2012;
Contribuinte individual, de 01/10/2012 a 31/12/2012;
Contribuinte individual, de 01/05/2013 a 13/10/2013.

Asseverou que a autarquia alegou que houve recolhimentos com extemporaneidade CNIS e, mesmo tendo juntado ao processo administrativo os contratos sociais, comprovantes de retirada de "pro labore", mesmo assim, não foram suficientes para "convencer" a julgadora de que exercera a atividade laborativa na qualidade de contribuinte individual.

Mencionou que, caso fosse considerado todo o período de trabalho, alcançaria mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição.

Equipamentos. Citou que os interregnos desconsiderados são períodos contributivos, cujas contribuições ocorreram na condição de segurado contribuinte individual, como sócio administrador junto à empresa Leone

Apontou art. 61, § 2º, da Instrução Normativa n. 77, de 2015.

Argumentou no sentido de que a própria Receita Federal considera que informações prestadas em GFIP são consideradas como confissão de dívida tributária/social.

Defendeu que no momento dos três requerimentos administrativos teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeriu concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo de 14-10-2013.

Sucessivamente, pleiteou concessão nos outros dois momentos.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Consta a petição de fls. 607/617.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 02/606).

Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Federal de São José dos Campos, onde se decidiu pela remessa dos autos à Subseção de São Paulo (fs. 638/643).

Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se citação da parte ré (fs. 644/645).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Citou o disposto nos arts. 11 e 55, § 3º, da Lei Previdenciária. Também se reportou aos arts. 21 e 30, da lei citada. E ainda indicou art. 113 da Instrução Normativa INN/DC nº 84/2002. Requereu, caso fosse decidida procedência do pedido, que o respectivo termo inicial ocorresse a partir da citação. Também anexou aos autos planilhas e extratos pertinentes à parte autora (fs. 651/654 e 655/674).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 675).

A parte autora ofertou réplica à contestação e apresentou rol de testemunhas: a) Maria Elizabete Mardinoto Monteiro da Silva e; b) José Ricardo Moreira Gomes (fs. 676/680).

Em decisão de saneamento, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-01-2019, às 15 horas (fs. 681/682).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.

Cuido, por primeiro, da temática referente à prescrição.

A - PRESCRIÇÃO

O requerimento administrativo é de 14-10-2013 (DER) – NB 42/165.659.770-2, ao passo que a propositura da ação remonta a 13-06-2018.

Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de nova matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examino, separadamente, cada um dos temas.

MÉRITO DO PEDIDO

B – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede, em parte.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo – comum quando laborou nas empresas citadas:

Leone Equipamentos, de 01/03/1972 a 30/11/1974;

Empresário, de 01/05/1979 a 30/06/1979;

Empresário, de 01/08/1979 a 30/04/1980;

Empresário, de 01/09/1980 a 31/07/1983;

Empresário, de 01/10/1983 a 31/12/1989;

Empresário, de 01/02/1990 a 30/04/1993;

Empresário, de 01/07/1993 a 31/08/1999;

Contribuinte individual, de 01/09/1999 a 30/04/2003;

Contribuinte individual, de 01/05/2003 a 31/03/2004;

Contribuinte individual, de 01/05/2004 a 31/10/2005;

Contribuinte individual, de 01/12/2005 a 28/02/2006;

Contribuinte individual, de 01/07/2006 a 31/08/2006;

Contribuinte individual, de 01/12/2006 a 28/02/2007;

Contribuinte individual, de 01/05/2007 a 31/05/2007;

Contribuinte individual, de 01/07/2007 a 31/07/2007;

Contribuinte individual, de 01/09/2007 a 31/03/2008;

Contribuinte individual, de 01/05/2008 a 31/07/2008;

Contribuinte individual, de 01/09/2008 a 31/10/2008;

Contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009;

Contribuinte individual, de 01/05/2009 a 31/05/2009;

Contribuinte individual, de 01/07/2009 a 31/08/2009;

Contribuinte individual, de 01/10/2009 a 28/02/2010;

Contribuinte individual, de 01/04/2010 a 30/04/2010;

Contribuinte individual, de 01/10/2010 a 31/10/2010;

Contribuinte individual, de 01/01/2011 a 31/01/2011;

Contribuinte individual, de 01/04/2011 a 30/04/2011;
Contribuinte individual, de 01/07/2011 a 31/08/2011;
Contribuinte individual, de 01/02/2012 a 31/03/2012;
Contribuinte individual, de 01/06/2012 a 30/09/2012;
Contribuinte individual, de 01/11/2012 a 30/04/2013.

A parte trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados, em números no formato 'pdf' ou em identificadores:

8477524 - Holerites Documento Comprobatório
8477521 - Declaração - Lucian Galea Documento Comprobatório
8477516 - GFIP março 2010 Documento Comprobatório
8477514 - GFIP fevereiro 2010 Documento Comprobatório
8477512 - GFIP setembro 2009 Documento Comprobatório
8477510 - GFIP junho 2009 Documento Comprobatório
8477509 - GFIP abril 2009 Documento Comprobatório
8477508 - GFIP março 2009 Documento Comprobatório
8477506 - GFIP dezembro 2008 Documento Comprobatório
8477504 - GFIP novembro 2008 Documento Comprobatório
8477503 - GFIP agosto 2008 Documento Comprobatório
8477501 - GFIP abril 2008 Documento Comprobatório
8477449 - GFIP março 2008 Documento Comprobatório
8477447 - GFIP agosto 2007 Documento Comprobatório
8477445 - GFIP julho 2007 Documento Comprobatório
8477444 - GFIP junho 2007 Documento Comprobatório
8477443 - GFIP maio 2007 Documento Comprobatório
8477441 - GFIP abril 2007
8477440 - GFIP março 2007
8477438 - GFIP fevereiro 2007
8477436 - GFIP janeiro 2007
8477435 - GFIP novembro 2006
8477434 - GFIP outubro 2006
8477433 - GFIP setembro 2006
8477432 - GFIP agosto 2006
8477431 - GFIP junho 2006
8477430 - GFIP maio 2006
8477429 - GFIP março 2006
8477428 - GFIP fevereiro 2006
8477427 - GFIP outubro 2005
8477426 - GFIP novembro 2005
8477425 - GFIP abril 2005
8477424 - GFIP abril 2004
8477423 - GFIP março 2004
8477422 - Contrato Social - 2018
8477421 - Contrato Social - 2014
8477420 - Contrato Social - 2011
8477419 - Contrato Social - 2010
8477418 - Contrato Social - 2006
8477416 - Contrato Social - 2002
8477415 - Contrato Social - 2000
8477414 - Contrato Social - 1999
8477413 - Contrato Social - 1996
8477411 - Contrato Social - 1993
8477410 - Contrato Social - 1992
8477409 - Contrato Social - 1990
8477408 - Contrato Social - 1984
8477407 - Contrato Social - 1981
8477406 - Contrato Social - 1977
8477405 - Contrato Social - 1973

É importante referir que a GFIP é suficiente para comprovar o tempo de trabalho do segurado.

Neste sentido, colaciono julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO COMUM. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS (GFIP). ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1. No caso em exame, o INSS foi condenado a reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 08/08/1977 a 21/09/1977 e de 18/10/1982 a 22/11/1982. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2. Pretende a parte autora o reconhecimento de labor urbano, sem registro em CTPS, exercido no período de janeiro/1999 a julho/2003. 3. No que diz respeito ao pleito de reconhecimento do suposto labor urbano exercido sem registro formal, cumpre verificar a dicção da legislação afeta ao tema em questão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, tratado nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. 4. A esse respeito, é expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação. Precedente desta Corte. 5. O autor, para comprovar o labor, trouxe aos autos, junto com a inicial, cópias das guias de recolhimento do FGTS (GFIP), mês a mês, do período de janeiro/1999 a junho/2003, devidamente identificadas. A documentação é suficiente para comprovar o trabalho realizado pelo autor, no período de 01/01/1999 a 08/07/2003. Apeleção do autor provida para determinar a averbação, pela autarquia, do período mencionado. 6. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 7. Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 8. Ou seja, a Lei nº 9.032/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 9. O Decreto nº 53.831/64 foi primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 10. Com o advento da Lei nº 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria distintos, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 11. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até a MP nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 12. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 13. A partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa. E a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 14. A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Precedente do STJ. 15. É dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes. 16. É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes do STJ. 17. Conforme se verifica dos formulários juntados aos autos, a atividade desenvolvida pelo requerente (tomeiro mecânico) é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e 83.080/79 (código 2.5.1). Precedentes da Turma. 18. Enquadrados, como especiais, os períodos de 08/08/1977 a 21/09/1977, 22/09/1978 a 29/03/1980, 15/04/1980 a 24/04/1981, 04/01/1982 a 28/09/1982, 18/10/1982 a 22/11/1982, 06/04/1983 a 14/10/1986 e 21/08/1987 a 18/05/1989. 19. Comprovado o exercício de labor submetido a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o fato de ter o autor exercido, em determinados períodos, atividades concomitantes de natureza comum não configura impedimento ao reconhecimento pretendido nesta demanda. Precedente da Turma. 20. Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos de atividade comum e especial constantes do CNIS e do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, verifica-se que o autor contava com 35 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (05/10/2004), o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 21. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/10/2004), isso porque, conquanto a demanda presente tenha sido aforada em 01/06/2009 - data notadamente distante daquela do requerimento junto à Administração - há comprovação inequívoca nos autos acerca da duradoura batalha administrativa travada pelo autor, ante todas as instâncias administrativas, com interposição de recurso em julho/2008. 22. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 23. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletirem determinações legais e a jurisprudência dominante. 24. Quanto aos honorários advocatícios, com a reforma da sentença e determinação de implantação do benefício, restou sucumbente apenas a autarquia. É inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 25. Isenta a Autarquia do pagamento de custas processuais. 26. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apeleção do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, para reconhecer o labor comum no período de 01/01/1999 a 08/07/2003, bem assim a especialidade do labor nos períodos de 22/09/1978 a 29/03/1980, 15/04/1980 a 24/04/1981, 04/01/1982 a 28/09/1982, 06/04/1983 a 14/10/1986 e 21/08/1987 a 18/05/1989 e condenar o INSS na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2004), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando, ainda, a Autarquia ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”, (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1562884 0006051-66.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

No caso em exame, os períodos acima documentados não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/99 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Na lição da doutrina:

"INFORMAÇÕES DO CNIS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO Pretendia-se, com a implantação total do CNIS, dotar a administração um banco de dados mais confiável, identificando cada segurado por um número específico, o Número de Identificação do Trabalhador, mais conhecido como NIT, o qual deveria ser único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastro do OI, estu lendo Trabalhador. Por meio desses registros, colina-se facilitar a comprovação do atendimento dos requisitos exigidos (carência e contribuições vertidas pelo segurado considerando-se todas as atividades desenvolvidas para o deferimento dos benefícios), permitindo-se imprimir uma maior celeridade e eficiência às atividades desenvolvidas pelo INSS, em especial, a concessão mais rápida do benefício devido ao segurado. Para isso, pretende-se que as contribuições aportadas pelos segurados e empresas tenham o registro contábil individualizado, conforme dispuser o MPAS (parágrafo único do art. 329 do RPS). Para os segurados já cadastrados no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP), não caberá nova cadastramento (parágrafo único do art. 330 do RPS). Com o escopo de viabilizar a implantação total desse gigantesco bando de dados, o Regulamento, no seu art. 331, trata da permuta de informações, através de convênio, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos. Por isso, estabeleceu o artigo em comento que as informações constantes no CNIS sobre as remunerações dos segurados serão empregadas para fins de cálculo do salário de benefício. Assim, é do máximo interesse do segurado conhecer e retificar, a qualquer momento, as informações do CNIS, tendo a Autarquia o prazo de até 180 dias para fornecer ao segurado as informações previstas nesse banco de dados. Para promover a mudança deverá o interessado comparecer munido dos documentos comprobatórios relativos ao período contestado. Ademais, com a implantação da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – criou-se um rico banco de dados abrangendo a previdência e também o mercado formal de trabalho que passou a alimentar de maneira adequada o CNIS. Por relevante, deve ser destacado que os dados constantes do CNIS já vinham sendo considerados pela previdência social como essenciais, na via administrativa, também para fins de prova da filiação e dos períodos de tempo de serviço e tempo de contribuição, de forma que os vínculos não registrados no CNIS, a contar de 1º de julho de 1994, não eram considerados pela previdência social. Esta diretriz emanada do art. 19 do RPS, com a redação do Decreto nº 4.079/02, foi legitimada pela Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008. Atualmente, os registros do CNIS são considerados para todos os períodos, cabendo ao segurado a complementação ou correção de dados registrados equivocadamente. Os novos parágrafos inseridos ao artigo 19 do RPS autorizam o regulamento a detalhar os critérios que deverão ser observados para que o INSS admita incluir, excluir ou retificar períodos constantes do CNIS. Caso o segurado não atenda as exigências estipuladas pela administração previdenciária, os períodos não serão considerados 280. Sobre a questão da divergência entre as informações da CTPS e os registros do CNIS consultem-se as observações lançadas no artigo 55", (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Pat "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Atlas, Atlas, 16ª ed.).

Em audiência, foram ouvidos os senhores Maria Elizabeth Mardinoto Monteiro da Silva e José Ricardo Moreira Gomes. Ambos trabalham com a parte autora há muitos anos. Mencionaram contato diário e ininterrupto com ele. Asseveraram que a empresa sempre funcionou regularmente, com efetiva quitação aos servidores, sem olvidar-se dos recolhimentos de natureza previdenciária.

Os depoimentos foram coesos e precisos no que alude à atividade desempenhada pela parte autora.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, todas as provas conduzem à conclusão de que deve haver retificação do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e inclusão do tempo de atividade.

Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Efetuada contagem do tempo de trabalho da autora, tem-se resultado, no primeiro requerimento administrativo, formulado em 14-10-2013 (DER) – NB 42/165.659.770-2, o cômputo de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **LUCIAN HENRY GALE**, nascido em 24-09-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.057.908-00, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes períodos:

Leone Equipamentos, de 01/03/1972 a 30/11/1974;

Empresário, de 01/05/1979 a 30/06/1979;

Empresário, de 01/08/1979 a 30/04/1980;

Empresário, de 01/09/1980 a 31/07/1983;

Empresário, de 01/10/1983 a 31/12/1989;

Empresário, de 01/02/1990 a 30/04/1993;

Empresário, de 01/07/1993 a 31/08/1999;

Contribuinte individual, de 01/09/1999 a 30/04/2003;

Contribuinte individual, de 01/05/2003 a 31/03/2004;

Contribuinte individual, de 01/05/2004 a 31/10/2005;

Contribuinte individual, de 01/12/2005 a 28/02/2006;

Contribuinte individual, de 01/07/2006 a 31/08/2006;

Contribuinte individual, de 01/12/2006 a 28/02/2007;

Contribuinte individual, de 01/05/2007 a 31/05/2007;

Contribuinte individual, de 01/07/2007 a 31/07/2007;

Contribuinte individual, de 01/09/2007 a 31/03/2008;

Contribuinte individual, de 01/05/2008 a 31/07/2008;

Contribuinte individual, de 01/09/2008 a 31/10/2008;

Contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009;

Contribuinte individual, de 01/05/2009 a 31/05/2009;

Contribuinte individual, de 01/07/2009 a 31/08/2009;

Contribuinte individual, de 01/10/2009 a 28/02/2010;

Contribuinte individual, de 01/04/2010 a 30/04/2010;

Contribuinte individual, de 01/10/2010 a 31/10/2010;
Contribuinte individual, de 01/01/2011 a 31/01/2011;
Contribuinte individual, de 01/04/2011 a 30/04/2011;
Contribuinte individual, de 01/07/2011 a 31/08/2011;
Contribuinte individual, de 01/02/2012 a 31/03/2012;
Contribuinte individual, de 01/06/2012 a 30/09/2012;
Contribuinte individual, de 01/11/2012 a 30/04/2013.

Declaro que em 14-10-2013 (DER) – NB 42/165.659.770-2, segundo requerimento administrativo, o autor completou 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias, tempo suficiente à aposentação.

Determino ao instituto previdenciário concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 14-10-2013 (DER) – NB 42/165.659.770-2.

Descontar-se-ão os valores anteriormente percebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplico art. 124, da Lei Previdenciária, impeditivo de gozo de mais de um benefício, exceto em casos expressamente indicados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no presente momento, percebe benefício previdenciário. Decido com espeque no art. 300, da Lei Processual.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, TRF3:
Parte autora:	LUCIAN HENRY GALEA, nascido em 24-09-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.057.908-00.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido nessa sentença:	Leone Equipamentos, de 01/03/1972 a 30/11/1974; Empresário, de 01/05/1979 a 30/06/1979; Empresário, de 01/08/1979 a 30/04/1980; Empresário, de 01/09/1980 a 31/07/1983; Empresário, de 01/10/1983 a 31/12/1989; Empresário, de 01/02/1990 a 30/04/1993; Empresário, de 01/07/1993 a 31/08/1999; Contribuinte individual, de 01/09/1999 a 30/04/2003; Contribuinte individual, de 01/05/2003 a 31/03/2004; Contribuinte individual, de 01/05/2004 a 31/10/2005; Contribuinte individual, de 01/12/2005 a 28/02/2006; Contribuinte individual, de 01/07/2006 a 31/08/2006; Contribuinte individual, de 01/12/2006 a 28/02/2007; Contribuinte individual, de 01/05/2007 a 31/05/2007; Contribuinte individual, de 01/07/2007 a 31/07/2007; Contribuinte individual, de 01/09/2007 a 31/03/2008; Contribuinte individual, de 01/05/2008 a 31/07/2008; Contribuinte individual, de 01/09/2008 a 31/10/2008; Contribuinte individual, de 01/01/2009 a 31/03/2009; Contribuinte individual, de 01/05/2009 a 31/05/2009; Contribuinte individual, de 01/07/2009 a 31/08/2009; Contribuinte individual, de 01/10/2009 a 28/02/2010; Contribuinte individual, de 01/04/2010 a 30/04/2010; Contribuinte individual, de 01/10/2010 a 31/10/2010; Contribuinte individual, de 01/01/2011 a 31/01/2011; Contribuinte individual, de 01/04/2011 a 30/04/2011; Contribuinte individual, de 01/07/2011 a 31/08/2011; Contribuinte individual, de 01/02/2012 a 31/03/2012; Contribuinte individual, de 01/06/2012 a 30/09/2012; Contribuinte individual, de 01/11/2012 a 30/04/2013.
Tempo de trabalho da parte autora:	de 14-10-2013 (DER) – NB 42/165.659.770-2, segundo requerimento administrativo, o autor completou 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Compensação:	Dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
Antecipação da tutela:	Não foi concedida porque o autor está aposentado, atualmente. Ausentes os requisitos previsto no art. 300, do CPC.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, da Lei Processual.
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

iii) "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 363/385, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 388/396).

Intimada para tanto, manifestou-se a parte embargada às fls. 397/398, com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Resalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 06-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** face da sentença de fls. 258/272, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA**, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NE 42/173.831.379-1 a favor do autor a partir de 1º-06-2015 (DER).

Alega o embargante que a sentença fora proferida fora dos limites objetivos do pedido ante o reconhecimento, de ofício, da especialidade do período de labor compreendido entre 13/07/2005 a 01/06/2015.

O embargado foi intimado, mas não se manifestou (fl. 280).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária.

Conheço do recurso, vez que tempestivo e em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso sob análise, verifico que assiste razão ao embargante.

Com efeito, o autor, ora embargado, não formulou pedido de reconhecimento de especialidade de qualquer período laborativo, inexistindo qualquer alegação de que tenha desempenhado atividade exposto a agentes nocivos; o pedido limita-se ao reconhecimento de período de labor rural.

O reconhecimento da especialidade do período de labor, pois, notadamente o período de 13/07/2005 a 01/06/2015 não atende ao princípio da adstrição (art. 492, CPC), de modo que é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para que a tutela jurisdicional seja prestada adequadamente.

Verifico que há, também, incompletude no relatório, que fez menção aos andamentos apenas até a juntada do rol de testemunhas pela parte autora; além disso, há erro material na tabela que consta no dispositivo, a qual indica apenas a data de admissão, deixando de indicar corretamente a data de saída dos autor nas empresas em que laborou.

Assim, reconheço, de ofício, tais erros materiais e corrijo a sentença, nos termos do artigo 1.022, inciso III do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA** inscrito no CPF/MF sob o nº. 229.013.024-91 e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas páginas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 5000592-19.2017.4.03.6183

FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

AUTOR: JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA nascido em 27-09-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 229.013.024-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-06-2015 (DER) – NB 42/173.831.379-1.

Acrescentou que houve indeferimento do pedido, lastreado na ausência de tempo de contribuição.

Alegou que trabalhou na zona rural de 1º-01-1970 a 31-01-1978.

Aduziu que pretende utilizar documentos constantes do processo administrativo de sua genitora, senhora Creuza Bezerra da Silva.

Requeru fosse a autarquia instada a anexar aos autos cópia integral do processo de aposentadoria por idade rural – NB 112.805.371-0, da senhora Creuza Bezerra da Silva.

Indicou ter anexados documentos aos autos, hábeis à comprovação da atividade rural:

Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa – AL;

Certificado de dispensa de incorporação, de 1977, constando a profissão do autor como agricultor;

Observou que o próprio Exército Brasileiro exige que o campo “profissão” e “residência” constantes do verso dos Certificados de Reservista deverão ser preenchidos a lápis para que possam ser atualizados por ocasião do Exercício de Apresentação da Reserva, como podemos observar pela PORTARIA Nº 196-DGP, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 que aprovou o Plano Geral de Licenciamento para 2008 (PGL-2008).

Apontou julgados do Superior Tribunal de Justiça, concernentes à matéria.

Mencionou que trabalhou em nos períodos descritos:

Empresas	Início:	Término
Indústria Madeireira S/A	25/02/1980	31/05/1995
Coopformas Comercial Ltda.	02/01/1997	02/12/1998
Coopformas Comercial Ltda.	22/03/2000	30/08/2003
Idealformas Indústria EPP	13/07/2005	01/06/2015

Postulou pela exclusão do fator previdenciário ao seu caso.

Requeru condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 27/41).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 43/44 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento de expedição de ofício ao INSS para juntada, aos autos, de documentos. Foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de endereço atualizado e, com a regularização, citação da parte ré.

Fls. 46/47 – pedido de juntada, pela parte autora, do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.831.379-1, constante de fls. 48/96.

Fl. 97 – determinação destinada à parte, de efetivo cumprimento da decisão de fls. 43/44, com juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado.

Fls. 100/101 – pedido, apresentado pela parte autora, de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para juntada, aos autos, de comprovante de endereço atualizado.

Fls. 100 – dilação do prazo de 15 (quinze) dias para o pedido de fls. 100/101.

Fls. 104/106 – petição da parte autora cumprindo a determinação judicial.

Fls. 108/120 - contestação do instituto previdenciário.

Fls. 121/141 - planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela parte ré.

Fls. 142/143 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Designação da audiência de conciliação e julgamento, nos termos dos arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 24-10-2017.

Fls. 145/146 - juntada, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) José Severo da Silva; b) José Ailton Francisco Moraes da Silva e; d) Ivanildo Otilio da Silva.

Fls. 148/159 – réplica apresentada pelo autor, em que requer a procedência dos pedidos.

Fls. 160/164 – termo de audiência e documentos correlatos.

Fls. 174/216 – juntada aos autos da carta precatória que fora expedida para oitiva de testemunhas.

Fl. 217 – ciência às partes da juntada da carta precatória.

Fls. 233/234 – manifestação do autor requerendo a procedência dos pedidos.

Fls. 235/248 – sentença de procedência dos pedidos.

Fls. 249/250 – embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária ré aduzindo contradição entre o tempo de contribuição indicado na sentença e o tempo de contribuição encontrado na planilha de contagem de tempo.

Fls. 253/256 – manifestação da parte embargada.

Fls. 258/274 – sentença integrada, após acolhimento dos embargos de declaração.

Fls. 276/278 – embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária ré.

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural e c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 1º-06-2015 (DER) - NB 42/173.831.379-1.

Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo rural e contagem de tempo por contribuição.

B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:

Fls. 39 - Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viçosa – AL;

Fl. 40 - Certificado de dispensa de incorporação, de 1977, constando a profissão do autor como agricultor;

Em audiência, em São Paulo, deu-se oitiva da parte autora (fls. 160/164).

As testemunhas ouvidas, mediante expedição de carta precatória para Viçosa – AL, os senhores José Severo da Silva José Ailton Francisco Morais da Silva e Ivanildo Otílio da Silva, confirmaram atividade rural do autor (fls. 174/216).

Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, *in verbis*:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição–CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.”

Cito importantes julgados a respeito:

EMENTA: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido”, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Tur Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).

“JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar «na rua», porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS”. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.

Passo à análise do tempo de contribuição.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Assim, conta a parte autora com 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA, nascido em 27-09-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 229.013.024-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições especiais, da seguinte forma:

Atividades profissionais	Período	Período	
		admissão	saída
Rural	Comum	01/01/1970	31/01/1978
Indústria Madeirit S/A	Comum	25/02/1980	31/05/1995
Coopformas Comercial Ltda.	Comum	02/01/1997	02/12/1998
Coopformas Comercial Ltda.	Comum	22/03/2000	30/08/2003
Idealformas Indústria EPP	Comum	13/07/2005	01/06/2015

Registro que a parte autora perfeitamente 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei Previdenciária.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 01-06-2015 (DER) – NB 42/173.831.379-1.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anexo ao julgado planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, além de respectiva tabela de contagem do tempo de contribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>																										
Parte autora:	JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA, nascido em 27-09-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 229.013.024-91																										
Parte ré:	INSS																										
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52, da Lei Previdenciária.																										
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1º-06-2015 (DER) – NB 42/173.831.379-1.																										
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th rowspan="2">Esp</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Rural</td> <td>Comum</td> <td>01/01/1970</td> <td>31/01/1978</td> </tr> <tr> <td>Indústria Madeirite S/A</td> <td>Comum</td> <td>25/02/1980</td> <td>31/05/1995</td> </tr> <tr> <td>Coopformas Comercial Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>02/01/1997</td> <td>02/12/1998</td> </tr> <tr> <td>Coopformas Comercial Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>22/03/2000</td> <td>30/08/2003</td> </tr> <tr> <td>Idealformas Indústria EPP</td> <td>Comum</td> <td>13/07/2005</td> <td>01/06/2015</td> </tr> </tbody> </table>	Atividades profissionais	Esp	Período		admissão	saída	Rural	Comum	01/01/1970	31/01/1978	Indústria Madeirite S/A	Comum	25/02/1980	31/05/1995	Coopformas Comercial Ltda.	Comum	02/01/1997	02/12/1998	Coopformas Comercial Ltda.	Comum	22/03/2000	30/08/2003	Idealformas Indústria EPP	Comum	13/07/2005	01/06/2015
Atividades profissionais	Esp			Período																							
		admissão	saída																								
Rural	Comum	01/01/1970	31/01/1978																								
Indústria Madeirite S/A	Comum	25/02/1980	31/05/1995																								
Coopformas Comercial Ltda.	Comum	02/01/1997	02/12/1998																								
Coopformas Comercial Ltda.	Comum	22/03/2000	30/08/2003																								
Idealformas Indústria EPP	Comum	13/07/2005	01/06/2015																								
Tempo total de contribuição da parte autora:	38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias.																										
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.																										
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																										
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																										
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																										

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENIR ENGELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 16933649: assiste razão à parte autora.

Ciência às partes acerca do ofício requisitório nº 20190028266 devidamente retificado com a inclusão de advogado substabelecido.

Após a transmissão da requisição retificada, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos no ofício requisitório.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006702-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA, JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA, LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013952-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA RIEDEL RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 18173677: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. **CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **28-06-2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Santo Henrique, n. 655, casa 02, Patriarca, CEP 03664-010, São Paulo/SP (informado à fl. 2), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito **DR. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia **07-08-2019 às 11:00 hs**, na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre possível coisa julgada uma vez que há acórdão proferido nos autos do processo nº 0005518-48.2011.403.6310, o qual afastou a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social de readequar o valor do benefício previdenciário objeto da presente lide.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17547516: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17688140: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Esclareça a parte autora o contido no documento ID de nº 17924664 juntado aos autos, tendo em vista que o mesmo se refere a outro autor.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **ALDO GOMES**, contra a sentença de fls. 372/381[1], integrada pela decisão de fls. 426/429 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Apresenta o recurso de embargos de declaração para efeitos de prequestionamento e alegando: (i) contradição entre o laudo judicial e a prova constante dos autos, sendo necessária a concessão de aposentadoria por invalidez; (ii) contradição entre o termo inicial da doença fixado no laudo judicial em relação àquele indicado no âmbito administrativo; (iii) omissão da sentença em relação à manutenção do benefício por incapacidade, considerando que obteve decisão administrativa para concessão do benefício até 01-08-2019.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para a modificação da sentença, nos termos requeridos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

No que concerne à irrisignação indicada no item (i), ponto que *a contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, isto é, aquela que revele discrepância entre as disposições internas da decisão impugnada* [2]. A contradição externa não autoriza o manejo dos aclaratórios, notadamente quando denotam insurgência quanto à análise, pelo magistrado, da prova dos autos.

Do mesmo modo, eventual divergência entre termos iniciais – laudo judicial e laudo administrativo – não diz respeito a contradição interna na sentença, não legitimando a oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, a eventual realização de perícia administrativa em momento posterior à perícia judicial e à prolação de sentença não interfere no mérito desta. As esferas judicial e administrativa são em regra independentes. A apuração, na via administrativa, de incapacidade para período além daquela constatada neste processo não impede a concessão do benefício por período mais dilatado, notadamente por que constatada administrativamente em momento posterior ao exaurimento da jurisdição.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALDO GOMES**, contra a sentença de fls. 372/381, integrada pela decisão de fls. 426/429 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 23-04-2019.

[2] STJ; EDcl no AgRg no AREsp 1008359/RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; j. em 20-04-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a sentença de fls. 422/430 [1], que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, ora embargado, **VLADIMIR GENSEI ALAKAKI**.

Em seus embargos declaratórios, suscita a autarquia previdenciária embargante que há omissão na sentença no que concerne aos juros e correção monetária a serem adotados para pagamento de parcelas atrasadas.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam fixados os critérios atinentes aos consectários legais.

Intimada, a parte embargada apresentou resposta às fl. 205.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega o instituto previdenciário embargante a existência de omissão na sentença, no que concerne aos critérios a serem observados quanto a juros de mora e correção monetária incidentes sobre as verbas em atraso.

Ocorre que a sentença embargada não condenou a parte embargante a implantar qualquer benefício previdenciário ou a pagar verbas em atraso.

Consoante se depreende da petição inicial, o embargado requereu o reconhecimento da especialidade de períodos de labor e, também, a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, houve o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa no período de 14-01-1987 a 05-03-1997, com improcedência do pedido de aposentadoria especial.

Assim, foi a parte embargante condenada a averbar o período cuja especialidade for reconhecida. Não havendo condenação a pagar qualquer valor, não há que se falar em fixação de juros de mora ou correção monetária.

Assim, diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a sentença de fls. 422/430, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, ora embargado, **VLADIMIR GENSEI ALAKAKI**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 23-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIGGIANO - SP351858, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ÍCARO OZANO DE SOUZA** inscrito no CPF/MF sob o nº 489.833.378-85 e **YANARA OZANA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF nº 489.833.528-41, ambos tutelados por **YAGO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.044.558-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam os autores que estavam sob a guarda de seu avô Luiz Ozano de Souza e que, com o falecimento deste em 23-11-2017, formularam requerimento de pensão por morte em 30-01-2018 (NB 21/184.197.412-6). Contudo, esclarecem que o pleito foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente dos requerentes.

Afirmam, contudo, que são dependentes do falecido, por estarem sob sua guarda e cuidados, de modo que o benefício foi indeferido indevidamente.

Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração, e documentos (fls. 07/40[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência, ante o valor da causa (fls. 89/90).

Redistribuído o feito a esta Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e lhes foi determinado que providenciassem a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, bem como documento comprobatório de endereço atual (fls. 98/99).

Os autores cumpriram a determinação às fls. 100/104, fls. 105/106 e 108/111.

À fl. 112 foi determinado aos autores que aditassem a petição inicial apresentando documento comprobatório de endereço válido (fl. 112).

A parte autora cumpriu a determinação de fls. 114/127 e fls. 128/134.

Conclusos os autos, mais uma vez foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual (fl. 135).

A parte autora manifestou-se às fls. 137/140.

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de tutela de urgência, com determinação de implantação do benefício de pensão por morte a favor dos autores (fls. 142/145).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/151, pela procedência dos pedidos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos, pela não configuração da qualidade de dependentes dos autores (fls. 152/188).

Foram os autores intimados a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 189/190).

Os autores apresentaram manifestação às fls. 191/194, requerendo a produção de prova testemunhal.

Deferido o pedido de dilação probatória, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-05-2019, às 17h00min (fl. 200). O MPF exarou ciência (fl. 201).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na qual fora prestado depoimento pessoal do representante legal dos autores, e foi coletado depoimento das testemunhas arroladas (fls. 202/209).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o pretense instituidor Luiz Ozano de Souza faleceu em **23-11-2017**, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 21.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **23-11-2017**.

Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do autor em relação à segurada falecida.

Primeiramente, verifica-se de extratos do Sistema único de Benefícios DATAPREV, que o senhor Luiz Ozano de Souza percebia aposentadoria por invalidez previdenciária ao tempo do óbito (NB 32/123.755.766-3).

Com relação ao primeiro requisito, pois, constata-se que a qualidade de segurado do falecido está configurada (art. 15, I, Lei n.º 8.213/91).

O segundo requisito – a condição de dependente dos postulantes – também está plenamente caracterizada.

Restou comprovado que os autores estavam sob a guarda de Luiz Ozano de Souza quando do falecimento deste.

No que toca ao “menor sob guarda”, verifico que sua condição de dependente fora excluída do artigo 16, §2º da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528/97. De outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.” (art. 33, §3º, Lei n.º 8.069/90).

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em julgamento lastreado no art.543-C do CPC/1973, que a exclusão da previsão legal expressa da condição de dependente do menor sob guarda da Lei n.º 8.213/91 não impede o reconhecimento dessa qualidade, com base na Lei n. 8.069/90:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

... 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAUR CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: **O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

10. Recurso Especial do INSS desprovido.[\[2\]](#)

Ainda, no específico caso sob análise, consigno que são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* [\[3\]](#):

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Consta que a genitora dos autores, Aline Aparecida de Souza Avanci, faleceu bastante jovem, com apenas 38 (trinta e oito) anos, em 02/03/2014 (fl. 26). Não há qualquer notícia acerca do pai biológico dos autores.

A guarda dos autores Ícaro e Yanara, que contavam respectivamente com apenas 12 (doze) anos e 7 (sete) anos de idade quando do óbito de sua mãe, passou a ser exercida por seu avô, Luiz Ozano de Souza, conforme Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade a ele outorgada (fl. 28).

Os autores foram incluídos, ao lado dos filhos do falecido, como beneficiários de seguro de vida deste (fls. 34/36).

Em seu depoimento pessoal, o representante legal dos autores, Yago Ozano de Souza, esclareceu que sua mãe Aline era dependente química, que não era presente e mesmo quando era viva, o avô, senhor Luiz, era a pessoa que prestava toda a assistência necessária aos irmãos. Narrou, ainda que, após o falecimento do avô, ele próprio passou a cuidar dos irmãos, passando inclusive a ter a tutela de ambos.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas corroboram com o acervo probatório, no sentido de que o senhor Luiz era responsável pela subsistência dos menores.

Ouvido, o senhor Julio Viggiano afirmou que o falecido Luiz garantia a subsistência dos autores, desde muito pequenos, considerando que a genitora destes era viciada em drogas e praticamente não estava presente. De forma incisiva, alegou que o senhor Luiz fora responsável pela criação dos autores, sendo desconhecido o pai destes.

Por fim, a senhora Marilena Viggiano também esclareceu que a genitora dos autores não desempenhava atividade laborativa regular, apesar de ser manicure e que os autores residiam com o falecido Luiz, a quem chamavam “pai”, responsável pelo sustento destes.

É possível concluir que o falecido desempenhou verdadeira e integralmente a função de **genitor** dos postulantes, zelando pela sua subsistência digna e suprindo-lhe as necessidades materiais.

Assim, é inafastável o reconhecimento de sua condição de dependente, que legitima a concessão do benefício previdenciário em referência a seu favor.

Mutatis mutandis, o **Superior Tribunal de Justiça** entendeu dessa mesma forma ao analisar recentemente controvérsia similar:

*A questão recursal gira em torno do reconhecimento do direito de os avós do segurado falecido receberem pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991, em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, falecido em 11/11/2012, ocupando verdadeiro papel de genitores. O benefício pensão por morte é devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar. Os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício são, em suma: 1º) a qualidade de segurado do falecido; 2º) o óbito ou a morte presumida deste; 3º) a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS. O artigo 16 da Lei 8.213/1991 arrola os dependentes previdenciários, divididos em classes, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os genitores. **No caso, há evidente particularidade, visto que os avós efetivamente desempenharam o papel substitutivo dos pais, compondo verdadeira unidade familiar, desde os dois anos do segurado falecido.** Portanto, o reconhecimento dos avós como dependentes não implica em elastecer o rol de dependentes contido na lei, mas identificar quem são, ou melhor, quem foram as pessoas do núcleo familiar do segurado que efetivamente desempenharam o papel de pais. A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto. **Embora a relação de parentesco de avós e neto não esteja incluída no rol de dependentes, no caso, os requerentes ocuparam no núcleo familiar previdenciário a qualidade de pais, em decorrência da ausência deles. A busca da realização efetiva da Justiça legítima o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão de terem exercido o papel cuidadoso de pais do segurado falecido.**^[4] (sem o destaque no original)*

Por fim, no que tange ao início do benefício, em se tratando de menor incapaz o pagamento deve retroagir à data do óbito, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PAGAMENTO DEVIDO MENOR DE IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR.

1. Trata-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que reconheceu o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "com relação ao termo inicial, por se tratar de recurso exclusivo do INSS, e em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus, o termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento, tal como decidido na sentença".
3. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.
4. Recurso Especial provido.^[5]

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ÍCARO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.833.378-85 e **YANARA OZANA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF nº 489.833.528-41, ambos tutelados por **YAGO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.044.558-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ré a instituir a favor dos autores pensão decorrente da morte de: **Luiz Ozano de Souza**, com DIB em 23-11-2017, no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, **respeitadas posteriores alterações**.

Confirmo a tutela de urgência concedida.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 29-05-2019.

[2] REsp 1411258/RS; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 11-10-2017.

[3] Redação vigente ao tempo do óbito.

[4] REsp 1.574.859-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, j. em 08-11-2016.

[5] REsp 1770679/MS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 13-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VILELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/10/2019 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (dia 15/08/2019 às 09:30 hs), na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua infimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA PELLISSARI DENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 17330488: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS LAMIN, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.892.578-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Apresentado recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, visando à extinção do processo (fl. 282).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 290).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019927-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CLÓVIS TEIXEIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 201793167 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.996.868-69, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29-09-2017 (DER).

Em 08-02-2019 proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 241/260)^[1].

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 275/279). Sustenta a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, requerendo o seu saneamento.

Foi aberto vista ao INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 284).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de erro material, que ora passo a sanar.

À fl. 245, onde se lia:

“(…) Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ GOMES LOURENÇO, nascido em 03-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº. 070.234.348-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

ESTE – ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S/A, de 06-08-1993 a 1º-10-2008 – atividade especial. (…)

Leia-se:

“(…) Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora CLOVIS TEIXEIRA DE LIMA, nascido em 16-08-1967, filho de José Bastos de Lima e Amara Teixeira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº. 20179316 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.996.868-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

W ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA, de 1º-09-1988 a 11-12-1992;

EDITORA PARMA LTDA., de 10-05-1993 a 02-09-2002;

CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL, de 08-09-2003 a 30-12-2003;

CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL, de 1º-01-2005 a 1º-08-2008;

YANGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 04-01-2010 a 1º-02-2011”.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

[\[1\]](#) (1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **JOSÉ REINALDO SOUSA SAMPAIO**, em face da sentença de fls. 768/784, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. (1)

Sustenta o embargante que existiria obscuridade a ser sanada na sentença proferida, consistente na condenação da autarquia previdenciária a honorários sucumbenciais de apenas 10%(dez por cento), sustentando tratar-se de causa complexa e marcada por zelo dos patronos, preenchendo assim os requisitos ensejadores da condenação autárquica à verba honorária de 20% (vinte por cento).

Conforme previsto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 831), foi dada vista ao INSS, que nada disse.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há obscuridade na sentença embargada, que fixou expressamente a porcentagem de honorários sucumbenciais ao pagamento da qual este Juízo entendeu por bem condenar a autarquia previdenciária.

A argumentação expendida pelo embargante apenas traduz o seu inconformismo com a decisão que não lhe foi tão favorável quanto desejava, sendo nitida a intenção de rediscutir questão devidamente apreciada, o que não se coaduna com a finalidade específica do meio processual utilizado, na inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da obscuridade apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ REINALDO SOUSA SAMPAIO**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIC AZIZ EID
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 25/07/2019 às 09:00 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/10/2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 25-07-2019 às 09:20 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/10/2019 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/10/2019 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR TELES
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. **CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **28-06-2019, às 13:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua dos Louros, 61, Jd. Oratório, Mauá/SP, CEP: 03978-380 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perita **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI** Especialidade otorrinolaringologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia **dia 15-07-2019 às 08:00 hs**, na Rua José Versolato, 111, Bloco 03, sala 3705, Centro, São Bernardo do Campo- SP, CEP 09750-730, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade reumatologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia em **15-07-2019 às 08:30 hs**, na Rua José Versolato, 111 Bloco 03, sala 3705, Centro, São Bernardo do Campo- SP, CEP 09750-730.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINA MARIA ZANFELICI FANUCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RINA MARIA ZANFELICI FANUCCHI, portadora do documento de identidade RG nº 15.431.948, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.059.028-45, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS.

Sustenta a impetrante que, em 17-12-2018, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.009.870-6, e que até o momento da impetração seu benefício não havia sido analisado.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impelida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/11[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 14).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 16/17.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 18/27).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). "mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 18/27, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-06-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO GUEDES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.760.805-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.932.528-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/534.825.185-9, desde a sua cessação administrativa, em 18-05-2012, ou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, eis que portador de diversas enfermidades, sobretudo de ordem cardiológica.

Menciona, dentre outros, os requerimentos administrativos NB 31/534.825.185-9, benefício cessado em 18-05-2012; NB 31/619.858.033-8, com DER em 23-08-2017 e NB 31/187.657.403, com DER em 25-04-2018.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/65[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a apresentação de comprovante de residência atualizado (fl. 68).

A determinação judicial foi devidamente cumprida às fls. 69/71.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinado agendamento de perícias médicas (fls. 72/76).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 82/108).

Réplica às fls. 111/115.

Designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral e cardiologia (fls. 77/80), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 142/152 e 119/140.

Cientes acerca da prova pericial, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 159). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com o intuito de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e cardiologia.

O laudo pericial apresentado pelo médico especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, afirma que o autor encontra-se **total e permanentemente** incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 119/140:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Periciando com 53 anos e qualificado como encarregado de estoque no período de 01/06/2015 a 31/05/2016. Outras atividades exercidas: gerente administrativo – auxiliar de cobrança e assistente financeiro.

(...)

Conforme exposto e discutido, o estado clínico do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.

Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente, respeitando as opiniões em contrário.

Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados possível retroagir a interseção em 22/02/2018 e nesta avaliação - 18/10/2018 - pelo conjunto de dados definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, dormir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.”

Da mesma forma, o médico perito especialista em clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, atestou a existência de incapacidade total e permanentemente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 142/152).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“6. CONCLUSÕES

1. O autor, de 57 anos, é portador de diabetes mellitus, neuropatia diabética e já foi acometido por três episódios de infarto agudo do miocárdio.

2. Há incapacidade laborativa total e permanente, pois o autor trabalha como estoquista e não é capaz de carregar e transferir objetos de um local para outro. Não há perspectiva de recuperação de sua capacidade laborativa.

3. DID: 2000.

4. DII: 02/04/2018 (com base em relatório médico acostado aos autos).”

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Desta feita, está demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 22-02-2018 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível afirmar que o autor contribuiu como empregado da empresa ALIANÇA ABC DISTRIBUIDORA LTDA, período de 01-06-2015 a 31-05-2016.

Além disso, realizou recolhimento como contribuinte facultativo no interregno de 01-05-2017 a 28-02-2018.

Como os peritos médicos estabeleceram o dia 22-02-2018 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91.

Os laudos periciais registraram que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e permanente a partir de 22-02-2018, sendo que a parte autora apresentou requerimento administrativo em 25-04-2018 (NB 31/187.657.403).

Assim, o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/187.657.403, ou seja, 25-04-2018.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 25-04-2018 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDO GUEDES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.760.805-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.932.528-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25-04-2018 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MARIANO DE FARO
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO
Advogados do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SAMUEL MARIANO DE FARO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.470.204-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.260.088-89, representado por sua curadora **SAMIA MARIANA DE FARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, cumpre mencionar que o feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença, desde a cessação indevida do benefício NB 31/546.577.673-7, em 27-03-2012.

Menciona os requerimentos administrativos: NB 31/553.629.978-2, em 08-10-2012; NB 31/605.979.385-5, em 25-04-2014; NB 31/610.517.108-4, em 04-07-2015; NB 31/611.478.845-5, em 11-08-2015; NB 31/614.457.446-1, em 23-05-2016 e NB 31/615.103.029-3, em 15-07-2016.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, afetado por graves moléstias de ordem psiquiátrica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/141[1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa; a incompetência territorial; a ausência de interesse processual do autor e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 143/173).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 229/232.

Intimados acerca da prova pericial, a parte autora concordou com as conclusões do perito médico (fls. 238/239). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Houve prolação de sentença no Juizado Especial Federal (fls. 249/252), a qual foi anulada em virtude de ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, razão pela qual foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 265/267).

A decisão manteve, porém, a concessão da tutela de urgência, que determinou o “restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 546.577.673-7, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação, em 27-03-2012” (fl. 266).

Os autos foram distribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em virtude das conclusões da perícia, determinou a suspensão do processo a fim de que fossem tomadas as medidas judiciais para a interdição do autor (fls. 284/285).

A parte autora juntou aos autos cópia do processo de interdição, comprovando a nomeação da Sra. Samia Mariano de Faro como curadora provisória do Sr. Samuel (fls. 290/303).

A autarquia previdenciária ratificou os termos da contestação apresentada (fl. 305).

Réplica às fls. 307/314.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316/319, opinando pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A) PRESCRIÇÃO PARCIAL

Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-01-2017 (fl. 142). Desse modo, encontrar-se-iam, em tese, prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 16-01-2012, o que não é o caso da presente demanda, eis que o primeiro requerimento administrativo foi protocolado em outubro de 2012.

B) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Passo a analisar a preliminar de incompetência territorial.

Alega a autarquia previdenciária que não há nos autos prova do domicílio do autor, razão pela qual o Juizado Especial Federal de São Paulo seria totalmente incompetente para julgar o feito.

Ocorre que, quando da propositura da ação, o autor juntou aos autos comprovante de residência atualizado à época, tendo demonstrado que possuía domicílio na cidade de São Paulo (fl. 12).

Nos termos do §2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O §3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do Juízo Federal.

Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no Juízo Federal da Circunscrição Judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, quando este não sediar vara da Justiça Federal.

Ademais, conforme preleciona o art. 43 do Código de Processo Civil: “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*”.

Assim, afasta a preliminar de incompetência territorial.

C) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a autarquia ré falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não teria apresentado pedido administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque a parte autora requereu, dentre outros, a concessão dos benefícios: NB 31/553.629.978-2, em 08-10-2012; NB 31/605.979.385-5, em 25-04-2014; NB 31/610.517.108-4, em 04-07-2015; NB 31/611.478.845-5, em 11-08-2015; NB 31/614.457.446-1, em 23-05-2016 e NB 31/615.103.029-3, em 15-07-2016.

Dessa forma, afasta a alegação de ausência de interesse processual, pois há, de fato, pretensão resistida pela parte contrária.

Passo a apreciar o mérito.

D) MÉRITO

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztérling Nelken, concluiu que o autor se encontratotal e permanentemente incapacitado para o trabalho, indicando como data de início da incapacidade o dia 12-05-2011.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 229/232:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde vinte e nove anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor; resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 12/05/2011 quando pediu demissão do trabalho nos correios de forma intempestiva na vigência de atividade psicótica. Ainda que tenha sido reintegrado judicialmente ao emprego não reúne condições mínimas de exercício laboral.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.”

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, em 12-05-2011.

No caso dos autos, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/545.114.451-2, no período de 04-03-2011 a 08-06-2011.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde 12-05-2011. Dessa forma, concluo que o benefício de auxílio doença NB 31/546.577.673-7 foi cessado de forma indevida.

Assim, defino como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) o dia posterior à mencionada cessação indevida, ou seja, 27-03-2012.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 27-03-2012 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SAMUEL MARIANO DE FARO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.470.204-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.260.088-89, representado por sua curadora **SAMIA MARIANA DE FARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27-03-2012 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl. 266.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-03-2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NAGIB ALVES MOREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.960.649-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.600.808-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, de auxílio doença) desde a cessação administrativa do benefício previdenciário NB 31/560.474.043-4, em 05-08-2007.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (pedreiro), portador de diversas enfermidades, sobretudo de ordem ortopédica e neurológica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 17/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção (fl. 50).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 52/54), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 59/70.

Cientes acerca da prova pericial, a parte autora apresentou quesitos complementares, requerendo esclarecimentos ao perito (fs. 74/75). A autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 76.

O perito apresentou esclarecimentos às fs. 79/80.

A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fs. 84/85).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 92/100).

O autor reiterou o pedido formulado anteriormente, pugnano pela realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fl. 103), o que foi deferido à fl. 104.

Designada perícia, foi juntado aos autos laudo médico pericial às fs. 118/127.

Cientes, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo às fs. 131/132, pugnano pela procedência do pedido.

Já a autarquia ré, afirmou que, levando-se em conta o laudo pericial apresentado, não houve equívoco do INSS quanto à concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência da ação (fs. 134/150).

A parte autora manifestou-se às fs. 152/153, requerendo a designação de perícia socioeconômica, o que foi indeferido à fl. 154.

Após a digitalização, vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia.

De acordo com o médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não ficou caracterizada situação de incapacidade, do ponto de vista ortopédico. O perito sugeriu que o autor fosse analisado por especialista em neurologia (fs. 59/70).

Já o médico perito especialista em neurologia, Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, atestou a existência de incapacidade total e permanentemente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 118/127).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“5. DISCUSSÃO

A presente perícia, na área neurológica, se presta a instruir ação previdenciária que Nagib Alves Moreira move em face do INSS pleiteando restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico/periciais com: anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos assistenciais, especialização médica, e conhecimento médico sobre fisiopatológico das doenças.

Trata-se de periciando com 61 anos de idade, cursou ensino fundamental incompleto (até 7ª série), exerceu atividades profissionais como pedreiro. Recebeu benefício previdenciário- auxílio doença nos períodos 2510812004 a 2010712005; 0111212005 a 2011112006 e 0610212007 a 0510812007 (doenças osteomusculares). Não retornou ao trabalho após a cessação do benefício, e é contribuinte facultativo desde setembro de 2010.

(...)

No caso em questão, o periciando sofreu dois AVC's isquêmicos: o primeiro em julho e o segundo em dezembro de 2016. Após período de internação no Hospital das Clínicas e realização de exames com achado de estenose de carótida à esquerda, o mesmo foi submetido à cirurgia em 26/04/2017 (Endarterectomia de artéria carótida comum interna à esquerda). Evoluiu com paresia em hemisfério direito e afasia de expressão.

Os achados do exame físico evidenciaram déficit motor, déficit de memória, afasia e depressão, dificultando a realização das atividades de vida diária e atos da vida civil (não fala, não escreve), necessitando de auxílio ou supervisão de terceiros para as atividades.

O quadro neurológico apresentado é de caráter irreversível e as sequelas restringem o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos de qualquer natureza, atenção e concentração, comunicação, deambulação. Além do mais, a necessidade de tratamento em equipe multidisciplinar inviabiliza o exercício profissional.

Pelo exposto, ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade (DII), estima-se julho de 2016 quando o periciando sofreu o primeiro AVC, conforme relatório médico do Hospital das Clínicas datado de 04 de janeiro de 2018.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a ótica neurológica, conclui-se que:

Ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde julho de 2016."

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Menciono, por oportuno, que os atestados médicos e exames de fls. 40/46, e demais documentos apresentados pelo autor de forma unilateral, não são capazes, por si só, de demonstrar a incapacidade laborativa do requerente à época.

Isso porque, o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa que, no caso dos autos, ficou comprovada apenas a partir de julho de 2016.

Desta feita, ficou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em julho de 2016 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que o autor realizou contribuições como segurado facultativo no período de 01-09-2010 a 28-02-2017.

Como o perito médico estabeleceu o mês de julho 2016 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada.

Os laudos periciais registraram que o autor apresentou incapacidade laborativa total e permanente a partir de julho de 2016, sendo que a parte autora apresentou requerimento administrativo em 08-02-2017 (NB 31/617.456.628-9).

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/617.456.628-9, ou seja, 08-02-2017.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 08-02-2017 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NAGIB ALVES MOREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.960.649-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.600.808-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08-02-2017 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiê-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 18-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-35.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE SALMAZO BRABO, CAMILLA BRABO DE AGUIAR, VICTOR BRABO DE AGUIAR, LUCAS BRABO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 365/369[1]), bem como do despacho de fl. 371 e a improcedência do Agravo de Instrumento impugnando os ofícios expedidos (fls. 372/379), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/130.975.600-4.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 07-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266/269^[1]), bem como do despacho de fl. 270 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.188.913-5.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17688140: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-87.2005.403.6183 (2005.61.83.002043-2) - ANTONIO PEREZ BRANCATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA)

Ciência à parte interessada para retirada da certidão de objeto e pé.

Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANDRE

Vistos, em despacho.

Fls. 439/440: Autos à disposição da parte autora para carga.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 437.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-71.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SARTOSA BAGOSSIAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013951-68.2010.403.6183 - RUBENS ROBERTO LIRA X RITA IMACULADA TABIAS LIRA X THAIS TABIAS LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-68.2012.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e

decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-10.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020413-70.2013.403.6301 - HELIO LEITE CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-19.2015.403.6183 - JOAO VICENTE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-94.2015.403.6183 - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-50.2016.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000776-94.2016.403.6183** - ANDRE SEVERIANO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000895-55.2016.403.6183** - TERESINHA ALVES MELE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004612-75.2016.403.6183** - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Fls. 309: Defiro, considerando a regularidade do CPF do autor LaerteFlorencio da Costa, conforme documento de fls. 313.

Informe os dados (nome, RG e CPF) do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento em secretária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005515-13.2016.403.6183** - JOSE JORGE DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007779-03.2016.403.6183** - RUTH GRAGNANO PAOLIELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009017-57.2016.403.6183** - MARCELO DA SILVA MARQUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000180-76.2017.403.6183** - SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000043-65.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 6335

PROCEDIMENTO COMUM

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido de fls. 612/627, careando aos autos, instrumento de comprovante de endereço atualizado dos habilitantes, bem como, certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação realizado nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006781-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005509-4) - JOSE RUY MATZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000988-3) - FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005659-9) - BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aps, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014080-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014080-7) - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800023-46.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-87.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-55.2013.403.6183 - GENILDO LAURENTINO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 380/381: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos certidão de averbação de tempo especial, conforme título executivo transitado em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme requerido às fls. 308, remetam-se os autos ao E. TRF3 - Divisão de Processamentos - DP08, para julgamento de recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-97.2014.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-09.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a curatela existente no feito, nos termos da lei.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 559, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0) - DAMIANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANIANA MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CORREIA DA SILVA X OZANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZA PACHECO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 279/280: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022511-57.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 350.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega a parte autora perda de memória, em decorrência de AVC.

Assim, esclareça a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora se encontra capaz para os atos da vida civil, em razão do agravamento do Acidente Vascular Cerebral.

Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOPHIA FERRAZ DE OLIVEIRA, VANUZA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Roberto Pereira Xavier e Paulo Henrique de Araujo** arroladas pela parte autora para o dia **22/08/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000765-90.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORNELIO DE SOUZA MAFRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA, ANTONIO PINTO FERREIRA, MARCIO GOMEZ MARTIN, MARICY GOMEZ MARTIN, CARLOS GOMEZ MARTIN, ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA, LIDIA ALQUEZAR IZAIAS, JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA, MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA, JAUME DIOGO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO, MALCHA BELK DAVIDOVICH

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedendo o pedido de revisão das rendas mensais dos benefícios dos autores (Fls. 138/140).

O processo foi ajuizado por 275 segurados, contudo, o feito foi desmembrado, consoante decisão de fls. 224/226.

Houve a habilitação processual de:

- a) Malcha Belk Davidovich em razão do óbito do Sr. Horário Davidovich (fls.260).
- b) Jacyra Maria Cajado de Oliveira pelo falecimento do Sr. Ney Gomes de Oliveira (fls.260).
- c) Ana Edite Ribeiro Montoia pelo óbito da Sra. Eleonora Ribeiro Montoia (Fls. 336);
- d) Lidia Alquezar Isaias pelo óbito do Sr. José Izaias (fls.260).
- e) Márcio Gomez Martins, Maricy Gomez Martin Pedace e de Carlos Gomez Martins pelo óbito do Sr. Pedro Gomez Martins (fls.260).
- f) Marcio Alexandre Azevedo Estrella pelo óbito do Sr. Alberto Estrella (fls.260).
- g) Cornelio de Souza Mafra e de Maria Aparecida De Souza Mafra óbito do Sr. Durval Mafra (fls. 406).

A parte autora informou as tentativas infrutíferas de localizar os sucessores processuais dos coautores Antonio Pinto Ferreira e Felipe Augusto Da Cruz Pinto, e requereu o prosseguimento da execução para o pagamento dos autores Pedro Gomez Martins, Eleonora Ribeiro Montoia, José Isaias, Ney Gomes de Oliveira, Alberto Estrella, Jaime Diogo Silva e Horácio Davidovich (Fls. 349).

Os Embargos à Execução opostos pelo INSS foram parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelos seguintes valores individualizados (fls. 420/422):

- 1) DURVAL MAFRA - R\$ 17.906,88;
- 2) PEDRO GOMEZ MARTINS - R\$ 8.850,19;
- 3) ELEONORA RIBEIRO MONTOIA - R\$ 8.473,30;
- 4) JOSE ISAIAS - R\$ 6.550,69;
- 5) NEI GOMEZ DE OLIVEIRA - R\$ 16.035,75;
- 6) ALBERTO ESTRELLA - R\$ 41.193,42;
- 7) HORACIO DAVIDOVICH - R\$ 14.226,91;
- 8) FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO - R\$ 5.309,36;
- 9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R\$ 23.709,30.

Expedidas as requisições de pagamentos dos coautores:

- 1) DURVAL MAFRA para os sucessores processuais Cornelio de Souza Mafra e de Maria Aparecida De Souza Mafra (fls. 477/478);

- 2) PEDRO GOMEZ MARTINS - Márcio Gomez Martins, Maricy Gomez Martin Pedace e de Carlos Gomez Martins (fls. 479/481, 538 e 660);
- 3) ELEONORA RIBEIRO MONTOIA - para a sucessora Ana Edite Ribeiro Montoia (fls. 482);
- 4) JOSE ISAIAS - Lidia Alquezar Isaias (fls. 483, 539 e 661);
- 5) NEY GOMEZ DE OLIVEIRA - Jacyra Maria Cajado de Oliveira (fls. 484);
- 6) ALBERTO ESTRELA - Marcio Alexandre Azevedo Estrella (fls. 485);
- 7) HORACIO DAVIDUVICIH - Malcha Belk Davidovich (fls. 486);
- 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - fls. 487.

Houve o pagamentos para os sucessores Cornelio de Souza Mafra e Maria Aparecida De Souza Mafra (fls. 511/512), Márcio Gomez Martins e Carlos Gomez Martin (fls. 513/514), Ana Edite Ribeiro Montoia (fls. 515), Jacyra Maria Cajado de Oliveira (fls. 516), Malcha Belk Davidovich (fls. 517), Maricy Gomez Martin (fls. 715 e 741), Lidia Alquezar Izaia (fls. 716 e 740), bem como dos honorários advocatícios (fls. 518).

A parte autora informou o falecimento dos sucessores processuais Carlos Gomez Martins (sucessor de Pedro Gomes Martins) e Cornelio de Souza Mafra e de Maria Aparecida De Souza Mafra (sucessores de Durval Mafra), motivo pelo qual não levantaram as importâncias depositadas, e os valores foram colocados à disposição deste Juízo diante da decisão de fls. 533 (fls. 529/532).

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO

CIBELE MARTINS GOMEZ MARTIN formulou pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Carlos Gomez Martins (sucessor de Pedro Gomez Martins), ocorrido em 12/11/2011 (fls. 588/602).

Por sua vez, diante do falecimento dos sucessores de Durval Mafra, Cornélio de Souza Mafra e Maria Aparecida de Souza Mafra, a Sra. REGINA MARI RUIZ MAFRA, viúva de Cornélio de Souza Mafra, e o Sr. HENRIQUE VICTORIO FRANCO, viúvo de Maria Aparecida de Souza Mafra, pleitearam a substituição processual (fls. 604/613 e 614/624).

Finalmente, VERA LUCIA GONÇALVES ESTRELLA, GISELE GONÇALVES ESTRELLA, CHRISTIANE GONÇALVES ESTRELLA e DOUGLAS GO ESTRELLA, formularam pedido de habilitação em razão do óbito de Marcio Alexandre Azevedo Estrella, sucessor de Alberto Estrella (fls. 625/711 e 721).

Com efeito, diante da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 714, 764 e 789), solicite-se ao SED as pertinentes alterações, de modo a constar no polo ativo destes autos, os sucessores habilitados:

1. **CIBELE MARTINS GOMEZ MARTIN**, CPF n.º 691.097.530-87 **em substituição ao sucessor Carlos Gomez Martins;**
2. **REGINA MARIA RUIZ MAFRA**, CPF n.º 239.536.751-6, em substituição a **Cornélio de Souza Mafra** e **HENRIQUE VICTORIO FRANCO**, CPF n.º 015.015.778-91, em substituição à sucessora **Maria Aparecida de Souza Mafra;**
3. **VERA LUCIA GONÇALVES ESTRELLA**, CPF n.º 275.442.668-00, **GISELE GONÇALVES ESTRELLA** (representada pela Sra. Vera Lúcia Gonçalves Estrella), CPF n.º 101.299.768-57, **CHRISTIANE GONÇALVES ESTRELLA**, CPF n.º 292.137.498-6 e **DOUGLAS GONÇALVES ESTRELLA**, CPF n.º 64.910.788-09, em substituição ao Sr. **Marcio Alexandre Azevedo Estrella.**

Após a regularização do polo ativo dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Após, intime-se o MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010986-88.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tendo em vista a citação dos co-herdeiros JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF nº 070.811.888-77 e ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 008.905.808-98, por edital, Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA SEMIDAMORI ROSELL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de pensão por morte em razão do óbito de João Carlos Semidamori (fl. 25) desde o requerimento administrativo (07/12/2001) (fls. 303/310). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 360/362, 364/366, 392, 401, 405, 410, 414, 431, 433, 454, 460). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno valor tão como de Precatório à fls. 461/463. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 12/07/1985 a 30/03/2005 e de 01/10/2005 a 29/05/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (DIB 20/08/2012) com o pagamento de diferenças apuradas e o cálculo da RMI E RMA (fls. 156/160). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 274/275 e 277/278). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno valor tão como de Precatório às fls. 320 e 329. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2) - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Custas na forma da lei.
P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.00473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Custas na forma da lei.
P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBLADES VIANA CARDOSO X CONCEICAO DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIANES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/09/1971 a 03/02/1976, 13/01/1977 a 08/12/1978, 19/04/1989 a 31/10/1994 a 15/12/1998, convertendo-os em comuns para que haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls.102/106).Posteriormente, dado o óbito da parte Alcebiades Viana Cardoso, foi deferida como dependente habilitada à pensão por morte Conceição das Graças Nascimento Cardoso (fl. 223).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.245/246 e 249/250).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 251 e 254.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento de períodos especiais laborados de 18/03/71 a 28/08/74, 05/07/84 a 29/07/2004, 13/08/84 a 14/10/84, 05/11/84 a 25/11/84, 17/12/84 a 23/12/84 e 08/07/92 a 03/08/92, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de parcelas vencidas (fls. 167/172).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 358/360, 364/365, 368 e 371).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 388 e 390.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/10/2000 com o pagamento dos valores atrasados (fls. 176/180).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 265/266 e 269/270).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls.271 e 273.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial de 25/06/1985 a 28/03/1991 e 01/04/1991 a 05/03/1997 (fls. 572/578).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 738/739).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 785/786.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento de períodos especiais laborados de 01/05/1978 a 27/01/1979, 07/05/1978 a 27/01/1979, 22/01/1981 a 21/01/1991, 07/05/1992 a 20/11/1992, 23/11/1992 a 04/05/1993, 17/08/1993 a 19/01/1994, 17/05/1994 a 15/07/1994 e de 13/02/1995 a 16/06/2007, e a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/06/2007)(fls. 218/221 e 267).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 320/321 e 326/327).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 329 e 334.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data de requerimento (24/10/2006) em decorrência do falecimento de Alexandre Silva Fernandes, filho da parte autora, ocorrido em 24/05/2006. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.275/276, 278/279). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 280, 313 e 315. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB: 084.992.550-9), DIB em 04/04/1989, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo determinado na concessão do benefício, sobre o valor do teto máximo da Previdência Social (fls.83/86). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 223/224 e 228/229). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 230 e 232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária (fls. 136/139). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.208/209 e 212/213). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno valor tão como de Precatório às fls. 214 e 216. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 16/01/1978 a 07/04/1979, 02/05/1983 a 10/04/1985, 10/06/1985 a 07/08/1987, 08/03/1994 a 05/03/1997 e 23/10/1998 a 13/07/2010 e a concessão da aposentadoria especial (DER: 13/04/2011)(fls. 313/315). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.363/364 e 367/368). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls.369 e 376. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a conversão de auxílio-doença (NB 126.614.047-3) em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas vencidas e correção monetária (fls. 117/119). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.252/253 e 255/256). Comprovado o pagamento de Precatório à fls. 286. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento dos períodos especiais laborados em 10/07/1979 a 04/09/1995 e 05/10/1993 a 14/06/2007, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de requerimento administrativo (14/06/2007)(fls.172/174). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 260/261, 266/267 e 270/271). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 272 e 274. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 02/05/1980 a 30/09/1987, 02/01/1988 a 30/08/1991 e 04/11/1991 a 06/02/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 11/06/2010) com o pagamento de parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária (fls. 216/225). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 288/289, 294/295 e 298/299). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno valor tão como de Precatório às fls. 300 e 302. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão do cálculo do salário de benefício e do tempo de contribuição da aposentadoria por idade (NB 41/143.931.374-9) de Andras Gyorgy Vasarhelyi, que, após seu falecimento (fl. 17), deu origem à pensão por morte (NB: 21/300.404.584-4) (fls. 303/310). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls.340/341 e 344/345). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno valor tão como de Precatório à fls. 346 e 348. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do período comum laborado de 20/12/1982 a 05/06/1986, do período especial laborado de 28/07/1986 a 22/11/1987, 23/11/1987 a 12/04/1991 e 12/03/1996 a 09/08/2011, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (20/09/2011) (fls. 150/155). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 204/205 e 208/209). Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fls. 210 e 212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025241-46.2012.403.6301 - FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES(SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento de tempo de contribuição os períodos de auxílio-doença de 20/03/2003 a 11/08/2003 e 08/10/2003 a 28/07/2008, averbar como especiais os períodos laborados de 26/10/1979 a 21/09/1980 e 22/09/1980 a 24/02/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial na data de citação (fs. 278/282 e 327/333).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 400/401).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno Valor tão como de Precatório às fs.404/405 e 408.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (fs. 142/143).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 213/214, 217/218, 220/221 e 223/224).Comprovado o pagamento de Requisição de Pequeno valor às fs. 225/226.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054393-08.2013.403.6301 - JOSE DOMINGOS(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUPERCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão e atualização de renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/087.896.216-6)(DIB 15/11/1989) com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como apurado pela Contadoria Judicial, com pagamento de atrasados (fs. 71/74).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs.204/205, 208/209, 246/248 e 250/253).Comprovado o pagamento de Precatório às fs. 302/303.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006466-46.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

Diante dos documentos juntados e da anuência do INSS (ID 13872255, defiro a habilitação da viúva de Osvaldo Bezerra de Vasconcelos Neto, Maria da Consolação - CPF 824751684653. Anote-se nos presentes autos, assim como, na ação ordinária de nº0003184220034036183, trasladando-se cópia da presente decisão e dos IDs 12667935 - fs.250/261, 12667969 - fs.262/278 e 13872255.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

dr

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MARIA DE SOUZA X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP047957 - EDEMAR PIRES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO X KIYOKO KOJIMA GOTO X MARCELO GOTO X RICARDO GOTO X ALESSANDRA GOTO MISSATO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7) - RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIMA NOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMAO DE SOUZA(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID E SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI DI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI DI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OG FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OG FRANCO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 11/01/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 5534872-5535164).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 6541135).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 8604598).

Réplica (Id 9012852).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13404285-1304286).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 11490454-11490459).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 108.208,10 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.667,08, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$2.373,82, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 108.208,10, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009232-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/10/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 8913831-8914601).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 9111227).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 9305565).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13402235-13402236).

A parte autora foi intimada do parecer e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 11490454-11490459).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 63.415,58 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.425,67, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 1.816,64, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 63.415,58, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 105-109^[1], com relação à aplicação da Lei 11.960/09 para determinar o índice de correção monetária dos valores atrasados.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, o autor foi intimado, defendendo a inconstitucionalidade da TR.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 22/02/2019, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias úteis, em 25/03/2019.

O embargante alega omissão, pois não aprecia a aplicação da Lei 11.960/09 para definição do índice de correção monetária dos atrasados.

Segundo defende o embargante, o Colendo STF, nas ADI's nº 4.357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, no ponto relativo à correção monetária pela Taxa Referencial - TR, apenas para o intervalo entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, não apreciando a questão para o período anterior à primeira data.

Sendo assim, defende plena vigência da Lei 11.960/09 para correção dos atrasados na fase de liquidação de sentença. Subsidiariamente, considerando que não houve trânsito em julgado do RE 870.947, postula que seja reconhecida a aplicação da tese que vier a ser consagrada no Recurso Extraordinário mencionado, tendo em vista possibilidade de modulação dos efeitos.

Passo a apreciar a omissão apontada pelo embargante.

"No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/Pf Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.* (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Nesse caso, o dispositivo da sentença a fl. 108 deve ser acrescentando do seguinte parágrafo:

"As prestações em atraso devem ser pagas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão nos termos apontados**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SPOZITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização dos documentos juntados no ID 18122463, tendo em vista que não foi possível a visualização.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015937-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA FIUZA MOROZINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA EMILIA FIUZA MOROZINI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício sua Pensão por Morte (DIB 15/10/1988).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 11211694-1121571).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 4726321).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 11710346-11710347).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 14230030-14230041).

Réplica (Id 14989533-14989534).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 14230041).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91. Sendo assim, o salário de benefício de Cr\$ 315.120,00, após evoluído, atingiu a RMA devida de R\$ 5.645,69, para 09/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 315.120,00, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tratando-se de caso de procedência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLORENCIO MATHIAS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/10/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 3874677-3874720).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 11267999).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 11622689).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13410065-13410066).

A parte autora foi intimada do parecer e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 13410065-13410066).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 135.716,21 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.479,82, para 12/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.668,03, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 135.716,21, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014238-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANE CARMEN GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANE CARMEN GUERRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade do instituidor (Aposentadoria Especial DIB 13/12/1990), com reflexos no benefício de Pensão por Morte (DIB 06/08/2009) e pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 10575048-10575406).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 10600696).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, ilegitimidade e improcedência do pedido (Id 11553790-11553791).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 13410061-13410062).

A parte autora foi intimada do parecer e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BE INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCO EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdã embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 06/08/2009.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 13410061-13410062).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/148.142.984-9), pela revisão do benefício originário (NB 086.051.549-4), evoluindo o salário-de-benefício do benefício instituidor, de Cr\$ 135.859,04, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeita a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.922.900-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.819.763-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-16.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIAS HORTA VALADARES, ROBERTO BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intemem-se.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON PIEROTTI COPPOLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONAI ARCEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-44.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEZERRA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PESSOA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON COELHO ROSA

DESPACHO

A solicitação da parte poder ser atendida no balcão da secretaria.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos à contadoria.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EMINSPEÇÃO.

ELIANE FONSECA DA SILVA, nascida em 10.05.1965, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.939.683-6), cessado em 03.08.2018, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 49/50).

A autora se manifestou juntando planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 53/54).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Indeferir o pedido formulado na inicial, item d, de intimação do Ministério Público Federal para atuar no processo como *custus legis*, tendo em vista que a autora não é considerada incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 600.939.683-6).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0035736-18.2013.4.03.6301, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006549-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIANE FERRARI SANTHIAGO - RS60249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 19.276,04. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURISIA DA SILVA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AURISIA DA SILVA ALVARENGA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 SUCESSOR: JOSE ILSO GOMES
 Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSE ILSO GOMES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: EDIVALDO COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EDIVALDO COSTA, nascido em 05.03.1969, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 524.544.586-3), cessado em 30.09.2016, desde a data da alta médica, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fl. 135).

O autor se manifestou retificando o valor dado à causa (fls. 136/139) e juntou comprovante de residência (fls. 142/143).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 524.544.586-3).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EDSON CORDEIRO, nascido em 01.03.1967, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.163.153-0) desde a data da cessação, ocorrida em 09.11.2016 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fls. 83/84).

O autor se manifestou justificando o valor dado à causa (fls. 85/91).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta indeferido o pedido do item “g” da inicial, pois cabe à parte autora a apresentação do processo administrativo.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 552.163.153-0).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

Expediente Nº 3508

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X WALTER PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR X VALDIR SOARES DA SILVA X LIAMARA SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELZA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PUCCI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PEREIRA CHAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório (fs. 331/355).

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apuradas às fs. 335, 340, 345 e 355.PA 2,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório (fs. 782/791).

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apuradas às fs. 786 e 791.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1477433725).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUL** à Rua: Rua Santa Cruz, 747, 1º subsolo – Vila Mariana – CEP 04121-000 – São Paulo – SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016592-60.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA MARIA COCO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifêste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014523-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a exequente a juntada da relação dos salários de contribuição referidos no parecer da contadoria judicial (id. 17997948), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem os autos à contadoria, para elaboração de cálculos de liquidação, conforme retro determinado, esclarecendo-se àquela, em resposta à consulta contida no segundo parágrafo do seu parecer, que o percentual devido a títulos de honorários sucumbenciais será um dos mínimos estipulados no parágrafo 3.º do artigo 85 do CPC: 10%, 8%, 5%, 3% ou 1%, a incidir conforme o valor que vier a ser apurado a título de condenação, respeitados os limites previstos nas respectivas alíneas, montante este que, para tal finalidade, compreenderá tão somente os valores atrasados que forem apurados até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-30.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HEITOR ANUNCIADOR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17997719. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Ind.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500893-63.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO VALDECI PEREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Notifique-se a AADJ/INSS para averbar os períodos reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a averbação, e não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão retro, remeto o r. despacho lançado no id 17339668 para republicação, cuja íntegra transcrevo adiante:

"Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizadas foram obtidas mediante registros fotográficos, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 342 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias."

São Paulo, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017588-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEIXOTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária em razão da idade, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13406343).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 13932277).

Intimada para manifestação (id 13943351), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14135927).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos foi concedido pelo valor do piso salarial e, assim, ainda que aplicado o IRSM em fevereiro de 1994 não há vantagem financeira em favor do autor, visto que os índices de reajuste do salário mínimo foram menores que os índices de reajustamento do benefício previdenciário (id 16597830).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018263-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13409098).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 13803572).

Intimada para manifestação (id 14140226), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14135927).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos foi concedido em decorrência de benefício com DIB de 26/06/1991, ou seja, anterior à base de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 e, portanto, não abarca o período básico de cálculo de 03/1994 a 03/1998. Não há créditos em favor da parte autora (id 16592405).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012141-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (débitos condominiais).

Decidi pelo declínio de competência.

O exequente informou o pagamento da integralidade do débito.

Assim, dada a notícia de adimplemento veiculada pela própria parte exequente, a economia processual impõe que se tome semefeito a decisão anterior e seja imediatamente extinta a execução já satisfeita.

Desse modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

Considerando a informação da União de que não se opõe à expedição de RPV, no valor de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e centavos), em razão do disposto no artigo 20-A da Lei n. 10.522/2002, expeça-se o ofício requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Folha 741:

1. Expeça-se alvará de levantamento referente à décima parcela do ofício precatório, conforme extrato de pagamento juntado na folha 740. Em seguida, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada de que o saque deverá ser realizado até o dia 29/06/2019, sob pena de estorno dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
2. Tendo em vista o estorno dos valores correspondentes à nona parcela do precatório (fls. 738 e 743/744), expeça-se ofício precatório de reinclusão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, intimando-se as partes sobre o teor da minuta (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, depois do cumprimento de todas as determinações e da juntada do alvará liquidado (item 1 supra), aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento do ofício precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO, em face do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – PRO-SOCIAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata liberação dos tratamentos médicos prescritos ao autor, especificamente a realização de transplante de medula óssea e laserterapia, em sua integralidade, ou seja, sem limite financeiro.

O autor relata que é Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, filiado ao Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região – Pro-Social, desde 01 de março de 2006 e, atualmente, sem carências.

Aduz que, para oferecer a cobertura de assistência à saúde necessária aos servidores, o réu disponibiliza contrato celebrado com a Unimed Norte/Nordeste.

Narra que, em março de 2018, foi diagnosticado portador de linfoma não Hodgkin da zona do manto (CID C85), sendo necessária a realização urgente de transplante de medula óssea autólogo, nos termos do relatório médico lavrado pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão, CRM/SP nº 166.471, médico hematologista do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.

Informa que já realizou duas fases do procedimento, conforme autorização emitida pela Unimed, contudo a terceira fase do tratamento, composta do transplante de medula óssea autólogo e da realização de laserterapia, foi negada pelo convênio.

Afirma que, após a realização de diversas tratativas entre o Hospital Beneficência Portuguesa e a parte ré, sobreveio parecer favorável da médica auditora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual concluiu pela necessidade de realização da terceira fase do tratamento.

Assevera que, em razão do mencionado parecer, o réu emitiu a autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, por intermédio da qual foi autorizada a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo.

Alega que, ficou ressaltado que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social será cobrada do beneficiário titular, bem como que as despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social serão de inteira responsabilidade do autor, que fará o pagamento diretamente ao hospital.

Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do tratamento, ainda que de forma parcial, incumbindo à parte ré a cobertura integral deste.

Ressalta que o tratamento prescrito pelo médico que o acompanha é indispensável para minimizar os efeitos da grave doença que o acomete.

Sustenta a presença de cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, pois a recusa da parte ré em arcar com o custo total do tratamento prescrito ao autor é incompatível com a boa-fé e a equidade.

Afirma que “*não pode a requerida oferecer cobertura contratual a determinada doença, mas cobrir parcialmente o tratamento para a cura desta mesma enfermidade*” (id nº 16704059, página 10).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16711600, ficou destacado que não havia notícia nos autos acerca da impossibilidade da realização do tratamento médico prescrito, estando a discussão restrita ao pagamento dos custos dele decorrentes, pois, nos termos da autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, foi autorizada ao autor a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, mediante utilização da rede do Pro-Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id nº 16704081, página 01).

Nessa decisão id nº 16711600, considerando que a discussão nestes autos cinge-se ao custeio do tratamento, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de tutela de urgência formulado e foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; comprovar o recolhimento das custas iniciais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer o motivo pelo qual não pleiteou a cobertura do procedimento em face da Unimed, com a qual mantém contrato, tendo ela custeado as fases anteriores do tratamento.

O autor apresentou a manifestação id nº 16780768, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 113.000,00 e requereu a inclusão da UNIMED no polo passivo da ação. Alegou que a Unimed informou-lhe que a negativa de cobertura decorreu do Pro-Social, desconhecendo o motivo da recusa.

A União Federal manifestou-se, por meio da petição id nº 16823897, esclarecendo que o Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região – Pro-Social possui natureza jurídica de um programa de gestão administrativa, com a finalidade de prestar assistência à saúde suplementar aos magistrados e servidores efetivos do quadro da Justiça Federal da 1ª Região, sob o regime de autogestão pública fechada, através de recursos financeiros consignados no Orçamento Geral da União e de recursos próprios, oriundos da contribuição dos beneficiários.

Afirmou que o Pro-Social observa o disposto nos artigos 184, inciso III e 230 da Lei nº 8.112/90.

Ressaltou que os recursos disponibilizados pela União Federal são insuficientes, para a cobertura integral das despesas com assistência à saúde, em razão de seu alto custo e, portanto, são complementados pela participação dos servidores e magistrados vinculados ao Programa, mediante contribuição fixa e custeio por coparticipação dos procedimentos médicos e odontológicos.

Argumentou que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às entidades de autogestão em saúde, conforme Súmula STJ 608.

Sustentou a inaplicabilidade dos regramentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ao Pro-Social, tendo em vista que não se trata de plano de saúde privado ou operadora de plano de saúde comercial.

Alegou que o artigo 58 do Regulamento Geral do Pro-Social (Resolução Presi-Secbe nº 09/2014) estabelece que as despesas dos beneficiários diretos terão custeio sobre o valor do procedimento, em parcelas mensais fixas de 7,5% da remuneração, no percentual de 8% para internações clínicas e cirúrgicas.

Aduziu que a coparticipação dos beneficiários no pagamento das despesas relativas à utilização de hospitais de alto curso está prevista nos artigos 17 e 19 da Resolução PRESI nº 43/2016.

Asseverou que:

"O autor, mesmo conhecendo essas regras, buscou atendimento, sem conhecimento da administração do Programa no TRF1, mediante o uso da carteira da UNIMEDNNE, burlando as regras de autorização para tratamento de alto custo, onerando desnecessariamente o Pro-Social, visto que os atendimentos realizados por meio da UNIMEDNNE têm taxa de administração de 13%, quando deixou de usar o credenciamento direto firmado pelo Tribunal com o Hospital Beneficência Portuguesa, por meio do Termo de Credenciamento 053/2008.

O atendimento prestado pela UNIMEDNNE aos beneficiários do Pro-Social, tem natureza complementar, por meio do sistema de intercâmbio entre as UNIMEDs locais, que atende aos beneficiários e repassa os custos à UNIMEDNNE credenciada ao Pro-Social.

Assim, o atendimento inicial foi prestado ao autor, no Hospital BP, pela UNIMED LOCAL de São Paulo, que recusou a autorização para realização da terceira etapa do TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - TMO, em razão do altíssimo custo dessa fase do tratamento. Todavia, tão logo, tomou conhecimento da negativa de atendimento pela UNIMED local, de São Paulo, a administração do Pro-Social procedeu à autorização do procedimento, por meio do credenciamento direto com o Hospital Beneficência Portuguesa (...)".

Destacou que os procedimentos de altíssimo custo são contratados por intermédio de pacotes de serviços, os quais incluem todos os atendimentos necessários, todas as fases do tratamento e os honorários médicos, minimizando os custos para o Tribunal e o paciente, de modo que a ressalva presente na autorização encaminhada ao hospital refere-se a tratativas realizadas pelo beneficiário, fora do escopo do credenciamento e de sua inteira responsabilidade, tais como *upgrade* de quarto para internação, serviços de acompanhamento especial e honorários de médico que não integra a equipe do hospital.

Finalmente, salientou a necessidade de resguardar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações do Pro-Social.

Pela decisão id nº 16819051, foi reputada necessária a oitiva da Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico.

A União Federal reiterou a manifestação anterior (id nº 17187454).

Embora citada por meio da carta precatória nº 0804642-78.2019.405.8200, a corrê Unimed não apresentou manifestação acerca do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

De início, cumpre destacar, que, embora o autor tenha deduzido pedido de "imediata liberação dos tratamentos médicos prescritos (...) em sua integralidade, ou seja, sem limite financeiro", de acordo com a narrativa do próprio autor na petição inicial e nos termos da documentação acostada aos autos, **não está impedida a realização do procedimento médico de urgência prescrito ao autor, pois a discussão cinge-se à responsabilidade pelo custeio do tratamento.**

A cópia do relatório médico id nº 16704061, página 01, comprova que o autor foi diagnosticado, em março de 2018, portador de Linfoma Não-Hodgkin da Zona do Manto (CID C85) e recebeu, inicialmente, o tratamento quimioterápico, alcançando a remissão completa.

O referido relatório médico revela, também, que o autor foi encaminhado para realização de transplante autólogo de medula óssea e efetuou as etapas iniciais, com mobilização de células tronco, estando apto para finalização do procedimento, com a realização de quimioterapia e infusão da medula óssea.

A guia de solicitação de internação nº 1112541 (id nº 16704067, página 01) e o anexo de solicitação de quimioterapia nº 1112544 (id nº 16704067, página 02) demonstram que o autor realizou as etapas iniciais do procedimento por intermédio da Central Nacional Unimed. Contudo, em razão da negativa da Central Nacional Unimed em realizar a cobertura das etapas finais do procedimento, conforme guia de solicitação id nº 16704070, página 01 e anexo de solicitação de quimioterapia id nº 16704070, página 02, o autor requereu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a autorização para realização da terceira fase do procedimento por intermédio do Pro-Social.

Assim, em 24 de abril de 2019, foi emitida a Autorização nº 8055206-TRF1-SECBE (id nº 16704081, página 01), nos termos a seguir:

"Autorizo para Antonio Marcos Barbosa Monteiro, Carteira do Pro-Social nº 0001000054770003, beneficiário titular, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a realização do procedimento médico - TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa-SP, solicitação médica anexa, emitida pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão (CRM 166471), nos termos do Parecer da Médica Auditora do Tribunal, TRF1-SECBE-AUDIT, anexo, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo-SP.

A presente autorização é válida para o procedimento a seguir especificado:

Após solicitação de TMO 3ª fase contida nos documentos SEI 8039926, 8039961, 8039990, 8040021 e 8040039, levando em conta que a 1ª e 2ª fases já foram realizadas/autorizadas anteriormente via Unimed NNE, por meio da CNU, conclui-se ser pertinente a realização desta 3ª fase. Assim, recomendo a autorização do procedimento solicitado.

Informe, por oportuno, que as despesas decorrentes deste atendimento serão cobertas pelo Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região (PRO-SOCIAL), conforme o Termo de Credenciamento direto firmado entre o TRF-1ª Região e essa BP.

Esclareço que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social será cobrada mediante custeio do beneficiário titular. As despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social, serão de inteira responsabilidade do beneficiário que fará o pagamento diretamente ao hospital" - grifei.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizou a realização do procedimento médico - TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo, ficando as despesas decorrentes do procedimento cobertas pelo Pro-Social, conforme Termo de Credenciamento direto firmado entre o TRF1 e o Hospital.

Na autorização ficou destacado, também, que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social seria cobrada mediante custeio pelo beneficiário titular, ficando exclusivamente a cargo deste as despesas hospitalares que não tivessem correspondência com as tabelas do Pro-Social.

Os artigos 184 e 185 da Lei nº 8.112/90 regulamentam o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos, nos termos a seguir:

"Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível" - grifei.

O artigo 230 do mesmo diploma legal disciplina a assistência à saúde dos servidores públicos, *in verbis*:

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)".

O Regulamento Geral do Pro-Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução Consolidada – PRESI/SECBE 9/2014), obtido nesta data no site do mencionado Tribunal (https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/34952/4/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%20Secbe%209_2014%20-%20Consolidada.pdf), revela que o Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social possui duas modalidades de assistência à saúde: direta e indireta.

O artigo 11 do regulamento determina:

"Art. 11. Na assistência direta são prestados os seguintes atendimentos:

I – consultas;

II – solicitação de exames complementares;

III – tratamentos clínicos;

IV – tratamentos odontológicos, emergências e programas de prevenção;

V – acompanhamento dos tratamentos psicológicos realizados pela assistência indireta;

VI – orientação, encaminhamento e acompanhamento de pacientes para tratamentos

especializados;

VII – perícias médicas e odontológicas;

VIII – assistência de enfermagem;

IX – assistência social".

Nos termos do artigo 10 do regulamento do Pro-Social, as despesas com a assistência direta à saúde correm à conta de recursos da União.

A assistência indireta à saúde, por sua vez, abrange os serviços e benefícios sociais previstos no artigo 12 da Resolução Consolidada – PRESI/SECBE 9/2014, abaixo transcrito:

"Art. 12. O Pro-Social oferece aos seus beneficiários, na modalidade de assistência indireta, os seguintes serviços e benefícios sociais:

I – assistência médico-hospitalar, ambulatorial e domiciliar:

a) consultas médicas eletivas e de emergência;

b) meios complementares de diagnóstico, compreendendo exames laboratoriais, radiológicos e outros;

c) tratamentos clínicos e cirúrgicos, inclusive internação hospitalar e domiciliar;

- d) tratamento fisioterápico;
- e) tratamento fonoaudiológico;
- f) tratamento psicológico;
- g) acupuntura;
- h) terapia ocupacional;
- i) orientação nutricional;
- j) outras a critério da Administração e de acordo com as disponibilidades financeiras.

II – assistência odontológica:

- a) consultas eletivas e de emergência;
- b) meios complementares de diagnóstico;
- c) tratamento em clínica geral e nas áreas de dentística, odontopediatria, endodontia, periodontia, cirurgia e prótese;
- d) outras a critério da Administração e de acordo com as disponibilidades financeiras.

III – assistência social:

- a) programas e auxílios, vinculados à saúde, condicionados à existência de recursos, aprovados pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social.

Parágrafo único. Benefícios como órteses, próteses, materiais especiais médico hospitalares, odontológicos, internação domiciliar, programas de prevenção e outros, que poderão, de acordo com as disponibilidades financeiras, ser regulamentados após apreciação pelo Conselho Deliberativo do Programa” – grifei.

A assistência indireta poderá ser prestada nas modalidades dirigida (prestada por profissionais e instituições selecionados pelo Pro-Social, mediante celebração de credenciamentos, convênios e ajustes – art. 14) ou de livre escolha (prestada por profissionais e instituições não pertencentes à rede credenciada – art. 15) e “o pagamento das despesas com a assistência médico-hospitalar e ambulatorial nas modalidades dirigida ou de livre escolha obedecerá aos procedimentos das tabelas adotadas pelo Programa, nos termos do credenciamento, convênio e ajuste em vigor” (artigo 19).

Ademais, o artigo 58 do regulamento do Pro-Social determina:

“Art. 58. Além da Contribuição Mensal prevista no art. 56, as despesas dos beneficiários diretos terão custeio sobre o valor do procedimento, em parcelas mensais fixas de 7,5% (sete e meio por cento) da remuneração, descontados o Imposto de Renda e Previdência – PSSS/INSS. (Redação dada pela Resolução Presi 17 de 31 de maio de 2017)

Parágrafo único. Os custeios são fixados nos seguintes percentuais:

I – procedimentos médicos, ambulatoriais e tratamentos seriados: 20% (vinte por cento);

II – intervenções clínicas e cirúrgicas: 8% (oito por cento);

III – procedimentos Odontológicos: 30% (trinta por cento);

IV – UTI aérea ou terrestre: de acordo com norma específica;

V – OPMEs: de acordo com norma específica” – grifei.

Os artigos 17 a 19 da Resolução PRESI nº 43/2016 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região regulamentam o custeio das despesas relativas à utilização de hospitais de alto custo:

“Art. 17. Os atendimentos realizados em instituição credenciada que pratique tabela especial geram, para o beneficiário titular, a obrigação do custeio da diferença existente entre o preço praticado e o constante das tabelas próprias do Pro-Social.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão utilizadas a Tabela Própria do TRF 1ª Região e a Tabela “C” de Taxas e Diárias, disponibilizadas na página do Pro-Social na internet, como limite para fins de cálculo do custeio.

§ 2º As despesas geradas que não tiverem correspondência com as tabelas adotadas pelo Programa serão cobradas integralmente do beneficiário titular, mediante custeio.

Art. 18. Quando o credenciamento de instituições hospitalares não se estender à plenitude do seu corpo clínico, caberá ao beneficiário se certificar de que o profissional escolhido para o tratamento atende pelo credenciamento firmado com o TRF 1ª Região – Pro-Social.

Parágrafo único. As despesas hospitalares ou honorários médicos que não tiverem previsão no credenciamento firmado pelo Programa são de inteira responsabilidade do beneficiário, que fará o pagamento diretamente ao hospital ou ao profissional.

Art. 19. O atendimento eletivo na rede credenciada com tabela especial dependerá de prévia autorização da Secbe, mediante manifestação da Junta Médica do Tribunal ou da Auditoria Médica do Programa no Tribunal, conforme o caso, com base no parecer e indicação do médico assistente, acompanhado dos exames complementares.

§ 1º No requerimento para utilização da rede credenciada com tabela especial, o beneficiário titular ou, na impossibilidade de que o faça, seu representante legal deverá declarar a expressa concordância com as determinações desta Resolução.

§ 2º A declaração mencionada no § 1º deste artigo poderá ser enviada por mensagem de correio eletrônico do beneficiário-titular ou, na impossibilidade de que o faça, de seu representante legal.

§ 3º É vedado o pagamento de despesas com hospedagem e deslocamento para o atendimento eletivo na rede credenciada com tabela especial”.

Tendo em vista que o Regulamento Geral do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social prevê expressamente a coparticipação dos beneficiários, para o custeio das despesas médicas relativas à utilização de hospitais de alto custo e da assistência indireta à saúde, não observo, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Além disso, cumpre destacar, novamente, que, de acordo com a narrativa do próprio autor e a documentação acostada aos autos, **não está impedida a realização do procedimento médico de urgência prescrito ao autor, pois a discussão cinge-se à responsabilidade pelo custeio do tratamento.**

Finalmente, nos termos da manifestação da União Federal, os procedimentos de altíssimo custo, como a TMO prescrita ao autor, são contratados por meio de pacotes de serviços, os quais incluem todos os atendimentos necessários, todas as fases do tratamento e honorários médicos, ficando excluídas, apenas, as despesas extraordinárias contratadas pelo próprio beneficiário junto ao hospital.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Aguarde-se a vinda das contestações dos réus.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TERESA CRISTINA DE MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar:

- a) que a Caixa Econômica Federal envie, imediatamente, à Caixa Vida e Previdência a cópia da proposta do seguro "PREV Renda Caixa VGLB" nº 81652180001429;
- b) o pagamento à autora da indenização correspondente ao seguro acima indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que é viúva do Sr. Fernando Manoel de Moura e única beneficiária do plano de previdência por ele contratado perante as rés, denominado "PREV Renda Caixa VGLB", proposta nº 81652180001429.

Narra que, em razão da morte do Sr. Fernando, ocorrida em 02 de janeiro de 2019, providenciou todos os documentos necessários para abertura do processo de sinistro. Contudo, em 26 de fevereiro de 2019, foi surpreendida pela informação de que a proposta do plano de previdência nº 81652180001429 não havia sido enviada pela agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal à Caixa Seguros.

Afirma que se dirigiu à agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal, solicitou o envio da proposta à seguradora e o fornecimento de cópia do contrato celebrado pelo Sr. Fernando, porém, o contrato não foi localizado e, até a presente data, a proposta não foi remetida à Caixa Seguros.

Aduz que, nos termos da Circular nº 74, de 25 de janeiro de 1999, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as sociedades seguradoras e afins deverão manter registro de todas as informações referentes aos contratos celebrados, no mínimo, pelo prazo de prescrição, mantendo arquivados a proposta, o regulamento, o contrato celebrado, os termos aditivos e o certificado do participante.

Sustenta necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que a conduta das rés lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação:

a) da corré Caixa Vida e Previdência ao pagamento de indenização no valor correspondente ao sinistro contratado (prêmio reserva de R\$ 73.288,53 e pecúlio de R\$ 11.730,79), devidamente atualizado e acrescido de juros e correção monetária, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento;

b) das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16712290, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar o valor da indenização por danos morais pretendida; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência; informar seu endereço correto; esclarecer a presença da Caixa Vida e Previdência S.A no polo passivo da ação e comprovar que requereu à corré Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópia do contrato celebrado pelo Sr. Fernando.

A autora juntou aos autos a manifestação id nº 17344977.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 17344977 como emenda à inicial.

O documento id nº 16530553, páginas 01/02, indica a contratação de um produto denominado "previdência -1115", em nome de Fernando Manoel de Moura, CPF nº 011.658.508-00, certificado nº 13617444, tendo como beneficiária a autora.

Todavia, consta do e-mail enviado pela Caixa Seguradora à autora, em 12 de abril de 2019 (id nº 16530555, página 01), que *"consta pendente a proposta do plano de previdência nº 81652180001429, que não foi recebida pela Caixa Seguradora. Dessa forma, como a comercialização foi realizada na agência CEF – 1652 HIGIENOPOLIS – SP, solicitamos gentilmente a cópia da proposta, para que possamos concluir a análise do processo de sinistro"*.

Tendo em vista que a autora afirma não possuir cópia do contrato celebrado por seu falecido marido, bem como o fato de que o único documento apresentado para comprovação da contratação da previdência é a tela do sistema da Caixa Seguros, que não é parte no presente processo (id nº 16530553), reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés.

Citem-se as rés e intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 17344977 (R\$ 100.019,32).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008969-61.2013.4.03.6100

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA - SP142798

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001015-56.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ANGELINI

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho de fl. 54 dos autos físicos (Id. 15873668).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026061-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

IMPETRADO: EDUARDO FELIX BIANCHINI, DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ÁGUIA TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face do LIQUIDANTE DA S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S.A. e do DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar as autoridades impetradas procedam à liquidação do contrato de câmbio nº 162598257, celebrado em 08 de novembro de 2017.

Alternativamente, foi requerida a concessão da medida liminar, para que as autoridades impetradas estornem os valores em favor da impetrante.

A impetrante relatou ser empresa importadora de mercadorias e ter celebrado, em 08 de novembro de 2017, com a S. Hayata Corretora de Câmbio S/A o contrato de câmbio nº 162598257, para aquisição de USD 53.850,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos), equivalentes a R\$ 176.304,90, os quais seriam remetidos para pagamento da empresa TYC Brother Ind. Co. Ltd, conforme invoice nº TYC-756310T-17. Ressaltou que, na mesma data, efetuou a transferência bancária do valor devido.

Aduziu que, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela decretação da liquidação extrajudicial da corretora de valores, nos termos do Ato do Presidente do BACEN nº 1.344/2017 e do Comunicado nº 31.366/2017, que tornaram indisponíveis os bens dos controladores.

Afirmou ter encaminhado notificação extrajudicial ao liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, Sr. Eduardo Félix Bianchini, em 28 de novembro de 2017, para que devolvesse os valores transferidos no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, pois não havia sido efetuada a liquidação do contrato de câmbio. Entretanto, não obteve qualquer resposta.

Argumentou que os valores transferidos à empresa não estão sujeitos aos efeitos da liquidação extrajudicial, eis que a instituição contratada, apenas, repassa os recursos para a empresa situada no exterior, agindo como *longa manus* do Banco Central do Brasil.

Aduziu que a operação contratada entre as partes não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

Destacou que "os valores entregues à S. Hayata Corretora de Câmbio S/A não possuem correção com as operações normais creditícias, mas sim, como se disse, com a mera intermediação destinada à remessa de divisas para o exterior em que o BACEN outorga autorização às instituições credenciadas" (id nº 3737568, página 10).

A medida liminar foi parcialmente deferida, "para determinar que o liquidante da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A proceda ao depósito judicial das quantias transferidas pela impetrante, representadas pelos comprovantes id nº 3738993, páginas 01/02 (R\$ 77.468,60 e R\$ 99.000,00), no prazo de dez dias" (id 3801889).

A notificação ao Diretor Regional do Banco Central em São Paulo resultou negativa, tendo o Oficial de Justiça certificado que, conforme informação dada pela Gerente Administrativa Regional, "a notificação e intimação deve ser dirigida ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF, senhor Sidnei Corrêa Marques, com domicílio no Edifício Sede Banco Central do Brasil, 21º andar, SBS, Quadra 3, Bloco B, CEP 70074-9000, Brasília - DF" (id 4020615).

O Banco Central requereu seu ingresso no feito (id 4273709), bem como a determinação para remessa do feito ao Distrito Federal.

S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A compareceu aos autos (id 4412197) e apresentou manifestação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ao argumento de que a empresa impetrante deve submeter-se à ordem geral de credores, em razão da liquidação extrajudicial (id 4412357 e 4459704). Ainda, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão, em que foi concedida parcialmente a medida liminar (id 4474093).

Por meio da petição de id 5128217, S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A informou não dispor da quantia para depósito judicial, em cumprimento à medida liminar e noticiou que o crédito da impetrante foi habilitado.

A impetrante requereu a substituição do Diretor Regional do Banco Central em São Paulo, pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF (id 5239424).

Foi noticiada a substituição do liquidante de S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A (id 9442815).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o teor da certidão de id 4020615 e a petição de id 5239424, defiro a retificação do polo passivo, com a substituição do Diretor Regional do Banco Central em São Paulo, pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF.

Entretanto, a substituição da autoridade impetrada não implica em remessa do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal, pois o presente mandado de segurança foi impetrado, também, contra o liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A, empresa sediada em São Paulo/SP.

Ainda, considerando a substituição do liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A, conforme noticiado em id 9442815 e demonstrado no documento de id 9466863, faz-se necessária a retificação também em relação a Eduardo Felix Bianchini, cadastrado como autoridade impetrada, e que, por não figurar mais como liquidante, deve ser excluído do polo passivo.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A exclusão do Diretor Regional do Banco Central em São Paulo e de Eduardo Felix Bianchini do polo passivo do feito.
2. A inclusão de "Liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A" como autoridade impetrada, devendo ser cadastrados os novos patronos (Alisson Dilles dos Santos Predolin, OAB/SP 285.526 e Gustavo Nagalli Guedes de Camargo, OAB/SP 306.029), conforme procuração id 9466864.
3. A inclusão do Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF como autoridade impetrada.
4. A expedição de carta precatória para notificação do Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF, no endereço fornecido pela impetrante (Sede Banco Central do Brasil, 21º andar, SBS, Quadra 3, Bloco B, CEP 70074-9000, Brasília/DF).
5. A intimação do "Liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A", mediante publicação desta decisão, para que, em 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento da liquidação extrajudicial e sobre eventual satisfação do crédito da impetrante.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010143-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 4) Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009550-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 17964871: Trata-se de pedido formulado pela parte impetrante de reconsideração da decisão de id 17941647, em que foi indeferido o pedido liminar.

Decido.

Em que pesem as alegações e os documentos juntados aos autos pela impetrante, não entendo que são capazes para afastar os fundamentos expostos na decisão objeto do pedido de reconsideração, a fim de ser-lhe deferido o pedido liminar.

Com efeito, constou da decisão que "hão restou devidamente comprovada, nos presentes autos, a causa de suspensão da exigibilidade do débito nº 375385053, sendo necessário o aprofundamento da cognição, com a oitiva da parte contrária".

Da mesma forma, considerando tratar-se de mandado de segurança, ação que pressupõe a comprovação, de plano, dos fatos narrados na inicial e do apontado ato coator, mediante a juntada de prova pré-constituída, a conclusão no sentido da ausência de plausibilidade jurídica das alegações acarreta o indeferimento do pedido liminar.

Ademais, o pedido de reconsideração não é recurso e não possui previsão na Lei Processual Civil em vigor.

Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição de id 17964871.

Intime-se a impetrante e cumpra-se a parte final da decisão de id 17964871.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020653-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONFECÇÕES ATA SUL LTDA - EPP, KI CHUL BAE, BONG LIM BAE LEE

DESPACHO

Ids 17351439 e 17351707 - Os avalistas do contrato, objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, foram citados por hora certa. Passo seguinte seria a expedição de carta aos executados, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254, do Código de Processo Civil.

Porém, os coexecutados Ki Chul Bae e Bong Lim Bae Lee opuseram Embargos à Execução, sob o número 5010155-24.2019.4.03.6100.

Assim, e nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os coexecutados Ki Chul Bae e Bong Lim Bae Lee citados em 6 de junho de 2019 (data do protocolo dos Embargos à Execução).

Por, aguarde-se a emenda à inicial determinada nos Embargos à Execução. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010155-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KI CHUL BAE, BONG LIM BAE LEE, CONFECOES ATA SUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BAE - SP278364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
 - a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038229-43.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA - SP167196, FABIO MIYASATO - SP167408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038229-43.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO BIANCALANA - SP167196, FABIO MIYASATO - SP167408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031155-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERNESTO ROCHA NETO, VALDIRENE SERETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031155-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO ROCHA NETO, VALDIRENE SERETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031155-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO ROCHA NETO, VALDIRENE SERETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059951-41.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN, MARLI DE PAULA, MARTHA APARECIDA MIDOES, TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059951-41.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN, MARLI DE PAULA, MARTHA APARECIDA MIDOES, TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021148-90.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
EXECUTADO: ART PROM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ADILSON MARTINS FAGUNDES, RONALDO DE OLIVEIRA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito no prazo de 10 dias."

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CEI9976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CEI5785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CEI5783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CEI23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CB SP MARKET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha da prática da cobrança, consubstanciada na exigência do crédito tributário relativo à parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, o qual é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento de mérito da lide principal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 17149967), a parte autora peticionou ao ID 17933224.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 17933224 e documento como emenda à inicial, para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 11.169,59.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n° 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n° 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n° 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares n° 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n°s 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*), do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2°, do artigo 3° da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n° 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto do ADC n° 18 e do RE n° 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito invocado.

Entretanto, o acórdão paradigma não enfrentou expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, não havendo a definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins, se o ICMS destacado na nota fiscal ou o ICMS a recolher.

A despeito desta constatação, é possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão. Se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal.

Neste sentido, saliente-se o disposto no art. 13, §1°, I, da Lei Complementar n. 87/1996, que prescreve que o valor destacado na nota fiscal constitui *mera indicação para fins de controle*.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa.

I.C.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID 16490047: Tendo em vista a renúncia das advogadas constituídas, intime-se o autor, por mandado, para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Promova a secretaria a exclusão das advogadas renunciantes após a publicação do despacho.

I.C.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MARIZA DE CAMARGO TREVISAN, MARIZA DE CAMARGO TREVISAN

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos endereços indicados nas páginas 1 e 5 da petição inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora esclareça qual o endereço correto para a citação das rés.
Cumprida a determinação, cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017800-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18163863 E ID 18163874), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, bem como sobre a petição ID 9001720. No mesmo prazo, fica a **União Federal** intimada para se manifestar sobre a petição e documentos 14086328.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-23.2019.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observa-se que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos ID's 18151748-18152253-18152259 e 18152279, demonstram a sua condição financeira para arcar com as custas não justificando a concessão do pedido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16656463: Defiro. Concedo ao exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização das peças digitalizadas, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008871-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15356888: Concedo aos exequentes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização da digitalização dos presentes autos eletrônicos, nos termos da decisão ID 15168512.

Esclareço que não há nenhum convênio ou empresa contratada para a digitalização dos autos atualmente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 17865490: nada a decidir por tratar-se de manifestação em total desconpasso com a atual fase processual.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 17491671, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-49.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRO LUIS PALANCA
Advogado do(a) AUTOR: TACIO PIACENTINI - SC33862
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Ainda, deverá informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010207-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA FATIMA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0023472-63.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Registro que as diligências necessárias a execução do julgado são de responsabilidade da exequente, restando indeferido o pedido de remessa dos autos a União Federal para elaboração dos cálculos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros, visando o prosseguimento da ação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019430-44.2003.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
SUCESSOR: ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCIANA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINES SANTO CORREA - SP92463
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINES SANTO CORREA - SP92463

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais faltantes (sentença de fs. 773/779) em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o expert para impressão do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a liquidação, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA., SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID nº 17881242) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 14938846: Recebo como início da execução. Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora/executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 528,45, atualizado até fevereiro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010175-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZENI MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SPINELLI - SP262846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, proceder à juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do documento de identidade.

A fim de analisar a ocorrência de litispendência, proceda a autora à juntada da inicial, sentença e demais decisões que se seguiram, concernentes ao processo nº 5036845-16.2018.404.7000, que tramita na Justiça Federal de Curitiba/PR.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975, RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPRO EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampada art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, ReL. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, ReL. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, bem como proceda à juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 17877070: requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais cobrados no processo administrativo nº 10880.915.837/2019-69.

Entretanto, nenhum fato novo foi apresentado, suficiente a modificar o entendimento desta Magistrada, restando, pois, mantido o indeferimento da liminar.

No que tange ao pleito para realização de depósito judicial concernente ao montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade, salientando que é direito do contribuinte, sendo desnecessária a autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 17739857.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando-o aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARÍTIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELÍCIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARÃO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARÍTIMO RESTAURANTE LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BASE MARINHA RESTAURANTE LTDACAMINHO MARÍTIMO RESTAURANTE LTDDELÍCIAS DO MAR RESTAURANTE LTDA, PURO CAMARÃO RESTAURANTE LTDRAMO MARÍTIMO RESTAURANTE LTD** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularizar a inicial (ID 17154693), a parte autora cumpriu o despacho em ID 18101618.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 18101618 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 684 (*parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPINACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, em face da sentença de ID 11396385, que concedeu a segurança.

Alega haver contradição na decisão no que se refere ao fundamento legal de os impetrantes, como engenheiros eletricitistas – ênfase em eletrônica, exercerem atribuições próprias do engenheiro eletricitista – eletrotécnica, estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73, bem como, omissão no tocante à legalidade do ato em definir em qual norma de enquadra a formação dos impetrantes à luz da competência delegada pela Lei 5.194/66, artigos 45, *caput* e 46, “d”.

Intimados, os impetrantes, ora embargados, se manifestaram, requerendo a rejeição dos presentes embargos (ID 18102797).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora amuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031581-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMERCIAL CHOCOLÂNDIA e suas filiais**, em face da sentença de ID 17608324, que concedeu a segurança.

Alega haver omissão na decisão, em relação ao direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Informa que o referido esclarecimento se faz necessário em razão da União ter levantado a tese de que deverá ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido, bem como, em razão da publicação, pela Receita Federal, em 24.10.2018, da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018.

Intimada, a União requer a rejeição dos presentes embargos (ID 18091562).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Nesse sentido, em relação à alegação da embargante sobre o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como, sobre o advento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, depreende-se que, na verdade, alega fato novo, o qual não merece acolhimento.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (IDs 16614607 e 17803546) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

ID 18056623: mantenho a decisão ID 16516709 pelos próprios fundamentos.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Int.Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo as petições ID 18152671 e 18154320 e documentos anexos como emenda à inicial. Registro que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 8.177.812,09. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que ingresse no feito, se assim entender, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017432-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023227-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MOSTAFA KAMAL SAYED EIRELI - ME, MOSTAFA KAMAL SAYED

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015248-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MEHOSP EST DES P

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA MANCUSO - SP300088

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o item "2" da decisão proferida à fl. 128 dos autos físicos e, após, intímem-se as partes:

"1. Altere a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fls. 125/127: considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 124), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pelo executado, até o limite de R\$ 4.446,67 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado para julho de 2018. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100

AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, proceda a Secretaria à nova nomeação de novo(a) perito(a) para atuar neste feito, tendo em vista o declínio do encargo pelo perito anteriormente nomeado (fl. 233 - id. 13435979).

São Paulo, 23 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0140889-53.1979.4.03.6100

AUTOR: EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104, LORRAINE VITA BARBOSA DA SILVA - SP381028, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de abertura de matrícula e de registro da propriedade adquirida pela usucapião em nome do autor.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023591-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO TORLAY NETTO, JOSE LEO DE SOUZA BANDEIRA, EDUARDO DOS ANJOS CABRAL, MANUEL GIADANS NOVIO, OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste MARLENE SALOMÃO como advogada apenas de MANUEL GIADANS NOVIO.
2. Expeça a Secretaria ofício à CEF, para conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 457/459, por meio de guia DARF, código de receita 2864.
3. Em relação às requisições de pagamento, apresente o executado MANUEL GIADANS NOVIO memória de cálculo atualizada do valor principal, bem como do valor dos honorários, a fim de possibilitar a expedição de RPV's.
4. Oportunamente, ante o requerimento da União, voltem-me conclusos para extinção da execução em relação a RENATO TORLAY NETTO e EDUARDO DOS ANJOS CABRAL.
5. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita as obrigações. Em caso negativo, fica intimada a apresentar, em 5 dias, memória de cálculo com os valores atualizados e discriminados para cada executado.

São Paulo, 16/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889
IMPETRADO: MEC, COORDENADOR PEDAGÓGICO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MSI4894

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17030654: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 16600168 é contraditória na medida em que foram alteradas as decisões anteriores de indeferimento da liminar sem qualquer modificação dos fatos narrados.

Intimada, a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e aplicação de multa pelo atraso no descumprimento da decisão (ID 17809131).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A complementação da prova documental apresentada pela impetrante foi suficiente para a modificação da decisão anteriormente proferida.

Ademais, como ressaltado na decisão embargada, apesar de regularmente notificada a autoridade impetrada, ora embargante, quedou-se na mais absoluta inércia levando à preclusão da oportunidade para apresentar a sua versão dos fatos, resultando no reexame do pleito com amparo exclusivo nas provas apresentadas pela impetrante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Tendo em vista a existência de recurso contra a decisão que deferiu a liminar, incabível, por ora, a fixação de multa requerida pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA - EPP, NEVALDO DE CARVALHO, OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

DESPACHO

Petição ID 17129518: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEQUIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17689898: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17228794 é omissa na medida em que deixou de constar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18104218).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS e deve ser observado pela Receita Federal. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRÍCIA NOBREGA DIAS

DESPACHO

ID 17827446: Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que o processo físico encontra-se em Secretaria para que dê cumprimento ao item 2 do despacho ID 17603113.

Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012038-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP, GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA, ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012684-43.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: CRISTIANE FERREIRA SOUZA, LUIZ GONZAGA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

D E S P A C H O

Conforme despacho de fl. 618 dos autos digitalizados, o cumprimento de sentença se dará nos próprios autos.

Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento de sentença, caso haja interesse.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-37.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA., MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada da decisão proferida à fl. 502 dos autos físicos, bem como para, no mesmo prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as requisições de pagamento expedidas (20180012441 e 20180013683).

3- Em caso de ausência de impugnação da União quanto às minutas expedidas, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e remeta-se ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

D E S P A C H O

Petição ID 17079357: Defiro o prazo requerido pela CEF.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

D E S P A C H O

Petição ID 17079002: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES, INSTITUCAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o item "2" do despacho retro, ante as peculiaridades do caso.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, indicarem qual o profissional estaria habilitado a realizar a perícia neste feito.

São Paulo, 07/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9512

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fl. 288: Defiro a expedição de alvará em nome da advogada Dra. CARLA TURCZYN BERLAND, RG n. 28.136.476-X SSP/SP, CPF n.282.186.648-82, OAB/SP 194.959.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se pessoalmente ANDRÉ MARCELO BARBOSA nos endereços indicados pela parte autora (ID. 16127033 - Pág. 2) e naquele em que houve a primeira diligência positiva (ID. 3566250 - Pág. 1), a fim de esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado descumprimento do acordo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se pessoalmente ANDRÉ MARCELO BARBOSA nos endereços indicados pela parte autora (ID. 16127033 - Pág. 2) e naquele em que houve a primeira diligência positiva (ID. 3566250 - Pág. 1), a fim de esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado descumprimento do acordo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO COMUM

0670058-18.1985.403.6100 (00.0070058-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X ASSOCIACAO E PREVIDENCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DO BNH- PREVHAB X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X FUNDO BRADESCO 157 X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FUNDO FIV DE INVESTIMENTO X UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X FUNDO DE INVESTIMENTO COMIND(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X MARIA HADDAD KOUDSI(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP411486 - NATALIA VALENTIM BASTOS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0040165-89.1989.403.6100 (89.0040165-3) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARAUJO & BARROS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Vistos em inspeção.

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 811.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a alegar eventual não cumprimento do ofício, em 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014368-96.1998.403.6100 (98.0014368-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0039379-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039379-5) - ANA VILERA TELXEIRA X JADIR FRANCISCO FERRARI X CLAUDICE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE EURICO DE SOUZA X TANIA MARIA NUNES MENDONCA X ISRAEL MENDONCA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208514 - RICARDO DE PASCALE)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024469-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024469-6) - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de

arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005241-07.2016.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E MGI51247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP344546 - MARCIO TOME MEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018910-26.1999.403.6100 (1999.61.00.018910-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222019-31.1980.403.6100 (00.0222019-9)) - UNIAO FEDERAL X LINDA CURI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026737-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026737-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000310-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032845-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032845-5) - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

1. Ficam as partes cientificadas dos ofícios expedidos às fls. 21.818 e 21.819, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

2. Julgo prejudicado o requerimento de fls. 21.841/21.842, tendo em vista que já foi expedido ofício para transferência dos valores, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 21.815, à fl. 21.838.

3. Remeta-se comunicação à CEF, em resposta ao correio eletrônico de fl. 21.839, informando que o valor de R\$494.615,30, está atualizado para 06/12/2018, e que a conta informada pelo juízo de Santo André é a mesmo informada à CEF, devendo realizar a transferência nos termos do ofício 3/2019.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011863-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8)) - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031289-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancela-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 0012684-43.2015.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá regularizar a sua exordial providenciando a substituição de todos os documentos que instruem a exordial por documentos no formato PDF.
Int.
SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013409-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031943-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLORENTINO SIMOES DA SILVA - SP398241
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021786-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002691-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIL RICHARD DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA SOARES LISBOA - DF56611

D E S P A C H O

O trânsito em julgado da sentença que homologa a opção definitiva pela nacionalidade brasileira é requisito indispensável à expedição do mandado de averbação.

O prazo para eventual recurso pelo Ministério Público Federal é de 30 dias e não como constou no expediente da intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237, MARCO MELLO CUNHA - SP309555
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

INTERPRINT LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exigência de publicação de balanços e demonstrações financeiras como condição para registro de atos societários.

Narrou a autora ser beneficiária de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo n. 0014917-13.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA, a qual a impetrante integra.

Não obstante, foi negado à impetrante o direito de arquivamento da Ata de Reunião de suas Sócias datada de 29 de abril de 2019, com base no entendimento da autoridade coatora de que sociedades limitadas de grande porte estariam, por interpretação analógica do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, a publicar seu balanço e demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] com: (a) o reconhecimento da filiação da Impetrante à ABRASCA e seu consequente benefício à coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0014917- 13.2015.4.03.6100; (b) a determinação de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de seu balanço e demonstrações financeiras como condição para registro de seus atos societários enquanto filiada à ABRASCA e enquanto sociedade empresária limitada; (c) a determinação do imediato arquivamento na JUCESP da Ata de Reunião de Sócios da Impetrante datada de 29 de abril de 2019, por meio da qual se delibera a aprovação do balanço e demonstrações financeiras de 2018, essencial para que a Impetrante possa participar da supramencionada Concorrência”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no cumprimento de coisa julgada em mandado de segurança coletivo.

Constou da sentença proferida no mandado de segurança coletivo:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não exija das associadas da impetrante, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. [...]"

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de remessa necessária.

A autora comprovou a filiação à associação autora. Neste ponto, insta salientar que é irrelevante o momento da filiação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. 1. No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não prospera, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **tem legitimidade para propor ação individual o membro da categoria não incluído na relação de filiados de associação à época da impetração do Mandado de Segurança coletivo**. Precedentes: AgInt no AREsp 1.335.279/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no AREsp 1.304.797/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/9/2018; AgInt no AREsp 1.126.330/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/9/2018; REsp 1721110/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018). [...] 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1793430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 22/04/2019, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE Nº 612.043/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. 1. Reexame necessário tido por interposto por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". 3. Tal entendimento não se aplica ao mandado de segurança coletivo, pois na ação de rito ordinário, a associação atua como representante processual dos associados, enquanto que no mandado de segurança coletivo, a atuação é como substituta processual. Precedente do STJ. 4. Não sendo exigida apresentação de autorização dos substituídos ou lista nominal para a impetração do mandado de segurança coletivo, inaplicável a regra prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, razão pela qual a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, **sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração**. 5. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 6. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 7. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 8. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF3, ApReeNec 500588-74.2017.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 25/10/2018, grifei)

Deve, pois, a autoridade coatora cumprir o determinado na decisão coletiva.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a publicação de seu balanço e demonstrações financeiras como condição para registro de seus atos societários assim como para determinar o arquivamento na JUCESP da Ata de Reunião de Sócios da Impetrante datada de 29 de abril de 2019, caso não existam outras pendências.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHEMA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - 3ª REGIÃO

DECISÃO

LIMINAR

BAHEMA S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação de ofício.

Narrow a impetrante que em 11/09/2017, recebeu o Comunicado n. 08180-00008500/2017, emitido pela Receita Federal do Brasil, que informava o reconhecimento total do crédito pleiteado por meio do pedido de restituição nº 33028.37301.231215.1.2.02.7289, no total de R\$ 174.587,86. Em razão da existência de débitos pendentes, o comunicado informou que seria procedida a compensação de ofício, salvo se o contribuinte manifestasse sua discordância com a compensação.

A impetrante concordou parcialmente com a compensação, e ofereceu lista com a relação dos débitos que poderiam ser compensados, discordando daqueles com exigibilidade suspensa, no entanto, a autoridade coatora não analisou a manifestação e, sob o argumento de que houve discordância com a compensação de ofício, encaminhou o processo ao arquivo.

Em 05/03/2018, a Impetrante foi surpreendida com o Comunicado n. 08180-00003671/2018, que informava o reconhecimento total do mesmo crédito de R\$ 174.587,86, e a sua compensação com os débitos listados na "Relação de Débitos" vinculada ao indigitado comunicado; e, o mesmo desenrolar fático foi repetido, culminando no arquivamento do processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional iniciou o processo de cobrança dos créditos tributários com a inscrição destes em Dívida Ativa e envio para protesto.

Sustentou a ilegalidade das cobranças, uma vez que a autora concordou parcialmente com a compensação; ademais, não houve análise das manifestações em sede administrativa, apesar do lapso temporal superior a 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de medida liminar "a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários que foram compensados de ofício pela Autoridade Coatora, com anuência da ora Impetrante, determinando que as D. Autoridades Coadoras se abstenham de adotar qualquer medida violadora desse direito especialmente que se determine a imediata sustação do protesto determinado pela segunda Autoridade Coatora (Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo), ou, ao menos, que se determine a imediata manifestação acerca da compensação de ofício proposta pela Autoridade Fiscal, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de tal compensação até que seja proferida decisão definitiva sobre tal compensação, inclusive com a imediata determinação dos protestos efetuados em decorrência da cobrança indevida dos débitos compensados".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários que foram compensados de ofício pela Autoridade Coatora, com anuência da ora Impetrante, determinando que as D. Autoridades Coadoras se abstenham de adotar qualquer medida violadora desse direito especialmente que se determine a imediata sustação do protesto determinado pela segunda Autoridade Julgadora (Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo), ou, ao menos, que se determine a imediata manifestação acerca da compensação de ofício proposta pela Autoridade Fiscal, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de tal compensação até que seja proferida decisão definitiva sobre tal compensação, inclusive com a imediata determinação dos protestos efetuados em decorrência da cobrança indevida dos débitos compensados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na situação dos créditos tributários objeto da compensação de ofício.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Instrução Normativa n. 1.717 de 2017, caso o sujeito passivo não concorde com a compensação de ofício, a unidade da Receita Federal do Brasil competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

No presente caso, a impetrante discordou parcialmente da compensação de ofício em relação a alguns débitos, razão pela qual não foi efetivada a compensação de ofício.

A compensação de ofício não se confunde com a compensação declarada pelo próprio contribuinte, e – nos termos da Instrução Normativa n. 1.717 de 2017 – apenas será efetivada se houver concordância do contribuinte com o procedimento.

A discordância parcial não implica os mesmos efeitos da concordância, até por que alguns débitos continuam a constar como pendência, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430 de 1996, incluído pela Lei n. 12.844 de 2013.

A Receita Federal do Brasil não aceita a discordância parcial, uma vez que não há direito de escolher, pois a compensação de ofício é procedimento vinculado, e a imputação de débitos segue uma ordem prevista no artigo 163 do Código Tributário Nacional. Caso o contribuinte queira compensar alguns créditos, ele pode apresentar declaração de compensação e compensá-los voluntariamente, mas isso é diferente de obrigar a Receita à compensação de ofício nos termos do pedido do impetrante.

Quanto ao prazo para análise dos processos administrativos, embora parca a fundamentação, foi proferida decisão administrativa (doc. 17400792, fl. 136), que – em razão da discordância com a compensação de ofício – determinou o arquivamento dos autos.

A impetrante não efetuou o pagamento ou a compensação voluntária dos débitos, o que implicou no encaminhamento destes para cobrança.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido para "a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários que foram compensados de ofício pela Autoridade Coatora, com anuência da ora Impetrante, determinando que as D. Autoridades Coadoras se abstenham de adotar qualquer medida violadora desse direito especialmente que se determine a imediata sustação do protesto determinado pela segunda Autoridade Coatora (Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo), ou, ao menos, que se determine a imediata manifestação acerca da compensação de ofício proposta pela Autoridade Fiscal, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de tal compensação até que seja proferida decisão definitiva sobre tal compensação, inclusive com a imediata determinação dos protestos efetuados em decorrência da cobrança indevida dos débitos compensados".

2. Conjto, de ofício, o valor da causa para R\$ 97.786,96 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor dos débitos a serem compensados, conforme a tabela apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

MIRELA DE ALMEIDA PECHT impetrou ação cujo objeto é emissão de visto.

Narrou a impetrante que solicitou a emissão de visto no Consulado Geral dos Estados Unidos da América, a fim de obter o visto americano J1. Porém, até o presente momento o pedido não foi apreciado.

Sustentou o prazo de decisão administrativa de trinta dias, previsto no artigo 30 da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru o deferimento de liminar para determinar que o consulado decida acerca da solicitação feita pela requerente.

No mérito, requereu a concessão da segurança a fim de determinar que o impetrado imediatamente decida acerca da solicitação de visto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A presente ação é completamente teratológica. O Cônsul-Geral dos Estados Unidos da América não é autoridade brasileira para fins de figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Não há qualquer viabilidade jurídica ou fática em determinar ordem para que a autoridade de outro Estado soberano emita ato administrativo, muito menos impor a legislação brasileira ao caso.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, III, c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008884-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEVI DA SILVA TIMOTEO

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Cédula n. 080359395) garantido pelo veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Cor: Prata, Placa: EVI4551, Chassi: 9BGRP69X0CG127988, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras averças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca Chevrolet, modelo Prisma, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Cor: Prata, Placa: EV14551, Chassi: 9BGRP69X0CG127988.

2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Junte-se o extrato.

4. Cite-se e intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008802-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA RUBIO ALVES - SP266252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI KENT S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014960-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Sentença

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos pela **União** com alegação de prescrição e falta de documentos.

Os embargados apresentaram impugnação (num. 13347555 – Págs. 28-30).

Foi proferida decisão que determinou o desarquivamento da ação cautelar n. 0023705-51.1994.403.6100, onde constavam as guias de recolhimento e o apensamento dos processos (num. 13347555 – Pág. 31).

Intimada para manifestação a União concordou com o valor apresentado pela exequente, mas reiterou a preliminar de mérito de prescrição (num. 13347555 – Págs. 35-38 e 40).

Manifestação da exequente ao num. 13347555 – Págs. 45-47).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Prescrição da execução

A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (03/11/2009) e a data do início do processo de execução (23/06/2015) decorreu mais de cinco anos.

Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0031505-33.1994.403.6100, verifica-se que, após o trânsito em julgado, o processo somente retornou em 18/12/2009, sendo a exequente intimada do retorno em 28/01/2010 (num. 13382518 – Pág. 67 do processo principal).

Não houve manifestação da exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/08/2010 (num. 13382518 – Pág. 76 do processo principal).

A parte exequente requereu o desarquivamento dos autos em 18/09/2013 (num. 13382518 – Pág. 78 do processo principal).

Porém, os autos somente foram desarquivados em 10/01/2014 (num. 13382518 – Pág. 77 do processo principal).

Em 07/11/2013 a exequente apresentou cálculos (num. 13382518 – Pág. 80 do processo principal).

O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.

No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.

Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à parte embargada, o que não é o caso.

Cálculos

Os embargos à execução foram opostos pela **União** com alegação de falta de documentos.

Foi proferida decisão que determinou o desarquivamento da ação cautelar n. 0023705-51.1994.403.6100, onde constavam as guias de recolhimento e o apensamento dos processos (num. 13347555 – Pág. 31).

Intimada para manifestação a União concordou com o valor apresentado pela exequente (num. 13347555 – Págs. 35-38 e 40).

Dessa forma, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que no presente caso, corresponde ao valor da execução.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A execução prosseguirá pelo valor apresentado pela exequente.

3. Condeno a embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente arquivem-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

1. Defiro o prazo requerido de 45 dias.
2. Após, intime-se os réus para, se quiserem, apresentar manifestação.
Prazo: 15 dias.
Int.

Sentença

(tipo A)

LUIZ SIBALDO NETO IMPORTAÇÃO propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, cujo objeto é aptidão do CNPJ.

Narrou que, em 21/05/2004, foi instaurado uma Representação Fiscal para fins de inaptdão do CNPJ, por suposta violação do artigo 29, inciso IV, da IN SRF n. 200/2002. Após vários anos, "[...] desde que foi publicado o Ato Declaratório Executivo, a empresa Requerente vem tentando regularizar sua situação cadastral perante o registro do CNPJ, com fins de modificar sua condição de 'inapta' para a condição de ativa posto que na situação em que está, não lhe é possível realizar nenhum ato básico de comércio no mercado interno [...]" (fls. 03).

Argumentou que a Instrução Normativa se restringe a estabelecer a inaptdão por infração ou irregularidade praticada no comércio exterior, mas não considerou que a empresa desenvolvia regularmente outras atividades lícitas, como a aquisição de mercadorias nacionais para fins de comercialização no mercado interno e, nesta hipótese, não precisa estar vinculada ao Sistema Siscomex.

Requereu a procedência da ação "[...] para ver declarada a inexistência de débitos tributários perante a *Requerida – União Federal* com fins de comprovar a regularidade da empresa *Requerente* nas demais condições de atuação do mercado interno, bem como, determinar definitivamente a *alteração* da inscrição do CNPJ, da condição de *"inapta"* para a condição de *"ativa"* [...]" (fl. 14).

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 88-89).

Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Sustentou a legalidade do ato administrativo em razão da falta de comprovação pela autora das origens, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos utilizados nas operações de importação. (fls. 95-111).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14448522 – Págs. 127-131).

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (num. 14448522 – Págs. 133-137).

Em Segunda Instância a sentença foi anulada por ser *citra petita* por não ter sido apreciada a tese da cauda de pedir referente ao caráter perpétuo da penalidade administrativa (num. 14448522 – Págs. 170-174).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão consiste em saber se existe ilegalidade no ato que declarou a inaptdão do CNPJ do demandante.

Da análise da motivação do ato administrativo sancionatório colho o seguinte excerto:

O contribuinte não atendeu a intimação 212/2003, as fls. 06, até a presente data, não entregando livros e documentos obrigatórios solicitados [...], declarando que deixou de apresentar cópias de peças contábeis, pois é optante do Lucro Presumido, citando a Lei 9100/95, **pesquisando o argumento do interessado constamos ser os documentos pertencente ao Legislativo, às fls. 44, e tratar-se de assunto referente a normas para realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996 [...]**. (sem grifos no original).

Percebe-se que, pela motivação do ato administrativo, o demandante deixou de apresentar documentos imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial relativa à importação.

De outra parte, a alegação segundo a qual vem envidando esforços para reverter a situação é infirmada com a recente decisão administrativa acostadas às fls. 83, datada de 16 de abril de 2013, cujo teor passo a reproduzir:

[...] fica indeferido o pedido de reversão de inaptdão do CNPJ da empresa em tela visto que, até a presente data, não houve apresentação de novas provas e/ou documentos que justifiquem a alteração de tal condição.

Ou seja, ainda persiste a situação de irregularidade.

Ademais, a defesa urdida no sentido de que Administração não considerou que a empresa desenvolvia regularmente outras atividades lícitas, como a aquisição de mercadorias nacionais para fins de comercialização no mercado interno, não vinga em face da atividade econômica principal do demandante, que, consoante documento de fls. 18, diz respeito a **"Bar e Lanches"**.

Em suma, ainda persiste a situação de irregularidade, motivo pelo qual improcedem os pedidos.

Em acréscimo, para finalizar, adequado mencionar que "Em outras palavras, se o que busca a Autora é o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ deverá cumprir as exigências do parágrafo terceiro do artigo 40 da IN RFB n. 1.183/2011. Ou seja, deverá demonstrar as origens dos recursos utilizados nas operações de importação que realizou, mesmo que não pretenda, no futuro, conforme afirmou, importar ou exportar bens ou serviços. Isto porque o registro das pessoas jurídicas no CNPJ do Ministério da Fazenda, que se presta identificar estes entes, ao ser concedido, permite o desenvolvimento de quaisquer atividades lícitas" (fl. 109).

Caráter perpétuo da penalidade administrativa

O fundamento da autora quanto a este tema consta ao num. 14448522 – Pág. 7.

A autora alegou que a declaração de inapetência da empresa é penalidade de caráter perpétuo porque inviabiliza suas atividades e equivale a “pena de morte” da pessoa jurídica, o que viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a previsão do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal, de que não haverá penas de caráter perpétuo.

Os argumentos da autora não procedem porque:

1. O artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal diz respeito às penas criminais aplicadas às pessoas físicas, que não se confunde com penalidades administrativas tributárias, como no presente caso, às quais tem observância obrigatória do princípio da legalidade.

2. A declaração de inapetência da empresa não tem caráter perpétuo porque basta a autora regularizar suas pendências para reativar o CNPJ.

3. Existem princípios constitucionais a serem observados no Direito Tributário, principalmente o princípio da legalidade.

4. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 determinou expressamente as causas de inapetência da empresa e, dessa forma, foi observado o princípio da legalidade.

5. Caso concedida a medida pleiteada pela autora é que se verificará tratamento privilegiado à autora em relação aos demais contribuintes, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que referente às atividades em matéria fiscal e tributária é de R\$ 7.145,10 (sete mil cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de inexistência de débitos tributários, bem como de regularidade da empresa nas demais condições de atuação do mercado interno e, de determinação para alteração da inscrição do CNPJ, da condição de inapta para a condição de ativa.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo R\$7.145,10 (sete mil cento e quarenta e cinco reais e dez centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009986-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, SOMEDICA CIRURGICA RIO PRETO EIRELI - EPP, OPCA O - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Apresentar procuração com a indicação do subscritor.

b) Apresentar contratos sociais válidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO COMUM

0741002-35.1991.403.6100 - ALBERTO EMMANUEL DE C. WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO ELIZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COM/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo e da decisão de fl. 3504-verso, item 6, é intimada a parte autora a apresentar nova planilha com as correções necessárias (colunas pendentes de preenchimento).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016053-45.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VICTOR MICHELAN TOMAZINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA (CEF) a manifestar-se sobre diligências frustradas de citação do réu, bem como sobre extratos de pesquisa de endereço de ID 17778928 e seguintes, no prazo legal.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11050

CARTA PRECATÓRIA

0013570-85.2018.403.6181 - JUÍZO DA 3ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ X JUSTIÇA PÚBLICA X LAURINDO ANTONIO DE PONTES LIMA X JUÍZO DA 1 VARA FÓRUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Tendo em vista que o município de Ferraz de Vasconcelos não pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, revogo o despacho judicial de fl. 45. Dê-se baixa na pauta. Após, remeta-se a presente carta precatória, em caráter itinerante, ao setor de distribuição criminal do Fórum de tal comarca. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002018-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARIANO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036262-17.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, RICARDO MAYRINK - SP120816, ANDREZA CROITOR DA SILVA - SP329470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de provimento judicial a que deu início a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

É o relatório. D E C I D O.

A análise da documentação trasladada para os autos sob o ID 15646187 demonstra a ausência de título executivo judicial em favor da requerente a autorizar o processamento do presente cumprimento de sentença. A hipótese é, portanto, de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** em resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a relação processual sequer foi angularizada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LETICIA SILVA REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005361-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZINHA ALMEIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Intimada para manifestar-se acerca do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório. D E C I D O.

A análise da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa que a instruem denota que o valor dos créditos em execução – R\$ 2.660,12 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e doze centavos) – é menor do que aquele estabelecido pela lei como limite mínimo para a propositura de execução fiscal.

Com efeito, a presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Destá maneira, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010763-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5015573-22.2018.4.03.6182, sob a alegação de prescrição do crédito tributário.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por penhora de bens pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015573-22.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A

DESPACHO

Suspensão do andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015863-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

DESPACHO

ID: 17704954: De-se ciência à executada.

Após, suspendo o curso do feito até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal opostos sob nº 5016480-60.2019.403.6182.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016480-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada de cópia do Processo Administrativo Fiscal contendo documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo para os documentos insertos sob ID nºs. 18025896; 18025885; 18025882 e 18025879.

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
2. Cópia do auto de penhora/garantia.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000207-40.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002938-72.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001542-60.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002290-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não conheço da petição juntada sob ID nº 17818860, por se tratar de impugnação que deve ser apresentada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho proferido sob nº ID 16412530.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012808-44.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5011964-65.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526958-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 17126074.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020626-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARREIROS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-36.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 16931434.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001163-56.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050443-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP416732

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 16927888.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046718-41.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PIGNATARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 17159662.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005775-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Tendo em vista a garantia parcial oferecida pela parte executada - ID 12943621 - e a oposição de embargos, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, complementar a garantia oferecida.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 10567308 (bloqueio de valores via sistema Bacenjud).

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011881-49.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PLANEJ PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID. 15756081:

Diante do lapso temporal decorrido e pedido de prazo, intime-se a exequente para esclarecer a divergência do nome da parte executada, nos termos do despacho de id. 15078042, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016889-70.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008884-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007937-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007128-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-88.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 2019052871, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 15397890.

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047412-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047412-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025900-78.1999.403.6182 (1999.61.82.025900-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP290159 - PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023745-34.2001.403.6182 (2001.61.82.023745-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052956-86.1999.403.6182 (1999.61.82.052956-1)) - BANCO CIDADE S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP176602 - ANDRE LOPES BERARD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP176602 - ANDRE LOPES BERARD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058173-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058173-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041520-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041520-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023933-51.2006.403.6182 (2006.61.82.023933-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032532-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032532-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X RICARD TAKESHI AKAGAWA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) - MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00141122-62.2009.403.6182 (2009.61.82.0141122-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) - NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031386-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031386-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001419-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008087-18.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-13.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018998-21.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) - EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Evoe Produções Artísticas e Assessoria Informática Ltda., nos quais se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e do pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança realizada na execução fiscal a qual estes autos foram apensados. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à compensação com valores já pagos e a exclusão da multa aplicada.Juntou documentos às fs. 26/90.À fl. 91, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fs. 95/98v, tendo refutado a ocorrência da prescrição. Quanto à alegação de pagamento, argui que já havia

SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0513835-33.1995.403.6182. Conforme declarado pela parte embargante às fls. 394 e 395, bem como pela parte embargada às fls. 431, restou incontroverso nos autos que os presentes embargos têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anulatória nº 0029310-41.1995.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. D E C I D O. Caracterizada, nos autos, a litispendência, na medida em que a presente ação apresenta a tripla identidade em relação à ação ordinária nº 0029310-41.1995.4.03.6100, impõe-se a extinção da primeira sem o julgamento do seu mérito. Desta maneira, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059812-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056655-65.2011.403.6182 ()) - TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

TADEU DE JESUS RIBEIRO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0056655-65.2011.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ora combatida apenas se deu por conta da postura recalcitrante da parte executada em não cumprir com as suas obrigações tributárias secundárias, o que restou evidenciado no processo administrativo 10880.601144/2011-34 (conforme documento de fls. 85/86-verso). Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022404-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046901-94.2014.403.6182 ()) - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 73/74: Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012542-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029392-48.2017.403.6182 ()) - QUEIRANNA HOLDING LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

QUEIRANNA HOLDING LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0029392-48.2017.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi angariada. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da parte embargada. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031923-30.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-92.1999.403.6182 (1999.61.82.032023-4)) - FRANCISCO MANUEL CUROPOS X ISABEL DA CONCEICAO CUROPOS(SP091789 - FATIMA REGINA PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012736-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - GLEIDES CORREA LEITE X TEREZA LUZIA GARCIA(SP341991 - DIEGO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

GLEIDES CORREA LEITE e TEREZA LUZIA GARCIA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 201/205), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.252, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte deu causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(a)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desansem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012896-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - NELSON TAKAYOSHI SASSAKI X RICARDO TSUYOSHI SASSAKI X PAULA RENATA HARUMI SASSAKI(SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO E SP296777 - GEORGIA SONOE MAEKAVA) X FAZENDA NACIONAL

NELSON TAKAYOSHI SASSAKI, RICARDO TSUYOSHI SASSAKI e PAULA RENATA HARUMI SASSAKI, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 103/108), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o lote nº 32 (quadra nº 28) do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte deu causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(a)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desansem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012961-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP211925 - HUDSON ADALBERTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

JOAO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 222/223-verso), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender que ela deu causa indevida à propositura da presente demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Por outro lado, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo considerando que ela não promoveu a devida alteração nos registros imobiliários. Isso porque, em que pese sua inércia, não se pode dizer que tenha proposto indevidamente a presente demanda, na medida em que, no presente caso concreto, o ordenamento jurídico não lhe oferece alternativa senão a

propositura de embargos de terceiro para resguardar o seu direito de propriedade. Ademais, não se pode olvidar dos elevados custos dos registros imobiliários e notariais, o quais, no mais das vezes, oneram em demais grande parte da população, para não dizer a totalidade da população. Finalmente, cumpre assentar que, ao contrário do que alega a parte embargada, à parte embargante não é dado apresentar requerimentos nos autos da execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182, pois tal procedimento, que é regulado por norma específica, constitui via estreita, sem espaço para a intervenção de terceiros estranhos ao processo. Considerando o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.116, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se (se o caso). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013748-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - SANDRO SERGIO MUNIZ DA SILVA (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SANDRO SERGIO MUNIZ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 39), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o lote nº 25 da quadra nº 28 do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000075-34.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 32/35), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o lote nº 34 da quadra nº 07 do imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)(s) embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000934-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) - RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE X ANA PAULA ADAMI SERINE (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE e ANA PAULA ADAMI SERINE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, relativamente à execução fiscal nº 0528801-64.1996.403.6182. Pretendem os embargantes, por meio da presente ação, resguardar o seu direito de propriedade sobre o imóvel objeto da matrícula nº 139.884, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Conforme o traslado de fls. 92/94, verifica-se que a constrição que recai sobre o imóvel acima descrito foi revogada nos autos da execução fiscal nº 0528801-64.1996.403.6182, por requerimento da própria parte exequente, a qual figura como embargada nestes autos. É o relatório. D E C I D O. Com a desconstituição do ato construtivo que recai sobre o imóvel, cujo direito de propriedade é a causa de pedir destes embargos, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) embargado(a). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se, se o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056655-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU DE JESUS RIBEIRO (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa objeto destes autos apenas se deu por conta da postura recalcitrante da parte executada em não cumprir com as suas obrigações tributárias secundárias, o que restou evidenciado no processo administrativo 10880.601144/2011-34 (conforme traslado de fls. 125/126). Intime-se a parte executada para que informe conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 93/94). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061901-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARACY CHIATTONE DE CERQUEIRA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a inscrição em dívida ativa objeto destes autos apenas se deu por conta de erro que não pode ser imputado à parte exequente (fls. 24/29). Ademais, a própria parte executada, na inicial dos embargos à execução que opôs (nº 0000264-17.2016.403.6182), afirma que o informe de rendimentos emitido pelo Banco Bradesco continha informações incorretas. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 15). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029392-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEIRANNA HOLDING LTDA (SP118607 - ROSELI CERANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que, conforme reconhecimento pela própria parte executada, a inscrição em dívida ativa objeto destes autos apenas se deu por conta de erro seu (fls. 30/31). Intime-se a parte executada para que informe conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores construídos às fls. 101/105. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019160-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) - SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI (SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 138, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066115-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-11.2013.403.6182 () - SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 122, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente N° 4011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007301-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6)) - JAIME PINSKY(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM)
JAIME PINSKY, qualificado(a) na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0450757-56.1981.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a parte embargada manifestou-se (fls. 362/364), reconhecendo a procedência do pedido formulado pela parte embargante. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, 4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desamparando-se (se o caso). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020472-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027532-46.2016.403.6182 () - TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0027532-46.2016.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a conseqüente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já fixada nos autos da execução fiscal ora embargada, levando em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, desamparem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009270-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019524-46.2017.403.6182 () - TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, qualificada na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF), que a executa no feito nº 0019524-46.2017.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 41/41-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 41/41-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desamparem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021296-40.2000.403.6182 (2000.61.82.021296-0)) - TROL IND/ COM/ E RERESENTACOES LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
TROL IND/ COM/ E RERESENTACOES LTDA, qualificada na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF), que a executa no feito nº 0021296-40.2000.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante quedou-se inerte (fls. 14/14-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 14/14-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desamparem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027532-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impede destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (embargos à execução nº 0020472-85.2017.403.6182), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aliar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, cujo remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacífico o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Intime-se a parte executada para que informe conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores apontados às fls. 71/72. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515760-35.1993.403.6182 (93.0515760-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506644-39.1992.403.6182 (92.0506644-3)) - MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MAQUINAS IKEMORI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028407-07.2002.403.6182 (2002.61.82.028407-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511963-17.1994.403.6182 (94.0511963-0)) - M RICKMAM COMERCIAL LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X M RICKMAM COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s)

requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) - SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SAMUEL DE SOUZA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026654-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013255-3)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 163, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 181/182).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510125-39.1994.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506451-87.1993.403.6182 (93.0506451-5)) - JOAO EUGENIO MANETTI X ROSA TUCCI MANETTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X JOAO EUGENIO MANETTI

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a JOAO EUGENIO MANETTI ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 251/252), com o que a União concordou (fls. 253).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526492-70.1996.403.6182 (96.0526492-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510568-19.1996.403.6182 (96.0510568-3)) - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 216/217), com o que a União concordou (fls. 218/219).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549334-73.1998.403.6182 (98.0549334-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0)) - BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(S/SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 1.285/1.286), com o que a União concordou (fls. 1.287-verso).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046515-89.1999.403.6182 (1999.61.82.046515-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 419/420), com o que a União concordou (fls. 421/422).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013669-77.2003.403.6182 (2003.61.82.013669-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509669-75.1983.403.6182 (00.0509669-3)) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 102/103), com o que a União concordou (fls. 104).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030287-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030287-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507993-72.1995.403.6182 (95.0507993-1)) - SHELL BRASIL LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X SHELL BRASIL LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a SHELL BRASIL LTDA ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 346/347), com o que a União concordou (fls. 347-verso).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025495-95.2006.403.6182 (2006.61.82.025495-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508005-09.1983.403.6182 (00.0508005-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA X UBIRAJARA CAVALHEIRO DE SOUZA X ANNE MARIE HELGA CHRISTINE BEETZ DE SOUZA(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X FAZENDA NACIONAL X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 236/237), com o que a União concordou (fls. 238/239).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032229-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032229-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035649-12.2005.403.6182 (2005.61.82.035649-8)) - FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 259/260), com o que a União concordou (fls. 261).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7)) - SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025342-23.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038282-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038282-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 100, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 111/112), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu (fls. 113).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026644-87.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038513-81.2009.403.6182 (2009.61.82.038513-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055118-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021634-57.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 81, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 102/103), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu (fls. 104). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053819-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) - GILBERTO DE SOUZA (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA X INSS/FAZENDA X CASELLI, NAVARRO ADVOGADOS (SP386508 - THAIZ OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008745-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016381-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Inicialmente, anoto que a cópia do mandado de penhora (id 17923997) não se refere ao processo executivo correlato.

Desta feita, providencie a embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de rejeição liminar dos Embargos, uma vez que se trata de pressuposto processual. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016518-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0045882-24.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADM E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTINA PEREIRA GONCALVES - SP97743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-13.2017.403.6003 - RODRIGO ANDRADE DE SOUZA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por RODRIGO ANDRADE DE SOUZA, objetivando a concessão de Tutela Antecipada de Urgência, a fim de obter a suspensão da execução fiscal nº 0028890-51.2013.403.6182, em curso perante esta 10ª Vara Fiscal/SP, bem como o cancelamento dos leilões designados para a motocicleta Honda BIZ 125 EX, 2013, penhorada naqueles autos. O requerente alega que não é responsável pelo débito exigido nos autos da execução fiscal; que desconhece quem poderia ter utilizado seus dados pessoais (CPF); que jamais residiu em São Paulo; que sempre foi isento de declarar imposto de renda, por não auferir renda suficiente com as atividades que desempenhava. Assim, requer o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação da Fazenda Nacional por danos morais. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara de Três Lagoas/MS, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta 10ª Vara Fiscal (fs. 264/265). Nesses termos, vieram-me conclusos os autos. Decido. Da competência: A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o regime jurídico das ações cautelares ganhou nova sistematização. O Livro V do novo Codex trata da Tutela Provisória, que pode ser de urgência ou de evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental. Consoante o disposto no art. 299, caput, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Logo, o juízo competente para a apreciação da tutela provisória deverá ser o mesmo competente para as ações principais. Fixada essa premissa, há que se identificar, claramente, o objeto da ação ou da providência judicial requerida (conhecimento, mandamento ou execução) da ação principal. Em outras palavras, delimitando o objetivo da tutela provisória, podemos verificar com precisão o juízo competente para decidir-la. Indo ao direito material pleiteado nos presentes autos, observo que o autor não quer discutir o débito em si que lhe é imputado, mas obter decisão que reconheça a sua ilegitimidade passiva pelo uso indevido de seus dados pessoais (CPF) e por consequência a inexistência do débito, além da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais. Em que pese o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 dispor acerca da necessidade da execução fiscal estar garantida para viabilizar a discussão a respeito do débito por meio de embargos à execução fiscal, o fato é que não é a propositura dos embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, poderá o executado/devedor discutir a cobrança apontada na execução fiscal (certidão de inscrição em dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Por outro lado, se a tutela de urgência requerida pela parte tem por objeto principal a execução fiscal, entendo que a matéria deixa de ser de competência dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis), uma vez que juízos cíveis podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa, ou antes, da propositura da execução fiscal. Uma vez inscrito o débito ou ajuizada a execução fiscal a competência passa a ser dos Juízos Federais especializados em execução fiscal. Feitas essas ressalvas, passo a análise do pedido de tutela formulado pelo requerente. Da tutela: A tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada em caráter antecedente. É o que se extrai da leitura dos artigos 300 e 301 do CPC: Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No caso sub judice, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. O simples fato de a Fazenda Nacional ter inscrito em dívida ativa os valores devidos pelo requerente e ter ajuizado ação fiscal para o recebimento desses créditos, não resulta em prejuízo automático ao devedor. Ao contrário, entendo que a exequente está exercendo direito que lhe assiste e utilizando dos meios que dispõem para ver satisfeito o seu crédito. Assim, as alegações do requerente não servem de base e/ou fundamento para justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada e alcançar a suspensão da execução fiscal e/ou o cancelamento de eventuais datas designadas para a realização de leilão dos bens penhorados. Neste momento vale lembrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. O requerente/executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal. No caso em questão, à época da propositura da ação ordinária já existia execução fiscal contra o executado. Assim, deveria a parte garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, o que não ocorreu. Colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impede a garantia material do juízo. 2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecutário do princípio da unicidade de ação: STJ Resp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, un., DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGIAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169) Considerando que a ação ordinária foi proposta sem a comprovação do devido depósito e posteriormente à distribuição da execução fiscal nº 0028890-51.2013.403.6182 demonstra que a concessão da tutela resultaria em maior risco à requerida/FAZENDA NACIONAL, na medida em que poderia não ver satisfeito o seu crédito na hipótese do autor restar vencido ao final desta demanda. Vale dizer que apenas a efetivação da garantia (quer nestes autos, quer nos autos da execução fiscal), autoriza a suspensão do crédito. Isto ocorre porque o credor terá a garantia de ver satisfeito seu crédito, mesmo havendo processo

judicial em curso. Caso o credor seja vencedor nesta ação judicial, a garantia satisfará sua dívida. Por outro lado, na hipótese do devedor/requerente sair vencedor, a garantia será levantada e restituída ao seu patrimônio. Relevante destacar que o requerente foi intimado, na execução fiscal, do prazo para oposição de embargos, por ocasião da realização da penhora, tendo permanecido silente, conforme certificado às fls. 33 da execução fiscal em apenso. Tal fato resultou no prosseguimento da ação fiscal e na designação de datas para leilão (que restaram infrutíferos). Portanto, até que haja a plena garantia do crédito fiscal não se justifica a concessão de tutela de urgência ou a suspensão da execução fiscal nº 0028890-51.2013.403.6182. Diante do exposto, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos e indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, na forma da presente decisão. Cite-se a Fazenda Nacional para que apresente contestação no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008022-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008022-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6)) - BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006818-22.2003.403.6182, que é movida contra a embargante em decorrência de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição e compensação. A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança. Réplica às fls. 132/136. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. Proferida sentença, os embargos foram julgados procedentes ante o reconhecimento da prescrição (fls. 138/141). Submetidos os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do recurso interposto pela Fazenda Nacional, a sentença foi parcialmente reformada, ocasião em que foi afastada a ocorrência da prescrição e a condenação à verba honorária. Na mesma oportunidade foi determinado a devolução dos autos ao juízo de 1º grau para análise da tese de pagamento e compensação (fls. 209/210). Transitado em julgado o acórdão, baixaram os autos e nestes termos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que transitou em julgado o acórdão que afastou a ocorrência da prescrição, passo a enfrentar a tese de compensação, na forma determinada pela Instância Superior. Da compensação O embargante alega que o fisco não considerou valores recolhidos a maior que foram objeto de compensação. Alega que a fiscalização realizou diligências superficiais que resultaram na ausência de liquidez e certeza. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, com se desprende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Não foi o seguido pelo embargante, que se restringiu em tecer considerações vagas quanto a suposta realização de compensação. Anoto que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação utilizando crédito que possuía. Assim, não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, fato que não ocorreu no caso sub judice. A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que o embargante comprove, de maneira inequívoca, que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse crédito com o débito tributário em execução, ou seja, deve comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. Cumpre mencionar que a parte não juntou qualquer documento ou elemento concreto para comprovar as suas alegações e tampouco demonstrou interesse na produção de qualquer prova, em especial a pericial. Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a respeito da alegada existência de crédito suficiente para a compensação dos valores o embargante não se incumbiu de fazê-lo com ilicet. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos para afastar à alegação de nulidade da CDA e de extinção do crédito pela ocorrência da compensação. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022682-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) - FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 00024234-90.2009.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA e excesso da execução pela falta de dedução dos valores retidos na fonte pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., bem como o abatimento dos valores pagos em razão da sua adesão ao programa de parcelamento do débito. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 520). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, requer, em preliminar, a extinção do processo, por entender que a penhora de R\$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos) seria ínfima em relação ao montante devido. No mérito, defende a regularidade da cobrança (fls. 522/526). Réplica às fls. 549/556. Por decisão de fls. 557, este juízo afastou a preliminar apresentada pela embargada e intimou a embargante a formular quesitos. Quesitos da embargante (fls. 558/559). A prova pericial foi deferida (fls. 560). A embargante indica assistente técnico (fls. 561). A Fazenda Nacional reitera os termos da sua impugnação e informa seu desinteresse na realização de provas. Na mesma oportunidade notícia que encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil para análise da documentação apresentada pela embargante e requer a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (fls. 563). A embargante, intimada a se manifestar, concorda com a suspensão do processo. Por decisão de fls. 573, este juízo suspendeu o curso da ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A embargada informa a retificação das inscrições (fls. 575). Este juízo determinou a substituição da CDA nos autos em apenso (fls. 600). Diante da substituição da CDA e ausência de emenda dos embargos, a embargante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento dos embargos e realização da prova pericial já deferida (fls. 603). A embargante informa que não possui mais interesse na realização da prova pericial e requer a procedência dos embargos (fls. 607). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da execução fiscal/CDA: Presunção de certeza e liquidez do título executivo está fundamentada no artigo 3º da Lei 6830/80 que dispõe: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individualizados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem)". No caso sub judice, o Fisco procedeu à retificação da Certidão da Dívida Ativa, substituindo o título executivo e excluindo os valores retidos na fonte e que não foram deduzidos pela embargante por ocasião da apresentação da sua declaração ao fisco. Convém assinalar que apesar da primeira CDA ter sido tomado ilíquida e incerta, a execução fiscal não foi evadida de qualquer ilegalidade, já que a CDA foi substituída a tempo (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). Ademais, caberia ao embargante insurgir-se contra a substituição da CDA, comprovando que os pagamentos realizados não teriam sido corretamente abatidos e/ou que o saldo remanescente apontado na nova CDA seriam indevidos. No entanto, a embargante renunciou expressamente a realização da prova pericial, o que demonstra que reconhece a regularidade da cobrança exigida por meio da CDA substituída (fls. 607). Por outro lado, não se pode ignorar que é responsabilidade do contribuinte conferir as informações lançadas na declaração apresentada ao fisco e na hipótese de constatar eventual erro, deve proceder as medidas necessárias para a regularização/retificação da declaração, a fim de evitar a cobrança indevida de valores. Vale dizer que, no momento em que a parte declara com erro e não procede a sua retificação, assume o risco de ser executada pelos valores indicados na declaração que encaminhou ao fisco. Seguindo o mesmo raciocínio, a embargante não pode pretender que o fisco seja responsabilizado pelo seu erro e, tampouco, que o ônus pela retificação/substituição da CDA, recaia sobre a embargada. Portanto, havendo ainda valores a serem recolhidos aos cofres públicos, deve prosseguir a execução em relação a estes. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017397-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3)) - DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES(SPI78475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0055598-56.2004.403.6182, apensada aos autos 0019448-42.2005.403.6182 e 0027318-41.2005.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega a ocorrência de prescrição dos créditos; prescrição para o redirecionamento, ilegitimidade passiva e bem de família. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 73). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 75/78). Réplica às fls. 85/87. Por decisão proferida às fls. 88 este juízo determinou que a embargada comprovasse a data de entrega das declarações identificadas nas CDAs. A embargada informa que os créditos foram constituídos em 12/11/1999, 15/02/2000, 14/05/1999, 12/08/1999, 12/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 13/02/2001 (fls. 90/101). O embargante identificado na documentação apresentada, deixou de se manifestar (fls. 102v). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Do bem de família O embargante se limitou em alegar que o imóvel penhorado consiste em bem de família sem, contudo, juntar qualquer documento que comprove a sua alegação. Considerando que nenhuma prova foi apresentada pelo embargante que comprove que o imóvel penhorado é utilizado como sua residência ou para a obtenção de renda, sem fundamento sua tese de impenhorabilidade do bem. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Predomina nesta egéria Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500473745, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG00250 ..DTPB.) Ante o exposto, não reconheço o imóvel penhorado como bem de família. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer uma hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (RESP nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é o sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no RESP. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido,

determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (suas partes), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vir um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indezível que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos. Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos com uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original, consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citada o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da letra unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. Execução Fiscal nº 0055598-56.2004.403.6182 No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos por declarações do contribuinte entregues em 14/05/1999 (30032912), 12/08/1999 (90081915), 12/11/1999 (60173512) e 15/02/2000 (50234155). Ante o exposto, considerando que o prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e que a citação do executado foi determinada em 19/11/2004 (fls. 15-ef) e se efetivou em 30/11/2004 (fls. 17-ef), antes, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal que se deu em 18/10/2004 e não há que se falar em prescrição dos créditos tributários constituídos em 12/11/1999 e 15/02/2000, pois entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação (18/10/2004), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Seguindo a mesma lógica, reconheço a prescrição dos créditos constituídos em 14/05/1999 e 12/08/1999, pois decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (18/10/2004). Execução Fiscal nº 0019448-42.2005.403.6182 No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos por declarações do contribuinte entregues em 12/11/1999 (60173512) e 15/02/2000 (50234155). Considerando que o prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e que a citação do executado foi determinada em 27/06/2005 (fls. 19-ef) e se efetivou em 09/11/2005 (fls. 21-ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal que se deu em 30/03/2005, mas ser considerada da efetiva citação da parte ocorrida em 09/11/2005. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos em 12/11/1999 e 15/02/2000, pois entre a constituição dos créditos e a citação efetiva da parte (09/11/2005), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Execução Fiscal nº 0027318-41.2005.403.6182 No presente caso, os valores referem-se a créditos constituídos por declaração do contribuinte entregues em 12/05/2000 (80276630), 14/08/2000 (80356990), 13/11/2000 (10455737) e 13/02/2001 (80483384) Ante o exposto, considerando que o prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e que a citação do executado foi determinada em 13/07/2005 (fls. 21-ef) e se efetivou em 18/11/2005 (fls. 23-ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal que se deu em 12/04/2005, mas ser considerada da efetiva citação da parte ocorrida em 18/11/2005. Assim, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos em 12/05/2000, 14/08/2000 e 13/11/2000, pois entre a constituição dos créditos e a citação efetiva da parte (18/11/2005), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Com relação ao crédito constituído em 13/02/2001, não há que se falar em prescrição, pois não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito (13/02/2001) e a citação efetiva da parte (18/11/2005). Da prescrição em relação ao redirecionamento Reveja entendimento anteriormente adotado quanto à necessidade de suspensão da matéria relacionada a prescrição para o redirecionamento do feito submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a transição dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em transição na 1ª instância. Assim, diante da ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, passo à análise da questão. Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Nesse sentido, é decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no

sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 70221/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200501742864 RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASKI, DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2010) No caso sub judice, a empresa executada foi citada em 30/11/2004 (EF 00555985620044036182 - fls. 17-ef), em 09/11/2005 (EF 00194484220054036182 - fls. 21-ef) e 18/11/2005 (EF 00273184120054036182 - fls. 23-ef). Todavia, o coexecutado/embargente DENILCE JOSE MASSONI GONÇALVES foi incluído em 28/11/2013, por decisão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199-ef) e citado apenas em 23/09/2014 (fls. 202-ef), quando já decorrido o prazo quinzenal. Dessa forma, entendo que está configurada a ocorrência da prescrição para o redirecionamento em relação ao sócio embargente, ficando prejudicada a análise da tese de legitimidade passiva. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos exigidos na execução fiscal nº 00555985620044036182, (constituídos em 14/05/1999 e 12/08/1999) b) a prescrição parcial dos créditos exigidos na execução fiscal nº 00273184120054036182 (constituídos em 12/05/2000, 14/08/2000 e 13/11/2000); c) a prescrição total dos créditos exigidos na execução fiscal nº 00194484220054036182; d) a prescrição para o redirecionamento da ação contra o embargente. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargente. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 00194484220054036182. Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10.436,98 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 104.369,82, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. O embargente arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008960-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028564-52.2017.403.6182 ()) - EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 00285645220174036182, que é movida contra o embargente pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargente alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, excesso de execução pela cobrança concomitante de juros e multa moratória, multa confiscatória. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 99). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 101/103). Réplica às fls. 105/109. O embargente requer a intimação da Fazenda Nacional para apresentar cópia do processo administrativo (fls. 110). Por decisão de fls. 111, este juízo indeferiu o pedido do embargente e concedeu o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos. Diante da informação prestada pelo embargente de dificuldades na obtenção das cópias do processo administrativo, este juízo determinou a intimação da embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos cópia do PA (fls. 130). A Fazenda Nacional junta cópias digitais dos processos administrativos (fls. 132/133). O embargente, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo assinalado, sem manifestação (fls. 136v). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da execução fiscal CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargente. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indúvidos (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargente são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Tampouco se sustenta a alegação do embargente de cerceamento de defesa, pautado em eventual nulidade da CDA, uma vez que não foi constatado por este juízo qualquer irregularidade no título executivo, que possa ter resultado em cerceamento de defesa à parte. Da multa e dos juros A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargente com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040800-07.2015.403.6182 ()) - HOTELS DELPHIN LTDA(SPI58499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0040800-07.2015.403.6182, que é movida contra o embargente pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargente alega, em síntese, nulidade da CDA, ilegalidade da multa, juros e SELIC. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 115). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 117/121). Réplica às fls. 123/127. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargente. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indúvidos (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargente são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Da multa moratória e dos juros A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargente com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013432-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041561-04.2016.403.6182 ()) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 91/211: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA em face da sentença proferida à fl. 89, que declarou extinto processo, sem julgamento

do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante, em síntese, que por um lapso não colacionou aos autos cópias das CDAs, em atenção ao determinado anteriormente às fls. 68 e 78, sustentando sua desnecessidade ao fato dos presentes embargos à execução encontrarem-se apenas à execução fiscal e que a lei de execuções fiscais não menciona os documentos indispensáveis à sua propositura. Sustenta ainda, juntando as cópias das CDAs, bem como de todo executivo fiscal, que considerando os princípios da celeridade e economia processuais, tomando em conta que não houve qualquer prejuízo para a embargada, que nem sequer foi intimada para apresentação de impugnação, seja reconsiderada a decisão, de modo a receber os embargos à execução. Sem razão a ora embargante. O que a parte pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fl. 89 aduziu que a embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fl. 68, que discriminou expressamente as peças necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do cumprimento parcial da decisão (fls. 68/77), a embargante foi novamente intimada para dar cumprimento integral à decisão de fl. 68 (fl. 78), porém, mais uma vez cumpriu em parte a ordem proferida (fls. 79/88), ocasionando no indeferimento da inicial. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003052-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016437-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016437-2)) - LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ESPOLIO)(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos da execução fiscal nº 0016437-63.2009.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado foi intimado da penhora em 28/03/2019 (fls. 1408), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Em 27/05/2019, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal. Como bem certificou a secretária (fls. 122), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeita-os e medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004967-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3)) - ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 145/146: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes ANTONIO SERGIO FURLANETO e NEUSA APARECIDA FURLANETO em face da sentença proferida às fls. 140/142, que julgou improcedente a ação. Alega, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não considerou que haviam bens suficientes para garantir a dívida e que a intimação para a substituição da penhora ocorreu somente em 2014, por meio de edital. Intimada a se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença na íntegra (fl. 147, verso). Sem razão aos embargantes. O que a parte pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 140/142 aduziu que os devedores estariam reduzidos à insolvência, por ocasião da alienação realizada em 2010, sendo que os embargantes dispunham de meios para saber da existência dos débitos em nome de WALDEMAR BARANAUSKAS FILHO e ELIZABETH BARANAUSKAS, razão pela qual restou configurada a fraude à execução e deve ser reconhecida a ineficácia do negócio jurídico. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007705-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-36.2010.403.6182 ()) - TERESA MARIA DA SILVA X CARINA DA SILVA SANTOS X CAROLINA DA SILVA SANTOS(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CAMILA DA SILVA CHAVES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por TERESA MARIA DA SILVA, CARINA DA SILVA SANTOS e CAROLINA DA SILVA SANTOS. As embargantes alegam que foi penhorado 50% do imóvel de matrícula nº 169.352, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 32), nos autos da execução fiscal em apenso, como sendo de propriedade do sócio executado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, contudo, o imóvel não mais pertence a ele desde 20/09/2002, data em que a totalidade do bem foi doada às suas filhas CAMILA DA SILVA SANTOS, CAROLINA DA SILVA SANTOS e CARINA DA SILVA SANTOS (fl. 82), ficando a sua ex-exposa TERESA MARIA DA SILVA SANTOS com o usufruto vitalício do imóvel (fl. 84). Alegam, ainda, que a referida doação foi devidamente homologada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé/SP, nos autos do Processo nº 008.02.016556-8, vindo a ser legitimamente averbada nos autos do assento de casamento nº 8789, do Livro nº B-0029, folhas nº 263 (fls. 43/45). Ressaltam que não fizeram a averbação da partilha junto ao registro imobiliário, em razão da falta de recursos. Reforçam suas alegações sob o argumento de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, sendo o único imóvel e residência fixa das embargantes (fls. 28/29) e que há excesso de penhora, pois o valor de mercado do imóvel é muito superior ao débito em cobrança na execução fiscal. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda, oportunidade em que foram concedidos às embargantes os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). A embargada, intimada a se manifestar, alega que CAMILA DA SILVA SANTOS, suposta coproprietária do imóvel, não faz parte do polo ativo, requerendo sejam as embargantes intimadas a promover sua inclusão na lide (fls. 62/64). Sustenta ainda, que as embargantes não lograram comprovar que não possuem outros imóveis, não houve juntada da sentença que teria homologado o acordo celebrado na separação consensual e seu trânsito em julgado, que a certidão de casamento não traz informação acerca da partilha de bens do casal e que as duas únicas contas de energia não se afiguram como provas robustas de que as embargantes residam permanentemente no imóvel, requerendo, por fim, sua não condenação em honorários advocatícios na eventualidade dos embargos serem acolhidos. Diante da concordância das partes, foi deferida a inclusão de CAMILA DA SILVA CHAVES no polo ativo (fl. 76). Por força da determinação de fl. 78, as embargantes, por meio da petição de fls. 79/92, juntaram cópia da sentença que homologou os termos da separação consensual (fl. 87) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 88). Intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 79/92, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora. Todavia, sustenta que a construção se deu em decorrência da falta de registro no cartório de imóveis competente, conforme admitido pelas próprias embargantes, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 95/96). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 95/96, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido das embargantes. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor das embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 169.352, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000077-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044409-71.2010.403.6182 ()) - SILVIO DA COSTA CLARO(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X WALSI LUCIA FIORE CLARO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SILVIO DA COSTA CLARO e WALSI LUCIA FIORE CLARO. Os embargantes alegam serem legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 107.546, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 264 - EF). Alegam serem possuidores do referido imóvel desde 18/05/2010, ocasião em que firmaram instrumento particular de compra e venda do imóvel (fls. 09/16), que só foi levado a registro em 09/03/2017. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fl. 51). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e concorda com a liberação do bem. Todavia, sustenta que a construção se deu em decorrência da falta de registro no cartório de imóveis competente, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 52/53). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 52/53, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 107.546, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001051-41.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036124-84.2013.403.6182 ()) - NEYDE OLIVEIRA DE ANDRADE X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE X LAUDELINA MARIA DE ANDRADE VIEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE REINO X SILVANA MARIA DE ANDRADE BONIFACIO(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEYDE OLIVEIRA DE ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE, LAUDELINA MARIA DE ANDRADE VIEIRA, SONIA REGINA DE ANDRADE REINO e SILVANA MARIA DE ANDRADE BONIFACIO. As embargantes alegam serem legítimas proprietárias do imóvel de matrícula nº 36.327, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, que foi objeto de alegação de fraude à execução, por parte da embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, sem ter havido, contudo, penhora do referido imóvel (fl. 105 - EF). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fl. 86). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes e concorda em não prosseguir com o pedido de penhora do bem imóvel. Todavia, sustenta que não manifestou resistência ao pedido dos embargantes, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 88/90). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 88/90, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes, restando afastada a alegação de fraude à execução sobre o imóvel de matrícula nº 36.327, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, em virtude de a embargada não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-82.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015524-3)) - CONCEICAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CONCEICAO DE OLIVEIRA e SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ. Os embargantes alegam que são legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 155.755, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Alegam que em 23/01/2017 obtiveram sentença favorável em ação de adjudicação compulsória, onde restou reconhecido o direito dos embargantes ao imóvel de matrícula 155.755 e que a carta de adjudicação foi expedida em 22/01/2019. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda, ocasião em que foi concedido aos embargantes o benefício da justiça gratuita (fls. 184). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito dos embargantes, informando que deixará de apresentar impugnação. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pelos embargantes, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 185). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 185, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor dos embargantes, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 155.755. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0078832-09.2000.403.6182 (2000.61.82.078832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SPI26106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0087487-67.2000.403.6182 (2000.61.82.087487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X NELSON CONEGUNDES DE FREITAS(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018551-53.2001.403.6182 (2001.61.82.018551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/10/2001.Em 04/12/2001, foi determinada a citação da executada (fls. 28), a qual se realizou em 18/01/2002, conforme se depreende do documento de fls. 30. Em 20/05/2002, foi expedido mandado de penhora, todavia a diligência resultou negativa (fls. 31/35).Intimada em 14/10/2002 (fls. 37), a exequente requereu em 17/10/2002 a inclusão da representante legal da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 39/43).Por decisão de fls. 44, este juízo indeferiu o pedido da Fazenda Nacional em 12/11/2002. Inconformada, em 04/12/2002 a exequente noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 2002.03.00.050612-1, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/51).Em face da decisão proferida pelo TRF3, em 13/01/2003 este juízo determinou a inclusão de CELINA FERREIRA DA SILVA no polo passivo da ação (fls. 66).Os autos foram remetidos ao SEDI em 30/01/2003 para as alterações necessárias e em 18/03/2003 foi expedido edital para a citação da coexecutada, o qual foi publicado em 21/03/2003 (fls. 67/69).Decorrido em albis o prazo assinalado no edital, os autos foram remetidos para o arquivo em 04/06/2003 (fls. 70).Em 07/02/2019 o feito foi desarquivado para a juntada da exceção de pré-executividade protocolizada pela coexecutada CELINA FERREIRA DA SILVA em 04/02/2019, em que a excipiente alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 73/85). Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que os autos teriam sido arquivados sem a intimação da Fazenda Nacional (fls. 87/103).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.Eis o breve relato. Decido.Após decorrido em albis o prazo assinalado no edital de citação, os autos foram enviados ao arquivo em 04/06/2003, onde permaneceram até 07/02/2019, sem que a Fazenda Nacional tenha sido intimada.Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Se de um lado temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, de outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:Cumpr, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 17 (dezesete) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.DecisãoTendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da petição, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012516-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIENKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/04/2002.Em 21/05/2002 este juízo determinou a citação da executada (fls. 18), a qual se realizou em 12/07/2002, conforme se depreende do documento de fls. 20. Ato contínuo, em 03/09/2002 foi expedido mandado de penhora (fls. 21/22). Em cumprimento ao referido mandado, o senhor oficial de justiça certificou ter sido informado de que os bens da empresa executada se encontravam na cidade de Santo André/SP (fls. 25), razão pela qual em 14/05/2003 este juízo determinou a expedição de carta precatória para penhora de bens da executada (fls. 26).Expedida em 08/07/2003, a carta precatória resultou negativa (fls. 27/39).Em 14/08/2003, este juízo suspendeu o curso da execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 40).A exequente foi intimada em 18/08/2003 e em 27/08/2003 requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias (fls. 41/44). O pedido da Fazenda Nacional foi deferido em 29/08/2003 e em 12/01/2004 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 45/46).Em 21/05/2004 o feito foi desarquivado tendo em vista a petição da exequente de fls. 48/52, protocolizada em 12/05/2004, objetivando a juntada de documentos e vista dos autos fora do cartório.Em 31/05/2004 foi promovida vista à exequente (fls. 53/54), a qual em 13/08/2004 requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (fls. 56/67). Este juízo deferiu o pedido da exequente em 18/08/2004, determinando a inclusão de SEVER MATVIENKO SIKAR e CELINA FERREIRA DA SILVA no polo passivo da execução (fls. 68), na condição de responsáveis tributários.Os coexecutados foram citados em 05/10/2004, conforme documentos de fls. 71 e 73. Ato contínuo, foi expedido mandado de penhora, cuja diligência resultou negativa (fls. 74/82). Em 30/05/2005 os autos foram remetidos para o arquivo e em 20/01/2006 foram desarquivados (fls. 83/84) tendo em vista a petição da exequente protocolizada em 13/01/2006, objetivando a juntada de novos documentos (fls. 85/110). Em 10/05/2006 os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fls. 111).Em 07/02/2019 o feito foi desarquivado para a juntada da exceção de pré-executividade protocolizada pela coexecutada CELINA FERREIRA DA SILVA em 04/02/2019, em que a excipiente alega, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 115/126). Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que os autos teriam sido arquivados sem a intimação da Fazenda Nacional (fls. 128/137).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.Eis o breve relato. Decido.Após a juntada de petição protocolizada em 13/01/2006 em que a exequente requereu tão somente a juntada de documentos na execução fiscal, os autos foram enviados ao arquivo em 10/05/2006, onde permaneceram até 07/02/2019, sem que a Fazenda Nacional tenha sido intimada.Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Se de um lado temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, de outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar impulso ou acompanhamento necessário ao regular andamento do feito.A não aplicação de dispositivo legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é, inclusive, histórico. De fato, mesmo antes da inclusão do 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 a prescrição intercorrente havia sido acolhida pela jurisprudência. Veja-se, por todo o seguinte julgado, que recebeu o efeito dos recursos repetitivos:Cumpr, antes de tudo, entender que a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.6.2009)Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 17 (dezesete) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.DecisãoTendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da petição, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021681-46.2004.403.6182 (2004.61.82.021681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA(SPI214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 15/06/2004.Em 30/08/2004, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 26/10/2004 e os autos foram arquivados em 26/11/2004 (fl. 11).Em 15/03/2019, este processo foi desarquivado para juntada de petição do executado protocolizada em 06/03/2019, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 12/18).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 20/28).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SPI13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 262/297, bem como de seu aditamento às fls. 323/325, devendo a executada retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SPI30677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é

inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(S/SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.7.07.001294-42 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.4.07.000131-08 e 80.6.07.004660-34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 29/36. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se a executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042153-63.2007.403.6182 (2007.61.82.042153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X C A R IND E COM/ LTDA(S/SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028584-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(S/SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP327681 - FELIPE AUGUSTO SERRANO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044026-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPLAS NEWS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X PAULO DIAS DIANA X MARCOS POCZEK WA PRANDO X MARCELO POCZEK WA PRANDO(S/SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos. Fls. 318/320: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 303/312, que declarou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à aplicação da Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual seria indevida a contagem do prazo prescricional durante a tramitação do recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, de modo que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, tampouco o prazo de 6 (seis) anos para a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.553/RS. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença embargada consignou que este juízo entende que a interrupção da prescrição, no presente caso, deve ser computada da citação da parte ocorrida em 21/06/2018, uma vez que foi determinada em 03/11/2009 e apenas se consumou por meio de edital em 21/06/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias assinalado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/1973. Ademais, consta da sentença embargada que a exequente deixou de comprovar o efeito suspensivo do agravo de instrumento por ela interposto, bem como que ainda que se considerasse suspenso o prazo prescricional durante o período de tramitação do referido recurso, restaria caracterizada a prescrição pelo transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do débito em 27/06/2008 e a citação da parte em 21/06/2018, na forma do art. 174 do CTN e do art. 219 do CPC/1973. Registre-se, por oportuno, que o prazo para a prescrição intercorrente começou a correr a partir de 29/03/2010, ocasião em que a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 117/118). Desde então, o prazo de 6 (seis) anos para a prescrição intercorrente apenas foi interrompido em 21/06/2018, com a realização da citação, na forma do REsp 1.340.553/RS. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014720-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(S/SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Vistos. Fls. 78/85: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida à fl. 73, que declarou extinta a execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa e contraditória, pois entende que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 87/89. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que a exequente não seria condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044619-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(S/SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Vistos. Fls. 97/104: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida à fl. 92, que declarou extinta a execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa e contraditória, pois entende que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 106/108. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo aduziu que a exequente não seria condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042929-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(S/SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001847-42.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(S/SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003500-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE RECANTO LTDA(S/SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059389-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JBS S/A(S/SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045164-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(S/SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X ISABEL MEJIAS ROSALES

Vistos.Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente e a concordância da executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016533-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a apreciação dos embargos de declaração opostos na execução fiscal, cujo objeto refere-se à garantia oferecida naquele feito.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002788-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

DECISÃO

Por medida de cautela, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013913-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006661-36.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Considerando que o depósito efetuado pela executada não abrange a totalidade do débito, reconsidero a decisão de ID nº 16967215 e determino o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005477-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HOMAR ADNAN YAKZAN

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000457-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUZA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001529-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0035797-71.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIQUEZ DE MELLO - RJ12996

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 07/06/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020534-06.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CUSTODIO ROCHA SERVICOS CLINICOS E RADIOLOGICOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Prejudicado o pedido de citação em nome do representante legal, pois a empresa executada já foi citada.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001530-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores bloqueados.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013694-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003278-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: GLECIA MARIA CLARO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002807-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BIANCA FERRAZ LESSI CISNEROS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002229-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

D E C I S Ã O

Diante da desistência da embargante na produção de prova pericial, dou por prejudicada a decisão proferida sob o ID 17287083, item 2.

Promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há outras provas a produzir.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000725-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TORINO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746

D E C I S Ã O

ID 18201399: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009445-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

D E C I S Ã O

ID 18206051: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice de seguro garantia, na forma requerida pela Fazenda Nacional.
Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005629-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0017162-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: W.L. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao tribunal intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, insira nestes autos as cópias faltantes, em cumprimento a Res. PRES nº 142/2017 alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E.TRF 3ª Região.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013840-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MORENO - SP316942

DECISÃO

Considerando que somente é possível a oposição de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80), o que não ocorreu no caso em questão, deixo de receber a peça apresentada pela executada como embargos à execução e a recebo como exceção de pré-executividade.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020647-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MOEMA MELO BARRIOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020397-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IGOR REGO THAUMATURGO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019643-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J ALENCAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001430-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando que o(a) executado(a) não foi localizado no endereço constante nos autos, aliado ao fato de que há orientação da Central de Conciliação para que somente sejam remetidos àquela Central os feitos cujos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2019 575/671

executados tenham sido localizados, indefiro o pedido da exequente e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16932944: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante SANKO-SIDER COMÉRCIO IMPO E EXP. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, contra a decisão ID 16527282, que concedeu a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a garantia do processo na forma do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80.

A embargante alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, bem como o pedido de dispensa da garantia do juízo (itens A e B das fls. 88 da petição inicial).

Com razão à embargante.

Da Justiça Gratuita

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dáí concluir que se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa alegar que teve redução abrupta no seu faturamento, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* a embargante se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual **indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

Da dispensa de garantia

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Portanto, para que os presentes embargos sejam recebidos e processados se faz necessário o cumprimento do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, na forma determinada na decisão ID 16527282.

Diante do exposto, julgo procedente os embargos de declaração opostos pela embargante para o fim de sanar a omissão apontada na forma da presente decisão, que passa a integrar o ID 16527282.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5014805-62.2019.403.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, da apólice de seguro garantia e respectivas certidões de regularidade e registro, para os autos da execução fiscal nº 5014805-62.2019.403.6182 Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009504-71.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S

S E N T E N Ç A

ID 16405089: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA., em face da sentença proferida (ID 16038563), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade, quanto ao erro de preenchimento do "quadro demonstrativo para Estabelecimentos de Penalidades" sendo que tal equívoco afronta os artigos 11 e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, a realização da perícia com a inobservância do artigo 1º do Regulamento 248/2008, bem como quanto a Revela Substancial em face da contestação apresentada pelo Embargado. Segue argumentando que a sentença restou obscura quanto à ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada pelo INMETRO.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença de forma clara e fundamentada enfrentou todos os pontos de defesa apresentados pelo embargante.

Ademais, este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000074-95.2018.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003718-12.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001032-81.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 14778272), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e deficiência no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de perícia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº. 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requer a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 14818240).

Em impugnação (ID 16347990), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 17035325), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do “Comunicado de Perícia”, razão não assiste à embargante, já que consta do processo administrativo documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (ID 16347995 - Pág. 4/5).

Ademais, na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento (ID 16347995), a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade quanto ao procedimento.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfizamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metroológicas

No que se refere às infrações às normas metroológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE:REPUBLICACAO.)

Registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

I. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dde-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 86 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 14778274 - Pág. 96.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)*

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º; DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090
Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)*

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024166-51.2016.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição.

2. Não sobrevindo manifestação dilatória (prazo comum de quinze dias), promova-se a conclusão para fins de sentença.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016386-15.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRÉ VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por CLARO S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 16643.000419/2010-16.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 17935031 - apólice nº 059912019005107750014036000000). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário ao regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA/ EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro garantia nº 059912019005107750014036000000 e os documentos trazidos, constato que as diretivas apontadas nos itens "iv" (não há nos autos prova do valor cobrado pela Fazenda Nacional), "vi" (cláusulas 5.1.1 da garantia ofertada) e "vii" (cláusula 7.1 da garantia ofertada) não foram atendidas.

9. Assim, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, confiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para fins de regularização ou apresentação de nova(s) garantia(s).

10. Paralelamente a isso, determino a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do seguro ofertado. Prazo de 10 (dez) dias.

11. Com a manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

12. Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048862-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-89.2010.403.6500 ()) - DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a apelação de fls. 108/111, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-37.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020451-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020451-0)) - MARIA CRISTINA JACOMO(SP283516 - ERICK RENATO DO NASCIMENTO E SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 do mencionado estatuto geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de fração de bem imóvel que, segundo a parte embargante, não poderia ser construído, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo a ação seu objeto.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, quando menos no que toca à parte embargante - coexecutada naquele outro feito.
8. É o que determino.
9. Dada a limitação do alcance do efeito suspensivo, outras providências poderão ser tomadas nos autos principais a pedido da União.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias e, se o caso, para que requeira, na execução, o que entender de direito.
11. Para fiel cumprimento do presente decisum, traslade-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0077814-50.2000.403.6182 (2000.61.82.077814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FLOR DA LINS LTDA X FLORINDA GIULIANO MARINO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

- 1) Fls. 345/353: Defiro. Promova-se o levantamento da construção, oficiando-se, devendo a parte executada recolher as custas e emolumentos diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.
- 2) Superado o item 1, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA X ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLEA LINHARES E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Visto que nos autos de Embargos à Execução nº 0025423-93.2015.403.6182 e 0025422-11.2015.403.6182 há interposição de apelação, aguarde-se seu julgamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA X AMIRAH SABA X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Fls. 331/4: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão do(s) sócio(s) AMIRAH SABA, SILVIO SANZONE, JAYR MARIANO SANZONE - ESPÓLIO e JAIR EDISON SANZONE no polo passivo do feito.
2. Considerando o exposto requerimento da parte exequente (fls. 328/9), cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA.MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

- I. Ante o desinteresse da parte exequente, determino a exclusão do espólio de Beatriz Alves Serão do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.
- II. Publique-se a decisão prolatada às fls. 3136 e verso com o seguinte teor:

Vistos.

Parte das questões agitadas com a exceção de pré-executividade de fls. 2.993/3.009 - assim especificamente a que se relaciona ao reconhecimento de grupo econômico de fato, a justificar o redirecionamento combatido

pela excipiente - já foi abordada às fls. 518/9 e 1.376, ensejo em que, tomada a inadequação da via desde antes eleita para o mesmo fim, este Juízo assentou (...) a matéria levantada pelos coexecutados com o intuito de ver excluídos seus nomes do polo passivo da ação, embora aparentemente cognoscível de plano, não derruba as razões que induziram sua alocação, na espécie, como executados. (...).

As menos quanto a esse aspecto, destarte, é indubitavelmente incognoscível a aludida exceção.

E nem se cogite, por outro lado, de suposta prescrição intercorrente que fulminar a regularidade do redirecionamento debatido: não se constata, na espécie, inércia da União por período que justifique a decretação da aludida causa extintiva. Ademais, não é possível tomar a citação da coexecutada-excipiente como parâmetro definidor da verificação de indigitada causa extintiva.

Somada essa circunstância às apontadas no primeiro parágrafo, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 2.993/3.009.

Antes de se prosseguir com o feito nos termos requeridos pela União às fls. 3.097/9 verso, abra-se nova vista em seu favor para:

(i) dar integral cumprimento à decisão de fls. 3.094, manifestando-se sobre a questão levantada no item 4 da decisão de fls. 2.969 e verso;

(ii) esclarecer se, ao pedido de designação de leilão do imóvel a que se refere (Indaiautuba), somar-se-ia o de designação de leilão do imóvel mencionado no item 3 da decisão de fls. 2.969 e verso (Cuiabá), afinal, dela, da União, se esperava manifestação sobre esse último, tendo em conta o pedido que já havia feito às fls. 2.944 e verso.

Promova-se a citação editalícia de Projeção Engenharia de Obras Ltda. (como requerido às fls. 3.099 verso in fine), cumprindo-se, na sequência, o comando apostado no parágrafo precedente.

Intimem-se. Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

III. Fls. 3141/2:

Superados os itens I e II, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente (fls. 3141/2).

EXECUCAO FISCAL

0012252-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLASSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOG CONT S/C LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retorne-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0045445-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICONYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retorne-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

I) Fls. 225/6:

1. Tendo em conta que:

(i) em 24/10/2014 foi bloqueado o montante de R\$ 1.684.848,04 da coexecutada JBS S/A, junto ao Banco Santander - cf. fls. 1.385/93;

(ii) em 12/08/2015 foi efetivada a transferência de parte do valor suprarreferido (R\$ 672.823,68) - cf. fls. 1.515/9 e 1.525 -, permanecendo, assim, bloqueado o montante de R\$ 1.012.024,36;

(iii) em 13/04/2016 foi novamente efetivada a transferência de parte do valor bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 339.200,68) - cf. fls. 1.613/8 verso -, permanecendo, assim, bloqueado o montante de R\$ 672.823,68;

(iv) conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 1.613/8 verso, não existem valores disponíveis para transferência / desbloqueio; e

(v) a guia de depósito judicial juntada às fls. 2.226, aparentemente, diz respeito à transferência efetivada em 12/08/2015 (item ii supra);

REQUISITE-SE ao Banco Santander informações acerca das operações realizadas, por ordem deste Juízo, com os valores bloqueados em decorrência do protocolo Bacen-Jud nº 20140003306243. Prazo de 10 (dez) dias.

II) Fls. 2.328 e verso:

1. Haja vista a manifestação apresentada pela coexecutada JBS S/A às fls. 2.178/80, defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim, promova-se a conversão em renda definitiva em favor da União de parte do valor depositado à disposição deste Juízo (R\$ 2.212.947,41 em 02/04/2019).

2. Concretizada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

III) Fls. 2.335/42:

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pela coexecutada JBS S/A (levantamento dos valores devolvidos para este Juízo pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de execuções Fiscais - fls. 2.407/12). Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000883-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACCOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

I) Fls. 308/322:

1. Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, reputo perfeita, acabada e irretroatável a arrematação realizada. Assim, expeça-se imediatamente a competente carta de arrematação, bem como mandado de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante.

2. Paralelamente, promova-se:

a) a conversão em renda do montante depositado à fl. 315, em favor da exequente;

b) a conversão em renda da União da quantia depositada referente às custas judiciais (fl. 316).

II) Fls. 275/284:

1. Tudo efetivado (item I), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse pela manutenção da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.526, haja vista as alegações aduzidas. Prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao bem penhorado, hipótese em que deverá ser providenciado o levantamento da constrição. Para tanto, expeça-se o necessário.

3. Cumprido o item supra, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0006518-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE MOREIRA

Vistos, em decisão. Embargos de declaração foram opostos pela União (fls. 264 e verso) em face da decisão de fls. 262 e verso, a qual, apreciando exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Nivaldo José Moreira (de fls. 227/36), acolheu-a em parte, de modo a vincular sua responsabilidade aos valores relativos aos períodos de apuração de maio de 2000 em diante, excluídos os anteriores. Assentou-se referida decisão na premissa de que os documentos trazidos por uma e outra parte atestariam que o coexecutado-excipiente fora admitido na sociedade devedora em 24/5/2000, devendo responder pelas dívidas em cobro a partir de então. A União, em seus declaratórios, suscita questão não abordada no decurso impugnado, assim especificamente a de que a responsabilidade do coexecutado-excipiente, por derivada do encerramento irregular da sociedade devedora, deveria recobrir todo o crédito, uma vez que ilicitude de sua conduta é a causa geradora de sua corresponsabilidade, não propriamente o fato gerador dos tributos em execução. Assentada nessa orientação, a União pede que, enfrentada sobretudo questão, seja modificado o decisório guereado. Subsidiariamente, pede que, estando por ser decididos pelo Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais n. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP - todos submetidos ao rito de que tratam os arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil -, seja sobrestando o feito no que se refere à parcela reputada controvertida, efeito que se colocaria até que a Corte decidisse se a dissolução irregular de fato seria o marco deflagrador da potencial responsabilidade do sócio. Dada a natural eficácia infringente do recurso, o coexecutado-excipiente foi ouvido (fls.

268), sobre vindo a manifestação de fls. 270/7, pela manutenção da decisão combatida.É o relatório.Fundamento e decido.Embora não totalmente, tem razão a União.Sobre ser a dissolução irregular o marco determinante da responsabilidade do coexecutado- excipiente - sujeitando-o, por conseguinte, a todo o crédito, independentemente do tempo de sua constituição (se anterior ou não à sua introdução na sociedade) -, não é possível tomar os declaratórios como instrumento apropriado.Nesse particular, como adverte o coexecutado- excipiente em sua resposta de fls. 270/7, a pretensão recursal esbarra nos limites inerentes à via eleita, uma vez assentada, nesse ponto, unicamente no inconformismo da recorrente, o que, se é compreensível, não induz os conceitos de omissão, contradição ou obscuridade.O mesmo não pode ser dito, porém, quanto ao potencial impacto gerado pelo julgamento dos recursos a que a União se reporta.É que, deliberando sobre se o marco detonador da responsabilidade está no fato gerador, na dissolução ou em ambos, o Superior Tribunal de Justiça revelará, potencialmente, parâmetros aplicáveis ao caso concreto, impondo-se, por isso, sua submissão à ordem de suspensão exarada pela Corte.Sendo referida decisão (a de suspensão dos processos afetáveis pelo paradigma) de observância compulsória, de se entender que, nesse aspecto, a decisão embargada é omissa, podendo (ou melhor, devendo) ser corrigida, inclusive pelo caminho dos aclaratórios.Iso posto, acolho, em parte, os embargos de declaração de fls. 264 e verso, fazendo-o para suprir a omissão aqui reconhecida. Assim procedendo, determino, no lugar do imediato decote determinado pela decisão de fls. 262 e verso, a suspensão do feito quanto às parcelas potencialmente atingidas pelo julgamento a ser produzido pelo Superior Tribunal de Justiça.O feito deve de pronto seguir, para o coexecutado- excipiente, quanto ao mais (valores relativos aos períodos de apuração anteriores a maio de 2000).Para tanto, deverá a União, intimada da presente decisão, apresentar cálculo que ajuste o quantum imediatamente exigível àquele limite temporal e requerer, se o caso, o que mais julgar de direito em termos de prosseguimento.Com a providência referida no parágrafo anterior, volto a dizer o que já disse quando da decisão de fls. 262 e verso: deliberarei sobre o depósito de fls. 247.Registre-se como interlocutória que julga embargos de declaração opostos de decisão que aprecia exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0020974-78.2004.403.6182 (2004.61.82.020974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SPI180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0036299-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SPI146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SPI169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

1. Fls. 327/330: A documentação trazida não se refere à parte executada ou aos presentes autos. Nada a decidir.
2. De fato, a adesão ao parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional. Pela documentação trazida pela exequente, não fica clara a exatada data do término do parcelamento.
3. Dê-se vista à parte exequente para que demonstre exatamente, no corpo de sua manifestação, o marco final do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SPI134472 - LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS E SPI134472 - LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA

- I. Fls. 261/4 e 283/6: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada DULCELENA APARECIDA PAGOTTO no polo passivo do feito.
- II.

Superado o item I, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0020451-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA CRISTINA JACOMO(SPI283516 - ERICK RENATO DO NASCIMENTO)

1. Aguarde-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo. De todo modo, fica preservada a possibilidade de impulso ao processo em relação a outro(s) executado(s) que não a embargante. Havendo pedido nesse sentido, desapensem-se os autos, promovendo sua conclusão.
2. Traslade-se cópia das peças de fls. 260/5 para os autos dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0060174-58.2005.403.6182 (2005.61.82.060174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SPI239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SPI248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SPI156299 - MARCIO S POLLET)

Os coexecutados Jamel Fares e Hasna Mohamed requerem a concessão de tutela da evidência para que sejam excluídos do polo passivo.

O direcionamento da presente execução em face dos corresponsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620.

Com o advento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13.

A mácia jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no polo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado.

Nesse sentido, leia-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. Recurso especial não provido.

(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008).

Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no polo passivo desta ação.

E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

Iso posto, defiro o pedido de tutela formulado pelos coexecutados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Jamel Fares e Hasna Mohamed Fares do polo passivo do presente feito.

No tocante aos demais argumentos articulados nos incidentes suscitados, determino a intimação da parte exequente, para, querendo, apresentar manifestação e para informar a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Dê-se conhecimento aos executados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010950-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010950-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTIMIDADES MODAS LTDA-ME(SPI303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ) X DANIELLE RIBEIRO DE FREITAS CASTRO X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS Vistos, em decisão.As coexecutadas Danielle Ribeiro de Freitas Castro e Rivaneide Ribeiro de Freitas, depois de incluídas no feito por redirecionamento, atravessaram exceção de pré-executividade impugnando a pretensão executiva deduzida pelo INMETRO (fls. 110/3). Requereram, em referida peça de resistência, a decretação do excesso de execução, por suposta inclusão de débitos alheios à CDA, bem como excesso de penhora, considerando o bloqueio efetuado, via Bacenjud, às fls. 104/5.O exequente, em sua peça resposta de fls. 150/7, pugnou pela higidez dos cálculos trazidos pela CDA, bem como refutou que houvesse excesso de execução ou de penhora.Em decisão de fls. 162/v, constatou-se que: De fato, chama a atenção como um crédito de pouco mais de R\$ 1.000,00 virou R\$ 12.008,54, ainda mais se se considerar que o documento de fls. 98/9 (a partir do qual houve tal transformação) é pouquíssimo elucidativo, em nada refletindo o histórico (muito mais simples) que a CDA revela. E o mesmo deve ser dito sobre a resposta oferecida pela entidade credora às fls. 150/7, bem como sobre os documentos que a acompanham (fls. 158/60): não se tira, daí, a base da aludida evolução financeira.Na mesma oportunidade, além de ter sido ordenado o desbloqueio de valores constritos via Bacenjud, ordenou-se a abertura de vista ao exequente para fornecer extrato atualizado do crédito executando em que conste, com objetividade e clareza, os dados que efetivamente interessam (valor originário, correção, juros, multa, eventuais abatimentos).Os valores foram desbloqueados, via Bacenjud, às fls. 164/5.O exequente alegou (fls. 170/4) que os débitos foram atualizados pela SELIC (art. 37-A da Lei 10.522/02) e que o extrato juntado aos autos se referia a um único processo administrativo - no qual, inclusive, houve parcelamento e, portanto, confissão de dívida.Já às fls. 181/9, o exequente opôs embargos de declaração, pleiteando, em resumo, a manutenção do bloqueio via Bacenjud. À fl. 190, foi dada nova oportunidade ao exequente para que trouxesse extrato atualizado da dívida considerando o depósito efetuado às fls. 115 (valor histórico R\$ 1.063,62).Em nova manifestação (fls. 193/206), o exequente trouxe diversas planilhas de cálculos, cujos valores variaram de R\$ 1.531,02 a R\$ 24.426,58.É o que basta relatar.Decido.Rejeito, desde logo, os embargos de declaração opostos às fls. 181/9, em razão da perda de seu objeto, haja vista a efetivação do desbloqueio de valores via Bacenjud - às fls. 164/5.No mais, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Nos termos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter, dentre outros elementos, II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de

mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A despeito de tal previsão, o exequente, apesar de instado em diversas oportunidades, não logrou esclarecer o cálculo do débito em cobro, preferindo juntar tabelas com valores pendentes de pagamento, sem discriminar qual débito se referia à presente execução fiscal. Diante disso, tomo o valor de R\$ 1.531,02 (equivalente a R\$ 1.092,25 de valor principal somado a R\$ 438,77 honorários, em 01/08/2018 - fl. 194) como o devido na espécie. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda dos valores depositados à fl. 115. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Com a resposta da exequente, providencie-se a convalidação da quantia depositada, nos termos requeridos, oficiando-se. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo considerar, para tanto, o valor antes indicado (R\$ 1.531,02, em 01/08/2018), como referência (prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao depósito efetuado, hipótese em que deverá ser providenciada a sua devolução para conta de titularidade da parte executada. Para tanto, oficiar-se-á, se o caso. Na hipótese antes descrita, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. P. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0037012-97.2006.403.6182 (2006.61.82.037012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SPI00305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SPI54662 - PAULA IANNONE) X ARTIN SANOSSIAN

I) Fls. 369:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ARTIN SANOSSIAN (CPF/MF nº 045.170.918-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.843.705,04, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II) Fls. 372/6:

1. Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em relação aos valores transferidos pela 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. Ocorrendo o pedido de conversão de renda, providencie-se a convalidação da quantia depositada em renda da exequente, nos termos requeridos, oficiando-se.
3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao valor transferido, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, bem como sua devolução para conta de titularidade do executado. Para tanto, oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (CNPJ nº 44.923.373/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 530.383,60, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0011529-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Defiro. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018097-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004819-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Em um juízo preliminar, pode-se dizer que a conversão em renda efetivada fora suficiente para a quitação do débito em cobro na presente execução. Isto posto, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio, ou novo pedido de prazo, permanecerá suspensa esta execução, até manifestação definitiva nos termos do item 1 supra, devendo ser remetida ao arquivo sobrestado.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026785-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

1. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região (Processo nº 10010.014772/1115-67, SECD/DAU-DIDAU-PRFN/3) requisitando-se informações conclusivas, no prazo de 10 dias, quanto a alegação de quitação do parcelamento pela parte executada. Instrua-se com cópia de fls. 83/90, 101, 105, 107, 111/13, 117/18, 123, 126/39, 143/44 e 146/48.

2. Decorrido o prazo para manifestação da autoridade fazendária, sendo ela apresentada, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 15 (quinze), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Caso descumprida a requisição de informações, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020729-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 378 verso: Defiro. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando o desfecho da ação declaratória nº 0031309-72.2008.403.6100 (fls. 631/2), quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030180-38.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCOS D DUARTE TECIDOS - ME(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARCOS DONIZETE DUARTE

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARCOS DONIZETE DUARTE (CPF/MF nº 254.015.618-57), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.690,88, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0031671-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. TEIXEIRA FILHO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTA(SP330686 - CRISTINA DE SOUZA TELES) X REGINALDO TEIXEIRA FILHO

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0043514-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. Fls. 132/7: Prejudicado o pedido, em virtude do resultado negativo de bloqueio de valores.

II. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 124/125, item 12.

EXECUCAO FISCAL

0045470-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade oposta pela executada, a massa falida de Itálica Saúde Ltda., dizendo incobrável, em suma, multa administrativa, tal como os autos revelam, a condição que ostenta (fls. 59/62).

Pois bem

Uma vez que a quebra da executada deu-se em 2015 - já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto -, não é convocável, como postula a exceção oposta, a aplicação de regra inerente ao regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45).

Tenho, pois, que a verba exequenda (relacionada a multa administrativa), se inexistente naquele regime, passou a sê-lo no novo, incidindo sobre a executada-excipiente.

Isso posto, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade de fls. 59/62.

Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência - como almeja a executada, em nível subsidiário, na parte final de sua exceção -, uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal.

Para fins de prosseguimento do feito, proceda-se a intimação da penhora já efetivada (no rosto dos autos da falência; fls. 52/6), na pessoa da nova administradora, qualificada às fls. 63.

Registre-se como interlocutória que aprecia exceção de pré-executividade, rejeitando-a.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051238-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO

I) Fls. 85/v, quanto ao coexecutado FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA:

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA (CNPJ nº 03.930.366/0001-58), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.896.222,95, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

II) Fls. 85/v, quanto ao coexecutado CLAUDIR JOSE AVANZO:

1. Uma vez:

(i) prestados os esclarecimentos, pela exequente, requeridos na decisão de fl. 83,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CLAUDIR JOSE AVANZO (CPF/MF nº 470.621.268-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.896.222,95, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0051535-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Sobre o bem ofertado, a fim de permitir a análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- b) certidão negativa de tributos;
- c) anuência do(a) proprietário(a), trazendo-se aos autos documentação hábil que comprove os poderes dos representantes de ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para oferecer o bem imóvel em garantia;
- h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040215-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)

Chamo o feito.

1. Haja vista a informação de fl. 61, susto, ad cautelam, a realização dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).
2. Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca do parcelamento das CDAs em cobro na presente execução fiscal. Prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/15.
3. Havendo informação de não ocorrência / rescisão de parcelamento, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
4. Vigente o parcelamento ou, ainda, no silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que as informações prestadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas indiciam o parcelamento do débito exequendo.
5. Na hipótese do item anterior, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037958-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMEZ BARACAT(SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO)

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0045992-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do pedido de prazo e a presente decisão, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0059377-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVANTE S/C LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0050890-17.2012.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretária.
3. Lavrado o termo, promova-se a intimação da executada acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0067291-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (CNPJ nº 33.022.369/0001-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 612.857,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetuada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0067324-41.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retorne-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0019843-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA)

Fls. 101/2 e 114: Defiro. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando o desfecho do mandado de segurança nº 5023221-42.2017.403.6100 (fls. 631/2), quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028733-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LRC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retorne-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0019250-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024408-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(PR042694 - RAFAEL PIMENTEL DANIEL)

- 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insumissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquilo outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- 3) Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada.
- 4) Mister, assim, que a exequente traga aos autos elementos de prova capazes de aclarar o espírito judicial, momento quanto à tramitação e fase processual da recuperação judicial, trazendo-se aos autos o nome e endereço do administrador judicial para viabilizar a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento deste feito executivo. É o que determino seja feito no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 5) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029305-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STARMACH COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. A petição de fl. 56 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido à fl. 56. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de STARMACH COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE (CNPJ nº 12.585.656/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 409.054,09, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO DE JESUS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO FABLÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18131777: dê-se ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória à Comarca de Queimadas-PB, bem como designação de audiência para 19/07/2019, às 10h00.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14921726: considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.”), prossiga-se.

2. Verifico que a parte autora comprovou que diligenciou para obtenção de documentos da empresa **BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** (ID 103507590).

3. Assim, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO** do ofício à referida empresa para, no prazo de 15 dias, encaminhar cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e outros documentos que descrevam as atividades exercidas e o **tipo de veículo** utilizado pela parte autora no período de 26/01/1987 a 17/07/1987.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o endereço para o encaminhamento do ofício é o constante no documento ID 103507590.

5. **DEFIRO** a produção de prova pericial por **SIMILARIDADE** na empresa **PINTURAS UNIVERSO DAS CORES EIRELI**, endereço: Rua Doutor Costa Junior, nº 527, 1º andar, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05.002-000, telefone (011) 3975-4722 referente ao período laborado na empresa **JB PINTURAS LTDA.** (04/06/1991 a 31/03/1995).

6. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

7. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(essem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILDES JACOB MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência para revisão imediata do benefício, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

5. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

6. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RML.

7. Verdaderamente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183
AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 17866237).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PERES OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 16389892, 16390591, 16390597 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0094600820174036301, 00192759720154036301, 00257962920134036301, 00308211820164036301, considerando que foram extintos sem resolução do mérito. E ainda com o feito 00328171720174036301 considerando a divergência entre os pedidos. Quanto aos autos 00035455719884036183, tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com o este feito, considerando as datas de proposituras das ações.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

4. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

5. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

6. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GIORJANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16060729 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0470635-89.2004.403.6301, 0021802-37.2006.403.6301, 0058709-11.2006.403.6301 e 0001046-02.2005.403.6314 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO EURIPEDES SPIRLANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16458263 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0016330-23.2004.403.6302 e 0001341-02.2010.403.6302 considerando a divergência entre os pedidos. Desconsidero a petição de ID 16458267, tendo em vista que o autor da ação não é o mesmo dos presentes autos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016984-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16546181 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0000326-64.2012.403.6128, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15816699 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0065819-26.2000.403.0399 e 0003921-23.2000.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Traga a parte autora cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0011843-37.2008.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-14.2019.4.03.6183
AUTOR: GRAZIA MARIA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-54.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIR LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 17862021 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5016013-15.2018.4.03.6183 considerando sua extinção sem análise do mérito.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014152-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14747459: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LEONEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENEMARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13599563: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016656-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15811503 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0041374-32.2013.403.6301, considerando que os períodos laborais lá requeridos divergem dos da presente ação.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 17563363 e anexos como aditamentos à inicial.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019987-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RADENBERGER
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY BUSTAMANTE - SP371028, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14788385 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO onde foram apurados 30 anos, 2 meses e 20 (ID 12589560, pág. 3). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito, considerando a possibilidade de análise de períodos incontroversos no momento de prolação da sentença.

7. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15806470 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente ficou inerte acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, na(s) petição(ões) ID 16453073, 16453078, 16453080, 16453083 e 16453085, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17316984, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16507112, 16507113 e 16507114, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17540718, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16357462, 16357463, 16357464, 16357465 e 16357466, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17483786, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16510213, 16510214, 16510215 e 16510216, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17234282), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15496966.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo as petições ID: 11714935 e 11714941 como aditamento à inicial.

Providencie, a secretaria, a inclusão do Sr. BRUNO SANTI, CPF: 221.847.318-62, no polo ativo da presente demanda.

Concedo ao referido exequente os benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14463841), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13125928, OBSERVANDO-SE OS VALORES DEVIDOS A CADA EXEQUENTE.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17533221, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17382643, 17382644, 17382645, 17382646, 17382648 e 17382647, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17177459 e 17177460: mantenho a decisão agravada, de ID: 16333750, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INS/ FLS. 287-321 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12830132, páginas 27-70).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011705-21.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17819705 e 17819718: mantenho a decisão agravada, de ID: 16817108, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INS/ FLS. 504-544 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12912983, páginas 20-63).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5025698-68.2018.4.03.0000 e 5013494-55.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS informou que a revisão não modificaria o benefício do exequente (ID: 10858012).

A parte exequente, às fls. 11548753, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 14846560), tendo o autor concordado (ID: 15916628) e INSS discordado (ID:16139764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, em síntese, ser incorreta a adoção de índices de revisão aplicados pela Portaria/MPS nº 302/92 e que não se aplicaria, no presente caso, o disposto na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 02/2019 o valor de R\$ 4.612,42, conforme cálculos ID: 14846560.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com o valor da RMI/RMA apurado pela contadoria e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido parecer, acolho, como valor de RMI do benefício NB: 120.915.474-6 o valor de R\$ 507,91 e RMA, em 10/2018, o valor de R\$ 1.582,69, conforme cálculos às fls. 184-195 dos autos digitalizados (ID: 12831109, páginas 257-268).

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, revise o benefício nos termos dos referidos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18159055), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores apurados pela contadoria às fls. 687-695 dos autos digitalizados no documento ID: 12470682, páginas 235-250, aceitos pelo INSS e ACOLHIDOS POR ESTE JUÍZO NA DECISÃO ID: 17316465, eis que, uma vez que fi aceitos pelo executado, tratam-se de valores INCONTROVERSOS.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, caso não seja apresentado recurso em face da decisão ID: 17316465, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17601756), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14825649.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MANOEL MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

4. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para apresentar cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 35 anos, 2 meses e 7 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Process Civil.

7. Sem prejuízo dos itens 4 e 5 acima, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17600429: defiro. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17206194, 17206195, 17206196, 17206197 e 17206198) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

ID: 17838660: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 17224072, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegala e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PR COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente (ID: 16952970 e 16952972).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 16570600).

O INSS deverá levar em consideração, ainda, a renúncia do exequente aos valores que excederem o limite máximo para expedição de RPV (ID17714039), de modo que seus cálculos, caso a autarquia concorde, podem ser realizados nestes termos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017554-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 1046134776 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer de contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301

DESPACHO

ID: 17237702: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16701690, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU I DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegala e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. P.F. COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, manifestar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

ID: 17235139: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16665197, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegala e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRA INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PELA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento de sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, CONSIDERANDO APENAS A COTA DEVIDA À PARTE EXEQUENTE, CONFORME CÁLCULOS RETIFICADOS PELAS PARTES.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-89.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DA ROCHA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17775952: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 17241598, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. P/F COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nº 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 17143596), prejudicada a certidão anterior do referido setor (ID 15683260).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia integral do laudo mencionado no ID 15677980, págs. 8-9, pois consta a existência de 3 páginas.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOELMA HONORATO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17249097 e 17249501: mantenho a decisão agravada, de ID: 16808458, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009339-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 18118049, 18118050, 18120951 e 18120952), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14707227 e anexos: ciência ao INSS (prazo: 5 dias).

2. Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 28, da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal – CJF, no que tange ao pagamento de honorários periciais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de perícia por similaridade em um único local.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002315-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca do pedido de parcelamento apresentado pela parte autora, ora executada, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com os termos do autor, acolho o referido pedido.

Ciência ao INSS acerca do pagamento da segunda parcela pelo executado. Concedo à autarquia o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há alguma irregularidade no pagamento .

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017734-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALVINA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14759947: **DEFIRO** a produção de prova pericial na **FUNDAÇÃO CASA** no Centro de Atendimento Inicial Gaivota - CAI Gaivota - localizada na Rua Piratininga, 85, Brás, São Paulo/SP, CEP 03042-001, telefone: (11) 3775-8200), referente aos períodos de 01/10/1977 a 28/12/1984 e 17/06/1986 a 30/11/1995.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

5. Considerando que já consta o e-mail e telefone do local da perícia (ID 14760525), decorrido o prazo acima, tomem conclusos para nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, LUIS GUSTAVO GONCALVES - SP318883, ROGER FERNANDO ALVES - SP338285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretária, a **exclusão da petição ID: 17915178 e seus anexos**, tendo em vista que se trata documentos de pessoa estranha aos autos.

ID: 17960430 e 17960431: indefiro o pedido de habilitação da Sra. SILVANA MARIA LOVISOLO, isso porque a mesma não é dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte do exequente falecido.

Logo, como o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", como há um único dependente habilitado a pensão por morte, o Sr. REMO LOVISOLO (EXTRATOS ANEXOS), caberá somente a habilitação deste, como já foi realizado nos autos. A habilitação da Sra. Silvana somente se justificaria em caso de ausência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **exclua-se do sistema processual o nome dos advogados ROGER FERNANDO ALVES, OAB/SP 338.285 e LUIS GUSTAVO GONÇALVES OAB/SP 318.883**, eis que não representam o exequente desta demanda, e tomem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010653-68.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048206-77.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16435468, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16061451, 16061452 e 16061453, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo que o exequente confirmou ter averbado períodos junto ao RPPS e que tais períodos NÃO podem ser utilizados na apuração de eventual benefício previdenciário do RGPS, remetam-se os autos à AADJ para que tão somente averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação. **Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.**

Destaco que não há que se falar em reafirmação judicial da DER em fase de cumprimento de sentença, já que se trata, claramente, de violação à coisa julgada. Eventual pedido de concessão com DIB posterior deve ser requerido administrativamente.

Após a averbação dos períodos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GUIDINO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010504-06.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: CICERO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOELDA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE FEJO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011387-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17194325.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMELINDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da RMA apurado pela contadoria e já implantado pelo INSS e que a revisão foi efetuada em 10/2018, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Destaco que não serão apreciados cálculos realizados antes da readequação da renda do beneficiário do exequente.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFFAELE CROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, no que concerne às alegações da parte exequente acerca de que a contadoria teria evoluído de forma incorreta a renda mensal do benefício do exequente, destaco que, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, **isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício** pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que **estaria obstada pela decadência**. Na verdade, o título executivo formado nos autos determinou que o excedente do **salário de benefício** fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos novos tetos constitucionais, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Todavia, tendo em vista que, com o óbito do exequente, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, não cabendo discutir questões acerca da renda da pensão por morte da sucessora, prossiga-se.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente (16890488 e anexos).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-24.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 12726318 e 14187775:

1. Verifico que a parte autora trouxe aos autos os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) da empresa DURATEX S/A, com as seguintes informações:

. ID 6604213 – págs. 13-14: período de 01.09.98 a 30.11.2006, emitido em 06.06.2016

.ID 6608103 – págs. 1-2: período de 01.12.2006 a atual, emitido em 04.01.2017

.ID 6607714 – págs.3-4: período de 13.08.1990 a 01.09.1998, emitido em 24.07.2017

. ID 11494113, págs. 1-2: período de 13.08.1990 a 01.09.98, emitido em 26.09.2018

. ID 11494113, págs. 3-4: período de 01.12.2006 a atual, emitido em 26.09.2018

2. Assim, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa DURATEX S/A para apresentação de PPP do período de 02.09.1998 a 30.11.2006.

3. Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ID: 16279568: o documento solicitado deverá ser apresentado juntamente com o novo parecer da contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-95.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUBA CELMA DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUZ - SP338193, MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar a petição ID 17629940, pois não está visível o quadro do quinto parágrafo.

2. IDs 17629943-17629946: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17194240 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCECIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16084707: defiro. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, junte cópia integral do processo administrativo aos presentes autos.

Após a juntada, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que complemente seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEDRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 16942082); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JULIANO GELSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo em nome do impetrante.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Santo André/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Santo André/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santo André, cuja jurisdição pertence a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável."

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUILHERME TOBIAS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS, THAIS VICENTE DA SILVA, ISRAEL KAYQUE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS, THAIS VICENTE DA SILVA, ISRAEL KAYQUE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Da mesma forma, deverá retificar o valor atribuído à causa o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ALBINA ROQUE PAGNIM
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALBINA ROQUE PAGNIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15175775).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16762340), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Prelinharmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatuação constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-15.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO BATISTA FARIA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a apreciação do requerimento de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, além de intimado o impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 17175280).

O impetrante requereu a desistência da ação (id 17346217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOÃO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9857274).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16365990), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/05/1989, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0813566746; Segurado(a): JOÃO BATISTA DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14112683).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16718761), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012402-18.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAFALDA PIASENTINI MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAFALDA PIASENTINI MARCUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 17022752). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção, bem como emendar a inicial.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 18179185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Igualmente, a parte autora não emendou a inicial, a fim de juntar a cópia do instrumento de mandato atualizado.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE GESUALDI MASULLO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

BERENICE GESUALDI MASULLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns, bem como em que trabalhou como contadora e empresária, autorizando-se, assim, os recolhimentos para fins de cômputo como tempo de contribuição e a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4414588, fls. 143-145), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autora juntou documentos.

Na decisão id 4414596, fl. 134, o JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos no JEF, exceto em relação à gratuidade da justiça, sendo a autora intimada para recolher as custas (id 4445410).

Sobreveio réplica e recolhimento das custas.

Designada audiência para oitiva de testemunhas (id 12144429), colhida nos autos, bem como juntados novos documentos pela autora (id 13793168 e 13300163 e anexos).

Alegações finais da autora na petição id 13869269.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 20/10/2015 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos nos períodos de 17/02/1978 a 21/11/1979 (TRANSPORTES UNIDOS LTDA) e 01/07/1979 a 31/05/1981 (BANDEIRANTES TRANSPORTES URGENTES LTDA). Além disso, requer o reconhecimento dos períodos laborados como contadora e empresária (01/1996; 04/1996 até 04/1998; 08/1998 até 10/1998; 10/1999 até 01/2000; 12/2000 até 04/2001; e 07/2003 até 12/2005), possibilitando-se, assim, o recolhimento das contribuições pretéritas para fins de cômputo como tempo de contribuição.

Quanto aos vínculos nos períodos de 17/02/1978 a 21/11/1979 (TRANSPORTES UNIDOS LTDA) e 01/07/1979 a 31/05/1981 (BANDEIRANTES TRANSPORTES URGENTES LTDA), a autora juntou a cópia da CTPS, em que se verifica a anotação dos referidos lapsos (id 4414596, fls. 97 e 104).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, por não haver indícios de rasura na CTPS, é caso de reconhecer os tempos comuns de 17/02/1978 a 21/11/1979 e 01/07/1979 a 31/05/1981.

No tocante aos períodos em que a autora alega ter exercido a função de contadora e empresária, cumpre destacar as seguintes provas documentais:

- a) Carteira de registro como contadora no Conselho Regional de Contabilidade do Estado (id 4414588, fl. 21);
- b) Contrato de prestação de serviços contábeis, firmado entre a autora e a empresa DIFUSION BY BALISTA S/S LTDA – ME, em 14/01/2004, com prazo indeterminado de duração (id 4414596, fls. 04-05);

- c) Declaração de imposto de renda do exercício de 2003 e ano-calendário 2002, com indicação de rendimentos tributáveis (id 4414596, fls. 06-07);
- d) Declaração de imposto de renda do exercício de 2004, ano-calendário 2003, com indicação de rendimentos tributáveis (id 4414596, fls. 10-13);
- e) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, dos períodos de julho/2003 a agosto/2003 e de novembro/2003 a dezembro/2005 (id 4414596, fls. 14-47);
- f) Contrato social firmado entre a autora e Beatrice Gesualdi, constituindo a CONTABERE – ESCRITÓRIO CONTÁBIL, em 02/01/1996 (id 4414596, fls. 56-59);
- g) Declaração de imposto de renda do exercício de 1997, ano-calendário 1996, com indicação de rendimentos tributáveis (id 4414596, fls. 61-62);
- h) Declaração de imposto de renda do exercício de 1998, ano-calendário 1997, com indicação de rendimentos tributáveis (id 4414596, fls. 61-62);
- i) Balanço Patrimonial realizado pela autora na UNIÃO BENEFICENTE AMIGOS DE CASALBUONO, nos anos de 1996 a 2000 (id 4414596, fls. 66-74);
- j) Declaração de imposto de renda prestado pela UNIÃO BENEFICENTE AMIGOS DE CASALBUONO, do ano de 2001, tendo a autora como responsável pelo preenchimento da declaração (id 4414596, fl. 76);
- k) Declaração de NOVA GIA do período de 01/2000 a 05/2001, tendo a autora como responsável pela entrega e sob a categoria de contabilista (id 4414596, fls. 86-87);
- l) Recibos de pagamentos por serviços prestados pela autora junto à empresa NOTLIM REP COML S/C LTDA, no período de 10/1996 a 12/1996.
- m) Guia de recolhimento do FGTS, em favor da autora, nos lapsos de 01/1999 a 04/2000 (id 13300171);
- n) Recibos e guias de pagamento, pelos serviços prestados pela autora na empresa NOTLIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, nos períodos de 11/2003 a 09/2004 e 12/2004 a 02/2005 (id 13300172).

Aliado à prova material, foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Milton Silva declarou que conheceu a autora por intermédio do marido dela, que possuía uma empresa chamada VDM; que conheceu ela em 1993, ano em que abriu uma empresa que realizava venda para a VDM; que em 1994 a autora passou a fazer a contabilidade da empresa NOTLIM, até o presente momento; que sempre foi ao escritório dela; que o escritório ficava na casa dos pais dela, na Penha; que depois a autora mudou o escritório para um prédio comercial, também na Penha; que a empresa da testemunha se chamava NOTLIM REPRESENTAÇÕES e depois passou a se chamar NOTLIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA; que conheceu funcionários da autora; que conhece outras empresas que trabalham com a autora, inclusive a do marido, chamada de VDM COM E REPRES DE AUTO PEÇAS LTDA.

A testemunha José Roberto Giardiello declarou que conheceu a autora na década de 80, quando foi funcionário da empresa VDM e ela já prestava serviços como contadora; que foi funcionário de 1985 a 1991, tornando-se sócio da empresa de 1992 a 1996; que a autora era contadora da empresa; que em 1996 saiu da empresa para abrir uma nova empresa, sendo a autora sua contadora até março de 2018; que não chegou a ir no escritório da autora, indo algum outro funcionário.

A testemunha Dante Tremonte declarou que o pai, ao trocar o escritório que prestava serviços de contabilidade, contratou a autora para prestar serviços como contadora; que acha que isso ocorreu no final dos anos 80 e início dos anos 90; que a empresa da testemunha se chama GIOVANNI TREMONTE REPRESENTAÇÕES S/S LTDA; que chegou a ir no escritório da autora; que ela chegou a trocar o local do escritório, todos na Penha; que a contabilidade era prestada mensalmente, até hoje.

As provas materiais juntadas, aliadas aos testemunhos colhidos, permitem concluir que a autora efetivamente exerceu a atividade de contadora. Nota-se, a propósito, dos documentos juntados, que há prova material desde 01/1996, estendendo até 12/2005. Assim, é caso de reconhecer os períodos de 01/1996, 04/1996 até 04/1998, 08/1998 até 10/1998, 10/1999 até 01/2000, 12/2000 até 04/2001 e 07/2003 até 12/2005.

Impende ressaltar que a autora, na demanda, objetivou o reconhecimento dos períodos acima para possibilitar o recolhimento da indenização devida e ter averbado o tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Computar os lapsos reconhecidos em juízo, no presente momento, sem o prévio recolhimento das contribuições importaria em violação ao princípio da preexistência de custeio, impondo-se a necessidade de o INSS apurar o valor e o modo de pagamento que a autora deve efetuar o recolhimento, a fim de possibilitar novo exame do pedido de aposentadoria. Assim, devem ser apenas averbados os períodos.

Como a autarquia reconheceu apenas o tempo de 21 anos, 04 meses e 20 dias no tocante ao NB 42/174.468.290-6, vê-se que o período reconhecido em juízo, de 17/02/1978 a 21/11/1979 e 01/07/1979 a 31/05/1981, é insuficiente para ensejar a concessão da aposentadoria. Logo, os períodos também devem ser averbados.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, somente para reconhecer os períodos comuns de 17/02/1978 a 21/11/1979 e 01/07/1979 a 31/05/1981, bem como os lapsos de 01/1996, 04/1996 até 04/1998, 08/1998 até 10/1998, 10/1999 até 01/2000, 12/2000 até 04/2001 e 07/2003 até 12/2005, na condição de contribuinte individual, ficando a averbação condicionada ao prévio recolhimento das prestações relativas aos períodos, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BERENICE GESUALDI MASULLO; Tempo comum reconhecido: 17/02/1978 a 21/11/1979 e 01/07/1979 a 31/05/1981; Averbação condicionada ao prévio recolhimento das prestações relativas aos períodos, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento: 01/1996, 04/1996 até 04/1998, 08/1998 até 10/1998, 10/1999 até 01/2000, 12/2000 até 04/2001 e 07/2003 até 12/2005.

P.R.L.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Clência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037094-81.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO TEIXEIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR - SP296806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 5 dias, o número do ID em que está localizado o contrato de honorários firmado com a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELMO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 12264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12260

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005423-0) - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento apresentado pela parte exequente foi julgada improcedente, mantendo-se a sentença de extinção, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-36.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES GRILLO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação rescisória interposta pelo autor foi julgada improcedente, devolvam-se os autos ao arquivo COM BAIXA FINDO. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-35.2013.403.6183 - JOSE LUIZ COSTA DOS SANTOS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP378226 - MARCOS SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-38.2014.403.6183 - JOSE MARIO VALASEK(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO VALASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a ação rescisória foi julgada procedente, desconstituindo o título executivo que havia reconhecido o direito à desapropriação à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, comprovando a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO BATISTA JUVENCIO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com as anotações dos vínculos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de nº 765347329, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 12265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES X DANTE RUY RODRIGUES X RENE RODRIGUES X RENATA RODRIGUES X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X MARIA APARECIDA DE SENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DANTE RUY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009687-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AMARO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato de consulta processual de ID Num. 17249390, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 15427

PROCEDIMENTO COMUM

0664210-92.1985.403.6183 (00.0664210-1) - TEREZINHA DE SOUZA CHAGAS X APARECIDA DE SOUSA CHAGAS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528/532: Tendo em vista o requerido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DRF-BSB/DF da Receita Federal, no tocante à reiteração dos termos do Ofício 261/2008 (fls. 401/404), proceda a Secretaria a extração de cópia de Guia DARF de fl. 414, procedendo o encaminhamento da mesma, via correio eletrônico ao setor da Receita Federal acima mencionado.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos fíndos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/517: Não obstante as manifestações de fls. 458/459, 460/465 e 466/476, por ora, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5018623-75.2018.403.0000, por ora, Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito noticiado em fl.457, à ordem deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/451: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5022734-05.2018.403.0000, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 430.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009682-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS JACON

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato de consulta processual juntado no ID Num. 17275664, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA PACHIONI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio doença e, posteriormente, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/173.399.503-7), concedido por decisão judicial e cessado por revisão administrativa em 21/07/2018.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0011133-12.2011.403.6183 e 5003393-68.2018.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural de Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Quanto ao pedido de acompanhamento do autor pelo patrono no ato pericial, indefiro, tendo em vista que o exame médico-pericial é ato médico, sendo facultado ao autor ser acompanhado por assistente médico, mas não por seu patrono, leigo para este fim, carecendo seu pleito de fundamentação legal. O médico deve agir com plena autonomia, decidindo pela presença de terceiros na perícia, salvo no caso de menores e incapazes, já que poderá haver interferência na perícia a ser realizada.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa do feito a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 42/0858371545.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/ADDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo NB 42/086.104.616-1.

Com a juntada, Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de ID 12203308.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ APRIGIO FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação de concessão de Aposentadoria, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Faz alusão ao NB 42/177.181.006-5.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 3201160, na qual concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 5064812. Petições e documentos ID 4486085 e ID 6486631.

Decisão ID 8408383 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 8963762, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 9720107, petição do autor com documentos na qual alega não ter provas a produzir.

Cientificado o réu e, não havendo manifestações das partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 10966357).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.181.006-5 em 26.11.2015**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa, computados 28 anos, 06 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **24.12.1979 a 12.10.1990 ("COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PE")**, **08.06.1992 a 30.08.1994 ("CERSIL - COOPERATIVA DE ENERGIA")** e de **08.12.2003 a 05.06.2007 ("VENTURE ELÉTRICA HIDRAÚLICA")**, como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período entre 24.12.1979 a 12.10.1990 ("COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PE") trazido pelo autor DSS's 8030 e laudos periciais nos quais informado que desempenho das funções de 'servente' e 'eletricista' estava o autor sujeito a determinados agentes nocivos químicos e, ao agente nocivo 'ruído', a 83dB. No que pertine aos agentes químicos, não há viabilidade de enquadramento legal, dadas as atividades exercidas. Assim também ao ruído, pois, não obstante o nível fora mensurado acima dos limites de tolerância, verifica-se que, tanto os DSS's, quanto os laudos datam de 12/2003, com expresso registro de que a medição era 'atual' (campo "*métodos e equipamentos utilizados na medição*"), portanto, não há prova documental de medição na época da prestação de serviços, isto, além da ausência se fosse o caso, de alusão à manutenção ou não das mesmas condições ambientais.

O PPP, datado de 09/2010 também não possibilita o enquadramento do lapso entre 08.06.1992 a 30.08.1994 ("CERSIL - COOPERATIVA DE ENERGIA") como especial. Fixado o exercício das funções de 'eletricista', e o fator de risco "choque elétrico". Entretanto, a atividade, por si só, não conduz ao enquadramento e, na situação, ainda fixada que o autor trabalhava em 'alta e baixa tensão'.

Por fim, ao período **08.12.2003 a 05.06.2007 ("VENTURE ELÉTRICA HIDRAÚLICA")** acostado aos autos o PPP emitido em 16.08.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, haja vista que, um dos documentos probatórios, trazido à análise da atividade especial, sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, vez que emitido posteriormente. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Instada a respeito de tal situação, a parte autor informou que não seria necessário o esgotamento da via administrativa. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Depreende-se da análise do referido documento que o autor esteve sob sujeição do agente nocivo 'ruído', com exposição acima dos limites de tolerância - 92 dB até 10/2005, 89 dB até 06/2006 e 86 dB até 05/06/2007. Existentes os registros ambientais e consignada a utilização dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento unicamente do período de **08.12.2003 a 05.06.2007 ("VENTURE ELÉTRICA HIDRAÚLICA")** como exercidos em atividade especial. Destarte, o direito ao reconhecimento do referido período, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, resulta **tempo contributivo insuficiente à concessão da aposentadoria**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **08.12.2003 a 05.06.2007** ("VENTURE ELÉTRICA HIDRÁULICA") como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, pretensão afeta ao **NB 42/177.181.006-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação do período de **08.12.2003 a 05.06.2007** ("VENTURE ELÉTRICA HIDRÁULICA") como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, pleitos atinentes ao **NB 42/177.181.006-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO OHL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante as alegações da parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/073.752.833-8, referente ao autor CARLOS EDUARDO OHL.

Após, venham os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Providencie a secretaria a exclusão do laudo pericial de ID 17094857, posto se referir à parte de outro processo.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BRASIL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 925891469, formulado em 20/08/2018 (Id 16013497).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda (Id 16026167).

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16631659).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18032501).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta aos extratos dos sistemas *Plemis* e *CNIS* (anexos), verifico que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/191.062.627-6, foi analisado pela autoridade coatora em 31.05.2019.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 925891469, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indeferiu** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 17095657, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de expedição de ofício a empresa.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 17315048) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpram-me registrar que o requerimento de expedição de ofício a empresa, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HOSANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1303333070, formulado em 22/08/2018 (Id 16501008).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16551180).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16798427).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 18032548).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta aos extratos dos sistemas *Plemis* e *CNIS* (anexos), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 42/190.440.196-9, foi analisado pela autoridade coatora em 31.05.2019.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 925891469, o posterior deferimento do benefício previdenciário afasta a extrema urgência da medida e torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0021120-06.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

REQUERIDO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE TELES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 704693705, formulado em 24/09/2018 (Id 16982914).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17034784).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17600423).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17861042).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta aos extratos dos sistemas *Plemis* e *CNIS* (anexos), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 42/190.440.157-8, foi analisado pela autoridade coatora em 30.05.2019.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 704693705, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARACI JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/09/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16783361).

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16891516).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17295646).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 20/09/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 871405768.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, embora o impetrante tenha formulado o requerimento administrativo em 20/09/2018 (Id 16394022), não houve, até o presente momento, qualquer decisão relativa ao seu pedido.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 871405768, apresentado em 20/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NELSON DANTAS DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/09/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Difêrido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16568580).

Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária (Id 18033236).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **16/09/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1857800179.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, embora o impetrante tenha formulado o requerimento administrativo em 12/09/2018 (Id 16506008), não houve, até o presente momento, qualquer decisão relativa ao seu pedido.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1857800179, apresentado em 16/09/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera - São Paulo - SP e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 7 de março de 2019, sob o nº 392782884.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante, MARIA DAS NEVES SALES SANTOS, conforme cédula de identidade ID 17702658. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 1º de novembro de 2018, sob o nº 1035362519.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URINIR DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15 de fevereiro de 2019, sob o nº 1864978078.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 17133110, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de expedição de ofício a empresa.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 17545375) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpr-me registrar que o requerimento de expedição de ofício a empresa, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18072555: Defiro a dilação do prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido pela parte autora.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007142-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18072556: defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerimento da parte autora.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o respectivo contrato.

Ressalto que o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto presente na procuração de ID 11595855 está em nome do antigo patrono da parte autora.

Por oportuno, concedo igual prazo para que a advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 303.448, regularize a representação processual.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA MARIA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o respectivo contrato.
São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SOUZA UNGARETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028443-21.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 36.532,87 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 10369611.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) com ordem de bloqueio.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. ID 15314472: indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que o autor completou 18 (dezoito) anos de idade em 18/04/2012, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, todavia, constata-se que a presente ação foi ajuizada tão somente em 03/08/2018, quando já havia operado a prescrição.

8. Assim, após a transmissão, retornem os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18081065 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes, no mesmo prazo, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias data e local para realização da perícia.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados - Ids n. 11896005, n. 132607448, n. 16326269 e 17861009.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 16942457.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/175.281.484-0, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18129566 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período rural, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo – NB 42/178.066.240-5 .

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010238-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALDANA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a procuração Id n. 10018843, cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 15447653, regularizando o substabelecimento juntado tendo em vista a ausência de data e de poderes do outorgante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o substabelecimento constante do Id n. 12581710 – pág. 75, cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 140802333, regularizando o substabelecimento juntado tendo em vista a ausência de data e de poderes do outorgante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho ID. 17125826, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17266022 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINTO DORNELAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES DA SILVA - SP209254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17671687 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-25.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17600866: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no despacho ID 16043192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17350470: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-92.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS MILLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17786229: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 17789663 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, nas quais a parte autora opta pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000963-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 17458551, no prazo de 30 (trinta) dias, na qual a parte autora opta pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17748262: Intime-se a AADJ para que proceda a pertinente averbação do período de 25/09/2007 a 20/08/2013 como atividade especial conforme decisão proferida no v. Acórdão de Id. 15773342.

Após, cumprida a determinação acima, tendo em vista a opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 17148270, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-60.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17940852: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Assim, cumpra a parte exequente adequadamente o despacho ID 15233882.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18098545: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento os documentos Ids n. 14231455, n. 15032948 e 16296466 e a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo pela parte autora, intime-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 080.114.010-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020725-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY BAPTISTA DELUCA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17977143 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.
Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020701-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICY FERNANDA FERREIRA FEITOSA, JOSE HENRIQUE FERREIRA FEITOSA
REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TCHEPELENTYKY
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIVAL CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17673713 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de designação de nova data para realização da audiência.

Dessa forma, designo audiência para o dia 08 de agosto de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 12167066, que deverão comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020972-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELISTA JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 42/175.281.484-0, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 12303015 – pág. 174 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005035-0) - IVAIR ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004752-9) - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007251-2) - RENATO TADEU KRASINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008441-1) - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE, deixo para apreciar o pedido de fls. 255/276, diretamente naquele processo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010175-5) - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011951-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011951-6) - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000118-2) - VICENTE BENTO RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000235-6) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001071-7) - ACACIO ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001381-0) - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silete arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006550-0) - HIRAILDE ALEXANDRE TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CARDOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001314-9) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-16.2010.403.6183 - HELIO MAIA ROBERTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-75.2011.403.6183 - JACKSON GERALDO VIANA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-71.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 261, requeira a parte autora o que de direito.
No silêncio, retomem os autos ao e. TRF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o autor.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011958-53.2011.403.6183 - HEIDE JANACONE GASPERINI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-54.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA DO VALE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE, deixo para apreciar o pedido de fls. 189, diretamente naquele processo.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009564-39.2012.403.6183 - NIVALDO ZUMBA CARTURA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010917-17.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-12.2013.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-90.2013.403.6183 - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE, deixo para apreciar o pedido de fls. 258, diretamente naquele processo.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-14.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUSSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos físicos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-82.2014.403.6183 - MARCOS DA SILVA NASCIMENTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-90.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-19.2014.403.6183 - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-88.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007208-03.2014.403.6183 - ANTONIO ELIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008226-59.2014.403.6183 - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009313-50.2014.403.6183 - CRISTIANO MARCOS ELENO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010703-55.2014.403.6183 - MARIA IDALINA DA SILVA VELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-11.2015.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-29.2015.403.6183 - IDELSON FERREIRA PRATES(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-30.2015.403.6183 - EDMIR SOARES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-31.2015.403.6183 - JEMIMA SEVERINA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-80.2015.403.6183 - MARCOS CUCONATO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-02.2015.403.6183 - MAURO DUARTE PIRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-23.2015.403.6183 - ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-26.2015.403.6183 - DIONIZIA AQUINO ROTH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-29.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-28.2015.403.6183 - EDSON MEIRA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-53.2015.403.6183 - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-23.2015.403.6183 - EDNA CECILIA KLOKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-68.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RANGEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-60.2015.403.6183 - VALTER SANCHES DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-63.2016.403.6183 - EDIVALDO MEDEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-36.2016.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO DOS SANTOS MICHELIN X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor.

Decorrido o prazo, registre-se para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987727-82.1987.403.6183 (00.0987727-4) - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE MORGON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO

ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000109-3) - DENISE FERNANDES SAQUETE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 265, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao e.TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE SUAREZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORETTA LUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE (SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VIALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007808-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAPRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PINHEIRO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Ple de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-62.2013.403.6183 - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-06.2013.403.6304 - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-61.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.